



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 43/2008 – São Paulo, terça-feira, 04 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.093457-8 SL 2816
ORIG. : 200703000811328 SAO
PAULO 2007061070011042 1 VR
ARACATUBA/SP
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA
- INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REQDO : DESEMBARGADOR FEDERAL
BAPTISTA PEREIRA QUINTA
TURMA
INTERES : E J B EMPREENDIMENTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
: DES.FED. PRESIDENTE /
RELATOR GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Presidente do TRF da 3ª Região

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 96.03.029742-9 AMS 172330

APTE : ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO: RESP 2006333218

RECTE : ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, para o fim de determinar a aplicação do IPC de janeiro de 1989 em 42,72% e, conseqüentemente, o de fevereiro de 1989 à razão de 10,14% na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o atual entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da **correção monetária**. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA**. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de **correção monetária** nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de **1989** pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a **correção** do julgado embargado para que a demonstração financeira do **ano-base de 1989** seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do **ano-base de 1989**. "

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO **ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA**. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da **correção monetária**".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de **1989**, devendo ser utilizado como índice de **correção** a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EResp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE **1989** E 1990. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da **correção monetária**".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de **1989**.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989**. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na **correção monetária** das demonstrações financeiras dos anos-base de **1989**.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de **correção monetária** nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da **correção monetária** efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o

período referente ao **ano-base** de **1989**, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da **correção monetária** pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE **1989** .

1. A **correção monetária** do balanço do **ano-base** de **1989** deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

7. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

8. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

9. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.029742-9 AMS 172330

APTE : ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO: REX 2000115375

RECTE : ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, para o fim de determinar a aplicação do IPC de janeiro de 1989 em 42,72% e, conseqüentemente, o de fevereiro de 1989 à razão de 10,14% na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

2. Aponta a parte recorrente, em síntese, violação a texto constitucional

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso merece admissão.

8. Com efeito, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório , **que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária** das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, *in verbis* :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da **correção monetária**. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma**, DJ 03-03-2006 PP-00076).

8. Ressalta-se entretanto, que a parte recorrente interpôs **dois** recursos extraordinários idênticos e em datas diferentes, o de fls. 539/575, e o de fls 662/679, ratificado a fls. 863, portanto, julgo prejudicado o recurso de fls. 539/575, vez que a recorrente exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

9. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso extraordinário de fls. 662/679 e **julgo prejudicado** o recurso interposto às fls 539/575.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.029742-9 AMS 172330

APTE : ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2007018837

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

D E C I S Ã O

1. Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, para o fim de determinar a aplicação do IPC de janeiro de 1989 em 42,72% e, conseqüentemente, o de fevereiro de 1989 à razão de 10,14% na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

2. Aponta a parte recorrente, em síntese, violação a texto constitucional

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso merece admissão.

8. Com efeito, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório , **que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária** das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, *in verbis* :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da **correção monetária**. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma**, DJ 03-03-2006 PP-00076).

9. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. : 95.03.011529-9 AMS 159950

APTE : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007085692

RECTE : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação da empresa, ora recorrente, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido, por não reconhecer, para o caso em tela, a imunidade tributária, prevista no do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

3. A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5 Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. Verifico que o excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

8. Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I -

Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada precedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“DECISÃO: A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil, contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa tem este teor: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADE DESTINATÁRIA DA IMUNIDADE DO ART.150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.532/97. ADIN 1802. Entidade Impetrante - Apelada notoriamente conhecida como entidade que presta os serviços para os quais foi instituída - que, de conformidade com o art. 2º dos estatutos sociais (fls. 17), compreendem "a promoção, apoio, incentivo a patrocínio de ações nos campos cultural, educacional, social, filantrópicos, comunitário, recreativo/esportivo, científico-tecnológico, no Brasil e no exterior" - colocando-os à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A circunstância de não constar dos autos o certificado de entidade de assistência social não tem o condão nem de retirar da Apelada o interesse de agir, nem de abalar a convicção de não se revestir o direito postulado do predicado da liquidez e certeza, vê que a Apelada sustenta o cabimento do ato impugnado - exigibilidade de imposto de renda, na fonte, sobre aplicações financeiras, de entidade de assistência social, destinatária da imunidade da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Decretada a suspensão da vigência do § 1º do art. 12 da Lei 9532/97 - "Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável" - na ADIN 1802, a pretensão da Apelante importa em negar eficácia "erga omnes", a que vinculada a medida cautelar, deferida na ADIN 1802 (§ 1º do art. 11 da Lei 9.868, de 10.11.1999). Apelo e remessa necessária a que se nega provimento". 2. A recorrente aponta como violado o disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição do Brasil. 3. Alega que o investimento no mercado financeiro não constitui atividade relacionada às finalidades essenciais da entidade recorrida, razão pela qual, no caso, haveria de incidir o imposto de renda. 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 5. O Supremo suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF”.

(RE 475571 / RJ, Min. EROS GRAU, DJ 03/08/2006 PP-00073).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

9. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.05.007141-2 REOMS 264120

PARTE A : M FERREIRA JORGE S/A IND/ E COM/

ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO: RESP 2006087018

RECTE : M FERREIRA JORGE S/A IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 35 DA LEI 7713/88. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

I. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação, na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. Remessa oficial provida”.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão **"observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"**, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.”

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: **“relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos**

a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO: 132601

PROC. : 97.03.046417-3 AMS 180996

APTE : MARITIMA SEGUROS S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIOTTO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007082330

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de Finsocial com tributos de natureza distintas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal. E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação, consoante aresto que trago a colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO

STJ.POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

(...)"

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.046417-3 AMS 180996
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007094732
RECTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR

: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu que a correção monetária dos valores a serem compensados será efetuada pelos mesmos índices adotados pelo Fisco, sendo incabível a incidência de juros moratórios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 do CPC; 165 do CTN e 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal. E, assim, o recurso especial merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a taxa Selic a partir de 01.01.1996.

Nesse sentido, trago à colação aresto da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 463167/SP:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060775-6 AC 389316
APTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA
PROPAGANDA S/A
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO
LAGROTTA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

PETIÇÃO: RESP 2007239454

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da COFINS e da CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal. E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060775-6 AC 389316
APTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA
PROPAGANDA S/A
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO
LAGROTTA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
PETIÇÃO: RESP 2007269355

RECTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido, pelos mesmos índices que o Fisco utiliza para a correção de seus créditos.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso merece ser admitido, pois o v. acórdão, ao rechaçar os expurgos inflacionários do indébito tributário, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.
3. Embargos de divergência providos.”

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

Por conseguinte, também se encontra presente hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.000101-5 AC 817347
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIMENCAL DO VALE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
PETIÇÃO : RESP 2006308819
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da própria exação, da COFINS e da CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91; 128, 460, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal. E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.000101-5 AC 817347
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIMENCAL DO VALE COM/ DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS
COBRA
PETIÇÃO : RESP 2007061943
RECTE : CIMENCAL DO VALE COM/ DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, atualizados nos termos da Súmula 162 do STJ, calculados segundo os critérios do Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 161, §1º do CTN e 39, §4º da Lei 9250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive quanto à aplicação dos expurgos inflacionários.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa

SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos. grifo nosso (EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.004510-8 AC 1069120

APTE : RANGELCY APARECIDA

CASTILHO KIRCHNER

ADV : PALMIRA BRITO FELICE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

PETIÇÃO : RESP 2007248362

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.004510-8 AC 1069120

APTE : RANGELCY APARECIDA
CASTILHO KIRCHNER
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008018115

RECTE : RANGELCY APARECIDA CASTILHO KIRCHNER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina, e autorizando a restituição do indébito, com observância da prescrição quinquenal a partir do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, e contraria o disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001084-9 AC 1132681
APTE : ANTONIO EUGENIO FRESNEDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007171447
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a parte autora decaiu da maior parte do pedido e, por isso, não estaria sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sucumbência mínima do pedido não implica em assunção do pagamento dos honorários advocatícios daí decorrentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. DECAIMENTO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

IV - Nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 837744/RN, j. 21/09/2006, DJU 23/10/2006, Rel. Ministro Gilson Dipp).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 907439/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/09/2007; REsp 806204/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2006.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001084-9 AC 1132681
APTE : ANTONIO EUGENIO FRESNEDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007208292
RECTE : ANTONIO EUGENIO FRESNEDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento o recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.003708-5 AC 1164428

APTE : TURIBIO MARZOLA

ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007261782

RECTE : TURIBIO MARZOLA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.003708-5 AC 1164428
APTE : TURIBIO MARZOLA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007276623
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a retificação, pelo contribuinte, do tributo declarado, mesmo após o auto de lançamento.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO. LITERAL. LEGISLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.

1. A interpretação da legislação tributária deve ser literal quando disponha sobre exclusão do crédito tributário.

2. "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento" Art. 147, § 1º do CTN.

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 516657/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21/11/2006, DJU 06/02/2007, p. 279)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO
PROC. : 2003.61.00.019706-5 AC 1179972
APTE : ARIADNE ROBERTA MARIANO
MARQUES
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
PARTE R : COBANSÁ CIA HIPOTECARIA
ADV : LUIZ GUSTAVO SARAIVA
PETIÇÃO : RESP 2007290033

RECTE : ARIADNE ROBERTA MARIANO
MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento a sua apelação, ao fundamento da não ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, ao argumento de lesão grave e de difícil reparação e do desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2004.03.00.016243-0 AG 203444

AGRTE : MARIA JOANA PEREIRA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007300646

RECTE : MARIA JOANA PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto por MARIA JOANA PEREIRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação cautelar, que indeferiu a liminar que visava a suspensão do primeiro e segundo leilões extrajudiciais do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como suspender os efeitos do registro da carta de arrematação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo, para que seja suspenso o prosseguimento da execução extrajudicial de seu imóvel e seus efeitos, ao argumento de lesão grave e de difícil reparação e da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a

viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora. No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.00.016243-0 AG 203444

AGRTE : MARIA JOANA PEREIRA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007300648

RECTE : MARIA JOANA PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por MARIA JOANA PEREIRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação cautelar, que indeferiu a liminar que visava a suspensão do primeiro e segundo leilões extrajudiciais do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como suspender os efeitos do registro da carta de arrematação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja suspenso o prosseguimento da execução extrajudicial de seu imóvel e seus efeitos e, assim, seja mantida na posse do mesmo, ao argumento de lesão grave e de difícil reparação e da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.94 - - P 01B

No processo abaixo relacionado, fica intimado o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2007.03.00.097195-2 HC
ORI:200261190019114/SP
REG:25.10.2007
IMPTE : CARLOS EDUARDO MANJACOMO
CUSTODIO
PACTE : PIETRO CAMPOFIORITO
PACTE : GIOVANA RITA FRISINA
PACTE : CESAR CAMPOFIORITO
PACTE : EDOARDO CAMPOFIORITO
ADV : CARLOS EDUARDO MANJACOMO
CUSTÓDIO
ADV ANÍBAL BLANCO DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

O ADVOGADO ANÍBAL BLANCO DA COSTA, SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO A FLS. 107/117, NÃO POSSUI PODERES PARA REPRESENTAR PIETRO CAMPOFIORITO E OUTROS. REGULARIZAR.

P.01B

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.024463-4 MS 201920
IMPTE : SAMUEL ALVES DUTRA
ADV : ORLANDO BERTONI
IMPDO : Des. Federal Presidente do TRF-3R
RELATO : DES.FEDERAL FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 69:

“a. Trata-se de mandado de segurança, impetrado diretamente neste Tribunal, contra decisão do Desembargador Federal Presidente, que indeferiu pedido de manutenção do pagamento integral de vencimentos a servidor afastado em razão de prisão preventiva.

b. Fls. 67: o servidor está trabalhando normalmente. A presente demanda perdeu, em consequência, o seu objeto.

c. Por estes fundamentos, JULGO PREJUDICADO o mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d. Publique-se e intime(m)-se.

e. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.”

(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
AUTOR : Justiça Publica
REU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : CELSO RUI DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : RICARDO DIAS PEREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : SALIM FERES SOBRINHO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
REU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV : MARCO POLO LEVORIN
REU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
REU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
REU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : ALFREDO CASARSA NETTO
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
REU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
REU : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : LAERCIO RANIERI
ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 4309/4310:

“Vistos etc.

A defesa do co-réu Jorge Flávio Sandrin formulou à fl. 4290 pedido de extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, III e 115, todos do Código Penal.

Manifestou-se o ‘Parquet’ Federal às fls. 4302/4303 no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Aprecio, com fulcro no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8038/90.

Consoante se infere do documento reprografado a fl. 4291, o co-réu Jorge Flávio Sandrin, na data da sessão de julgamento da presente ação penal, ocorrida em 29/11/2007, contava com 71 (setenta e um) anos completos, razão pela qual de se aplicar o disposto no artigo 115, do Código Penal, que assim determina:

‘Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, NA DATA DA SENTENÇA, MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS.’ (destaquei)

Desta feita, considerando que o aludido co-réu foi condenado à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 108 dias-multa e, assim, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do CP, bem como que a última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da

denúncia, ocorrida em 28/02/1996, e com a aplicação do artigo 115, do Código Penal, verifico que, em relação ao co-réu JORGE FLÁVIO SANDRIN, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 28/02/2002.

Destarte, decreto a extinção da punibilidade do co-réu JORGE FLÁVIO SANDRIN, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.”

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.036862-7 MS 285791

IMPTE : LEONTINA DA ENCARNACAO

ADV : CELSO PASSOS

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL DISTRIBUIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR: DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 21:

“Vistos

Ao início, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leontina da Encarnação, noticiando a prolação de sentença de improcedência de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a interposição de recurso de apelação, ao final postulando a concessão da segurança para garantir a prioridade na distribuição e no processamento e julgamento do recurso interposto.

Breve relatório. Decido.

Consultando o sistema de informações processuais desta Corte – Siapro, verifico a distribuição do referido recurso em 23.04.2007 e o julgamento em 15.10.2007, pelo que reconheço a perda de objeto do pedido e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente impetração.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.”

(a) PEIXOTO JÚNIOR – Desembargador Federal Relator

DESPACHOS

PROC. : 2004.03.00.018973-2 SS 2673

REQTE : Banco do Brasil S/A

ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SJSP

INTERES: Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP

ADV : ANTONIO SERGIO BAPTISTA

RELATOR: DES.FEDERAL PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Fls. 173:

“Cuida-se de pedido de suspensão dos efeitos de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.003561-8, ajuizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul/SP, concedeu a ordem, para determinar que as autoridades indigitadas como coatoras estornassem aos cofres da Municipalidade, importância supostamente já repassada à Conta do Tesouro Nacional, representativa de repasse de ICMS – Desoneração, para a conta da Municipalidade impetrante.

A e. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, então Presidente desta Corte, indeferiu o pedido de suspensão formulado, decisão contra a qual opôs o Banco do Brasil, Embargos Declaratórios.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se que os recursos interpostos da r. sentença sustanda já foram julgados pela E. Quarta Turma deste Tribunal, cujo acórdão pende de publicação.

D E C I D O

Tendo em conta que não há limite temporal para o ajuizamento do pedido de suspensão, ou seja, pode ser intentado a qualquer momento, enquanto persistir a grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, e, igualmente, enquanto não sobrevier o trânsito

em julgado, manifeste-se o requerente acerca do interesse no prosseguimento deste incidente, máxime considerando a decisão de fls. 132 que já declarara prejudicado o presente pedido de suspensão, face à concessão de efeito suspensivo à apelação interposta da sentença objeto do pedido formulado nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.”

(a) MARLI FERREIRA – Desembargadora Federal Presidente

PROC. : 2008.03.00.004781-5 MS 302453

IMPTE : RAFAEL DELAMO EVANGELISTA BUENO
ADV : RAFAEL DELAMO EVANGELISTA BUENO
IMPDO : Des. Federal Presidente do TRF-3R
RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 31/32:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato ausente em certa prova de concurso público.

Anulada a prova e convocados apenas os presentes naquela ocasião, o impetrante quer participar deste novo exame.

Sem razão o impetrante.

A prova não foi anulada por motivo de força maior relacionado ao acesso dos candidatos ao local de aplicação do exame.

Nem isto o impetrante sustenta. Da petição inicial consta apenas que o candidato não compareceu à prova (fls. 3).

A repetição do exame ocorrerá em face dos “inúmeros recursos” (fls. 9) apresentados pelos candidatos examinados.

A submissão ao exame, pelos interessados, não cria direito para ao candidato ausente e, assim, eliminado do certame.

Nego a medida liminar.

Solicitem-se informações à Digna autoridade impetrada.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

Após, vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, em 12 de fevereiro de 2008.”

(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Desembargador Federal Relator em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 1999.03.00.011822-3 AR 808
ORIG. : 9400042515 /MS 96030526053
AUTOR : /NELSON DA COSTA ARAUJO
FILHO
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : RAIMUNDO FELIX CALDERARO
DA SILVA e outro
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485. INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.622/93. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 343 DO STF. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. AÇÃO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, cuidou de tratar, inclusive, das normas constitucionais, a revelar que, a teor da Súmula 343 do STF, também é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver fundada em texto constitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

2. A simples controvérsia na interpretação de texto legal, seja ele ordinário ou constitucional, não enseja a propositura de ação rescisória mas, tão somente, quando a controvérsia diga respeito com a própria constitucionalidade da lei.

3. Estando a discussão circunscrita somente à afronta ao preceituado pelo artigo 37, inciso X, da Carta Magna e à extensão na remuneração do servidor civil de aumento concedido pela Lei n. 8.622/93 aos militares, a conclusão inarredável é a de que a controvérsia verificada diz respeito à interpretação de textos legais, o que não rende ensejo ao cabimento de ação rescisória, por restar ausente a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil.

4. Ação rescisória que se julga extinta sem apreciação do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em face da carência da ação, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de junho de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.062282-0 AR 984
ORIG. : 9400000458 1 Vr BEBEDOURO/SP
95030090210 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALDA CAPELINI
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE /
PRIMEIRA SEÇÃO
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 58 DO ADCT. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Afastada a aplicação do disposto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

- O Artigo 58 do ADCT teve incidência até a vigência da Lei nº 8.213/91.

- A decisão por meio da qual foi determinada, a partir de setembro de 1.991, a equivalência ao número de salários mínimos que o benefício tinha à época de sua concessão violou o preceituado no artigo 58 do ADCT, de modo que deve ser rescindida.

- A partir da edição da Lei nº 8.213/91 os reajustes de benefícios previdenciários foram elaborados de acordo com a legislação infraconstitucional, de modo que incabível a aplicação do artigo 58 do ADCT.

- Pedido rescisório julgado procedente e improcedente o de revisão de benefício previdenciário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar procedente o pedido rescisório e improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do voto condutor do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 20 de novembro de 2002.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.040703-1 CC 3686
ORIG. : 199961000535305 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
199961000535305 21 Vr SAO
PARTILIA/SP
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria-INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PARTE R : CACILDO DA SILVA NUNES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE /
PRIMEIRA SEÇÃO
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUÍZO FEDERAL ESPECIALIZADO. JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 76/93 ATENDE À SITUAÇÃO ESPECÍFICA.

- Para atender ao artigo 184, § 3º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, com a finalidade de reforma agrária.
- A regra de competência fixada pelo artigo 18, parágrafo primeiro da Lei Complementar 76/93 conflita aparentemente com a regra geral do artigo 95 do Código de Processo Civil
- O artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 76/93 não pode ser invocado in casu, sob alegação de aplicação do princípio da especialidade. A situação debatida no conflito suscitado cuida de ação possessória referente a lote situado na área já expropriada, isto é, a ação de reintegração não repercute ação de desapropriação. O objetivo da Lei Complementar 76/93 foi de reunir ações com relação de prejudicialidade. Desta forma, a ação de reintegração obedece à regra geral expressa no artigo 95 do Código de Processo Civil, pois não está caracterizada a situação particular tratada pela lei complementar mencionada.
- Conflito julgado improcedente. Declarada a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Seção, por maioria, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009706-0 AR 1509
ORIG. : 199960000022257 SAO
: ~~199960000022257~~ 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : CLEUCIMAR VALENTE
REU : ~~HERMILANO PEREIRA~~
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.
2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.
3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.
4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.014672-4 AR 2151

ORIG. : 9806034236 3 Vr CAMPINAS/SP
200103990351533 SAO
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
REU : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
e outros
ADV : JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO
REL. ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS /
PRIMEIRA SEÇÃO
: DES.FED. ANDRE NABARRETE /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO E. STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Nos termos da Súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Se o acórdão rescindendo teria deixado de aplicar lei ordinária, não merece acolhida a alegação de que, por tratar-se de matéria constitucional, não incide a Súmula 343 do E. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015271-2 AR 2165
ORIG. : 199903990488992 SÃO
: ~~PA015075284~~ 18 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JÚLIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU : ROMEU JURAITIS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
RÉU : ROSAIR ROSA DOS SANTOS
RÉU : RUBENS LUDGERO
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.017449-5 AR 2196

ORIG. : 199903990265103 SAO
: ~~PAULO/SP~~ 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

REU : SONIA MARIA RODRIGUES
FERREIRA MANDU e outro

ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSOVERGIS

REU : SIRLEI MOREIRA FARIAS e outros
: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2.A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3.Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4.Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5.Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.030506-1 AR 2354

ORIG. : 1999.61.00.020747-8 10 Vr SÃO
PAULO/SP

AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JÚLIA LOPES PEREIRA

REU : GERVÁSIO JOSÉ DOS SANTOS e
outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.045098-0 AR 2581

ORIG. : 9502031555 4 Vr SANTOS/SP

: 97030799027 SÃO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JÚLIA LOPES PEREIRA

RÉU : SÔNIA REGINA RODRIGUES e

outros

ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.004374-5 AR 2728

ORIG. : 199903990474786 SÃO

: ~~250110458~~ 11ª Vr SÃO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JÚLIA LOPES PEREIRA

RÉU : ANIBAL DESOZ e outros

ADV : ODAIR GEA GARCIA

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.020644-4 MS 258897

ORIG. : 9806021959 4 Vr CAMPINAS/SP

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VILMA MARIA DE LIMA

INTERES : JOSE GUILHERME VALOK e outros

ADV : JANETE PIRES

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Adequação da via eleita que se reconhece. Precedente da Corte.

2. Transação firmada pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios, objeto de condenação com trânsito em julgado.

3. A sentença transitada em julgado é imutável, havendo de persistir a condenação em honorários por ela imposta, na qual não interfere a homologação de transação sem intervenção do advogado interessado.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.031752-7 MS 259578

ORIG. : 9806076311 4 Vr CAMPINAS/SP

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI e
outros
INTERES : MARIA THEREZINHA NOGUEIRA
FRARE e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Adequação da via eleita que se reconhece. Precedente da Corte.
2. Transação firmada pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios, objeto de condenação com trânsito em julgado.
3. A sentença transitada em julgado é imutável, havendo de persistir a condenação em honorários por ela imposta, na qual não interfere a homologação de transação sem intervenção do advogado interessado.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089633-0 RVCR 545

ORIG. : 199961050010897 1 Vr

CAMPINAS/SP

REQTE : ELIVANDER MAIDANA DE
OLIVEIRA reu preso

ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO
(Int.Pessoal)

REQDO : Justiça Pública

: DES.FED. BAPTISTA

RELATOR PEREIRA/PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS INEXISTENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA PRESUNÇÃO AFASTADA. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. A ação revisional, porque visa a desconstituir a coisa julgada, não se presta à rediscussão da prova ou teses exaustivamente apreciadas no curso da ação subjacente. Apenas o erro judiciário autoriza a propositura da revisão a fim de repará-lo.
2. O ônus da prova, na revisional, é da defesa, do que decorre não ser possível a desconstituição da coisa julgada em virtude de meras dúvidas.
3. Provas indiciárias em consonância com os demais elementos constantes dos autos não são descartáveis, nem se assemelham a presunções.
4. Na esteira do paradigma HC 82.959/SP do E. STF, faz o requerente jus à modificação do regime, de integralmente fechado para inicialmente fechado.
5. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julga parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.00.028437-8 AG 85279
ORIG. : 9700042405 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO GOMES DA
SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CORREIÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS.

1. A realização de correção geral ordinária constitui justa causa a impedir a prática de ato processual pela partes, o que conduz à suspensão dos prazos processuais.
2. A Portaria nº 234, de 11.11.1998, de fato, a 4ª Vara Cível encontrava-se em correção no período de 30.11.1998 a 04.12.1998, período em que os prazos se quedaram suspensos.
3. No presente caso, na interposição do recurso de apelação, a ora agravante não observou os estritos termos dos artigos 508 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido dispositivo, vez que a intimação da r. decisão deu-se, pela imprensa oficial, aos 17.11.1998, com início em 18.11.1998. Suspenso em 30.11.1998, voltou a correr, pelo restante, em 05.12.1998, findando em 11.12.1998.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.046811-8 MC 419
ORIG. : 0002775425 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO e
outros
ADV : EID GEBARA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ASSIST : Banco Nacional de Desenvolvimento
Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M
MONTENEGRO
LIT.PAS : URUCUM MINERACAO S/A
LIT.PAS : CIA VALE DO RIO DOCE
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO
INTERES : DEPARTAMENTO NACIONAL DA
PRODUCAO MINERAL DNPM

ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
INTERES : MINERACAO CORUMBAENSE
REUNIDA S/A
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO LEGAL RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, tendo sido reconhecida a prejudicialidade da medida cautelar.
2. Diante da decisão monocrática terminativa, proferida com fundamento no artigo 808, III, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após a oposição e julgamento de dois embargos declaratórios, os requerentes interpuseram agravo legal, na forma do artigo 557, § 1º, da lei adjetiva, buscando a reforma da decisão terminativa. O recurso, apresentado em mesa na sessão de 02/10/2007, foi recebido como agravo regimental (artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal), pela aplicação do princípio da fungibilidade, tendo-lhe sido negado provimento.
3. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão embargado. O agravo regimental prescinde de inclusão em pauta de julgamento, podendo ser apresentado em mesa (vale dizer, independentemente de intimação das partes), nos termos dos artigos 80, 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal (artigo 83, § 1º, III) e do Superior Tribunal de Justiça (artigo 91, I) contém regras análogas, havendo julgados destes C. Tribunais Superiores confirmando essa forma de julgamento do agravo regimental.
4. Não se presta ao caso dos autos o julgado do Superior Tribunal de Justiça apontado pelos embargantes (Agravo regimental no REsp 151.229, julgado em 10/03/1998, que trata do agravo legal ou interno e ainda é, a propósito, anterior à Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que determinou a atual redação do artigo 557 do Código de Processo Civil). De outro turno, a referência ao artigo 552 da lei adjetiva é despropositada, na medida em que essa regra conjuga-se com o precedente artigo 551 e diz respeito apenas aos recursos de apelação e embargos infringentes e à ação rescisória.
5. A falta de intimação acerca do julgamento não causa prejuízo algum à parte, já que o artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal é expresso no sentido de que “não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição”. Ademais, demonstrando interesse na ciência prévia da data do efetivo julgamento do recurso, poderia a parte ter entrado em contato (até mesmo telefônico) com o Gabinete do Relator, e tal informação não lhe seria sonegada.
6. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir a questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Basta uma leitura interessada ao acórdão para se verificar que a questão da prejudicialidade da medida cautelar, após o trânsito em julgado da ação principal, foi abordada de modo claro e suficientemente fundamentado, sendo descabido o questionamento de matérias relativas ao mérito desta causa e ao mérito da ação principal.
7. Não se verifica qualquer contradição na ementa do julgado embargado, ao se apontar que na ação de prestação de contas discutiram-se os “limites do decreto de expropriação”. O acórdão, nesse ponto, não faz qualquer menção estranha ao objeto da ação principal, tanto é que naquele feito foram devolvidos aos autores bens outrora confiscados, além do devido, pelo Governo Federal (como dá conta o próprio termo de devolução juntado pelos embargantes).
8. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta no agravo regimental, não se faz necessária a referência literal às normas que, no entender dos embargantes, restaram contrariadas, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de diplomas normativos que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
9. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
10. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.009732-9 AC 1206729
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : EDSON PEREIRA MORAES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
PARTE A : LUCIO CESAR PERON DA SILVA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A sentença de primeiro grau já havia reconhecido a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, na esteira de entendimento consolidado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A demanda, no mérito propriamente dito, foi julgada improcedente, tendo o autor apelado da sentença. A União Federal, em suas contra-razões, não arguiu a prescrição do fundo de direito. A Turma julgadora, por sua vez, sem prejuízo de se tratar de matéria cognoscível de ofício (a teor do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), não abordou a questão da prescrição exatamente por não vislumbrar qualquer reparo a ser feito na sentença, neste ponto.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000441-1 AC 1236450
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APTE : LIDOVICO VILHALVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões

remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

9. Apelação da União provida em parte. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026352-2 AMS
ORIG. : ~~2004.58~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CARLOS AUGUSTO DE
CARVALHO MATARAZZO
ADV : CRISTINA DE ARRUDA
MATARAZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. LEI Nº 9.051/95. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O presente mandado de segurança não contempla qualquer discussão a respeito da realização de cálculo ou do recolhimento de laudêmio em virtude de transferência onerosa do domínio útil do imóvel aforado. E tampouco o julgado eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais para obter a pretendida certidão de aforamento. Ao contrário, a situação que a parte impetrante apresenta é a da necessidade da certidão para fins de doação do imóvel submetido a enfiteuse (transferência não onerosa, portanto), negócio que não se sujeita ao pagamento de laudêmio, a teor do disposto no artigo 3º, § 2º, inciso I, alínea a, do Decreto-lei nº 2.398/87. O pedido (assim como o provimento jurisdicional) é no sentido de que se imponha à Secretaria do Patrimônio da União a efetiva análise do pedido já efetuado, quer expedindo a certidão competente, quer apontando eventuais regularizações pendentes em relação ao imóvel.

2. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos ou, no caso dos embargos declaratórios, apontando seus vícios. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada” (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020563-0 AMS
ORIG. : ~~2005.30~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : LOURENCO CHOHI (= ou > de 60
anos)

ADV : MARIA BERNARDETE DOS
SANTOS LOPES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE REGISTROS DE IMÓVEIS. DEMORA INJUSTIFICADA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. LEI Nº 9.051/95. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O presente mandado de segurança não contempla qualquer discussão a respeito da realização de cálculo ou do recolhimento de laudêmio em virtude de transferência onerosa do domínio útil do imóvel aforado. Também não contempla referência alguma à expedição de certidão de aforamento. E tampouco o julgado eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais para obtenção da pretendida unificação de registros patrimoniais. Ao contrário, a situação que a parte impetrante apresenta é a da necessidade da conclusão de um processo administrativo no qual se busca a unificação de registros de patrimônio de imóveis aforados. O pedido (assim como o provimento jurisdicional) é no sentido de que se imponha à Secretaria do Patrimônio da União a efetiva análise do pedido já efetuado, quer atendendo o pedido de unificação, quer apontando eventuais regularizações pendentes em relação aos imóveis.

2. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos ou, no caso dos embargos declaratórios, apontando seus vícios. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada” (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028367-7 AMS
ORIG. : 294 VARA SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : NELSON RIBEIRO BARBOSA e
outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. A pretensão veiculada na ação mandamental comporta sustentação por meio de prova pré-constituída, sendo despicieinda a realização de qualquer perícia para a verificação do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias do imóvel aforado. Incumbe à União Federal zelar pela atualização das informações relativas aos imóveis aforados, não sendo lícito que venha servir-se da própria ineficiência como justificativa para se obstar o exercício de direito assegurado ao cidadão.

2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na

conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.012891-4 AMS
ORIG. : ~~281660~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APARECIDO LIMA DA COSTA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Sub-Delegado Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.
2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.
4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.
5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).
6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.013325-9 AMS
ORIG. : ~~280392~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ODAIR ROMERO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Sub-Delegado Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.
2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do

artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).

6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.014420-8 AMS

ORIG. : ~~287498~~ RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : GERALDO BATISTA DO
NASCIMENTO

ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Sub-Delegado Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.

2. É ponto pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Tanto é assim que o artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91 garante ao beneficiário do seguro-desemprego a extensão do período de graça, no qual, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, mantém a qualidade de segurado.

5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).

6. Competência da Primeira Turma declinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.014626-6 AMS

ORIG. : ~~279246~~ RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA
COSTA

ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Sub-Delegado Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.
2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.
4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.
5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).
6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.18.000769-4 AC 1236438
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CLAUDEMIR RIBEIRO
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI
OLIVEIRA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”
4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.
5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-se o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.
6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.
7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
8. Reconhecida a sucumbência recíproca.
9. Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União Federal; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005065-6 AMS
ORIG. : ~~2006~~ ISAO PAULO/SP
APTE : EVERALDO LISANDRO MOREIRA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Sub-Delegado Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.
2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.
4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.
5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).
6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre

os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014580-1 AMS
ORIG. : ~~2771867~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HELENA ROGERIA LAURATO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato da Chefe do Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial da DRT, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária.
2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.
4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.
5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).
6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.61.00.008768-9 REOMS
ORIG. : ~~2771867~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY
REPTE : JOSE KONIG
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE
ADV : MARCELO SERZEDELLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela SPU, da certidão de aforamento, necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
3. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao cálculo do valor do laudêmio, bem como a expedição da certidão de aforamento relativa ao imóvel de propriedade da União, cujo pedido foi julgado procedente em Primeira Instância.

Levado a julgamento no dia 08 de maio de 2007, esta Primeira Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto desta relatora.

Todavia, verifico que não houve a interposição de recurso de apelação, tendo os autos subido a esta Corte por força, tão somente, da remessa oficial.

Por essa razão, proponho a presente questão de ordem para retificar o julgamento, limitando-o à remessa oficial, que resulta improvida.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.025611-6 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.025611-6~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
3. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032636-2 REOMS
ORIG. : ~~2004.61.00.032636-2~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : ANIKO RIDEG MOREIRA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela SPU, da certidão de aforamento, necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
3. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao cálculo do valor do laudêmio, bem como a expedição da certidão de aforamento relativa ao imóvel de propriedade da União, cujo pedido foi julgado procedente em Primeira Instância.

Levado a julgamento no dia 08 de maio de 2007, esta Primeira Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto desta relatora.

Todavia, verifico que não houve a interposição de recurso de apelação, tendo os autos subido a esta Corte por força, tão somente, da remessa oficial.

Por essa razão, proponho a presente questão de ordem para retificar o julgamento, limitando-o à remessa oficial, que resulta improvida.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.00.020657-9 AMS
ORIG. : ~~285965~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JEANETE DE MORAES BERNAL
ADV : LAERTE POLIZELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
3. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto pela União Federal e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 29589 2007.61.19.002304-8

RELATOR

:

DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR

:

DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE

:

DELANO ROMEO MARENGO reu preso

ADVG

:

ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

ADV

:

ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO

:

Justica Publica

00002 ACR 28698 2006.61.19.008898-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JUAN BLAS DAVALOS reu preso

ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES
LIMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Anotações : EGREDO JUST.

00003 ACR 28804 2006.61.19.008885-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JAMES ASARE reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : MATURIN AKA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL
FILHO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00004 ACR 30717 2007.61.81.007046-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : TEODORA FERNANDO MAGAIA
reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00005 ACR 28938 2007.61.19.000986-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EMANUEL FOFANA reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES
LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00006 ACR 26406 2005.61.11.004082-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCIO PEREIRA DUMONT
APTE : VICTOR DUMONT
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN
APTE : WALTER LUIZ DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA
MARCONDES DE MOURA

APDO : Justica Publica

00007 ACR 24502 2000.60.02.001058-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ERNESTO SAUCEDO
ADV : ADRIANA LAZARI
APDO : Justica Publica

00008 ACR 18409 2001.61.20.007303-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SERGIO DA SILVEIRA LIMA
ADV : MARCELO BRANQUINHO
CORREA
APDO : Justica Publica

00009 ACR 18386 2000.61.81.006047-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SERGIO DA SILVA
ADV : EMERSON SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

00010 ACR 28007 2006.61.10.008954-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE VIEIRA DE MELO
ADV : DENIS ARAUJO
APDO : Justica Publica

00011 RSE 4563 2004.61.02.009782-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALEXANDRE DE LIMA GARCIA
ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

00012 RSE 4804 2003.61.06.011162-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ASSAD ANTONIO DAHER
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA
SILVEIRA

00013 ACR 12114 2001.03.99.057024-3 8700033111 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ FERNANDO BUENO
ADV : JOSE CARLOS PAES DE BARROS
JUNIOR

00014 ACR 23030 2005.03.99.052016-6 9700055590 MS

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REVISORA~~ : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : ABDUL MONEYM KASSEM
AHMAD
ADV : LUTFIA DAYCHOUM
APDO : Justica Publica

00015 AG 301051 2007.03.00.052039-5 200560000039739 MS

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REVISORA~~ : THOMAZ DE AQUINO SILVA
JUNIOR
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PARTE R : MATOSUL CONCESSIONARIA
VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

00016 AG 270886 2006.03.00.057271-8 200661030035457 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REVISORA~~ : LUCIANA ROSA CAMARGO DA
SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

00017 AG 271464 2006.03.00.060161-5 200661080047029 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REVISORA~~ : CARLOS EDUARDO FERNANDES e
outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

00018 AG 321750 2007.03.00.103847-7 200761140079186 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

REITERA : FABIOLA CARLA SANTANA DE
ARAUJO e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00019 AG 321987 2007.03.00.104225-0 200561000017114 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

REITERA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIerno DOS
SANTOS

AGRDO : TATIANE LOPES DE PAULA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00020 AG 272202 2006.03.00.069409-5 200361040120330 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

REITERA : EDUARDO VASCONCELOS e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00021 AG 272922 2006.03.00.071595-5 200261820420904 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : WASHINGTON EUSEBIO
BOTELLA ESTAYANOFF e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00022 AG 312046 2007.03.00.090239-5 200561820153824 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : TEC POINT COM/ E SERVICOS EM
INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00023 AG 274536 2006.03.00.076201-5 9700000069 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RE~~ATORA : MAQUINAS SUZUKI S/A

ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES
EMILIO MARZI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

00024 AG 277715 2006.03.00.084948-0 0300002419 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RE~~ATORA : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO

ADV : MARCOS APARECIDO
BERNARDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

00025 AG 289921 2007.03.00.005169-3 0600064692 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RE~~ATORA : HENKEL LTDA

ADV : RENATO TADEU RONDINA
MANDALITI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPEVI SP

00026 AG 302204 2007.03.00.056854-9 200761820039350 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RE~~ATORA : SANTANA AGRO INDL/ LTDA

ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00027 AG 225007 2004.03.00.073073-0 200361120094036 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

AGRTE : HMSL SERVICOS HOSPITALARES
S/A
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00028 AG 304134 2007.03.00.069244-3 9200862420 SP
: DES.FED. CECILIA MELLO
~~RE~~TEORA : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : LUIZ FLAVIO MACHADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00029 AG 300379 2007.03.00.047829-9 200761020028606 SP
: DES.FED. CECILIA MELLO
~~RE~~TEORA : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : NILZE ESCOBAR MARIA
ADV : FERNANDO FERNANDES
PARTE R : JOSE RECEFINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00030 AMS 301877 2006.61.09.006183-7
: DES.FED. CECILIA MELLO
~~RE~~TEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA E
PAVIMENTADORA CICAT LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 292554 2005.61.00.022650-5
: DES.FED. CECILIA MELLO
~~RE~~TEORA : IND/ DE JERSEY E MALHAS
TANIA LTDA
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00032 AMS 301625 2005.61.00.020015-2

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : EPS EMPRESA PAULISTA DE
SERVICOS S/A

ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00033 AC 707680 2000.61.00.012953-8

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE
ANDRADE RIBEIRO

APDO : MARIA VENILDA RICARDO e
outros

ADV : MARIA FRANCISCA TERESA P
MACHADO

00034 AC 1121990 2004.61.14.001526-2

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : FABIO ROBERTO GONZAGA

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1180233 2004.61.12.008059-5

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : JUCELIA RODRIGUES DE
ALMEIDA

ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SERGIO MASTELLINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00036 AC 1252812 2003.61.00.020952-3

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : MAURO BATISTA OLIVEIRA

ADVG : DANIELA DELAMBERT
CHRYSOVERGIS COELHO
(Int.Pessoal)

Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 571221 2000.03.99.009312-6 9702049113 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

REPLETORA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
MOLITERNO

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1262818 2006.61.04.009516-5

: DES.FED. CECILIA MELLO

REPLETORA : FREDERICO COELHO RIBAS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1242583 2006.61.04.006903-8

: DES.FED. CECILIA MELLO

REPLETORA : JOSE SANTOS DA SILVA

ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1252624 2006.61.13.003168-1

: DES.FED. CECILIA MELLO

REPLETORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

APDO : SEBASTIAO GARCIA FALEIROS

ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA

00041 AC 1233879 2003.61.15.000971-0

: DES.FED. CECILIA MELLO

REPLETORA : ODECIO CACERES

ADV : JULIANE DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

00042 AC 1259704 2003.61.00.031557-8

: DES.FED. CECILIA MELLO

REPLETORA : CARLOS EDGARD CSIK espolio

REPTE : MARIA APARECIDA CSIK

ADV : ARIEL MARTINS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1267547 2006.61.00.013899-2

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : BENEDITO CARLOS MARMO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

00044 AC 1259669 2004.61.00.020272-7

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PRIMO VENTURI (= ou > de 60 anos)
ADV : ESTELA SANCHES DE MELO
Anotações : REC.ADES.

00045 AC 1066982 2003.61.04.008590-0

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : NELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1253080 2005.61.04.009622-0

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : JOSE AUGUSTO NETO e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

00047 AC 1255466 2002.61.15.002372-6

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OVIDIO ANTONIO SPATTI e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA

00048 AC 1141877 2005.61.04.006402-4

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : NEWTON VIEIRA FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1173107 2005.61.04.001192-5

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : CANDIDO ALVES (= ou > de 65
anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

00050 AC 1102101 2005.61.04.000178-6

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : MESSIAS SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1144096 2004.61.04.013540-3

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : ARI BECHELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1131310 2004.61.04.012083-7

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : WALDOMIRO ALVES DE
OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1144063 2005.61.04.900029-8

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1263287 2003.61.00.019325-4

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APDO : ALERINO SANTANA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

00055 AC 1265971 2004.61.00.014739-0

: DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : AGRIPINO ALVES DOS REIS e
outros
ADV : ANTONIO ALVES BEZERRA

00056 AC 649532 1999.61.00.057478-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS
EM GERAL S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS
SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00057 AC 724674 2001.60.00.000225-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : HERMAN DE ASSUMPCAO
KRANZFELD
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO
NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AG 318180 2007.03.00.098916-6 200660060008867 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AGRTE : AMAURI PALMIRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

00059 AG 310953 2007.03.00.088630-4 200761140043556 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : JOACIR PEREIRA DOS SANTOS e
outro

ADV : EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS
SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00060 AG 315831 2007.03.00.095570-3 0000458953 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

AGRTE : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP

ADV : ESPERANCA LUCO

ADV : ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL
NETO

ADV : PAULO CELIO DE OLIVEIRA

PARTE R : SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA
FILHO e outros

ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

PARTE R : Ministerio Publico Federal

PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00061 AG 314279 2007.03.00.093388-4 8700213969 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

AGRTE : MILTON BERTOLANI RIBEIRO e
outro

ADV : JOAO LUIZ DIVINO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA PATRIARCA
MAGALHAES

AGRDO : EDINELSA MARIA DOS SANTOS

ADV : ANTONIO LOURENCO DOS
SANTOS GADELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00062 AC 1267362 2007.03.99.051392-4 9000443709 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RAYMUNDO PEREIRA DE
FIGUEIREDO
ADV : WALTER DE CARVALHO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 1999.61.00.001500-0 AC 1233533
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE
SAO PAULO - APCEF/SP
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – FÉRIAS – APIP’S – LICENÇA-PRÊMIO – EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99 – LEI 7347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO – CARÊNCIA DE AÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I – A ação civil pública não é instrumento processual idôneo para a formulação de pedido atinente a tributos, nos termos da Lei 7347/85, artigo 1º, parágrafo único.

Preliminar acolhida. Precedentes desta Corte e do STJ.

II – Carência de ação decretada.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.016409-1 AC 1244359

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FRAN COAR REFRIGERACAO E
AR CONDICIONADO LTDA -ME
ADV : HERIBERTO AVALOS FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO – LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- 1.No presente caso, instada a manifestar-se acerca das alegações da executada, a exequente apresentou sucessivos pedidos de concessão de prazo para apresentar suas conclusões. Decorridos cerca de 6 anos desde o primeiro pedido de dilação de prazo, a União ainda não havia se manifestado conclusivamente, requerendo nova prorrogação.
- 2.Em virtude desta demora, considerou o d. Juízo que a conduta da exequente estava a sugerir ausência de condição para o exercício da ação. Entendeu, assim, carecer à exequente interesse de agir, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
- 3.Hipótese em que se consumou a prescrição.
- 4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.
- 6.Constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
- 7.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
- 8.Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 31/05/93 e 30/07/93, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 16 de março de 1999.
- 9.Saliente-se, por oportuno, que em 17 de maio de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, a qual deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não. Mister salientar, ainda, que este dispositivo consubstancia norma de direito processual, aplicável, pois, de imediato. Neste sentido, entendimento exarado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 10.Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicadas a apelação fazendária e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicadas a apelação da exequente e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.021688-5 AC 1243563
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA
DE AVES E DERIVADOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA – PARCELAMENTO - LIMINAR PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- 2.A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, informando acerca de liminar obtida em mandado de segurança, por meio da qual foi deferido o parcelamento pleiteado pela ora apelada.
- 3.Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2000, sendo que, conforme certidão acostada aos autos, a liminar em apreço foi concedida em 29/01/99 e os autos seguiram conclusos para sentença em 20/01/00. Desta forma, exsurge do quanto instruído nos autos que houve tempo hábil para que a exequente evitasse o ajuizamento do executivo fiscal.
- 4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
- 6.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.
- 7.A verba honorária foi arbitrada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- 8.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026492-2 AC 699031
ORIG. : 0006603130 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M
PAGIANOTTO
APDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : NANCI CORTAZZO MOREIRA
MENDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO REALIZADO EM GARANTIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS ORTN'S DEPOSITADAS. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79. CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA.

- 1.Trata-se de ação em que a parte autora, que foi compelida a realizar depósito “em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos” (art. 1º, IV, do Decreto-lei nº 1.737/79), pretende obter a condenação da CEF ao pagamento dos juros decorrentes desse depósito.
- 2.Sem embargo de alguns precedentes do Egrégio Tribunal Federal de Recursos a respeito da matéria, o certo que o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.737/79 estabelece expressamente que “os juros das ORTNs depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósitos dos títulos”. Cuidando-se de previsão legal expressa, somente poderia ser afastada no caso de inconstitucionalidade, formal ou material, que,

todavia, não se verifica no caso em exame.

3.Embora o art. 170, § 2º, da Carta de 1967, com a redação da Emenda nº 169, realmente impusesse a submissão ao regime jurídico de Direito Privado às empresas públicas, essa regra não se aplica à hipótese em discussão. A atividade exercida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na recepção de depósitos em garantia de contratos administrativos não pode ser considerada simples atividade econômica, orientada pelo princípio da livre iniciativa e sujeita ao mesmo regime jurídico das empresas privadas em geral. Nessa função peculiar, a instituição atua como verdadeiro órgão auxiliar do Poder Executivo. Exerce, portanto, uma função de natureza eminentemente administrativa e, como tal, submetida aos estritos limites da lei.

4.Desse modo, ao menos neste caso específico, impõe-se a aplicação do postulado constitucional da legalidade administrativa (nos termos do art. 153, § 2º, da Emenda nº 1/69), sendo indevido o levantamento dos juros em favor do depositante.

5.A Carta Circular nº 999/84, constante do Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil, embora impeça a cobrança de remuneração na manutenção de depósitos obrigatórios, evidentemente não pode se sobrepor a uma determinação legal (ou de norma com a mesma estatura) específica.

6.Não há que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, por suposto tratamento discriminatório entre os depósitos obrigatórios para as instituições financeiras privadas e a caução para os contratos administrativos de que cuida o Decreto-lei nº 1.737/79. Como já salientado, a função exercida pela CEF no caso da caução é eminentemente administrativa, de auxílio ao Poder Executivo, o que autoriza um tratamento legislativo diferenciado em relação às demais instituições financeiras privadas.

7.Tratando-se de determinação legal expressa, a alegada “ausência de prestação de serviços” não serve de fundamento suficiente para autorizar o crédito e o levantamento dos juros, o mesmo se podendo afirmar quanto à pretensão de fixação dessa remuneração por meio de exame pericial.

8.Orientação consolidada na Súmula 257 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (“Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º”). Ainda que o enunciado se refira apenas aos depósitos judiciais, é também aplicável ao caso dos autos, dada a similitude de situações e a identidade de norma reguladora do depósito.

9.Inversão dos ônus da sucumbência.

10.Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.002942-7 AC 974339

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS
XERETA LTDA

ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.

1.A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais, informando inclusive o fundamento legal da sanção aplicada e a legislação aplicável quanto aos referidos acréscimos legais (inclusive juros de mora). De fato, com a referência legislativa presente na CDA está indicada a maneira pela qual os juros foram calculados, não havendo, portanto, impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante.

2.No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

3.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

4.Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora

equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

5.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

6.Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7.CDA não ilidida.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050485-9 AG 168606

ORIG. : 9400012063 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

AGRDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I.Encontra-se prejudicado o agravo regimental em virtude da análise pormenorizada do mérito da questão apresentada no agravo de instrumento.

II.Ao contrário do narrado nas razões recursais, a agravante teve diversas oportunidades para examinar os documentos juntados, o que lhe permitia, inclusive, conferir os valores a serem levantados. Assim, considerando que a agravada saiu vitoriosa da lide e que o pronunciamento judicial transitou em julgado, não se mostra correta a eternização do litígio mediante o condicionamento interminável de pedidos de conferência dos depósitos por parte da agravante.

III.Não se pode perder de vista, outrossim, que em caso de eventuais incorreções a agravante disporá de outros meios para reaver os valores que entende devidos, consoante, por sinal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça e a C. Terceira Turma deste Tribunal.

IV.Quanto ao pedido alternativo, de apresentação de planilhas com os valores devidos, destaco ter sido proferida decisão judicial posterior à agravada, determinando a exibição, prejudicando, por conseguinte, a análise desta pretensão.

V.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.006039-9 AC 1202937

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : NANA NENE S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96 - SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçadas pelo prazo quinquenal as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

V - Incabível a compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

VII - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF supra citada, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

VIII- Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC.

IX - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046572-0 AG 185240

ORIG. : 9400012063 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
DO ESTADO DE SAO PAULO
SETPESP

ADV : JOAO CARLOS MEZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTRATO SOCIAL. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA.

I. Conquanto o estatuto social da empresa embargante seja necessário à análise da legitimidade do mandante, não se trata de um documento indispensável à propositura do agravo de instrumento, não estando no rol daqueles considerados obrigatórios, previsto no artigo 525, I, do CPC.

II.No caso dos autos o documento mostra-se dispensável porque a agravada, ao interpor o agravo de instrumento nº 2002.03.00.050485-9, referente ao mesmo caso, também não o anexou, o que demonstra a validade da outorga. Não bastasse, em nenhum momento a agravada sequer sugere que a procuração foi emitida por pessoa desprovida de poderes, limitando-se a dizer que o contrato social é um documento de juntada obrigatória. Precedentes do STJ.

III.A exigência de apresentação de planilha demonstrativa encontra respaldo no poder geral de cautela do juiz, visando evitar a ocorrência de uma lesão. Assim, se parte dos valores depositados são devidos à agravada, não sem mostra correto que a parte agravante, incondicionalmente, os levante.

IV.Não se fala em preclusão porque estamos diante de um prazo impróprio, o qual, se excedido, não gera repercussão na situação das partes do processo.

V.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.008242-0 AC 1152628
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE
ADV : FLAVIA DA CUNHA LIMA
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA
SENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA–IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO CONDIÇÕES DA AÇÃO - PEDIDO GENÉRICO E IMPRECISO – PEDIDO INDEFERIDO.

1 - O pedido na ação civil pública deve ser específico e concreto e não geral, amplo e abstrato.

2 - Embora não se possa falar que tecnicamente seja inepta a inicial, na realidade, o pleito não preenche todos os requisitos para a apreciação do mérito, dada a impossibilidade do pedido.

3 - Agravo regimental prejudicado.

4 - Providas as apelações da União Federal e do IBAMA e a remessa oficial, não conhecida a apelação da Municipalidade de São Vicente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, dar provimento às apelações da União Federal e do IBAMA e à remessa oficial e não conhecer da apelação da Municipalidade de São Vicente, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.007489-3 AMS
ORIG. : ~~262739~~ CAMPINAS/SP
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE
EDUCACAO E INSTRUCAO

ADV : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE
AZEVEDO e outros
APDO : RENATA ARRUDA CAMARGO
CHAIB
ADV : CARMEN SILVIA DE CAMARGO A
IGLESIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – SENTENÇA EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO – PROCESSO SELETIVO – EQUIVALÊNCIA DE DISCIPLINAS.

I – Toda a celeuma foi causada em face da suposta discrepância entre o conteúdo das disciplinas freqüentadas pela impetrante na UNIP e aquelas ministradas na PUCC, de forma que o provimento jurisdicional buscado somente poderia ser deferido caso realmente houvesse equivalência entre as matérias. E o juízo, após analisar indiretamente o programa curricular de ambas as instituições de ensino, concluiu pela equivalência das disciplinas e determinou à autoridade coatora que apurasse a alocação da impetrante para enquadrá-la no período correspondente, atendo-se, portanto, aos limites da lide.

II – Conquanto as universidades gozem de autonomia didático-científica (artigo 207 da Constituição Federal), são obrigadas a seguir algumas regras impostas pelo Ministério da Educação, por se tratar de uma atividade delegada (art. 209, CF).

III – A Portaria nº 1.886/94 fixa diretrizes curriculares e conteúdo mínimo dos cursos jurídicos no país, estabelecendo em seu artigo 6º as matérias “fundamentais e profissionalizantes”, estando dentre as primeiras as disciplinas de Sociologia e Economia. Conseqüentemente, não pode haver diferenças entre as matérias porque o conteúdo está previsto pelo Poder Público.

IV – Importante observar, por fim, que a transferência já foi realizada e a impetrante colou grau de bacharel, não subsistindo, assim, qualquer razão lógica ou jurídica para se alterar o provimento jurisdicional deferido.

V – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.006347-8 AC 1200131
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO PINTO E CIA
LTDA -ME
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO – ART. 174 DO CTN – OCORRÊNCIA.

1.A r. sentença, acolhendo a tese da exeqüente, ora apelada, afastou a prescrição sob o fundamento de que os créditos tributários foram constituídos em 1997, observado o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, c/c artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, ambos da Lei n. 6.830/80.

2.Contudo, as disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedentes do STJ.

3.Cumprido ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

4.Assim sendo, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que, constituído o crédito tributário em 02-04-1997 (data da notificação ao

contribuinte, fato incontroverso nos autos, embora ausentes as CDA's), iniciou-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco, sendo ajuizada a execução fiscal somente em 12-04-2002.

5.As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.

6.Remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicada.

7.Provimento à apelação, para reconhecer a prescrição da ação para cobrança dos valores em cobro. Outrossim, condeno a exequente nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgar prejudicada a remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002466-0 AC 1239597

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE
PAPEIS LTDA

ADV : HEDY LAMARR VIEIRA DE
ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

2.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

3.Improcedentes os embargos, não há que se falar em honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001732-6 REOAC

ORIG. : ~~1239597~~ ASSIS/SP

PARTE A : ELIAS ANGELINO DOS SANTOS
ASSIS -ME massa falida

SINDCO : DECIO CONCEICAO

ADV : DECIO CONCEICAO (Int.Pessoal)

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1.A remessa oficial não deve ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do CPC.
- 2.Consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.
- 3.Quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar.
- 4.Conhecimento parcial da remessa oficial e, na parte em que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007463-4 AMS
ORIG. : ~~2979~~SAO PAULO/SP
APTE : LOPRETE GONCALVES LEOMIL
ADVOCACIA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – INOVAÇÃO DO PEDIDO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

- I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a compensação das quantias recolhidas à Cofins, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.
- II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.
- III – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.
- IV- Precedentes desta 3º Turma.
- V – Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008035-0 AMS
ORIG. : ~~2979~~SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO PAULISTA DE
DIAGNOSTICOS EM
ECOCARDIOGRAFIA LTDA
ADV : RICARDO ARENA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021732-9 AMS
ORIG. : ~~28610~~ SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO TADEU DE MATTOS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP
ADV : MAURICIO SCHEINMAN
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. CAPACITAÇÃO MORAL. PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO.

I – A presunção de inocência foi elevada à categoria de direito fundamental pela Carta da República de 1988, cujo artigo 5º, LVII, edita com clareza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

II – O fato de o impetrante figurar como réu em processo-crime não julgado definitivamente não é motivo suficiente para taxá-lo de moralmente inidôneo e constituir obstáculo à sua inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

III – O § 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, ao se referir à reabilitação judicial, pressupõe a existência de sentença penal condenatória definitiva para que alguém não atenda ao requisito da idoneidade moral.

IV –Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022504-1 AC 1246417
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

APDO : JOLI ESPORTE CLUBE
ASSIST : SAO JUDAS PROMOCOES E
DIVERSOES LTDA -EPP
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE
HIPISMO
ASSIST : CARLOS GOMES EVENTOS LTDA
e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO
FIGUEIREDO
ASSIST : ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS
LTDA
ADV : UMBERTO DE BRITO
APDO : NACIONAL FUTEBOL CLUBE
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A : ADMINISTRADORA DE EVENTOS
PINDENSE LTDA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
PARTE A : SAO SEBASTIAO PROMOCOES E
EVENTOS LTDA -EPP
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A : EUROPA PROMOCOES E
ENTRETENIMENTO LTDA -EPP
ADV : FABIO LUIS GONCALVES
PARTE A : ~~ABREVEJADO~~ E DIVERSOES LTDA
ADV : ALEXANDRE PAULICHI
CHIOVITTI
PARTE A : REMARE ENTRETENIMENTOS
LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO
FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º, CPC. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL.

I – Não se conhece do agravo retido interposto pela União em virtude de não ter sido requerido, nas razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. Inteligência do artigo 523, § 1º, do CPC.

II – A Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (“Lei Maguito”), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva.

III – A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização.

IV – Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a “Lei Pelé” não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a “Lei Pelé” não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas.

V – Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como “Lei Maguito”, os preceitos da “Lei Pelé” que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.

VI – As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (“Lei Maguito”).

VII – É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública.

VIII – Preliminar rejeitada. No mérito, dá-se provimento às apelações da Caixa Econômica Federal, da União Federal e do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, dar provimento às apelações da Caixa Econômica Federal, da União Federal e do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029187-6 AMS
ORIG. : ~~288219~~ SAO PAULO/SP
APTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ
MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.002728-2 AMS
ORIG. : ~~291758~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CETEP CENTRO DE EDUCACAO
TECNICA E PROFISSIONAL S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – INOVAÇÃO DO PEDIDO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a compensação das quantias recolhidas à Cofins e a não retenção na forma estabelecida na Lei nº 10.833/03, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV- Precedentes desta 3º Turma.

V – Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.010291-1 AC 1142883
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. NÃO ILIDIDA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

2.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa.

3.Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a COFINS), com a declaração do contribuinte – o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. Precedente desta Turma.

4.No que tange à cobrança dos juros, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

5.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.003080-0 AC 1198547
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : HELIO FUSCO JUNIOR
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI
JUNIOR
INTERES : ANDREA NEGRAO CONFECÇOES
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE TRIBUTOS RELATIVOS AO SIMPLES. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO COM FULCRO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – IMPOSSIBILIDADE.

1.Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Andrea Negrão Confecções Ltda e na qual, segundo informa o d. Juízo a fls. 139, o embargante foi posteriormente incluído no pólo passivo.

2.Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.Hipótese em que há alegação de que o embargante sequer exerceu cargo de administração ou de gerência na sociedade.

3.A União, todavia, entende que o sócio deve ser incluído no pólo passivo por outro fundamento, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a exequente, este dispositivo legal seria aplicável ao caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos ao sistema Simples, aduzindo que “entre estes tributos, há contribuições sociais, sendo que tais contribuições são destinadas ao custeio da Seguridade Social”.

4.De acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/96, de fato, entre os tributos unificados no sistema do Simples, há contribuições para a Seguridade Social. Todavia, é preciso interpretar a norma em comento em conjunto com o disciplinado no art. 17 do mesmo diploma legal, que estabelece competir à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

5.Tratando-se de tributos que embora possam, em parte, ser destinados à Seguridade Social, mas que são arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, é de rigor o reconhecimento da inaplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Precedentes desta Corte.

6.Ademais, há entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Precedente do STJ.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.003081-1 AC 1233658
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANDREA DE JESUS NEGRAO
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI
JUNIOR
INTERES : ANDREA NEGRAO CONFECÇOES
LTDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE TRIBUTOS RELATIVOS AO SIMPLES. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO COM FULCRO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – IMPOSSIBILIDADE.

1.Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Andrea Negrão Confeções Ltda e na qual, segundo informa o d. Juízo a fls. 140, a embargante foi posteriormente incluída no pólo passivo.

2.Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.Hipótese em que há alegação de que o embargante sequer exerceu cargo de administração ou de gerência na sociedade.

3.A União, todavia, entende que o sócio deve ser incluído no pólo passivo por outro fundamento, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a exequente, este dispositivo legal seria aplicável ao caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos ao sistema Simples, aduzindo que “entre estes tributos, há contribuições sociais, sendo que tais contribuições são destinadas ao custeio da Seguridade Social”.

4.De acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/96, de fato, entre os tributos unificados no sistema do Simples, há contribuições para a Seguridade Social. Todavia, é preciso interpretar a norma em comento em conjunto com o disciplinado no art. 17 do mesmo diploma legal, que estabelece competir à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

5.Tratando-se de tributos que embora possam, em parte, ser destinados à Seguridade Social, mas que são arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, é de rigor o reconhecimento da inaplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Precedentes desta Corte.

6.Ademais, há entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Precedente do STJ.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001832-9 AC 1243506
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ VALIM
ADV : MARA REGINA MARCONDES
MACIEL
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1.A execução fiscal foi extinta após a oposição de embargos, tendo aplicação aqui o enunciado da Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.
- 2.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
- 3.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.
- 4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004826-0 AC 1209084
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO – ART. 174 DO CTN – OCORRÊNCIA.

- 1.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 2.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.
- 3.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
- 4.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
- 5.Entende a apelante que o valor constante da CDA que embasa a presente cobrança encontra-se prescrito, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento do tributo a sua inscrição em dívida ativa.
- 6.Embora a inscrição do crédito em dívida ativa não seja hipótese de interrupção da prescrição, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição, eis que teve seu vencimento em 27-02-1998, sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19-08-2003 (fls. 44 e 45).
- 7.As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.
- 8.Provimento à apelação, para reconhecer a prescrição da ação para cobrança dos valores em cobro. Outrossim, condeno a exequente nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (valor de R\$ 17.431,38 em 07/03).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.024941-0 AC 1243564
ORIG. : 1F VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GIPSITA S/A MINERACAO IND/ E
COM/
ADV : LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES QUITADOS. GUIAS DARFs – INFORMAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ EM CASO DE TRIBUTOS DEVIDOS POR FILIAL - APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Hipótese em que comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido os valores descritos na CDA, afastando a presunção legal que milita a favor do título executivo.

3.Ainda que tenha informado o CNPJ de sua matriz ao efetuar os pagamentos, em casos de tributos devidos por filial, cumpre ponderar que a executada diligenciou no sentido de regularizar suas pendências junto ao Fisco. Nesse sentido, carrou aos autos cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, recebido pela Receita Federal em data anterior à propositura do executivo fiscal. Houve, pois, tempo hábil para que a exequente verificasse a ocorrência dos pagamentos efetuados pela empresa executada.

4.Assim, apesar dos pagamentos comprovadamente efetuados, bem como do pedido administrativo apresentado - hábil a sanar eventual equívoco relativo ao número do CNPJ -, a exequente ajuizou o executivo em referência. Com isto, teve a executada o ônus de contratar advogado, para, desta forma, comprovar judicialmente a indevida propositura da execução fiscal.

5.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7.Dessa maneira, pelos fundamentos acima expendidos, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

8.A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

9.Improvimento à apelação.

10.Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.039451-3 AC 1231937
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE GAS MAURO E SERRA
LTDA -ME
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA

COBRANÇA.

- 1.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 2.Trata-se de cobrança de Contribuição Social e COFINS, tributos sujeitos à lançamento por homologação, declarados em DCTF e não pagos, com vencimentos no período de 28-02-95 a 31-10-95 e 09-02-0996 a 10-01-1997, respectivamente.
- 3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.
- 4.Cumpra ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
- 5.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em dezembro de 1999 e fevereiro de 2000, respectivamente.
- 6.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.
- 7.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
- 8.Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de apresentação do processo administrativo que deu origem à presente cobrança, mormente porque, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao devedor ter acesso a tais autos na repartição competente.
- 9.Ademais, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente.
- 10.Quanto à multa aplicada no percentual de 20%, não há nesta incidência o alegado efeito confiscatório. Tal aplicação decorre de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.
- 11.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.
- 12.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.
- 13.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.
- 14.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053097-4 AC 1155212
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE
PINHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. IPTU. IMUNIDADE.

1.Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no

artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes.

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045176-4 AC 1063418
ORIG. : 9800388931 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA
(INT.PESSOAL)
APTE : AGENCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICACOES ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE
FIGUEIREDO DANTAS
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICACOES S/A
EMBRATEL
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA
DA SILVA
APTE : TELECOMUNICACOES DE SAO
PAULO S/A - TELESP
ADV : DOMINGOS FERNANDO
REFINETTI
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE
PRESTADORES DE SERVICOS DE
TELEINFORMACOES SITEL
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDI
ASSIST : ABRATEL ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO
TECNOLOGIA E
TELECOMUNICACOES
ADV : ROBERTO WAGNER MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
INTERES : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A
CRIANCA DEFICIENTE AACD
ADV : ALESSANDRA CHER
INTERES : FUNDACAO DORINA NOWILL
PARA CEGOS
ADV : PATRICIA SAITO
INTERES : SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO
PAULO

ADV : CLISEIDA MARILIA MARINHO
INTERES : CARITAS BRASILEIRA REGIONAL
SAO PAULO

ADV : MARILIA APARECIDA DA SILVA
INTERES : FEDERACAO DAS APAES DO
ESTADO DE SAO PAULO

ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : ABC ASSOCIACAO BENEFICENTE
CRISTA

ADV : MARIA ALMEIDA DANTAS
INTERES : ABPN ASSOCIACAO
BENEFICENTE PROJETO
NORDESTE

ADV : PAULO CESAR MARQUES DE
VELASCO

INTERES : FEDERACAO NACIONAL DAS
APAES

ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : CENTRO EDUCACIONAL JEAN
PIAGET CEJEPI

ADV : JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
INTERES : ASSOCIACAO PRO HOPE CASA
DE APOIO AO MENOR CARENTE
COM CANCER

ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN
PELIZZARO

INTERES : FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

INTERES : FUNDO DAS NACOES UNIDAS
PARA A INFANCIA UNICEF

ADV : JAIR CORDEIRO GRAVA

INTERES : GRUPO DE APOIO AO
ADOLESCENTE E A CRIANCA
COM
CANCER GRAACC

ADV : MARCOS SERRA NETTO
FIORAVANTI

INTERES : PRO CRIANCA CARDIACA

ADV : RAFFAELLA ANTICI DE
OLIVEIRA LIMA

INTERES : INSTITUICAO CASA DAS
PALMEIRAS

ADV : DIOGO DIAS DA SILVA

INTERES : ACAO DA CIDADANIA CONTRA A
FOME A MISERIA E PELA
VIDA COMITE RIO

ADV : JOSELE ROCHA

INTERES : CIA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE SAO
PAULO PRODESP
ADV : JOSE PASCHOALE NETO
INTERES : WORD S POWER CONSULTING
S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA
COSTA
INTERES : ONE WORLD INTERACTIVE DO
BRASIL S/C LTDA
ADV : MARCELO RAMOS PEREGRINO
FERREIRA
INTERES : PRISM CALL SERVICOS
EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : CRISTIAN MINTZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SISTEMA “0900” – SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO AO SERVIÇO TELEFÔNICO – UNIÃO FEDERAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXCLUSÃO DO FEITO -LEGITIMIDADE ATIVA - - LEGITIMIDADE PASSIVA – SENTENÇA “EXTRA PETITA” – OCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO –DANO PATRIMONIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - ASSISTENTE DAS RÉS - APLICAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1 – Em virtude de no presente caso estar presente a necessidade de dependência da situação entre os provedores e concessionárias de serviço de telefonia, *mister se faz* que a EMBRATEL e a TELESP componham a lide, na medida em que é pelo prefixo fornecido pelas concessionárias que resta disponibilizado o serviço de valor adicionado, que as concessionárias integram a lide para que o alcance da sentença se produza nos termos da lei.

2 – Consoante o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor “*a defesa dos interesses dos consumidores e da vítima poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo*”, sendo que, no inciso III do parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que “*a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum*”, daí a legitimidade “ad causam” do Ministério Público Federal.

3 – Quanto à ANATEL, tem o referido órgão como escopo regular, fiscalizando a política nacional de telecomunicações. No que tange à União Federal, esta não tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da lide, vez que sua competência é para legislar sobre a matéria ora em discussão, daí não havendo que falar em falha para com o dever de proteger o consumidor, já que tal dever vem a ser da ANATEL, cuja atribuição consiste em regulamentar e fiscalizar a política nacional de telecomunicações.

4 – Necessidade de se observar os limites do pedido inaugural. Contudo, incabível a nulidade da sentença, apenas cumprindo ajustar a decisão aos limites do pedido. A referida chamada prestada por meio do prefixo “0300” ou “300”, foi objeto de outra ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e devidamente distribuída – Proc. 2003.61.00.003536-3. Sentença “*extra petita*” em parte, sendo descabida a nulidade porque decidido foi, também, o pedido apresentado pelo autor. Quanto ao resto a sentença não representa verdadeira regulamentação da matéria discutida.

5 – A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de serem observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado à sociedade.

6 – Lesão patrimonial demonstrada, necessidade de indenização com a evolução dos valores recolhidos indevidamente. A reparação do dano moral encerra necessária vinculação à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, assim importa incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio todo e qualquer ato ou situação que infrinja tal sofrimento.

7 – Fixação adequada e razoável no que tange à indenização por dano moral.

8 – A verba honorária recairá sobre as rés TELESP, EMBRATEL e inclusive o SITEL, na medida em que integrou a lide, na qualidade de assistente, tomando para si

os efeitos produzidos pela sentença.

9 – Excluída a União Federal do presente feito, tendo em vista ser parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da lide, honorários advocatícios não devidos pelo autor da ação nos termos da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.

10 – Dado provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial para exclusão da União Federal, dado parcial provimento à apelação da TELESP tão-somente para analisar e condenar em verba honorária o SITEL, e negado provimento aos apelos das demais rés ora recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial, negar provimento aos apelos das demais rés, ora recorrentes, sendo que quanto à apelação da TELESP, a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN dava-lhe parcial provimento em maior extensão e, por maioria, negar provimento à apelação da Embratel, nos termos do voto da Relatora, vencida parcialmente a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN.
São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.60.04.000169-3 AMS
ORIG. : ~~29341~~CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : INEIDE DE ALMEIDA ARRUDA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” DE CÔNJUGE MILITAR – DEPENDENTE ALUNO DE CURSO SUPERIOR – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.536/97.

I – A Lei nº 9.536/97 assegura ao servidor público estudante, civil ou militar, bem como a seus dependentes, o direito de pleitear a continuidade de seus estudos em instituição de ensino do local de seu novo domicílio, sempre que a mudança deste for motivada por remoção ou transferência de ofício, por interesse da Administração.

II – No julgamento da ADIn nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei nº 9.536/97, de modo a estabelecer que a transferência “ex officio” somente há de ser admitida se a instituição de ensino recebedora for de mesma natureza daquela de origem, vedando a admissão compulsória em universidade pública de aluno egresso de instituição particular, ou o inverso.

III – Tratando-se, “in casu”, de servidor público militar compulsoriamente transferido para outro estado da federação, seu cônjuge não pode dar continuidade nos estudos de nível superior em instituição pública quando antes freqüentava uma instituição particular. Caso, ademais, que sequer os cursos guardam semelhança, pois a impetrante cursava Serviço Social na universidade particular e pretende cursar Psicologia na universidade pública.

IV – Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000591-4 REOMS
ORIG. : ~~25765~~SÃO PAULO/SP
PARTE A : ESEQUIEL ALVES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE ALVES DE

OLIVEIRA

PARTE R : Universidade Nove de Julho
UNINOVE
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – SANÇÕES PEDAGÓGICAS – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I – O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes.

II – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011120-9 AMS
ORIG. : ~~200337~~SAO PAULO/SP
APTE : HEMOCELL HEMOTERAPIA E
HEMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO – PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

V - Incabível a compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI – Apelação do autor improvida.

VII – Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021241-5 AMS
ORIG. : ~~200748~~SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADIRT ASSESSORIA E
DIAGNOSTICO POR IMAGEM EM
RESSONANCIA E TOMOGRAFIA
LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO ADESIVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, ante à presença do “periculum in mora” que consiste no justo receio de a impetrante ser compelida ao pagamento da Cofins.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III- Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV - Precedentes desta 3º Turma.

V – Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

VI – Recurso adesivo não conhecido em razão da ausência de interesse em recorrer ante à concordância do que foi decidido na r. sentença monocrática com o que está sendo pleiteado nas razões do recurso.

VII - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e do recurso adesivo, rejeitar a preliminar argüida na apelação e dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025029-5 AMS
ORIG. : ~~200489~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
EMBDO : ~~DECLARAÇÃO~~ DE FLS. 144
INTER : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
CAIEIRAS
ADV : EDUARDO SATRAPA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA
SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE – IMPOSSIBILIDADE - MULTA.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Caso em que a embargante se insurgir contra o entendimento firmado pela E. Turma, e não contra os vícios acima apontados, não sendo os embargos de declaração a via adequada para se promover a alteração do julgamento.

III – Quanto ao prequestionamento, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedentes.

IV – O embargante não omite que seu recurso tem caráter infringente, pretendendo a reforma do julgado que não lhe é favorável. Desta forma, estando evidente a intenção de adiar a efetividade da decisão, mostra-se aplicável a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

V – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.011565-1 AC 1244444

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : CBM ASSESSORIA E
INFORMATICA LTDA -EPP

ADV : ADRIANO SOARES DE FREITAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, informando acerca do pagamento de um dos valores inscritos em dívida ativa, bem como quanto ao parcelamento das demais quantias. O executado carrou aos autos, quanto ao débito pago, cópia da DARF. Com relação aos débitos parcelados, juntou cópia do Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar), protocolado em 10/12/02, bem como comprovante de pagamento das primeiras prestações dos valores parcelados.

2.Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2005, sendo que, de acordo com documento juntado pela exequente (informativo do cancelamento da inscrição), o parcelamento foi anterior à inscrição em dívida ativa. Estava, pois, o crédito tributário suspenso, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

6.Observe, contudo, relativamente ao valor descrito a fls. 16 (o qual não foi incluído no parcelamento, mas pago por intermédio de guia DARF), ter sido este quitado somente em 09/11/05, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação executiva fiscal. Quanto a esta parcela, pois, não há que se falar em pagamento de honorários pela exequente.

7.Pondero, ainda, que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5%, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil. Ressalto também que esta verba incidirá somente sobre os valores indevidamente incluídos na CDA (excetuando-se, portanto, o valor pago após o ajuizamento do feito executivo).

8.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001485-3 AMS
ORIG. : ~~28790~~ GUARULHOS/SP
APTE : CYTOLAB BRAZ CUBAS
MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – INOVAÇÃO DO PEDIDO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a compensação das quantias recolhidas à Cofins, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV- Precedentes desta 3º Turma.

V – Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001576-2 AC 1244939
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRIGORIFICO MARINGA LTDA
ADV : ALINE MAZZOLIN FERREIRA
APDO : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO
TRIGUEIRINHO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES RECEBIDOS COMO DE APELAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO O COMÉRCIO NO ATACADO E VAREJO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES FRIGORIFICADAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO NO CRMV. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.Rejeita-se a preliminar trazida em contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de embargos infringentes como apelação, uma vez que houve dúvida quanto ao valor da causa, para efeito da alçada prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/80, certa a sua interposição dentro do prazo previsto para o recurso de apelação, tendo aplicação aqui o princípio da fungibilidade recursal.

2.Recebimento dos embargos infringentes como recurso de apelação.

3.No que toca à intempestividade dos embargos, a intimação da penhora ocorreu em 18-01-2005. Contudo, foram suspensos os prazos processuais e expediente

externo no âmbito das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, de 04 a 18 de fevereiro de 2005, nos termos das Portarias 816/2005 e 819/2005, expedida pela Presidente desta Corte, em razão da implantação do S3R – Sistema Único de Acompanhamento Processual da Terceira Região.

4.Portanto, tem-se por tempestivos os embargos protocolizados no dia 21-02-2005, primeiro dia útil após a mencionada suspensão dos prazos processuais.

5.De rigor o julgamento dos embargos, por incidir aqui a norma inscrita no § 3º do art. 515 do CPC, introduzida pela Lei 10.352/2001, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, hipótese que autoriza o Tribunal a julgar a lide, desde logo, pois a versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e se encontrar em condições de imediato julgamento.

6.Quanto ao mérito, em que pese a obtenção da liminar em ação de consignação de pagamento, distribuída por dependência a uma ação declaratória de inexistência de débito proposta contra o CRMV, ora apelado, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações ajuizadas contra si, bem como a proibição do encaminhamento de qualquer cobrança ou expedição de qualquer Auto de Infração por este órgão, conforme pacífica jurisprudência, empresa que tem como objeto social o comércio no atacado e varejo, importação e exportação de carnes refrigeradas, laticínios e produtos alimentícios, não está obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária.

7.Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso.

8.Procedentes os embargos, arcará o embargado com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

9.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a tempestividade dos embargos e, apreciando o mérito da causa, julgar procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000239-1 AC 1232529
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA
massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
PARTE R : FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES
ALVES
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1.Submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

2.Não conhecimento da remessa oficial no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

3.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.

4.Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, bem como por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências à execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Precedente do STJ.

5.Quanto à fixação da sucumbência recíproca, não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

6.Apelação provida.

7.Conhecimento parcial da remessa oficial, tida por ocorrida e, no que conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conhecer parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do

relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.006592-3 AC 1239789
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1.Cuida-se de cobrança de crédito remanescente de parcelamento inadimplido, objetivando o recebimento de IRPJ, vencimentos em 26-06-1996, 31-07-1996, 30-08-1996 e 30-12-1996, e Contribuição Social, vencimento em 28-06-1996, tributos que foram declarados pelo contribuinte e não pagos, conforme se constata pela leitura do processo administrativo de fls. 40/86.

2.A sentença reconheceu a decadência, sob o fundamento de que o tributo refere-se ao ano de 1996 e a notificação correspondente ao parcelamento ocorreu em 14-02-2003.

3.Todavia, a jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois esta se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

5.O prazo prescricional começou a correr das datas dos vencimentos expressos na CDA. Ocorre que houve pedido de parcelamento do débito, formalizado em 12-04-1999, conforme documentos de fls. 41, restando o débito ora em cobrança em aberto. Então, o prazo da prescrição foi interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeçando a fluir no dia em que o devedor deixou de cumprir o acordo celebrado.

6.Porém, houve novo parcelamento do débito restante, conforme documentos de fls. 64/67, notificado o contribuinte em 04-02-2003, acordo que também não foi honrado.

7.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a execução fiscal foi ajuizada em 17-01-2005, não há que se falar em prescrição da ação.

8.Improcedente a exceção de pré-executividade, deve o feito ter seu regular prosseguimento.

9.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.030817-0 AC 1158525
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRENDA IND/ METALURGICA
LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.046636-0 AC 1242751

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

2. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, não ocorreu prescrição do direito à cobrança das taxas em apreço, relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, uma vez que, a teor das CDAs juntadas a fls. 14/21, o vencimento dos tributos ocorreu na data de 07/10/00 e o executivo fiscal foi ajuizado em 31/03/05.

3. O apelo não merece ser conhecido na parte em que se insurge quanto a eventual cobrança em duplicidade da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento do exercício de 1997, uma vez que a matéria não foi alegada na inicial dos embargos, estando, portanto, a embargante, a inovar em sede recursal. Assim, impõe-se o não-conhecimento do recurso neste ponto.

4. Quanto às demais matérias alegadas, cumpre ponderar que a questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Incabível, portanto, qualquer insurgência a respeito. Precedentes do STF e desta Corte.

5. Conhecimento parcial da apelação e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095346-5 AG 280565

ORIG. : 0500001039 2 Vr CAMPO LIMPO
PAULISTA/SP
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS
DE BORRACHA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAMPO LIMPO PAULISTA SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO – CONHECIMENTO – APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .

I – Encontram-se nos autos elementos suficientes para que a matéria suscitada acerca da exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal possa ser apreciada de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que impossibilitaria a apreciação por meio da objeção pré-executiva.

II – Hipótese em que o conhecimento e apreciação definitiva do pedido formulado na segunda instância encontra óbice no princípio do duplo grau de jurisdição, pois a matéria deve ser previamente conhecida em grau inferior, antes de ser decidida por este juízo, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância.

III – Acolhimento parcial do recurso, tão-somente para determinar que a matéria argüida na exceção pré-executiva, concernente na exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal, seja apreciada pelo MM. Juízo a quo.

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041208-8 AC 1153082
ORIG. : 9600000942 1 Vr
APTE : ~~JARDINAZO~~ DISTRIBUIDORA DE
GAS LTDA
ADV : LUIZ ROYTI TAGAMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENHORA.

1.A adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.

2.Na espécie, informou a embargante ter aderido ao referido parcelamento, porém não formulou renúncia ao direito a que se funda a ação, pelo que os embargos deveriam ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois, como já exposto, incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial

a respeito.

3. Incabível a fixação de verba honorária, por prevalecer o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nas execuções fiscais movidas pela União.

4. Não prospera o pedido de levantamento da penhora, uma vez que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9964/2000, a opção ao REFIS implica manutenção automática da garantia prestada na execução fiscal.

5. Parcial provimento à apelação, para que o feito seja extinto com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, bem como para afastar a verba honorária fixada na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.002169-7 REOMS
ORIG. : ~~205067~~ CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JANETE CRISTALDO DE MORAES
ADV : GENTIL PEREIRA RAMOS
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – REMATRÍCULA – INADIMPLÊNCIA – ACORDO CELEBRADO DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA – DESCUMPRIMENTO.

I – O pagamento das mensalidades é condição “sine qua non” para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II – A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III – Caso em que o prazo para a renovação da matrícula encerrou-se em 20 de janeiro e a aluna efetuou o pedido de renovação apenas em 06 de março, quando há muito já estava expirado.

IV – Ademais, segundo informado nos autos, o acordo celebrado foi descumprido pela aluna, estando legitimada assim a recusa da instituição de ensino.

V – Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002102-0 AMS
ORIG. : ~~207495~~ SAO PAULO/SP
APTE : METARQUITETURA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96

– NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002862-1 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.002862-1~~ SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SANTA EDWIRGES
LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
: ~~DES.FED. CECILIA MARCONDES /~~
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Inexiste a apontada omissão porque o mérito do litígio não foi enfrentado por não estar o mandamus em condições de julgamento.

III – Assiste razão ao embargante, por outro lado, no que toca à alegação de que a apelação deveria ter sido parcialmente provida, e não integralmente provida. De fato, o pedido formulado nas razões recursais não foi acatado em sua totalidade, uma vez que reformou a r. sentença de Primeira Instância mas determinou a baixa dos autos para análise da questão meritória. Assim, a apelação foi parcialmente provida.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003928-0 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.003928-0~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : XL INSURANCE BRAZIL
SEGURADORA S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP REL. P/
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008543-4 AMS
ORIG. : 2006.61.00.008543-4 SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO DE REABILITACAO
MOVIMENTO E VIDA S/C LTDA
ADV : WALTER FONSECA TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009441-1 AMS
ORIG. : 2006.61.00.009441-1 SAO PAULO/SP
APTE : MELO ALMADA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009931-7 AMS
ORIG. : ~~2006.61~~ SAO PAULO/SP
APTE : ARTE E MUSICA LTDA
ADV : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027972-1 AMS
ORIG. : ~~2006.61~~ SAO PAULO/SP
APTE : ANGIOCARDIO HEMODINAMICA
DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA
S/C LTDA
ADV : ANNA ANDREA SMAGASZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.009119-1 AMS
ORIG. : ~~2006.61~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirao Preto
UNAERP
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE
OLIVEIRA
APDO : JAQUELINE MARTINS SANTANA
SAMPAIO
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI
BOLDARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – SANÇÕES PEDAGÓGICAS – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I – O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes da Corte.

II – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000650-9 REOMS
ORIG. : ~~2006.61~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE HUMBERTO SAPIO
ADV : EDNA GOMES BRANQUINHO
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I – A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

II – Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

III – A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

IV – Precedentes da Turma.

V – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.003055-7 AC 1239616

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : TUBANDT IND/ METALURGICA
LTDA

ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

2.Cumpra esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.

4.Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.

5.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

7.Cumpra ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do

Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.15.000295-9 AMS
ORIG. : ~~2006.61.15.000295-9~~ JUAN CARLOS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : GERSON HENRIQUE AZINARI
ADV : ELCIO DE CRESCI SOBRINHO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I – A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

II – Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

III – A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

IV – Precedentes da Turma.

V – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.005185-7 AMS
ORIG. : ~~2006.61.20.005185-7~~ JARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : JUAN CARLOS DIAZ MANCILLA e
outro
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I – A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

II – Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

III – A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

IV – Precedentes da Turma.

V – Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.001343-5 AC 1258545

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

APDO : CABOT DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA

ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO.

I – Conquanto o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (§ 4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.

II – Assim, conjugadas todas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme determina o § 4º, bem como a complexidade do caso, o trabalho realizado e o valor da demanda, entendo por bem fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

III – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029430-9 AG 295976

ORIG. : 199961820477056 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : REALFLEX PRODUTOS DE
BORRACHA LTDA

ADV : PAULO ROSENTHAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I – A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, sendo este o caso verificado nos autos.

II – No caso em tela, verifco que, consoante a certidão do oficial de justiça, por ocasião da visita do meirinho à empresa executada com o fim de cumprimento do mandado de penhora, o próprio representante legal da empresa informou que a executada não possui bens para garantir a execução, informando, ainda, que os maquinários encontrados pertencem a outra empresa. Em contrapartida, indicou um terreno rural à penhora não pertencente à executada e já penhorado em outro executivo fiscal.

III– Hipótese em que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável e não se me afigura excessiva, não ocasionando, portanto, perigo de dano de difícil reparação.

IV– Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032432-6 AG 296577

ORIG. : 9900003993 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ROGERIO ANTONIO MIRA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico, que foram encontrados bens em nome de pessoa física que teria sido incluída no pólo passivo da execução.

IV – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e

voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034779-0 AG 297623

ORIG. : 200061820790814 7F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : NOVA ERA CORRETORA E
ASSESSORIA DE SEGUROS S/C
LTDA e outro

ADV : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA

AGRDO : ANGELO WAGNER BELLUSCI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. LEI 8.620/93. ART. 135, III. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE AGRAVO IMPROVIDO.

I – Diante dos elementos que carregam o presente recurso, entendo incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, também são necessários indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado no caso.

II – Quanto à alegação de solidariedade tributária nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

III – Ademais, na hipótese, os documentos que instruíram os autos não são suficientes para comprovar que a agravada detinha funções de administração ou gerência da sociedade executada.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074460-1 AG 305178

ORIG. : 200261820143647 10F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA
HAWAY LTDA

PARTE R : BERNADETE BASTOS CAMARGO
MARINS

ADV : AFONSO WINTER JUNIOR OSCAR
EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
PARTE R : CAMILLA MEIRELLES ANTUNES
MALAVAZZI
ADV : LIVIO DE VIVO
PARTE R : HERMENEGILDO LOPES
ANTUNES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE.

I – Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II – Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

III – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082898-5 AG 306844
ORIG. : 200461120053579 4 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : RAFAEL BALESTEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III – No caso concreto, verifico que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens do devedor capazes de garantir o débito, conforme se depreende da pesquisa junto ao RENAVAM e da consulta negativa ao DOI. Ressalto, outrossim, que o executado não foi encontrado, para efeitos de citação, no endereço fornecido por ele à Receita Federal, e que conforme a certidão do oficial de justiça, o mesmo está residindo fora do

país há mais de dois anos.

IV – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083382-8 AG 307187

ORIG. : 200461120041670 4 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO

DE OBRA S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do executado Carlos Alberto Volpe, sócio da empresa executada, capazes de garantir o débito.

IV – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085535-6 AG 308836

ORIG. : 0500000020 1 Vr BATATAIS/SP

AGRTE : PRO VERDE COM/ E

REPRESENTACOES LTDA

ADV : ALEXANDRE REGO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

BATATAIS SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico que a agravante ofereceu bens à penhora. Ademais, na pesquisa efetivada ao sistema RENAVAL, foi verificada a existência de automóveis que poderiam ser capazes de garantir o juízo da execução.

IV – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085725-0 AG 308991

ORIG. : 200561820587988 10F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : SANSONE CORREIAS

TRANSPORTADORAS FERROS E

METAIS LTDA

ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE

LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I – Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

II – Hipótese em que a matéria discutida cuida tão-somente da forma de apuração dos valores contidos na Certidão da Dívida Ativa, sendo questões solvíveis mediante simples interpretação do direito aplicável e aferíveis mediante simples cálculos aritméticos.

III – A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidível mediante prova concreta. Entendo, portanto, que se a executada intentava refutar as informações contidas na respectiva certidão, deveria haver indicado expressamente os supostos erros nela contidos, acostando, desde logo, os documentos com que pretendia demonstrá-los. Não se admite, a meu ver, a utilização da perícia contábil como simples forma de revisão do crédito tributário apurado administrativamente.

IV – Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa”.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088774-6 AG 311130

ORIG. : 0600000058 1 Vr IBIUNA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MOACIR DE CAMARGO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IBIUNA SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor capazes de garantir o débito.

IV – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091581-0 AG 312907

ORIG. : 200761140010496 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA

ADV : MARIANGELA DAIUTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . PRECATÓRIO ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-la se

demonstrada a incerteza da solução da dívida, o que, à primeira vista, parece justificável, pois o precatório será expedido em nome de terceiro, o qual pode ter cedido os mesmos direitos a outros.

II – Ademais, o precatório oferecido não foi emitido pela própria Fazenda exequente, sendo, portanto, hipótese diversa daquelas admitidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

III – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093446-3 AG 314355

ORIG. : 200561820064530 10F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : D J L ASSISTENCIA TECNICA E
COMERCIALIZACAO DE
EQUIPAMENTOS
MICROGRAFICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

ΠΡΟΧΕΣΣΥΑΛ ΧΙΣΙΑ ΑΓΡΑΨΟ ΔΕ ΙΝΣΤΡΥΜΕΝΤΟ – ΕΞΕΧΥΗΘΟ ΦΙΣΧΑΛ – ΕΞΠΕΔΙΘΟ ΔΕ ΟΦΨΧΙΟ ΠΑΡΑ ΕΜΙΣΣΘΟ ΔΕ ΧΕΡΤΙΑΘΟ ΡΕΘΥΕΡΙΑ ΠΕΛΑ ΦΑΖΕΝΔΑ ΝΑΧΙΟΝΑΛ. ΠΡΟΨΙΔΨΧΙΑ Α ΣΕΡ ΤΟΜΑΔΑ ΠΕΛΑ ΠΑΡΤΕ ΙΝΤΕΡΕΣΣΑΔΑ. ΑΓΡΑΨΟ ΙΜΠΡΟΨΙΔΟ.

I – Ainda que meu entendimento seja no sentido da isenção da agravante no recolhimento de custas e emolumentos exigidos para a emissão de referidas certidões, tal questão não pode ser matéria de apreciação nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, pois não foi objeto da decisão agravada, que apenas limitou-se a analisar a questão da expedição de ofício ao cartório para o fornecimento das certidões requeridas.

II – Desacolho o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas para o fornecimento de cópias dos atos constitutivos da empresa executada, por entender que tais providências devem ser praticadas pela própria parte interessada, no caso a Fazenda Nacional.

III – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093869-9 AG 314575

ORIG. : 200061820691071 8F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : WORK LINE SYSTEM
CONSULTORES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

ΠΡΟΧΕΣΣΥΑΛ ΧΙΣΙΛΑ ΑΓΡΑΣΟ ΔΕ ΙΝΣΤΡΥΜΕΝΤΟ- ΕΞΕΥΓΗΘΟ ΦΙΣΧΑΛ ΕΞΠΕΔΙΓΘΟ ΔΕ ΟΦΞΧΙΟ ΠΑΡΑ ΕΜΙΣΣΘΟ ΔΕ ΧΕΡΤΙΔΘΟ ΡΕΘΥΕΡΙΑΔΑ ΠΕΛΑ ΦΑΖΕΝΔΑ ΝΑΧΙΟΝΑΛ. ΙΣΕΝΓΘΟ ΔΕ ΧΥΣΤΑΣ. ΑΓΡΑΣΟ ΙΜΠΡΟΞΙΔΟ.

I – Ainda que meu entendimento seja no sentido da isenção da agravante no recolhimento de custas e emolumentos exigidos para a emissão das referidas certidões, baseando-me no artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77 (“Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Offícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.”), curvo-me à orientação desta E. Terceira Turma, que vota pelo total desprovimento do agravo, pois entende que o artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária.

II – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031527-0 AMS
ORIG. : ~~980013~~1628 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DOMINGOS SERAFIM DE CASTRO
ADV : ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR TAXISTA – LEI Nº 8.989/95 – ISENÇÃO – REGULARIDADE FISCAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O BENEFICIÁRIO É SÓCIO – REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI – DESCABIMENTO.

I – Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual.

II – Na aquisição de veículo isento de IPI por motorista de táxi, nos termos da Lei nº 8.989/95, é descabida a exigência de prévia regularização da pessoa jurídica da qual o postulante à benesse é sócio, haja vista que a lei não estabeleceu essa condição para a fruição do favor fiscal.

III – O artigo 60 da Lei nº 9.069/95 não pode servir de impedimento à concessão do benefício porque o impetrante o postula para si, pessoa física, sendo certo que os entes morais possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037083-9 AC 1228725
ORIG. : 9715039740 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SACHS AUTOMOTIVE LTDA
ADV : PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS
GONÇALVES MADEIRA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS.

- 1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- 2.A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou que o valor inscrito em dívida ativa estava sendo depositado em Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0712329-9. Tal afirmação restou confirmada nos presentes autos com a juntada dos documentos de fls. 60/63 (que embasaram o cancelamento da inscrição – fls. 67), por meio dos quais a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu ser o valor do depósito judicial, posteriormente convertido em renda, mais do que suficiente para a extinção total dos débitos.
- 3.Não obstante a propositura do Mandado de Segurança supracitado, com a realização de depósito judicial, a exequente ajuizou o presente executivo fiscal em 18/09/96.
- 4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
- 5.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
- 6.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
- 7.Verba honorária moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- 8.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039931-3 AC 1235820
ORIG. : 0200002024 1 Vr COSMOPOLIS/SP
0200020322 1 Vr COSMOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOAO APARECIDO RIBEIRO
COSMOPOLIS -ME
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.
- 2.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse

modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

3. A outra matéria de defesa trazida na inicial foi devidamente analisada e afastada pela r. sentença.

4.Improcedentes os embargos, não há que se falar em honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

5.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para restabelecer a incidência da taxa Selic no valor em cobro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040182-4 AC 1236867
ORIG. : 9800000220 A Vr ANDRADINA/SP
9800004700 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RODOLFO BAUNGARTEL
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA
INTERES : TRIANGULO IND/ E COM/ LTDA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

2.A presente execução visa a cobrança de IRPJ, com vencimentos em 30/09/94, 29/12/94, 31/01/95 e 31/05/95.

3.O embargante deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa executada, sendo ele o responsável por sua administração e gerência à época dos fatos tributários, hipótese que autoriza a desconsideração da pessoa jurídica.

4.Contudo, correta a sentença ao afastar a responsabilidade do embargante pelo pagamento da dívida a partir de 13/12/94, data do registro da alteração contratual em que se deu a sua saída da sociedade.

5.A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade tributária se restringe a débito contraído à época da gestão do responsável pelo cumprimento da obrigação tributária. Precedentes do STJ.

6.Portanto, somente responde o apelado pela dívida tributária da empresa no período em que figurou como sócio-gerente junto à mesma, sendo de se reconhecer sua ilegitimidade de parte no período posterior a 13/12/94.

7.Improvimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040415-1 AC 1237157
ORIG. : 0500000446 1 Vr AGUAS DE
LINDOIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FABIO TAKASHI IHA
APDO : PEDRO JOEL ALVES DE MORAES
-ME
ADV : MARIO LUCIO DOS SANTOS

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.No presente caso, foi ajuizada medida cautelar pleiteando a exibição do processo administrativo nº 13839.202696/2003-57, o qual deu origem à execução fiscal ajuizada em face da empresa autora.
- 2.Instada a manifestar-se acerca de eventual recusa quanto ao fornecimento de cópia do processo administrativo, a autora argumentou que não conseguiu obtê-la em razão da burocracia existente no órgão fazendário.
- 3.Em seguida, o d. Juízo determinou à União que apresentasse o documento pleiteado nos autos principais (execução fiscal). Tal determinação foi atendida nos autos daquele feito, conforme se verifica do r. despacho de fls. 26.
- 4.Entendo que a exibição do processo administrativo por via judicial era desnecessária na presente hipótese, uma vez que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.
- 5.Com efeito, apenas se houvesse nos autos comprovação de recusa fazendária no fornecimento da cópia pleiteada haveria, de fato, necessidade de uma medida judicial. As meras alegações acerca do trâmite burocrático para obtenção dos documentos em questão são insuficientes para caracterizar a necessidade do ajuizamento de uma medida cautelar. Precedente desta Corte.
- 6.Não obstante, verifico que, tendo sido juntada pela exequente a pleiteada cópia do processo administrativo nos autos da execução fiscal, em atendimento a determinação do d. Juízo, a presente medida cautelar incidental perdeu seu objeto. Precedentes do TRF da 1ª Região e do TRF da 4ª Região.
- 7.Em face da desnecessidade da medida, deve ser reformada a r. sentença para que não subsista a condenação da União nos ônus da sucumbência.
- 8.Provimento ao apelo para excluir a condenação nas verbas sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040660-3 AC 1237402
ORIG. : 9900000107 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : J J CONSTRUTORA E MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÕES LTDA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

- 1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.
- 2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043042-3 AC 1240947

ORIG. : 0200000039 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP 0200028452 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO LIMA e outro
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.Na espécie, ao impugnar os embargos, a Fazenda Nacional consignou não se contrapor quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição judicial na execução fiscal, desde que fosse comprovado tal fato, uma vez que na matrícula do referido imóvel não constava averbação de residência e a ficha cadastral da Junta Comercial indicava que o embargante residia em outro local.
- 2.Assim, a condenação da embargada em honorários deve ser excluída, em razão do princípio da causalidade, haja vista a inércia por parte do embargante em providenciar a averbação da edificação na matrícula do imóvel no cartório competente, dando causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal.
- 3.Provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação da União nos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043413-1 AC 1243299
ORIG. : 0000000029 1 Vr SAO MANUEL/SP
0000011456 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : INARA BORGATO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

- 1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.
- 2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043728-4 AC 1243757
ORIG. : 9800001319 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARUERI SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1.A execução fiscal foi extinta em razão da anulação da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 96/99, após a contratação de advogado pela parte devedora, embora tenha esta, inicialmente, sem estar devidamente representado em juízo por advogado, atravessado petição nos autos, juntando documento apto a comprovar a quitação integral do débito em cobro.
- 2.Na espécie, ajuizada a execução fiscal em fevereiro de 1998, a inscrição foi anulada somente em agosto de 2003, tendo como motivo o reconhecimento do pagamento do tributo efetuado pela parte ora apelada (fls. 97).
- 3.Alega a recorrente ser o caso de extinção do feito sem ônus para as partes, a teor do disposto nos arts. 26 da Lei n. 6.830/80, parte final, e 1º-D da Lei n. 9.494/97. Contudo, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
- 4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
- 5.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 – no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas –, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recente julgado, de relatoria do Des. Federal Lazarano Neto (Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, DJU de 11/12/2006), tal circunstância já foi observada nesta Corte. Ademais, embora não embargada a execução, é importante frisar que a apelada necessitou constituir advogado, tendo gastos para a defesa de seu direito.
- 6.Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa, em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
- 7.Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.003199-0 AMS 159022
ORIG. : 9200542476 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PAGAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Reconhecimento da impetrante da procedência da tributação, tanto assim que teve a iniciativa de promover o pagamento do débito fiscal, com confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 9.779/99. Tais casos não caracterizam perda de objeto, mas reconhecimento da improcedência do pedido, que afasta o próprio interesse processual do contribuinte na apelação interposta. Tal situação não afeta o exercício, pelo contribuinte, de eventual benefício fiscal de exclusão de encargos moratórios, se observados os requisitos legais, como o avertado (artigo 17 da Lei nº 9.779/99), e cuja regularidade, ou não, deve ser discutida na via administrativa.

2.Como se observa, está o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, uma vez que, em face da confissão irretroatável do débito, configura-se presente a extinção do feito, com exame do mérito, vez que reconhecida a improcedência da ação.

3.Ademais, não restou indicada pela agravante qualquer divergência relevante, específica e pertinente na interpretação do Direito, diversa da adotada pela decisão agravada, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, não havendo que se falar, ainda, de qualquer nulidade processual, na espécie, por desrespeito a qualquer dos princípios constitucionais invocados.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017211-7 AC 580454

ORIG. : 9400228848 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GATES DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA e outro

ADV : MARCOS DE CARVALHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE A : TYCO ELECTRONICS BRASIL
LTDA

ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAQUEL TERESA MARTINS
PERUCH

ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA.

1.A inclusão do INSS na lide não se justifica, vez que o FINSOCIAL é tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, e assim sendo, a legitimidade para o pólo passivo é exclusiva da UNIÃO. Sequer pela extensão da compensação requerida, por abranger parcelas de contribuições devidas ao INSS, o que suscitaria o interesse da autarquia na lide, caberia a inclusão de tal ente, vez que a compensação somente pode ser autorizada com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional.

2.É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ – RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior e desta Turma de modo a permitir a incidência dos índices “expurgados” consagrados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

6.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja “objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo”. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

8.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023831-9 AMS
ORIG. : ~~238026~~ SAO PAULO/SP
APTE : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.031330-5 AC 1253137

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JAMIRES MONTEIRO e outros

ADV : AMANDA ROBERTA SACCHI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. DECLARATÓRIA. SUCUMBÊNCIA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

5.Tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deve ser assumida pela ré, fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme a jurisprudência uniforme da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.001152-8 AC 1243042

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA
E DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : MANOEL RUIS GIMENES

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

2.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035259-9 AMS

ORIG. : ~~2003.61~~ SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JOAO ANTONIO DAITX MAGNUS

ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA PARCIAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO DA UNIÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.014589-9 AMS

ORIG. : ~~2003.61~~ CAMPINAS/SP

APTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1.O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: “As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação”.

2.A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva “receita” e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3.Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico “receitas de exportação”, por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4.A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5.Não merece reparo a r. sentença, no que extinguiu o feito, sem apreciação mérito, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 1º da Lei nº 10.256/01, seja pela ausência de fundamentos, seja pela inadequação da impetração de mandado de segurança, para declarar a inconstitucionalidade de lei, por omissão.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004761-0 AC 1263269

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA

ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE

VIZIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, ainda que o Juízo a quo tenha deixado de intimar as partes para a réplica – de resto incabível porque ausentes as hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil –, nenhum prejuízo restou comprovado à embargante, de modo a justificar a nulidade apontada.

2.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva de sua utilidade em ordem a justificar a requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

3.Não se exige a intervenção do Ministério Público na execução fiscal (Súmula 169/STJ) e, pois, nos respectivos embargos do devedor.

4.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

5.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que,

por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

6.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

7.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

8.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.003928-4 AC 1242187

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO
BENTO LTDA

ADV : MARIA LUCIA CARVALHO
SANDIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2.Não prospera a alegação de nulidade da sentença, uma vez que a matéria comporta solução no âmbito da reforma e não da anulação do julgado.

3.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que profbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.005043-3 AC 1259766

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

APDO : GUSTAVO LEDA MINETTO

ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1. Não se conhece da apelação no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.

5. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.000001-1 AMS

ORIG. : ~~2004.61.19.000001-1~~ GUARULHOS/SP

APTE : MOLDACO IND/ E COM/ LTDA

ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA
BORGES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

1. Rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade de parte, na medida em que comprovado pelo impetrante que seu pedido de compensação foi analisado pelo Chefe do Serviço de Arrecadação (f. 103/4); a de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o INSS não foi chamado para responder pelas dívidas da Eletrobrás, mas, sim, sobre o pedido de compensação de seus débitos; e a de inadequação da via eleita, porque, tal como argüida, confunde-se com o mérito.

2. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las.

3. Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 1112109) foi emitida no ano de 1974. Tendo sido apresentado o pedido administrativo apenas em 13.05.03 (f. 33), é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004610-9 AC 1261130

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA

ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES
CURI

APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1.Improcede o agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial, eis que o julgamento antecipado da lide, sem tal diligência, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.
- 2.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
- 3.Existência de vínculo jurídico para legitimar a tributação, se ausente nos autos prova de requerimento de baixa ou cancelamento do registro. Ademais, a apelação deixa de enfrentar este fundamento da sentença.
- 4.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, contendo as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
- 5.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
- 6.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
- 7.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que profere a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
- 8.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
- 9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.025621-9 AC 1241064
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUSKHO CONFECÇOES E
ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.
- 2.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.
- 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios

e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

4.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5.A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

7.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010727-9 AC 1179394

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA
CAROLLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO MANZANO DA COSTA

ADV : RUBENS MARCIANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.

1.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a UNIÃO.

2.O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não está sujeito ao imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.

3.Sobre o principal cabe o acréscimo, a título de consecutórios legais, de correção monetária, tal como postulado na inicial e decidido pela r. sentença.

4.Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, deve a parte autora arcar com a verba honorária, porém, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.902177-1 AC 1256535
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HOTEL POTENZA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA.

1.Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.

4.Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

5.Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007188-0 AC 1257668
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ADELIA BATISTA PASSOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Não se conhece da apelação no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Em ação de reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado

pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008285-4 AC 1248570

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MAZBRA S/A IND/ E COM/

ADV : CINTHIA MACERON
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

2.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.059069-0 AC 1261711

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA

ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO
VICTOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Os juros incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora tributária, sujeita a regramento próprio.

4.A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

5.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da

Turma.

6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.059261-3 AC 1267745

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : FRICEL MODELOS DE
FERRAMENTAS INDUSTRIAIS
LTDA

ADV : ANTONIO PAULO GRASSI
TREMENCIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.061831-6 AC 1246933

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : MALULY JR ADVOGADOS

ADV : WALDEMAR CURY MALULY
JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
3. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva de sua utilidade em ordem a justificar a requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.
5. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
6. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.
7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
8. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027273-4 AC 1132507
ORIG. : 9700512533 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NANCY DO AMARAL SANTOS e
outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. benefício complementar de aposentadoria. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeita-se a preliminar de falta de documentos essenciais, uma vez que foi a ação instruída com o necessário para o processamento da causa.
2. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.
3. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.
4. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.

5.A correção monetária, fixada com base nos índices oficiais pela r. sentença, não admite reforma, pois qualquer outra solução seria prejudicial à União, que não pode ter sua situação agravada em recurso próprio ou em remessa oficial.

6.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

7.No tocante à sucumbência, tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora, deve ser reformada a r. sentença tão somente para que a fixação dos honorários advocatícios seja sobre o valor da condenação, mantido o percentual fixado (10%), nos termos da jurisprudência da Turma.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007661-5 AMS
ORIG. : ~~297/07~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADILSON SIMOES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo à liquidez e certeza do direito, uma vez que o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010822-7 AMS
ORIG. : ~~298/07~~ SAO PAULO/SP
APTE : AMERICO CARLOS PEREIRA GIL
ADV : VALERIA PAULA MACHADO DE
VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012609-6 AC 1259223

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : IRACEMA VILLELA BANDIERA e
outro

ADV : CLARIVALDO SANTOS FREIRE
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. SUCUMBÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Sendo integralmente sucumbente a embargada, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, devendo, contudo, ser majorada, com a fixação de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027748-7 AMS

ORIG. : ~~300445~~ SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS FERNANDO FRANCO
MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO

ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

- 1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
- 2.Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.
- 3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.002671-4 AMS
ORIG. : ~~289123~~ SANTOS/SP
APTE : SEFIEL IMP/ E EXP/ DE
ELTRONICOS LTDA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1.Prestação de garantia para liberação de mercadorias importadas: exigência instituída, enquanto pendente procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento, com fundamento no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, perenizada pela EC nº 32/01, e implementado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam eivadas de vícios.
- 2.A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de “indícios de infração punível com a pena de perdimento” (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem, de reverso, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, contudo não arrosta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário.
- 3.Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.005385-6 AC 1261657
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ELOISA FLORA PEREA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1.Em ação de reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os “expurgos inflacionários”, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada, cabendo a reforma da sentença para adequação dos índices à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.006466-0 AC 1261658
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : AROLDO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 – CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 – CJF.

1.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os “expurgos inflacionários”, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

2.Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.

3.Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

5.Provimento parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004911-4 AC 1258747

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ZULMIRA MAZZO PONTOLI

ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA.

1.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os “expurgos inflacionários”, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada, cabendo a reforma da sentença para adequação dos índices à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2.Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.

3.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

4.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

5.Provimento parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005665-0 AC 1261705

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADV : LUCIANO APARECIDO
BACCHELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1.Os embargos constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, observado o prazo fixado para regularização, cujo decurso, sem cumprimento integral da diligência, autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito.

2.Caso em que, embora intimada a instruir regularmente a inicial, a apelante deixou transcorrer o prazo in albis, sem qualquer justificativa para a omissão, com o que restou legitimada a solução adotada pelo Juízo a quo.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001128-8 AC 1259701

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : AMELIA HIROKO WATANABE

ADV : WALTHER AZOLINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não se conhece da apelação, fundada em razões dissociadas, que não enfrentam os fundamentos adotados pela sentença para julgar improcedente um dos pedidos formulados.

2.Caso em que a r. sentença não apreciou matéria além do pedido formulado, nem pedido diverso, e fundamentou a improcedência decretada em função da aplicabilidade da BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90 para efeito de reposição em saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, tendo a apelação simplesmente transcrito precedentes com o reconhecimento, no mérito, do direito à reposição, sem qualquer pertinência e adequação com o que decidido na instância a quo.

3.Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000959-7 AC 1259733

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : EGIDIO ANTIQUEIRA

ADV : EDUARDO ROBERTO MANSANO

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Caso em que o julgamento se revela ultra petita, na medida em que a inicial apenas postulou pela aplicação do IPC de 42,72%, tendo a r. sentença, porém, condenado a CEF à reposição dos IPC's de 26,06%, 84,32%, 44,80% e 7,87%.

2.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.

3.Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO.

4.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo

Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

6. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.000085-1 AC 1244362

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Joao da
Boa Vista SP

ADV : JOAO FERNANDO ALVES

PALOMO

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. É constitucional a Taxa de Licenciamento, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia.

2. Revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") que redundaria na solução da matéria em prol da Municipalidade.

3. Não comprovado que a apuração da base de cálculo da taxa desborda dos parâmetros constitucionais e legais, não cabe o acolhimento de tal alegação.

4. Precedentes da Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036932-1 AC 1224820

ORIG. : 0400002128 A Vr BIRIGUI/SP

APTE : DECARAUTO RETIFICA E

AUTOPECAS LTDA

ADV : RICHARD CARLOS MARTINS

JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

BIRIGUI SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, e dar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039578-2 AC 1233588

ORIG. : 9706016503 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO ANDRE BAGGIO

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FALTA DE SERVIÇO OU DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA OU FATO GERADOR DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Improcede a ação de ressarcimento quando fundada em descrição genérica de fatos, sem qualquer prova específica, de que o Banco Central do Brasil, por ação ou omissão, tenha sido o responsável pelos danos sofridos pelo autor, quanto a contrato, firmado com administradora de consórcio, inadimplido com a falta de entrega dos bens.

2. A atribuição legal da autarquia de fiscalizar as administradoras de consórcios não gera, de forma imediata, incondicionada e sem prova específica nos autos, a sua responsabilidade por eventual liquidação extrajudicial ou quebra da empresa, com frustração dos direitos dos consorciados, pois o risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o BACEN avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas.

3. Recurso adesivo do BACEN a que se nega provimento, vez que o entendimento desta Turma é no sentido de que, sendo improcedente o pedido, cabe a incidência da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, em observância ao que dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não merecendo, portanto, reforma a r. sentença, considerando o valor atribuído à causa, o qual – se irrisório, como afirmado pela recorrente – não foi, contudo, objeto de incidente de impugnação, para efeito da respectiva majoração, na forma e no tempo próprio.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044773-3 AC 1246058

ORIG. : 9500461005 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FAUSTO DOS MELLO PARLATO

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FALTA DE SERVIÇO OU DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA OU FATO GERADOR DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.Improcede a ação de ressarcimento quando fundada em descrição genérica de fatos, sem qualquer prova específica, de que o Banco Central do Brasil, por ação ou omissão, tenha sido o responsável pelos danos sofridos pelo autor, quanto a contrato, firmado com administradora de consórcio, inadimplido com a falta de entrega dos bens.

2.A atribuição legal da autarquia de fiscalizar as administradoras de consórcios não gera, de forma imediata, incondicionada e sem prova específica nos autos, a sua responsabilidade por eventual liquidação extrajudicial ou quebra da empresa, com frustração dos direitos dos consorciados, pois o risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o BACEN avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044790-3 AC 1246075
ORIG. : 9400341350 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HUBRAS PRODUTOS DE
PETROLEO LTDA
ADV : FRANCISCO EDUARDO GEROSA
CILENTO
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LC Nº 70/91. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC). VERBA HONORÁRIA.

1.Tendo sido extinto o processo, com exame do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), deve a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária, que deve ser arbitrada, nas circunstâncias do caso concreto, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atendidos os critérios do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047145-0 AC 1254024
ORIG. : 9800010442 A Vr OSASCO/SP
APTE : TOCO PLANTAS ORNAMENTAIS
LTDA
ADV : ROBERTO CASSAB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.

2.A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004173-7 AC 1256277

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : WALDERES JACOMETTO

ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. CONTA COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA QUINZENA.

1.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, até a citação, e desde então pela taxa SELIC, como fator acumulado de correção monetária e juros moratórios, incidindo também os juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005876-2 AC 1259686

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ALVARO JOSE BELLINI

ADV : LEANDRO BUENO RISSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. CONTA COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA QUINZENA.

1.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, até a citação, e desde então pela taxa SELIC, como fator acumulado de correção monetária e juros moratórios, incidindo também os juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001207-9 AC 1250745
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : VALDEMAR PAIVA FILHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SUCUMBÊNCIA.

1.As preliminares argüidas pela autora são de manifesta impertinência ao caso concreto, na medida em que não consta decisão alguma determinando a juntada de documentos que pertenceriam à ré, e tampouco houve a extinção do feito sem resolução do mérito.

2.O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

3.Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito.

4.Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. – RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001372-4 AC 1259288
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JANDYRA GAMA
ADV : TATIANA STROPPA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.000421-9 AMS
ORIG. : 2006.03.00000000-0 SANTO ANDRE/SP
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2.A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3.A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4.A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.¶

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.036760-9 AC 419544
ORIG. : 8800422926 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE
CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DDE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

- 1.Ação principal julgada.
- 2.Perda de interesse processual superveniente. Extinção do feito, sem resolução do mérito.
- 3.Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.012944-3 AMS
ORIG. : ~~205428~~ SAO PAULO/SP
APTE : MORGANITE DO BRASIL INDL/
LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212. CONVERSÃO NA LEI 9715/98. SEMESTRALIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

- 1.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e tiveram a execução suspensa em outubro de 1995 mediante a Resolução 49 do Senado.
- 2.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.
- 3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
- 4.A jurisprudência já se posicionou a respeito da semestralidade do tributo, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento. A jurisprudência afirmou, outrossim, que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo.

5.A prescrição a ser observada é quinquenal (art. 168 do CTN).

6.A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7.Apelação da União Federal e remessa oficial providas em parte. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.016308-6 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA AMS
ORIG. : SAO PAULO/SP
EMBGTE : IFER ESTAMPARIA E
FERRAMENTARIA LTDA e
filia(l)(is)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 334/337
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : IFER ESTAMPARIA E
FERRAMENTARIA LTDA e
filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração.

2.Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.

3.Inadmissível em sede de embargos de declaração rediscutir a matéria não debatida nos autos.

4.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.021842-7 AC 1222328
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CAMILO VAZ FERREIRA e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA
DUARTE BARROS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA : IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. IPC FEVEREIRO/1989, MARÇO E ABRIL/1990 E FEVEREIRO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIMITES DO PEDIDO.

1. Apelação não conhecida quanto ao IPC para janeiro/1989 e março/1990, por não serem objeto dos embargos.
2. Agravos retidos não conhecidos, uma vez que não requeridas suas apreciações nas razões de apelação (art. 523, § 1º do CPC). Matéria impugnada via apelação.
3. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
4. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado para os meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
5. Precedentes.
6. Fixados honorários advocatícios proporcionais, em favor da União.
7. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
8. Limitação do julgado ao crédito dos embargados, em atenção aos limites do pedido nesta ação, de ofício.
9. Apelação da União parcialmente provida, na parte em que conhecida. Agravos retidos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, não conhecer dos agravos retidos, dar parcial provimento à apelação na parte em que conhecida e corrigir de ofício a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.028980-0 AMS
ORIG. : ~~22841-5~~ SAO PAULO/SP
APTE : J CARDOSO CONSULTORIA
TRIBUTARIA S/C LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DA CSL, DA COFINS E DO PIS. ART. 195, I, CF. ALTERADO PELA EMENDA 20. VALIDADE DAS LEIS INSTITUIDORAS DAS CONTRIBUIÇÕES, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA 20.

1. A exigência das contribuições CSL, COFINS e PIS antes da edição da Emenda 20 não era válida das empresas que não eram empregadoras, com fundamento na própria Carta Magna que institua o critério pessoal da tributação.
2. As leis instituidoras das contribuições deveriam ser aplicadas, excepcionadas, porém, da sujeição passiva, as sociedades empresárias não-empregadoras, dado que o critério pessoal da incidência fora elaborado pela Constituição. A interpretação que delas fazíamos, portanto, era conforme a Constituição, com arrimo em hermenêutica permitida pelo ordenamento brasileiro.
3. O Supremo Tribunal Federal julgou diversas vezes, apontando tal critério de interpretação.
4. Após a edição da Emenda Constitucional, a exigência desses tributos passa a ser possível.
5. Sendo constitucionais e válidas, a Lei 7.689/88 e as Leis Complementares 7/70 e 70/91 puderam ser recepcionadas pela nova ordem constitucional, promovida pela Emenda 20. Elas são, inclusive, compatíveis com a alteração do art. 195, inciso I, da Constituição por utilizarem a expressão “pessoas jurídicas” como contribuintes da exação, em sentido amplo, podendo englobar tanto os empregadores quanto as demais empresas não empregadoras.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria,

dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.007452-8 AMS
ORIG. : ~~209679~~ CAMPINAS/SP
APTE : ORGANIZACAO PALAVRA DA
VIDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que a compensação pode ser requerida no mandado de segurança (Súmula 213).
- 2.A Lei Complementar 7/70, a respeito das entidades beneficentes, dispôs que contribuiriam na forma da lei.
- 3.Em 1986, o Decreto-lei 2.303 passou a dispor sobre o assunto, exigindo alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos.
- 4.Desde então havia instrumento hábil para a exigência tributária.
- 5.A Lei Complementar 7/70 mencionou que a exigência se daria na forma da lei e a medida provisória tem força de lei (art. 62 da Constituição Federal).
- 6.Reconhece-se que a medida provisória era instrumento hábil a regulamentar matéria tributária, não tendo, por isso, a Emenda 32 incluído a matéria tributária dentre as vedações impostas à edição de medida provisória (art. 62, § 1º, CF).
- 7.Apelação parcialmente provida. Sentença denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.10.001354-2 AC 1244475
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DISTRIB DE PROD ALIMENT
SANTA CLARA SOROCABA LTDA
- ME
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
- 3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.**
4. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF).
7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
8. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.040477-7 AGRAVO
INOMINADO NO AG 114096
ORIG. : 9800000291 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS
BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VALINHOS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL.

1.É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

2.A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

3.Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

4.Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos.

5.Despacho que determina o cumprimento de decisão anteriormente proferida é despacho de mero expediente, desprovido de qualquer carga decisória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento. Ausência de interesse recursal, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

6.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.002683-0 AC 1247853
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20910/1932. CREDITAMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.
2. O aproveitamento dos créditos na hipótese de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados ofende o estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal. Precedentes do STF : RREE 370.682-SC e 353.657-PR.
3. Declarada a prescrição quinquenal. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar a prescrição quinquenal e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.005955-0 AMS
ORIG. : ~~257186~~ SAO PAULO/SP
APTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL
SANTA THEREZINHA S/A
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LIMITES DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166-CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932.

1. Adequação da sentença aos limites do pedido, que não inclui o creditamento de IPI relativo a insumos isentos e imunes, compensação com outras contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nem correção monetária anterior a setembro/1994.
2. Legitimidade ativa da impetrante reconhecida, por não se aplicar à hipótese o art. 166-CTN.
3. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.
4. O aproveitamento dos créditos na hipótese de insumos sujeitos à alíquota zero ofende o estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal. Precedentes do STF: RREE 370.682-SC e 353.657-PR.
5. Remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.016884-2 AC 1252300
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA
OPTICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL. LEI 7.689/88. EXIGÊNCIA SOBRE O LUCRO OBTIDO EM 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- 1.A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 138284-8 e do RE 146733-9, de relatoria dos Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves, respectivamente.
- 2.A conclusão é de que somente o art. 8º da Lei 7.689/88 é inconstitucional por ofensa ao princípio da irretroatividade.
- 3.Os contribuintes podem reaver o que eventualmente pagaram a título de contribuição social sobre o lucro obtido no ano de 1988.
- 4.As guias de recolhimento não dizem respeito a 1988.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.044290-3 AMS
ORIG. : ~~201966~~ SAO PAULO/SP
APTE : ARIM COMPONENTES PARA
FOGAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

- 1.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.
- 2.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
- 3.Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.050219-5 AMS
ORIG. : ~~201936~~ SAO PAULO/SP
APTE : SED INTERNATIONAL DO BRASIL
DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- 1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
- 2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.
- 3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).
- 4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.
- 5.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.
- 6.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
- 7.Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.050795-8 AC 1032580
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OLVEPLAST OLVEBRA
EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : MARCOS SEITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. APELAÇÃO. RAZÕES ESTRANHAS AO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. LEGIMITIDADE ATIVA. ART. 166-CTN. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETO Nº 20.910/1932. INSUMOS : IPI RECOLHIDO. PRODUTO FINAL : ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/1999. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação não conhecida por cuidar de matéria estranha aos autos.
2. Parte autora legítima para a causa, por não se aplicar o art. 166-CTN à hipótese em que se pretende o aproveitamento de crédito de IPI com base no princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ.
3. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
3. As disposições da Lei n. 4.502/1964, depois alterada pelo Decreto-lei n. 1.136/1970 e pela Lei n. 7.798/1989, e do Decreto n. 2.627/1998, não afrontam o sistema da não-cumulatividade estabelecido pela CF/1988 e reproduzido no CTN, pelo qual a compensação do IPI recolhido nas operações anteriores tem como requisito que seja devido o imposto na saída do produto.
- 4.O benefício fiscal concedido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é aplicável aos fatos ocorridos após a sua vigência, uma vez que não há previsão expressa de retroatividade, o que se exigiria por não se cuidar de norma meramente interpretativa.
- 5.Precedentes.
- 6.Invertidos os ônus da sucumbência, diante da improcedência do pedido.

7. Apelação não conhecida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.005306-0 AMS
ORIG. : ~~24384~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE
PITANGUEIRAS
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

1.Desde 1986, o Decreto-lei 2.303 passou a dispor sobre o assunto.

2.Não procede o argumento de que somente a medida provisória 1212, de 1995, que entrou em vigor em março de 1996, veio disciplinar o assunto.

3.Tampouco procede o argumento de que a cobrança não poderia ser dar mediante lei ordinária ou medida provisória, já que a Lei Complementar 7/70 mencionou que a exigência se daria na forma da lei. Além disso, reconhece-se que a própria Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, bem como que a medida provisória era instrumento hábil a regulamentar matéria tributária (inclusive antes da Emenda 32).

4.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.001990-2 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA AC
850146AC 733416
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 140/144
APTE : JOAO BARNABE DA PAIXAO (= ou
> de 60 anos)
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão ao apreciar a questão posta encontra-se devidamente fundamentado.

2.Embora a dúvida há muito tenha deixado de ser considerada pelo legislador um vício que autorize a oposição de embargos de declaração, o presente recurso será conhecido porque aquela, embora represente um estado de espírito de ordem subjetiva, poderia ter sido causada por suposta contradição ou obscuridade no decísum.

3. A embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de error in iudicando.

4.Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

5.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.19.019616-7 AC 1245360

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : PROJECTA GRANDES
ESTRUTURAS LTDA

ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1.Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.

2.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

3.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

4.Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.

5.No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto- aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6.O artigo 161, § 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam.

7.Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8.A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

9.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.

10.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.050825-2 AC 742378
ORIG. : 9406028760 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE
BOMBAS ITA LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

- 1.Descaracterizada a denúncia espontânea quando há a confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito. Precedentes.
- 2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.010095-4 AC 1241128
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IPC INTERNATIONAL
PACKAGING E CONVERTING DO
ADV : ~~BRÁZIA BRAGA~~ OLTRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

- 1.A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.
- 2.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96, restrito à via administrativa.
- 3.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
- 4.Apelação em parte conhecida e, na parte conhecida, provida em parte. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.002978-5 AC 1158225
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS
LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. COBRANÇA COM FUNDAMENTO DA LCP 70/1991. AFASTADA QUALQUER ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/1998.

- 1.CDA elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
- 2.O débito ora executado tem por fundamento apenas a Lei Complementar 70/1991, não fazendo nenhuma referência à Lei 9.718/1998 (conforme se verifica da cópia da CDA a fls. 32/37), até porque, como alega a própria recorrente, à época do vencimento dos débitos, esta sequer havia sido editada.
- 3.A COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/1991, tem como fundamento de validade o artigo 195 da CF/1988, tendo como base de cálculo o faturamento ou receita bruta decorrente da atividade econômica do contribuinte, tendo sido declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 1-1.
- 4.Não resta caracterizada a inconstitucionalidade da COFINS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial, sendo impossível limitá-lo à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda ao consumidor.
- 5.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
- 6.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
- 7.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
- 8.No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Expectativa concreta de adoção desse entendimento.
- 9.Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para determinar que o cálculo seja refeito excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.23.001277-7 AC 881378
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SETEME SERVICOS ELETRICOS
LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. COBRANÇA COM FUNDAMENTO DA LC 70/1991. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICABILIDADE PARA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não existe na lei obrigatoriedade de nova manifestação da embargante acerca da segunda impugnação apresentada pela Fazenda por determinação do Juízo. A União não trouxe, na nova impugnação, outros argumentos, mas apenas reafirmou aqueles trazidos na primeira impugnação.
2. Foram esclarecidos eventuais equívocos quando da nova impugnação, sendo que a impugnação originária não destoava completamente da inicial dos embargos.
3. De qualquer forma deve ser afastada alegação no sentido de que matéria não impugnada pela apelada deve ser aceita como verdadeira. Isso porque o presente litígio, ao versar sobre relação jurídica de natureza pública, dispensa a Fazenda Pública da sujeição aos efeitos da revelia e à sanção prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil. Precedente da Turma.
4. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.
5. O recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, tendo se limitado a impugnar genericamente a cobrança do tributo, alegando que fato gerador e base de cálculo estariam errados, sem especificar qual o erro e como se daria a cobrança correta.
6. A execução é de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo sido constituído o crédito por meio de entrega ao FISCO de declaração de rendimentos.
7. Eventuais equívocos, laborados quando do preenchimento da declaração, podem ser corrigidos, bastando, para isso, que a executada apresentasse a declaração retificadora ao Fisco.
8. A constitucionalidade da COFINS, prevista na Lei Complementar 70/1991, já foi reconhecida pelo STF, conforme decisão na ADC nº 1-1- DF.
9. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006. Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado.
10. Deixo de condenar a União em honorários em face de sua sucumbência mínima.
11. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para determinar que seja refeito o cálculo da COFINS excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.020361-9 AC 1229678
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO ZANI
 ADV : VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO
 : DES.FED. MÁRCIO MORAES /
 RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 604-CPC. LEI 8.898/1994. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INPC. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estabelecido no título judicial em execução que os índices aplicáveis à correção monetária serão os oficiais, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Turma e do STJ. Exclusão do IPC. Aplicação do INPC por força da ADIN 493-DF.
2. A Taxa SELIC, índice oficial, é aplicável à repetição de indébito tributário e deverá incidir sobre o montante devido, englobando juros de mora e correção monetária, a partir da extinção da UFIR. Precedentes da Turma.
3. Excluída a condenação em verba honorária, haja vista que nenhuma das partes apresentou contas corretas.
4. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Sentença corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e corrigir de ofício a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.07.006301-0 AC 1264939
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA

ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

- 1.Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.
- 2.Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.
- 3.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
- 4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.09.006100-5 AC 1263268
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE
VIZIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

- 1.Inocorrência de cerceamento de defesa, pois foi determinado à embargante que se manifestasse a respeito da preliminar suscitada na impugnação da embargada.
- 2.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente feito (Súmula n. 189 do STJ).
- 3.Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.
- 4.Também é desnecessária a juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.
- 5.No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação.
- 6.O artigo 161, § 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a tais juros.
- 7.
- 8.
- 9.O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995.

- 10.A legislação prevê o percentual de 20% para a multa moratória, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.
- 11.Incabível a redução da multa para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo.
- 12.O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
- 13.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.031101-6 AG 180173
ORIG. : 9900002332 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ESART EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : ESART ESCADAS E ARTEFATOS
DE ALUMINIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. ART. 11, INC. II, DA LEF. NÃO LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PELA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE DE ARRESTO DE BEM DA EXECUTADA.

- 1.O artigo 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980 expressamente determina a necessidade da cotação em bolsa para os títulos da dívida pública servirem como garantia à penhora.
- 2.Títulos da dívida pública emitidos no início do século passado carecem de tal requisito, vez que, além de não conterem liquidez nem cotação em bolsa, também não possuem critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores em moeda atual.
- 3.É possível o arresto de imóvel pertencente à executada, uma vez que a União efetuou diversas tentativas de localização de outros bens, que restaram infrutíferas, não tendo a ora agravante oferecido bens em substituição.
- 4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.042316-5 AG 183695
ORIG. : 9106530524 9 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA TRANSPORTADORA E COML/
TRANSLOR
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- 1.Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado.
- 2.O pagamento efetuado pelo contribuinte é tido como lançamento.
- 3.A discussão neste caso diferencia-se porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Ajuizou uma ação declaratória de inexistência da relação jurídica e depositou em juízo as quantias controvertidas em ação cautelar.
- 4.Independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor a ele correspondente nos autos da medida cautelar.
- 5.De outro modo, estaríamos prestigiando o contribuinte que deixou de efetuar o pagamento para discuti-lo em juízo em detrimento daquele que foi adimplente e quitou sua obrigação tributária para depois eventualmente discuti-la judicialmente.
- 6.Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.070024-0 AG 192411

ORIG. : 200261820460392 10F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS
LTDA

ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA PELA EXECUTADA, LIVRES E SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1.É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados por outros que ofereçam maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.
- 2.Os bens oferecidos pela executada são livres, desembaraçados de quaisquer ônus e de valor suficiente para garantir o débito, não havendo como aferir, neste momento processual, se são de difícil alienação, considerando que não houve qualquer tentativa de hasta pública.
- 3.A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.
- 4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.028347-0 AC 901162
ORIG. : 9600072280 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCHESI PRODUTOS
PROMOCIONAIS E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS
RODRIGUES PEREZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença proferida contra a Fazenda Pública quando o valor em discussão for igual ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, pois decidiu aquém e além do pedido.
3. Exame do pedido inicial pertinente à utilização da TR para o cálculo de juros moratórios, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC.
4. A incidência da TR como juros de mora ocorreu em período anterior ao débito em discussão nestes autos. Ausente o interesse processual, extingo o feito sem exame de mérito do pedido relativo à TR nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.
5. Descaracterizada a denúncia espontânea quando há a confissão da dívida sem o recolhimento do montante devido. Precedentes.
6. De ofício, extinto o feito sem exame de mérito do pedido relativo à TR nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.
8. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício, extinguir o feito sem exame de mérito do pedido relativo à TR nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, não conhecer da apelação da União, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.018259-1 AC 1211555
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S M ELETROFISIOLOGIA S/C
ADV : ~~RODRIGO~~ RODRIGO CAVALCANTI ALVES
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.032546-8 AC 1233451

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE ALFREDO MENDES

ADV : VITORIO DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. São tempestivos os embargos à execução opostos no prazo do art. 730-CPC, alterado pela MP n. 2.180-35.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma.

4. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

5. Precedentes.

6. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.003636-9 AC 1225080

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : VALTER JOSE CARRARA

ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS
NOVAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART.156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, § 1º, AMBOS DO C.T.N. IMPOSTO SOBRE A RENDA.

- 1.A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
- 2.Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
- 3.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
- 4.O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
- 5.Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
- 6.Inversão dos ônus da sucumbência.
- 7.Remessa oficial provida, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.08.000319-0 AC 1265806
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : W A COM/ DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ
TELLES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IMPOSTO DE RENDA).

- 1.O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
- 2.No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
- 3.Dessa maneira, está prescrito o débito em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas do vencimento (fevereiro/1994 a janeiro/1995) e a data do ajuizamento da execução (agosto/2000).
- 4.Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.
- 5.Apelação provida, para declarar a prescrição do crédito em cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.004054-2 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AG 197648
ORIG. : 9605378310 3F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE. : MORDAKHAI ROBERT BITRAN
: Acórdão a fls. 216/223
~~EMBARGO~~. : MORDAKHAI ROBERT BITRAN
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
PARTE R : PEX IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA
PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.024512-7 AG 206960
ORIG. : 199961820471625 9F Vr SAO
PAULO/SP 9300000804 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE
ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : FRANCISCO WELLINGTON
FERNANDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO A LAUDO DE REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. PRECLUSÃO.

1.Tendo sido realizados dois autos de avaliação por Oficial de Justiça, os quais fixaram idênticos valores para os bens penhorados, não há que se falar em sub-avaliação dos mesmos.

2. Não tendo a executada impugnado a primeira avaliação requisitada pelo Juízo, houve preclusão de seu direito de contestar o segundo laudo, de idêntico valor.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.028441-8 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AG
ORIG. : ~~2004.03.00.028441-8~~ 2004.03.00.028441-8 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 226/232
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
AGRDO : CAULDRON CALDEIRARIA
TECNICA LTDA em liq. judicial
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.036676-9 AG 211188
ORIG. : 0400000027 1 Vr SANTA RITA DO
PASSA QUATRO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR
E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS LIVRES E SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BENS QUE NÃO PERTENCEM À EMPRESA EXECUTADA.

1.É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

2.Os bens oferecidos pela executada são livres e desembaraçados de quaisquer ônus, não havendo como aferir, neste momento processual, se são de difícil alienação.

3.Incabível a substituição dos bens oferecidos à penhora por outro que não pertence à empresa executada, sendo irrelevante o fato de pertencer ao mesmo grupo empresarial, tendo em vista que a executada ainda possui bens passíveis de construção.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.041394-2 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 211835

ORIG. : 200261820266101 11F Vr SAO
PAULO/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBGDO : Acórdão de fls. 67/72

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

AGRDO : ELETROFILTROS IND/ E COM/
LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Voto divergente juntado aos autos. Prejudicados, nesse aspecto, os embargos de declaração.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração rejeitados e, em parte, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.047489-0 AG 215070
ORIG. : 200161020029785 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS
LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

- 1.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil.
- 2.Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.
- 3.Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento.
- 4.Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade.
- 5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.058172-3 AG 220076
ORIG. : 200161260032821 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO COML RM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

- 1.Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.
- 2.Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.
- 3.Precedentes do STJ e desta Corte.
- 4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.066396-0 AG 223255
ORIG. : 200361260087016 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO RAPHAEL FUSARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Não obstante se admita que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária, faz-se necessária a juntada aos autos de comprovação da existência de veículo alienado fiduciariamente, em nome do executado, cujos direitos se quer penhorar.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.066744-7 AG 223438
ORIG. : 200261260158912 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ARANTS MUSICAL ART LTDA
-ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.
2. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001662-2 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.001662-2~~ SAO PAULO/SP
APTE : S M ELETROFISIOLOGIA S/C
ADV : ~~RODRIGO~~ RODRIGO CAVALCANTI ALVES
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
- 2.Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.
- 3.Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.
- 4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006234-6 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.006234-6~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE
S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI
VARELLA GUIMARAES
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO.

- 1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
- 2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.
- 3.A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.
- 4.Remessa oficial provida em parte. Apelação desprovida e, em parte, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009935-7 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.009935~~ SAO PAULO/SP
APTE : PANORAMA ARQUITETURA E
ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES
BEHRNDT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. PARECER NORMATIVO SRF 3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. LEI 10.833/03.

1.As sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes a profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, à luz da Súmula 276 do STJ, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, II, da LC 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

2.O STJ havia aplicado a Súmula 276 também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96. O STF, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo. E, anulando-a, analisou a revogação da isenção pela Lei 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

3.Não há como negar que a decisão do STF deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

4.O direito à compensação do que foi recolhido indevidamente até abril de 1997 está prescrito. A prescrição a ser observada é quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN.

5.Apelação da impetrante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da União desprovida e em parte prejudicada. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como à apelação da União, que fica em parte prejudicada, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020085-8 AC 1260770
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEGRATO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022867-4 AC 1218904

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MARCIANO DIRCEU FRANCO e
outros

ADV : PAULO D ANGELO NETO
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC.

2.O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3.Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes.

4.A demora para juntada das cópias necessárias à citação, providência para a qual foi a parte regularmente intimada, dando ensejo ao transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a realização da citação, resulta na prescrição do direito à ação executiva.

5.A tramitação dada a pedido de desarquivamento formulado pela parte, sem nova intimação para providências, não afasta a prescrição, pois esse petitório não tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional, além de não ser razoável o argumento de que a parte esperou por quase cinco anos sem diligenciar na Vara acerca da apreciação do pedido.

6.Honorários advocatícios fixados em favor da embargante.

7.Prescrição da execução declarada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a prescrição da execução e julgar prejudicada a apelação da União nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.08.004736-7 AC 1239432

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : JORGE TELES DE ATAIDE e outro
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
- 2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.051342-3 AC 1245302
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REFRACTARIOS BANDEIRANTE
LTDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA.

- 1.O débito em questão origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.
- 2.Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.
- 3.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
- 4.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.
- 5.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
- 6.A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.
- 7.O artigo 161 do CTN define regra específica quanto ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios, determinando que sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.
- 8.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.
- 9.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria

irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.

10.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.

11.No caso em exame, houve apenas a confissão da dívida, restando afastada a ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

12.A apelante alegou apenas de maneira genérica a impenhorabilidade dos bens constritos, não tendo juntado qualquer prova documental que demonstrasse a real necessidade do bem para a atividade da empresa, o que impede, portanto, a desconstituição da penhora.

13.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.013889-3 AG 230802

ORIG. : 0400000102 1 Vr SANTA RITA DO
PASSA QUATR/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR
E ALCOOL

ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS LIVRES E SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BENS QUE NÃO PERTENCEM À EMPRESA EXECUTADA.

1.É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

2.Os bens oferecidos pela executada são livres e desembaraçados de quaisquer ônus, não havendo como aferir, neste momento processual, se são de difícil alienação.

3.Incabível a substituição dos bens oferecidos à penhora por outro que não pertence à empresa executada, sendo irrelevante o fato de pertencer ao mesmo grupo empresarial, tendo em vista que a executada ainda possui bens passíveis de construção.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.019640-6 AG 232419

ORIG. : 200161260083154 1 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : PANIFICADORA PRINCEZA DO
PARQUE LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

- 1.Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.
- 2.Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.
- 3.Precedentes do STJ e desta Corte.
- 4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.045055-4 AG 237617
ORIG. : 200161260102902 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : CASA DE CARNES BIFAO LTDA
-ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

- 1.Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.
- 2.Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.
- 3.Precedentes do STJ e desta Corte.
- 4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.053247-9 AG 238688
ORIG. : 200361820709209 8F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DESONERAÇÃO DOS BENS.

- 1.É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.
- 2.Justifica-se a recusa, tendo em vista que a executada não comprovou a propriedade dos bens oferecidos, havendo, ainda, incerteza de que os mesmos estejam livres de ônus.
- 3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.056529-1 AG 239764
ORIG. : 200461820584790 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E
COM/ INTERNACIONAL
ADV : ROBERTO TIMONER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BEM OFERECIDO À PENHORA. BEM LIVRE E SUFICIENTE À GARANTIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.
- 2.O bem oferecido pela executada encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, sendo de valor suficiente para garantir o débito, não havendo como aferir se é de difícil alienação, pois não houve qualquer tentativa de hasta pública.
- 3.A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.
- 4.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059130-7 AG 240340
ORIG. : 200461260040090 2 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : MARGARETE BERALDO
ORIGEM : ~~TOSSA~~ FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. BENS LIVRES E SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1.Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, desde que seja justificada a recusa, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito.
- 2.Os bens indicados encontram-se aparentemente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, não havendo como aferir, no caso, se são de difícil alienação, pois foram recusados antes de qualquer tentativa de hasta pública.
- 3.A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.
- 4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063212-7EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 241999
ORIG. : 9300168908 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 144/151
AGRTE : PLASTICOS SILVATRIM DO
BRASIL LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.083858-1 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AG
ORIG. : ~~2002~~ 820624996 7F Vr SAO
PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 51/55
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
AGRDO : MAGRIF ALTA MODA PRET A
PORTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.60.04.000188-7 AMS
ORIG. : ~~2005~~ 09AMPO GRANDE/MS
APTE : ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR –SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIVERSIDADE - LEI N. 9.537/97 - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE – LEI 8.112/90 - POSSIBILIDADE.

- 1.Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais.
2. Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos artigos 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão.
3. De se observar que o artigo 99 da Lei n. 8.112/90, que trata da disciplina jurídica a ser observada quanto ao servidor público federal — e aqui aplicada

extensivamente ao servidor público estadual para o quanto interessa —, prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino, ou seja, somente se permite a transferência de universidade privada para universidade privada e de pública para pública.

4. E nesse sentido decidiu o Colendo STF ao julgar procedente a ADIN n. 3324-7/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, assentando que “dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator”.

5. Excepcionalidade admitida quando inexistente instituição congênere no local para o qual transferido o servidor, ou, se existindo, não abarque curso idêntico ao qual encontra-se o estudante matriculado.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001649-3 REOMS
ORIG. : ~~275956~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : RENAISSANCE DO BRASIL
HOTELARIA LTDA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206, DO CTN. DÉBITO QUITADO. INSCRIÇÃO CANCELADA.

1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão de Positiva de Débitos com Efeitos Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou, em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.

2. Débito devidamente quitado, conforme documentos juntados aos autos. Inscrição cancelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.

3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010576-3 AMS
ORIG. : ~~298739~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV : ELAINE SANCHES DE MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

5.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

6.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7.Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004393-6 AC 1262517

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : FRANCISCO EDIGLE BATISTA
RIBEIRO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1.Quanto à alegação de nulidade da sentença, em razão da extinção do feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa pelo autor, sem requerimento do réu, não merece ser conhecido o recurso, uma vez que as razões recursais estão dissociadas da fundamentação da sentença, a teor do disposto no art. 514, II, do CPC., tendo em vista que houve julgamento do mérito pela r. sentença impugnada, com a decretação da prescrição.

2.As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

3.Apelação desprovida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.020300-2 AG 263134

ORIG. : 200561260019834 3 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE
PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV : ROBERTO BORTMAN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

- 1.Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de instauração de procedimento administrativo, tendo em vista que o valor inscrito em dívida ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante Certidão de Dívida Ativa retificadora.
- 2.A substituição da CDA, com a alteração do campo “notificação” em que constava o termo “edital” para constar “pessoal” não configura nulidade do lançamento, nem tampouco cerceamento de defesa.
- 3.Tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade, tem-se que o prazo para oferecimento de bens à penhora deve fluir somente após eventual rejeição de tal exceção.
- 4.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento. São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.024857-5 AG 264720
ORIG. : 200161210031377 1 Vr
AGRTE : ~~TERCEIRA TURMA~~ / DE TAUBATE
LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE
ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO IMÓVEL-SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1.A penhora do imóvel-sede da empresa executada é medida extremamente gravosa, cabível somente em casos excepcionais, após o esgotamento da busca de outros bens aptos à satisfação do crédito.
- 2.A ordem legal prevista no art 15, I, da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.
- 3.Não há como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação se a recusa se dá antes da tentativa de hasta pública.
- 4.O fato de os bens nomeados pelo devedor pertencerem ao seu estoque rotativo não inviabiliza a penhora, pois o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.
- 5.A agravada poderá requerer a substituição dos bens caso se constate, posteriormente, a sua insuficiência ou a difícil alienação dos mesmos.
- 6.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.035027-8 AG 266704
ORIG. : 200261060120263 6 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO
PRETO LTDA
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA, PROPRIEDADE E AVALIAÇÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS.

1.Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito.

2.Justifica-se a recusa por parte da exequente, pois a executada não juntou nenhum documento que comprove a existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos.

3.Vez que a empresa continua exercendo suas atividades, resta ainda a possibilidade de penhora do seu faturamento, não havendo que se falar em constrição dos bens dos sócios.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que dele não conhecia.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.052711-7 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 270525
ORIG. : 8900360779 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 244/250
AGRTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E
IMP/ LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
PARTE A : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.060191-3 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 271504
ORIG. : 0000000608 2 Vr SERRA NEGRA/SP
EMBGTE. : União Federal
: Acórdão de fls. 425/430
~~EMBGO~~ : HAMILTON LUIZ BARBIN e outro
ADV : ROBERTO NUNES CURATOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SERRA NEGRA SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2006.03.00.087014-6 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 277843
ORIG. : 9700000032 1 Vr PONTAL/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 119/123
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI
TURISMO LTDA

ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO
MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PONTAL SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.113008-0 AG 285911
ORIG. : 200561820206725 5F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS
LTDA
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN
CIOBATARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERECIDO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BENS QUE NÃO MAIS PERTENCEM À EXECUTADA.

- 1.Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito.
- 2.Afigura-se, porém, incabível a substituição da penhora por bens que não mais pertencem à executada.
- 3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.60.02.004086-7 REOMS
ORIG. : ~~204809~~OURADOS/MS

PARTE A : ROBERTO RUDNEY BENITES
ARECO
ADV : ONILDO SANTOS COELHO
PARTE R : UNIDERP EM DOURADOS/MS
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – REMATRÍCULA FORA DO PRAZO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

- 1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.
- 2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).
- 3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras.
- 4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.
- 5.Precedentes da Terceira Turma.
- 6.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005755-4 REOMS
ORIG. : ~~288715~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : ELENITA MARGARETH MADRID
NOBREGA
ADV : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN.

- 1.Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão de Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou, em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.
- 2.Os débitos com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal e da realização de depósito, nos termos do art. 9º, I, Lei n. 6830/80.
- 3.Processos de execução fiscal extintos pelo pagamento e pelo cancelamento da inscrição.
- 4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005909-5 AC 1242503

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NELSON WILIANS ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 170-A DO CTN.

- 1.O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.
- 2.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
3. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
4. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
5. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
6. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
7. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
8. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
9. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).
10. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
- 11.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba como arbitrada, qual seja, em R\$ 500,00, por aplicação ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC.
12. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.006458-3 REOMS

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIEIRA DE MORAIS PAES E
DOCES LTDA
ADV : FABIO ROBERTO TURNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO.PEDIDO DE REVISÃO. CADIN.

1.De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos e a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.

4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007944-6 AC 1256433
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SOESC SOCIEDADE
EDUCACIONAL SUL
SANCAETANENSE S/C LTDA
ADV : MOACIR GUIMARAES
ADV : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA
RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

3. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

4. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011575-0 REOMS
ORIG. : ~~200792~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : CAMIL ALIMENTOS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição do recurso de apelação, restando prejudicada a sua eventual apreciação.

2. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou, em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.

3. No caso, os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida em mandado de segurança e da realização do depósito integral do montante devido.

4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014954-0 REOMS
ORIG. : ~~200726~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : KARIJO COML/ E IMPORTADORA
LTDA
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS.

1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.
2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.
3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.015905-3 REOMS
ORIG. : ~~2006.61~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : LOGICAGMG SUL AMERICA
ADV : ~~INELSON~~ CAIADO SEGURA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. Consoante disposto no art. 205, do Código de Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que haja a quitação dos débitos.
2. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017579-4 REOMS
ORIG. : ~~2006.61~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : SUDAMERIS GENERALI CIA/
NACIONAL DE SEGUROS E
PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DEPÓSITO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição do recurso de apelação, restando prejudicada a sua eventual apreciação.
2. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou, em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.
3. No caso, os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão da realização de depósito no processo de execução fiscal, nos termos do art. 9º, I, Lei n. 6830/80, bem como daquele previsto no art. 151, II, do CTN, nos presentes autos.
4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.004763-2 AC 1257044
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TELECAMP
TELECOMUNICACOES
ADV : ~~INFORMAÇÕES TELEFONICAS~~
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.
2. Também não gera cerceamento de defesa a falta de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.
3. O artigo 192, § 3º, da Carta Magna, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC nº 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
4. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam.
5. O artigo 161, § 1º, do CTN apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
6. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004447-8 AC 1264409
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE
BAURU

ADV : CLEBER SPERI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1.A Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717 - DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, mantendo a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às autarquias federais, o que lhes permite a utilização das disposições da Lei n.º 6.830/80 para a cobrança de seus débitos.

2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3.Considerada indevida a cobrança da multa, resta prejudicada a análise da incidência dos juros.

4.Considerando que a embargada restou vencida no presente caso, a ela deve ser atribuída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução atualizado, conforme posicionamento pacífico dessa Turma.

5.Apelação provida, para declarar a ilegalidade da multa imposta à embargante e julgar extinta a execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução atualizado, julgando no mais prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.007060-8 AMS
ORIG. : ~~2007.168~~ PARRAQUARA/SP
APTE : CITROVITA COML/ E
EXPORTADORA S/A
ADV : ENZO ALFREDO PELEGRINA
MEGOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA.

1.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2.Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.

3.Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.

4.Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.

5.Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o

segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.

6.Posicionamento do Relator no sentido de que a Lei n. 7.739/1989 não tratou do benefício previsto no DL 491/1969 e de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescentando-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).

7. Expressão “benefício setorial” empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.

8. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque “confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º” (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.

9.Conclusão no sentido da recepção do crédito-prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.

10.Declaração da prescrição quinquenal, de ofício. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício declarar a prescrição quinquenal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.21.003873-4 AMS
ORIG. : ~~208572~~AUBATE/SP
APTE : SONDA GENS E PESQUISAS
TECNOLOGICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000289-7 AC 1250739
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LABADECA

ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.046009-9 REOAC
ORIG. : ~~124853~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : NIDAEI REPRESENTACOES S/C
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ, COFINS E PIS). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
3. Deve ser mantida a sentença, pois estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento (períodos entre fevereiro de 1995 até dezembro de 1996) e a data do ajuizamento da execução, que se deu apenas em outubro de 2006.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005781-6 AG 290327
ORIG. : 0100000106 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS
ALFREDO FERREIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CITAÇÃO DA SÓCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN VISANDO INDISPONIBILIZAR VEÍCULO. NÃO CABIMENTO.

- 1.Não há interesse da União em recorrer no tocante à decisão que indeferiu a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que o bloqueio do veículo foi determinado somente no caso de a co-executada deixar de nomear bens à penhora e, quando da interposição do agravo, não havia ocorrido, ainda, sua citação.
- 2.A expedição de ofício ao DETRAN requerendo a anotação em seus registros a fim de indisponibilizar veículo, como forma de garantir futura penhora, além de não ter previsão legal, afigura-se medida inócua, pois, não tendo sido efetivada a constrição, há possibilidade de alienação.
- 3.Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.044692-4 AGRAVO
INOMINADO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO AG 299696
ORIG. : 0600000030 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : LUDOVINA MATHIAS MARTINS
espólio e outros
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CACONDE SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1.É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.
- 2.A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.
- 3.Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.
- 4.Ainda se considerada a data de recebimento dos autos em cartório para publicação da decisão, o recurso encontra-se intempestivo.
- 5.Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos.
- 6.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083741-0 AG 307430
ORIG. : 0300007834 A Vr SUMARE/SP
0300257451 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. BENS LIVRES E SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 185-A DO CTN.

- 1.Nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.
- 2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, tendo em vista que a executada ofereceu bens móveis de sua propriedade, de valor suficiente à garantia do débito, os quais foram recusados pela exequente sem qualquer justificativa.
- 3.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086948-3 AG 309896
ORIG. : 199961820261576 5F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TAIGA IND/ E COM/ DE
INFLAVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do Juízo.
- 2.Os bens penhorados foram avaliados em valor inferior ao total do débito, tendo se esgotado os meios disponíveis à localização de outros bens.
- 3.É ônus da executada a comprovação da existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada.
- 4.A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se

alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093043-3 AGRAVO
INOMINADO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO AG 314066
ORIG. : 200161180004912 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO PINHEIRO
ADV : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE
MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : MERCADINHO FAMILIA
GUARATINGUETA LTDA
ADV : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE
MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

2.A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

3.Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

4.Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos.

5.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006304-9 AC 1177033
ORIG. : 9900001716 A Vr DIADEMA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS
LTDA

ADV : RICARDO ESTELLES
REMETE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. COBRANÇA CUMULADA DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. UFIR. ENCARGO DE 20%. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

- 1.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
- 2.Análise das demais questões postas na inicial, por força do artigo 515, § 1º, do CPC.
- 3.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
- 4.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
- 5.Não há que se questionar acerca da proveniência do débito excutido e tampouco acerca da ausência de lançamento de ofício ou de notificação prévia, pois o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte.
- 6.É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.
- 7.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.
- 8.A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.
- 9.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).
- 10.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.
- 11.É possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários. Questão pacífica na jurisprudência.
- 12.A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas, sendo que os últimos visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos e a primeira constitui uma penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
- 13.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
- 14.No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Expectativa concreta de adoção do referido entendimento.
- 15.De rigor a reforma da sentença, para restabelecer a utilização da taxa SELIC no débito e a validade da CDA, determinando-se o prosseguimento da execução, com o julgamento de parcial procedência dos embargos à execução, apenas para que seja feito o cálculo da COFINS excluindo-se da base de cálculo o ICMS.
- 16.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969 e a sucumbência mínima da União.
- 17.Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes negava provimento. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036865-1 AC 1224753
ORIG. : 0500000122 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAJU SP
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2.Arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da execução atualizado, conforme posicionamento pacífico dessa Turma, verba esta a cargo da embargada, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência.

3.Apelação da embargante provida, para afastar a cobrança da multa aplicada, julgando-se procedentes os embargos à execução fiscal e extinta a execução, condenando-se a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045315-0 AC 1248283

ORIG. : 9500532280 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ
LTDA

ADV : JOSE EDUARDO GUEDES
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OBJETO IDÊNTICO AO DA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR NESTA AÇÃO.

1.Tendo em vista o julgamento de mérito da ação principal, restou caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora no julgamento desta ação.

2.A cautelar visa a assegurar a utilidade do bem da vida pleiteado no processo principal. Se o processo principal é julgado, cessa a eficácia da medida cautelar, conforme previsão do art. 808, III, do CPC.

3.Recurso adesivo não conhecido. Remessa oficial, tida por submetida, provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045316-2 AC 1248284

ORIG. : 9600235490 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ
LTDA

ADV : JOSE EDUARDO GUEDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO

SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.
3. As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.
4. A correção monetária observará os índices constantes nos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Apelação da União conhecida em parte. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas em parte. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.60.04.000021-1 AC 1252901
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ADEMILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER
GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal
ADV : CLAUDIO ANDRE R M COSTA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.004362-3 AC 1252439
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : ELIO BERNARDI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.055236-4 AC 724061
ORIG. : 16.^a VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE : BAFEMA S/A IND. E COM.
ADV : EDUARDO AMARAL ALVES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES. FED. NERY JÚNIOR -
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO — IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI – FATO GERADOR - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA A TEOR DO DISPOSTO NO RIPI.

I. Preliminar rejeitada.

II. Há a incidência do IPI, pois observam-se os critérios identificativos da regra matriz em questão.

III. Não se trata de serviços de fornecimento gráfico, mas de embalagem sujeitas apenas ao IPI, a teor do disposto no RIPI, em dissonância com o previsto no Decreto-lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056100-6 AC 1186695
ORIG. : 3 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS
E ARMAZENS GERAIS DE SÃO
PAULO
ADV : INÊS RODRIGUES LEONEL
APDO : CAIUA SERVIÇOS DE
ELETRICIDADE S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE – ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A – NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Em que pese a alegação da apelante de que a decisão impugnada tem natureza terminativa, posto que encerra a competência da justiça federal, a jurisprudência é unânime quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual.

2. Inaplicável, in casu, a adoção do princípio da fungibilidade recursal consubstanciado no recebimento da apelação como agravo de instrumento, porquanto constitui erro grosseiro.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por

unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.004977-7 AC 764665
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBTE. : TOPICAR DISTRIBUIDORA DE
PECAS E ACESSORIOS PARA
AUTOS LTDA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 253
APTE : TOPICAR DISTRIBUIDORA DE
PECAS E ACESSORIOS PARA
AUTOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- 1.Presença de erro material corrigível de ofício.
- 2.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 3.Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, considerando prejudicado o recurso quanto ao erro material alegado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.097672-7 AC 1244352
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
TRANSLEITE -ME
ADV : FABIANA CARPI ALVES
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005058-2 AC 663407

ORIG. : 9705630780 5F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM

APDO : DAICO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DEVIDO

1.As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2. Os juros moratórios incidem até a data da quebra (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).

3. O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.

4.Os honorários são cabíveis pois deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

5. Remessa oficial e apelação da União não provida e recurso adesivo do embargante parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011558-1 AMS

ORIG. : ~~206448~~ SAO PAULO/SP

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BERTIN LTDA

ADV : MARCIO S POLLET

ADV : VALERIA DA CUNHA PRADO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DO CRÉDITO – COMPENSAÇÃO QUE NÃO SE OPERA.

1.O IPI incide sobre produtos industrializados no exterior, hipótese em que o fato gerador se dá com o seu desembaraço aduaneiro no território nacional, nos termos do inciso I do art. 46 do CTN.

2.Não há qualquer inconstitucionalidade, o importador arcar com o IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação do objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do

produto de procedência estrangeira.

3.O direito subjetivo à compensação somente nasce quando presentes a obrigação tributária e a obrigação de devolução, devidamente prevista em lei. Faz-se necessário que o indébito seja reconhecido na esfera administrativa ou judicial para que se possa verificar a compensação, na medida em que somente após efetivamente reconhecido o direito à repetição que a compensação pode se dar.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030245-9 AC 879214
ORIG. : 16^a Vara de São Paulo/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : José Osório Lourenção
APDA : Josefa de Almeida Santana
ADV : Rodolfo Poli Júnior
 : Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO COLLOR – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DOS CRÉDITOS DA AUTORA

1 – Efetivada a transferência ao Banco Central do Brasil, responderá a autarquia federal pela correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (artigo 6º, § 2º).

2 – As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, entidades ou órgãos paraestatais, prescrevem em cinco anos, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 combinado com Decreto nº 4.597/42. Precedentes do STJ.

3 – Prejudicadas as demais questões em razão do reconhecimento da prescrição.

4 – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.004220-8 AC 1246964
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : TURCI E RIBEIRO S/C LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE
SETTANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA
RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
 : DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
2. A empresa prestadora de serviços enquadra-se no artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e no artigo 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017574-0 AC 1246595
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MANSUR DESIGN LTDA
ADV : RENAN ROBERTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Apelação do autor não provida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.001840-9 AC 1173566
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : GERALDO JACINTO DALTROS
ADV : ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.
2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel construído.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.003087-2 AC 1173567
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : GERALDO JACINTO DALTROS
ADV : ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1.A Lei n° 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.001128-3 AC 1243538
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : USINA MARINGA IND/ E COM/
LTDA
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2.Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.032095-8 AC 1104735
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVA SAMPA DIRETRIZ
EDITORA LTDA

ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO
CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.
- 2.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
- 3.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
- 5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.010590-5 AC 1160516
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
APDO : CARMEN DOLORES RAYMUNDO
BOARETTO
ADV : TAIS ANGELICA GUERRA
PREVIDE
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIACÃO À LIDE DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.JUROS DE MORA.

- 1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3 – O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 –Os juros de mora devem ser mantidos.
- 5 – Apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.002483-0 AC 1149398
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : POLARTEC AR CONDICIONADO
LTDA -ME
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar – econômica, política e juridicamente – os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.004448-9 AC 983449
ORIG. : 3^a Vara de Bauru/SP
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : José Antônio Andrade
APDO : Pedro Pontes Sobrinho – (= ou > de 65
anos)
ADV : Marcos Fernando Barbin Stipp
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – PLANO VERÃO – MP nº 32/89 – LEI nº 7.730/89 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 – Verba honorária reduzida para 10% sobre o valor da condenação, pois o entendimento desta Turma em casos semelhantes é no sentido da aplicação do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4 – São devidos juros contratuais de 0,5% incidentes sobre a correção monetária creditada a menor.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.001711-4 AC 1135274
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

APDO : DESMOLTEC DESENVOLIMENTO
DE MOLDES E TECNICAS LTDA
massa falida
ADV : JANUARIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO.

- 1.Os juros moratórios são devidos pela massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, cabendo à União demonstrar a suficiência.
- 2.A norma aplicável para correção monetária é o Decreto-lei nº 858/69.
- 3.Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008420-9 AC 1167738
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOLPATO E COSTA COM/ DE
SERRAS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias.
- 2.Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.012330-6 AC 1244949
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AUTO PECAS E ACESSORIOS
YOKOTA LTDA
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA
SILVA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.024024-4 AC 1229320
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : MILTON SCALET CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERRARI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.030913-0 AC 1230787
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : CONSTRUTORA BHF LTDA massa
falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO
CARMONA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. ENCARGO. DEVIDO.

1. A atualização monetária é cabível pois não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.
2. O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025966-6 AC 958503

ORIG. : 0000000130 1 Vr GARCA/SP
APTE : CONPER POCOS ARTESIANOS E
CONSTRUCOES LTDA massa
falida e outro
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

1.O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar, conferido pelo art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão de relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da lei.

2.Sentença anulada de ofício e apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025967-8 AC 958504
ORIG. : 0000000133 1 Vr GARCA/SP
APTE : CONPER POCOS ARTESIANOS E
CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

1.O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar, conferido pelo art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão de relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da lei.

2.Sentença anulada e apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008467-0 AC 1092418
ORIG. : 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : Antônio Alexandre Ferrassini
APDO : Layde Marques Rodrigues e outro
ADV : Sílvia Regina Furio
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

- 1 – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva rejeitadas, assim como a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil.
- 2 – A prescrição em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3 – Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 – Como a sentença recorrida acolheu a questão da fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês desde a citação, nos exatos termos do inconformismo da CEF, suas razões não foram conhecidas nessa parte.
- 5 – No que diz respeito à correção monetária, entendo que sua incidência deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença de 1º Grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. A atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.
- 6 – Deixo de conhecer de parte da apelação e nego provimento à parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.002975-1 AC 1236217
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALCIDES FERREIRA (= ou > de 65
anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA

- 1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.
- 2 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3 – O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento n° 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,
- 5 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como no caso em tela, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406.
- 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.
- 7 – Apelação da ré que se nega provimento e apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000745-6 AC 1230432
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : DERMEVAL ROSA LEMOS (= ou >
de 65 anos)

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
PARTE A : GERTRUDES RODRIGUES
COTRIM ROSA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente pelo Provimento n.º 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (referido no Provimento 64/05), o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

2 – Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.000533-4 AC 1092691
ORIG. : 1ª Vara de Araraquara/SP
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : José Benedito Ramos dos Santos
APDA : Irma Federigi Magri
ADV : Walther Azolini
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – MP's n.º 168/90 e 294/91 – LEIS n.º 8.024/90 e 8.177/91 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – MARCO TEMPORAL – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90 convolada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 – Ocorrida a transferência dos saldos a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.000320-2 AC 1232078
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SITELTRA S/A SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E
TRAFEGO
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.ENCARGO

1. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
2. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n° 9.065/95.
3. O encargo previsto no Decreto-lei n° 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido. sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
- 4.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.015173-2 AC 1220550
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS
PARA CONSTRUCAO EM GERAL
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.035708-5 AC 1241347
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PROCETH TELECOMUNICACOES
E ELETRICIDADE COML/ LTDA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037725-4 AC 1248452
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046169-1 AC 1169045
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
- 2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.058135-0 AC 1232063
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP

APTE : PLASTFOAM IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.059952-4 AC 1242821
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ BRASILEIRA DE
EVAPORADORES LTDA
ADV : FABIO BISKER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 2.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
- 3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028944-4 AC 1041562
ORIG. : 9506029903 2ª Vara de Campinas/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : José Osório Lourenção
APDO : Luís Antônio Benedito
ADV : Maria Isabel Nascimento Morano
APDO : União Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de
Campinas/SP

: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – MP's nº 168/90 e 294/91 – LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MARCO TEMPORAL – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90 convolada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 – Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 – Não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049817-3 AC 1073634

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : COM/ E REPRESENTACOES
VIOLETA LTDA e outro
: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002914-1 AMS

ORIG. : ~~283V04~~ de São Paulo/SP

APTE : Centro Universitário da Fundação
Educação Inaciana Padre Sabóia de
Medeiros

ADV : Orozimbo Loureiro Costa Júnior

APDO : Roberto Leite de Matos

ADV : Bruno Martinello

REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de São
Paulo > 1ª SSJ > SP
: Desembargador Federal NERY

RELATOR JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – MENSALIDADES SUB JUDICE – SANÇÕES PEDAGÓGICAS – ILEGALIDADE

- 1 – Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.
- 2 – Por outro lado, encontrando-se sub judice a fixação do valor das mensalidades escolares, não pode o estabelecimento de ensino superior reter documentos ou impedir a matrícula de seus alunos, sob pena de caracterização de sanções pedagógicas, vedadas pelo art. 6.º da referida lei.
- 3 – Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de março de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019288-0 AC 1251170
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE
FREITAS
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – JULGAMENTO EXTRA PETITA – FUNDO PIS-PASEP

- 1.A questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo defeso ao magistrado proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário, sob pena de nulidade.
- 2.Não obstante o autor ter pleiteado a correção das quantias depositadas no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, em conformidade com o índice de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro (16,55%) e fevereiro (10,14%) de 1989, abril (44,80%), maio (7,87%) e junho (12,92%) de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) de 1991, a r. sentença apreciou objeto diverso, qual seja, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
- 3.Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para prolação de nova decisão em conformidade com o pedido inicial, prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029836-0 AMS
ORIG. : ~~2005.61.00.029836-0~~ SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VIRGINIA SPINASSE DE MELO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

- 1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
- 2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
- 3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
- 4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
- 5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas.
- 6.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo
- 7.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que dela conhecia.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.010548-8 AC 1217490

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA
e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – LITISCONSÓRCIO ATIVO – COMPETÊNCIA – VALOR DA CAUSA – NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1.Por aplicação analógica da Súmula n.º 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de verificação da competência do órgão julgador (Juizado Especial Federal ou Vara Federal Comum), deve ser considerado individualmente em relação a cada um dos autores.

2.Nos termos do artigo 3º §3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito.

3.A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor).

4.Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007894-6 AC 1251168

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : EDSON JOSE MORENO

ADV : THAIZA HELENA ROSAN
FORTUNATO BARUFI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

- 1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
- 2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.002084-6 AC 1246544
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : JOSE RODRIGUES DA COSTA (= ou
> de 60 anos)
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.
- 3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.
- 4 - Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.003548-5 AC 1196483
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : SAMHO INTERMEDICA SISTEMA
DE SAUDE LTDA
ADV : PAULO DE TARSO N

: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada despendeu com seu mandatário gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002837-6 AC 1246510

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO

CAMPO/SP

APTE : OSVALDO CARDOZO DE FARIAS

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

- 1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
- 2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005064-3 AC 1227837

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO

CAMPO/SP

APTE : JOSE VIANA DORNELAS espolio

REPTE : ISABEL FERREIRA DORNELAS

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

- 1.Decorrido o prazo para o autor aditar a petição inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo ficou inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2.O artigo 267 § 1.º do CPC, não se aplica aos casos de indeferimento da petição inicial.
- 3.Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial.
- 4.Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.006027-2 AC 1258814

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES
DOS SANTOS

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO

- 1.Conquanto a MMª. Juíza a quo tenha extinguido o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS/PASEP, constituindo-se em mera instituição arrecadadora, o recorrente teceu considerações tão-somente acerca do prazo prescricional.
- 2.A r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento.
- 3.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.006283-1 AC 1227701

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : MARIA NERES DE OLIVEIRA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO

- 1.Conquanto a MMª. Juíza a quo tenha extinguido o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva ad causam, a recorrente teceu considerações acerca do termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS.
- 2.A r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento.
- 3.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.057602-4 AC 1231926
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÀRIA. CABIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no 150, VI, a, da CF, haja vista tratar-se de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000556-2 AC 1081637
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PATTY COM/ DE PRODUTOS
AGRO PECUARIOS LTDA e outro
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO
DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
 2. As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.003895-3 AC 1243836
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDO AUGUSTO
FERNANDES DA ROCHA
ADV : BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 – Tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito e versando a causa sobre questões exclusivamente de direito já em condições de imediato julgamento, permite-se que o Tribunal competente julgue desde logo a lide, conforme dispõe § 3º ao art. 515 do CPC.
- 2 – – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3-O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4-O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5- Devem incidir juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
- 6- Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.
- 7 – Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.008622-4 AC 1248311
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE DE SOUZA NETO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO
LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

- 1 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 2 – Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 3- Quanto ao cálculo dos juros de mora, deve-se levar em conta o momento da citação, nos termos dos artigos 2.035 e 2.044 das disposições finais e transitórias da Lei n.º 10.406/02 e artigo 219 do CPC. Assim, se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406 (art. 161, § 1º do CTN).
- 4- Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.003248-8 AC 1232273
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : NEIVA FERREIRA GRADELLA
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 – Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

5- Não deve ser conhecida de parte da apelação no que se refere à aplicação da SELIC como fator de juros de mora tendo em vista que a sentença fixou juros de 1% ao mês a partir da citação, não utilizando a SELIC para tal fim.

6 – Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.006189-0 AC 1247747

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARIANITA ASSUNCAO DE

ANDRADE

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.011939-9 AC 1247724
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : PEDRO CORDEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAURIVALDO PAULA LESSA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

5 – Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.000771-5 AC 1231056
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : HOYCHI MIYASATO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento 26/2001.

2- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.001043-4 AC 1242848
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTITENSOR CALCADOS LTDA
-EPP
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000699-3 AC 1252397
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : JOSE LINHARES XAVIER
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

- 1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
- 2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005144-5 AC 1252401
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : RIDLEY CARELI
ADV : MARIA DE FATIMA DE REZENDE
BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

- 1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
- 2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000070-4 AC 1249140
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
MOURA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

- 1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
- 2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.002120-0 AC 1231063
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ALICE BERTOLUCI SORENTINO e
outro
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS.

- 1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição

financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 – Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.000014-0 AC 1245423

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : JOSE ALEXANDRE FILHO

ADV : JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- Cabível condenação em honorários advocatícios.

4- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.002090-7 AC 1251252

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

APDO : CASELLA ADVOGADOS

ADV : PAULO BORBA CASELLA

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu gastos e arcou com despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015953-4 AG 293220
ORIG. : 200561030055361 4 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TECAP TECNOLOGIA COM/ E
APLICACOES LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS
COBRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

1 - PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO PREVIAMENTE PENHORADO – OFERECIMENTOS DE DOIS AUTOMÓVEIS EM SUBSTITUIÇÃO - PERSPECTIVA DE DIFÍCIL CONVERSÃO EM PECÚNIA – INSUFICIENTE PARA A NÃO ACEITAÇÃO.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor, concomitante à forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

3-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

4-Ocorre que, in casu, deu-se, tão somente, a subrogação do bem sinistrado pelo seu equivalente em dinheiro, devendo a penhora recair sobre o valor do seguro, nesse sentido, entendendo plenamente atendido o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual “quando por vários meios o credor promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso”.

5-No que tange ao reforço da penhora sobre um dos automóveis apreendidos (fl. 31/35), verificou que não foi feita ainda, nos autos de execução, a constatação e avaliação dos bens. Sendo assim, não há como se aferir se são suficientes ou não à garantia do juízo. Além disso, a estes autos não foi acostada cópia da Certidão da Dívida Ativa a demonstrar o valor do débito exequendo.

6-Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020181-2 AG 294086
ORIG. : 200561150014428 2 Vr SAO
CARLOS/SP 0400001221 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA MARTA THOMAZ DE
GODOY e outro
ADV : MELIGAN IORRANA DE GODOY
PERA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.
- 2.Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
- 3.Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.
- 4.Matéria prequestionada.
- 5.Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025513-4 AG 295413
ORIG. : 9900000065 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA
BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.Não se reconhece a ocorrência de contradição ou omissão, constando que o embargante pretende tão somente rediscutir o mérito, não sendo os embargos declaratórios meio apto para tanto.
- 2.Como fundamentado no voto recorrido, a matéria alegada – ilegitimidade passiva - em discussão, embora passível de análise em exceção de pré-executividade, na hipótese dos autos não o pode ser, posto que imprescindível a dilação probatória, porquanto envolve questão complexas como a imissão na posse da empresa executada
- 3.Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032883-6 AG 296824
ORIG. : 9900000041 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA
BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CORDEIROPOLIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.Não se reconhece a ocorrência de contradição ou omissão, constando que o embargante pretende tão somente rediscutir o mérito, não sendo os embargos declaratórios meio apto para tanto.
- 2.Como fundamentado no voto recorrido, a matéria alegada – ilegitimidade passiva - em discussão, embora passível de análise em exceção de pré-executividade, na hipótese dos autos não o pode ser, posto que imprescindível a dilação probatória, porquanto envolve questão complexas como a imissão na posse da empresa executada
- 3.No tocante ao período mencionado, cumpre ressaltar que consta tão somente do relatório, não sendo empregado como fundamento do julgado. Como já referido, o embargante teve seu pedido negado – em parte – em decorrência da complexidade da hipótese dos autos, não aferível em sede de exceção de pré-executividade. Todavia, trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício, conforme precedentes desta Turma
- 4.Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032887-3 AG 296828
ORIG. : 9900000041 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CORDEIROPOLIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.Não se reconhece a ocorrência de contradição ou omissão, constando que o embargante pretende tão somente rediscutir o mérito, não sendo os embargos declaratórios meio apto para tanto.
- 2.Como fundamentado no voto recorrido, a matéria alegada – ilegitimidade passiva - em discussão, embora passível de análise em exceção de pré-executividade, na hipótese dos autos não o pode ser, posto que imprescindível a dilação probatória, porquanto envolve questão complexas como a imissão na posse da empresa executada
- 3.No tocante ao período mencionado, cumpre ressaltar que consta tão somente do relatório, não sendo empregado como fundamento do julgado. Como já referido, o embargante teve seu pedido negado – em parte – em decorrência da complexidade da hipótese dos autos, não aferível em sede de exceção de pré-executividade. Todavia, trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício, conforme precedentes desta Turma
- 4.Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036667-9 AG 298493

ORIG. : 200461820323968 7F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : EMAC PROJETOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1.A embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

2.A pretensão de prequestionamento dos embargos declaratórios foi cumprida.

3.Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036916-4 AG 298640

ORIG. : 200561000064621 21 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -

TELESP

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRDO : APARECIDA DE LOURDES

CUNHA e outros

ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES

LERNER HODARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1.Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

2.Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

3.Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4.Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036917-6 AG 298641
ORIG. : 200561000071250 21 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : VITALINO DE SOUZA DAVID e
outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA
LIMA TANABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1.Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

2.Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

3.Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4.Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047266-2 AG 300011
ORIG. : 9300125834 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE
PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
ADV : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E
SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – DEPÓSITO JUDICIAL – DIREITO/FACULDADE DA AUTORA -

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA – POSSIBILIDADE.

1 - O depósito judicial, efetuado na integralidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito e faculdade do contribuinte.

2 - Realizado o depósito e sendo a ação julgada procedente ou parcialmente procedente, não se pode negar ao contribuinte o direito de proceder ao levantamento dos valores depositados.

3 - Agravo de instrumento provido

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052467-4 AG 301291
ORIG. : 200761040031842 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E
AFRETAMENTOS MARITIMOS
LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES
PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo -
CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — OBSCURIDADE – ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1.Não há omissão no que se refere ao princípio da unrecorribilidade, pois conforme esclarecido no acórdão embargado, quando da decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a União Federal não participava da lide, de modo que a situação fática – e jurídica, pois envolvem a competência para processamento e julgamento do feito – era diversa, de modo que a decisão não ofende ao princípio aventado.

2.Alterada a competência para julgamento do feito, não há que se alegar a “preclusão consumativa”, podendo esta Corte rediscutir a matéria já apreciada pela Corte Estadual, quando “era” competente para discussão da lide, como também ficou asseverado no acórdão ora embargado.

3.Quanto aos laudos técnicos, não se vislumbra erro material ou obscuridade a ser sanada, mas mero interesse da embargante em rediscutir as provas acostadas aos autos e já apreciadas no momento do julgamento, sendo que o veículo utilizado – embargos declaratórios – não se presta para rediscutir a matéria.

4.Sequer se vislumbra omissão no que tange ao periculum in mora, na medida em que fundamentado a questão no acórdão recorrido.

5.No que tange à alteração do contrato, como afirmado no acórdão ora recorrido, é possível nos termos dos artigos 58, I e 65, I, da Lei nº 8.666/93, ficando a apreciação pontual postergada para o Juízo de origem no julgamento do feito principal, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada.

6.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061557-6 AG 302800
ORIG. : 200761040031842 2 Vr SANTOS/SP
0700000013 7 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo -
CODESP

ADV : CELIO JULIANO DA SILVA
COIMBRA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES
PEREIRA
AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E
AFRETAMENTOS MARITIMOS
LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — OBSCURIDADE — ERRO MATERIAL — INOCORRÊNCIA — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- 1.Intimadas, as demais partes contramintaram, sendo que a ora embargante apresentou petição, de modo que ocorreu a preclusão consumativa de seu direito.
- 2.Não há omissão no que se refere ao princípio da unirecorribilidade, pois conforme esclarecido no acórdão embargado, quando da decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a União Federal não participava da lide, de modo que a situação fática – e jurídica, pois envolvem a competência para processamento e julgamento do feito – era diversa, de modo que a decisão não ofende ao princípio aventado.
- 3.Alterada a competência para julgamento do feito, não há que se alegar a “preclusão consumativa”, podendo esta Corte rediscutir a matéria já apreciada pela Corte Estadual, quando “era” competente para discussão da lide, como também ficou asseverado no acórdão ora embargado.
- 4.Quanto aos laudos técnicos, não se vislumbra erro material ou obscuridade a ser sanada, mas mero interesse da embargante em rediscutir as provas acostadas aos autos e já apreciadas no momento do julgamento, sendo que o veículo utilizado – embargos declaratórios – não se presta para rediscutir a matéria.
- 5.Sequer se vislumbra omissão no que tange ao periculum in mora, na medida em que fundamentado a questão no acórdão recorrido.
- 6.No que tange à alteração do contrato, como afirmado no acórdão ora recorrido, é possível nos termos dos artigos 58, I e 65, I, da Lei nº 8.666/93, ficando a apreciação pontual postergada para o Juízo de origem no julgamento do feito principal, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada.
- 7.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089312-6 AG 311536
ORIG. : 200661820366903 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : VITALI SAUDE ANIMAL E
AMBIENTAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
- 2 – O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.
- 3 - Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.
- 4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090423-9 AG 312196
ORIG. : 200561200001151 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : WALTER RAMOS PEREIRA
ADV : DJALMA APARECIDO GASPAR
JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : RESTAURANTE E CHOPERIA
GIRECHOPIZ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

- 1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
- 2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.
- 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido e julgo prejudicado os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093708-7 AG 314492
ORIG. : 200661820057931 8F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : PROFESSIONAL RECURSOS
HUMANOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA
TAVARES

AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO PARCIAL -
DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 – O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094980-6 AG 315494

ORIG. : 200161260111034 1 Vr SANTO
ANDRE/SP 200161260106130 1 Vr
SANTO ANDRE/SP
200161260099940 1 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS
LTDA

ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES
RIBEIRO

AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26^a SSJ>SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO PARCIAL -
DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 – O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro, bem como das Certidões da Dívida Ativa, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094981-8 AG 315495
ORIG. : 200161260099617 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS
LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES
RIBEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 – O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001501-8 AC 1168602
ORIG. : 9900001901 A Vr DIADEMA/SP
APTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E
IMPORTADORA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. MULTA ART. 538 CPC. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo devida.
2. Não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, de forma que deve ser mantida a condenação em multa.
3. Honorários advocatícios são substituíveis pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007768-1 AC 1178989
ORIG. : 9510046167 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : CRIS MED MATERIAL MEDICO
HOSPITALAR PAULISTA LTDA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Com o advento da Lei nº 11.051, de 2004, foi atribuído ao juiz o poder de declarar de ofício a prescrição intercorrente, desde que intimada a Fazenda Pública.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038687-2 AC 1228957
ORIG. : 9607096398 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : DIOGENES ORSI e outros
ADV : NAZIR MIR JUNIOR
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038689-6 AC 1228959
ORIG. : 9607026837 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : O PAO GOSTOSO RIOPRETENSE
LTDA -ME e outro
ADV : MARCEL SOCCIO MARTINS
(Int.Pessoal)
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

- 1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. As contribuições em tela, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
- 3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038692-6 AC 1228962
ORIG. : 9607103840 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : RED CARD ASSESSORIA
PROMOCES E VENDAS SC LTDA e
outro
ADV : THALYTA GEISA DE BORTOLI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

- 1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
- 2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038859-5 AC 1229309
ORIG. : 9715077102 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

APDO : G P A COM/ DE ALIMENTOS LTDA
-ME
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. As contribuições sociais, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043167-1 AC 1242175
ORIG. : 9805473929 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RICARDO DELFIN BORGES
ADV : RONALDO RIBEIRO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.

- 1.O executado, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
- 2.Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044741-1 AC 1245330
ORIG. : 9600282528 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS.

- 1.Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que

tratou do assunto, desprezando-se – para esse fim – as suas posteriores reedições.

2.No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria medida provisória, assim como a respectiva lei de conversão, prescreveu que a nova legislação somente teria eficácia a partir de março de 1996 (artigo 13), o que, certamente, resguardou tais contribuintes de qualquer ofensa ao princípio seja da irretroatividade, seja da anterioridade, permitindo-lhes o recolhimento do tributo, neste interregno, nos termos da legislação antecedente.

3.Pedido de compensação prejudicado.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048889-9 AC 1260166

ORIG. : 0400001202 2 Vr SAO ROQUE/SP
0400047363 2 Vr SAO ROQUE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA

ADV : HELDER CURY RICCIARDI
: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação e remessa, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000018-1 AC 1252403

ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS

APTE : DEMERVAL BREGA

ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER
GATTASS ORRO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000166-3 AC 1251355
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LEONARDO YUJI FUGIMOTO
MONTEIRO
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.
- 3 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.
- 5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.000184-5 AC 1236257
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : FLORIPES SANCHES (= ou > de 60
anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 3 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.
- 4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da

MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 – Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.

6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.

7- Apelação da ré e apelação da autora não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.000993-7 AC 1250741

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : DIVINA DALVA VERSAN

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 195612 2003.03.00.077939-7 9900001424 SP

RELATOR

:

DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE

:

IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A

ADV

:

OLGA FAGUNDES ALVES

AGRDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00002 AG 243478 2005.03.00.064913-9 200461820222015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 246535 2005.03.00.072332-7 200261260141377 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MK COML/ ELETRO E
ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 AG 307883 2007.03.00.084397-4 200761820333331 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 308219 2007.03.00.084775-0 200561820198686 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA
ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 307884 2007.03.00.084398-6 200761820333320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 315960 2007.03.00.095591-0 200661020041084 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/
LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE
MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00008 AG 316820 2007.03.00.096984-2 200761820053360 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS
LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 273954 2006.03.00.075184-4 200561140029927 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00010 REOMS 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL
PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 292068 2006.61.12.002348-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 REOMS 300311 2005.60.00.001686-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00013 REOMS 301325 2006.61.00.017701-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL
LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 295355 2005.61.00.003130-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 252859 2002.61.00.024732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 295228 2006.61.00.005895-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI
ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 296247 2006.61.00.010745-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN
ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00018 AMS 296602 2006.61.00.021713-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 298876 2004.61.05.006877-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1259765 2005.61.08.010063-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00021 AC 1259276 2007.61.06.005417-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI
RIBEIRO e outros
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

00022 AC 1249726 2004.61.09.002973-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e
outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1252237 2007.61.03.000839-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O
FIDALGO S KARRER
APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (=
ou > de 65 anos)

ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA
DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1248316 2007.61.06.005516-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VALENTIM FERRAI e outro

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00025 AC 1249395 2007.03.99.045385-0 9806055900 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ISOLADORES SANTANA S/A

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : MARTA DA SILVA

00026 AMS 299414 2003.61.00.022714-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM
SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E
SERVICOS DE INFORMATICA S/C
LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

00027 AC 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CONSTRUTORA MORAES
DANTAS S/A e outro

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Servico Social da Industria em Sao
Paulo SESI/SP

ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
MELLO FREIRE

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00028 AC 1262521 2006.61.14.004879-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1262515 2005.61.14.002992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1256652 2005.61.20.007921-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE
ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1258819 2006.61.14.005817-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA SILVA
DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1256630 2006.61.14.006396-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANESIO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1248990 2000.61.09.002341-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO DONIZETTI
CARAMORI E CIA LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 246502 2000.61.00.026059-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 293165 2006.61.10.002797-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 273981 2004.61.14.008141-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADAR SEGURANCA E
VIGILANCIA PERSONALIZADA
S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00038 AMS 298830 2006.61.00.026978-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO
CARVALHO DA FONSECA VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00039 AMS 289753 2006.61.00.000889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00040 AMS 289836 2005.61.00.029052-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO
ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 297825 2007.61.02.000316-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

00042 AMS 280240 2004.61.00.035489-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO
ADVOGADOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00043 AC 895648 2003.03.99.026212-0 9700185168 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C
LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO

00044 AMS 269972 2004.61.03.006016-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES
ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00045 AMS 275068 2004.61.00.006612-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL
LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 851434 2001.61.00.030294-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 951269 2002.61.19.004570-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 983578 2000.61.14.006351-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1096988 2000.61.00.001765-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 274567 2005.61.11.002324-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C
LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS
PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00051 AMS 222123 2000.61.04.008905-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA
NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 943713 2001.61.00.005333-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E
TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 274720 2004.61.00.027095-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAO CARLOS
EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00054 AMS 296523 2006.61.00.013534-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLEMENTE ALVES DE
CARVALHO DROGARIA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00055 AC 1263803 2007.03.99.050482-0 9800272801 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA
PIRAJU
ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 REOAC 1248522 2006.61.82.041202-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1265852 2006.61.82.020832-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E
SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO
VILHENA

00058 AC 1245306 2004.61.82.039200-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

00059 AC 1242161 2004.61.82.009209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TRABLIN TRADING BRASILEIRA
DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV : RUBENS GONCALVES DE
BARROS

00060 AC 1267884 2002.61.82.061906-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO

00061 AC 1247563 2005.61.82.030807-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEMOVE MOVEIS E
DECORACOES LTDA
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA
RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00062 AC 994119 2000.61.82.063758-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI
LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN
CHIOSEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00063 AC 1241204 1999.61.82.000584-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROENGE ENGENHARIA DE
PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00064 AC 1264797 2005.61.11.004061-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA
LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA
MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1245300 2004.61.82.049789-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RB E S AUDITORIA E
CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA
HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00066 AC 1232415 2005.61.82.047154-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

00067 AC 810829 2002.03.99.025925-6 0000000137 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

00068 AC 1258253 2004.61.82.030259-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00069 AC 1112991 2003.61.82.008927-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFECÇÕES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00070 AC 1267624 2005.61.82.059263-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00071 AC 1249260 2003.60.03.000207-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI

00072 AC 1235665 2006.61.00.021161-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e
outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00073 AC 120039 93.03.059399-5 9106728090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAMUEL SORAGGI e outros

ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00074 AC 444520 98.03.092570-9 9200180213 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00075 AC 240501 95.03.020517-4 9106879365 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA
HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00076 AC 238709 95.03.017946-7 9200369006 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE
FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00077 AC 1257579 2003.61.00.016160-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA S/A
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY
NUNES ALVES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 532821 1999.03.99.090733-2 9700027945 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : JAMIL BACHA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1230657 2003.61.00.015247-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros

ADV : MARIA HELENA DE MELLO
MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00080 AC 1234591 2004.61.00.013239-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PEDRO GAZAL

ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

00081 AMS 212615 2000.61.04.000025-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REMETORA : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : CARLOS CARMELO NUNES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00082 AC 1111889 2004.61.10.009693-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REMETORA : Ministerio Publico Federal

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00083 AG 142739 2001.03.00.034500-5 200161000209411 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : VOTUPEL EMBALAGENS LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E
SERVICOS S/A

ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA

PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica
ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00084 AMS 275742 2004.61.00.010348-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : TANIA MARIA PEDROSA e outros

ADV : PAULO ANTONIO PAPINI

APDO : Conselho Regional de Enfermagem em
Sao Paulo COREN/SP

ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA

00085 AMS 293510 2006.61.00.003482-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : KCC COML/ LTDA

ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00086 REOMS 296548 2006.61.00.015919-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : THALITA SANI TAIARIOL

ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM
MONTEIRO

PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL
OSWALDO QUIRINO S/C LTDA

ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 294094 2006.61.00.001061-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : DOUGLAS CARDOSO DOS
SANTOS

ADV : ALEXANDRE MALDONADO
DALMAS

PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE
DE JULHO UNINOVE

ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 REOMS 294174 2005.61.08.011305-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : VERENA CARDOSO BERRIEL

ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

PARTE R : Universidade Paulista UNIP

ADV : SONIA MARIA SONEGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 REOMS 297223 2006.60.00.007483-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : PATRICIA ROHWEDDER
GUIMARAES

ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO

PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB

ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 REOMS 301133 2005.61.00.020759-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e
outro

ADV : CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES

PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE
CIENCIAS E LETRAS

ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AMS 295053 2006.60.00.005891-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E
SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

00092 REOAC 1270503 2003.61.00.005660-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : ANA PAULA DE FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1270149 2005.61.05.012351-7
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI
incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
Anotações : INCAPAZ

00094 AG 298237 2007.03.00.036377-0 200561820174037 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : EMPRESA PAULISTANA DE
ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 304054 2007.03.00.069104-9 200361820373554 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REITERA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE
CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00096 AG 298706 2007.03.00.036795-7 0500006531 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REITERA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

00097 AG 310404 2007.03.00.087612-8 0500004483 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REITERA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
TATUI SP

00098 AG 317107 2007.03.00.097344-4 200461120010593 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REITERA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE
FRIGORIFICO LTDA

PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00099 AG 317486 2007.03.00.097847-8 200261120043267 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00100 AG 315712 2007.03.00.095413-9 200461820465313 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : HELBRAS COML/ LTDA

ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO
FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00101 AC 1241767 2003.61.03.004601-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA
DO CORACAO S/C LTDA

ADV : VIVIAN DE FREITAS E
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00102 AC 1236358 2003.61.15.002534-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : ALT SERVICOS TECNICO
CONTABEIS S/C LTDA

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00103 AC 1249066 2004.61.06.004182-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES
S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00104 AC 1265018 2002.61.00.024229-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : COLEGIO MARIO DE ANDRADE
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1264976 2004.61.00.026855-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00106 AC 1265496 2006.61.00.003043-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : CONT TECH CONTABILIDADE S/S
LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00107 AC 1254285 2005.61.00.011012-6

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE
NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00108 AC 1225589 2004.61.82.057669-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E
PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

00109 AC 1246211 2005.61.20.006082-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES
DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : REC.ADES.

00110 AC 1235921 2007.03.99.040018-2 9712045650 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E
ADMINISTRADORA DE BENS
LIANE LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

00111 AC 1232523 2005.61.82.032972-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CASA SUICA DE
IMPERMEABILIZACOES LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

00112 AC 1232079 2004.61.82.000319-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : HOSPITAL MATERNIDADE
PRONTO SOCORRO N S DO PARI
LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00113 AC 1242770 2007.03.99.043252-3 9803024060 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00114 AC 1247245 2005.61.08.004835-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1256198 2004.61.19.005797-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00116 AC 1246244 2003.61.82.010818-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES
LAMAS

00117 AC 1242866 2004.61.08.008056-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : NARDI LOPES E CIA LTDA massa
falida
SINDCO : GRENDENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00118 AC 1245544 2005.61.82.032963-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
(Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00119 AC 1246403 2004.61.82.055621-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO
INTEGRADA LTDA

ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA
OLIVEIRA

00120 AC 1266517 2005.61.82.027826-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA

ADV : RENATO ARAUJO VALIM

00121 AC 1270690 2004.61.82.045555-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS

ADV : DURVAL ALVES

00122 AC 1226174 2004.61.06.006995-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : EDEVAR ZUPIROLI

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00123 AC 1220095 2004.61.12.007411-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : MARCIA DEVITO REIS

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00124 AC 1245500 2004.61.02.008610-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : WANDER ANTONIO ALEIXO

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00125 AC 1214994 2004.61.12.008838-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00126 REOAC 1230997 2003.61.00.033648-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1252835 2006.61.04.006779-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AMS 293323 2005.61.14.003206-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00129 AC 1018908 2005.03.99.014892-7 9511050184 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1047615 2005.03.99.032984-3 9800112707 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : GENAREX CONTROLES GERAIS
IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1182842 2004.61.00.006782-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : SARAIVA S/A LIVREIROS
EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00132 AMS 288380 2004.61.00.016804-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00133 AMS 295917 2003.61.00.007004-1
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00134 REOAC 1260508 2007.03.99.049112-6 9600078491 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REOAC 1260507 2007.03.99.049111-4 9500464977 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI
MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AMS 297873 2005.61.00.029832-2
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : NORSAFE SISTEMA DE
SALVATAGEM LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S
MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 683358 2001.03.99.016492-7 9600111448 SP

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS
PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e
outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AG 282510 2006.03.00.101862-0 200561820225057 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00139 AG 307494 2007.03.00.083780-9 200461820308384 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00140 AG 308505 2007.03.00.085189-2 200361820535657 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE
AERONAUTICA OBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00141 AG 315690 2007.03.00.095358-5 200261820609971 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00142 AG 315930 2007.03.00.095541-7 0700011420 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA GRANADA SP

00143 AG 316320 2007.03.00.096180-6 200561820196513 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE
SERVICOS FOTOGRAFICOS
LABORTEC
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA
PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00144 AG 316564 2007.03.00.096560-5 200761820110287 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00145 AG 317109 2007.03.00.097346-8 200461120009840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SEMENSEED SEMENTES
INSUMOS E RACOES LTDA
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00146 AG 318159 2007.03.00.098850-2 200061120039190 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00147 AG 321871 2007.03.00.104077-0 200561820185953 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO
DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00148 AC 1255717 1999.61.11.000653-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

00149 AC 1266548 2001.61.82.021608-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA
LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 1240466 2004.61.09.005164-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do
Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : FERNANDO ANTONIO MASAGAO
PECORARI

00151 AC 1081532 2006.03.99.000541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e
outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS
JUNIOR

00152 AC 1240966 2006.61.14.002852-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VARANDAO CHURRASCARIA
LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00153 AC 1249294 2007.03.99.045358-7 8800044697 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LEO CHUERI
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

00154 AC 1267843 2007.03.99.051483-7 0002325497 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GMA MARKETING
ADMINISTRACAO PROMOCOES
REPRESENTACOES E
ACESSORIAS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1266025 2001.61.03.004777-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SECAL INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : BERNADETE DOMINGUES S DE
OLIVEIRA

00156 AC 1241244 2006.61.27.002024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1209391 2004.61.09.004188-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : NELSON DA SILVA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

00158 AC 1246548 2006.61.13.001826-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS BOVO e outro
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00159 AC 1229764 2005.61.11.002796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ALESSANDRA ANDREA DE
CASTRO OLIVEIRA

ADV : MARIA INES BARRETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00160 AC 1201517 2004.61.15.000743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : THATIANA APARECIDA MUNETTI

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1220045 2004.61.08.004790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE ORTOLANI

ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00162 AC 1201532 2004.61.08.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE
MOSCOGLIATO

ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00163 AC 1199421 2004.61.00.030378-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS

ADV : ANTONIO PAIVA AZEVEDO
FILHO

Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1174577 2004.61.00.012459-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TELLUS MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1242621 2004.61.08.001731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : I C L INSTITUTO
CARDIOVASCULAR DE LINS
SOCIEDADE SIMPLES
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00166 AMS 300373 2007.61.14.001151-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NEIDIR SIQUEIRA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 298819 2007.61.00.006301-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HERMES LUIS NONINO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

00168 AMS 292407 2006.61.00.010744-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

00169 AMS 299416 2006.61.00.027489-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA
MARTINS
ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS
SILVA
Anotações : AGR.RET.

00170 AC 1256528 2002.61.03.002654-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON BELLATO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1258584 2004.61.00.004957-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO PAULISTA DE
ANGIOLOGIA E CIRURGIA
VASCULAR LTDA
ADV : JOSE BENICIO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1094238 2002.61.04.005038-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BASILIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00173 AC 1267311 2005.61.08.009390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1267646 2007.61.05.006777-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1254221 2001.61.08.007758-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA
CAVALCANTE GREGORIO
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1181332 2005.61.14.002646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE MOTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1259745 2007.61.11.002455-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou >
de 60 anos)
ADV : AMAURI CODONHO
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1267309 2006.61.08.012402-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : AYRTON GIRALDI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1245425 2005.61.04.012603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO PALMIERI FILHO (= ou > de
60 anos) e outro
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1259361 2006.61.27.002545-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro
ADV : MOISES POTENZA GUSMAO
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1242489 2007.61.06.004003-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO FEMINA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00182 AC 1247916 2006.61.08.005601-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00183 AC 382555 97.03.048625-8 9500620979 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00184 AC 382556 97.03.048626-6 9600245142 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00185 AMS 180610 97.03.037192-2 9600246416 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDL/ DO BRASIL
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00186 AC 379769 97.03.043546-7 9200591795 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
FERNANDES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00187 AMS 185900 98.03.076124-2 9400070209 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NORCHEM LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE
ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 301601 2005.61.05.010930-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NATURES PLUS FARMACEUTICA
LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00190 AMS 299262 2002.61.00.011731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E
EDITORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00191 AC 1232447 2007.03.99.039284-7 0100001128 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA
LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00192 AC 1232925 2007.03.99.039369-4 0200000859 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1232926 2007.03.99.039370-0 0200000879 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1240312 2007.03.99.042464-2 0200000164 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00195 AC 1240337 2007.03.99.042490-3 0400000075 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA

ADV : KAROLINE BRANCO ARRUDA

00196 AC 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VERA SORGIACOMO e outros

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00197 AC 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e
outros

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

00198 AC 1262796 2003.61.00.037504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN
LTDA

ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00199 AC 1243175 2007.61.00.001364-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO
LUZ e outros

ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS
MELLEIRO

00200 AC 1264329 2003.61.00.011744-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOFIA LAGUDIS e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00201 AC 1263372 2006.61.00.027381-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e
outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

00202 AC 1257393 2004.61.00.016748-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA
TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE
NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 12555446 2003.61.00.008403-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA JULIO
SIMOES S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00204 REOMS 300160 2007.61.00.006543-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 299404 2006.61.00.021617-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1268052 2007.03.99.051504-0 9700331822 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 335222 96.03.067853-8 9512008890 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLAUDINEI FRANCISCO
TROMBETA
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e
outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00208 AC 1258251 2006.61.00.002308-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA
LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00209 AC 1251962 2007.61.08.001542-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00210 AC 1264421 2006.61.08.000842-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de
60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00211 AC 1255568 2006.61.11.003809-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou
> de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00212 AMS 302213 2006.61.00.007382-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA
FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 1232032 2006.61.11.005206-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou >
de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00214 REOMS 302009 2007.61.05.002622-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ
CIDRE
ADV : EGLLEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00215 REOMS 299110 2002.61.00.018887-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARCELO SANT ANNA
CAMPANELLI e outro
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA
PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 1267172 2005.61.00.009504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : KLINGER ATUY DOS SANTOS
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00217 AC 1264313 2007.61.03.000782-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE ZAMBONI
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00218 AC 1254495 2007.03.99.047229-6 9600360979 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 1264218 2006.61.00.027689-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E
AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

00220 AC 1234672 2001.61.00.018021-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 1246956 2005.61.14.003254-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00222 AC 1217321 2004.61.14.001795-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GKW EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00223 AC 1228303 2003.61.00.029539-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00224 AC 1251911 2001.61.00.016748-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/
LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00225 AMS 290076 2005.61.05.006028-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ASSOCIACAO COML/ E
EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00226 AC 1221448 2007.03.99.034995-4 9400286023 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AMS 295420 2003.61.05.006616-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : LEILA SOUTO MIRANDA DE
ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AMS 290530 2003.61.00.002335-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E
COM/
ADV : GUILHERME MAGALHAES
CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00229 AC 1236339 2003.61.00.007657-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00230 AMS 300984 2007.61.10.002033-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GERBO ENGENHARIA E
MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00231 AMS 299879 2005.61.00.001834-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GLEZIO ROCHA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AMS 300314 2006.61.03.008915-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/
LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00233 AMS 301956 2005.61.27.001045-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/
AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 289387 2005.61.14.003224-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00235 AMS 296914 2005.61.14.003189-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00236 AMS 290473 2005.61.08.004566-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INDUSBANK BAURU
ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AC 1202692 2003.61.03.005114-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROSENBERGER DOMEX
TELECOM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA
ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1239555 2003.61.19.005585-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS
ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AC 1213469 2005.61.23.000882-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00240 AC 1245787 2006.61.02.009280-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AGROMIX IND/ E COM/ DE
ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00241 AMS 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO
CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00242 AC 1242605 2000.61.00.003413-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00243 AMS 293001 2003.61.08.001191-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta
de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00
horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes,
ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já
publicadas.

00001 AG 195612 2003.03.00.077939-7 9900001424 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS
DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP

00002 AG 243478 2005.03.00.064913-9 200461820222015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 246535 2005.03.00.072332-7 200261260141377 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MK COML/ ELETRO E
ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 AG 307883 2007.03.00.084397-4 200761820333331 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 308219 2007.03.00.084775-0 200561820198686 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA
ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 307884 2007.03.00.084398-6 200761820333320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 315960 2007.03.00.095591-0 200661020041084 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/
LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE
MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00008 AG 316820 2007.03.00.096984-2 200761820053360 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS
LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 273954 2006.03.00.075184-4 200561140029927 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00010 REOMS 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL
PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 292068 2006.61.12.002348-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 REOMS 300311 2005.60.00.001686-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00013 REOMS 301325 2006.61.00.017701-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL
LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 295355 2005.61.00.003130-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 252859 2002.61.00.024732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 295228 2006.61.00.005895-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI

ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA
JUNIOR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 296247 2006.61.00.010745-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN
ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00018 AMS 296602 2006.61.00.021713-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 298876 2004.61.05.006877-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1259765 2005.61.08.010063-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

00021 AC 1259276 2007.61.06.005417-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI
RIBEIRO e outros

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

00022 AC 1249726 2004.61.09.002973-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e
outro

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO

Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1252237 2007.61.03.000839-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O
FIDALGO S KARRER

APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (=
ou > de 65 anos)

ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA
DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1248316 2007.61.06.005516-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VALENTIM FERRAI e outro

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00025 AC 1249395 2007.03.99.045385-0 9806055900 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ISOLADORES SANTANA S/A

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : MARTA DA SILVA

00026 AMS 299414 2003.61.00.022714-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM
SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E
SERVICOS DE INFORMATICA S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

00027 AC 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA MORAES
DANTAS S/A e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Servico Social da Industria em Sao
Paulo SESI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00028 AC 1262521 2006.61.14.004879-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1262515 2005.61.14.002992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1256652 2005.61.20.007921-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE
ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1258819 2006.61.14.005817-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA SILVA
DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1256630 2006.61.14.006396-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANESIO PEREIRA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1248990 2000.61.09.002341-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : APARECIDO DONIZETTI
CARAMORI E CIA LTDA e outro

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 246502 2000.61.00.026059-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 293165 2006.61.10.002797-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 273981 2004.61.14.008141-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADAR SEGURANCA E
VIGILANCIA PERSONALIZADA
S/C LTDA

ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00038 AMS 298830 2006.61.00.026978-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO
CARVALHO DA FONSECA VELHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00039 AMS 289753 2006.61.00.000889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00040 AMS 289836 2005.61.00.029052-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO
ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 297825 2007.61.02.000316-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

00042 AMS 280240 2004.61.00.035489-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO
ADVOGADOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00043 AC 895648 2003.03.99.026212-0 9700185168 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C
LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO

00044 AMS 269972 2004.61.03.006016-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES
ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00045 AMS 275068 2004.61.00.006612-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL
LTDA

ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 851434 2001.61.00.030294-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 951269 2002.61.19.004570-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 983578 2000.61.14.006351-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1096988 2000.61.00.001765-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 274567 2005.61.11.002324-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C
LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS
PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00051 AMS 222123 2000.61.04.008905-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA
NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 943713 2001.61.00.005333-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E
TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 274720 2004.61.00.027095-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SAO CARLOS
EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00054 AMS 296523 2006.61.00.013534-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLEMENTE ALVES DE
CARVALHO DROGARIA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00055 AC 1263803 2007.03.99.050482-0 9800272801 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA
PIRAJU

ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00056 REOAC 1248522 2006.61.82.041202-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1265852 2006.61.82.020832-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E
SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO
VILHENA

00058 AC 1245306 2004.61.82.039200-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

00059 AC 1242161 2004.61.82.009209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TRABLIN TRADING BRASILEIRA
DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV : RUBENS GONCALVES DE
BARROS

00060 AC 1267884 2002.61.82.061906-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO

00061 AC 1247563 2005.61.82.030807-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEMOVE MOVEIS E
DECORACOES LTDA

ADV : THIAGO RICARDO DUTRA
RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00062 AC 994119 2000.61.82.063758-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI
LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN
CHIOSEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00063 AC 1241204 1999.61.82.000584-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROENGE ENGENHARIA DE
PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00064 AC 1264797 2005.61.11.004061-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA
LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA
MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1245300 2004.61.82.049789-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RB E S AUDITORIA E
CONSULTORIA S/C LTDA

ADV : VANESSA SOUZA LIMA
HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00066 AC 1232415 2005.61.82.047154-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

00067 AC 810829 2002.03.99.025925-6 0000000137 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

00068 AC 1258253 2004.61.82.030259-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00069 AC 1112991 2003.61.82.008927-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFECÇÕES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00070 AC 1267624 2005.61.82.059263-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00071 AC 1249260 2003.60.03.000207-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI

00072 AC 1235665 2006.61.00.021161-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e
outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00073 AC 120039 93.03.059399-5 9106728090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAMUEL SORAGGI e outros
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00074 AC 444520 98.03.092570-9 9200180213 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00075 AC 240501 95.03.020517-4 9106879365 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA

ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA
HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00076 AC 238709 95.03.017946-7 9200369006 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE
FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00077 AC 1257579 2003.61.00.016160-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA S/A
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY
NUNES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 532821 1999.03.99.090733-2 9700027945 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JAMIL BACHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1230657 2003.61.00.015247-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros
ADV : MARIA HELENA DE MELLO
MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00080 AC 1234591 2004.61.00.013239-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PEDRO GAZAL

ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

00081 AMS 212615 2000.61.04.000025-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : CARLOS CARMELO NUNES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00082 AC 1111889 2004.61.10.009693-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Ministerio Publico Federal

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00083 AG 142739 2001.03.00.034500-5 200161000209411 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : VOTUPEL EMBALAGENS LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E
SERVICOS S/A

ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA

PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica
ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00084 AMS 275742 2004.61.00.010348-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : TANIA MARIA PEDROSA e outros
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em
Sao Paulo COREN/SP
ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA

00085 AMS 293510 2006.61.00.003482-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : KCC COML/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 REOMS 296548 2006.61.00.015919-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : THALITA SANI TAIARIOL
ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM
MONTEIRO
PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL
OSWALDO QUIRINO S/C LTDA
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 294094 2006.61.00.001061-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : DOUGLAS CARDOSO DOS
SANTOS
ADV : ALEXANDRE MALDONADO
DALMAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE
DE JULHO UNINOVE
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 REOMS 294174 2005.61.08.011305-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : VERENA CARDOSO BERRIEL
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 REOMS 297223 2006.60.00.007483-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : PATRICIA ROHWEDDER
GUIMARAES

ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO

PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB

ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 REOMS 301133 2005.61.00.020759-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e
outro

ADV : CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES

PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE
CIENCIAS E LETRAS

ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AMS 295053 2006.60.00.005891-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E
SILVA

ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE

APDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

00092 REOAC 1270503 2003.61.00.005660-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : ANA PAULA DE FIGUEIREDO

ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA

PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1270149 2005.61.05.012351-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI
incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
Anotações : INCAPAZ

00094 AG 298237 2007.03.00.036377-0 200561820174037 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REIRETORA : EMPRESA PAULISTANA DE
ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 304054 2007.03.00.069104-9 200361820373554 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REIRETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE
CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00096 AG 298706 2007.03.00.036795-7 0500006531 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REIRETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

00097 AG 310404 2007.03.00.087612-8 0500004483 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI

ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
TATUI SP

00098 AG 317107 2007.03.00.097344-4 200461120010593 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE
FRIGORIFICO LTDA

PARTE R : MAURO MARTOS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00099 AG 317486 2007.03.00.097847-8 200261120043267 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00100 AG 315712 2007.03.00.095413-9 200461820465313 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : HELBRAS COML/ LTDA

ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO
FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00101 AC 1241767 2003.61.03.004601-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA
DO CORACAO S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00102 AC 1236358 2003.61.15.002534-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : ALT SERVICOS TECNICO
CONTABEIS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00103 AC 1249066 2004.61.06.004182-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES
S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00104 AC 1265018 2002.61.00.024229-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : COLEGIO MARIO DE ANDRADE
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1264976 2004.61.00.026855-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA

ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA
FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00106 AC 1265496 2006.61.00.003043-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : CONT TECH CONTABILIDADE S/S
LTDA

ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00107 AC 1254285 2005.61.00.011012-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : LELLO INTERMEDIADORA DE
NEGOCIOS S/C LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00108 AC 1225589 2004.61.82.057669-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E
PLASTICOS NEBRASKA LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

00109 AC 1246211 2005.61.20.006082-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Prefeitura Municipal de Araraquara SP

ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES
DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : REC.ADES.

00110 AC 1235921 2007.03.99.040018-2 9712045650 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E
ADMINISTRADORA DE BENS
LIANE LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

00111 AC 1232523 2005.61.82.032972-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CASA SUICA DE
IMPERMEABILIZACOES LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

00112 AC 1232079 2004.61.82.000319-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : HOSPITAL MATERNIDADE
PRONTO SOCORRO N S DO PARI
LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00113 AC 1242770 2007.03.99.043252-3 9803024060 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00114 AC 1247245 2005.61.08.004835-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1256198 2004.61.19.005797-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00116 AC 1246244 2003.61.82.010818-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES
LAMAS

00117 AC 1242866 2004.61.08.008056-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : NARDI LOPES E CIA LTDA massa
falida
SINDCO : GRENDENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00118 AC 1245544 2005.61.82.032963-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
(Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00119 AC 1246403 2004.61.82.055621-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO
INTEGRADA LTDA
ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA
OLIVEIRA

00120 AC 1266517 2005.61.82.027826-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM

00121 AC 1270690 2004.61.82.045555-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS
ADV : DURVAL ALVES

00122 AC 1226174 2004.61.06.006995-3

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : EDEVAR ZUPIROLI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00123 AC 1220095 2004.61.12.007411-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : MARCIA DEVITO REIS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00124 AC 1245500 2004.61.02.008610-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : WANDER ANTONIO ALEIXO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00125 AC 1214994 2004.61.12.008838-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00126 REOAC 1230997 2003.61.00.033648-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1252835 2006.61.04.006779-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AMS 293323 2005.61.14.003206-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00129 AC 1018908 2005.03.99.014892-7 9511050184 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1047615 2005.03.99.032984-3 9800112707 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : GENAREX CONTROLES GERAIS
IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1182842 2004.61.00.006782-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : SARAIVA S/A LIVREIROS
EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00132 AMS 288380 2004.61.00.016804-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00133 AMS 295917 2003.61.00.007004-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00134 REOAC 1260508 2007.03.99.049112-6 9600078491 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REOAC 1260507 2007.03.99.049111-4 9500464977 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI
MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AMS 297873 2005.61.00.029832-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : NORSAFE SISTEMA DE
SALVATAGEM LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S
MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 683358 2001.03.99.016492-7 9600111448 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : IOB INFORMACOES OBJETIVAS
PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e
outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AG 282510 2006.03.00.101862-0 200561820225057 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00139 AG 307494 2007.03.00.083780-9 200461820308384 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00140 AG 308505 2007.03.00.085189-2 200361820535657 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE
AERONAUTICA OBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00141 AG 315690 2007.03.00.095358-5 200261820609971 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00142 AG 315930 2007.03.00.095541-7 0700011420 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA GRANADA SP

00143 AG 316320 2007.03.00.096180-6 200561820196513 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE
SERVICOS FOTOGRAFICOS
LABORTEC

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA
PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00144 AG 316564 2007.03.00.096560-5 200761820110287 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00145 AG 317109 2007.03.00.097346-8 200461120009840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SEMENSEED SEMENTES
INSUMOS E RACOES LTDA
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00146 AG 318159 2007.03.00.098850-2 200061120039190 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00147 AG 321871 2007.03.00.104077-0 200561820185953 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO
DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00148 AC 1255717 1999.61.11.000653-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

00149 AC 1266548 2001.61.82.021608-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA
LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 1240466 2004.61.09.005164-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do
Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : FERNANDO ANTONIO MASAGAO
PECORARI

00151 AC 1081532 2006.03.99.000541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e
outro

ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS
JUNIOR

00152 AC 1240966 2006.61.14.002852-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : VARANDAO CHURRASCARIA
LTDA

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00153 AC 1249294 2007.03.99.045358-7 8800044697 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : LEO CHUERI

ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

00154 AC 1267843 2007.03.99.051483-7 0002325497 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : GMA MARKETING
ADMINISTRACAO PROMOCOES
REPRESENTACOES E
ACESSORIAS S/C LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1266025 2001.61.03.004777-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SECAL INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : BERNADETE DOMINGUES S DE
OLIVEIRA

00156 AC 1241244 2006.61.27.002024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1209391 2004.61.09.004188-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : NELSON DA SILVA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

00158 AC 1246548 2006.61.13.001826-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS BOVO e outro
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00159 AC 1229764 2005.61.11.002796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALESSANDRA ANDREA DE
CASTRO OLIVEIRA
ADV : MARIA INES BARRETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00160 AC 1201517 2004.61.15.000743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THATIANA APARECIDA MUNETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1220045 2004.61.08.004790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ORTOLANI
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00162 AC 1201532 2004.61.08.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE
MOSCOGLIATO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00163 AC 1199421 2004.61.00.030378-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PAIVA AZEVEDO
FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1174577 2004.61.00.012459-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TELLUS MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1242621 2004.61.08.001731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : I C L INSTITUTO
CARDIOVASCULAR DE LINS
SOCIEDADE SIMPLES
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00166 AMS 300373 2007.61.14.001151-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NEIDIR SIQUEIRA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 298819 2007.61.00.006301-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HERMES LUIS NONINO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

00168 AMS 292407 2006.61.00.010744-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

00169 AMS 299416 2006.61.00.027489-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA
MARTINS
ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS
SILVA
Anotações : AGR.RET.

00170 AC 1256528 2002.61.03.002654-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON BELLATO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1258584 2004.61.00.004957-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO PAULISTA DE
ANGIOLOGIA E CIRURGIA
VASCULAR LTDA
ADV : JOSE BENICIO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1094238 2002.61.04.005038-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BASILIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00173 AC 1267311 2005.61.08.009390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1267646 2007.61.05.006777-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1254221 2001.61.08.007758-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA
CAVALCANTE GREGORIO
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1181332 2005.61.14.002646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE MOTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1259745 2007.61.11.002455-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou >
de 60 anos)
ADV : AMAURI CODONHO
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1267309 2006.61.08.012402-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : AYRTON GIRALDI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1245425 2005.61.04.012603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO PALMIERI FILHO (= ou > de
60 anos) e outro
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1259361 2006.61.27.002545-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro
ADV : MOISES POTENZA GUSMAO
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1242489 2007.61.06.004003-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO FEMINA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00182 AC 1247916 2006.61.08.005601-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00183 AC 382555 97.03.048625-8 9500620979 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00184 AC 382556 97.03.048626-6 9600245142 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00185 AMS 180610 97.03.037192-2 9600246416 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDL/ DO BRASIL
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00186 AC 379769 97.03.043546-7 9200591795 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
FERNANDES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00187 AMS 185900 98.03.076124-2 9400070209 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NORCHEM LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE
ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 301601 2005.61.05.010930-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : NATURES PLUS FARMACEUTICA
LTDA

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00190 AMS 299262 2002.61.00.011731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E
EDITORIA LTDA

ADV : NELSON WILIANNS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00191 AC 1232447 2007.03.99.039284-7 0100001128 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA
LTDA

ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00192 AC 1232925 2007.03.99.039369-4 0200000859 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA

ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP

Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1232926 2007.03.99.039370-0 0200000879 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA

ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP

Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1240312 2007.03.99.042464-2 0200000164 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME

ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00195 AC 1240337 2007.03.99.042490-3 0400000075 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA

ADV : KAROLINE BRANCO ARRUDA

00196 AC 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VERA SORGIACOMO e outros

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00197 AC 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e
outros

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

00198 AC 1262796 2003.61.00.037504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN
LTDA

ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00199 AC 1243175 2007.61.00.001364-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO
LUZ e outros

ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS
MELLEIRO

00200 AC 1264329 2003.61.00.011744-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SOFIA LAGUDIS e outros

ADV : PAULO FERREIRA PACINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00201 AC 1263372 2006.61.00.027381-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e
outros

ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

00202 AC 1257393 2004.61.00.016748-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA
TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE
NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 12555446 2003.61.00.008403-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA JULIO
SIMOES S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00204 REOMS 300160 2007.61.00.006543-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 299404 2006.61.00.021617-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1268052 2007.03.99.051504-0 9700331822 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 335222 96.03.067853-8 9512008890 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLAUDINEI FRANCISCO
TROMBETA
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e
outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00208 AC 1258251 2006.61.00.002308-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA
LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00209 AC 1251962 2007.61.08.001542-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00210 AC 1264421 2006.61.08.000842-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de
60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00211 AC 1255568 2006.61.11.003809-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou
> de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00212 AMS 302213 2006.61.00.007382-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA
FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 1232032 2006.61.11.005206-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou >
de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00214 REOMS 302009 2007.61.05.002622-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ
CIDRE
ADV : EGLLEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00215 REOMS 299110 2002.61.00.018887-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : MARCELO SANT ANNA
CAMPANELLI e outro

ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA
PINTO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 1267172 2005.61.00.009504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : KLINGER ATUY DOS SANTOS

ADV : JAIR VIEIRA LEAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00217 AC 1264313 2007.61.03.000782-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : JOSE ZAMBONI

ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00218 AC 1254495 2007.03.99.047229-6 9600360979 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 1264218 2006.61.00.027689-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E
AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

00220 AC 1234672 2001.61.00.018021-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 1246956 2005.61.14.003254-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00222 AC 1217321 2004.61.14.001795-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GWK EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00223 AC 1228303 2003.61.00.029539-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00224 AC 1251911 2001.61.00.016748-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/
LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00225 AMS 290076 2005.61.05.006028-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ASSOCIACAO COML/ E
EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00226 AC 1221448 2007.03.99.034995-4 9400286023 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AMS 295420 2003.61.05.006616-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : LEILA SOUTO MIRANDA DE
ASSIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AMS 290530 2003.61.00.002335-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E
COM/
ADV : GUILHERME MAGALHAES
CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00229 AC 1236339 2003.61.00.007657-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00230 AMS 300984 2007.61.10.002033-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GERBO ENGENHARIA E
MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00231 AMS 299879 2005.61.00.001834-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : GLEZIO ROCHA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AMS 300314 2006.61.03.008915-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/
LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00233 AMS 301956 2005.61.27.001045-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/
AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 289387 2005.61.14.003224-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00235 AMS 296914 2005.61.14.003189-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00236 AMS 290473 2005.61.08.004566-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INDUSBANK BAURU
ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AC 1202692 2003.61.03.005114-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROSENBERGER DOMEX
TELECOM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA
ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1239555 2003.61.19.005585-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS
ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AC 1213469 2005.61.23.000882-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00240 AC 1245787 2006.61.02.009280-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AGROMIX IND/ E COM/ DE
ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00241 AMS 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO
CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00242 AC 1242605 2000.61.00.003413-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00243 AMS 293001 2003.61.08.001191-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 195612 2003.03.00.077939-7 9900001424 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS
DE CERAMICA IBAC S/A

ADV : OLGA FAGUNDES ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP

00002 AG 243478 2005.03.00.064913-9 200461820222015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA

ADV : MIGUEL CALMON MARATA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 246535 2005.03.00.072332-7 200261260141377 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MK COML/ ELETRO E
ELETRONICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 AG 307883 2007.03.00.084397-4 200761820333331 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 308219 2007.03.00.084775-0 200561820198686 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA
ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 307884 2007.03.00.084398-6 200761820333320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 315960 2007.03.00.095591-0 200661020041084 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/
LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE
MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00008 AG 316820 2007.03.00.096984-2 200761820053360 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS
LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 273954 2006.03.00.075184-4 200561140029927 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00010 REOMS 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL
PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 292068 2006.61.12.002348-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 REOMS 300311 2005.60.00.001686-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00013 REOMS 301325 2006.61.00.017701-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL
LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 295355 2005.61.00.003130-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 252859 2002.61.00.024732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 295228 2006.61.00.005895-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI
ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 296247 2006.61.00.010745-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN
ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00018 AMS 296602 2006.61.00.021713-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 298876 2004.61.05.006877-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1259765 2005.61.08.010063-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00021 AC 1259276 2007.61.06.005417-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI
RIBEIRO e outros
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

00022 AC 1249726 2004.61.09.002973-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e
outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1252237 2007.61.03.000839-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O
FIDALGO S KARRER
APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (=
ou > de 65 anos)

ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA
DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1248316 2007.61.06.005516-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VALENTIM FERRAI e outro

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00025 AC 1249395 2007.03.99.045385-0 9806055900 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ISOLADORES SANTANA S/A

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : MARTA DA SILVA

00026 AMS 299414 2003.61.00.022714-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM
SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E
SERVICOS DE INFORMATICA S/C
LTDA

ADV : NELSON WILIANNS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

00027 AC 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CONSTRUTORA MORAES
DANTAS S/A e outro

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Servico Social da Industria em Sao
Paulo SESI/SP

ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
MELLO FREIRE

APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem
Industrial em São Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00028 AC 1262521 2006.61.14.004879-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1262515 2005.61.14.002992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1256652 2005.61.20.007921-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE
ARAÚJO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1258819 2006.61.14.005817-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA SILVA
DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1256630 2006.61.14.006396-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANESIO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1248990 2000.61.09.002341-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO DONIZETTI
CARAMORI E CIA LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 246502 2000.61.00.026059-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO e outros
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 293165 2006.61.10.002797-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 273981 2004.61.14.008141-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADAR SEGURANCA E
VIGILANCIA PERSONALIZADA
S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00038 AMS 298830 2006.61.00.026978-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO
CARVALHO DA FONSECA VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00039 AMS 289753 2006.61.00.000889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00040 AMS 289836 2005.61.00.029052-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO
ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 297825 2007.61.02.000316-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

00042 AMS 280240 2004.61.00.035489-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO
ADVOGADOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00043 AC 895648 2003.03.99.026212-0 9700185168 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C
LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO

00044 AMS 269972 2004.61.03.006016-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES
ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00045 AMS 275068 2004.61.00.006612-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL
LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 851434 2001.61.00.030294-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 951269 2002.61.19.004570-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 983578 2000.61.14.006351-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1096988 2000.61.00.001765-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 274567 2005.61.11.002324-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C
LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS
PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00051 AMS 222123 2000.61.04.008905-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA
NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 943713 2001.61.00.005333-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E
TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 274720 2004.61.00.027095-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAO CARLOS
EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00054 AMS 296523 2006.61.00.013534-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLEMENTE ALVES DE
CARVALHO DROGARIA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00055 AC 1263803 2007.03.99.050482-0 9800272801 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA
PIRAJU
ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 REOAC 1248522 2006.61.82.041202-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1265852 2006.61.82.020832-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E
SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO
VILHENA

00058 AC 1245306 2004.61.82.039200-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

00059 AC 1242161 2004.61.82.009209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TRABLIN TRADING BRASILEIRA
DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV : RUBENS GONCALVES DE
BARROS

00060 AC 1267884 2002.61.82.061906-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO

00061 AC 1247563 2005.61.82.030807-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEMOVE MOVEIS E
DECORACOES LTDA
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA
RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00062 AC 994119 2000.61.82.063758-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI
LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN
CHIOSEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00063 AC 1241204 1999.61.82.000584-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROENGE ENGENHARIA DE
PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00064 AC 1264797 2005.61.11.004061-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA
LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA
MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1245300 2004.61.82.049789-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RB E S AUDITORIA E
CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA
HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00066 AC 1232415 2005.61.82.047154-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

00067 AC 810829 2002.03.99.025925-6 0000000137 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

00068 AC 1258253 2004.61.82.030259-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00069 AC 1112991 2003.61.82.008927-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFECÇÕES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00070 AC 1267624 2005.61.82.059263-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00071 AC 1249260 2003.60.03.000207-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI

00072 AC 1235665 2006.61.00.021161-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e
outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00073 AC 120039 93.03.059399-5 9106728090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAMUEL SORAGGI e outros

ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00074 AC 444520 98.03.092570-9 9200180213 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00075 AC 240501 95.03.020517-4 9106879365 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA
HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00076 AC 238709 95.03.017946-7 9200369006 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE
FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00077 AC 1257579 2003.61.00.016160-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA S/A
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY
NUNES ALVES

REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 532821 1999.03.99.090733-2 9700027945 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : JAMIL BACHA

REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1230657 2003.61.00.015247-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros

ADV : MARIA HELENA DE MELLO
MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00080 AC 1234591 2004.61.00.013239-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PEDRO GAZAL

ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

00081 AMS 212615 2000.61.04.000025-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEATORA : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : CARLOS CARMELO NUNES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00082 AC 1111889 2004.61.10.009693-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEATORA : Ministerio Publico Federal

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00083 AG 142739 2001.03.00.034500-5 200161000209411 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : VOTUPEL EMBALAGENS LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E
SERVICOS S/A

ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA

PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica
ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00084 AMS 275742 2004.61.00.010348-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : TANIA MARIA PEDROSA e outros

ADV : PAULO ANTONIO PAPINI

APDO : Conselho Regional de Enfermagem em
Sao Paulo COREN/SP

ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA

00085 AMS 293510 2006.61.00.003482-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : KCC COML/ LTDA

ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00086 REOMS 296548 2006.61.00.015919-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : THALITA SANI TAIARIOL

ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM
MONTEIRO

PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL
OSWALDO QUIRINO S/C LTDA

ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 294094 2006.61.00.001061-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : DOUGLAS CARDOSO DOS
SANTOS

ADV : ALEXANDRE MALDONADO
DALMAS

PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE
DE JULHO UNINOVE

ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 REOMS 294174 2005.61.08.011305-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : VERENA CARDOSO BERRIEL

ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

PARTE R : Universidade Paulista UNIP

ADV : SONIA MARIA SONEGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 REOMS 297223 2006.60.00.007483-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : PATRICIA ROHWEDDER
GUIMARAES

ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO

PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB

ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 REOMS 301133 2005.61.00.020759-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e
outro

ADV : CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES

PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE
CIENCIAS E LETRAS

ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AMS 295053 2006.60.00.005891-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E
SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

00092 REOAC 1270503 2003.61.00.005660-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : ANA PAULA DE FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1270149 2005.61.05.012351-7
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI
incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
Anotações : INCAPAZ

00094 AG 298237 2007.03.00.036377-0 200561820174037 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : EMPRESA PAULISTANA DE
ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 304054 2007.03.00.069104-9 200361820373554 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE
CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00096 AG 298706 2007.03.00.036795-7 0500006531 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

00097 AG 310404 2007.03.00.087612-8 0500004483 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
TATUI SP

00098 AG 317107 2007.03.00.097344-4 200461120010593 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE
FRIGORIFICO LTDA

PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00099 AG 317486 2007.03.00.097847-8 200261120043267 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00100 AG 315712 2007.03.00.095413-9 200461820465313 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : HELBRAS COML/ LTDA

ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO
FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00101 AC 1241767 2003.61.03.004601-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA
DO CORACAO S/C LTDA

ADV : VIVIAN DE FREITAS E
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00102 AC 1236358 2003.61.15.002534-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : ALT SERVICOS TECNICO
CONTABEIS S/C LTDA

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00103 AC 1249066 2004.61.06.004182-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES
S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00104 AC 1265018 2002.61.00.024229-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : COLEGIO MARIO DE ANDRADE
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1264976 2004.61.00.026855-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00106 AC 1265496 2006.61.00.003043-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : CONT TECH CONTABILIDADE S/S
LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00107 AC 1254285 2005.61.00.011012-6

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE
NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00108 AC 1225589 2004.61.82.057669-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E
PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

00109 AC 1246211 2005.61.20.006082-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES
DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : REC.ADES.

00110 AC 1235921 2007.03.99.040018-2 9712045650 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E
ADMINISTRADORA DE BENS
LIANE LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

00111 AC 1232523 2005.61.82.032972-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CASA SUICA DE
IMPERMEABILIZACOES LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

00112 AC 1232079 2004.61.82.000319-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : HOSPITAL MATERNIDADE
PRONTO SOCORRO N S DO PARI
LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00113 AC 1242770 2007.03.99.043252-3 9803024060 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00114 AC 1247245 2005.61.08.004835-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1256198 2004.61.19.005797-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00116 AC 1246244 2003.61.82.010818-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES
LAMAS

00117 AC 1242866 2004.61.08.008056-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : NARDI LOPES E CIA LTDA massa
falida
SINDCO : GRENDENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00118 AC 1245544 2005.61.82.032963-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
(Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00119 AC 1246403 2004.61.82.055621-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO
INTEGRADA LTDA

ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA
OLIVEIRA

00120 AC 1266517 2005.61.82.027826-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA

ADV : RENATO ARAUJO VALIM

00121 AC 1270690 2004.61.82.045555-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS

ADV : DURVAL ALVES

00122 AC 1226174 2004.61.06.006995-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORIA : EDEVAR ZUPIROLI

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00123 AC 1220095 2004.61.12.007411-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORIA : MARCIA DEVITO REIS

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00124 AC 1245500 2004.61.02.008610-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORIA : WANDER ANTONIO ALEIXO

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00125 AC 1214994 2004.61.12.008838-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00126 REOAC 1230997 2003.61.00.033648-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1252835 2006.61.04.006779-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AMS 293323 2005.61.14.003206-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00129 AC 1018908 2005.03.99.014892-7 9511050184 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1047615 2005.03.99.032984-3 9800112707 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : GENAREX CONTROLES GERAIS
IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1182842 2004.61.00.006782-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : SARAIVA S/A LIVREIROS
EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00132 AMS 288380 2004.61.00.016804-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00133 AMS 295917 2003.61.00.007004-1
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00134 REOAC 1260508 2007.03.99.049112-6 9600078491 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REOAC 1260507 2007.03.99.049111-4 9500464977 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI
MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AMS 297873 2005.61.00.029832-2
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : NORSAFE SISTEMA DE
SALVATAGEM LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S
MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 683358 2001.03.99.016492-7 9600111448 SP

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS
PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e
outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AG 282510 2006.03.00.101862-0 200561820225057 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00139 AG 307494 2007.03.00.083780-9 200461820308384 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00140 AG 308505 2007.03.00.085189-2 200361820535657 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE
AERONAUTICA OBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00141 AG 315690 2007.03.00.095358-5 200261820609971 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00142 AG 315930 2007.03.00.095541-7 0700011420 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA GRANADA SP

00143 AG 316320 2007.03.00.096180-6 200561820196513 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE
SERVICOS FOTOGRAFICOS
LABORTEC
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA
PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00144 AG 316564 2007.03.00.096560-5 200761820110287 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00145 AG 317109 2007.03.00.097346-8 200461120009840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SEMENSEED SEMENTES
INSUMOS E RACOES LTDA
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00146 AG 318159 2007.03.00.098850-2 200061120039190 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00147 AG 321871 2007.03.00.104077-0 200561820185953 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO
DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00148 AC 1255717 1999.61.11.000653-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

00149 AC 1266548 2001.61.82.021608-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA
LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 1240466 2004.61.09.005164-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do
Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : FERNANDO ANTONIO MASAGAO
PECORARI

00151 AC 1081532 2006.03.99.000541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e
outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS
JUNIOR

00152 AC 1240966 2006.61.14.002852-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VARANDAO CHURRASCARIA
LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00153 AC 1249294 2007.03.99.045358-7 8800044697 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LEO CHUERI
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

00154 AC 1267843 2007.03.99.051483-7 0002325497 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GMA MARKETING
ADMINISTRACAO PROMOCOES
REPRESENTACOES E
ACESSORIAS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1266025 2001.61.03.004777-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SECAL INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : BERNADETE DOMINGUES S DE
OLIVEIRA

00156 AC 1241244 2006.61.27.002024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1209391 2004.61.09.004188-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : NELSON DA SILVA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

00158 AC 1246548 2006.61.13.001826-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS BOVO e outro
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00159 AC 1229764 2005.61.11.002796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ALESSANDRA ANDREA DE
CASTRO OLIVEIRA

ADV : MARIA INES BARRETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00160 AC 1201517 2004.61.15.000743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : THATIANA APARECIDA MUNETTI

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1220045 2004.61.08.004790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE ORTOLANI

ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00162 AC 1201532 2004.61.08.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE
MOSCOGLIATO

ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00163 AC 1199421 2004.61.00.030378-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS

ADV : ANTONIO PAIVA AZEVEDO
FILHO

Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1174577 2004.61.00.012459-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TELLUS MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1242621 2004.61.08.001731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : I C L INSTITUTO
CARDIOVASCULAR DE LINS
SOCIEDADE SIMPLES
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00166 AMS 300373 2007.61.14.001151-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NEIDIR SIQUEIRA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 298819 2007.61.00.006301-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HERMES LUIS NONINO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

00168 AMS 292407 2006.61.00.010744-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

00169 AMS 299416 2006.61.00.027489-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA
MARTINS
ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS
SILVA
Anotações : AGR.RET.

00170 AC 1256528 2002.61.03.002654-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON BELLATO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1258584 2004.61.00.004957-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO PAULISTA DE
ANGIOLOGIA E CIRURGIA
VASCULAR LTDA
ADV : JOSE BENICIO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1094238 2002.61.04.005038-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BASILIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00173 AC 1267311 2005.61.08.009390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1267646 2007.61.05.006777-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1254221 2001.61.08.007758-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA
CAVALCANTE GREGORIO
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1181332 2005.61.14.002646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE MOTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1259745 2007.61.11.002455-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou >
de 60 anos)

ADV : AMAURI CODONHO

Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1267309 2006.61.08.012402-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : AYRTON GIRALDI

ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1245425 2005.61.04.012603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOAO PALMIERI FILHO (= ou > de
60 anos) e outro

ADV : LEO ROBERT PADILHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1259361 2006.61.27.002545-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro

ADV : MOISES POTENZA GUSMAO

Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1242489 2007.61.06.004003-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ANTONIO FEMINA

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00182 AC 1247916 2006.61.08.005601-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00183 AC 382555 97.03.048625-8 9500620979 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00184 AC 382556 97.03.048626-6 9600245142 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00185 AMS 180610 97.03.037192-2 9600246416 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDL/ DO BRASIL
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00186 AC 379769 97.03.043546-7 9200591795 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
FERNANDES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00187 AMS 185900 98.03.076124-2 9400070209 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NORCHEM LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE
ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 301601 2005.61.05.010930-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NATURES PLUS FARMACEUTICA
LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00190 AMS 299262 2002.61.00.011731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E
EDITORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00191 AC 1232447 2007.03.99.039284-7 0100001128 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA
LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00192 AC 1232925 2007.03.99.039369-4 0200000859 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1232926 2007.03.99.039370-0 0200000879 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1240312 2007.03.99.042464-2 0200000164 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00195 AC 1240337 2007.03.99.042490-3 0400000075 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA

ADV : KAROLINE BRANCO ARRUDA

00196 AC 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VERA SORGIACOMO e outros

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00197 AC 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e
outros

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

00198 AC 1262796 2003.61.00.037504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN
LTDA

ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00199 AC 1243175 2007.61.00.001364-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO
LUZ e outros

ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS
MELLEIRO

00200 AC 1264329 2003.61.00.011744-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOFIA LAGUDIS e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00201 AC 1263372 2006.61.00.027381-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e
outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

00202 AC 1257393 2004.61.00.016748-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA
TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE
NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 12555446 2003.61.00.008403-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA JULIO
SIMOES S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00204 REOMS 300160 2007.61.00.006543-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 299404 2006.61.00.021617-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1268052 2007.03.99.051504-0 9700331822 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 335222 96.03.067853-8 9512008890 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLAUDINEI FRANCISCO
TROMBETA
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e
outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00208 AC 1258251 2006.61.00.002308-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA
LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00209 AC 1251962 2007.61.08.001542-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00210 AC 1264421 2006.61.08.000842-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de
60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00211 AC 1255568 2006.61.11.003809-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou
> de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00212 AMS 302213 2006.61.00.007382-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA
FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 1232032 2006.61.11.005206-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou >
de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00214 REOMS 302009 2007.61.05.002622-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ
CIDRE
ADV : EGMEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00215 REOMS 299110 2002.61.00.018887-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARCELO SANT ANNA
CAMPANELLI e outro
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA
PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 1267172 2005.61.00.009504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : KLINGER ATUY DOS SANTOS
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00217 AC 1264313 2007.61.03.000782-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE ZAMBONI
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00218 AC 1254495 2007.03.99.047229-6 9600360979 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 1264218 2006.61.00.027689-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E
AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

00220 AC 1234672 2001.61.00.018021-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 1246956 2005.61.14.003254-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00222 AC 1217321 2004.61.14.001795-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GKW EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00223 AC 1228303 2003.61.00.029539-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00224 AC 1251911 2001.61.00.016748-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/
LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00225 AMS 290076 2005.61.05.006028-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ASSOCIACAO COML/ E
EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00226 AC 1221448 2007.03.99.034995-4 9400286023 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AMS 295420 2003.61.05.006616-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : LEILA SOUTO MIRANDA DE
ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AMS 290530 2003.61.00.002335-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E
COM/
ADV : GUILHERME MAGALHAES
CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00229 AC 1236339 2003.61.00.007657-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00230 AMS 300984 2007.61.10.002033-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GERBO ENGENHARIA E
MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00231 AMS 299879 2005.61.00.001834-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GLEZIO ROCHA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AMS 300314 2006.61.03.008915-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/
LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00233 AMS 301956 2005.61.27.001045-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/
AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 289387 2005.61.14.003224-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00235 AMS 296914 2005.61.14.003189-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00236 AMS 290473 2005.61.08.004566-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INDUSBANK BAURU
ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AC 1202692 2003.61.03.005114-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROSENBERGER DOMEX
TELECOM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA
ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1239555 2003.61.19.005585-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS
ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AC 1213469 2005.61.23.000882-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00240 AC 1245787 2006.61.02.009280-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AGROMIX IND/ E COM/ DE
ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00241 AMS 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO
CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00242 AC 1242605 2000.61.00.003413-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00243 AMS 293001 2003.61.08.001191-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta
de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00
horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes,
ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já
publicadas.

00001 AG 195612 2003.03.00.077939-7 9900001424 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS
DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP

00002 AG 243478 2005.03.00.064913-9 200461820222015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 246535 2005.03.00.072332-7 200261260141377 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MK COML/ ELETRO E
ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 AG 307883 2007.03.00.084397-4 200761820333331 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 308219 2007.03.00.084775-0 200561820198686 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA
ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 307884 2007.03.00.084398-6 200761820333320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 315960 2007.03.00.095591-0 200661020041084 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/
LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE
MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00008 AG 316820 2007.03.00.096984-2 200761820053360 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS
LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 273954 2006.03.00.075184-4 200561140029927 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00010 REOMS 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL
PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 292068 2006.61.12.002348-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 REOMS 300311 2005.60.00.001686-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00013 REOMS 301325 2006.61.00.017701-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL
LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 295355 2005.61.00.003130-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 252859 2002.61.00.024732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 295228 2006.61.00.005895-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI

ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA
JUNIOR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 296247 2006.61.00.010745-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN
ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00018 AMS 296602 2006.61.00.021713-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 298876 2004.61.05.006877-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1259765 2005.61.08.010063-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

00021 AC 1259276 2007.61.06.005417-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI
RIBEIRO e outros

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

00022 AC 1249726 2004.61.09.002973-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e
outro

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO

Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1252237 2007.61.03.000839-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O
FIDALGO S KARRER

APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (=
ou > de 65 anos)

ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA
DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1248316 2007.61.06.005516-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VALENTIM FERRAI e outro

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00025 AC 1249395 2007.03.99.045385-0 9806055900 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ISOLADORES SANTANA S/A

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : MARTA DA SILVA

00026 AMS 299414 2003.61.00.022714-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM
SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E
SERVICOS DE INFORMATICA S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

00027 AC 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA MORAES
DANTAS S/A e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Servico Social da Industria em Sao
Paulo SESI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00028 AC 1262521 2006.61.14.004879-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1262515 2005.61.14.002992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1256652 2005.61.20.007921-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE
ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1258819 2006.61.14.005817-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA SILVA
DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1256630 2006.61.14.006396-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANESIO PEREIRA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1248990 2000.61.09.002341-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : APARECIDO DONIZETTI
CARAMORI E CIA LTDA e outro

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 246502 2000.61.00.026059-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 293165 2006.61.10.002797-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 273981 2004.61.14.008141-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : RADAR SEGURANCA E
VIGILANCIA PERSONALIZADA
S/C LTDA

ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00038 AMS 298830 2006.61.00.026978-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PLASTGRUP S/A

ADV : MAURICIO CRISTIANO
CARVALHO DA FONSECA VELHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00039 AMS 289753 2006.61.00.000889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00040 AMS 289836 2005.61.00.029052-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO
ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS

ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 297825 2007.61.02.000316-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

00042 AMS 280240 2004.61.00.035489-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO
ADVOGADOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00043 AC 895648 2003.03.99.026212-0 9700185168 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C
LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO

00044 AMS 269972 2004.61.03.006016-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES
ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00045 AMS 275068 2004.61.00.006612-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL
LTDA

ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 851434 2001.61.00.030294-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 951269 2002.61.19.004570-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 983578 2000.61.14.006351-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1096988 2000.61.00.001765-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 274567 2005.61.11.002324-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C
LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS
PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00051 AMS 222123 2000.61.04.008905-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA
NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 943713 2001.61.00.005333-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E
TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 274720 2004.61.00.027095-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SAO CARLOS
EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00054 AMS 296523 2006.61.00.013534-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLEMENTE ALVES DE
CARVALHO DROGARIA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00055 AC 1263803 2007.03.99.050482-0 9800272801 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA
PIRAJU

ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00056 REOAC 1248522 2006.61.82.041202-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1265852 2006.61.82.020832-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E
SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO
VILHENA

00058 AC 1245306 2004.61.82.039200-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

00059 AC 1242161 2004.61.82.009209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TRABLIN TRADING BRASILEIRA
DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV : RUBENS GONCALVES DE
BARROS

00060 AC 1267884 2002.61.82.061906-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO

00061 AC 1247563 2005.61.82.030807-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEMOVE MOVEIS E
DECORACOES LTDA

ADV : THIAGO RICARDO DUTRA
RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00062 AC 994119 2000.61.82.063758-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI
LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN
CHIOSEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00063 AC 1241204 1999.61.82.000584-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROENGE ENGENHARIA DE
PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00064 AC 1264797 2005.61.11.004061-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA
LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA
MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1245300 2004.61.82.049789-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RB E S AUDITORIA E
CONSULTORIA S/C LTDA

ADV : VANESSA SOUZA LIMA
HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00066 AC 1232415 2005.61.82.047154-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

00067 AC 810829 2002.03.99.025925-6 0000000137 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

00068 AC 1258253 2004.61.82.030259-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00069 AC 1112991 2003.61.82.008927-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFECOES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00070 AC 1267624 2005.61.82.059263-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00071 AC 1249260 2003.60.03.000207-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI

00072 AC 1235665 2006.61.00.021161-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e
outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00073 AC 120039 93.03.059399-5 9106728090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAMUEL SORAGGI e outros
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00074 AC 444520 98.03.092570-9 9200180213 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00075 AC 240501 95.03.020517-4 9106879365 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA

ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA
HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00076 AC 238709 95.03.017946-7 9200369006 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE
FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00077 AC 1257579 2003.61.00.016160-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA S/A
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY
NUNES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 532821 1999.03.99.090733-2 9700027945 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JAMIL BACHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1230657 2003.61.00.015247-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros
ADV : MARIA HELENA DE MELLO
MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00080 AC 1234591 2004.61.00.013239-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PEDRO GAZAL

ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

00081 AMS 212615 2000.61.04.000025-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : CARLOS CARMELO NUNES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00082 AC 1111889 2004.61.10.009693-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Ministerio Publico Federal

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00083 AG 142739 2001.03.00.034500-5 200161000209411 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : VOTUPEL EMBALAGENS LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E
SERVICOS S/A

ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA

PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica
ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00084 AMS 275742 2004.61.00.010348-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : TANIA MARIA PEDROSA e outros
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em
Sao Paulo COREN/SP
ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA

00085 AMS 293510 2006.61.00.003482-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : KCC COML/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 REOMS 296548 2006.61.00.015919-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : THALITA SANI TAIARIOL
ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM
MONTEIRO
PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL
OSWALDO QUIRINO S/C LTDA
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 294094 2006.61.00.001061-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : DOUGLAS CARDOSO DOS
SANTOS
ADV : ALEXANDRE MALDONADO
DALMAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE
DE JULHO UNINOVE
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 REOMS 294174 2005.61.08.011305-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REATORA~~ : VERENA CARDOSO BERRIEL
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 REOMS 297223 2006.60.00.007483-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : PATRICIA ROHWEDDER
GUIMARAES

ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO

PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB

ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 REOMS 301133 2005.61.00.020759-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e
outro

ADV : CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES

PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE
CIENCIAS E LETRAS

ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AMS 295053 2006.60.00.005891-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E
SILVA

ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE

APDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

00092 REOAC 1270503 2003.61.00.005660-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ REATORA : ANA PAULA DE FIGUEIREDO

ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA

PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1270149 2005.61.05.012351-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI
incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
Anotações : INCAPAZ

00094 AG 298237 2007.03.00.036377-0 200561820174037 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : EMPRESA PAULISTANA DE
ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 304054 2007.03.00.069104-9 200361820373554 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE
CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00096 AG 298706 2007.03.00.036795-7 0500006531 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

00097 AG 310404 2007.03.00.087612-8 0500004483 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI

ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
TATUI SP

00098 AG 317107 2007.03.00.097344-4 200461120010593 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE
FRIGORIFICO LTDA

PARTE R : MAURO MARTOS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00099 AG 317486 2007.03.00.097847-8 200261120043267 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00100 AG 315712 2007.03.00.095413-9 200461820465313 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~TEORA : HELBRAS COML/ LTDA

ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO
FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00101 AC 1241767 2003.61.03.004601-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA
DO CORACAO S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00102 AC 1236358 2003.61.15.002534-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : ALT SERVICOS TECNICO
CONTABEIS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00103 AC 1249066 2004.61.06.004182-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES
S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00104 AC 1265018 2002.61.00.024229-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : COLEGIO MARIO DE ANDRADE
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1264976 2004.61.00.026855-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA

ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA
FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00106 AC 1265496 2006.61.00.003043-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : CONT TECH CONTABILIDADE S/S
LTDA

ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00107 AC 1254285 2005.61.00.011012-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : LELLO INTERMEDIADORA DE
NEGOCIOS S/C LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00108 AC 1225589 2004.61.82.057669-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E
PLASTICOS NEBRASKA LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

00109 AC 1246211 2005.61.20.006082-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Prefeitura Municipal de Araraquara SP

ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES
DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : REC.ADES.

00110 AC 1235921 2007.03.99.040018-2 9712045650 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E
ADMINISTRADORA DE BENS
LIANE LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

00111 AC 1232523 2005.61.82.032972-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CASA SUICA DE
IMPERMEABILIZACOES LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

00112 AC 1232079 2004.61.82.000319-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : HOSPITAL MATERNIDADE
PRONTO SOCORRO N S DO PARI
LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00113 AC 1242770 2007.03.99.043252-3 9803024060 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00114 AC 1247245 2005.61.08.004835-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1256198 2004.61.19.005797-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00116 AC 1246244 2003.61.82.010818-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES
LAMAS

00117 AC 1242866 2004.61.08.008056-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : NARDI LOPES E CIA LTDA massa
falida
SINDCO : GRENDENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00118 AC 1245544 2005.61.82.032963-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
(Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00119 AC 1246403 2004.61.82.055621-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO
INTEGRADA LTDA
ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA
OLIVEIRA

00120 AC 1266517 2005.61.82.027826-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM

00121 AC 1270690 2004.61.82.045555-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS
ADV : DURVAL ALVES

00122 AC 1226174 2004.61.06.006995-3

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : EDEVAR ZUPIROLI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00123 AC 1220095 2004.61.12.007411-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : MARCIA DEVITO REIS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00124 AC 1245500 2004.61.02.008610-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : WANDER ANTONIO ALEIXO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00125 AC 1214994 2004.61.12.008838-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00126 REOAC 1230997 2003.61.00.033648-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELETORA~~ : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1252835 2006.61.04.006779-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AMS 293323 2005.61.14.003206-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00129 AC 1018908 2005.03.99.014892-7 9511050184 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1047615 2005.03.99.032984-3 9800112707 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : GENAREX CONTROLES GERAIS
IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1182842 2004.61.00.006782-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : SARAIVA S/A LIVREIROS
EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00132 AMS 288380 2004.61.00.016804-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00133 AMS 295917 2003.61.00.007004-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00134 REOAC 1260508 2007.03.99.049112-6 9600078491 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REOAC 1260507 2007.03.99.049111-4 9500464977 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMETORA : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI
MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AMS 297873 2005.61.00.029832-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : NORSAFE SISTEMA DE
SALVATAGEM LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S
MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 683358 2001.03.99.016492-7 9600111448 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : IOB INFORMACOES OBJETIVAS
PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e
outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AG 282510 2006.03.00.101862-0 200561820225057 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00139 AG 307494 2007.03.00.083780-9 200461820308384 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00140 AG 308505 2007.03.00.085189-2 200361820535657 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE
AERONAUTICA OBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00141 AG 315690 2007.03.00.095358-5 200261820609971 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00142 AG 315930 2007.03.00.095541-7 0700011420 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA GRANADA SP

00143 AG 316320 2007.03.00.096180-6 200561820196513 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE
SERVICOS FOTOGRAFICOS
LABORTEC

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA
PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00144 AG 316564 2007.03.00.096560-5 200761820110287 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00145 AG 317109 2007.03.00.097346-8 200461120009840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SEMENSEED SEMENTES
INSUMOS E RACOES LTDA
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00146 AG 318159 2007.03.00.098850-2 200061120039190 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00147 AG 321871 2007.03.00.104077-0 200561820185953 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO
DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00148 AC 1255717 1999.61.11.000653-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

00149 AC 1266548 2001.61.82.021608-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA
LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 1240466 2004.61.09.005164-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do
Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : FERNANDO ANTONIO MASAGAO
PECORARI

00151 AC 1081532 2006.03.99.000541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e
outro

ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS
JUNIOR

00152 AC 1240966 2006.61.14.002852-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : VARANDAO CHURRASCARIA
LTDA

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00153 AC 1249294 2007.03.99.045358-7 8800044697 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : LEO CHUERI

ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

00154 AC 1267843 2007.03.99.051483-7 0002325497 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : GMA MARKETING
ADMINISTRACAO PROMOCOES
REPRESENTACOES E
ACESSORIAS S/C LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1266025 2001.61.03.004777-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SECAL INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : BERNADETE DOMINGUES S DE
OLIVEIRA

00156 AC 1241244 2006.61.27.002024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1209391 2004.61.09.004188-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : NELSON DA SILVA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

00158 AC 1246548 2006.61.13.001826-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS BOVO e outro
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00159 AC 1229764 2005.61.11.002796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALESSANDRA ANDREA DE
CASTRO OLIVEIRA
ADV : MARIA INES BARRETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00160 AC 1201517 2004.61.15.000743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THATIANA APARECIDA MUNETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1220045 2004.61.08.004790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ORTOLANI
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00162 AC 1201532 2004.61.08.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE
MOSCOGLIATO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00163 AC 1199421 2004.61.00.030378-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PAIVA AZEVEDO
FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1174577 2004.61.00.012459-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TELLUS MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1242621 2004.61.08.001731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : I C L INSTITUTO
CARDIOVASCULAR DE LINS
SOCIEDADE SIMPLES
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00166 AMS 300373 2007.61.14.001151-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NEIDIR SIQUEIRA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 298819 2007.61.00.006301-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HERMES LUIS NONINO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

00168 AMS 292407 2006.61.00.010744-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

00169 AMS 299416 2006.61.00.027489-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA
MARTINS
ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS
SILVA
Anotações : AGR.RET.

00170 AC 1256528 2002.61.03.002654-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON BELLATO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1258584 2004.61.00.004957-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO PAULISTA DE
ANGIOLOGIA E CIRURGIA
VASCULAR LTDA
ADV : JOSE BENICIO SIMOES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1094238 2002.61.04.005038-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BASILIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00173 AC 1267311 2005.61.08.009390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1267646 2007.61.05.006777-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1254221 2001.61.08.007758-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA
CAVALCANTE GREGORIO
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1181332 2005.61.14.002646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE MOTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1259745 2007.61.11.002455-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou >
de 60 anos)
ADV : AMAURI CODONHO
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1267309 2006.61.08.012402-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : AYRTON GIRALDI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1245425 2005.61.04.012603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO PALMIERI FILHO (= ou > de
60 anos) e outro
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1259361 2006.61.27.002545-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro
ADV : MOISES POTENZA GUSMAO
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1242489 2007.61.06.004003-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO FEMINA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00182 AC 1247916 2006.61.08.005601-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00183 AC 382555 97.03.048625-8 9500620979 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00184 AC 382556 97.03.048626-6 9600245142 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00185 AMS 180610 97.03.037192-2 9600246416 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDL/ DO BRASIL
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00186 AC 379769 97.03.043546-7 9200591795 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
FERNANDES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00187 AMS 185900 98.03.076124-2 9400070209 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NORCHEM LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE
ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 301601 2005.61.05.010930-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : NATURES PLUS FARMACEUTICA
LTDA

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00190 AMS 299262 2002.61.00.011731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E
EDITORIA LTDA

ADV : NELSON WILIANNS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00191 AC 1232447 2007.03.99.039284-7 0100001128 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA
LTDA

ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00192 AC 1232925 2007.03.99.039369-4 0200000859 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA

ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP

Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1232926 2007.03.99.039370-0 0200000879 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA

ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP

Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1240312 2007.03.99.042464-2 0200000164 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME

ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00195 AC 1240337 2007.03.99.042490-3 0400000075 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA

ADV : KAROLINE BRANCO ARRUDA

00196 AC 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VERA SORGIACOMO e outros

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00197 AC 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e
outros

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

00198 AC 1262796 2003.61.00.037504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN
LTDA

ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00199 AC 1243175 2007.61.00.001364-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO
LUZ e outros

ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS
MELLEIRO

00200 AC 1264329 2003.61.00.011744-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SOFIA LAGUDIS e outros

ADV : PAULO FERREIRA PACINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00201 AC 1263372 2006.61.00.027381-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e
outros

ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

00202 AC 1257393 2004.61.00.016748-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA
TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE
NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 12555446 2003.61.00.008403-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA JULIO
SIMOES S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00204 REOMS 300160 2007.61.00.006543-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 299404 2006.61.00.021617-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1268052 2007.03.99.051504-0 9700331822 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 335222 96.03.067853-8 9512008890 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLAUDINEI FRANCISCO
TROMBETA
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e
outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00208 AC 1258251 2006.61.00.002308-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA
LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00209 AC 1251962 2007.61.08.001542-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00210 AC 1264421 2006.61.08.000842-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de
60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00211 AC 1255568 2006.61.11.003809-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou
> de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00212 AMS 302213 2006.61.00.007382-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA
FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 1232032 2006.61.11.005206-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou >
de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00214 REOMS 302009 2007.61.05.002622-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ
CIDRE
ADV : EGLLEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00215 REOMS 299110 2002.61.00.018887-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : MARCELO SANT ANNA
CAMPANELLI e outro

ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA
PINTO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 1267172 2005.61.00.009504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : KLINGER ATUY DOS SANTOS

ADV : JAIR VIEIRA LEAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00217 AC 1264313 2007.61.03.000782-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : JOSE ZAMBONI

ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00218 AC 1254495 2007.03.99.047229-6 9600360979 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 1264218 2006.61.00.027689-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E
AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

00220 AC 1234672 2001.61.00.018021-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 1246956 2005.61.14.003254-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00222 AC 1217321 2004.61.14.001795-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GKW EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00223 AC 1228303 2003.61.00.029539-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00224 AC 1251911 2001.61.00.016748-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/
LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00225 AMS 290076 2005.61.05.006028-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ASSOCIACAO COML/ E
EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00226 AC 1221448 2007.03.99.034995-4 9400286023 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AMS 295420 2003.61.05.006616-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : LEILA SOUTO MIRANDA DE
ASSIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AMS 290530 2003.61.00.002335-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E
COM/
ADV : GUILHERME MAGALHAES
CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00229 AC 1236339 2003.61.00.007657-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00230 AMS 300984 2007.61.10.002033-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GERBO ENGENHARIA E
MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00231 AMS 299879 2005.61.00.001834-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : GLEZIO ROCHA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AMS 300314 2006.61.03.008915-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/
LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00233 AMS 301956 2005.61.27.001045-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/
AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 289387 2005.61.14.003224-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00235 AMS 296914 2005.61.14.003189-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00236 AMS 290473 2005.61.08.004566-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INDUSBANK BAURU
ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AC 1202692 2003.61.03.005114-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROSENBERGER DOMEX
TELECOM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA
ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1239555 2003.61.19.005585-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS
ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AC 1213469 2005.61.23.000882-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00240 AC 1245787 2006.61.02.009280-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AGROMIX IND/ E COM/ DE
ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00241 AMS 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO
CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00242 AC 1242605 2000.61.00.003413-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00243 AMS 293001 2003.61.08.001191-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 195612 2003.03.00.077939-7 9900001424 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS
DE CERAMICA IBAC S/A

ADV : OLGA FAGUNDES ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP

00002 AG 243478 2005.03.00.064913-9 200461820222015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA

ADV : MIGUEL CALMON MARATA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 246535 2005.03.00.072332-7 200261260141377 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MK COML/ ELETRO E
ELETRONICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 AG 307883 2007.03.00.084397-4 200761820333331 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 308219 2007.03.00.084775-0 200561820198686 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA
ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 307884 2007.03.00.084398-6 200761820333320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 315960 2007.03.00.095591-0 200661020041084 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/
LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE
MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00008 AG 316820 2007.03.00.096984-2 200761820053360 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS
LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 273954 2006.03.00.075184-4 200561140029927 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00010 REOMS 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL
PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 292068 2006.61.12.002348-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 REOMS 300311 2005.60.00.001686-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00013 REOMS 301325 2006.61.00.017701-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL
LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 295355 2005.61.00.003130-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 252859 2002.61.00.024732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 295228 2006.61.00.005895-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI
ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 296247 2006.61.00.010745-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN
ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00018 AMS 296602 2006.61.00.021713-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 298876 2004.61.05.006877-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1259765 2005.61.08.010063-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00021 AC 1259276 2007.61.06.005417-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI
RIBEIRO e outros
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

00022 AC 1249726 2004.61.09.002973-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e
outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1252237 2007.61.03.000839-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O
FIDALGO S KARRER
APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (=
ou > de 65 anos)

ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA
DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1248316 2007.61.06.005516-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VALENTIM FERRAI e outro

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00025 AC 1249395 2007.03.99.045385-0 9806055900 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ISOLADORES SANTANA S/A

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : MARTA DA SILVA

00026 AMS 299414 2003.61.00.022714-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM
SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E
SERVICOS DE INFORMATICA S/C
LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

00027 AC 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CONSTRUTORA MORAES
DANTAS S/A e outro

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Servico Social da Industria em Sao
Paulo SESI/SP

ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
MELLO FREIRE

APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem
Industrial em São Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00028 AC 1262521 2006.61.14.004879-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1262515 2005.61.14.002992-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1256652 2005.61.20.007921-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE
ARAÚJO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1258819 2006.61.14.005817-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA SILVA
DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1256630 2006.61.14.006396-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANESIO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1248990 2000.61.09.002341-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO DONIZETTI
CARAMORI E CIA LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 246502 2000.61.00.026059-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 293165 2006.61.10.002797-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 273981 2004.61.14.008141-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADAR SEGURANCA E
VIGILANCIA PERSONALIZADA
S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00038 AMS 298830 2006.61.00.026978-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO
CARVALHO DA FONSECA VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00039 AMS 289753 2006.61.00.000889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00040 AMS 289836 2005.61.00.029052-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO
ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 297825 2007.61.02.000316-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

00042 AMS 280240 2004.61.00.035489-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO
ADVOGADOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00043 AC 895648 2003.03.99.026212-0 9700185168 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C
LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO

00044 AMS 269972 2004.61.03.006016-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES
ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00045 AMS 275068 2004.61.00.006612-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL
LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 851434 2001.61.00.030294-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 951269 2002.61.19.004570-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 983578 2000.61.14.006351-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1096988 2000.61.00.001765-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 274567 2005.61.11.002324-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C
LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS
PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00051 AMS 222123 2000.61.04.008905-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA
NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 943713 2001.61.00.005333-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E
TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 274720 2004.61.00.027095-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAO CARLOS
EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00054 AMS 296523 2006.61.00.013534-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLEMENTE ALVES DE
CARVALHO DROGARIA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00055 AC 1263803 2007.03.99.050482-0 9800272801 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA
PIRAJU
ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 REOAC 1248522 2006.61.82.041202-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1265852 2006.61.82.020832-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E
SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO
VILHENA

00058 AC 1245306 2004.61.82.039200-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

00059 AC 1242161 2004.61.82.009209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TRABLIN TRADING BRASILEIRA
DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV : RUBENS GONCALVES DE
BARROS

00060 AC 1267884 2002.61.82.061906-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO

00061 AC 1247563 2005.61.82.030807-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DEMOVE MOVEIS E
DECORACOES LTDA
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA
RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00062 AC 994119 2000.61.82.063758-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI
LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN
CHIOSEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00063 AC 1241204 1999.61.82.000584-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROENGE ENGENHARIA DE
PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00064 AC 1264797 2005.61.11.004061-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA
LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA
MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1245300 2004.61.82.049789-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RB E S AUDITORIA E
CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA
HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00066 AC 1232415 2005.61.82.047154-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

00067 AC 810829 2002.03.99.025925-6 0000000137 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

00068 AC 1258253 2004.61.82.030259-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE
MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00069 AC 1112991 2003.61.82.008927-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFECÇÕES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00070 AC 1267624 2005.61.82.059263-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00071 AC 1249260 2003.60.03.000207-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI

00072 AC 1235665 2006.61.00.021161-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e
outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00073 AC 120039 93.03.059399-5 9106728090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAMUEL SORAGGI e outros

ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00074 AC 444520 98.03.092570-9 9200180213 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00075 AC 240501 95.03.020517-4 9106879365 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA
HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00076 AC 238709 95.03.017946-7 9200369006 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE
FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00077 AC 1257579 2003.61.00.016160-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA S/A
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY
NUNES ALVES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 532821 1999.03.99.090733-2 9700027945 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : JAMIL BACHA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1230657 2003.61.00.015247-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros

ADV : MARIA HELENA DE MELLO
MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00080 AC 1234591 2004.61.00.013239-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PEDRO GAZAL

ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

00081 AMS 212615 2000.61.04.000025-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REMETORA : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : CARLOS CARMELO NUNES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00082 AC 1111889 2004.61.10.009693-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REMETORA : Ministerio Publico Federal

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00083 AG 142739 2001.03.00.034500-5 200161000209411 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : VOTUPEL EMBALAGENS LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E
SERVICOS S/A

ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA

PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica
ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00084 AMS 275742 2004.61.00.010348-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : TANIA MARIA PEDROSA e outros

ADV : PAULO ANTONIO PAPINI

APDO : Conselho Regional de Enfermagem em
Sao Paulo COREN/SP

ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA

00085 AMS 293510 2006.61.00.003482-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : KCC COML/ LTDA

ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00086 REOMS 296548 2006.61.00.015919-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : THALITA SANI TAIARIOL

ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM
MONTEIRO

PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL
OSWALDO QUIRINO S/C LTDA

ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 294094 2006.61.00.001061-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : DOUGLAS CARDOSO DOS
SANTOS

ADV : ALEXANDRE MALDONADO
DALMAS

PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE
DE JULHO UNINOVE

ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 REOMS 294174 2005.61.08.011305-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : VERENA CARDOSO BERRIEL

ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

PARTE R : Universidade Paulista UNIP

ADV : SONIA MARIA SONEGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 REOMS 297223 2006.60.00.007483-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : PATRICIA ROHWEDDER
GUIMARAES

ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO

PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB

ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 REOMS 301133 2005.61.00.020759-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REATORA~~ : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e
outro

ADV : CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES

PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE
CIENCIAS E LETRAS

ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AMS 295053 2006.60.00.005891-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E
SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

00092 REOAC 1270503 2003.61.00.005660-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : ANA PAULA DE FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1270149 2005.61.05.012351-7
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI
incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
Anotações : INCAPAZ

00094 AG 298237 2007.03.00.036377-0 200561820174037 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REPLETORA~~ : EMPRESA PAULISTANA DE
ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 304054 2007.03.00.069104-9 200361820373554 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE
CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00096 AG 298706 2007.03.00.036795-7 0500006531 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

00097 AG 310404 2007.03.00.087612-8 0500004483 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
TATUI SP

00098 AG 317107 2007.03.00.097344-4 200461120010593 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE
FRIGORIFICO LTDA

PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00099 AG 317486 2007.03.00.097847-8 200261120043267 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00100 AG 315712 2007.03.00.095413-9 200461820465313 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : HELBRAS COML/ LTDA

ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO
FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00101 AC 1241767 2003.61.03.004601-6
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA
DO CORACAO S/C LTDA

ADV : VIVIAN DE FREITAS E
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00102 AC 1236358 2003.61.15.002534-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RE~~ATORA : ALT SERVICOS TECNICO
CONTABEIS S/C LTDA

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00103 AC 1249066 2004.61.06.004182-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES
S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00104 AC 1265018 2002.61.00.024229-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : COLEGIO MARIO DE ANDRADE
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1264976 2004.61.00.026855-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00106 AC 1265496 2006.61.00.003043-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : CONT TECH CONTABILIDADE S/S
LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

00107 AC 1254285 2005.61.00.011012-6

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE
NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00108 AC 1225589 2004.61.82.057669-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E
PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

00109 AC 1246211 2005.61.20.006082-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES
DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : REC.ADES.

00110 AC 1235921 2007.03.99.040018-2 9712045650 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E
ADMINISTRADORA DE BENS
LIANE LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

00111 AC 1232523 2005.61.82.032972-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CASA SUICA DE
IMPERMEABILIZACOES LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

00112 AC 1232079 2004.61.82.000319-6

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : HOSPITAL MATERNIDADE
PRONTO SOCORRO N S DO PARI
LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00113 AC 1242770 2007.03.99.043252-3 9803024060 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00114 AC 1247245 2005.61.08.004835-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1256198 2004.61.19.005797-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00116 AC 1246244 2003.61.82.010818-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES
LAMAS

00117 AC 1242866 2004.61.08.008056-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : NARDI LOPES E CIA LTDA massa
falida
SINDCO : GRENDENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00118 AC 1245544 2005.61.82.032963-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
(Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00119 AC 1246403 2004.61.82.055621-5

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO
INTEGRADA LTDA

ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA
OLIVEIRA

00120 AC 1266517 2005.61.82.027826-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA

ADV : RENATO ARAUJO VALIM

00121 AC 1270690 2004.61.82.045555-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS

ADV : DURVAL ALVES

00122 AC 1226174 2004.61.06.006995-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : EDEVAR ZUPIROLI

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00123 AC 1220095 2004.61.12.007411-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : MARCIA DEVITO REIS

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00124 AC 1245500 2004.61.02.008610-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : WANDER ANTONIO ALEIXO

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00125 AC 1214994 2004.61.12.008838-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00126 REOAC 1230997 2003.61.00.033648-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1252835 2006.61.04.006779-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AMS 293323 2005.61.14.003206-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00129 AC 1018908 2005.03.99.014892-7 9511050184 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1047615 2005.03.99.032984-3 9800112707 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : GENAREX CONTROLES GERAIS
IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1182842 2004.61.00.006782-4
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : SARAIVA S/A LIVREIROS
EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00132 AMS 288380 2004.61.00.016804-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00133 AMS 295917 2003.61.00.007004-1
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORIA : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00134 REOAC 1260508 2007.03.99.049112-6 9600078491 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : JULIANO GAGLIARDI NESI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REOAC 1260507 2007.03.99.049111-4 9500464977 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : MARIA ANDREA ZANIBONI
MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AMS 297873 2005.61.00.029832-2
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : NORSAFE SISTEMA DE
SALVATAGEM LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S
MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 683358 2001.03.99.016492-7 9600111448 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS
PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e
outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AG 282510 2006.03.00.101862-0 200561820225057 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00139 AG 307494 2007.03.00.083780-9 200461820308384 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00140 AG 308505 2007.03.00.085189-2 200361820535657 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE
AERONAUTICA OBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00141 AG 315690 2007.03.00.095358-5 200261820609971 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00142 AG 315930 2007.03.00.095541-7 0700011420 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA GRANADA SP

00143 AG 316320 2007.03.00.096180-6 200561820196513 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE
SERVICOS FOTOGRAFICOS
LABORTEC
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA
PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00144 AG 316564 2007.03.00.096560-5 200761820110287 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00145 AG 317109 2007.03.00.097346-8 200461120009840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SEMENSEED SEMENTES
INSUMOS E RACOES LTDA
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00146 AG 318159 2007.03.00.098850-2 200061120039190 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00147 AG 321871 2007.03.00.104077-0 200561820185953 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO
DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00148 AC 1255717 1999.61.11.000653-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

00149 AC 1266548 2001.61.82.021608-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA
LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 1240466 2004.61.09.005164-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do
Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : FERNANDO ANTONIO MASAGAO
PECORARI

00151 AC 1081532 2006.03.99.000541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e
outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS
JUNIOR

00152 AC 1240966 2006.61.14.002852-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VARANDAO CHURRASCARIA
LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00153 AC 1249294 2007.03.99.045358-7 8800044697 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LEO CHUERI
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI

00154 AC 1267843 2007.03.99.051483-7 0002325497 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GMA MARKETING
ADMINISTRACAO PROMOCOES
REPRESENTACOES E
ACESSORIAS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1266025 2001.61.03.004777-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SECAL INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : BERNADETE DOMINGUES S DE
OLIVEIRA

00156 AC 1241244 2006.61.27.002024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1209391 2004.61.09.004188-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : NELSON DA SILVA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

00158 AC 1246548 2006.61.13.001826-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS BOVO e outro
ADV : VALDECI ALVES PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00159 AC 1229764 2005.61.11.002796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ALESSANDRA ANDREA DE
CASTRO OLIVEIRA

ADV : MARIA INES BARRETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00160 AC 1201517 2004.61.15.000743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : THATIANA APARECIDA MUNETTI

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1220045 2004.61.08.004790-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE ORTOLANI

ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00162 AC 1201532 2004.61.08.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE
MOSCOGLIATO

ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00163 AC 1199421 2004.61.00.030378-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS

ADV : ANTONIO PAIVA AZEVEDO
FILHO

Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1174577 2004.61.00.012459-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TELLUS MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1242621 2004.61.08.001731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : I C L INSTITUTO
CARDIOVASCULAR DE LINS
SOCIEDADE SIMPLES
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00166 AMS 300373 2007.61.14.001151-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NEIDIR SIQUEIRA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 298819 2007.61.00.006301-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HERMES LUIS NONINO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

00168 AMS 292407 2006.61.00.010744-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

00169 AMS 299416 2006.61.00.027489-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA
MARTINS
ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS
SILVA
Anotações : AGR.RET.

00170 AC 1256528 2002.61.03.002654-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON BELLATO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1258584 2004.61.00.004957-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO PAULISTA DE
ANGIOLOGIA E CIRURGIA
VASCULAR LTDA
ADV : JOSE BENICIO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1094238 2002.61.04.005038-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BASILIO REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00173 AC 1267311 2005.61.08.009390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1267646 2007.61.05.006777-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1254221 2001.61.08.007758-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA
CAVALCANTE GREGORIO
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1181332 2005.61.14.002646-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE MOTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1259745 2007.61.11.002455-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou >
de 60 anos)
ADV : AMAURI CODONHO
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1267309 2006.61.08.012402-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : AYRTON GIRALDI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1245425 2005.61.04.012603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO PALMIERI FILHO (= ou > de
60 anos) e outro
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1259361 2006.61.27.002545-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro
ADV : MOISES POTENZA GUSMAO
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1242489 2007.61.06.004003-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO FEMINA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00182 AC 1247916 2006.61.08.005601-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00183 AC 382555 97.03.048625-8 9500620979 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00184 AC 382556 97.03.048626-6 9600245142 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00185 AMS 180610 97.03.037192-2 9600246416 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDL/ DO BRASIL
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00186 AC 379769 97.03.043546-7 9200591795 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
FERNANDES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00187 AMS 185900 98.03.076124-2 9400070209 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NORCHEM LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE
ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 301601 2005.61.05.010930-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NATURES PLUS FARMACEUTICA
LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00190 AMS 299262 2002.61.00.011731-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E
EDITORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANIS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00191 AC 1232447 2007.03.99.039284-7 0100001128 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA
LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00192 AC 1232925 2007.03.99.039369-4 0200000859 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1232926 2007.03.99.039370-0 0200000879 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO
PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1240312 2007.03.99.042464-2 0200000164 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00195 AC 1240337 2007.03.99.042490-3 0400000075 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA

ADV : KAROLINE BRANCO ARRUDA

00196 AC 1263772 2006.61.00.006540-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VERA SORGIACOMO e outros

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00197 AC 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e
outros

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

00198 AC 1262796 2003.61.00.037504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN
LTDA

ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00199 AC 1243175 2007.61.00.001364-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO
LUZ e outros

ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS
MELLEIRO

00200 AC 1264329 2003.61.00.011744-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOFIA LAGUDIS e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00201 AC 1263372 2006.61.00.027381-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e
outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

00202 AC 1257393 2004.61.00.016748-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA
TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE
NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 12555446 2003.61.00.008403-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA JULIO
SIMOES S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00204 REOMS 300160 2007.61.00.006543-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 299404 2006.61.00.021617-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1268052 2007.03.99.051504-0 9700331822 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 335222 96.03.067853-8 9512008890 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLAUDINEI FRANCISCO
TROMBETA
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e
outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00208 AC 1258251 2006.61.00.002308-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAFFAYETTE A DE MORAIS E CIA
LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00209 AC 1251962 2007.61.08.001542-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00210 AC 1264421 2006.61.08.000842-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de
60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00211 AC 1255568 2006.61.11.003809-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou
> de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00212 AMS 302213 2006.61.00.007382-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA
FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 1232032 2006.61.11.005206-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou >
de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00214 REOMS 302009 2007.61.05.002622-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ
CIDRE
ADV : EGLLEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00215 REOMS 299110 2002.61.00.018887-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARCELO SANT ANNA
CAMPANELLI e outro
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA
PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 1267172 2005.61.00.009504-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : KLINGER ATUY DOS SANTOS
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00217 AC 1264313 2007.61.03.000782-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE ZAMBONI
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00218 AC 1254495 2007.03.99.047229-6 9600360979 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 1264218 2006.61.00.027689-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E
AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

00220 AC 1234672 2001.61.00.018021-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 1246956 2005.61.14.003254-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00222 AC 1217321 2004.61.14.001795-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GKW EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00223 AC 1228303 2003.61.00.029539-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00224 AC 1251911 2001.61.00.016748-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/
LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00225 AMS 290076 2005.61.05.006028-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ASSOCIACAO COML/ E
EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00226 AC 1221448 2007.03.99.034995-4 9400286023 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AMS 295420 2003.61.05.006616-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : LEILA SOUTO MIRANDA DE
ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AMS 290530 2003.61.00.002335-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E
COM/
ADV : GUILHERME MAGALHAES
CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00229 AC 1236339 2003.61.00.007657-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CCE DA AMAZONIA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00230 AMS 300984 2007.61.10.002033-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GERBO ENGENHARIA E
MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00231 AMS 299879 2005.61.00.001834-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GLEZIO ROCHA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AMS 300314 2006.61.03.008915-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/
LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00233 AMS 301956 2005.61.27.001045-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/
AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 289387 2005.61.14.003224-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00235 AMS 296914 2005.61.14.003189-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00236 AMS 290473 2005.61.08.004566-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INDUSBANK BAURU
ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AC 1202692 2003.61.03.005114-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROSENBERGER DOMEX
TELECOM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA
ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1239555 2003.61.19.005585-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CORDEIRO FIOS E CABOS
ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AC 1213469 2005.61.23.000882-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00240 AC 1245787 2006.61.02.009280-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AGROMIX IND/ E COM/ DE
ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00241 AMS 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO
CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00242 AC 1242605 2000.61.00.003413-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00243 AMS 293001 2003.61.08.001191-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PROC. : 2005.61.03.005835-0 REOMS
ORIG. : ~~28765~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ROBSON SOBRAL DE SOUZA
ADV : DÉBORA RENATA MAZIERI
ESTEVES (INT.PESSOAL)
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. CARLOS MUTA /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Renove-se a intimação, ficando redesignado o julgamento para o próximo dia 13 de março.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 92.03.081510-4 AC 95430
ORIG. : 9100001118 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANTONIO LOURENCO e outros
ADV : PAULO FAGUNDES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA
MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED.ANDRE NABARRETE
/QUITA TURMA
: DES.FED.SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 166 do CC de 1916, então vigentes, a prescrição de direitos patrimoniais só pode ser reconhecida após arguição pela parte a quem aproveita.
- O pedido de observância do salário mínimo vigente, ao invés do revogado, para fins de enquadramento na faixa salarial, constou da inicial, de forma que não houve ofensa ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.
- No primeiro reajuste do benefício, é de se aplicar o índice integral e não proporcional do aumento verificado, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado (Súmula 260 do extinto TFR, aplicável aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988).
- Apelação provida e recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do réu, nos termos do voto do relator e, por maioria, dar provimento à apelação do autor, para excluir da sentença o reconhecimento ex officio da prescrição, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 14 de março de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.051335-0 AC 325709
ORIG. : 9400001136 1 Vr SANTO
APTE : ~~ANDRE SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRIAGEM ARTE PROPAGANDA
LTDA
ADV : ANDREA DO NASCIMENTO e
REMTE : ~~JUNIO~~ JUNIO DE DIREITO DO SAF DE
SANTO ANDRE SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

I.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões “avulsos, administradores e autônomos”, contidas no inciso I, art. 3º, da

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.069628-5 AC 335937
ORIG. : 9512050013 2 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
APTE : EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E
ADMINISTRADORA DE BENS
LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
REL.ACO : DES.FED.ANDRÉ NABARRTE /
QUINTA TURMA
: DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da remessa oficial, porquanto a sentença foi publicada anteriormente à obrigatoriedade do reexame de ofício, instituído pela MP 1561-7/97 e convertida na Lei 9469/97.
- Agravo retido não conhecido, pois não reiterado no apelo.
- Não se conhece da apelação da autarquia quanto ao prazo prescricional quinquênal, porquanto decidida tal como pleiteado no recurso.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões “autônomos, administradores e avulsos”. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões “autônomos e administradores”, foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito “ex tunc”. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo “avulsos”, por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- A certeza e liquidez dos débitos derivam dos documentos acostados pelo autor.
- A prescrição vintenária não pode ser invocada, porquanto a causa trata de contribuições de natureza tributária.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.
- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, “ex vi” do “caput” do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 – BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 – INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 – UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 1995 e a citação ocorreu em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Descabidos a multa moratória e os juros compensatórios.
- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e desprovida. Preliminar de prescrição rejeitada e apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, conhecer parcialmente da apelação autárquica e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator e, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição argüida no apelo do autor e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator André Nabarrete. São Paulo, 29 de maio de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.076725-5 AC 340294
 ORIG. : 9405053892 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOTENEFE IND/ E COM/ DE
 MATERIAIS ELETRICOS LTDA
 ADV : OSVALDO TERUYA e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
 RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
 I.Regularidade na cobrança cumulada de multa e correção monetária. Precedentes.
 II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084728-3 AC 344709
 ORIG. : 9500000046 1 Vr PALMITAL/SP
 APTE : JOFLAN MATERIAIS DE
 CONSTRUCAO LTDA
 ADV : JOSE CARLOS DE LIMA e outro
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
 HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.094640-0 AG 47240
ORIG. : 9400005918 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS
LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AFFONSO KOLLAR e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
GUARULHOS SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE /
QUINTA TURMA
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

- A Constituição Federal (art. 93, IX) não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, mas que o magistrado dê as razões de seu convencimento. E isso foi feito, ao se valer do fato de que os leilões realizados resultaram negativos e a executada não apresentou outros bens para penhora.
- A penhora sobre o faturamento não objetiva possibilitar ao executado a melhor condição de pagamento do débito fiscal, mas sim garantir o débito, se possível na integralidade, sendo medida necessária depois das tentativas de arrematação de bens penhorados fracassadas sem que outros fossem apresentados pela executada.
- O percentual de 10% sobre o faturamento mensal da executada não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa devedora, pois atende ao princípio da razoabilidade (precedentes jurisprudenciais).
- A apresentação de plano de administração somente é imprescindível quando o administrador é terceiro alheio aos quadros societários da executada. Ademais, se necessário, pode ser elaborado posteriormente, sem que abale a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para estabelecer a penhora em 10% sobre o faturamento da empresa executada e determinar seja elaborado o plano de administração, nos termos do voto do Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Des. Federal RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.009796-0 AC 359885
ORIG. : 9500292106 13 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. /

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAIDO S/A COML/ E
ADMINISTRADORA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : LUIS DE ALMEIDA
: DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA
RELATOR TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES - LEIS Nº 9.032/95 e 9.129/95.

- As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.

- Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer da apelação do INSS quanto às limitações à compensação. Recurso de apelação da autarquia previdenciária provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para conhecer da apelação na parte em que requer pronunciamento a respeito dos limites aplicáveis à compensação, previstos no artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator e, nos termos do voto médio do Desembargador Federal Peixoto Junior, prover o recurso de apelação para determinar a observância das limitações, à exceção dos recolhimentos realizados anteriormente à edição das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 97.03.024813-6 AC 369095
ORIG. : 9608007518 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO FRANZOI
ADV : ELIAS GIMAIEL
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO.

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões “avulsos, administradores e autônomos”, contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões “empresários” e “autônomos” empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.

3) A repercussão genérica aos consumidores não equivale à transferência de encargo a que alude o §1º do artigo 89 da Lei 8212/91.

4) Agravo retido e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao reexame necessário para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido e prejudicados o agravo retido e a apelação, determinando ao autor o pagamento de honorários advocatícios no valor de mil reais

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 97.03.045682-0 AC 381173

ORIG. : 9600000041 A Vr DIADEMA/SP
APTE : POLIFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE
LIMA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.067336-8 AC 392743
ORIG. : 9505110014 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFACON CONSTRUTORES
FABRICANTES E CONSULTORES
LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025620-5 AC 472792
ORIG. : 8800000025 1 Vr ARARAS/SP
APTE : ARMANDO DALGE
ADV : WALMOR KAUFFMANN
INTERES : IND/ METALURGICA ZUNMER
LTDA
ADV :

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE /
QUINTA TURMA
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO COLEGIADO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI), UMA VEZ QUE SEU OBJETO É O MESMO APRESENTADO NO AGRAVO. SUCUMBÊNCIA IGUALMENTE RECÍPROCA.

- não remanesce interesse jurídico ao apelante na continuidade dos embargos do devedor, uma vez que já obteve, de forma indireta, no agravo de instrumento, o mesmo resultado almejado com a ação.
- carece de sentido dar provimento à apelação, pois implicaria abrir ao juízo a quo a possibilidade de julgar a mesma questão já decidida pelo tribunal, em clara violação à hierarquia.
- sucumbência igualmente recíproca.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a Relatora que dava provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução.

São Paulo, 19 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030702-3 AMS
ORIG. : ~~2000.03.99.030702-3~~ 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS
MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDOMIRO MAURICIO DA
ROCHA FILHO
ADV : CELIA AKEMI KORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE –
Relator p/ acórdão
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- Em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra “a”, do Decreto 2.172/97, de 05 de março de 1997, que vigorava à época do requerimento administrativo, é contado como tempo de serviço de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes.
- Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu in casu.
- A relação que se pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de que frequentou escola técnica não o

enquadra na categoria de “aluno-aprendiz” ou “operário-aluno”, prevista no Decreto-Lei 4073/42. Não há prova acerca da existência de qualquer vínculo trabalhista do impetrante com empresa.

- Ainda que o litigante tivesse demonstrado a existência de relação trabalhista, o referido período não poderia ser computado, pois o Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida.

- Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF.

- Custas ex lege.

- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 03 de setembro de 2002.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030071-9 AC 704976

ORIG. : 9800000008 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP

APTE : GRUPO AGROPECUARIO
MARISTELA LTDA

ADV : LIDIA TOMAZELA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

1.A contribuição ao salário-educação é matéria pacificada pelo STF, o qual já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732 do STF). Precedentes.

2.Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

3.Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

4.Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

5.Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

6.Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

7.Apelação parcialmente provida para redução do percentual da multa moratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034604-5 AC 713203

ORIG. : 9805051196 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : IND/ MECANICA DE PRECISAO
ENMA LTDA
ADV : ROBERTO GAROFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA UEMATSU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA.

I.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051444-6 AC 743606
ORIG. : 9500457717 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS
S/C LTDA e filia(l)(is) e
ADV : ~~JOSE~~ ARTUR LIMA GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 – CORREÇÃO MONETÁRIA – VERBA HONORÁRIA.

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões “avulsos, administradores e autônomos”, contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões “empresários” e “autônomos” empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.

3) Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Precedentes. Aplicabilidade da LC 118/2005, artigo 3º, que não alcança os casos de ajuizamento pretérito.

4) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.

5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

6) Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. conv. Higinio Cinacchi. Vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce que dava parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial em maior extensão, impondo as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.61.82.012007-2 AC 1214015
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA CORRADINI
LTDA
ADV : DALTON FELIX DE MATTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

1. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

2. Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.000292-3 AC 850704
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PESCIO E PESCIO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ADV : OSMAR SANTOS LAGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE /
QUINTA TURMA
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89,

ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões “autônomos, administradores e avulsos”. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões “autônomos e administradores”, foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito “ex tunc”. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo “avulsos”, por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.
- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, “ex vi” do “caput” do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.
- Sucumbência da autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.
- Preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, acolhida. Apelação autárquica e remessa oficial providas. Processo extinto com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 29 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.018396-7 AC 908677
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO VEAFARM LTDA
ADV : HILDA PETCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
2. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.079127-0 AG 195787
ORIG. : 0200000089 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL AUGUSTO SILVA
DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR
DO SUL S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PILAR DO SUL SP
REL ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE /
QUINTA TURMA
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO JUSTIFICADO. PRESCRIÇÃO. EXAME PREJUDICADO, ANTE A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

- Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.
- Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis.
- In casu, há prova de dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 132). Justificado o redirecionamento da cobrança para os dirigentes que detinham poderes de gestão.
- Prejudicado o exame da prescrição, ante a ausência de cópia da notificação do lançamento ao sujeito passivo (caput do art. 174 CTN), indispensável para a determinação da data da constituição definitiva do crédito tributário, a partir da qual se conta o prazo.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016830-9 AC 878461
ORIG. : 9715066844 2 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT
GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretroatável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito, amoldando-se às previsões do artigo 269, inciso V, do CPC. Precedentes.

II - Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do parágrafo 3º do art. 13 da Lei 9.964/2000 e § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001. Precedentes.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004742-4 AC 1202861

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO CAROLI

ADV : JOSE ALVES DE SOUZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I – Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II – Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.21.004859-3 AC 1202863

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS MAGLIANO

ADV : JOSE ALVES DE SOUZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I – Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II – Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.21.005206-7 AC 1204617
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RICARDO DE PAIVA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I – Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II – Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.056653-2 AG 239817
ORIG. : 200461830068205 12 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA
LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE CAMPINAS E
REGIAO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE /
QUINTA TURMA
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

- Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente.
- Preliminar acolhida. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar e dar provimento ao recurso para anular a decisão e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal em Campinas, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 16 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001901-8 AC 1232738
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO e
outro
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI
MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.
- 2.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.
- 3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036896-0 AC 250806
ORIG. : 9400002544 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : USIPRESS USINADOS E
FORJADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.051999-3 AC 260583

ORIG. : 9303020170 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

APTE : IND/ DE SABONETES NM LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADALBERTO GRIFFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. HIGINO

RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076866-7 AC 276173

ORIG. : 9200610757 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FELICIO VIGORITO E FILHOS
SERVICOS DE VENDAS E
CONSERTOS DE AUTOMOVEIS EM
GERAL LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e
outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE
CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086242-6 AC 283047
ORIG. : 9100000043 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : SUPERMERCADO MARTORELLI
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.020966-0 AC 308216
ORIG. : 9105052602 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CELIA DE TOLEDO
RODOVALHO
ADV : JOSE ROBERTO DE BARROS
MAGALHAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA MAGDALENA R E R
BRANGATI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : MARIA GILVANETE DE SOUZA
GONZAGA
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A alienação do imóvel pela executada ocorreu depois de ter sido ela citada na execução fiscal.
2. No caso, está caracterizada a alienação em fraude à execução, não sendo o caso de se discutir, nesta sede, a legitimidade ou não da certidão de fl. 37 destes autos.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.000104-1 AC 353754
ORIG. : 9609021093 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SAVIOLI IND/ E COM/ DE
REFRIGERACAO LTDA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S
MIGLIOLI SABBAG e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR JOHONSOM DI SALVO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I-É constitucional a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84 de 18 de janeiro de 1996.

II-Não se trata de tributo cumulativo porque incide e é recolhido uma só vez sobre o volume das remunerações creditadas ou pagas dentro do aspecto temporal eleito pela lei (o mês).

III- O fato gerador dessa contribuição é o pagamento ou crédito de remuneração devida ao administrador, prestador de serviços ou qualquer pessoa física, sendo sua base de cálculo o montante mensal desses pagamentos. Ao reverso, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a renda disponível, enquanto que a base de cálculo é a renda líquida. Não há coincidência de fato gerador e base de cálculo entre os dois tributos.

IV- Com relação ao ISSQN, seu fato gerador é a prestação de serviços listados no D.L. 406/68 ou lei municipal específica, e a base de cálculo o preço desse serviço. Essas realidades econômicas nada têm a ver com o fato gerador e a base de cálculo da contribuição que se origina de pagamento ou crédito de honorário do prestador de serviço, e incide sobre o montante mensal e global desses pagamentos, devidos pelo tomador dos serviços.

V- Precedente do S.T.F: Plenário, no R.E. nº 228.321-0, julgado em 1.10.98, rel. Min. Carlos Velloso.

VI- Sentença mantida. O montante dos depósitos será convertido em renda do INSS após o trânsito em julgado do acórdão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e ata de julgamento que fazem parte integrante deste.

São Paulo, 23 de novembro de 1999 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.039470-1 AC 377814
ORIG. : 9200421024 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA
LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI/ QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.041623-3 AC 378489
ORIG. : 9405172735 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COZINHA PAULISTA DE
ALIMENTACAO E NUTRICAO
LTDA
ADV : SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. LEI N. 8.177/91. JUROS MORATÓRIOS. CTN, ART. 161.

1. A Taxa Referencial não é índice de atualização monetária, pois reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não as do poder aquisitivo da moeda (STF, ADIn n. 493-DF), de modo que deve ser substituída pelo INPC/IBGE no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 para atualização monetária dos créditos tributários.

2. A taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional somente é aplicável na falta de lei ordinária. A norma complementar, no caso, limita-se a estabelecer uma regra geral para suprir eventual lacuna da lei ordinária, que é o veículo natural para disciplinar a relação jurídica tributária entre os respectivos sujeitos ativo e passivo.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.047325-3 AMS 181113
ORIG. : 9609042287 2 Vr SOROCABA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA

EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES
SALES NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. É deslocada a alegação de que não ocorreram compensações a maior ou sem observância do limite previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91 por ausência de norma que impusesse qualquer limitação à compensação, haja vista que o acórdão se baseia em conclusão diametralmente oposta à pretendida pela embargante. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios.
2. A alegação de que a não-expedição de certidão negativa, mesmo existindo decisão com trânsito em julgado favorável à embargante, fere o direito adquirido, a coisa julgada e o direito de obtenção de certidões, igualmente, não merece acolhimento. Eventual erro in judicando, como certamente a embargante entende existir na espécie, não se resolve pelo remédio processual por ela eleito.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107238-2 AC 549172
ORIG. : 9600000466 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COM/ DE TECIDOS AMERICANA
LTDA
ADV : CARLOS DONIZETE
GUILHERMINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A Taxa Referencial não é índice de atualização monetária, pois reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não as do poder aquisitivo da moeda (STF, ADIn n. 493-DF), de modo que deve ser substituída pelo INPC/IBGE no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 para atualização monetária dos créditos tributários.
2. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a equidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

3. Apelação e reexame necessário providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.012569-8 AC 605355
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CENTRO EDUCACIONAL
ANCHIETA S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

4. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026692-6 REOAC
ORIG. : ~~5910880~~0027 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
PARTE A : TRANSPORTADORA CASTRO
LTDA
ADV : CID LOBAO CARVALHO
ADV : CARLOS ROGÉRIO LOPES
THEODORO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC E UFIR.

1. Incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a Selic (Lei n. 9.250/95).

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado nos termos acima.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070117-5 AC 647411
ORIG. : 9805386996 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : SOCIEDADE TECNICA DE
FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA UEMATSU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE TECNICA DE
FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE
ADV : ~~PRISCEIRA~~ BERTOLDI CESARIO DA
SILVA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse do embargante em rediscutir a matéria decidida, com alteração do resultado do julgamento.

2. A questão da existência de certeza das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal foi apreciada pelo acórdão com base no caso concreto, com a conclusão de que, no caso, não lhes falta nenhum dos pressupostos exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional c. c. o art. 2º, § 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007739-3 AC 668557
ORIG. : 9700001380 A Vr AMERICANA/SP
APTE : PAULI BEL TINTURARIA E
ESTAMPARIA LTDA massa falida
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. Nulidade da sentença. falta de apreciação de questão relevante, RELATIVA À NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRA MASSA FALIDA.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.
2. É nula a sentença que não aprecia as questões de fato e de direito cuja solução seja determinante para o deslinde da demanda.
3. Reexame necessário provido. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, ficando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008429-4 AC 669751
ORIG. : 9600398623 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS
SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA PASCHOAL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024718-3 AC 695839
ORIG. : 9700003973 5 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANTANAL EXPRESS VIAGENS E
TURISMO LTDA
ADV : CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. APELAÇÃO: DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. PREJUÍZO DO RECURSO ADESIVO. TRD. JUROS MORATÓRIOS.

1. Com a homologação do pedido de desistência da apelação, fica prejudicado o recurso adesivo, nos termos do art. 500, caput, parte final, do Código de Processo Civil.
2. Embora se reconheça a imprestabilidade da TR/TRD para fins de atualização monetária, há de se reconhecer a validade na sua aplicação como juros moratórios.
3. Recurso adesivo prejudicado. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi. São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022739-5 AC 887881
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi. São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.004626-5 AMS
ORIG. : ~~24296~~ SUARULHOS/SP
APTE : TRIFEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000473-8 AMS
ORIG. : ~~247307~~ SAO PAULO/SP
APTE : VIACAO GATO PRETO LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agrária - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006003-1 AMS
ORIG. : ~~264399~~ SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PECUNIA S/A
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e
Reforma Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.002074-2 AC 894422
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : R CASTIGLIO PNEUS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.000224-3 AC 1170369
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FARMACIA CARLINDO BOLLER
KASTEIN LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e
Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.004395-5 AMS
ORIG. : ~~249416~~ GUARULHOS/SP
APTE : SGL ACOTEC LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. O acórdão não apreciou os dispositivos prequestionados pela embargante.
2. A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e § 1º, nem a exigibilidade do adicional devido ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.
3. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033384-0 AG 181293
ORIG. : 0300001656 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBTE : JORGE LUIS LOURENCO
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
AGRTE : JORGE LUIS LOURENCO
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDAÇÃO DE ENSINO DE
PIRASSUNGA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da embargante em rediscutir a matéria decidida.
2. O acórdão se manifestou expressamente no sentido de que a discussão sobre a legitimidade passiva ad causam do responsável tributário indicado na certidão de dívida ativa, com a conseqüente instrução probatória, deve ser feita por meio processual adequado.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031329-2 AC 904528
ORIG. : 9510050946 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FASSINA COML/ LTDA massa falida
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Havendo fundamentação compatível com a demanda e respectivas questões relevantes, deve ser conhecida a apelação, dado estar preenchido o requisito do art. 514, II, do Código de Processo Civil.
2. O pedido de desistência dos embargos com expressa renúncia a qualquer alegação sobre a qual se fundam referidos embargos enseja a extinção da ação com julgamento do mérito, arcando o embargante com os ônus da sucumbência.
3. A situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 já que a exeqüente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz, tanto para os honorários normais, como para o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui os honorários de advogado.
4. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida nas contra-razões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.006264-0 AMS
ORIG. : ~~258287~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : ODAIR LUPPO TRANSPORTES
-ME e outro
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR LUPPO TRANSPORTES
-ME e outro
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
REL : DES.FED. ANDRÉ
P/ACO : NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR : QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

1. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004510-5 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.004510-5~~ SAO PAULO/SP
APTE : COFIPE VEICULOS LTDA e
filia(l)(is) e outros
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR : CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de

controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001125-0 AC 1144615
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADV : CLAUDIO NISHIHATA
ADV : CEZAR AUGUSTO DE SOUZA
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DANIEL FABIAN CEFERINO
SEIMANDI e outros
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA's da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069931-7 AG 272598
ORIG. : 200561000243461 19 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : POLLUS SERVICOS DE
SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.
2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, dar provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089647-0 AG 278850
ORIG. : 9605142139 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILMA DE SOUZA BARROS
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DARDO TRANSPORTADORA
COM/ E IND/ REPRESENTACOES
IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035848-8 AG 297957
ORIG. : 200661020088830 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : AURELIO RUCIAN RUIZ
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ FED. CONV. HIGINO
RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048437-8 AG 300650

ORIG. : 200761000081780 24 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA

BALNEARIA DE ILHABELA

ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FED. CONV. HIGINO

RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056075-7 AG 301672

ORIG. : 0500000174 2 Vr CAMPO LIMPO

PAULISTA/SP

AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (=

ou > de 60 anos)

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS

DE BORRACHA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE

CAMPO LIMPO PAULISTA SP

: JUIZ FED. CONV. HIGINO

RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082028-7 AG 306180

ORIG. : 9405190040 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PEDRO RAMON K A PETER

CARRERO ARCE e outro

ADV : SILVIO ALVES CORREA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : A B IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: JUIZ FED. CONV. HIGINO

RELATOR CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. Os agravantes apenas se insurgem contra o conteúdo da decisão; não elaboram nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil, conforme a Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.076144-0 AC 204156

ORIG. : 8800367178 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIA TEPERMAN DE

ESTOFAMENTOS

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e

outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBTE : CIA TEPERMAN DE

ESTOFAMENTOS

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 116

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.053721-0 AMS 185225
ORIG. : 9700263231 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA
BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WPL RESTAURANTES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
EMBTE : WPL RESTAURANTES LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/114
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de se apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para substituir esta Desembargadora, em seu período de férias.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093493-1 AC 535627
ORIG. : 9806008065 /SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE
ALBERT SABIN S/B LTDA e outros
ADV : HELIO RUBENS BATISTA
RIBEIRO COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional”(STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277).

2. “... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005)” (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307).

3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098192-1 REOAC 539948
ORIG. : 9505013264 /SP
PARTE A : NILOS JOANNIS KARAVITS
ADV : MOACIL GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSS, nos autos do processo administrativo, reconheceu o pagamento do débito objeto da CDA 31.615.691-4, como se vê de fl. 77, restando mantida, portanto, a sua exclusão da execução.

2. Mantida a decisão que determinou sejam excluídas, da CDA 31.615.692-2, os valores cobrados a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. Na hipótese, restou evidenciada, através do discriminativo do débito originário e do relatório fiscal, a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.

6. Além da contribuição em referência, há outras contribuições que são objeto da CDA 31.615.692-2, não sendo, pois, o caso de desconstituí-la, mas de se excluir os valores cobrados indevidamente, dando-se prosseguimento a execução, quanto ao remanescente.

7. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.117214-5 AC 559589

ORIG. : 9505095155 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA DA GRACA SILVA E
GONZALEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SOLTRAN TRANSFORMADORES
LTDA

ADV : YARA SANTOS PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. No caso concreto, não restou demonstrada a alegada inclusão, no débito exequendo, da contribuição a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, após a vigência

das Leis 7787/89 e 8212/91. Na verdade, as NFLDs acostadas à inicial referem-se a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei 7787/89, quando era exigível a contribuição em referência, nos termos do art. 122, VII, do Dec. 89312/84.

4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

5. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.82.018672-4 AC 959538

APTE : MECFIL INDL/ LTDA

ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA
ALVES FERRAZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

ADESÃO AO REFIS - AFASTADA A EXTINÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO - ART. 515, § 3º, DO CPC - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

1. Se a embargante não renunciou, expressamente, ao direito sobre que se fundam estes embargos e requer apenas a suspensão do processo, não pode o Juízo, de ofício, extinguir o feito pelo art. 269, V, nem mesmo pelo art. 267, VI, ambos do CPC, sendo certo que a parte deverá suportar o ônus da ausência dos requisitos legais para a sua inclusão no programa de parcelamento na esfera administrativa, fora do âmbito judicial.
2. O pedido de suspensão dos embargos à execução também não pode ser atendido, por ausência de embasamento legal.
3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
6. Recurso provido em parte, para afastar a extinção do feito. Embargos improcedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e em julgar improcedentes os embargos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026306-8 AC 590948

ORIG. : 9509032832 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BORCOL IND/ DE BORRACHA
LTDA

ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL

ADV : ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO EXEQUENDO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 3º, § único, da LEF.

No caso dos autos, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade relativamente aos créditos constituídos sob nºs 31.612.148-7, 31.425.360-2 e 31.612.146-0, além do que nada foi constatado pela perícia que pudesse ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

2. Quanto ao crédito nº 31.612.166-5, foi constatado, pelo laudo pericial acostado às fls. 142/170, que o referido débito não só foi pago, mas o foi duas vezes, havendo que se excluir, do débito exequendo, os valores pagos a maior.

3. Não procede a alegação do Instituto embargado no sentido de que o saldo credor em favor da embargante, apurado pela Sra. perita judicial e correspondente a 230.476,03 UFIRs, em setembro de 1994, data do recolhimento efetuado indevidamente, deveria ser convertido em reais (R\$ 143.056,47) e atualizado

até 07/12/98 (R\$ 313.399,46), para, então, ser

abatido do valor em cobrança nas Execuções Fiscais nºs 95.0902233-0, 95.0902243-8 e 95.0902242-0

(R\$ 1.153.861,21, equivalente a 874.478,98 UFIRs).

4. O saldo devedor apurado pela Sra. perita judicial (230.476,03), do mesmo modo que os valores em execução (973.942,64), estava expresso em quantidade de UFIR, sendo suficiente mero cálculo aritmético para se obter o débito remanescente (743.466,61 UFIRs), sendo certo que, à época, aplicava-se a UFIR como fator de atualização monetária de tributo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8383/91.

5. No entanto, para não incorrer em “reformatio in pejus”, é de ser mantida a r. sentença recorrida, que apurou, em junho de 1995, data do ajuizamento das Execuções Fiscais nºs 95.0902233-0, 95.0902243-8 e 95.0902242-0, débito remanescente equivalente a 794.409,38 UFIRs.

6. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

7. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003122-8 AMS 212796

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO

APDO : WA INFORMATICA
CONSULTORIA E
COMERCIALIZACAO LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

EMBTE : WA INFORMATICA
CONSULTORIA E
COMERCIALIZACAO LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 215/227
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL – FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO – ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de erro material manifesto, a contradição apontada pela parte embargante, sendo possível sua correção via embargos de declaração.

2. É de se declarar o acórdão para que, no voto (fl. 221), onde está escrito “(artigo 146, III, “a”)”, leia-se “(artigo 146,III, “c”)”.

3. Corrigi-se, de ofício, o erro material contido no voto, para fazer constar às fls. 220 224, onde se lê “apelante”, leia-se “impetrante”.

4. A matéria deduzida nas razões dos embargos, relativamente a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com fundamento em violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da atual Constituição Federal, não constou da inicial e tampouco das contra-razões do recurso de apelação.

5. Evidenciada a inovação da pretensão recursal, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o Tribunal não poderia se pronunciar sobre matéria não deduzida anteriormente.

6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

7. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido emitido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.

8. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.008299-6 AMS 213210
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE
ARAUJO
APDO : GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA
LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMBTE : GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/240

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL – FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO – ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de erro material manifesto, a contradição apontada pela parte embargante, sendo possível sua correção via embargos de declaração.
2. É de se declarar o acórdão para que, no voto (fl. 234), onde está escrito “(artigo 146, III, “a”)”, leia-se “(artigo 146,III, “c”)”.
3. Corrigi-se, de ofício, o erro material contido no voto, para fazer constar às fls. 234 e 237, onde se lê “apelante”, leia-se “impetrante”.
4. A matéria deduzida nas razões dos embargos, relativamente a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com fundamento em violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da atual Constituição Federal, não constou da inicial e tampouco das contra-razões do recurso de apelação.
5. Evidenciada a inovação da pretensão recursal, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o Tribunal não poderia se pronunciar sobre matéria não deduzida anteriormente.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
7. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido emitido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.
8. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.005472-8 AMS
ORIG. : ~~28700~~CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO DE FAMILIA PARA
O DESENVOLVIMENTO HUMANO
AFAM
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRE NABARRETE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMBTE : ASSOCIACAO DE FAMILIA PARA O DESENVOLVIMENTO
HUMANO AFAM

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 223/232

REL.ACO: DES.FED. RAMZA TARTUCE – Relator p/ acórdão

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de erro material manifesto, a contradição apontada pela parte embargante, sendo possível sua correção via embargos de declaração.
2. É de se declarar o acórdão para que, no voto (fl. 226), onde está escrito “(artigo 146, III, “a”)”, leia-se “(artigo 146,III, “c”)”.
3. Corrigi-se, de ofício, o erro material contido no voto, para fazer constar às fls. 226 e 229, onde se lê “apelante”, leia-se “impetrante”
4. A matéria deduzida nas razões dos embargos, relativamente a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com fundamento em violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da atual Constituição Federal, não constou da inicial e tampouco das contra-razões do recurso de apelação.
5. Evidenciada a inovação da pretensão recursal, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o Tribunal não poderia se pronunciar sobre matéria não deduzida anteriormente.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.014355-5 AC 1228437

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : CAMPNEUS LIDER DE
PNEUMATICOS LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE
MACEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 – EC 20/98 – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.
3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e “a”, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de “outra fonte” de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.
4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderão ser discriminados e excluídos da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

5. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído

pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.13.000600-3 AC 948318

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO
PAULO S/A

ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE
VILHENA

INTERES : CALPASSO IND/ E COM/ DE
CALCADOS LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO – BLOQUEIO DE BEM BLOQUEADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL – BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DO EMBARGANTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os bens alienados fiduciariamente, embora na posse direta do devedor fiduciário, ainda não integram o seu patrimônio, o qual é transferido ao credor fiduciário, que detém a posse indireta e o domínio resolúvel, nos termos do art. 66 da Lei 4728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69.

2. “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário” (Súmula 242 do extinto TFR).

3. À época da penhora, o veículo em questão, registrado em nome do co-devedor ARIIVALDO CINTRA, encontrava-se gravado com alienação fiduciária em favor do embargante, tanto assim que tal informação consta do auto de reforço da penhora, cuja cópia foi trasladada à fl. 177. Não bastasse isso, tendo o referido co-devedor deixado de cumprir o contrato, o bem em questão foi entregue, através de acordo amigável, diretamente ao credor fiduciário, ora embargante (fls. 21/30).

4. Restando demonstrado que o veículo bloqueado não pertence ao co-devedor, mas a terceiro, fica mantida a decisão recorrida, que acolheu estes embargos, até porque sobre ele não poderá recair a penhora.

5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

6. Muito embora o Instituto embargado não tenha requerido, especificamente, a constrição do veículo em questão e tenha manifestado, na impugnação, não ter interesse no referido bem, o fato é que, penhorado o bem, requereu fosse o executado intimado da penhora, como se vê de fls. 262/263 (item “b”).

7. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

8. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000642-5 AMS
220223

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE
MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA MEDICA DE SAO
BERNARDO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMBTE : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 229/241

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL – FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO – ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de erro material manifesto, a contradição apontada pela parte embargante, sendo possível sua correção via embargos de declaração.
2. É de se declarar o acórdão para que, no voto (fl. 235), onde está escrito “(artigo 146, III, “a”)”, leia-se “(artigo 146,III, “c)””.
3. Corrigi-se, de ofício, o erro material contido no voto, para fazer constar às fls. 235 e 238, onde se lê “apelante”, leia-se “impetrante”.
4. A matéria deduzida nas razões dos embargos, relativamente a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com fundamento em violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da atual Constituição Federal, não constou da inicial e tampouco das contra-razões do recurso de apelação.
5. Evidenciada a inovação da pretensão recursal, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o Tribunal não poderia se pronunciar sobre matéria não deduzida anteriormente.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
7. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido emitido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.
8. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.14.005594-1 AMS 218990

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VIP TREINAMENTOS S/C LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

ADV : MARCIA CARRARO TREVISIOLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

REL. ACO: DES. FED. RAMZA TARTUCE – Rel. p/ acórdão RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

EMBTE: VIP TREINAMENTOS S/C LTDA

EMBDO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 192/201

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA –

INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL – ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de erro material manifesto, a contradição apontada pela parte embargante, sendo possível sua correção via embargos de declaração.
2. É de se declarar o acórdão para que, no voto (fl. 195), onde está escrito “(artigo 146, III, “a”)”, leia-se “(artigo 146,III, “c”)”.
3. Corrigi-se, de ofício, o erro material contido no voto, para fazer constar às fls. 195 e 198, onde se lê “apelante”, leia-se “impetrante”.
4. A matéria deduzida nas razões dos embargos, relativamente a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com fundamento em violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da atual Constituição Federal, não constou da inicial e tampouco das contra-razões do recurso de apelação.
5. Evidenciada a inovação da pretensão recursal, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o Tribunal não poderia se pronunciar sobre matéria não deduzida anteriormente.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.(data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

designada para acórdão

PROC. : 2001.03.99.023142-4 AC 693436
ORIG. : 9800000154 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP 9800000368 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
e OUTROS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 283/284
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão afastou a preliminar de litispendência, sob o fundamento de que, ausentes os elementos que caracterizam as demandas idênticas, não há litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal. Todavia, no caso concreto, a litispendência argüida diz respeito aos embargos do devedor e à ação anulatória. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não há identidade de pedidos entre os embargos do devedor e a ação anulatória.
2. No caso, não há identidade de pedidos, visto que, nestes embargos do devedor, a empresa requereu, além do reconhecimento da exigibilidade da incidência da contribuição sobre valores pagos aos empregados a título de cesta básica e vale-transporte, objeto da ação anulatória, fosse (1) desconstituída a penhora que recaiu sobre bem de família e (2) afastada a incidência da taxa SELIC, como bem asseverou o MM. Juiz “a quo”, na sentença de fls. 214/219.
3. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXV, e 195, I, da CF, nos arts. 103, 105, 267, V, 301, V, § 3º, 738 e 745 do CPC, no art. 16, § 2º, da LEF e no art. 161, § 1º, do CTN.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008919-3 AMS
ORIG. : ~~208485~~ SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE
FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOPE INSTRUMENTOS DE
PRECISAO LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" – NULIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA – RECURSO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA.

1. Pretende a impetrante, através desta ação, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição da empresa sobre a remuneração paga aos empregados, instituída pela Lei 8212/91. A sentença de fls. 201/211, no entanto, decidiu sobre matéria diversa daquela tratada nestes autos, tendo reconhecido a inexigibilidade da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, instituída pela Lei 8212/91, e autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente.
2. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta, através do pedido, estando vedado, ao Tribunal, conhecer diretamente da matéria, em resguardo ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.
3. Preliminar argüida pelo MPF acolhida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão.
4. Recurso e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, prejudicados o recurso do INSS e a remessa oficial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.12.007691-8 REOAC
ORIG. : ~~124758~~ PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : M GAVA TRANSPORTES
FRIGORIFICOS LTDA e outros
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º E 5º DA LEI 8009/90 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.
2. Na hipótese, o imóvel em questão está protegido pela Lei 8009/90, vez que comprovado, nos autos, que a penhora recaiu sobre bem de família, não tendo o embargado demonstrado a existência de outros imóveis que sirvam de residência aos embargantes.
3. Não se verifica a possibilidade de desmembramento dos lotes, como requer o INSS, ante a conclusão a que chegou o laudo pericial realizado nos autos do processo nº 843/2001, trasladado às fls. 135/146 dos autos em apenso e tomado como prova emprestada.
4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025935-9 AC 810839
ORIG. : 0000000611 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL
ADV : ~~SA~~ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BIRIGUI SP
EMBTBTE : CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL
EMBDO : ~~SA~~ACÓRDÃO DE FLS. 530/538
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela sua prolatora.
2. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.06.003389-5 AC 953613
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO
LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI
FLORIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – COISA JULGADA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. “Transitada em julgado a sentença, resta prejudicada a discussão acerca da correspondente verba honorária fixada pelo juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada” (EDcl no REsp nº 603307 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 22/11/2007, pág. 225).

2. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.000803-1 AC 951835

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : DIGITOOLS ELETRO
ELETRONICA E COM/ LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILBERTO ANDRADE JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBTE : DIGITOOLS ELETRO
ELETRONICA E COM/ LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 363/364
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AS DEMAIS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa aos juros de mora à taxa de 1% ao mês, argüida pela autora em suas razões de apelo.

2. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não se aplica os juros de 1% ao mês, contados desde os recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas aqueles embutidos no resultado da taxa SELIC, cuja aplicação, inclusive, já havia sido determinada pelo v. acórdão embargado.

3. Quanto ao mais, não há na referida decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.001127-8 AC 1247559

ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SERGIO MASTELLINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : M GAVA TRANSPORTES
FRIGORIFICOS LTDA e outros
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º E 5º DA LEI 8009/90 - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.
2. Na hipótese, o imóvel em questão está protegido pela Lei 8009/90, vez que comprovado, nos autos, que a penhora recaiu sobre bem de família, não tendo o embargado demonstrado a existência de outros imóveis que sirvam de residência aos embargantes.
3. Não se verifica a possibilidade de desmembramento dos lotes, como requer o apelante, ante a conclusão a que chegou o laudo pericial realizado nos autos do processo nº 843/2001, trasladado às fls. 135/146 e tomado como prova emprestada.
4. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073356-7 AG 193913
ORIG. : 200361000310258/SP
AGRTE : BRASKEM S/A e outros
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRIBUIÇÃO AO SAT – GRAU DE RISCO DA EMPRESA – DECRETOS 2173/97 E 3048/99 - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O Decreto 2173/97, ao estabelecer, no § 1º do art. 26, que se considera atividade preponderante a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nada mais fez do que repetir o que já estava expresso na Lei 8212/91, que fixou, nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 22, três alíquotas, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa. E o Decreto 3048/99, que revogou o Decreto 2173/97, manteve o mesmo critério, como se depreende do parágrafo 3º do seu artigo 202. Assim sendo, não obstante os regulamentos anteriores tenham adotado critério distinto para definir a atividade preponderante, tenho que, ao caso, aplicam-se os dispositivos dos Decretos 2173/97 e 3048/99, vigentes à época dos fatos geradores, até porque são os que melhor de ajustam ao texto legal.
4. Considerando que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, sendo exigível na forma estabelecida na Lei 8212/91 e seus regulamentos, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
5. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010997-1 AMS
ORIG. : SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA
LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
EMBTBTE : ACCENTURE DO BRASIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 208/209
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no art. 5º, XXXIV, “b”, da atual CF e nos arts. 205 e 206 do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098151-1 AG 256047
ORIG. : 8800331980 /SP
AGRTE : MICHEL CURY
ADV : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO
REZENDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LATICINIOS UNIAO S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA
COELHO
PARTE R : OSCAR ANDERLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO

NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.
2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).
3. Na hipótese, os documentos constantes da execução fiscal, cuja cópia foi acostada a estes autos, são suficientes para o exame, via exceção de pré-executividade, da alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.
4. Entre a citação da empresa e a ordem de citação do agravante, não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS, não se verificando, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, até porque, nesse entretempo, o processo não ficou paralisado por inércia do Instituto exequente.
5. O parcelamento do débito não constitui novação, como alega o agravante, mas se trata de um caso típico de moratória em caráter individual, prevista no CTN, em seus arts. 152 e seguintes, podendo ser outorgada mediante pedido do interessado junto à autoridade administrativa competente. Assim, não sendo o parcelamento do débito causa de extinção do crédito tributário, mas de suspensão, nos termos do art. 151 do CTN, uma vez descumprido os seus termos, poderá o credor, como no caso, dar prosseguimento à execução, quanto ao débito remanescente.
6. O pagamento de parte do crédito, após o ajuizamento da execução, não ilide a presunção de liquidez e certeza do título executivo, até porque os valores pagos poderão ser abatidos na fase de satisfação do crédito.
7. Não conhecida a questão relativa a reinclusão do co-responsável, ora agravante, no pólo passivo da execução, vez que já foi objeto de apreciação nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.092835-6, por decisão proferida por esta Colenda Turma, transitada em julgado em 14/11/2005.
8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011109-6 AC 1014181

ORIG. : 0200001545 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RICARDO FERREIRA DA SILVA

ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE
OLIVEIRA

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – JUROS COMPENSATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO – REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei 8212/91 admite, em seu art. 89, a restituição de valores arrecadados pelo INSS, na hipótese de recolhimento indevido da contribuição do trabalhador, referida em seu art. 11, § único e alínea “c”.
2. Restou evidenciado, nos autos, que os valores em questão foram recolhidos pela parte autora, por cautela, como segurado facultativo, para não perder a qualidade de segurado caso viesse a ser indeferido, na via administrativa, o seu pedido de aposentadoria, o que não ocorreu.
3. Os juros compensatórios são cabíveis apenas quando previamente estipulados em contrato, o que não se aplica ao caso dos autos.
4. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para 10% do valor da condenação.
5. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005969-4 AMS

ORIG. : ~~295403~~ CAMPINAS/SP

APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CREDITO MUTUO DOS MEDICOS
E DEMAIS PROFISSIONAIS DA
AREA DE SAUDE DE SANTA
BARBARA D OESTE AMERICANA
E NOVA ODESSA e outros
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CÉDULA DE PRESENÇA
PAGA AOS ASSOCIADOS ELEITOS PARA OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE COOPERATIVAS – NATUREZA REMUNERATÓRIA
– ART. 12, I, “F”, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do inc. III do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, as empresas, às quais se equiparam as cooperativas (art. 15), estão obrigadas ao recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.
2. O associado eleito para cargo de direção em cooperativa, situação em que se enquadra os membros eleitos dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa, é considerado contribuinte individual desde que receba remuneração. Inteligência do art. 12 art. 12, I, “F”, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99.
3. O pagamento efetuado aos associados eleitos para o Conselho de Administração e Fiscal das cooperativas impetrantes a título de cédula de presença tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária, restando claro que não houve afronta o disposto nos arts. 150, I, e 195, I, da CF/88, nos arts. 3º, 97, I, II e III, 108, § 1º, e 114 do CTN e nos arts. 22, III, e 12, V, “F”, da Lei 8212/91.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026508-1 AG 265148
ORIG. : 9405196073 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERMANN MAURER e outro
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AIR POWER AR COMPRIMIDO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : HERMANN MAURER e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 311/312
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS PARCIALMENTE

PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao apreciar a questão relativa à prescrição, deixou de observar o decurso do prazo entre a citação da empresa devedora e a do agravante, questão suscitada pela agravante em sua minuta. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, fazendo constar que não houve a alegada prescrição intercorrente.
2. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120184-0 AG 287790
ORIG. : 0400002345 A Vr REGISTRO/SP
0400054972 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO
BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITATINS RESTAURANTE E
LANCHONETE LTDA e outro
ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
REGISTRO SP
EMBTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 319/320
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000456-9 AC 1081447
ORIG. : 9507002405 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE
LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e
outros
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO – ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 – PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) – RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004.
2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho a novembro de 1993, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar.
4. Não tendo sido encontrados os devedores, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 21/06/99, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 28/05/2005.
5. Pelo despacho de fl. 53, o Instituto exeqüente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
7. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023317-0 AC 1124384
ORIG. : 9200192041 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA
S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE
ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA
S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 223/233
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRIBUIÇÃO AO SAT – ENQUADRAMENTO DA EMPRESA – ATIVIDADE PREPONDERANTE DA SEDE DA EMPRESA – ART. 40, § 1º, DO DEC. 83081/79 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao analisar o pedido, deixou de considerar que a sede da empresa, que foi autuada, tem registro distinto de sua filial no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, atual Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como se vê de fls. 18/19.
2. Conquanto a sede da empresa, em Campinas, e a filial, em Volta Redonda, tenham registros distintos na CGC, o certo é que a autora não trouxe, aos autos, prova de que a atividade preponderante da sede da empresa, CGC nº 46.014.635/0001-49, era de grau leve, não sendo suficiente, para tanto, as conclusões a que chegou o

Sr. perito judicial, no laudo de fls. 77/88.

3. A perícia foi realizada em prédio onde funciona, atualmente, outra empresa, não sendo suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do ato da fiscalização que apurou o débito, a qual teve acesso aos documentos contábeis da empresa.

4. Conforme ficou consignado no v. acórdão embargado, “o Sr. perito judicial solicitou à autora que providenciasse a lista dos empregados e respectivos cargos para que fosse realizada a análise de sua atividade preponderante, em complementação ao laudo. E a autora, ao manifestar-se às fls. 130/132, sustentou ser impertinente a questão, deixando de apresentar as informações requeridas pelo Sr. perito judicial, as quais poderiam demonstrar que sua atividade preponderante, como alega, não era a da construção civil” (fl. 230).

5. Evidenciada a omissão apontada pela embargante,

é de se declarar o acórdão, esclarecendo que, não obstante a sede da empresa tenha CGC distinto de sua filial e considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003925-4 AC 1240972

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE SIMPLICIANO SUAVINHO e
outro

ADV : SANDRA REGINA PIRES DE
ANDRADE

INTERES : FABIANO PUCCI DE LIMA
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO – ART. 185 DO CTN – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro” (Súmula 84 do Egrégio STJ).

2. A escritura pública de compra e venda foi firmado em 15/09/2000 (fl. 07/09), ou seja, antes da citação por edital (27/03/2002, fl. 37), mas após a inscrição da dívida (25/04/2000, fl. 18) e o ajuizamento da execução (24/05/2000, fl. 37), reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN.

3. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa “em fase de execução”, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a LC 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão “em fase de execução”.

4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, os embargantes não podem ser condenados a arcar com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005656-3 AG 290255
ORIG. : 200661820320587 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SERGIO RIBEIRO CALIL
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MULTICIRCUITS IND/ E COM/
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : SERGIO RIBEIRO CALIL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 60/65
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque somente em sede de embargos do devedor é que se verificará se foi efetivamente violado o disposto no art. 146, III, da CF/88, no art. 13 da Lei 8620/93, nos arts. 586 e 618, I, do CPC e no art. 1016 do CC.
3. Quanto à exclusão do sócio, não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando parcial provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021130-1 AG 294693
ORIG. : 200561020013825 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SÉRGIO LUÍS RODOLFO
CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTA CLARA IND/ DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : ADELINO DA MOTA PERALTA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034040-0 AG 296989
ORIG. : 9505006241 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NIELSE MARIA GAGGETTI
PAPERETTI
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : NIELSE MARIA GAGGETTI
PAPERETTI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 78/79
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC e na Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia).
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040836-4 AG 299243
ORIG. : 200561820396277 4F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TANIA DE ABREU ETIENE
PELOSINI

ADV : HUGO LUÍS MAGALHÃES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ SPANSAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO QUE MANTEVE A AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.
2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).
3. No caso dos autos, a agravante deixou de instruir a exceção de pré-executividade com cópia do processo administrativo, que é imprescindível para a análise da matéria, vez que o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, começa a fluir com a sua constituição definitiva, ou seja, com a intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo.
4. Tal informação não consta da certidão de dívida ativa ou do discriminativo de débito inscrito que embasam a execução, razão por que é imprescindível, para apreciação da matéria via exceção de pré-executividade, a juntada de cópia do processo administrativo ou de qualquer outro documento que demonstre o esgotamento da via administrativa.
5. Considerando que o pedido não estava instruído com a prova da constituição definitiva do crédito, que é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível apreciar a matéria via exceção de pré-executividade.
6. A agravante poderá arguir a ocorrência de prescrição em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, II e IV, do CPC.
7. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
8. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
9. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064386-9 AG 303421
ORIG. : 200561820405308 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : OCIAN EMPREITEIRA E COM/ DE
PRAIA GRANDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE BLOQUEOU OS SALDOS EVENTUALMENTE EXISTENTES OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS NAS CONTAS DO AGRAVANTE PELO SISTEMA BANCEJUD – CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1. Não obstante a LEF, art. 8º, III, autorize, se frustrada a citação por via postal, que se faça por edital, trata-se de medida excepcional, que deve ser precedida da tentativa de citação por oficial de justiça. Precedentes do STJ (AgRg no REsp nº 742265 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/05/2006, pág. 250; AgRg no REsp nº 823422 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/05/2006, pág. 250; AgRg no Ag nº 752344 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/06/2006, pág. 185).
2. Conforme se vê à fl. 67, consta a existência de vários endereços do agravante, sendo certo que, na possibilidade de citação por oficial de justiça, não se justifica se faça por edital, evidenciando, assim, a nulidade da citação.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064732-2 AG 303715
ORIG. : 0500000342 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : MANOEL ANTONIO PEDROSO DA
SILVA
ADV : KARINA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JULIO DA COSTA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL
CULTURAL E RECREATIVA
DE ALVINLANDIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GARCA SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083551-5 AG 307284
ORIG. : 200561820476601 8F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ANGELO FREDERICO GAVOTTI
VEROSPI
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MA E G COM/ ADMINISTRACAO
REPRESENTACAO E
PARTICIPACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089201-8 AG 311420
ORIG. : 0500000307 1 Vr ITATIBA/SP
0500004289 1 Vr ITATIBA/SP
0500035618 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : SAID MOHAMAD MAJZOUB e
outros
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOSPITAL SIRIO LIBANES DE
ITATIBA S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO QUE MANTEVE OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. A decisão agravada se limita a analisar as exceções de pré-executividade opostas por ADNAN ALI SALMAN e ADIL ABDUL LATI FARES, razão pela qual descabe, aqui, um pronunciamento sobre o pedido do agravante SAID MOHAMAD MAJZOUB, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo conhecido apenas em relação aos sócios Adnan Ali Salman e Adil Abdul Lati Fares e, na parte conhecida, provido.
Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo apenas em relação aos sócios Adnan Ali Salman e Adil Abdul Lati Fares e, na parte conhecida, por maioria, em negar-lhe provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092464-0 AG 313611
ORIG. : 9705273421 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDREA APARECIDA
FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASA VERDE IND/ E COM/ DE
JOIAS LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
PARTE R : MARGARETH PASSOS CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, constando, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (vide: EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396; AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegitimidade ou abuso de poder.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025531-5 AC 1203711
ORIG. : 9900000001 1 Vr SAO ROQUE/SP
9900037474 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : S R COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI
ADV : ~~HERNANDES~~ ARRAIS ALENCAR
INTERES : ODAIR MOMESSO e outro
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A perícia, no caso, foi requerida com o único objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de perícia, porque são cobrados com base na lei. Inocorrência de cerceamento de defesa.
2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
6. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e “c”, do CTN. Precedentes do STJ.
7. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
8. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
9. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos como fixados na sentença.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025532-7 AC 1203209
ORIG. : 9900000067 1 Vr SAO ROQUE/SP
9900037476 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : ODAIR MOMESSO
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
INTERES : S R COML/ DE BEBIDAS LTDA e
outro
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Instado a especificar, pelo despacho de fl. 18, as provas que pretendia produzir, justificando-as, quedou-se inerte o embargante, deixando, transcorrer, “in albis”, o prazo concedido. Inocorrência de cerceamento de defesa.
2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
6. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e “c”, do CTN. Precedentes do STJ.
7. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
8. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
9. Considerando que o embargante foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos como fixados na sentença.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039083-8 AC 1230838
ORIG. : 0200000070 3 Vr ARARAS/SP
APTE : JOSE DURVAL MINATEL
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO
BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS
E METALURGIA LTDA e outros
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE, CUJO NOME ESTÁ INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, “se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.” (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso concreto, o nome do sócio embargante consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 04/06 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu da ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
3. O sócio embargante, como se depreende de cópia de alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 65.240/95-9 e trasladada às fls. 17/18, deixou a gerência da empresa em 10/04/95, não podendo responder pelos fatos geradores ocorridos após essa data.
4. E não procede a alegação de que os débitos são posteriores a tal data, considerando que dizem respeito ao período de 08/94 a 07/95, como se vê de fls. 04/06 da execução em apenso.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039084-0 AC 1231073
ORIG. : 0200000070 3 Vr ARARAS/SP
APTE : DIVANIR JOSE AGOSTINO
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO
BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS
E METALURGIA LTDA e outros
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE, CUJO NOME ESTÁ INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, “se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.” (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso concreto, o nome do sócio embargante consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 04/06 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu da ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
3. Instado, pelo despacho de fl. 29, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, limitou-se a acostar, aos autos, documentos que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo débito.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039085-1 AC 1231074
ORIG. : 0200000070 3 Vr ARARAS/SP

APTE : LUIZ ALBERTO ROCHA
CRUVINEL
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO
BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS
E METALURGIA LTDA e outros
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE, CUJO NOME ESTÁ INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, “se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.” (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso concreto, o nome do sócio embargante consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 04/06 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu da ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
3. Instado, pelo despacho de fl. 20, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, limitou-se a acostar, aos autos, documentos que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo débito.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039086-3 AC 1231075
ORIG. : 0200000070 3 Vr ARARAS/SP
APTE : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS
E METALURGIA LTDA
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO
BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : LUIZ ALBERTO ROCHA
CRUVINEL e outros
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS – PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar rejeitada, pois a apelante não trouxe, aos autos, qualquer documento que demonstrasse a alegada litispendência.
2. A perícia foi requerida com o único objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal (fl. 44), o que independe de tal prova, porque são cobrados com base na lei.

3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 50%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
8. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
9. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.040728-3 AC 319485
ORIG. : 9506041199 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBTRE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS
PARA ILUMINACAO LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS
NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

ementa

EMENTA. processual civil. embargos de declaração. inss. isenção de custas processuais. OMISSÃO. incoerência.

1. Embora a Lei n. 8.620/93 isente o INSS do pagamento de custas, por óbvio tal isenção não abrange aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, quando vencida a autarquia federal. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da autarquia embargante com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão.
3. Como é cediço, somente em casos excepcionais é que se pode emprestar efeitos infringentes a embargos de declaração, tendo em vista os limites impostos no mencionado artigo do Código de Rito, o que não se aplica à espécie.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.043028-5 AC 320946
ORIG. : 9500000018 1 Vr SUMARE/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : STELL BRASS METALURGICA
LTDA
ADV : JOSMAR NICOLAU e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
2. Os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela Turma, a qual contraria os seu entendimento a respeito das questões trazidas no agravo legal e na apelação.
3. Pretende o embargante ver o reexame da matéria, com evidente efeito modificativo do julgado, em face do seu inconformismo, o que é inadmissível, conforme precedentes da E. Corte Superior.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.048641-8 AC 324226
ORIG. : 9500001183 1 Vr LORENA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE
OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : FACULDADE DE ENGENHARIA
QUIMICA DE LORENA FAENQUIL
ADV : PAULO DE CAMPOS e outros
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMENTA.

I.Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, a teor do prescreve o Art. 21, "caput", do CPC.

II.Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.088257-7 AC 346581

ORIG. : 9505067054 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI
LTDA
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
MARQUES e outros
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS
CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.085738-8 AC 400921
ORIG. : 9607012470 3 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE
LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : MANFREDO E MANFREDO LTDA
ADV : LUIZ BOTTARO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. OBSCURIDADE. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. sucumbência.

1. Da leitura do voto proferido decorre logicamente que o pedido da parte autora foi rejeitado e a sentença monocrática reformada.
2. Restando vencida a parte autora, deve esta arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.092710-0 AC 534852
ORIG. : 9600068976 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : SUZANA BEATRIZ COSTA MELO
DA SILVA e outros
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. omissão. OCORRÊNCIA. efeitos infringentes. possibilidade.

1. Decidiu a Suprema Corte no sentido da regularidade formal da Medida Provisória nº 434D94.
2. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 8.880D94, expressamente extinguiu o reajuste de 47,94% para o mês de marçoD94, instituído pela Lei nº 8.676D93 relativamente à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, não subsistindo ao servidor direito ao reajuste pleiteado, porquanto a MP nº 434D94 foi editada antes do período aquisitivo ao reajuste.
2. Embargos de declaração que se acolhem para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso da autoria, restabelecendo a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.101157-5 AC 542767
ORIG. : 9500533588 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : PORTO NAZARETH SERVICOS DE
SEGUROS S/A e outros
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES
ALVES
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES
COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.013804-3 AC 646321
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : IMOBEL S/A URBANIZADORA E
CONSTRUTORA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA
NASCIMENTO
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.030614-3 AC 818789
ORIG. : 9400211392 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : PEDRO LOSI CURTUME
PAULISTA S/A
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
2. Os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela Turma, a qual contraria os seu entendimento a respeito das questões trazidas na apelação.
3. Pretende o embargante ver o reexame da matéria, com evidente efeito modificativo do julgado, em face do seu inconformismo, o que é inadmissível, conforme precedentes da E. Corte Superior.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.21.001970-2 AC 993123
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBTE : ARMANDO DOS SANTOS e outro

ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro
Social-INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. contraDIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. rejeição.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.000661-7 AMS
ORIG. : ~~270683~~ SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
EMBTE : Ministério Público Federal
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : COOFRETUR COOPERATIVA DE
PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO
E SERVICOS GERAIS DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADV : FABIANA TAKATA JORDAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão.
2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, decidiu que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.
3. Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003002-4 AMS
ORIG. : ~~275419~~ SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
EMBTE : Ministério Público Federal
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURA SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : INSTITUTO METODISTA DE
ENSINO SUPERIOR
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1.Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão.

2.O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, decidiu que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

3.Embargos de declaração que se acolhem..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.24.000175-7 AMS
ORIG. : ~~276682~~ SALES/SP
EMBTE : Ministério Público Federal
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : FRIGOESTRELA FRIGRORIFICO
ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JALES -24ª SSJ- SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1.Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão.

2.O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, decidiu que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

3.Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.044549-0 AG 299547
ORIG. : 200661190066201 2 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS S Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não enfrenta a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061651-9 AG 302866
ORIG. : 200561070131866 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE
TRATORES E VEICULOS e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00125 AC 399443 97.03.080682-1 0006592430 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ROGERIO BEDENDI e outros
ADV : HELENA INES BROCARDI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS
GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.116028-3 AC 558281
ORIG. : 9900000614 1 Vr BROTAS/SP
APTE : TARCILIA PALHARES MARTINS
(= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.06.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a reforma da r. sentença e a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, observo que, registrada a presença de agravo retido às fls. 125/128, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

“Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.”

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco

anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 01.09.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 01.09.94, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.06.99.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de

atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não

dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-a como lavradeira, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas pessoas para as quais a Autora teria trabalhado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela

Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.09.004530-8 AC 1225432

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MARIA APPARECIDA DA SILVA
ARAÚJO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 19.05.2006 que, excluindo a União Federal da lide, julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer

este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)^[2].

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”^[3]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, a Autora, nascida em 28.07.1941, completou a idade mínima em 28.07.06, propondo a ação em 17.09.1999, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Possuem 02 (dois) filhos. Residem em casa própria, com 09 (nove) cômodos. A renda familiar é formada pelo valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, proveniente do ofício do marido, trabalhando como pedreiro autônomo.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.036672-6 AC 603461

ORIG. : 9900000222 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício sem a imposição de qualquer limitação ou teto. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, requerendo, a reforma da sentença, alegando que efetuou o cálculo da renda mensal inicial de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.03.003800-6 AC 955356
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARAUJO LEITE e outro
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto : 09/10/2006

Data Citação : 25/09/2001

Data Ajuizamento : 28/08/2000

Parte: JOSÉ DE ARAUJO LEITE

Nro. Benefício: 1038196210

Parte: LUIZ GONZAGA RIBEIRO

Nro. Benefício: 1024325064

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o ofício de fls. 177/178 do Juizado Especial Cível de São Paulo, no sentido da ocorrência da coisa julgada em relação ao Autor José de Araújo Leite, bem assim a documentação acostada à fl.179, reconsidero a decisão de fls. 158/172, nos seguintes termos:

Recorrem as partes a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que acolheu parcialmente o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício dos Autores, para todos os efeitos legais e sem a aplicação de redutor relativo a teto previdenciário, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial dos Autores, devidamente atualizadas, com correção monetária incidente sobre as diferenças encontradas incidirá desde a data em que deveriam ter sido os valores corretamente pagos, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e demais normas que alteraram referido dispositivo legal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando aplicado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como seja observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da Lei. Remessa oficial determinada.

O INSS em suas razões recursais (fls. 129/135), pugna pela reforma do r. decism, sustentando, em síntese, que a Autarquia Previdenciária tem efetuado os pagamentos dos benefícios da Previdência Social dentro dos limites da legalidade estrita, ou seja, obedeceu os critérios estabelecidos na Lei, inexistindo, pois, qualquer irregularidade tanto na apuração dos valores dos salários-de-contribuição, que serviram de base do valor do benefício, bem como no que respeita ao seu reajuste.

Os Autores, a seu turno, apelaram adesivamente às fls. 143/145, requerendo a reforma parcial do r. decism, a fim de que a Autarquia Previdenciária, seja condenada a pagar as verbas de sucumbência a serem calculadas sobre o valor da condenação, visto que, a maior parte do pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões dos Autores (fls. 147/149), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Por derradeiro, os Autores às fls. 155/156, requereram a antecipação dos efeitos da Tutela pretendida.

Cumpra decidir.

Inicialmente, oportuno esclarecer que, consoante a documentação acostada aos autos à fl. 179, constatou-se a existência de ação idêntica movida pelo Autor José de Araújo Leite, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e distribuída sob o nº 2004.61.84.313927-0, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação, cujo trânsito em julgado restou certificado em 13 de dezembro de 2004 (fl.179).

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que o referido Autor está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são o mesmo.

Desta forma, o pedido formulado nestes autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, o Autor José de Araújo Leite está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada procedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, em relação ao Autor acima citado, é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o

entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

“Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário”.

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

“A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

“O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário.”

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG: 00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência

Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca da aplicação do índice integral do IPC-r de 07/94, expressamente afastado pela r. sentença.

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (25/09/2001 – fl. 18), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo

406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Considerando que os Autores decaíram de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.”

A respeito, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária; dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença e, dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao Autor JOSÉ DE ARAÚJO LEITE, deixando de condená-lo nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, e em relação ao Autor LUIZ GONZAGA RIBEIRO, para limitar o valor do benefício ao teto previdenciário; determinar a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; fixar os juros moratórios a partir da citação (25/09/2001 – fl. 18), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP) e, isentar a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas

comprovadamente realizadas pelo Autor, bem como seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Concedo a decisão os efeitos do artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo então por prejudicada a apreciação da tutela antecipada requerida às fls. 155/156.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Certifique a Secretaria a reabertura de prazo para eventuais recursos.

Comunique ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sobre esta r. decisão proferida.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.007931-2 AC 849357
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HELIO PINHEIRO
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE
MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício bem como nos reajustamentos posteriores. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, preliminarmente o cerceamento de defesa pela falta de realização de prova pericial e ocorrência de sentença extra petita, bem como fundamentação da sentença dissociada do pedido inicial. No mérito alega que faz jus à revisão dos reajustes do benefício com a adoção de índices capazes de preservar o seu valor real.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Autor, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, regularmente veiculado na exordial, bem como da ocorrência de sentença extra petita..

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

Quanto à alegada ocorrência de sentença extra petita: verifico que a ação foi ajuizada com o intento de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação da correção monetária sobre os últimos salários de contribuição, bem como da adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício e estes foram os pedidos apreciados pela r. sentença, através de fundamentação pertinente. Portanto, afastadas as preliminares.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício:

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (24/03/1993 – fl. 08) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 08), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

Quanto ao pedido de revisão dos reajustes com a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, ainda, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.035037-1 AC 714190
ORIG. : 0000000428 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
APTE : NELSON DE DONATO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que a equivalência salarial só vigeu até a implantação do plano de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e que a Constituição Federal de 1988 vedou a vinculação dos proventos ao salário mínimo. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que possui direito adquirido à manutenção da equivalência salarial correspondente ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão de seu benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão do seu benefício.

O benefício foi concedido em 18/11/1981 – fl. 12 e a equivalência determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi efetuada pela Autarquia conforme documento de fl. 13.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91”.

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.054242-9 AC 749991

ORIG. : 9806142845 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JOSE BELIN

ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GECILDA CIMATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por

entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso no qual requer preliminarmente a anulação da sentença pelo cerceamento de defesa ante a falta de realização de prova pericial e ocorrência de sentença extra petita, bem como por ter sido a sentença baseada em argumento desvinculado do pedido inicial. No mérito, alega que faz jus à revisão dos reajustes do benefício com a adoção de índices capazes de preservar o seu valor real.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Autor, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, regularmente veiculado na exordial, da ocorrência de sentença extra petita, bem como da argumentação que fundamentou a decisão estar desvinculada do pedido inicial.

O alegado cerceamento de defesa não prospera. Considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

Quanto à alegada ocorrência de sentença extra petita: verifico que a ação foi ajuizada com o intento de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação da correção monetária sobre os últimos salários de contribuição, inicial posteriormente aditada para esclarecer que requereu a correção monetária dos salários de contribuição através do INPC, bem como da atribuição dos mesmos índices e mesmas datas de reajuste do salário mínimo para os reajustes do benefício.

No entanto, o MM. Juiz apreciou apenas o pedido de revisão da renda mensal inicial, em relação ao qual a argumentação está em sintonia, não se pronunciando acerca do pedido de revisão dos reajustamentos com a adoção dos mesmos índices de datas dos reajustes do salário mínimo, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, “Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto.” (“Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis”, v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra “Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: “O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra.”

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício:

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (31/01/1992 – fl. 06) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 06), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

Quanto ao pedido de adoção das mesmas datatas e índices do reajuste do salário mínimo para o reajustamento do benefício:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, ainda, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e de fundamentação desvinculada do pedido original e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, nego seguimento a apelação da parte Autora, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.11.003057-0 AC 833544

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : JOSE ZORZETTI

ADV : NESTOR TADEU PINTO ROIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que os critérios adotados pela Autarquia para os reajustes dos benefícios estão de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício com a aplicação, nos reajustes mensais, dos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios de renda mínima.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente

inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, ainda, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.” Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

“Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/1991 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC – 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.83.004044-9 AC 829242
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANNA DANIEL FONSECA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que os critérios adotados pela Autarquia para os reajustes dos benefícios estão de acordo com os parâmetros legais e que a equivalência salarial só vigeu até a implantação do plano de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e que a Constituição Federal de 1988 vedou a vinculação dos proventos ao salário mínimo. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que possui direito adquirido à manutenção do valor real de seu benefício com a adoção de índices capazes de preservar a equivalência salarial correspondente ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão de seu benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei n.º 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula n.º 18, verbis:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91”.

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis n.º 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias n.º 1.053/95 e n.º 1415/96, Lei n.º 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a

própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.004480-0 AC 772633

ORIG. : 9704037716 2 Vr SAO JOSE DOS

CAMPOS/SP

APTE : ROQUE MENDES

ADV : LOURENCO DOS SANTOS

ADV : ROSEANE GONCALVES DOS

SANTOS MIRANDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA

RAHAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição, pelos índices legais.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (26/09/1991 – fl. 10) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.011579-9 REOAC
ORIG. : ~~7872406~~ 2141 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
PARTE A : DIRLENE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergamino.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada.

O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir da disponibilização dos créditos em atraso, no caso 09/05/1994 - fl. 8v., uma vez que apenas a partir desta data torna-se possível a irrisignação da parte Autora ante a ausência da correção monetária requerida. A presente ação foi ajuizada em 14/11/1997, restando, portanto, afastada a prescrição. Cumprido reconhecer, entretanto, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos débitos previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

“Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legais”

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois não se configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irrisignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da

ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

- A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Inocorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

III - Agravo desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).

Deste modo, as parcelas pagas com atraso, em 09/05/1994, referentes ao período de janeiro de 1994 a abril de 1994. Devem ser corrigidas monetariamente segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 3, aprovado pela Súmula 242, do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 26/2001 de sua Corregedoria-Geral, formando, assim, montante devido pela Autarquia, a título de correção monetária sobre tais parcelas.

Sobre este montante incide correção monetária, que deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para que a correção monetária

seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º). No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. . No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.017784-7 REOAC
ORIG. : ~~9975403~~4806 2 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
PARTE A : JOAO JOSE DE FREITAS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada.

O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir da disponibilização dos créditos em atraso, no caso 28/02/1994 - fl. 6v., uma vez que apenas a partir desta data torna-se possível a irrisignação da parte Autora ante a ausência da correção monetária requerida. A presente ação foi ajuizada em 19/06/1997, restando, portanto, afastada a prescrição. Cumprido reconhecer, entretanto, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos débitos previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

“Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os

índices legais”

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois não se configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irrisignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da

ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

- A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Inocorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

III - Agravo desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).

Deste modo, as parcelas pagas com atraso, em 28/02/1994, referentes ao período de setembro de 1993 a janeiro de 1994. Devem ser corrigidas monetariamente segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 3, aprovado pela Súmula 242, do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento n.º 26/2001 de sua Corregedoria-Geral, formando, assim, montante devido pela Autarquia, a título de correção monetária sobre tais parcelas.

Sobre este montante incide correção monetária, que deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. . No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.018318-5 AC 798296
ORIG. : 9706127682 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DORIVAL GONZALES
ADV : MAURA CRISTINA DE O
PENTEADO CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, preliminarmente o cerceamento de defesa pela falta de realização de prova pericial e ocorrência de sentença extra petita. No mérito alega que faz jus à revisão dos reajustes do benefício com a adoção de índices capazes de preservar o seu valor real.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Autor, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, regularmente veiculado na exordial, bem como da ocorrência de sentença extra petita..

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

Quanto à alegada ocorrência de sentença extra petita: verifico que a ação foi ajuizada com o intento de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação da correção monetária sobre os últimos salários de contribuição e este foi o pedido apreciado pela r. sentença. Portanto, afastada a preliminar.

A seguir, verifico que a parte Autora pleiteia a revisão dos reajustes aplicados ao benefício em manutenção com a adoção de índices capazes de preservar o seu valor real.

Contudo, a exordial versou apenas sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos últimos salários de contribuição

Conforme o disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECALCULO DA RMI PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

I - Impossibilidade de correção dos 36 últimos salários de contribuição pela equivalência salarial.

II - A alteração do pedido em grau de recurso é prática expressamente vedada pela legislação processual, nos termos do art. 264 do C.P.C..

III - Mantida a sentença de improcedência.

IV - Negado provimento ao recurso da autora.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma; AC – 284218, Proc: 95030881250/SP; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; v.u., em 25/09/2001, DJU 03/04/2002, p. 328)

Assim, não merece ser conhecida a apelação, uma vez que o pedido inicial não se coaduna com a nova pretensão, deduzida apenas em sede de recurso.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.022535-0 AC 805035
ORIG. : 9500302616 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV : ~~DAVID~~BAPTISTA DOMINGUES
NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CICERO RUFINO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição, nos termos do artigo 202, da Constituição Federal. Determinou que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora interpôs recurso alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão da falta de prova pericial contábil e ocorrência de sentença extra petita. No mérito, alega que faz jus à revisão requerida.

Por sua vez, a Autarquia requer a reforma da sentença, aduzindo que efetuou o cálculo da renda mensal inicial de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Autor, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, regularmente veiculado na exordial, bem como de ocorrência de sentença extra petita..

A primeira assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

A seguir observe-se que a parte Autora requereu a revisão da renda mensal mensal inicial do benefício considerando o limite teto do salário de benefício correspondente ao limite do último mês considerado no período básico de cálculo, no caso, o último salário componente do PBC – Período Básico de Cálculo, foi agosto de 1993 e limite do salário de benefício considerado foi setembro 1993, enquanto o MM. Juiz apreciou pedido de revisão da RMI, com a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição e não apenas dos 24 últimos. Portanto, diverso daquele efetivamente deduzido na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso

do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, “Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto.” (“Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis”, v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalzar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra “Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: “O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra.”

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (....)

4 - (....)

5 - (....)

6 - (....)

7 - (....)

8 - (....)

9 - (....)

10 - (....)

11 - (....)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Verifica-se que a parte Autora é titular de aposentadoria, concedida em 20/09/1993 (fl. 9).

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão.

No entanto, a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto n.º 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei n.º 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP – 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403).

Portanto, a correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo é feita até o mês anterior ao do início do benefício.

Quanto ao teto previdenciário a ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, este é o vigente na data do início do benefício. Tal questão já foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. BENEFÍCIO.

RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.

1. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia contábil, importa reexame de matéria de prova, defeso na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.
2. Precluída e não prequestionada a alegação de decisão ultra petita porque não interpostos os embargos cabíveis na instância a quo, incidindo as Súmulas 282 e 356-STF.
3. Descabe direito ao segurado de ter o salário-de-benefício calculado com a inclusão do salário-de-contribuição do mês de concessão, porquanto a lei estabelece o mês anterior da data da entrada do requerimento.
4. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 devem ser atualizados pelo INPC (art. 31 da Lei 8.213/91).
5. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.
6. Recurso da parte autora não conhecido e da autarquia conhecido e provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 212737/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator GILSON DIPP - Publicação: DJ DATA:05/06/2000 PÁGINA:194).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e acolho preliminar para reconhecer o julgamento extra petita e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil nego provimento à apelação da parte Autora e dou provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial tida por interposta, para rejeitar o pedido. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.000417-6 AC 1071987
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BERNARDINO DE LIMA
e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do IGP-DI ou INPC a partir da competência de 1997. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e por ter sido expressamente afastados pela r. sentença os demais pedidos de revisão constantes da exordial, será apreciado apenas o pedido de aplicação do IGP-DI ou INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de 1997.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201,

antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de 1997 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022462-3 AC 887267
ORIG. : 0200000606 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATIKO TABUTI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 10.04.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.07.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.01.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.01.00, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.06.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais

Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[4].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel

reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada,

tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante a Súmula 111 do E. STJ.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, mantendo-se, no mais, o decum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SATIKO TABUTI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 30.07.02 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.007338-5 REOMS

ORIG. : ~~3003~~ SAO PAULO/SP

PARTE A : ADEMARIO TELES DA CRUZ (= ou
> de 65 anos)
ADV : YOLANDA VASCONCELLOS DE
CARLOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMÁRIO TELES DA CRUZ em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Pinheiros - SP alegando, em síntese, não ter sido analisado o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez proposto em 20.08.1992 pretendendo assim a concessão da medida liminar, para que se desse prosseguimento ao procedimento administrativo, referente ao benefício nº NB- 078.676.169-5, no prazo estabelecido na legislação vigente.

Após regular tramitação do feito, em 20.06.2007, foi proferida a r. sentença determinando à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício do impetrado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento da remessa oficial e pela manutenção da r. sentença.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Chefe de Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Pinheiros/SP, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido interposto, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não analisando o pedido interposto pelo impetrante, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

“Art. 5º (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”, conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição – ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente mandamus, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP,

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador - ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A avalizar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida.”

(TRF 3aR - REOMS. n. 2002.61.19.005217-8, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 8ª Turma, v.u., j.28.02.2005; DJU p.291, 06.04.2005)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CARTA MAGNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS na apreciação de pedido de expedição de certidão em especial configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e a princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

3. O comando da segurança concedida em 1º grau foi cumprido pelo INSS, a certidão tendo sido expedida.

4. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3a. Região REOMS 97.03.031005-2 – SP 7a Turma Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 22.02.2006, pág. 335).

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. A autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou OMISSÃO (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03).

Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no pólo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado. -Agravado de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3a. Região, AI nº 2004.03.00.053860-0 SP 8a. Turma, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJU 10.11.2005, pág. 390).

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.013886-0 AC 1121169
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MYRIAM DE ALMEIDA PRADO
ARRUDA
ADV : GIORGIO PIGNALOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que deverá ser cobrada da Autora Maria Luiza Bresciani de Carvalho Brandão, não exigida da Autora Myriam de Almeida Prado Arruda, em razão de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial, com a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como com a aplicação do artigo 58 do ADCT e o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento e juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como a aplicação do artigo 58 do ADCT e o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão das pensões por morte (já que o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas), desde que sejam derivadas de benefícios aptos à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77. Veja-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)”

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Contudo, considerando que a pensão por morte titularizada pelas Autoras, concedidas em 15/09/77 e 10/02/71 (fls. 10 e 75, respectivamente), não derivou de outro benefício previdenciário, consoante consulta realizada ao sistema DATAPREV, não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido. Acrescenta-se, ainda, que o benefício titularizado pela Autora Maria Luiza Bresciani de Carvalho Brandão, foi concedido antes do advento da Lei nº 6.423/77.

Restando, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a parte Autora requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.010744-1 AC 927137

ORIG. : 9900000203 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : JOSE ANACLETO RODRIGUES

ADV : MARCO ANTONIO COLENCI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre Sentenciante que não é devido o pagamento de décimo terceiro salário para os benefícios de renda mensal vitalícia. Custas na forma da Lei.

Em sua apelação, a parte Autora alega que faz jus ao recebimento do abono anual desde que passou a ser beneficiário da Autarquia.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao

sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se discute o direito dos beneficiários da previdência à percepção do décimo terceiro salário, sendo indiferente o tipo do regime de previdência conforme o art. 201, § 6º, da CF/88 (redação original).

Nesse sentido:

“(…) Com relação à gratificação natalina, também não tem razão o recorrente. Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais subsiste a diferença entre Previdência Rural e Previdência Urbana, enquadrando-se ambas no mesmo plano de benefícios (art. 7º, VIII).

Assim, a gratificação natalina, tendo como base o valor dos proventos do mês de dezembro (art. 201, § 6º), tornou-se obrigatória desde a promulgação da Constituição Federal e o seu valor não poderá ser inferior ao salário-mínimo (art. 201, § 5º)”.

(STJ, Resp 29.096, 5ª Turma, Relator: Ministro ASSIS TOLEDO, publicação: DJU, I, 25.4.1994, p. 9266).

Entretanto, o benefício da renda mensal vitalícia não gera direito à gratificação natalina, conforme expresso art. 7º, § 2º, da Lei 6.179, de 11.12.1974:

“Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

...

§ 2º. A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural”. (Grifei).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.022683-1 AC 949086
ORIG. : 0300000725 3 Vr MATAO/SP
APTE : MADALENA MACEDO DO
NASCIMENTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 25.08.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres,

referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 13.03.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.03.94, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.07.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a

prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das

relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[5\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e

suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora (Certidão de casamento - fl. 15) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido, nem ao menos para quem prestou o serviço.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.11.001042-0 AC 1043759

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSALIA ALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 16.12.04, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 26.04.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao

trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.12.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.12.94, contando com 64 (cinquenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.03.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em

nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[6\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como

o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSÁLIA ALVES DE ARAÚJO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 26.04.04 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.002126-7 AC 1212957

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO JOSE DOS SANTOS

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 17.10.06 (fls. 82/84), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 23.05.05 (fl. 20vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 92/102 sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer isenção de pagamento de honorários advocatícios ou que estes sejam reduzidos para 5% do valor atribuído à causa, bem como que a concessão do benefício vindicado seja condicionada à prévia indenização das contribuições do período de carência. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de

interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 104/105 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 04.08.44, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 04.08.04, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.12.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[7].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos

39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVII). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados às fls. 10/19 são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros

documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpr salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de

aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Quanto ao pedido da Autarquia de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que, o fato do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.

Outrossim, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO JOSÉ DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 23.05.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Proceda à renumeração a partir da fl. 19.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002149-6 AC 998969

ORIG. : 0400000620 4 Vr SUZANO/SP

APTE : ELIAS SOUZA

ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora e face de sentença que indeferiu a petição inicial com fundamento no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita. Custas na forma da lei e, tendo em vista que foi concedido ao Autor os benefícios da assistência judiciária, a cobrança das verbas de sucumbência estará sujeita às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega que de acordo com o disposto no artigo 109, §3º da Constituição Federal, a competência para julgar a ação é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Suzano – SP, não é sede de Juízo Federal, não havendo que se falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal, posto que o “conflito alegado” ocorre em município que não é sede do Juizado Especial, que tem competência absoluta somente no município onde estiver instalado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De acordo com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º do Código de Processo Civil:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma Vara Federal (art. 109, inciso I, CF). É simples exegese textual: o segurado pode tranquilamente escolher em demandar diretamente perante uma vara federal, que é a regra geral; ou ainda, perante uma vara estadual onde está domiciliado, que é a regra de exceção.

Desta forma, tendo em vista que o município de Suzano não é sede de Vara Federal, aplica-se a regra do artigo 109, §3º da Constituição Federal, que permite ao Autor, nestes casos, demandar em face da Previdência na Justiça Estadual, conforme lhe faculta a Carta Constitucional.

A competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial em causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01 é absoluta:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete ao juizado especial.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para regular instrução e novo julgamento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.007797-3 AC 1207797
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ALVARO PIRES JOAQUIM
ADV : MANOEL RODRIGUES GUINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante, que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

“Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.” (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ – 5ª Turma; RESP – 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171).

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei n.º 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido”.

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido.”

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.005628-0 AC 1207595
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SEBASTIAO MATOS
ADV : SOLEMAR NIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora e face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão inadequação da via eleita. Custas na forma da lei e, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença alegando que a parte Autora pode optar entre o Juizado Especial ou o Juízo Comum no

ajuizamento das ações da espécie.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial em causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01 é absoluta:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete ao juizado especial.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006705-1 AC 1089743

ORIG. : 0400001217 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADV : SIMONE APARECIDA BATISTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 31.08.2005 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razão, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contra-estipulação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social. O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que

efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que “ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de janeiro de 2004, está provado pela certidão de óbito (fl. 17).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era aposentado (beneficiário da Previdência Social -fls. 17).

Entretanto, não comprovou a qualidade de dependente, do falecido, senão, vejamos:

Nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados preferenciais porque havendo integrante nesta classe, os componentes das classes seguintes serão preteridos; são também chamados presumidos porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.

Percebe-se, assim, que o § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. O não recebimento de alimentos infirma a presunção absoluta de dependência econômica contida na lei, surgindo a presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido. Neste caso, o cônjuge deverá provar, de forma inequívoca, a necessidade econômica superveniente.

Wladimir Novaes Martinez ensina:

“Casada, separada do marido de fato ou de direito, convém considerar a percepção ou não da pensão alimentícia, se após a separação ou não, em essência, imediatamente após- podendo ter sido concomitante- o segurado estabeleceu a convivência *more uxório* com companheira. Inexistindo esta, a pensão por morte será atribuída à esposa, mediante prova de dependência econômica ou, se de direito, da pensão alimentícia. Mesmo se não a tenha recebido, a tendência é no sentido de conceder-se o benefício, apesar de certa resistência administrativa (a presunção de dependência econômica sofre abalo, pois a mulher estava distante do marido”. (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 482).

A constatação da dependência econômica para efeito de pensão por morte ocorre mediante a prova do recebimento de alimentos fixados à luz do Direito Civil.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

“Art.1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O artigo 1.707 do mesmo diploma legal preconiza:

“Art.1707: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora. Nesse sentido, a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, também estabelece a impossibilidade de renúncia aos alimentos:

“ No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.”

Está ínsita na obrigação de prestar alimentos a chamada cláusula *rebus sic stantibus* pela qual obrigações desta natureza podem ser modificadas desde que mudem as condições de fortuna das partes. A cláusula garante à parte o direito de vindicar alimentos com base em fatos novos ou direito novo. Por tal motivo nossos tribunais entendem que a ex-esposa conserva o direito à pensão decorrente da morte do ex-marido, ainda que, no acordo de separação, tenha dispensado a prestação de alimentos, desde que comprovada a dependência econômica.

Comentando sobre a irrenunciabilidade da pensão alimentícia, Wladimir Novaes Martinez pondera:

“Adota-se a regra do Direito Civil. A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício.

Não é exatamente a renúncia à pensão alimentícia a obstadora do direito, pois tal atitude é tida como inexistente, mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então:ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não

se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social”. (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 483).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode pleitear o benefício de pensão por morte, apesar da renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

O Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE SEM ALIMENTOS. RENÚNCIA ANTERIOR. IRRELEVANTE

1- Dessarte, comprovada a dependência superveniente do ex-cônjuge com relação ao segurado falecido, ainda que tenha havido renúncia a alimentos quando da separação judicial, é devida a pensão por morte.

2- No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais (Súmula 379 do STF).- Recurso da autora a que se dá provimento.

(STJ Recurso Especial nº 548.949-RN (2003/0096916-0), Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.04.05).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FORMULADA POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1-A mulher que recusa alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove sua dependência econômica.

2-Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3-Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no Ag nº 668.207/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.10.05).

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 336, aprovada pela Terceira Seção daquela Corte de Justiça, em 25 de abril de 2007 consagrou definitivamente tal entendimento:

“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Assim, a dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial não impede a percepção de pensão por morte desde que provada a necessidade.

Ultrapassada a questão referente aos alimentos, passo à análise da dependência econômica da Autora em relação ao segurado morto.

Interessante citar, por oportuno, a visão crítica da professora Heloisa Hernandez Derzi, ao analisa a espinhosa questão do cônjuge como dependente:

“...o ordenamento positivo possui um conjunto de normas voltadas para a proteção da entidade familiar e do patrimônio construído em razão do convívio entre os cônjuges. O Direito previdenciário, ao revés, cumpre diferente finalidade protetiva, qual seja, a sobrevivência daqueles que efetivamente dependiam da assistência material do segurado falecido. A proteção previdenciária advém de um fundo social constituído com base na solidariedade social. Não tem natureza patrimonial; por conseguinte não pode ser transmitida aos herdeiros do segurado. Se assim é, a presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a), não está de conformidade com a natureza jurídica do benefício da pensão por morte. O atual modelo previdenciário não pode conceder pensão vitalícia aos cônjuges que possuem capacidade para manter a própria sobrevivência. Esse procedimento justificava-se à época em que a cônjuge feminino não era dado direito ao exercício de atividade profissional fora do âmbito familiar, fato que podia representar incapacidade de prover o próprio sustento, já que a mulher se afastava do mercado de trabalho ou nem mesmo estava habilitada para nele se inserir. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 227/228).

No caso em tela, o documento de fl. 09 prova que a Autora separou-se do ex-marido em 18 de março de 1975. Desta data em diante, não há documentos que provem, por exemplo, residência em comum manifestada pela identidade de endereços da Autora e do ex-cônjuge; prova de encargos domésticos evidentes, tais como notas fiscais comprovando a aquisição de móveis, utensílios doméstico ou alimentos; declaração de imposto de renda do segurado, em que conste a interessada como sua dependente, ou qualquer dos documentos constantes do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99.

Não existe, portanto, prova material de dependência econômica da Autora em relação ex-marido, após a separação judicial.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls.37/39, nota-se que são absolutamente evasivos e inconsistentes, tendo em vista que não esclareceram se a Autora detinha a condição de dependente econômica em relação ao ex-marido. Ao contrário, extrai-se dos depoimentos que a Autora, separada do falecido marido há 19 anos, trabalhou como costureira e possui atualmente benefício previdenciário de aposentadoria, restando evidente a ausência de vínculo de dependência alegada..

Veja-se a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1-O cônjuge supérstite goza de dependência econômica presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ Recurso Especial nº 411194 (2002/00147771) UF-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07.05.07 pág 367).

Diante do exposto ante a falta de implementação do requisito referente à dependência econômica da Autora em relação ao ex-marido, impossível o deferimento do pedido para autorizar a fruição do benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 janeiro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015600-0 AC 1108302
ORIG. : 0500000610 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS VIRGENS SERAFIM
MASSA
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 07.12.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 12.07.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, como tal entendidas todas aquelas que integrarão o precatório, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.03.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.03.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 21.06.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o

parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda,

afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva

ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[8].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou

VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAS VIRGENS SERAFIM MASSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 12.07.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.032419-9 AC 1139778
ORIG. : 0500000726 4 Vr CUBATAO/SP
0500058272 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO HURTADO (= ou > de 60
anos)
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença, alegando que efetuou os reajustes dos benefícios previdenciários de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca na parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os

salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

“Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.” (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ – 5ª Turma; RESP – 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei nº 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória nº 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido”.

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido.”

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033665-7 AC 1141726
ORIG. : 0500000918 1 Vr PIEDADE/SP
0500042585 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA LUCCI VALENTIM
ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO
CHEDID BERNARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIEDADE SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 21.03.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.01.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida tutela antecipada. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incida apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, no percentual de 10% (Súmula 111 do STJ).

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 20.01.06) e a data da r. sentença (21.03.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante à incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a

redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 12.05.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 12.05.96, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.10.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a

ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª

Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[9].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao

tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Frise-se que no caso em tela a Autora comprovou seu efetivo labor rural de 90 meses exigido pela legislação previdenciária, seja computando-se a partir de 08.02.58, data do casamento, conforme certidão que qualificou o marido como lavrador, início de prova material, que se estende a autora ou seja retrocedendo 30 anos, data mais remota em que foi vista trabalhando na roça, de forma constante para vários sítios da região até a data da audiência, conforme prova testemunhal unânime, tendo sobejado o tempo necessário de atividade campesina para obtenção do benefício pleiteado.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprimenta-se que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intímim-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.036597-9 AC 1146869

ORIG. : 0500000715 2 Vr SOCORRO/SP

0500035506 2 Vr SOCORRO/SP

APTE : ZELIA PEDROSO FERREIRA

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 15.02.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.11.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido à Autora até a prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta o INSS, preliminarmente, a falta de requerimento na via administrativa. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez a Autora recorre do decisum no tocante aos honorários advocatícios para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) e que incidam sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões da Autora subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de

ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.06.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.06.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 13.10.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante

consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização

todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da Autora, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZÉLIA PEDROSO FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 25.11.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.042038-3 AC 1153980

ORIG. : 0400001207 1 Vr CAFELANDIA/SP
0400028439 1 Vr CAFELANDIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZABEL ZACARIN XAVIER (= ou >
de 60 anos)

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 24.11.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.01.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a incidência da prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como pleiteia que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não merece ser conhecida de parte da apelação do INSS, no que se refere as custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco

anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 04.07.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.07.99, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.11.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de

atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[11\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não

dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpr salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprir trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZABEL ZACARIN XAVIER para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 25.01.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.044552-5 AC 1158443

ORIG. : 0500000401 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA FALEIROS
RODRIGUES

ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 16.03.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.04.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando como termo final a data do trânsito em julgado da sentença ou do v. acórdão. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora sejam reduzidos a 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade

mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que à Autora, nascida em 18.11.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.11.97, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 11.03.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial

disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) –

argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[12].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a

mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

O pequeno período laborado pela Autora em atividade urbana entre os anos de 1987 a 1989 não desqualifica a atividade rural labutada durante toda a vida. As testemunhas foram convincentes em afirmar que a parte autora trabalha na roça até os dias atuais, bem como citaram nomes de fazendas em que a mesma exerceu suas atividades.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora, Senhora Maria Aparecida Faleiros Rodrigues afirmou: “Tenho sessenta e três anos; trabalho na roça até hoje; que atualmente carpina o quintal, planta; que trabalhou nos Coqueiros, no Fogão, Santa Helena; que já carpinou arroz, criou algodão, já fez tudo, catou tomate, catou pendão; que só trabalhou na roça; que é viúva; que o marido era lavrador também; que já pagou o carnezinho do INSS mas parou, pois ficou difícil; que quando pagou, trabalhava para seu Luiz; que o marido nunca pagou o carnezinho; que quando ele morreu trabalhava na roça; que depois ficou doente e não pode mais trabalhar; que não recebe pensão do marido porque lá em Rio Preto não tinha quem assinasse a careteira; que recebe pensão do filho que morreu na ‘São Bento’; que o filho é Davi Rodrigues Filho; que recebe desde noventa; que o valor da pensão é trezentos.”;

2. O Senhor Luiz Corona afirmou: “Que conhece dona Maria; que faz uns quinze ou vinte anos que lutam junto; que a autora capinou bastante, apanhou tomate; que não sabe se agora a autora está trabalhando; que a autora trabalhou na Realeza, Santa Lúcia, Matão e muitos lugares; que o depoente e a autora mexem com turma e tem semana que vão em três, quatro lugares; que a autora já trabalhou bastante com o depoente; que não sabe se a autora continua trabalhando até hoje; que acha que a autora nunca trabalhou na cidade; que acha que a autora ainda mexe com alguma coisa na roça; que não conheceu o marido da autora, mas tem a informação de que ele é falecido; que não sabe o que o marido da autora já fez” ;

3. A Senhora Rosemeire Barbosa afirmou: “Que conhece a autora desde quando a depoente tinha doze anos de idade; que a depoente tem agora 27 anos; que a autora trabalha na Barcelona Carpindo; que agora a depoente está trabalhando; que faz uns quatro anos que a autora e a depoente estão trabalhando juntas; que trabalharam também nos Coqueiros, carpindo, tirando pendão; que a autora trabalha ainda e que atualmente a autora está na Barcelona; que a última vez que a autora trabalhou foi sábado passado; que nesse serviço na Barcelona não tem registro; que é diarista; que é a Sônia que leva a depoente e a autora; que a autora nunca trabalhou na cidade; que não chegou a conhecer o marido da autora.”.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre

oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ

(Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º). Não há que se falar, portanto, em redução para 0,5% (meio por cento ao mês).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA FALEIROS RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 20.04.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.044954-3 AC 1159254

ORIG. : 0500000631 1 Vr JOSE

BONIFACIO/SP 0500016444 1 Vr

JOSE BONIFACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACI ROSA CESCO MESSIAS

ADV : OSWALDO SERON

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 08.05.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.07.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos

aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.10.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.10.99, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 28.06.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a

qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE -

PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de

que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI ROSA CESCO MESSIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 20.07.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.04.007765-5 REOMS
ORIG. : ~~20193~~SANTOS/SP
PARTE A : JORGE LUIZ HYPOLITO ADIEGO
ADV : PAULO ROBERTO CARDOSO
CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE LUIZ HYPOLITO ADIEGO, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Santos/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em razão de incapacidade laborativa.

A liminar foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício.

Após regular tramitação do feito, em 30.10.2006 foi proferida a r. sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 502.133.558-4, desde a data da cessação, mantendo-o enquanto durar a incapacidade para o trabalho. Não houve condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Às fls. 57/61 a Autarquia Previdenciária juntou prova da implantação do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento da remessa oficial e pela confirmação da sentença.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: “mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça”. E prossegue: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano” - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, a Autarquia Previdenciária juntou prova do restabelecimento do benefício pleiteado (fls. 57/61). Assim, o posterior restabelecimento do

auxílio-doença pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR – AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010777-6 AC 1183978

ORIG. : 0600001341 1 Vr BONITO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : IVONETE DA COSTA MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DALTRO SANCHES VARGAS

ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 13.09.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.06.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Sem custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 2%, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Suscita, derradeiramente, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros

e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 21.08.1941, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 21.08.2001, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios

insculpados na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais

isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica

Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 30.05.67 e propriedade de imóvel rural de 23 hectares, em condomínio de fração de gleba de terras pastais e lavradas, com a área de 207 hectares e 0923,39 m², parte da Fazenda Barranco Alto, Bonito-MS), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício, por necessidade de produção de outras provas que o corrobore demonstrando a atividade agrícola, bem como a comercialização da sua produção, seja testemunhal ou documental.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que estes são frágeis, imprecisos e insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido, não havendo especificação exata do período, local e atividade rúrcola desenvolvida, assim como não há nenhuma menção quanto ao regime de economia familiar. Em suma, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o labor campesino, assim como a comercialização dos produtos agrícolas cultivados, descaracterizando, assim, o preconizado trabalho em regime de economia familiar.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Daltro Sanches Vargas afirmou: “Conhece autor desde a época em que eram crianças. “Nós se criamos meio juntos”. O autor nasceu e viveu em fazendas por toda a vida.” Sempre se criou no mato.” O autor começou a trabalhar com 11 anos ou 12 anos, fazendo serviços na roça, no campo. O autor plantava milho, mandioca, criava porco. Foi no trabalho da roça que o autor sustentou seus filhos. Ele continua trabalhando na roça. Nunca ouviu dizer que o autor tenha trabalhado

em serviços que não fossem na área rural. O depoente sempre viveu em propriedades próximas a do autor”;

2. O Senhor Hugo Flores afirmou: “Conhece o autor desde a época em que eram crianças. O autor nasceu e viveu em fazendas por toda a vida. “Dr. na nossa época a gente trabalhava desde guri, com 11 anos, 12 anos. Ele sempre trabalhou na roça.” O autor plantava milho, feijão, criava porco, galinha. Ele viva da produção da roça.” Dr. Ele vive assim até hoje”. Nunca ouviu dizer que o autor tenha trabalhado em serviços que não fossem na área rural. O autor possui uma chácara vizinha à área do depoente. O depoente esteve no casamento do autor, que ocorreu na área rural.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011177-9 AC 1184649

ORIG. : 0400000963 1 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP 0400051945 1 Vr
MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : ANTONIO SEVERINO GOMES
SOBRINHO

ADV : EVERALDO CARLOS DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição, pelos índices legais.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (01/03/1993 – fl. 11) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Quanto aos reajustes do benefício:

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse

integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não

acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do apherçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019730-3 AC 1195421

ORIG. : 0600000555 1 Vr SONORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA SANTIAGO
AFONSO
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SONORA MS
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 02.08.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 04.06.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) e que o índice de correção monetária IGPM seja afastado e aplicado o IGP-DI. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 04.06.04) e a data da r. sentença (02.08.06) é inferior a três anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.01.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.01.99, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 27.02.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Des. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou

procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se

disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido. Ademais, as testemunhas alegam que a Autora trabalhou juntamente com seu marido na fazenda Michelin, porém só este último foi registrado (fl. 24).

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Maria Aparecida Ferreira afirmou: “Que conhece a requerente há aproximadamente 16 anos. Que conheceu a requerente na Fazenda Prata onde ela e seu marido cultivavam arroz, feijão, milho. Tem conhecimento desses fatos porque era vizinha na fazenda Prata, pois morava em uma fazenda no município de Pedra Preta. Posteriormente a autora trabalhou também com seu marido na fazenda Michelin. Mudou-se da fazenda Michelin no ano de 1995 e a requerente e o seu marido continuaram trabalhando na roça, não sabendo precisar até que ano.”;

2. O Senhor João Bosco Guedes Pinheiro afirmou: “Que conhece a requerente desde o ano de 1990 porque trabalhava com a venda de confecções e fazia visitas a requerente na fazenda Prata onde ela trabalhava juntamente com seu marido, tendo conhecimento que a requerente cultuivava milho. Tem conhecimento também que a requerente trabalhou na fazenda Michelin, por volta do ano de 2000.”;

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021230-4 AC 1197597

ORIG. : 0400000988 1 Vr OSVALDO

CRUZ/SP 0400026669 1 Vr

OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE APARECIDO LUCIANO (=

ou > de 60 anos)

ADV : CLAUDEMIR GIRO

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 20.09.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado com antecipação de tutela, a contar da citação, efetivada em 07.12.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não recolhimento de contribuições previdenciárias e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Alega, ainda o não cabimento da antecipação de tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00) e que incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

“A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença”

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.”

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Dessa forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o Autor, nascido em 22.11.44, completou a idade mínima em 22.11.04, propondo a ação em 08.11.04, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Com efeito, embora o Autor não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do

Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ

28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[16].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos

acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo (fls. 61/62).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o Autor é tido como trabalhador rural:

1. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, constando os seguintes registros em atividade rural: 1º.09.76 a 06.09.76; 1º.05.82 a 30.04.84; 1º.06.84 a 28.06.85; 1º.01.86 a 07.03.97; 1º.09.97 a 02.05.2001; 11.04.2002 a 06.05.2002; 1º.04.03 a 30.06.2004;
2. Certificado de Dispensa de Incorporação – expedido em 30.06.75;
3. Título Eleitoral emitido em 1º.09.82.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

I. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decism atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022945-6 AC 1199747

ORIG. : 0500001034 1 Vr

JUNQUEIROPOLIS/SP 0500032100

1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

APTE : MARIA CARDOSO MORAES (= ou
> de 60 anos)

ADV : EDVALDO APARECIDO
CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.01.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[\[17\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atual norma regente do assunto:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[18\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascido em 24.09.1939, contava com 65 (sessenta e cinco) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 07.11.2005.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto apenas pela Autora. Reside em casa própria, com 03 (três) dormitórios, 02 (duas) salas, cozinha, banheiro, e lavanderia, em bom estado de conservação. Possui telefone. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) advindo da locação de um pequeno prédio, além do valor de 01 (um) salário mínimo que recebe mensalmente, por ser titular do benefício de pensão por morte previdenciária. Ocorre que a Autora não pode cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023625-4 AC 1200489

ORIG. : 0700000317 1 Vr PALMEIRA D

OESTE/SP 0700005995 1 Vr

PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : SALVADOR GARCIA

ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 03.05.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de pensão por morte a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91. Não houve condenação ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrega aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de pensão por morte a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, apelou o Autor, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.” (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

“Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: ‘O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada’. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492.”

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026001-3
ORIG. : ~~060000113~~ 2 Vr PERUIBE/SP
APTE : ADOLFO FONTES NETO
ADV : MAURICIO TADEU YUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante, que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos

salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

“Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.” (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ – 5ª Turma; RESP – 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171).

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.212/91): a Medida Provisória n.º 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n.º 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n.º 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n.º 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória n.º 167/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei n.º 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido”.

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido.”

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027036-5 AC 1205362

ORIG. : 0500000666 2 Vr CAPAO

BONITO/SP 0500118360 2 Vr

APTE : ~~CAPAO BONITO/SP~~ Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DAMAZIO

ADV : ELZA NUNES MACHADO

: ~~DESFE~~. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.11.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, antecipando os efeitos da tutela e condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir do ajuizamento da ação em 15.06.2005 (fl. 02), acrescido do abono anual, correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Houve condenação em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente o efeito suspensivo da tutela antecipada. No mérito, aduz que não preenche o Autor os requisitos legais na concessão do benefício uma vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado da falecida, bem como não comprovou a dependência econômica uma vez que depoimentos testemunhais não foram convincentes para comprovar as suas alegações, razão pela qual não faz jus ao benefício. Requer, outrossim, em caso de manutenção da r. sentença que a condenação incida somente a partir da citação e a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis n°s 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis n°s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas n°s 148 do STJ e 8 desta Corte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n° 8.952/94 são os seguintes:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

“A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença”

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.”

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Dessa forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martínez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a

pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág.

200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de julho de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o Autor era marido da falecida Sra. Belmira Laurinda de Lima, conforme Certidão de Casamento e de Óbito, qualificado como “lavrador” e ela “lavradeira”, acrescidos do Contrato de Arrendamento de Imóvel para fins de exploração agrícola (fl. 12), devendo ser estendida à falecida tal qualificação ainda mais se acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurador existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurador trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurador da de cujus, e a dependência econômica do Autor a procedência do pedido inicial é de rigor devendo ser fixado o termo inicial do benefício a partir da citação efetivada em 02.09.2005 (fl. 25vº).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação efetivada em 02.09.2005 (fl. 25vº), correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027557-0 AC 1205961

ORIG. : 0600001184 1 Vr TAMBAU/SP
0600034521 1 Vr TAMBAU/SP

APTE : MARIA BARBARA RIBEIRO
ABREU

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra a sentença prolatada em 17.04.07 (fls. 73/74), que julgou improcedente o pedido inicial, ante o não cumprimento da carência e a perda da qualidade de segurada, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se, se o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 76/80 pugna pela reforma da r. decisão recorrida, sustentando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido, tendo em vista que possui a idade mínima exigida e a carência, correspondente a 132 (cento e trinta e duas) contribuições à época em que requereu seu primeiro pedido na via administrativa, conforme demonstra o registro anotado na CTPS, os carnês do INSS e a informação constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada.

Com contra-razões às fls. 82/90 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Busca a Autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei de Benefícios.

O referido dispositivo legal assegura o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores que implementarem os seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

No que tange à manutenção da qualidade de segurada, constata-se que tal questão não é relevante à luz do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que garante expressamente que “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

De fato, este tem sido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – REQUISITOS

A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamentos das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 178624/SP; Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro v.u., j. em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 186)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito ao benefício.

- Recurso especial provido.”

(STJ – 5ª Turma; RESP – 186323/SP; Relator Min. FELIX FISCHER; v.u., j. em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 282)

Tal entendimento mostra-se sensato, na medida em que a proteção previdenciária é direito subjetivo daqueles que contribuem para o custeio do sistema, e acabou por ser encampado e ratificado pela Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, em 08/03/2003, que positivou, em seu artigo 3º, §1º, a desconsideração da questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Referido entendimento se estende, inclusive, aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição, ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade, o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.”

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relator Des. Fed. Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Cumprido salientar, outrossim, que o Diploma Processual Civil permite a observação das disposições trazidas a lume pela Lei n.º 10.666/2003, tendo em vista a redação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Ressalte-se, também, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Nesse sentido, leia-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.

(STJ – 5ª Turma; AGRESP – 649496, Processo: 200400449270/SC; Relator FELIX FISCHER j. em 18/11/2004; DJ 13/12/2004 página: 435)

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora quando protocolou seu pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 06.11.2003 já possuía 132 (cento e trinta e duas) contribuições, demonstrado pelo contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho à fl. 20 e o extrato do CNIS juntado às fls.(43, 46 e 50).

Tendo em vista que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.12.1998 (fl. 11), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 102 (cento e duas) contribuições mensais e que acumulou um número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos desde o requerimento administrado em 06.11.2003, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser a partir do requerimento administrativo (06.11.2003), nos termos do artigo, 49 inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação:

“Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.”

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.01.07 fl. 57), de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade e abono anual, a partir de 06.11.2003 até a implantação do benefício na via administrativa, acrescidos de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento das custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

ROC. : 2007.03.99.028540-0 AC 1207215

ORIG. : 0500000774 3 Vr RIO CLARO/SP

0500052092 3 Vr RIO CLARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA ALVES FERREIRA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 1º.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão

por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 06.08.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social. O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime

previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição.

Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária.

Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06 de agosto de 2000, está provado pela certidão de óbito (fl. 11).

Entretanto, em relação a dependência econômica verifico que de acordo com os documentos juntados com a petição inicial a Autora alega que é viúva do falecido com quem mantinha convivência duradoura até a data de seu falecimento.

Contudo, de acordo com a Certidão de Óbito o falecido era casado com Maria Aparecida dos Santos com quem teve vários filhos e não consta o nome da Autora em qualquer documento juntado. Outrossim para comprovar a união estável, o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união duradoura com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

“Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher – quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem – como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Outrossim, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois, dos documentos trazidos (Certidão de Óbito – fl. 11), não há nenhum que autorize a conclusão da existência da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressuposto a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao ‘de cujus’, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada 'in totum'."

(TRF 3a Região; AC nº 2001.03.99.054458-0 Rel. Des. Fed. Leide Polo; 7a. Turma, j. em 17.11.03).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCORPORADAS.

Se não está comprovada a qualidade de companheira na data do óbito nem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus à pensão por morte. Apelação desprovida."

(TRF 4a. Região AC Nº 95.04.291856, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 13.08.97, pág. 62999).

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a comprovação da união estável e dependência econômica da Autora, sendo insuficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheira em relação ao segurado falecido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041073-4 AC 1237646

ORIG. : 0600000628 1 Vr ITU/SP
0600056009 1 Vr ITU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MARIA PIRES

ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito da segurada, ocorrido em 05.04.2006. Houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91)

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição.

Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 05 de abril de 2006, está provado pela certidão de óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida era beneficiária da Previdência Social.

Entretanto, em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

“Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher – quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem – como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, não restou comprovada união estável entre o Autor e a falecida, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois, dos documentos trazidos não há nenhum que autorize a conclusão da existência da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1.A fruição da pensão por morte tem como pressuposto a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2.Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3.A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao ‘de cujus’, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5.Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada ‘in totum’.”

(TRF 3a Região; AC nº 2001.03.99.054458-0 Rel. Des. Fed. Leide Polo; 7a. Turma, j. em 17.11.03).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCORPORADAS.

Se não está comprovada a qualidade de companheira na data do óbito nem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus à pensão por morte. Apelação desprovida.”

(TRF 4a. Região AC Nº 95.04.291856, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 13.08.97, pág. 62999).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 51/52, nota-se que estes são frágeis em relação a comprovação da união estável e dependência econômica do Autor.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor João Gonçalves de Lima afirmou: “Conheci Joana sei que era casada com o autor e era aposentada. Não sei se ela ajudava no lar. O autor e Joana moravam sozinhos. Não sei sobre a vida financeira do casal.”;

2. O Senhor Nelson da Silva afirmou: “Conheci Joana, sei que era casada com o autor e era aposentada. Joana ajudava nas despesas do lar.”;

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042574-9 AC 1240419

ORIG. : 0400000117 1 Vr LENCOIS

PAULISTA/SP 0400028083 1 Vr

LENCOIS PAULISTA/SP

APTE : JOSEFA CONSTANTINA

ADV : ~~HERMES~~ MARTUCCI MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença, prolatada em 11.09.06 que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões do Réu subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social,

dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[19\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[20\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de miocardiopatia grave, diabetes e protusão discal, apresentando incapacidade definitiva para o trabalho.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e três filhos maiores de idade. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação e móveis bem conservados. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de um salário mínimo. Ademais, o órgão do parquet, consultando o CNIS, informou, em seu bem lançado parecer, que o cônjuge trabalha como empregado e recebe R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). O salário advindo do trabalho da filha, é de R\$ 100,00 (cem reais).

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043374-6 AC 1243260
ORIG. : 0600000274 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP 0600008084 1 Vr
PAULO DE FARIA/SP
APTE : IZABEL BORGES DE CARVALHO
ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 19.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando a Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 17.08.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 17.08.02, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.03.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Des. Pedro Rotta, j. 17.03.1997,

DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[21].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora alguns documentos apresentados nos autos pela Autora possam ser considerados como início de prova material do exercício da atividade rural, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, ocorrido no ano de 2002.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são extremamente inconsistentes e genéricos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048542-4 AC 1257225

ORIG. : 0600027259 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUZA LEDIOS DA SILVA

ADV : DIVANEI ABRUCEZE

: ~~CONCEDER~~ ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 24.07.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 15.12.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e que à correção monetária sejam aplicados os mesmos índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos.

Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.12.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.12.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de

atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[22].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não

dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Com a notícia documentada (Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas entre os anos de 1979 a 1984, o início de prova material constante dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos e inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Nelson Jesuino Marques afirmou: “conheço a autora há uns trinta anos , sendo que a conheci trabalhando como bóia-fria nas fazendas da região. Dos lugares onde ela trabalhou posso citar as fazendas Campanário, Cristalina, Sete Voltas, dentre outras. Inclusive nós trabalhamos juntos em todos estes lugares. O serviço executado era carpir algodão, cata de raízes, carpir soja, etc. A autora nunca trabalhou na cidade, mas somente na bóia-fria, atividade que ainda exerce até hoje. A autora não dispõe de outra fonte de renda a não ser a que auferir como bóia-fria.” (fl. 55);

2. O Senhor Nelson Moreira da Silva afirmou: “conheço a autora há uns trinta anos, sendo que a conheci trabalhando como bóia-fria nas fazendas da região. Dos lugares onde ela trabalhou posso citar as fazendas Campanário, Santa Fé, Beluzzo, dentre outras. O serviço executado era carpir algodão, cata de raízes, carpir soja, etc. Nós inclusive trabalhamos juntos. A autora nunca trabalhou na cidade, somente na bóia-fria, atividade que ainda exerce ainda que esporadicamente. A autora não dispõe de outra fonte de renda a não ser a que auferir como bóia-fria.” (fl. 56).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049082-1 AC 1260360

ORIG. : 0700000432 2 Vr TANABI/SP
0700024455 2 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA TEOFILU DA SILVA

ADV : FABIANO FABIANO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TANABI SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação, efetivada em 1º.06.07. Houve condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (01.06.2007) e a data da r. sentença (26.06.2007) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R. Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91)

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus

já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de fevereiro de 2004, está provado pela certidão de óbito (fl. 25).

Em relação à qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, embora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o falecido marido como lavrador, não há como conceder o benefício, se a Certidão de Óbito demonstra que, à data do falecimento, o de cujos exercia atividade de “pedreiro”.

Em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

“Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher – quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem – como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessária a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois, dos documentos trazidos não há nenhum que autorize a conclusão da existência da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1.A fruição da pensão por morte tem como pressuposto a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2.Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3.A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao ‘de cujus’, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5.Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada ‘in totum’.”

(TRF 3a Região; AC nº 2001.03.99.054458-0 Rel. Des. Fed. Leide Polo; 7a. Turma, j. em 17.11.03).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCORPORADAS.

Se não está comprovada a qualidade de companheira na data do óbito nem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus à pensão por morte. Apelação desprovida.”

(TRF 4a. Região AC Nº 95.04.291856, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 13.08.97, pág. 62999).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 40/41, nota-se que estes são frágeis em relação a comprovação da união estável e dependência econômica da Autora, bem como ao efetivo exercício de atividade rural.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Sandro Luiz Alves afirmou: “conhece a autora há aproximadamente 04 anos e sabe que ela convivia maritalmente com José Carlos da Silva. O depoente era vizinho da autora. Sabe que José Carlos da Silva sempre trabalhou na atividade rural, pois o presenciava saindo de casa com vestes próprias. Pouco conversava com José Carlos da Silva, não sabendo informar os locais onde ele trabalhou. Não tem conhecimento de nenhum serviço na cidade exercido por José Carlos da Silva.”;

2. O Senhor José Ronquegali afirmou: “conhece a autora há aproximadamente 15 anos e sabe que ela mantinha união estável com José Carlos da Silva durante todo este período. O depoente é vizinho da autora e a conhecia como esposa de José Carlos da Silva. José Carlos da Silva sempre trabalhou na atividade rural, atividade esta que exerceu até a época do seu falecimento. Antes de falecer José Carlos estava trabalhando como diarista para Luis Curti.”;

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050061-9 AC 1262220
ORIG. : 0700000371 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0700009898 1
APTE : ~~RAMIRO RINUDO~~ SPFONSECA e
outro
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, contra sentença prolatada em 12.04.07 (fls. 23/30), que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de pensão por morte a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido dos Autores pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Em razões recursais (fls. 35/44), pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de pensão por morte a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir dos Autores.

Por sua vez, apelaram os Autores, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República. Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050985-4 AC 1266469
ORIG. : 0500001580 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP 0500015309 1
APTE : ~~Vrs. PITANGUEIRAS/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FRANCISCA PREZINHAS
BAPTISTA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 06.03.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 13.09.05 (fl. 12vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, STJ). Houve condenação em custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00) e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.11.36, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08 dos autos, completou a idade mínima em 20.11.91, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.08.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais

Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é, nesse gênero de entendimento, um jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[23].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel

reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos (Certidão de Casamento, celebrado em 31.01.53 – fl. 07), seja hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – consta que o marido da Autora está aposentado no ramo de atividade “Transportes e Cargas”, desde 26.02.1993.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 32/33, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora. A prova oral de audiência dá conta de que a Autora teria exercido a atividade rurícola e o marido sempre na lavoura, contrariando as informações do CNIS.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos testemunhais carreados aos autos:

1. O Senhor João Aparecido Alves afirmou: “conhece a autora há aproximadamente 40 anos. Trabalharam juntos na lavoura durante cerca de 20 anos, e a autora sempre trabalhou na lavoura. A autora parou de trabalhar faz 04 ou 05 anos em razão da idade. Trabalharam juntas na Fazenda Santa Elisa. Trabalharam juntas por aproximadamente 20 anos. A depoente conhece o marido da autora e pode informar que ele sempre trabalhou na lavoura (...).”;

2. A Senhora Verginia Dalla Costa Oliveira afirmou: “conhece a autora há 40 anos. Trabalharam juntas na lavoura, há cerca de 20 anos, mas a autora sempre trabalhou na lavoura. A autora sempre exerceu atividade rural. A depoente é vizinha da autora atualmente e informa que a autora parou de trabalhar faz 04 anos em razão da idade. (...) a depoente conhece o marido da autora e pode informar que ele sempre trabalhou na lavoura.”

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.051106-0 AC 1266741

ORIG. : 0600001246 2 Vr ATIBAIA/SP
0600148770 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRINA MARIA DE CAMARGO
PADILHA

ADV : MARILENA APARECIDA

: ~~DESENERA~~ ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 15.03.07 (fls. 39/41), que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, efetivada em 15.12.06 (fl. 24), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 53/58, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, argumentando, ainda, que a hipótese comporta apelação a ser recebida no duplo efeito, nos termos do artigo 520, 1ª parte, do mesmo Estatuto Processual. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e artigo 55, §3º, c/c art. 142 da Lei nº 8.213/91, bem como a inexistência de dependência econômica da Autora. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o recurso seja recebido no duplo efeito, pois o r. despacho decidiu exatamente desta forma à fl. 61.

No mais, os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Prosseguindo, pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraaprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

O primeiro elemento da pensão por morte diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o falecimento daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91)

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime

previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Helois Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhece o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de abril de 2006, está provado pela certidão de óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a Autora era esposa do falecido Sr. Lourenço Quadra, conforme certidão de casamento e de óbito (fl. 11 e fl. 12), qualificado como “lavrador”. Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 30.01.65 (fl. 11);
2. Certidão de óbito do marido falecido em 26.04.06 (fl. 09);
3. Cadastro Nacional de Eleitores, datado de 28.12.92 (fl.13);
4. CTPS, em que constam vários registros de emprego entre os anos 1981/1994, na atividade rural.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA.

DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da certidão de casamento, certidão de óbito (fl. 11 e f. 12) e oitiva de testemunhas (fls. 43/48).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido é de rigor.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.051164-2 AC 1266799

ORIG. : 0700000200 1 Vr TUPI

PAULISTA/SP 0700016305 1 Vr

APTE : ~~TUPI/PAULISTA/SP~~ Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO TORTURA (= ou > de 60
anos)

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 09.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.04.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpram-se.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 28.03.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 28.03.07, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 28.03.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios

insculpados na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais

isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[24\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica

Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO TORTURA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 27.04.07 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

[1] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[3] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

- [4] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [5] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [6] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [7] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [8] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [9] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [10] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [11] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [12] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [13] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [14] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [15] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [16] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [17] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”
- [18] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.
- [19] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”
- [20] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.
- [21] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe*

Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[22] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[23] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[24] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.99.045851-4 AC 844326
ORIG. : 0000000664 2 Vr CAPAO
APTE : ~~BONITO~~ BERNARDINO DE FREITAS
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAPAO BONITO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre o termo a quo fixado no decísum e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.213/91.
- Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 505.403.204-1) a partir de 16.12.2004, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 16.12.2004 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência fevereiro de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.
- Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo

Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que incidirão, mês a mês, de forma decrescente.

- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS e recurso do autor a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida. Tutela concedida de ofício, nos termos explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso do autor, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, sob pena de multa diária, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026519-4 AC 895948
ORIG. : 0200000335 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA COLOMBO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
LINS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001434-7 AC 912779
ORIG. : 0200000561 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : LOURIVAL CAMILO ALVES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TEODORO SAMPAIO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- Termo inicial do benefício. Não conhecimento de recurso nessa parte, vez que já determinado o pagamento nos termos do inconformismo do apelante.
- Não conhecimento do recurso na parte em que se reporta, genericamente, à contestação e memoriais (artigo 514 inciso II do Código de Processo Civil).
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso do autor a que se nega provimento. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011673-9 AC 929113
ORIG. : 0300001148 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA FELICIANO VICENTE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de vinte anos, passando a exercer atividade urbana.
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035107-8 AC 979103
ORIG. : 0300001885 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA SIRINA DE JESUS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023343-8 AC 1031838
ORIG. : 0400001096 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária tal como fixada na sentença, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, não obstante o entendimento de que deva ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de prescrição quinquenal das parcelas.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040327-7 AC 1056685
ORIG. : 0300000751 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA DE
ALMEIDA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Necessidade de a sentença ser submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do art. 282, inciso III, do CPC.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.03.000601-3 AC 1251993
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOAO RODRIGUES (= ou > de 60
anos)
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.003226-2 REOMS
ORIG. : ~~28880~~PIRACICABA/SP
PARTE A : GISLEINE APARECIDA
ADV : ~~CAROLANO~~ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO IMPLEMENTADO.

I-In casu, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria foi protocolizado na esfera administrativa em 25.02.2005 (fls. 10), e quando do ajuizamento do presente writ (em 12.05.2005) ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 01.12.2005 que o “benefício da impetrante – NB 42/136.353.927-0 foi CONCEDIDO em 19/07/2005 (data do despacho – DDB), dentro do prazo determinado pelo Ofício 921/05” (fls. 40).

II-Nesse contexto, observa-se que, em face do decurso de tempo para a obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurou-se a conduta omissiva da autoridade impetrada.

III-Remessa Oficial a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000879-6 AC 1259343
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DIRCE LUCIO QUEVEDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001214-3 AC 1258436
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CLARINDA MARIA BRAGA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.
- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000643-6 AC 1249100
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARGARIDA PAIXAO
RODRIGUES
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11, da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. Concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.001016-6 AC 1259626
 ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
 APTE : IZET MARTINS SALGUEIRO
 ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
 : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
 RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008142-4 REOMS
 ORIG. : ~~2042~~ 13 CAMPINAS/SP
 PARTE A : ALEVI FAGUNDES
 ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE
 SOUZA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I-In casu, quando do ajuizamento do presente writ (em 12.06.2006), ainda pendia de apreciação pelo INSS a análise do processo administrativo para liberação do pagamento de parcelas atrasadas referentes ao período de 11.03.1998 a 28.02.2006. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 23.02.2007 que "Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, determinando à autoridade impetrada, que conclua o procedimento de auditoria para aferição dos valores atrasados, referido ao processo número 42/109.449.451-5 cumpre-nos informar a Vossa Excelência que a auditoria do referido processo foi concluída e a concessão do benefício encontra-se regular. Informamos, ainda, que os valores em atraso referentes ao período 11/03/1998 a 28.02.2006, serão liberado nos próximos dias" (fls. 68).

II-Nesse contexto, observa-se que, em face do decurso de tempo para a obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurou-se a conduta omissiva da autoridade impetrada.

III-Remessa oficial a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.006794-1 AC 1228527
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NEIDE DA SILVA JUNQUEIRA
ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Apelação a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000517-2 AC 1236751
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : JACIRA GARCIA RODRIGUES
ADV : CHRISTIANO BELOTO
MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana.
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.000837-0 AC 1258455
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO
GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MORGORO FERREIRA (= ou
> de 60 anos)
ADV : Lenita Mara Gentil Fernandes
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.004733-8 AMS

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BERNADETE CECCHI ARRUDA
ADV : FELIPE BERNARDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO IMPLEMENTADO.

I-In casu, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi protocolizado na esfera administrativa em 10.05.2006 (fls. 13), e quando do ajuizamento do presente writ (em 11.07.2006) ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 23.05.2007 que o “benefício foi concedido em 03.05.2007” (fls. 78).

II-Nesse contexto, observa-se que, em face do decurso de tempo para a obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurou-se a conduta omissiva da autoridade impetrada.

III-Remessa Oficial a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002467-6 AC 1169932
ORIG. : 0500000605 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP 0500009628 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO GONCALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por

unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002858-0 AC 1170830
ORIG. : 0500010666 1 Vr SETE
APTE : ~~QUEDA/MS~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO FRODE
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Sentença corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, corrigir a sentença, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007003-0 AC 1177958
ORIG. : 0500035599 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA DA SILVA
SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA DE MELO
LOPES
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.
- A prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o labor agrícola do autor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª

Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008307-3 AC 1179546
ORIG. : 0300002196 3 Vr BARRETOS/SP
0300010320 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE LACERDA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BARRETOS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Não incidência de custas processuais. Não conhecimento de recurso nessa parte, vez que não determinado o pagamento de tal encargo pelo INSS, nos termos do inconformismo do apelante.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Considerando a percepção, pela autora, de amparo social ao idoso (benefício nº 570.016.884-3) desde 28.06.2006, e a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade far-se-ão observar tão-somente a partir da competência fevereiro/08, cessando-se o amparo ao idoso na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade.
- Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas, salvo no que tange ao abono anual.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida. Tutela concedida de ofício, nos termos explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, sob pena de multa diária, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011775-7 AC 1185766

ORIG. : 0300002063 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA ANGELICA NERVA
FERREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- Embora a certidão de casamento qualifique como lavrador o marido da autora e a CTPS desta última revele a existência de vínculos como rurícola, não são suficientes esses inícios de prova material do exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu até a implementação do requisito etário.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013212-6 AC 1187331
ORIG. : 0600000556 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP 0600045137
1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA CAMARGO
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013861-0 AC 1188175
ORIG. : 0500000532 1 Vr ATIBAIA/SP
0500063460 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON CAETANO MARTINS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Laudo médico pericial concluindo pela incapacidade parcial do autor.
- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deverá ser condenado em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com que votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020969-0 AC 1197337
ORIG. : 0500000224 1 Vr ITAPECERICA DA
SERRA/SP 0500005981 1 Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : APARECIDA SOARES DOS ANJOS
CAMARGO
ADV : MARIA CECILIA BASSAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA BRANDÃO WEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social – imprescindível a realização de exame médico pericial, para a comprovação da incapacidade e de estudo social, para demonstração da miserabilidade.
- De ofício, anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de

ofício, anular a sentença, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023756-8 AC 1200668
ORIG. : 0600000095 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP 0600002440
1 Vr SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OTAVIANO
ADV : LENITA MARIA LEMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADO EM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029437-0 AC 1209286
ORIG. : 0600000148 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA REIS DE CAMPOS
FERNANDES
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029800-4 AC 1209633

ORIG. : 0300001311 1 Vr GUARA/SP

0300018293 1 Vr GUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA BARBOSA

ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Os juros moratórios serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, que incidirão, mês a mês, de forma decrescente.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11, da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

-Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031448-4 AC 1211419

ORIG. : 0300001831 1 Vr CATANDUVA/SP

0300002758 1 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CATIA PRISCILA RAMOS
ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CATANDUVA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

-Remessa oficial não conhecida.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual.

-Honorários periciais reduzidos para em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.05, do Conselho da Justiça Federal.

-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039769-9 AC 1235333

ORIG. : 0600017435 2 Vr MIRANDA/MS
0600000556 2 Vr MIRANDA/MS

APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
LIMA

ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA
MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Apelação da autora a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040928-8 AC 1237771

ORIG. : 0600001503 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : MANOELA DAS DORES GOUVEIA
PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO ITTAVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Embora as certidões de casamento e de óbito qualifiquem o marido da apelante como lavrador, tendo sua validade extensível a ela, o conjunto probatório não foi consistente a fim de comprovar o alegado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do benefício.
- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040935-5 AC 1237777
ORIG. : 0500000437 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : LILINA PETRUCCELLI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Não obstante seja a autora idosa, não restaram preenchidos todos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a família condições econômicas de prover a sua manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041089-8 AC 1237662

ORIG. : 0600001023 2 Vr PIEDADE/SP
0600054380 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA RODRIGUES DA ROSA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- Não conhecimento do recurso do INSS no tocante ao termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, porque nos termos do inconformismo.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042877-5 AC 1240799
ORIG. : 0600000005 2 Vr TATUI/SP
0500164066 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA DE BARROS VIANA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043446-5 AC 1243368
 ORIG. : 0700000107 3 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE BENEDITO DE CAMPOS
 ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
 ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
 : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
 RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública, tendo como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. Configurando a implantação de benefício previdenciário obrigação de fazer do INSS, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, admite-se a fixação da aludida multa pecuniária no valor de R\$ 100,00.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043968-2 AC 1244031
 ORIG. : 0500000287 1 Vr POMPEIA/SP
 0500011899 1 Vr POMPEIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PASCOA RUFINO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POMPEIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043993-1 AC 1244056
ORIG. : 0500001012 1 Vr POMPEIA/SP
0500027080 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : LINDINALVA DOS SANTOS
CORREIA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POMPEIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso da Autora julgado prejudicado. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044604-2 AC 1244778
ORIG. : 0600002144 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PIRES
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044611-0 AC 1244785
ORIG. : 0600013359 1 Vr
APTE : ~~HERMES ARRAIS ALENCAR~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO ROBLE (= ou > de 60 anos)
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- O início de prova material não tem aptidão para demonstrar o alegado, até porque o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o efetivo labor rural no período de carência.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045182-7 AC 1246820
ORIG. : 0600000627 1 Vr LUCELIA/SP
0600018879 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA QUEIROZ PEREIRA
ADV : XISTO YOICHI YAMASAKI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.^a Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046130-4 AC 1250766
ORIG. : 0600000767 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES DE
OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença. Não conhecimento de recurso nessa parte, uma vez que não determinado o pagamento de tal encargo pelo INSS, nos termos do inconformismo do apelante.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando

as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046313-1 AC 1250949
ORIG. : 0500001858 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINA GOMES CARBONE
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046669-7 AC 1253485
ORIG. : 0600001660 3 Vr BIRIGUI/SP
0600136167 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH PINTO DA SILVA BRITO
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação parcialmente provida para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046725-2 AC 1253541
ORIG. : 0600001111 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. Condições que não se verificaram.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046770-7 AC 1253585
ORIG. : 0600000386 1 Vr GUARARAPES/SP
0600022599 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODOLFO DINIZ

ADV : GLEIZER MANZATTI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO
ADESIVO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada, revogando a tutela anteriormente concedida. Recurso da Autora julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046958-3 AC 1253762
ORIG. : 0600000926 1 Vr PIRAJUI/SP
0600070967 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERSON ROSA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Não conhecimento do recurso quanto à isenção no pagamento das custas e em relação ao percentual dos honorários advocatícios, uma vez que a sentença foi proferida nos termos do inconformismo.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo o termo inicial do benefício a data do ajuizamento, não há que se aventar a hipótese de prescrição quinquenal das parcelas.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048150-9 AC 1256067

ORIG. : 0600000487 1 Vr BRODOWSKI/SP
0600012994 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS RODRIGUES DE
AZEVEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BRODOWSKI SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048378-6 AC 1256923
ORIG. : 0600000677 2 Vr ADAMANTINA/SP
0600043304 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN ALAMINOS
ADV : ~~FRANCISCA~~ CARLOS MAZINI
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048483-3 AC 1257166
ORIG. : 0500000418 1 Vr CATANDUVA/SP
0500013860 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049606-9 AC 1261554
ORIG. : 0500000958 2 Vr ITAPEVA/SP
0500041010 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LOURDES GONCALVES DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade

urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049608-2 AC 1261556
ORIG. : 0400001038 2 Vr ITAPEVA/SP
0400052639 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : IZABEL MARIA DE MELO
ADV : ~~FRANCINE DOS SANTOS~~
FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.

-Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050918-0 AC 1266403
ORIG. : 0500000837 2 Vr LINS/SP
0500060612 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO NAZI
ADV : CHRISTIANO BELOTO
MAGALHAES DE ANDRADE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Não conhecimento do recurso quanto à isenção no pagamento das custas, vez que não determinado o pagamento de tal encargo pelo INSS, nos termos do inconformismo do apelante.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária tal como fixada na sentença, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, não obstante o entendimento de que deva ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de prescrição quinquenal das parcelas.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.027138-1 AC 311656
 ORIG. : 9500000243 1 Vr PEDREGULHO/SP
 APTE : TEREZINHA ROSA DE QUEIROZ e
 outros
 ADV : LAURO AUGUSTO NUNES
 FERREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.068229-2 AC 511663
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
 CAMPO/SP
 APTE : SEPP BERANEK
 ADV : ALDENI MARTINS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : CARLA CRUZ MURTA DE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098538-0 AC 540293
ORIG. : 9703101879 3 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DE SOUZA CARVALHO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. OBSCURIDADE.

- I – Inexiste obscuridade. O julgado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, quanto ao reconhecimento da atividade laborativa fundada em decisão proferida na justiça do trabalho.
- II - Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- III – Embora a atual tendência jurisprudencial seja diversa, os embargos de declaração não são instrumento adequado para a reforma de decisões.
- IV – Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.18.000933-0 AC 977236
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : WANDA DAS DORES ARMANDO

ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado explicitou claramente os parâmetros para a aplicação dos critérios da correção monetária e dos juros moratórios, com expressa menção dos dispositivos legais, ficando adstrito ao pedido da apelante.

- A apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou suprir a contradição presente na fundamentação do acórdão embargado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038480-7 AC 605835
ORIG. : 9900000994 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : ERNANI GONCALVES PEREIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

I – Inexiste contradição. O julgado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, quanto à ausência de prova material no período anterior a 1972, e à impossibilidade de reconhecimento da natureza especial dos períodos de 12.02.76 a 16.07.76, por falta dos requisitos legais.

II - Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III – Embora a atual tendência jurisprudencial seja diversa, os embargos de declaração não são instrumento adequado para a reforma de decisões.

IV – Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074872-6 AC 652487
ORIG. : 0000000077 3 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA PEREIRA TANAKA
incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV : NADIR AMBROSIO GONCALVES
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.000797-0 AC 1236042
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA FERREIRA VIEIRA
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (30.03.2000), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (30.03.2000), nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (30.03.2000), determinar a incidência dos juros de mora, conforme exposto e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, delimitar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os juízes convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.003359-6 AC 661012

ORIG. : 9900001104 1 Vr VARZEA

PAULISTA/SP

APTE : JOAO VICENTE DA SILVA

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA

RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- Diante das peculiares situações no campo, é se de reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor do autor.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98.

- Reconhecimento de atividade especial no período de 19.03.1985 a 27.08.1996.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (16 anos e 07 dias), com o período de tempo comum (15 anos, 06 meses e 07 dias), perfaz-se um total

de 31 anos, 06 meses e 14 dias, como efetivamente trabalhado pelo autor.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.
- Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e que cumpriu o período de carência necessário, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.
- Termo inicial fixado na data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor parcialmente provida para, reconhecendo como efetivamente trabalhado na lavoura, em atividade comum, o período de 22.06.1964 a 02.05.1971, reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.003372-9 REOAC
ORIG. : ~~6670010~~2448 3 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : MATHILDE URENIA
ADV : ODENEY KLEFENS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BOTUCATU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.027636-9 AC 813987

ORIG. : 0100001321 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
APTE : IMAR APARECIDO ZAFALON
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.

- Em se tratando de segurado que objetiva averbar tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias, podendo ser reconhecido o tempo de serviço de lavrador, antes de novembro de 1991, sem o pagamento do tributo correspondente.
- A partir do advento da Lei 8.213/91 cabe ao segurado especial o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, se pretender o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção de outros benefícios que não os arrolados no inciso I do artigo 39.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.039595-4 AC 834517
ORIG. : 0100000337 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR PINCHENSKI ARAUJO
DOS SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Inexistência de obscuridade. O julgado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, no sentido de reconhecer o direito à percepção de salário-maternidade à trabalhadora rural, equiparando-a a segurada obrigatória, matéria que não é submetida ao prazo decadencial do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- Os embargos não se prestam ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.27.001876-0 AC 1226193
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONIZIO GUEDES CRUZ
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Tem-se como evidente equívoco do juiz prolator da sentença a fixação do termo inicial a partir de 30.11.2000 (data do requerimento administrativo), quando há, nos autos, prova do prévio requerimento na esfera administrativa, a partir de 10.07.2000 (cópia do processo administrativo às fls. 99/136). Tal erro é possível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas, e parcialmente provido o recurso adesivo do autor para majorar a verba honorária, conforme exposto. De ofício, corrigido o dispositivo da sentença para declarar que o termo inicial para pagamento do benefício é a data de 10.07.2000 (data do requerimento administrativo) e não como constou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor e, de ofício, corrigir o dispositivo da sentença, para declarar que o termo inicial para pagamento do benefício é a data de 10.07.2000 (data do requerimento administrativo), nos termos do voto da Relatora.

Votaram os juízes convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021187-3 AG 177869
ORIG. : 9600000876 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE NICODEMOS espolio
REPTE : MARIA DE PAULA LIMA
NICODEMOS
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO
AGUIAR E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUAIRA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. OMISSÃO CONFIGURADA

- Embora o embargante alegue que a contadoria não explicitou os índices de correção monetária empregados, da leitura da minuta do agravo de instrumento depreende-se o contrário, uma vez que fez referência aos critérios de empregados nos cálculos. Ausente, portanto, a alegada omissão.
- Tendo a decisão agravada, mantida pelo v. acórdão embargado, adotado valor de execução superior ao pleiteado, deve ser reconhecida a ocorrência de julgamento ultra petita, reduzindo-se a condenação aos limites do pedido.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.061179-6 AG 189682

ORIG. : 200161260001836 1 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : MICHELINO ANTONIO NERI e
outros

ADV : ALDENI MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.
- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.
- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.075322-0 AG 194620

ORIG. : 200161260014727 2 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : GECE MONTEIRO SINTONIO e
outros
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ARTIGO 23, §6º, DA LEI Nº 10.266/01. INEXISTÊNCIA.
- No acórdão ficou suficientemente esclarecido os critérios de incidência da correção monetária, na medida em que adotadas as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- O IPCA-E é o índice fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para corrigir os precatórios, imposição que decorre da natureza especial da dívida da Fazenda Pública.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.003232-9 AC 963889
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NAIR DEL GROSSI BENETTI
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.046011-7 AG 213991
ORIG. : 200061170018156 1 Vr JAU/SP

AGRTE : LUIZ ANTONIO SANTORSULA e
outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado não padece de vício algum, tendo apreciado a questão nos limites traçados pela sentença transitada em julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.057265-5 AG 219517
ORIG. : 0005060214 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA PEDRITA DE JESUS
SANTOS DA CRUZ
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. ARTIGO 100, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.012837-7 AC 930508

ORIG. : 0200003154 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA VERONEZ DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICANA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do ajuizamento da ação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram os juízes convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012909-6 AC 930580

ORIG. : 0300000281 2 Vr ARARAS/SP

APTE : JULIA FRANCISCA OLIVEIRA
NICOLETO

ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REDATORA : DES. FED. THEREZINHA

PARA O CAZERTA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE /
OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA URBANA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.030622-0 AC 969606
ORIG. : 9800070257 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR
FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido a que não se conhece, apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da sentença e que os juros de mora sejam calculados nos termos acima preconizados. Tutela específica concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.030931-1 AC 970937
ORIG. : 0300000082 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : ADELAIDE CRISPIM FERRI
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. INOVAÇÃO QUANTO AO OBJETO DA CAUSA.

- Impossibilidade de inovação quanto ao objeto da causa. Inteligência do artigo 264, do Código de Processo Civil.
 - O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
 - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
 - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado.
- Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.040051-0 AC 993665
ORIG. : 0300000261 1 Vr SANTA
APTE : ISABEL/SP Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ISABEL SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE TRABALHADOR RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
 - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
 - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado.
- Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.072961-5 AG 247096
ORIG. : 200361190080361 5 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JUVITA DOS SANTOS
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os critérios de reajuste do benefício e de correção monetária, já foram amplamente discutidos em sede de apelação. Ausente, portanto, a alegada omissão.
- O embargante pretende rediscutir os critérios de julgamento, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010753-6 AC 1013383

ORIG. : 0300000865 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAME DE ANDRADE

ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO
SABINO

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
 - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
 - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado.
- Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029255-8 AC 1041925

ORIG. : 9800003290 4 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ

ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA BARROS
BARDUCO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
BOTUCATU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado.
Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.038824-0 AC 1054835
ORIG. : 0400000971 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
APTE : APARECIDA DE ANDRADE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado.
Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039082-9 AC 1055095

ORIG. : 0300000276 1 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARINA DOS
SANTOS SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA
RED ACO : DES. FED. THEREZINHA
: ~~DESEMBARGADORA~~ NEWTON DE LUCCA /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e conceder a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias. Por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido parcialmente o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042763-4 AC 1059497
ORIG. : 0400001312 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMICIO DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGISTROS EM CTPS. RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 50, DA LEI Nº 8.213/91.

- Inexistência de elementos para a elaboração do cálculo nos termos do artigo 50, da Lei nº 8.213/91, sendo correta a fixação do benefício em valor mínimo.
- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Embargos de declaração a que se dá provimento para negar provimento à apelação da parte autora. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para negar provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica requerida às fls. 91/93, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051360-5 AC 1075662
ORIG. : 0300000837 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA POLO SPADOTTO (= ou > de
60 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
BOTUCATU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
 - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
 - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado.
- Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.001240-0 AC 1245494
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERINALDO LUCENA DE
ADV : ~~NOBRESA~~ FRANCO SALEMA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NECESSIDADE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Necessidade de remessa oficial. Descabimento em virtude de o montante devido entre o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.
- Reduzida verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.017759-3 AG 262739
ORIG. : 0500002406 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA BENEDITA DE PAULA
SILVA
ADV : JORGE MIGUEL NADER NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, especialmente quanto à necessidade de procedimento administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, anteriormente ao desconto no benefício do segurador, não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080394-7 AG 275740
ORIG. : 200561260052990 3 Vr SANTO
ANDRE/SP 9300001448 7 Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AUGUSTO BERTHO e outros
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/94. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Na apuração da correção monetária, deve-se aplicar o IGP-DI no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento.

- Inexistência de obscuridade se a questão relativa à aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 não foi objeto de insurgência.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099005-0 AG 281479
ORIG. : 9800001452 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
RIBEIRO

ADV : LAURO AUGUSTO NUNES
FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/94. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);
- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição da República, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;
- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que, na apuração da correção monetária, deve-se aplicar o IGP-DI no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento.
- Inexistência de obscuridade se a questão relativa à aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 não foi objeto de insurgência.
- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, §1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.
- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Exceção-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013432-5 AC 1103460
ORIG. : 0300001547 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MARTINS
ADV : MARCELO VIEIRA FERREIRA
SOBRINHO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade,

negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028334-3 AC 1133915
ORIG. : 0400000877 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP 0400006051
1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
APTE : MANOEL PORTO DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE
BIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Julgo prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia parcialmente da apelação do INSS e lhe dava parcial provimento e conhecia da apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.24.001201-2 AC 1239541
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE CELLES
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN
BARBOZA
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. TUTELA ANTECIPADA. QUALIDADE DE SEGURADA.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico – prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como lavrador, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015313-1 AG 292723

ORIG. : 200661180012098 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDUARDO DE LIMA FRANCO

ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

GUARATINGUETA Sec Jud SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Recurso interposto no prazo legal. Preliminar de intempestividade rejeitada.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Documentos médicos anteriores ao exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. É de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade.
- Preliminar a que se rejeita e agravo de instrumento a que dá provimento. Prejudicado agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann. Vencido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe negava provimento.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025181-5 AG 295225

ORIG. : 0700000176 1 Vr SANTA CRUZ

DAS PALMEIRAS/SP

AGRTE : APARECIDA DE JESUS AMANCIO
CLAUDIO

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

- Inadmissível agravo legal interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, em decorrência de sua intempestividade, se o recurso foi interposto em face de decisão que, ante ao pedido de reconsideração, manteve a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo legal que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, nos termos do vota da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091109-8 AG 312541
ORIG. : 0700001881 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : HATSU YAMAMOTO
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS.

- O valor do benefício e os parâmetros para elaboração do cálculo do montante devido foram claramente explicitados em sentença, dependendo, para sua apuração, de simples cálculo aritmético.

- Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução.

- Correta a decisão do juízo a quo, aplicando, ao caso, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do mesmo instituto processual, com prosseguimento da execução da sentença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092049-0 AG 313264
ORIG. : 200561040032928 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE JOAO DE JESUS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO
MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA. INFORMAÇÃO SOBRE MODIFICAÇÃO NO AMBIENTE LABORAL. DESCABIMENTO.

- Impossível verificar, pelos documentos juntados, a verossimilhança das alegações do agravante.
- Cabe à parte trazer os documentos particulares para comprovação dos fatos constitutivos do pedido (artigo 333, inciso I do CPC). Não há nos autos demonstração da necessidade de intervenção do juízo. Não se tem notícia de diligência do agravante ou de negativa de fornecimento.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093149-8 AG 314176
ORIG. : 0700001001 1 Vr ANGATUBA/SP
0700020195 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : VALERIA CRISTINA ROSA DE
OLIVEIRA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO
OLINDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ANGATUBA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A contribuição especial prevista na Lei Estadual n.º 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais – a taxa de mandato – deve ser recolhida por seu outorgante.
- O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciárias, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 1060/50.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040554-4 AC 1237296
ORIG. : 0600000731 1 Vr PIRAJU/SP
0600030642 1 Vr PIRAJU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE FATIMA VICTORIANO
ADV : WILMA CARVALHO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial mantido da data do indeferimento administrativo, conforme estipulado em sentença.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para explicitar os critérios de correção monetária, determinar a incidência de juros de mora a partir da data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046720-3 AC 1253536
ORIG. : 0400001049 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA ROSA DA SILVA
SANTOS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento
- Apelação do INSS desprovida e, de ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os juízes convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.056551-2 AC 329204
ORIG. : 8800000058 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LUIZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
- De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
- Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
- Com relação à verba honorária, esta deverá incidir à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças censuradas pelo INSS nestes embargos.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.007788-9 AC 358522
ORIG. : 9502055829 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMILDO MOSCONI e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94.

TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.006279-4 AC 406419

ORIG. : 9100000042 3 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROMILDA BIS e outros

ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e
outro

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.048293-9 AC 424435

ORIG. : 9600133972 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HISAKO YOSHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE RAVANHANI

ADV : ADELINO ROSANI FILHO

: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.062148-3 AC 429728

ORIG. : 9709007572 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MOACIR PEREIRA DA SILVA e
outros

ADV : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto, o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.020618-4 AC 467918

ORIG. : 8500000910 2 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO e
outros
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA
CAVERSAN
APDO : ARNALDO SILVIERA
ADV : ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL
PANTALEÃO
APDO : MARIA CLARA RODRIGUES
MENEZES
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA
CAVERSAN
APDO : OSCAR DE ALMEIDA RAYEL
ADV : AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
APDO : OPHELIA AMARO COSTA
ADV : ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL
PANTALEÃO
APDO : ESTELVANDA CARDOZO DE
FREITAS
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA
CAVERSAN
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES/ OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.046718-6 AC 491940

ORIG. : 9200000436 3 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DE BIAZI
ADV : VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
: JUIZ. FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar "ex officio" extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.004113-8 AC 887639
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDREA DE ANDRADE
PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MENICONI GIMENES e
outros
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar "ex officio" extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012493-7 AC 1166355
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELITA CLARA DE SOUZA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO PREJUDICADOS.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Agravo retido e apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008230-3 AC 669557

ORIG. : 9300000629 1 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIONIZIO PEREIRA DE
CARVALHO e outros

ADV : DONATO LOVECCHIO
: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019542-0 AC 687735
ORIG. : 9300000167 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA FERNANDES DE
CARVALHO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024496-0 AC 695632
ORIG. : 9000000611 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : OCALINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
- De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
- Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
- Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026959-2 AC 700050
ORIG. : 9200001393 3 Vr SANTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA
MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TOALDO NETO
ADV : YACIRA DE CARVALHO GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTO ANDRE SP
: JUIZ FED. FONSECA GONÇALVES
RELATOR / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031218-7 AC 706945
ORIG. : 8900000366 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE BACHMANN DE MORAES
BAGGIO e outros
ADV : VERA LUCIA DIAS SUDATTI
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045617-3 AC 732509

ORIG. : 9400000507 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP

APTE : HONORINA BOZA SALMAZO

ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO
SABINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.10.007835-1 AC 934682
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON GENTILE
ADV : LEA LOPES ANTUNES
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001195-2 AC 759124
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : FELICIO ALVES BATISTA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JALES - 24ª SJJ - SP
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001388-2 AC 822935
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO DOS SANTOS e outro
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003155-0 AC 821583
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ELI FRANCISCA DA SILVA
PATRICIO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em

homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030645-3 AC 818820
ORIG. : 9400000239 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA LINO TEODORO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030016-9 AC 903129
ORIG. : 9700000981 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES MARINHO DE LIMA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

-Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias e assistenciais, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Inteligência da Súmula n.º 111 do C. STJ. Precedentes deste Tribunal.

-Apelação provida.

-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002183-2 AC 913528

ORIG. : 9800001941 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

APTE : IRMA LUCIA GARCIA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002515-1 AC 913854

ORIG. : 9300000300 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ

ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO TEIXEIRA
ADV : JOAO ROSSETTO
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009325-9 AC 922714

ORIG. : 0200000448 2 Vr
VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA PERES MACHADO

ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VOTUPORANGA SP

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

-Nas dobras do inciso II, art. 475, do Código de Processo Civil, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não apanha embate sobre títulos judiciais.

-Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias e assistenciais, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Inteligência da Súmula n.º 111 do C. STJ. Precedentes deste Tribunal.

-Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

Honorários indevidos nos embargos aqui julgados, cujo resultado se inverteu, uma vez que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. Precedente do STF.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017344-9 AC 939799
ORIG. : 9300001529 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : GERALDA DE PAULA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036255-6 AC 981029
ORIG. : 0200000704 1 Vr SANTA
APTE : ~~ADÉLIA SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENIR DE BARROS NUNES
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ADELIA SP
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO NO CURSO DESTES PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM DECORRÊNCIA DE DIFERENTE DEMANDA, BENEFÍCIO IMPLANTADO E EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DAS PARTES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

- Mulher rurícola, segurada especial, não pode cumular aposentadoria por idade e por invalidez, no valor de um salário mínimo. Inteligência dos arts. 39, I, e 124, II, da Lei nº 8.213/91.
- Hipótese em que, no curso desta demanda, aposentadoria por invalidez foi deferida à parte autora, por virtude de diferente ação, decisão que passou em julgado. Benefício por incapacidade, com data de início em 09.08.2000 (anterior aos efeitos patrimoniais pretendidos da aposentadoria por idade), que se encontra implantado e em manutenção.
- Carência de ação superveniente que no caso se reconhece, nas linhas do art. 462 do CPC.
- Parte autora, beneficiária da justiça gratuita, isenta de custas e despesas processuais e livre do pagamento de honorários sucumbenciais.

-Processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso das partes e remessa oficial prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntários das partes e da remessa oficial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, , nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022701-3 AC 1030376

ORIG. : 9800000846 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI
KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CECILIA BASSETO GODINHO

ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária.

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026596-8 AC 1036884

ORIG. : 8900000316 4 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANTINO LAURINDO ALVES

ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE
ABREU
: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032981-8 AC 1047612
ORIG. : 9800205357 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS CUNHA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014994-8 AC 1106445
ORIG. : 8900000422 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PEREIRA DA SILVA (= ou >
de 65 anos)
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA

: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009411-3 AC 1181839

ORIG. : 9000000907 1 Vr VOTORANTIM/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT
VALEIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIVA GUSTAFERRO MAGALHAES

ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA

PARTE A : MARIA AMELIA REGO DE
ALMEIDA e outros

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010689-9 AC 1183586

ORIG. : 9000000485 1 Vr AVARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI
e outros
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação e agravo retido prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar "ex officio" extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026608-8 AC 1204936
ORIG. : 0600000209 1 Vr SAO LUIZ DO
PARAITINGA/SP
0600004338 1 Vr SAO LUIZ DO
PARAITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : LOURIVAL DA SILVA
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INDEMONSTRADO. PRODUTORA RURAL QUE EXPLORA PROPRIEDADE COM O CONCURSO DE EMPREGADOS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCOMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

-Para aposentadoria por idade de mulher rurícola é preciso comprovar idade (cinquenta e cinco anos) e efetiva atividade rural pelo período de carência. Em se tratando de segurada especial, não é de mister demonstrar o recolhimento de contribuições.

-Regime de economia familiar define-se como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

-Hipótese em que a autora esteve entretida com propriedade rural de porte (235,6 ha), efetivamente explorada, segundo a prova dos autos, com concurso de empregados, o que arreda o modo familiar de produção, tal como definido em lei.

-Qualidade de segurada especial descaracterizada. Falta de cumprimento de carência daí resultante. Benefício indevido.

-Apelação autárquica provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada.

-Ônus da sucumbência nos quais a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, deixou de ser condenada, para não fazer do julgado título condicional.

-Apelação autárquica provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação autárquica e a ela dar provimento, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036887-0 AC 1224775

ORIG. : 9700000413 1 Vr

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARO DE ALMEIDA DIAS

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

-Nas dobras do inciso II, art. 475, do Código de Processo Civil, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não apanha embate sobre títulos judiciais.

-Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias e assistenciais, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Inteligência da Súmula n.º 111 do C. STJ. Precedentes deste Tribunal.

-Apelação provida.

-Honorários indevidos nos embargos aqui julgados, cujo resultado se inverteu, uma vez que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. Precedente do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040362-6 AC 1237107

ORIG. : 0500000031 3 Vr

ITAQUAQUECETUBA/SP

9300010811 3 Vr

ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELINA LIMA DE SOUZA
CARVALHO

ADV : VAGNER DA COSTA

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Agravo retido, apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados o agravo retido, a apelação e o recurso adesivo aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046305-2 AC 1250941
ORIG. : 0700000162 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : MOYSES PEREIRA DE CAMARDO
ADV : ALFREDO PEDRO DO
NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MULHER RURÍCOLA INSTITUIDORA DA PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADA. INCOMPROVAÇÃO. IMPREESTABILIDADE DA PROVA ORAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR QUE NÃO SE DEMONSTROU. APELO IMPROVIDO.

1. Benefício de pensão por morte é devido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. A qualidade de segurado da Previdência Social que deve ostentar a instituidora da pensão é, pois, indispensável.
2. No caso, em se tratando de trabalho rurícola atribuído à mulher falecida, à comprovação do alegado, basta conjugar-se início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ) com testemunhos que indiquem, livres de incertezas, a faina agrária da instituidora da pensão.
3. Profissão de lavrador, consignada em certidão de casamento, que o autor da ação não pode emprestar à mulher, de vez que, em dado momento, tornou-se trabalhador urbano (condutor de veículos), nessa qualidade inscrevendo-se na Previdência Social, vertendo contribuições e na moldura da qual acabou se aposentando.
4. Indício material prestante na certidão de óbito da falecida, o qual, todavia, não foi roborado por depoimentos firmes, isto é, indenos de imprecisões.
5. Trabalho rural da falecida incomprovado, menos ainda no regime de economia familiar.
6. Benefício indevido, não por falta de dependência econômica, no caso presumida, mas em razão da ausência de comprovação de segurada da instituidora da pensão.
7. Apelo improvido. Sentença mantida por diferente fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049052-3 AC 1260330
ORIG. : 0300002737 1 Vr BARIRI/SP
0300049939 1 Vr BARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESNECESSIDADE QUE DEVE SER PROVADA E NÃO O CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.
- A garantia do art. 5.º, LXXIV, da CF não revogou a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, visto que aludido favor está em consonância com o espírito da Lei Maior, o qual almeja ver facilitado o acesso de todos à Justiça.
- Não colhe o argumento de que a impugnada devia servir-se da Defensoria Pública, sob pena de renúncia ao benefício, na consideração de que o necessitado não pode pagar pelas notórias insuficiências do órgão. A não ser assim, estaria fadado a não ter acesso à Justiça.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049875-3 AC 1262034
ORIG. : 0600000891 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP 0600043810 1 Vr
APTE : ~~TUPI~~ ~~PAULISTA/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE MAGALHAES
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE
MATOS
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA, VISTO QUE OS PARTOS OCORRERAM HÁ MENOS DE 12 MESES DAS DEMISSÕES. ART. 15 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Prova material consistente em registros em CTPS.
- A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até doze meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.
- Durante esse período, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (art. 15, inciso II, § 3º da Lei nº 8.213/91).
- In casu, a autora, no parto de cada uma das filhas, conservava a qualidade de segurada, fazendo jus ao referido benefício.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), conforme fixado na sentença, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; contam-se da citação e incidem de

forma globalizada até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- O INSS é isento de despesas processuais.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050329-3 AC 1262642

ORIG. : 0600000847 1 Vr REGENTE

APTE : ~~HERMES~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIA CRISTINA DA SILVA

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA

: JUIZ FED. CONV. FONSECA

RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA EM DUPLICIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA, ILEGITIMIDADE DE PARTE E INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO REJEITADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE NÃO SE POSITIVOU. PROVA ORAL QUE NÃO BASTA POR SI. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não se conhece de segunda apelação da mesma parte, uma vez que, na apresentação da primeira, preclusão consumativa se verificou.

- As preliminares deduzidas em contestação e repetidas no apelo autárquico não colhem. A autarquia bem entendeu o pedido inicial, tanto que logrou rebatê-lo no mérito, sem sanção de inépcia portanto. Salário-maternidade é benefício previdenciário. Ergo, o INSS está bem situado no pólo passivo da demanda e a ação foi ajuizada no foro competente, ex vi do art. 109, § 3º, da CR-88.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante entendimento dominante.

À sagração do direito afirmado, basta haver início de prova material do trabalho agrícola, que projete filiação previdenciária, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do C. STJ.

- Início de prova material que, na espécie, não se positivou.

- Falta de qualidade de segurada.

- Benefício indevido.

- Apelação provida; sentença reformada.

- Não se imputa à parte autora ônus da sucumbência, de vez que beneficiária da gratuidade processual. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 72-79, mas conhecer do apelo de fls. 64-71, rejeitar as preliminares nele deduzidas e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.058612-9 AC 330529

ORIG. : 9500001632 1 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO ANTERO DA MATA

ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL
BACARO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITUVERAVA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários.

II - É de ser deferido o benefício assistencial ao autor, hoje com 63 anos, portador de hipertensão arterial maligna, incapacitado permanentemente para as atividades laborativas. Vive com a companheira, em casa própria. O casal sofre de problemas de saúde. A renda familiar advém da aposentadoria mínima da companheira e passa por necessidades devido as elevadas despesas com medicamentos.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserido no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

VI - O termo inicial deve ser mantido na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XII - Recurso do INSS e reexame necessário providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, e concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Newton De Lucca, sendo que a Relatora, inicialmente, de ofício, anulava a r. sentença, por ser "extra petita" e, nos termos do art. 515, § 3º, CPC, julgava improcedente o pedido inicial, ficando prejudicados o pleito de antecipação da tutela, a remessa oficial e a apelação autárquica; vencida parcialmente, deu provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.020573-0 AC 411557
ORIG. : 9700000095 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE MARCIANO
ADV : CIBELE APARECIDA VIOTTO
CAGNON

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, além dos demais períodos de trabalho urbano, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II – É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

III – No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.

IV – Os vários documentos carreados aos autos comprovam que o período de 01/06/1959 a 31/12/1970 em que o autor laborou na Fazenda Água da Rosa, não constava na carteira de trabalho e que, posteriormente foi anotado, sem as cautelas e as providências legalmente exigidas, o que impossibilita a sua inclusão no cômputo do tempo de serviço.

V – O Grupo Especial de Trabalho, órgão integrado à Previdência Social, carrou aos autos provas que confirmam a falsidade da anotação na carteira de trabalho, no período de 01/06/1959 a 31/12/1970, além do que a fls. 209/217 verifica-se que foi oferecida denúncia e houve o seu recebimento pelo Juízo da 2a. Vara Federal de Bauru.

VI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, somando-se os períodos incontroversos de fls. 14/16, computando-se 25 anos, 02 meses e 18 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VII - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.098500-0 AC 446726
ORIG. : 9700001438 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO
GRAVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO MANUEL SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE EM CTPS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA.

I – Cômputo como especial dos períodos de 02/01/1970 a 01/03/1975, 04/03/1975 a 10/12/1975, 19/12/1975 a 07/12/1977, 15/02/1978 a 24/06/1986, 24/06/1986 a 31/01/1987 e de 02/02/1987 a 26/12/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e os laudos periciais de fls. 31/62, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco: possibilidade parcial.

II – Os documentos de fls. 111/113, 115/131 e 163/184, apontam a instauração de inquérito policial, indiciando os advogados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, tendo em vista a existência de fraude nos documentos comprobatórios para a concessão de benefício previdenciário, além do que o grupo especial de

trabalho, órgão integrado à Previdência Social, carreu aos autos provas que confirmam a inserção de contrato fictício na carteira de trabalho do autor para fraudar a comprovação do tempo de serviço, referente ao período de 02/01/1970 a 01/03/1975.

III – A exclusão do lapso temporal em comento na contagem do tempo de serviço é medida que se impõe, restando verificar a especialidade dos demais períodos questionados.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 04/03/1975 a 10/12/1975, 19/12/1975 a 07/12/1977, 15/02/1978 a 24/06/1986, 24/06/1986 a 31/01/1987 e de 02/02/1987 a 26/12/1996.

VI – O autor apresenta apenas 21 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço, em atividade sujeita a agentes agressivos, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII – Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.023451-9 AC 470628
– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 9800000085 1 Vr TUPA/SP
EMBTE : ANTONIA MARIA POPIM DOS
SANTOS
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
EMBDO : ACÓRDAO DE FLS. 278/283
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTRATO DATAPREV. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - O v. aresto embargado, motivadamente, de forma clara e precisa, consignou que o extrato Dataprev é prova de pagamento dos valores nele consignados.

II - O entendimento invocado nas razões do presente recurso não reflete a moderna jurisprudência do E. STJ, firmada no sentido de que as planilhas de cálculos emitidas pela DATAPREV, por serem expedidas por entidade estatal criada para tal finalidade, merecem fé pública, até que se prove o contrário, constituindo documento hábil para demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários.

III - Não se verifica omissão no que pertine à alegada supressão de instância, tendo em vista que as disposições do artigo 515, § 3º, do CPC, mitigam a necessidade do duplo grau em determinadas circunstâncias, como no presente caso.

IV - Falece o interesse processual do autor em debater a exegese do art. 515 do CPC, posto que o afastamento da ocorrência da prescrição não lhe trouxe qualquer prejuízo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Regi por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084531-4 AC 526677
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9800001187 4 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/111
PARTE : EURIPEDES BATISTA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FUNILEIRO. RUÍDO. AUSENCIA DO LAUDO TÉCNICO.

I – Existência de obscuridade no Julgado que reconheceu a atividade especial no período de 06/08/1981 a 27/10/1993, restando sujeito ao agente agressivo ruído, no entanto, para comprová-lo não foi carreado aos autos o laudo técnico.

II – A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

III – Embargos acolhidos para suprir a obscuridade apontada deixando de reconhecer o período de 06/08/1981 a 27/10/1993 como especial, perfazendo o autor o total de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IV – Alterado o resultado e a Ementa do V. Acórdão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092255-2 AC
534400893599 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL
ORIG. : 9800001189 1 Vr DRACENA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 68/71
PARTE : THEREZA BALISTA DA SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DRACENA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – O recurso tem motivação estranha aos fundamentos do v. acórdão, que em momento algum aborda o reconhecimento de aprendizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica para fins previdenciários.

III – Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094351-8 AC 536452

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9800002285 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/186

PARTE : MARIO ANTONIO DA MATA

ADV : LUCIANA ZACARIOTTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA AOS AUTOS. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPENSAÇÃO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – O aresto embargado, de forma clara e precisa, concluiu por negar provimento ao reexame necessário e pelo provimento do recurso do autor, para julgar procedente o pedido, condenando o ente autárquico a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação em 12/02/1999.

III – Embargante alega a necessidade de juntada aos autos da declaração de voto vencido; a suspensão do processo, tendo em vista o falecimento do titular da ação, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 265, I, do CPC e a compensação dos valores recebidos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que administrativamente lhe foi concedido o benefício em 08/08/2000.

IV – A ausência de declaração de voto vencido não impede o conhecimento dos embargos de declaração, vez que perfeitamente possível a dedução do sentido do voto minoritário (Precedentes).

V – O falecimento da parte não impede o julgamento do feito, que já se encontrava pautado, quando a notícia do óbito, vinda de modo indireto, não tenha sido noticiado nos autos. Diante da ausência de requerimento de habilitação dos herdeiros, aplica-se a regra contida nos arts. 295 e 296 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VI - Embora o ente previdenciário alegue a omissão do julgado referente à compensação dos valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de serviço, tem-se que não há valores a compensar, eis que o benefício foi concedido a contar da data da citação, em 12/02/1999, sendo devido até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo ente previdenciário, em 08/08/2000.

VII – O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099982-2 AC 541609
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9800002487 4 Vr DIADEMA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/103
PARTE : ZELITA MARIA DOS SANTOS
ADV : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO
ASSALIN
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III – Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V – Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112539-8 AC 554813
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9800000777 1 Vr ARARAS/SP
EMBTE : BENEDITO VICENTE
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 131/146
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ARARAS SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA FIXADOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA COLETA TURMA.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do reexame necessário e do apelo autárquico, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ) e isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

III – Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IV – Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.113418-1 AC 555688

ORIG. : 9900000599 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE RIBEIRO MARINHO

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da existência de ofensa à coisa julgada material, uma vez que o embargante ingressou com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.028008-0 AC 592913
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9800001676 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/118
PARTE : JOAO CANDIDO DE ARAUJO
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo provimento do recurso do autor, reformando a r. sentença para julgar procedente o pedido e conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

III – O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 23/24, expedido pelo próprio ente previdenciário, aponta que o embargado contabilizou 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão do benefício.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046443-8 AC 615656
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9900001683 1 Vr ORLANDIA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 139/156
PARTE : VALENTIM CIPRIANO DA SILVA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O
SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por rejeitar as preliminares e pelo parcial provimento do reexame necessário e do apelo autárquico para reformar a sentença quanto ao reconhecimento dos períodos de labor urbano como especiais, e conceder o benefício em sua forma proporcional.

III – O embargante alega existência de obscuridade no Julgado, eis que houve o reconhecimento da atividade campesina, sem início de prova material, no entanto, verifica-se que o trabalho rural foi reconhecido lastreado em início de prova material corroborada com a prova testemunhal, de acordo com o entendimento da Colenda Quinta Turma.

IV - Embora esta Egrégia Oitava Turma posicione-se de modo diverso quanto aos elementos comprobatórios para o reconhecimento da atividade campesina, não há obscuridade a ser sanada no v. acórdão embargado.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046775-0 AC 616077
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9900001088 1 Vr SANTA RITA DO
PASSA QUATR/SP

EMBTE : SINVAL ROGERIO TACON

ADV : PAULO HENRIQUE BARBOSA
MARCHI

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/182

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDSON VIVIANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por rejeitar a preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso do autor.

III – Embora o embargante alegue o cerceamento de defesa, tal fato não restou caracterizado. Não há notícia nos autos de qualquer indeferimento de prova pelo magistrado.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.065933-0 AC 642382-
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9900000572 1 Vr CAMPO LIMPO
PAULISTA/SP
EMBTBTE : GERCINO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 139/156
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA
RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAMPO LIMPO PAULISTA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do reexame necessário e do apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo a atividade campesina prestada de 01/01/1975 a 31/10/1975 e como especiais os períodos de 01/11/75 a 04/05/81, 01/10/81 a 20/12/82, 01/02/85 a 31/01/86, 04/06/86 a 23/07/86, 24/07/86 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 13/11/98, para fins previdenciários, fixada a sucumbência recíproca e, por fim, considerou prejudicado o recurso do autor.

III – Embora o embargante alegue a prestação de serviços rurais desde janeiro/1965, o único documento comprobatório do trabalho no campo refere-se ao ano de 1975, qual seja, o certificado de dispensa de incorporação, não restando demonstrado através de prova material, a atividade campesina desde aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Não há necessidade de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado com os depoimentos testemunhais, em respeito ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075989-0 AC 654033
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9900000134 2 Vr ARARAS/SP
EMBTBTE : VALDIR ANTONIO CABRINI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/109
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo provimento do reexame necessário e do apelo autárquico para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor e prejudicado o seu recurso adesivo.

III – O formulário (DSS-8030) não informa a exposição do requerente a agentes agressivos e, ainda, o laudo técnico carreado aos autos é de outro empregado da empresa, o que impede o reconhecimento da atividade especial.

IV – Incabível o exame das provas juntadas pelo embargante a fls. 138/149, tendo em vista que tal recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, vedado o reexame das questões já discutidas e decididas no curso do processo.

V - Prejudicado o recurso adesivo do autor, eis que reformada a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000358-4 AC 1132871
– AGRAVO LEGAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL

AGRTE : MARIA NILDA DA SILVA

ADV : ROMEU TERTULIANO

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURICIO JOSE KENAIFES
MUARREK

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Preliminar acolhida para que o agravo legal seja apresentado em mesa.

II - A decisão agravada foi clara em manter o decisum que consignou a não existência de juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Também restou assentada a não caracterização de mora durante a tramitação do precatório.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento.

IV - Em pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, verifica-se que a RPV nº 2004.03.00.074706-6 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 21/12/2004, tendo sido paga em 28/01/2005, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora.

V - No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em

26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório ou RPV, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução n.º 242/01 do CJF, deve ser feita de acordo com os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

VII - Os valores depositados na RPV (R\$ 8.586,14) foram devidamente atualizados nos moldes da legislação pertinente.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.021108-0 MC 3056

ORIG. : 9800216340 2V Vr SAO PAULO/SP

REQTE : HEITOR DE PAULA GARCEZ

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA

LIMA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ART. 800 § ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO SEM REDUÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

I - Cautelar incidental, ajuizada com fundamento no art. 800 § único do C.P.C., para garantir ao requerente a manutenção de liminar, concedida em agravo de instrumento, interposto objetivando a manutenção do valor de sua aposentadoria especial, embora a sentença tenha extinguido o mandado de segurança originário, sem apreciação do mérito.

II - Liminar, datada de 01/07/2002, proferida após decisão julgando prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento cuja decisão pretendia manter.

III - Exame do mérito da pretensão inicial da segurança reconhecendo o direito do impetrante à ampla defesa.

IV - Mandado de segurança julgado nesta data, para reconhecer ao impetrante o direito de oferecer sua defesa ampla, ofertando as provas que possam conduzir ao deferimento de sua pretensão de não ter o benefício de anistiado reduzido e ao impetrado facultar, após tais providências, o regular andamento ao procedimento administrativo.

V - Mantida a liminar, até que sejam, de fato, comprovados os corretos valores que devem compor a renda mensal do benefício excepcional.

VI - Cautelar julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar parcialmente procedente a cautelar restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002802-7 AC 770126

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 0000001076 1 Vr JUNDIAI/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/152
PARTE : ANTONIO RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo não provimento do apelo autárquico e parcial provimento do reexame necessário, para determinar que a correção monetária incida nos termos explicitados no voto e para declarar indevido o reembolso das despesas processuais.

III – Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

IV – O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021897-7 AC 803715
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 0100000131 4 Vr SUMARE/SP

EMBTE : SEBASTIAO RAMOS DA SILVA

ADV : DIRCEU DA COSTA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 443/464

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do reexame necessário e do apelo autárquico, para fixar a verba honorária em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso e pela improcedência do recurso do autor.

III – Não restou comprovada a prestação de serviços rurais desde 01/04/1964, eis que os documentos comprobatórios do trabalho no campo referem-se aos anos de 1970, 1971, 1974 e 1975, quais sejam: a certidão junto à 184a. Zona Eleitoral da Comarca de Tupã de 01/12/1997 atestando que na expedição do título de eleitor em 04/08/1975 o requerente declarou-se lavrador (fls. 57); a certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt de 12/11/1997 apontando que o autor identificou-se em 17/10/1974 como lavrador para obter a 1a. via da carteira de identidade (fls. 58); o certificado de dispensa de incorporação de 16/11/1971 (fls. 35) atestando a sua profissão de lavrador e a certidão expedida pelo serviço militar de 06/01/1993 apontando que na data de preenchimento da ficha de alistamento militar em 26/02/1970, exercia a profissão de lavrador (fls. 36). Inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Não há necessidade de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado com os depoimentos testemunhais, em respeito ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V – O termo inicial não merece reparos, mantendo-se como fixado na r. sentença monocrática, na data do indeferimento do processo administrativo, em 21/08/2000 (fls. 14), eis que não houve apelo da parte autora para a sua alteração.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044196-4 AMS
ORIG. : ~~2002~~ 2002.03.99.044196-4 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEITOR DE PAULA GARCEZ
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA
LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE ANISTIADO. REDUÇÃO DOS VALORES. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DA EMPRESA EMPREGADORA E DO SINDICATO. GARANTIA DE AMPLA DEFESA. MATÉRIA ENSEJANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Anistiado pretende nesta segurança impedir a redução dos proventos de sua aposentadoria, em razão de divergências entre as informações prestadas pela última empregadora e o sindicato da categoria profissional.

II - Exercia a função de Chefe da Seção de Cadastro por ocasião de seu afastamento e não de Escriturário. O Unibanco não sucedeu o Banco do Comércio e Indústria de Minas Gerais, que fora extinto. Com essa extinção, a clientela passou para o Banco Nacional que, por sua vez, foi liquidado pelo Banco Central, que acabou vendendo apenas uma parte para o Unibanco.

III – Caso em que aplica o art. 125 e seus parágrafos do Decreto 2.172/97, que autorizam o sindicato a fornecer ao INSS os dados relativos à remuneração do interessado, em caso de extinção da empregadora.

IV – Notificação do impetrante sobre a redução de seus proventos, sem que lhe fosse permitido defender-se, uma vez que o impetrado insiste em que não se manifestou sobre a ocorrência.

V - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que não há nos autos qualquer elemento que possa identificar os corretos valores que deveriam compor a renda mensal do benefício excepcional do impetrante.

VI – Sentença de extinção reformada para que seja aberta ao impetrante a possibilidade de apresentar sua defesa.

VII – Liminar deferida em cautelar incidental, assegurando o direito de perceber o benefício sem alterações até a decisão final deste mandamus, mantida para que, após o cumprimento das formalidades quanto à ampla defesa, o impetrado dê regular andamento ao procedimento administrativo e, acaso identificadas irregularidades, sejam tomadas as providências quanto à alteração dos valores do benefício.

VIII – Apelação do impetrante parcialmente provida, prejudicado recurso do impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar parcialmente procedente a apelação do impetrante, restando prejudicado o recurso do impetrado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007574-5 AC 861832
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0200001009 4 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE : NORMELIO CANDIDO VIANA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 86/101
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do reexame necessário e do apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade campesina prestada de 01/01/1977 a 31/12/1977 e como especial o período de 01/10/1986 a 10/12/1993, para fins previdenciários, fixada a sucumbência recíproca.

III – Não há necessidade de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado com os depoimentos testemunhais, em respeito ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000434-0 AC 1111986
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ
DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICO FARIAS SANTOS
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRA PERMANENTE. ART. 201 § 7º DA CF/88. REQUISITO SATISFEITO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I – Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 21/02/1972 a 15/07/1976 e de 04/04/1978 a 23/04/1999, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 21 e 36/37 e laudos técnicos de fls. 22/35 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV – A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 21/02/1972 a 15/07/1976.

V - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 04/04/1978 a 05/03/1997.

VI – O termo final deve ser fixado em 05/03/1997, eis que a partir desta data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

VII - Os formulários DSS 8030 de fls. 36 e 37 descrevem os locais de trabalho e as atividades do requerente, respectivamente "Preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos." e "Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação/remanejar cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos."

VIII – O documento de fls. 140, constante no procedimento administrativo, aponta que o ente autárquico já havia reconhecido a especialidade da atividade nos períodos de 21/02/1972 a 15/07/1976, 04/04/1978 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 28/04/1995.

IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 36 anos e 24 dias.

X - Aplicando-se a regra permanente estatuída no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88, o autor totalizou até 23/04/1999, data do requerimento administrativo (fls. 20), 36 anos, 05 meses e 02 dias de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 23/04/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 04/02/2003.

XII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIV – Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XV – Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVI - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

XVII – Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação

unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, e, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida, parcialmente, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057944-3 AG 219889
– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 199961170048594 1 Vr JAU/SP
EMBTE : IVANI APARECIDA MAGON e
outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
EMBDO : ACÓRDAO DE FLS. 286/293
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVOS DECLARATÓRIOS FICAM ADSTRITOS AO ACLARAMENTO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DAS RESTRITAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DOS EMBARGOS.

I - Os segundos embargos devem ater-se ao aresto formado nos primeiros, descabendo a rediscussão acerca de argumentos já apreciados.

II - Constou expressamente dos v. acórdãos impugnados a ocorrência de erro material na conta elaborada pela contadoria judicial, pela aplicação da Súmula 260 do TFR fora do seu período de vigência, bem como aplicação da Súmula 71 do TFR (indexador autônomo), em todo o período do cálculo, concomitantemente com outros índices de atualização, tais como os expurgos inflacionários.

III - Também houve referência à impossibilidade de acolhida dos cálculos dos exequentes, diante dos erros materiais apontados na decisão agravada, tais como o reajustamento dos benefícios de acordo com a equivalência salarial, pleito que não foi requerido na inicial e tão pouco concedido em sede de sentença de mérito.

IV - Ainda houve menção expressa de que as alegações do Instituto atacam o mérito da demanda, sendo a via da ação rescisória o meio mais apropriado para a restituição daquilo que entende ser-lhe devido.

V - Portanto, reiteram os embargantes os fundamentos dos embargos anteriormente opostos, que foram rejeitados por esta E. Turma.

VI - Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Regi por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.071077-8 AG 224231
ORIG. : 199961170048594 1 Vr JAU/SP
AGRTE : IVANI APARECIDA MAGON e
outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O INSS agravou de instrumento em face da decisão que determinou o cancelamento do precatório anteriormente expedido, no valor de R\$ 672.538,64, e a expedição de novo precatório consoante apurado pelo experto do Juízo (R\$ 64.313,78).

II - Contra a mesma decisão impugnada nestes autos, o INSS interpôs agravo de instrumento (nº 2004.03.00.057944-3), objetivando impedir expedição de novo precatório com base no valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 64.313,78), ao argumento de que o débito já havia sido adimplido, ocorrendo, inclusive, pagamento a maior na ordem de R\$ 279.432,94 (valor atualizado para maio/2004).

III - Mencionado Agravo de Instrumento foi julgado em 23 de outubro de 2006, tendo sido parcialmente provido para determinar o cancelamento do precatório já expedido e afastar a expedição de novo precatório com base no valor apurado pelo experto do Juízo, em razão de se ter verificado a ocorrência de erro material na conta acolhida, pela aplicação da Súmula 260 do TFR fora do seu período de vigência, bem como aplicação da Súmula 71 do TFR (indexador autônomo), em todo o período do cálculo, concomitantemente com outros índices de atualização, tais como os expurgos inflacionários.

IV - Referido decisum ainda consignou expressamente a impossibilidade de acolhida dos cálculos dos exequentes, diante dos erros materiais apontados na decisão agravada, tais como o reajustamento dos benefícios de acordo com a equivalência salarial, pleito que não foi requerido na inicial e tão pouco concedido em sede de sentença de mérito.

V - Contra a decisão proferida no agravo nº 2004.03.00.057944-3 foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão publicado em 21/03/2007. Sobrevieram embargos de declaração em sede de embargos de declaração, os quais estão sendo julgados simultaneamente a estes.

VI - Resta patente que, com o julgamento do agravo de instrumento nº 2004.03.00.057944-3, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios de ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.000472-0 AC 911785
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 0300001217 4 Vr LIMEIRA/SP

EMBTE : MAURO VIANA

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/93

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso.

III – Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço até 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, totalizou 30 anos, 10 meses e 10 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV – O autor embora pleiteie o cômputo do período de 01/04/1992 a 29/06/1992, como tempo de serviço, sustentando o labor na empresa Handicrafit Serviços Temporários Ltda, tal registro não consta na carteira de trabalho carreada aos autos a fls. 09/13, estando presente apenas na simulação efetuada pelo ente previdenciário de fls. 16/18, o que impossibilita a sua integração a respectiva contagem de tempo de serviço.

V - Há diferença entre o quantum totalizado nas contagens do tempo de serviço, tendo em vista que o requerente contabilizou o período de trabalho questionado e a decisão colegiada não o fez, computando o tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011449-8 AC 1014615

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 0300001965 1 Vr AMERICANA/SP

EMBTE : DERCY JOSE DA SILVA

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/116

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICANA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por negar provimento ao apelo do INSS e parcial provimento ao reexame necessário para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e parcial provimento ao recurso do autor para estabelecer os critérios de aplicação dos juros de mora, conforme fundamentado.

III – O termo inicial deve ser mantido na data da citação, em 29/07/2003, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo.

IV - O formulário de fls. 18 e o respectivo laudo técnico de fls. 19 foram confeccionados respectivamente em 10/01/2001 e 11/01/2000, não fazendo parte do

processo administrativo instaurado em 05/11/1998.

V - Os demais documentos que atestam a insalubridade da atividade dos outros períodos embora sejam datados antes do requerimento administrativo, o cômputo do tempo de serviço para fazer jus a aposentação incluiu o tempo especial comprovado através do formulário e o laudo técnico realizados posteriormente a decisão administrativa.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046958-6 AC 1066857
ORIG. : 0200001621 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : FRANCINE GOMES LIMA
ADV : MARCO ANTONIO COLENCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência.

III – Não preenchido o requisito da miserabilidade. Requerente reside em casa própria, apenas com a mãe que recebe de aposentadoria R\$ 800,00 (3,07 salários mínimos), não há notícia de que os irmãos da autora participem do núcleo familiar.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

V – Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.002961-1 AMS
ORIG. : ~~284356~~ JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DUCHESKI OLIMPIO
ADV : MARA RÚBIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REGRA PERMANENTE. ART. 201 § 7º DA CF/88. REQUISITO SATISFEITO. TERMO INICIAL. RECURSO ADESIVO.

I – Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

II - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais de 09/02/1977 a 10/01/1978 e de 19/06/1978 a 28/05/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 29/42: possibilidade.

III – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V – A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 09/02/1977 a 10/01/1978 e de 19/06/1978 a 28/05/1998.

VI – Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 29 anos, 09 meses e 04 dias, considerando-se o período de serviço comum incontroverso de fls. 69, insuficientes para aposentação.

VII – Aplicando-se a regra permanente estatuída no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88, o impetrante totalizou até 09/09/2004, data do requerimento administrativo, 35 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09/09/2004), cujo indeferimento – ato coator – motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

IX – Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

X – Recurso adesivo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000619-6 AC 1083653

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : MARIA MARIANO MACHADO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de improcedência do pedido inicial, uma vez que há documentação comprovando que o marido exercia funções urbanas, não podendo ser estendida a condição de rural à embargante, como pretende.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.001036-9 AC 1091406
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ALICE CANDIDA VENANCIO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de improcedência do pedido inicial, uma vez que há documentação comprovando que o marido exercia funções urbanas, não podendo ser estendida a condição de rural à embargante, como pretende.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057828-9 AG 271192
– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661060044345 4 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
EMBTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN (=
ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/79
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. EVIDENTE EQUÍVOCO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Caracterizado evidente equívoco no Julgado que indeferiu pedido de antecipação de tutela para restabelecer benefício de auxílio-doença, quando, de fato, o presente agravo de instrumento objetiva a reforma de decisão que indeferiu pedido de produção antecipada da prova pericial.

II – Embargos acolhidos para anular o aresto embargado, proferindo novo julgamento, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, nego provimento ao recurso”.

III – Alterada a ementa do Julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração e anular o aresto embargado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004700-3 AC 1086429

ORIG. : 0400000103 1 Vr PILAR DO SUL/SP
0400010744 1 Vr PILAR DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IGNEZ VRECH VIDA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PILAR DO SUL SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento aos embargos de declaração, fundamentando-se na ausência de obscuridades, contradições ou omissões no julgado, vez que de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pedido, no sentido de que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhe em uma chácara de sua propriedade, não há indicação de que o lote adquirido seja uma propriedade rural. Além do que, o extrato do sistema Dataprev, informa o labor urbano pelo cônjuge e que se aposentou nesta condição.

III – Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012675-4 AC 1102677

ORIG. : 0500000440 1 Vr CONCHAS/SP
0500023966 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : CELINO CASSIMIRO DE

ADV : ~~BERNARDO~~ HENRIQUE VIEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. REGRA PERMANENTE. ART. 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS.

- I – Pedido de cômputo de atividade rural no período de 02/01/1966 a 31/12/1981, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.
- II – Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 02/01/1966 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: o título eleitoral de 29/06/1970 (fls. 16) e o certificado de dispensa de incorporação em 31/12/1969 (fls. 17) ambos atestando a sua profissão de lavrador; a autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa em nome do seu genitor de 01/06/1968 (fls. 18); o registro de imóveis apontando que em 16/03/1951 foi lavrada escritura de doação em foi transmitido para o pai do requerente um imóvel rural com área de 42 (quarenta e dois) hectares (fls. 19/20); os registros de imóveis informando que o seu genitor qualificou-se como lavrador e adquiriu propriedades rurais com áreas de 87,72 hectares, 4,84 hectares, 0,60 hectares e 36,30 hectares, respectivamente em 27/04/1962, 13/01/1965, 03/01/1967 e 31/07/1970 (fls. 24/26) e o registro de imóvel informando que através de carta de adjudicação foi transmitido ao pai do requerente, qualificado como lavrador, uma parte ideal de um imóvel rural em 19/09/1974 (fls. 27). O período foi assim delimitado, tendo em vista o pedido inicial e o conjunto probatório.
- III - A Lei nº 8.213/91, no artigo 106, em sua redação original, elenca um rol exemplificativo dos documentos aceitos para a comprovação da atividade rural.
- IV – Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se 25 anos, 08 meses e 25 dias.
- V - Aplicando-se a regra permanente estatuída no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88, o autor totalizou até 12/04/2005, data em que pleiteia a contagem do tempo de serviço, apenas 32 anos e 22 dias de trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado.
- VI – Recurso do autor improvido.
- VII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida, parcialmente, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe negava provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013760-0 AC 1105209
ORIG. : 0300000799 1 Vr PIEDADE/SP
0300040718 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZADIR DE GOIS DOMINGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIEDADE SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se

verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento aos embargos de declaração, fundamentando-se na ausência de obscuridades, contradições ou omissões no julgado, vez que de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pedido, por entender que o início de prova material apresentado é frágil e os testemunhos foram contraditórios, quanto ao tempo de labor rural da agravante. Além do que, não há, nos autos, um documento sequer que comprove que a autora laborou em propriedade da família, como afirmam as testemunhas e o cônjuge exerce atividade urbana, não sendo possível estender-lhe sua condição de lavrador, como pretende.

III – Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044677-3 AC 1158898

ORIG. : 0600000061 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP 0600001918 1 Vr
SANTA FE DO SUL/SP

APTE : HERMINIO BATISTA DE

ADV : ~~ANTONIO~~ FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de improcedência do pedido inicial, uma vez que há documentação comprovando que o embargante exerceu atividades urbanas, descaracterizando a alegada condição de rural, em regime de economia familiar.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046176-2 AC 1162284

ORIG. : 0500000694 1 Vr PIEDADE/SP
0500032079 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : ANTONIO GALLO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, fundamentando-se no fato de que o início de prova material remonta a 1967, quando de seu casamento, e há contradição entre os depoimentos prestados pelas testemunhas, que afirmam o trabalho agrícola do requerente, e os vínculos urbanos, na função de vigia, não restando comprovada a sua condição de rurícola.

III – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

IV – Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074681-6 AG 305307

ORIG. : 200761190034733 2 Vr

GUARULHOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RAIMUNDO JANUARIO DE

ADV : ~~SOUZA~~ DE CARVALHO BRASIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II – O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V – As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de

antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081135-3 AG 305539

ORIG. : 0500001207 1 Vr CAPAO
BONITO/SP 0500048620 1 Vr

AGRTE : ~~ROSA BONITO~~

ADV : ~~NA SENECA~~ VARES RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPAO BONITO SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Verifico que a decisão ora impugnada não foi assinada pelo I. Magistrado a quo, de modo que, em tese, o ato seria inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico, vez que carece de autenticidade, nos termos do artigo 164, do CPC.

II – A fim de evitar maior prejuízo à agravante, parte hipossuficiente na demanda, passo ao exame do recurso, nos termos que seguem.

III – Pretende a agravante a concessão de benefício assistencial, na forma do artigo 203, V, da Constituição da República, c.c. o art. 20, da Lei n. 8.742/93, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e, II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

IV – Imprescindível a realização de estudo social, não havendo qualquer empecilho que este seja elaborado pelas assistentes sociais daquele Município, incorrendo a decisão impugnada em cerceamento de defesa da requerente.

V – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081804-9 AG 305973

ORIG. : 0700000605 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0700042502 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : RAILDE DIAS DA ROCHA (= ou >
de 60 anos)

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 23.11.98, NB 110.902.510-3, e prorrogado o de n. 505.786.324-6, até 11.04.07, cessando o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente é portadora de espondilose, cervicalgia, calculose urinária, depressão e hipertensão (CID's M54.2, M54.5, N20.9, F32.8 e I.10), encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, conforme relatórios médicos, emitidos entre dezembro de 2006 e junho de 2007.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082763-4 AG 306733

ORIG. : 0700001589 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700076336 2 Vr SANTA BARBARA

AGRTE : ~~DA NESSA~~ PA DE LUCCI STOCO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 25.11.04, NB 136.670.624-0, prorrogado até 09.04.07. Intimada a emendar a inicial, esclareceu ter sido impedida de requerer nova prorrogação, requerendo, sob orientação da própria Autarquia, em 10.05.07 novo benefício (NB: 560.618.819-4), indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade, de modo que cessou o pagamento do primeiro benefício sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente é portadora de osteoartrose em ambos os joelhos, tendo operado o direito, (CID M-17.0 e S-83.6), encontrando-se sem condições de exercer atividades laborais que exijam esforço ou fique muito tempo em pé, nos termos dos atestados firmados por médico ortopedista, em abril e junho de 2007, salientando-se que no de abril de 2007, solicita a aposentadoria da autora, uma vez que esta não possui condições de trabalho, em caráter irreversível. Há, ainda, relatório emitido pela empregadora Santista Têxtil Brasil S/A, informando que a requerente, embora tivesse recebido alta junto ao INSS, em 09.04.07, não havia retornado ao trabalho até o dia 11.06.07.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083416-0 AG 307216

ORIG. : 200761200045321 1 Vr MARILIA/SP

AGRTE : LEONICE DO CARMO
FERNANDES GALONI

ADV : TANIA MARIA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante percebeu auxílio-doença entre 05.03.03 e janeiro de 2007, com prorrogações deferidas pelo ente previdenciário.

II – Apresentou comunicação de indeferimento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, efetuado em 13.04.07, por não ter restado comprovada a incapacidade laborativa da requerente, não constando qualquer pedido de reconsideração.

III – A recorrente é portadora de diversos males, como diabetes mellitus e depressão crônica grave, com sintomatologia psicótica (CID E.14 e F.33.3), conforme exames e laudos médicos, emitidos entre 2003 e 2007, que indicam a piora do quadro clínico da ora agravante.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VII – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VIII – Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083749-4 AG 307436

ORIG. : 0700025922 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0700000761 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

AGRTE : ANTONIO DE ACACIO LELIS

ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO
PRESTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PEDERNEIRAS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II – Embora os documentos, fotografias, exames e atestados médicos noticiem que o ora agravante é portador de gota e osteoartrose secundária a gota (CID M.10 e M.15.3), em estágios avançados, o benefício foi indeferido por conta da perda da qualidade de segurado, e os documentos apresentados, não constituem prova inequívoca que levem à verossimilhança do direito invocado, pois não comprovam os recolhimentos à Previdência Social.

III – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084116-3 AG 307763
ORIG. : 0700039936 2 Vr MOCOCA/SP
0700000929 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 05.10.05, NB 505.487.397-6, prorrogado administrativamente, até 31.05.07, quando cessado o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrente é portador de espondilartrose cervical (C6-C7) e cervicobriqualgia (CID M53.1), doença degenerativa, além de estar em tratamento neurológico e psiquiátrico (CID F.09), encontrando-se sem condições de exercer suas atividades laborativas, nos termos dos atestados firmados em junho e julho de 2007.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de

auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085067-0 AG 308379

ORIG. : 0700000392 1 Vr QUATA/SP
0700009824 1 Vr QUATA/SP

AGRTE : DIVANER DE SOUZA

ADV : ~~ADRYANNE~~ ADRYANNE RIBEIRO DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
QUATA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 02.05.06, NB 560.021.733-8, prorrogado administrativamente, até 22.06.07, quando cessado o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrente é portador de hérnia de disco, em C4-C5/C5-C6, L4/L5 e L5-S1, associado com espondilose (CID M50.1, M51.1 e M46), não tendo condições de retornar a suas atividades laborativas, nos termos do atestado médico, firmado em 10.07.07.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085877-1 AG 309068

ORIG. : 0700000938 2 Vr
PIRASSUNUNGA/SP 0700053766
2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : ANA MARIA BORTOLUCCI

ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante, servidora pública municipal, percebeu auxílio-doença entre 10.10.03, prorrogado por perícia administrativa junto ao ente previdenciário até 18.05.07, quando submetida a nova perícia, não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a declaração, emitida em 05.06.07, informe ser a autora portadora de osteoartrose grave, em tratamento desde 11.08.03 (CID M.15, M. 54.3 e M.54.5), sem melhoras, incapacitando-a pra o trabalho, não há outros documentos ou exames que demonstrem, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087495-8 AG 310322

ORIG. : 200761200036526 1 Vr

ARARAQUARA/SP

AGRTE : ZILDA DA CONCEICAO NOLI

JOAQUIM

ADV : TANIA MARIA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante percebeu auxílio-doença entre 21.03.02, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário até 23.02.05, e de 17.05.06 a 03.11.06. Acrescente-se, que o pedido efetuado em 28.12.06, restou indeferido pelo INSS, por não ter restado demonstrada a incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas informem que a agravante submeteu-se a tratamento para depressão (CID F33.2), em 2005, além de osteoartrose na coluna lombar, ombros e joelhos, com limitação de movimentos (CID M51.0, M17.0 e M75), não foram apresentados, como bem frisou a decisão agravada, outros documentos ou exames que demonstrem, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua

convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087650-5 AG 310423

ORIG. : 0700000312 4 Vr CUBATAO/SP
0700018524 4 Vr CUBATAO/SP

AGRTE : CICERO PEDRO DA SILVA

ADV : ARILTON VIANA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante percebeu auxílio-doença entre 11.10.05, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário até 05.10.06, momento em que cessou o pagamento do benefício, tendo indeferido pedido de reconsideração, e 02.01.07, sob o fundamento de que o agravante não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas informem que o recorrente é portador diabetes mellitus II e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, sem condições de trabalhar, tais declarações foram emitidas entre 2005 e 2006, e como bem decidiu o magistrado a quo, não fornecem elementos de prova seguros acerca do mal que acometeu o autor e de seu estado atual de saúde.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087838-1 AG 310517

ORIG. : 0700000601 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE INACIO FILHO (= ou > de 60
anos)

ADV : ÉRICA ARRUDA DE FARIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ALTINOPOLIS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O recorrido sofre de úlcera gástrica, embolia e trombose de artérias dos membros inferiores, e neoplasia maligna da próstata, conforme descreve a inicial, sem condições de trabalho.

II – Ressalte-se que a Autarquia não juntou cópias dos documentos elencados na decisão agravada.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravado não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087956-7 AG 310618

ORIG. : 0700001156 2 Vr MOCOCA/SP
0700049511 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : JOANA MARQUETI BUENO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante percebeu auxílio-doença entre 12.08.02, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário até 30.09.06, momento em que cessou o pagamento do benefício, com indeferimento de pedidos de reconsideração, em 18.06.07, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas informem que a recorrente apresenta quadro de artrose avançada do quadril direito e esquerdo, com bloqueio dos movimentos articulares, sem condições de trabalhar, tais declarações, como bem decidiu o magistrado a quo, não fornecem elementos de prova seguros acerca do seu estado atual de saúde.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravado não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089589-5 AG 311602
ORIG. : 0700001755 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : EDSON MOREIRA DE SANTANA
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JAGUARIUNA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II – Embora os documentos, exames e atestados médicos noticiem ser o requerente portador de paniculite, sinovite, osteoporose e diabetes mellitus (CID M54.0, M70, M81.9 e E11), além dos recolhimentos vertidos à Previdência Social entre outubro de 2005 e abril de 2007, os benefícios, requeridos em 22.05.06 e 27.02.07, foram indeferidos por conta da perda da qualidade de segurado, enquanto que o protocolado em 20.12.06, restou indeferido pela ausência de incapacidade para o trabalho, com acerto, a decisão ora agravada entendeu pela necessidade de dilação probatória para a comprovação da incapacidade.

III – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040610-0 AC 1237352
ORIG. : 0500000205 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUAIRA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

REL. ACO : DES. FED. MARIANINA GALANTE/OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. REEXAME NECESSÁRIO.

- I – O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
- II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia com bloqueio completo do ramo esquerdo, sobrecarga de ventrículo esquerdo, glaucoma e catarata, estando total e permanentemente incapacitada para as atividades que demandem esforço físico, inclusive para as funções que exercia.
- III – Não há que se falar em novo laudo médico para esclarecer a data de início da incapacidade, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- IV - Requerente esteve filiada ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho.
- V - Neste caso, seu último vínculo junto ao INSS ocorreu de 01.11.2000 a 26.02.2001 e embora a ação tenha sido ajuizada em 15.02.2005, não perdeu a qualidade de segurada, pois as enfermidades que a afligem são de cunho degenerativo, não surgindo de um momento para o outro, ao contrário, foram se agravando no decorrer dos anos. Além do que, as testemunhas afirmam que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde.
- VI – Entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.
- VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez.
- VIII – O termo inicial do benefício deve ser fixado na a data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.
- IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- X – Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
- XI – Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.
- XII – Não há que se reportar à questão dos honorários periciais, eis que foram fixados em momento anterior à sentença, não cabendo apelo neste particular.
- XIII – Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
- XIV – Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida parcialmente a relatora, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dava provimento ao apelo do INSS e revogava a tutela antecipada.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.100755-9 REOAC
ORIG. : ~~98000~~00768 1 Vr SAO MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA
ADV : ~~HILTON~~ HILTON ARRAYS ALENCAR
PARTE R : MARCIA REGINA RICCI
RODRIGUES e outros
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO
SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO MANUEL SP

: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Tratando-se de execução, fundada em título judicial, a sentença que aprecia embargos, intentados pelo INSS, não se sujeita a reexame necessário, dada a inaplicabilidade do art. 475, II, do CPC.

-Precedentes.

-Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.026540-9 REOAC
ORIG. : ~~099068~~0391 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALFIO SANTANGELO (= ou > de 60
anos) e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PARCIAL ACOLHIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Tratando-se de execução, fundada em título judicial, a sentença que aprecia embargos, intentados pelo INSS, não se sujeita a reexame necessário, dada a inaplicabilidade do art. 475, II, do CPC.

-Precedentes.

-Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036826-0 REOAC
ORIG. : ~~75068~~9060 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WALTER DE SOUZA (= ou > de 65
anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SÃO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PARCIAL ACOLHIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Tratando-se de execução, fundada em título judicial, a sentença que aprecia embargos, intentados pelo INSS, não se sujeita a reexame necessário, dada a inaplicabilidade do art. 475, II, do CPC.

-Precedentes.

-Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011084-2 REOAC

ORIG. : ~~9700000038~~ 142 1 Vr FARTURA/SP
9700000038 1 Vr FARTURA/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FARTURA SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PARCIAL ACOLHIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Tratando-se de execução, fundada em título judicial, a sentença que aprecia embargos, intentados pelo INSS, não se sujeita a reexame necessário, dada a inaplicabilidade do art. 475, II, do CPC.

-Precedentes.

-Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.029091-2 AC 476185

ORIG. : 9000002002 4 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA DE OLIVEIRA
ABREU (= ou > de 60 anos) e
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUSTAS DE PREPARO.

-Embargos de Declaração interpostos contra acórdão, altercando omissão com relação a litigância de má-fé, bem como regularidade da apelação interposta pela parte autora, no que se refere ao preparo.

-Não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação, os Embargos à Execução, distribuídos por dependência.

-As cobranças excessivas, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531, do Código Civil de 1916, que tem correspondência legislativa ao art. 940, do novo Código Civil. Para aplicar as penalidades por litigância de má-fé, exige-se dolo específico.

-Embargos de Declaração acolhidos, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.037891-8 AC 484560

ORIG. : 9600000028 1 Vr NOVO

HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIO BATISTA PASCHOAL

ADV : FLORISVALDO ANTONIO

BALDAN

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

-Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

-Ao reconhecimento do labor rústico, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

-Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência, tampouco, para o fim de contagem recíproca.

-Início de prova material do monejo rústico, corroborado por prova oral.

-À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

–Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e inexistindo dúvidas a respeito da satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir da citação.

–Remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo autoral, parcialmente, providos. Apelo autárquico improvido.

–Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo autoral, e negar provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.16.000648-7 AC 662275

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : EUZILIO FRANCISCO DE
SANTANA

ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

–Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

–Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca.

–Início de prova material da atividade rurícola, corroborada e ampliada por testemunhas, no referente ao período de 01/1960 a 06/1977.

–À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

–Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, sendo certa, por outro turno, a satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação, com a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício e renda mensal inicial contabilizada com a média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

–Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

–Apelo autoral, parcialmente, provido. Remessa oficial e apelação autárquica improvidas.

–Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autoral e negar provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065404-5 AC 641655

ORIG. : 0000000164 2 Vr PEREIRA
BARRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS GARCIA VASQUES
ADV : HERMES FERRACINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PEREIRA BARRETO SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

- Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
- Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca.
- Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral.
- À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário.
- Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.
- A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial àquele que, anteriormente, tenha cumprido os requisitos ao deferimento das prestações.
- Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, sendo certo, por outro turno, o cumprimento do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.
- Cálculo da renda mensal inicial do benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, monetariamente, corrigidos, correspondentes a 80% do período contributivo, a partir de julho 1994, porquanto satisfeitos os requisitos necessários à outorga da benesse na vigência do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99.
- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa legal, desde o termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
- Indevido o reembolso de custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.
- Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.16.001232-7 AC 867952
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAUTO CARLOS RODRIGUES

ADV : ALDEMAR FABIANO ALVES
FILHO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

–À impugnação de omissão na sentença, cabe, ao apelante, recorrer, pela via dos embargos de declaração.

–Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

–Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

–No caso de segurado empregado rural, compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.

–Início de prova material do mojurejo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.

–O fato de o autor ter laborado como mecânico, em propriedade agrícola, na hipótese em comento, não descaracteriza sua condição de rurícola, visto ter exercido atividades, diretamente, relacionadas ao regime rural.

–De igual modo, o exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos agropecuários, qualifica-o como trabalhador rural.

–Demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/01/1963 a 04/7/1977 e 15/12/1988 a 15/11/1992, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que o lapso de 02/01/1963 a 04/7/1977 e 15/12/1988 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, não produzirá efeitos para fins de carência.

–Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

–Preliminar rejeitada. Apelo autárquico, na parcela em que conhecido, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada; não conhecer de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.002877-1 AC 660356

ORIG. : 9900001282 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILBERTO FERNANDES

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PIRAJU SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

–Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

–Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.

–Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES:

- Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca.
- Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral.
- À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em idade mínima ou cumprimento do “pedágio constitucional”.
- Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.
- Dispensabilidade de autenticação de documentos, providência que guardaria relevância, somente, à vista de impugnação, pela parte contrária.
- Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, sendo certa, por outro turno, a satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.
- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, de correção monetária e juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
- Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido; rejeitar a preliminar suscitada; dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da Décima Turma, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.006192-0 AC 665429
ORIG. : 9814029408 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINDA BATISTA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. AVERBAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
- Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.
- À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Perfazendo, a parte autora, 28 anos, 06 meses e 09 dias de serviço, e inexistindo dúvidas a respeito da satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir da citação.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente, provida. Apelação improvida.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037065-5 AC 717937
ORIG. : 0000001358 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : LOURDES SILVA DE ANDRADE
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

-Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

-Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.

-A vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício e possui absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo, entretanto, ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir da data em que a parte autora completou doze anos de idade.

-Início de prova material do mourojo rurícola, corroborado e ampliado por prova testemunhal.

-Demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/10/1964, ocasião em que a solicitante completou doze anos de idade, a maio/1986, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037457-0 AC 718485
ORIG. : 0000000935 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : JOAO FRANCISCO DONINI
ADV : ELVIRA RITA ROCHA
GIAMMURSSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

–Tendo em vista a natureza declaratória do pedido, considera-se como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que incabível o reexame necessário.

–Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.

–A vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício e possui absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo, entretanto, ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir da data em que a parte autora completou doze anos de idade.

–Início de prova material do mourojo rurícola, corroborado e ampliado por prova testemunhal.

–Demonstrado o exercício de atividade rural no período de 25/7/1968, ocasião em que o solicitante completou doze anos de idade, a agosto/1976, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

–Comprovação do lapso laborado em condições especiais, anteriormente à edição da Lei nº 9.032, a 29/4/1995, independentemente da produção de laudo pericial, como tratorista, no ramo de atividade agropecuário, de acordo com o item 2.2.1 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e, por analogia à categoria profissional dos motoristas, item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, e operário, submetido ao frio, abaixo de zero grau negativo, agente físico insalubre, conforme item 1.1.2 do quadro concernente ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64.

–Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.011037-3 AC 927689
ORIG. : 0200002891 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROLIM DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

–Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

–Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

- Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência, tampouco, para o fim de contagem recíproca.
- Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.
- A vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício e possui absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo, entretanto, ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir da data em que a parte autora completou doze anos de idade.
- Início de prova material do mouroreio rurícola, corroborada e ampliada por testemunhas, no referente ao período de 12/12/1959, ocasião em que o solicitante completou doze anos de idade, até 01/12/1972.
- À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino.
- Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio – período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço.
- Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142.
- Possibilidade de cômputo de período de labor, após o ajuizamento da demanda, ante a inafastabilidade do controle jurisdicional.
- No caso, o demandante completou 53 anos de idade, bem como cumpriu o “pedágio constitucional”.
- Perfazendo, a parte autora, 32 anos e 01 mês de serviço, sendo certa, por outro turno, a satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir de 08/11/2004 (f. 94), quando positivados os requisitos legais à outorga da prestação requerida.
- Os juros de mora incidem, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Remessa oficial, parcialmente, provida. Apelação autárquica improvida.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.054080-3 AC 1079985
 ORIG. : 0300000686 2 Vr CONCHAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : FABIANO SILVA FAVERO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSA PAPIN GILBERTI
 ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
 CONCHAS SP
 : DES.FED. ANNA MARIA
 RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

- Tendo em vista a natureza declaratória do pedido, considera-se como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que incabível o reexame necessário.
- Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.
- A autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária.
- Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova

testemunhal.

–Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral.

–Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de junho de 1959 a setembro de 1988, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência.

–Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

–Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelo, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; rejeitar as preliminares suscitadas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.054126-1 AC 1080031

ORIG. : 0400000316 1 Vr REGENTE

APTE : ~~HERMES~~ Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIA APARECIDA GALINDO
DOMINGOS

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

–Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

–No caso de segurado empregado rural, compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.

–Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.

–Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.

–A vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício e possui absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo, entretanto, ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir da data em que a parte autora completou doze anos de idade.

– No caso, o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após a vigência da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

–Demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/4/1977 a 30/6/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

–Apelo autárquico improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022644-0 AC 1123752

ORIG. : 0400001128 1 Vr PACAEMBU/SP

0400011644 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO RAMOS VIEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO
CARVALHO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

–Ao reconhecimento do labor rústico, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

–No caso de segurado empregado rural, compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.

–Início de prova material do monejo rústico, corroborado e ampliado por prova oral.

– No caso, o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após a vigência da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

–Demonstrado o exercício de atividade rural no período de janeiro/1970 a 30/6/1978 e 01/7/1980 a 25/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

–Apelo autárquico, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026863-9 AC 1130925
ORIG. : 0500001208 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0500016430 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO LUNHANI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

–Ao reconhecimento do labor rústico, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

–No caso de segurado empregado rural, compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia

previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.

–Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.

–Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.

–A vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício e possui absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo, entretanto, ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir da data em que a parte autora completou doze anos de idade.

– No caso, o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após a vigência da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

–Demonstrado o exercício de atividade rural no período de 10/8/1967 a 30/6/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

–Apelo autárquico improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027133-0 AC 1131916

ORIG. : 0500001272 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO MARIANO

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

–Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

–No caso de segurado empregado rural, compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.

–Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.

–Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.

–A vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício e possui absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo, entretanto, ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir da data em que a parte autora completou doze anos de idade.

– No caso, o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após a vigência da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

–Demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/4/1977 a 30/6/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

–Apelo autárquico improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030210-6 AC 1136699
ORIG. : 0400001009 2 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0400024128 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : NELSON ALVES DA SILVA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

–Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

–Para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

–No caso de segurado empregado rural, compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.

–Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.

–Demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/7/1968 a 31/12/1976 e 01/8/1991 a 31/01/1994, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que o lapso de 01/7/1968 a 31/12/1976, a teor do disposto no art. 55, § 2º, da lei nº 8.213/91, não produzirá efeitos para fins de carência.

–Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

–Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009753-9 AC 1182169
ORIG. : 0600000250 1 Vr PACAEMBU/SP
0600013220 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : CILENE FELIPE
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS

TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

- Ao reconhecimento do labor rúrcola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- Para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.
- No caso de segurado empregado rural, compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.
- Início de prova material do mourejo rúrcola, corroborado e ampliado por prova oral.
- Período de labor rural, exercido de 01/01/1990 a 30/6/1998, reconhecido, pela própria autarquia securitária, como tempo de contribuição.
- Demonstrado o exercício de atividade rural, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que o lapso de 1962 a 1986 não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
- Apelo autárquico improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045147-5 AC 1246795
ORIG. : 0600000963 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

- Ao reconhecimento do labor rúrcola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- Início de prova material do mourejo rúrcola, corroborado e ampliado por prova oral.
- Demonstrado o exercício de atividade rural, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045176-1 AC 1246814
ORIG. : 0600000022 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO PESSIN RUIZ

ADV : MARCIO ALBERTINI DE SA
(Int.Pessoal)
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

- Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- Início de prova material do mourojo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.
- Demonstrado o exercício de atividade rural, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Reembolso de custas e despesas processuais indevido, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.
- Erro material na sentença, reconhecido. Apelo autárquico, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048860-7 AC 1260137
ORIG. : 0600000911 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP 0600018039 1 Vr
APTE : ~~REGENTE~~ REGENTE FEIJO/SP Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR APARECIDO FURLAN
ADV : JOAO SOARES GALVAO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS.

- Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- Início de prova material do mourojo rurícola, corroborado e ampliado por prova oral.
- Demonstrado o exercício de atividade rural, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
- Reembolso de custas e despesas processuais indevido, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.
- Erro material na sentença reconhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.011114-2 AC 972382
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BOAVENTURA JOAQUIM
FERREIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a óxido de chumbo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o tempo mínimo de 30 anos de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação do Autor improvida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.000817-0 AC 1236011
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : GUIDO DOS SANTOS
ADV : IVANI MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.

2. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.004850-1 AC 1228346

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO LUIZ MOTA

ADV : GRACIA FERNANDES DOS
SANTOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Estando demonstrado o período trabalhado pelo autor na atividade urbana, sem registro em CTPS, por meio de início de prova documental, nos termos do conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, aliado aos depoimentos das testemunhas, é de se ter como comprovado o período para fins previdenciário.

2. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

3. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007533-7 AC 1235976

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE

ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE HILTON DE LUNA

ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. É inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelos

regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.005826-4 AC 1220580

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE

ADV : BENI BELCHOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. É inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.004199-2 AC 1200982

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
MORANDINI
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001110-0 AC 1212104
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA MONTAGNER
LORENZET (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE
ANDRADE
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005765-2 AC 1226123
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Preliminar rejeitada. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000233-2 AC 1226215
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011257-7 AC 1184728
ORIG. : 0400000836 1 Vr CAJURU/SP
0400007695 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAQUEL APARECIDA DE
OLIVEIRA SILVA incapaz
REPTE : MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022731-9 AC 1199476
ORIG. : 0600005480 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA LOPES DA ESPANHA
ADV : DENISE CORREA DA COSTA
MACHADO BEZERRA
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023617-5 AC 1200481
ORIG. : 0500002704 4 Vr BIRIGUI/SP
0500131978 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RILDO SELEGHINE RIBEIRO
incapaz
REPTE : LEILA APARECIDA SELEGHINE

ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE
BRITO FLOR
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023811-1 AC 1200724

ORIG. : 0500000421 1 Vr
ITAPETININGA/SP 0500026600 1

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCY RODRIGUES DE MORAIS
SANTOS

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA

: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023992-9 AC 1201356

ORIG. : 0500001224 3 Vr JACAREI/SP
0200076184 3 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CAMILA FREGONESI DE
SIQUEIRA incapaz

REPTE : MARCIA FREGONESI

ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024211-4 AC 1201685

ORIG. : 0400000722 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0400063830 2 Vr SANTA BARBARA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FERNANDO GRADICE

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA

AMORIM SILVA

: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS

RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025701-4 AC 1203832

ORIG. : 0400001034 1 Vr GUARA/SP
0400012188 1 Vr GUARA/SP

APTE : DANIELA DA SILVA

ADV : IVO ALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar rejeitada. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034906-1 AC 1222042
ORIG. : 0200000363 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA DE CARVALHO FRANCO
DE OLIVEIRA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040837-5 AC 1237679
ORIG. : 0500000068 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP 0500013972 1 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE EZEQUIEL SANTANA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. É inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário, tido por interposto, provido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041243-3 AC 1237989
ORIG. : 0600001045 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0600024904 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIVALDO FRANCISCO BARRETO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ
BRANDI
: JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS
RELATOR / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos

do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.002133-3 AC 1236070
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANDRE GOIA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO 83.080/79. SB-40.

I – Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão de serem executadas em canteiros de obras, em construção de barragens, exposto aos agentes agressivos poeira, vento, sol, ruído, calor, operando ‘moto scraper’ e máquinas pesadas (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), conforme os documentos (SB-40) de fl.18/27.

II – No caso dos autos, o enquadramento do autor para fins de conversão de tempo especial em comum, ocorreu em razão do exercício da atividade de operador de máquinas e de moto scraper, a qual está sujeita à exposição não só de ruído, mas também a poeira, vento, sol e calor que constituem agentes agressivos à saúde.

III – Agravo interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.001785-7 AC 1221638
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : EDSON BUZINARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO
BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA LUCIANI PADULLA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial, a ex-conjuge tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprove a

necessidade econômica para tanto. Precedentes do STJ.

II - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, vez que quando da data do óbito (19.11.1998) o “de cujus” percebia benefício previdenciário, na condição de aposentado, mantendo, portanto, a condição de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8123/91.

III - O valor do benefício deverá ser correspondente a 50% dos valores auferidos a título de pensão por morte em razão do óbito de Sebastião Padulla, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

IV - O termo inicial do benefício é a data da citação.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - Verba honorária mantida tal como fixada na sentença.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

IX - Apelações dos réus desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.000996-6 AC 1213789
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PETRONILHO GUIDIO
ADV : VERA LUCIA MAFINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LAVADOR DE VEÍCULOS. POSTO DE GASOLINA. ATIVIDADE ESPECIAL.

I – Os argumentos levantados pelo réu quanto ao subscritor do formulário de atividade especial (antigo SB-40) não infirmam a convicção do magistrado sobre o trabalho realizado em local insalubre/perigoso, quer seja pela exposição à umidade, na função de lavador de veículos (código 1.1.3 do Decreto 53.831/64) quer seja por exercer atividade em local em que a guarda de líquidos inflamáveis (posto de gasolina) oferece risco à vida do obreiro. Súmula 212 do STF.

II – Recurso do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013862-8 AC 1201193
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : OSVALDO GIRAO (= ou > de 65
anos)
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - ATUALIZAÇÃO DOS 12 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 260 DO E.TRF - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS - URV - IRSM - TETO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - As aposentadorias por tempo de serviço concedidas antes de outubro de 1988 tinham suas rendas mensais iniciais calculadas mediante a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sendo que somente os 24 anteriores estavam sujeitos a atualização monetária.

II - Diferenças eventualmente devidas em virtude da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos foram alcançadas pela prescrição quinquenal, já que o agravante deveria postular a revisão de seu benefício até março de 1994.

III - Os benefícios em manutenção quando da promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram a incidência do artigo 58 do ADCT/88, não constando dos autos que a aposentadoria do agravante tenha deixado de sofrer aludida revisão.

IV - A incorporação de índices de inflação afronta legislação que dispõe sobre o reajuste dos benefícios. Se efetuada antes da Lei nº 8.213/91, desequilibra a relação de equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 e, se após referida lei, desagravanteiza o estatuído no art. 41, inc. II, que prevê a aplicação do INPC como critério reajuste, seguido pelo IRSM, e assim sucessivamente.

V - Despicienda qualquer discussão acerca da aplicação da URP de fevereiro de 1989, eis que referida matéria se encontra pacificada nas Cortes Superiores, a propósito do julgamento do Recurso Extraordinário nº200820.

VI - O parágrafo primeiro do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84 dispõe acerca da limitação ao teto das aposentadorias por tempo de serviço.

VII - A utilização dos índices previstos nas Leis nºs 8.213/91, 8.742/92, 8.880/94 e seguintes (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI), não se constitui em afronta ao artigo 201, § 4º (antiga redação do § 2º), da Constituição da República, uma vez que este teve sua aplicação condicionada à edição de legislação infraconstitucional.

VIII - Agravo legal do agravante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do agravante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.007245-4 AC 1216185
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : HABEDEGARDE MARTINS
CESARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada, segundo o princípio do *tempus regit actum*.

II - O regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito (01.11.1988), o qual estatui que a autora seria considerada dependente de seu falecido filho, desde que fosse comprovada a dependência econômica em relação ao filho, nos termos dos artigos 10, inciso III, 12 e 47 do aludido diploma legal.

III - A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois na data do óbito já havido contribuído para o sistema previdenciário com 22 prestações, nos termos do artigo 47 do Decreto n. 89.312/84.

IV - Indiscutível ser a requerente genitora do falecido, o que restou demonstrado por meio dos documentos trazidos aos autos (cópia da certidão de óbito e cópia da carteira de trabalho), o que a qualifica como sua beneficiária, nos termos do artigo 10, inciso III, do Decreto nº 89.312/84, tendo em vista que, embora o “de cujus” ostentasse o estado civil de casado, consoante certidão de casamento, sua ex-esposa o abandonara após 21 (vinte e um) dias de matrimônio, restando demonstrado que se encontrava separado de fato há mais de 8 (oito) anos quando do seu falecimento, não existindo mais qualquer relação de dependência de sua ex-esposa, mormente a econômica, em relação ao filho da autora.

V - Quanto ao termo inicial do benefício o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (01.11.1988), em razão da legislação vigente à época em que este ocorreu, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do requerimento administrativo (de 19.02.1998 p/ 19.02.1993).

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

X - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009179-5 AC 1121451

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

EMBDO. : v.acórdão de fl. 127/128

APTE : MARIO MARTINS (= ou > de 60
anos)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I – Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010864-3 AC 1246912
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
EMBTE : ADELSON SEBASTIAO DOS
SANTOS
EMBDO : v.decisão de fl.299/305
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELSON SEBASTIAO DOS
SANTOS
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I – Inexiste erro material a ser sanado no caso presente, pois a r. sentença fundamentou e decidiu quanto ao termo inicial do benefício, julgando parcialmente procedente o pedido, sendo que a parte autora não interpôs o recurso cabível, conformando-se com a decisão.

II - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da questão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.006878-7 AC 1211647
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA HERNANDES
ANTUNES
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Verificando-se a necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado rural do falecido, a ausência da realização da prova vicia o processo, devendo ser anulada a sentença para que sejam ouvidas as testemunhas da autora.

II - Sentença declarada nula, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, a fim de se aferir a condição de segurado do “de cujus”.

III - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Análise do mérito do apelo da autora restou prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença proferida pelo d. Juízo a quo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicada a análise do mérito do apelo da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.000942-9 AC 1207966
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLÁUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS FLORENCIO
ADV : ALFREDO BELLUSCI
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao “de cujus”, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.005745-7 AC 1241504
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DA SILVA RAMPAZO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

: JUIZ FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

I – A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu que foi demonstrado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que preponderante a atividade rural e presente início de prova material relativa ao retorno às lides rurais.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001080-0 AC 1156914

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : GENIL DE MATOS e outros

ADV : JANUARIO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECOLHIMENTOS REALIZADOS APÓS O FALECIMENTO. REQUISITOS PRESENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A condição de dependentes dos autores em relação ao “de cujus” restou evidenciada, tanto a condição de companheira e de filhos, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Considerando que a última contribuição para a Previdência Social ocorreu em dezembro de 1996, consoante extrato de consulta de recolhimentos do CNIS de fls. 191/194, vislumbra-se que manteve a qualidade de segurado até a data do seu falecimento ocorrido em 27.10.1995. Ressalto que, embora haja o desconhecimento nos autos de quem efetuava os recolhimentos previdenciários a favor de José Luiz de Oliveira, durante 14 meses após o seu falecimento, o certo é que as contribuições efetivamente ingressaram nos cofres da Previdência Social, restando inegável que o “de cujus”, até a data do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

III - O termo inicial do benefício em relação aos filhos do cujus deve ser fixado em 27.10.1995, data do óbito (fl. 14), visto que em se tratando de beneficiários menores, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, conforme expressa ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), sendo devido o benefício vindicado até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em relação a co-autora Genil de Matos o termo inicial do benefício deve ser fixado em na data da citação (27.07.2004; fl. 97/vº).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VI - A verba honorária deve ser fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

IX - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001788-3 AC 1213079
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ANTIQUERA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ELETRICISTA. IRRELEVANTE. AGRAVO LEGAL REJEITADO.

I – Os formulários de atividade especial apresentados nos autos, dão conta que o autor trabalhou como eletricitista e encarregado de rede elétrica, em empresas prestadora de serviços de engenharia elétrica, na execução de serviços em rede de energia elétrica, troca de transformadores, cruzetas, isoladores, etc, estando exposto à voltagem variáveis de 127 a 13.800 volts.

II – Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu.

III – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000865-8 AC 1214396
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEMILDA FERNANDES LODI
ADV : MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que entrou vigor a Emenda 20/98, ou seja, 15.12.1998, visto que referida emenda deu caráter contributivo à previdência social, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, como acima ficou anotado acima, devendo ser observada, contudo, a

prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contada do ajuizamento da ação (de 18.02.2004 para 18.02.1999).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1 da Lei nº 8.620/93. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

X - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024886-7 AC 1034211

ORIG. : 0200000482 1 Vr

PARANAPANEMA/SP

APTE : FABIANO APARECIDO CARDOSO

incapaz

REPTE : IRACI DOS ANJOS

ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO

ARANHA FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : FABIANO SILVA FAVERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO “DE CUJUS”. QUALIDADE DE SEGURADO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO QUE ATINGE 21 ANOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REMANESCE O INTERESSE PELAS VERBAS ATRASADAS. DIB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Afastada a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - O falecido, na condição de trabalhador rural, estava dispensado do recolhimento de contribuições, vez que este estava a cargo do empregador.

IV - Comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

V - O autor, no entanto, completou 21 (vinte e um) anos no último dia 22.10.2007, idade essa na qual cessa a presunção legal de dependência econômica. Nessa linha de raciocínio, à míngua de elementos que comprovem a continuidade da dependência do autor em relação ao seu falecido pai, seja na condição de inválido ou de estudante, fica evidente que seu pedido de concessão do benefício restou prejudicado em razão da superveniência da maioridade para fins previdenciários. Remanesce, porém, a pretensão do requerente no tocante às parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte desde o momento em que era devido até data em que completou 21 anos.

VI - No tocante à forma de recebimento do benefício em questão, deverá ser considerado o fato de que o “de cujus” deixou 02 (dois) filhos menores de vinte e um

anos à época do falecimento, conforme consta na certidão de óbito de fl. 11, os quais ostentam condição de dependentes do segurado em igualdade de classe, a teor do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

VII - Desta feita, considerando que não foi regularizada oportunamente a representação processual da filha do “de cujus” (Fabiana), conforme se verifica à fl. 166, para preservar o direito de referida menor à época do óbito, determino que o pagamento do benefício ao autor seja feito da seguinte maneira: no período de 25.12.1998 (termo inicial do benefício) a 22.10.2007 (data em que Fabiano Aparecido Cardoso completou 21 anos de idade, fl. 09) em 1/2 do valor do benefício, resguardando-se, assim, a quota-parte da menor não habilitada.

VIII - O termo inicial do benefício em relação aos filhos do de cujus deve ser fixado em 25.12.1998, data do óbito (fl. 11), conforme requerido na inicial, visto que em se tratando de beneficiários menores, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, conforme expressa ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), sendo devido o benefício vindicado até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, haja vista que o pedido foi julgado improcedente no juízo a quo.

X - Agravo retido improvido. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049717-0 AC 1072859

ORIG. : 0400000215 1 Vr SALTO/SP
0400013428 1 Vr SALTO/SP

APTE : MARIA DELCINA DOS SANTOS
SILVA

ADV : VITÓRIO MATIUZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALÉRIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA ECONOMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial, a ex-conjuge tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprove a necessidade econômica por tanto. Precedentes do STJ.

II - A qualidade de segurado do “de cujus” restou configurada, tendo em vista que quando ocorreu o óbito, ainda exercia atividade remunerada, consoante se verifica do documento de fl. 49.

III - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 75 c.c. artigo 77, ambos da Lei nº 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053690-3 REOAC
ORIG. : ~~1040000~~888 1 Vr FARTURA/SP
0400010133 1 Vr FARTURA/SP
PARTE A : EDENAVA SOARES OLIVEIRA
FABIANO e outros
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FARTURA SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL – INOCORRÊNCIA – CUSTAS - ERRO MATERIAL DA SENTENÇA – PENSÃO POR MORTE – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista na nova redação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Verifica-se ocorrência de erro material na r. sentença, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do artigo 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do art. 8º, §1º da Lei 8.620/93.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

IV - Remessa Oficial não conhecida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e declarar, de ofício, erro material na r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.001801-4 AC 1211208
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : DAISY LOPES WERNECK DA
SILVA
ADV : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE
ORNELLAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A sentença considerou que os pedidos formulados na inicial ainda se encontravam cumulados, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de compatibilidade do mesmo juízo para conhecer do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, em sua modalidade de pensão por morte, cumulado com o

pedido de indenização por danos morais, em razão do valor atribuído a cada causa, nos termos dos arts. 267, II, 292, § 1º, I, e 295, V, do CPC. Ao assim proceder, verifica-se que a MMA. Juíza proferiu sentença que apreciou questão não incluída na litiscontestatio, pois o pagamento das verbas atrasadas do benefício de pensão por morte não é mais objeto da presente ação, visto que os pedidos originais foram separados quando do desmembramento do feito.

II - A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento de defesa, uma vez que não foi aberta oportunidade para a produção de provas, bem como não foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 133.562.442-0, imprescindível para evidenciar ou não o dano eventualmente provocado pela autarquia à autora pelo fato de não reconhecê-la como companheira de José Augusto do Santos Badaró quando deferiu o benefício aos filhos menores em comum.

III - Sentença declarada nula de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a instrução do feito, a fim se aferir o evento danoso.

IV - Apelo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença proferida pelo d. Juízo a quo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem e julgar prejudicado o apelo da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008509-0 AC 1093204

ORIG. : 0400002161 2 Vr

VOTUPORANGA/SP 0400040193

2 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NOBRE FRIOZI FILHO incapaz

REPTE : ILDO FRIOZI DEMETRIO

ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VOTUPORANGA SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IRMÃO MAIOR INVÁLIDO. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Resta comprovada a condição de segurado da falecida irmã, haja vista que ele recebia o benefício de aposentadoria à época do óbito.

III - Tendo em vista todos os documentos constantes dos autos que indicam o precário estado de saúde e mental do autor desde de 1983, é de se concluir que o requerente já se encontrava inválido à época do óbito da segurada instituidora, de molde a evidenciar a sua condição de dependente como irmão maior inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte.

IV - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado instituidor teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10%, corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelo do réu não conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial interposta e de parte do apelo do réu, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013828-8 AC 1105277

ORIG. : 0300001370 2 Vr MOGI MIRIM/SP
0300130806 3 Vr MOGI MIRIM/SP

APTE : JUNIA ANETE PAES

ADV : ISLE BRITTES JUNIOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA ECONOMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Preliminares de desvio de finalidade da concessão de antecipação de tutela e cerceamento de defesa rejeitadas.

II – Agravo retido improvido, uma vez que não procede a alegação de que o juízo a quo aplicou os efeitos da revelia. Consoante se observa de fls. 48/49 e 57, o instituto previdenciário foi intimado pessoalmente da designação da audiência e, embora não tenha comparecido sob o fundamento da greve dos Procuradores Federais (fls. 85/86), não lhe foi aplicado qualquer sanção processual pelo juízo, notadamente a revelia, consoante se observa de fls. 79 e seguintes dos autos.

III - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, vez que quando da data do óbito (21.03.2003) o “de cujus” percebia benefício previdenciário, na condição de aposentado, mantendo, portanto, a condição de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8123/91.

IV - Devidamente comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - O valor do benefício deverá ser correspondente a 50% dos valores auferidos a título de pensão por morte em razão do óbito de João Ferreira da Silva, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

VI – O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (09.05.2003).

VII – Mantido o benefício de pensão por morte à ex-esposa, co-réu da presente ação, no percentual de 50%, vez que comprovado que o “de cujus” convivia também com a requerida, sendo certo que não houve separação judicial. Precedentes do STJ.

VIII – Ante a vedação de pagamento em duplicidade, poderá o INSS descontar mensalmente da co-ré Maria Benedita da Silva a cota parte (50%) relativo ao período de 09.05.2003 a 30.08.2005 (véspera da implantação do benefício à parte autora), observado o limite de 30% do benefício em manutenção, nos termos do §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99, em número de meses suficientes à liquidação do débito.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

X – Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

XI - Verba honorária mantida tal como fixada na sentença.

XII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XIII –Preliminares do INSS rejeitadas. Agravo retido do INSS e apelação da parte autora improvidos. Apelação da autarquia e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo INSS, negar provimento ao agravo retido e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016160-2 AC 1108986
ORIG. : 0400000074 1 Vr URUPES/SP
0400002003 1 Vr URUPES/SP
APTE : MARLENE BRAZ CORNIANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SEGUNDAS NÚPCIAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO PRIMEIRO MARIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Para efeito de restabelecimento do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do segundo casamento da autora, segundo o princípio do tempus regit actum.

II - O regime jurídico a ser observado é o regramento traçado pelo inciso II, do artigo 50 do Decreto n. 89.312/84, que dispõe acerca da extinção do direito da mulher ao recebimento do benefício da pensão por morte desde que, conforme entendimento jurisprudencial, do novo casamento decorresse melhoria de sua situação econômica.

III - No caso em comento, para que a autora continuasse a perceber a pensão por morte deveria demonstrar que, apesar de ter contraído o segundo matrimônio, ainda continuava dependente financeiramente do primeiro marido. Entretanto, a requerente não produziu qualquer prova material ou testemunhal que comprovasse a relação de dependência em relação ao primeiro cônjuge. Ora, a produção de provas era indispensável para aferir a questão relativa à situação econômico-financeira da viúva, haja vista que o fato da autora ter se casado novamente não lhe excluiu o direito à pensão, se dessas novas núpcias não houve melhoria da sua condição econômica. No entanto, concedido a oportunidade para a especificação de provas pelo juízo sentenciante, a requerente limitou-se a requerer o julgamento do feito, quedando-se inerte quanto a comprovação de sua dependência econômica.

IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019394-9AC 1116380
ORIG. : 020098704 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : ALESSANDRA APARECIDA
VICENTE DA SILVA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICANA SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I – Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filho menor, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II – Não sendo exigível carência para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91, conclui-se que é suficiente a comprovação de que o falecido era filiado à Previdência Social, e a demonstração da condição de dependente daquele que postula o benefício.

III – O regime jurídico aplicável ao benefício de pensão por morte é aquele vigente à data do óbito. Assim, a restrição à concessão de pensão por morte, advinda com a Lei n. 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 102 da Lei n. 8.213/91, não tem aplicabilidade, uma vez que se trata de norma posterior à data do falecimento do “de cujus”.

IV – O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

V – Deve ser aplicada a prescrição quinquenal em relação à parte autora Lazara de Fátima Gabriel Vicente, esposa do “de cujus” e falecida no curso da presente ação judicial, mediante a retroação de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ocorrido 18.04.2002, assim, seus herdeiros e sucessores devem receber as respectivas cotas partes apenas a partir de 18.04.1997.

VI – Os co-autores Alex Wladimir Vicente (nascido em 02.07.1979) e Aline Mirella Vicente (nascida em 05.03.1982), menores à data do óbito, têm direito às parcelas, em nome próprio, ou seja na condição de filhos e dependentes do “de cujus”, de 10.07.1996 até a data em que atingiram a idade de 21 anos, respectivamente 02.07.2000 e 05.03.2003 (a teor do disposto no art. 16, III, da Lei 8.213/91).

VII – A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX – Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

XI - Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035232-8 AC 1145081

ORIG. : 0500000033 1 Vr CAPIVARI/SP
0500003475 1 Vr CAPIVARI/SP

APTE : ELIANA APARECIDA DE NICOLO
BAPTISTA e outros

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº

8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (11.08.2004) em relação aos co-autores Everton Baptista Alves e Edilaine Baptista Alves, visto que, em se tratando de beneficiários menores, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, conforme ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97). Já a co-autora Eliana Aparecida de Nicolo Baptista Alves faz jus ao aludido benefício a contar da data da citação, ou seja, 17.03.2005, uma vez que não houve requerimento administrativo dentro dos trinta dias após a ocorrência do óbito, nos termos do art. 74, II, da lei nº 8213/91 (fl. 33).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

IX - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035969-4 AC 1146199

ORIG. : 0400001059 1 Vr IBIUNA/SP
0400041054 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVID RODRIGUES TEIXEIRA
incapaz e outro

REPTE : MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA

ADV : CYRO EDUARDO PECORA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IBIUNA SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID

RELATOR DINIZ/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO “DE CUJUS”. QUALIDADE DE SEGURADO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III – Para fins de percepção de benefício mínimo, o falecido, na condição de segurado especial, estava dispensado do recolhimento de contribuições, nos termos do

art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

IV – Em se tratando de beneficiários menores, caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), conforme expressa ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, inciso I, do Código Civil.

V – O termo inicial do benefício deve ser fixado em 15.10.2001, data do óbito, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, sendo o benefício devido até os 21 anos de idade, nos termos do art.16, I, c/c art. 77, §3º, ambos da Lei 8.213/91.

VI – À co-autora Aline Gomes Teixeira serão devidas as parcelas até 18.04.2005, data em que completou 21 anos, resolvidas em liquidação de sentença.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e acolher o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036216-4 AC 1146439

ORIG. : 0200002122 1 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP 0200112740 1 Vr
MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : MARILIA PINTO SANT ANNA e
outros

ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovado nos autos a condição de companheira e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - O termo inicial do benefício em relação aos filhos do cujus deve ser fixado em 17.07.2001, data do óbito, visto que em se tratando de beneficiários menores (Rafael Alves dos Anjos, nascido em 05.04.1983; Paulo Afonso Alves dos Anjos Filho, nascido em 18.05.1981; Maria Fernanda Alves dos Anjos, nascida em 30.07.1991), não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, conforme expressa ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), sendo devido o benefício vindicado até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em relação a co-autora Marília Pinto Sant’Anna o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.11.2002; fl. 63/vº).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003,

a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

X - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037380-0 AC 1148086

ORIG. : 0300001192 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
0300009666 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SONIA NOGUEIRA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHA INVÁLIDA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Resta comprovada a condição de segurada da falecida, haja vista que ela recebia o benefício de aposentadoria à época do óbito.

II - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta encontrar-se a autora acometida de crises epiléticas que lhe causam incapacidade parcial e permanente, com capacidade residual aproveitável mas com relativa dificuldade de inserção no mercado de trabalho, uma vez que a autora não possui qualquer experiência de atividade remunerada, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a autora já se encontrava inválida à época do óbito da segurada instituidora, de molde a evidenciar a sua condição de dependente como filha inválida e titular do direito ao benefício de pensão por morte.

III - Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal, deve ser a data da citação, ou seja, 15.01.2004 (fl. 27 vº).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

IX - Agravo retido do INSS e recurso adesivo da autora improvidos. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e ao recurso adesivo da autora, bem com dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039838-9 AC 1151214

ORIG. : 0500000779 3 Vr JABOTICABAL/SP
0500043847 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO SETULIN
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JABOTICABAL SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido de 24.12.1959 (data em que o autor completou 14 anos de idade) até 31.12.1981, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.

III – Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.002491-5 REOAC
ORIG. : ~~EVYSAO~~ JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : BERNARDO DE CARVALHO MAIA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I – Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.

II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.006047-8 AC 1183066
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELENA MACEDO FERRARI
ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS PRESENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A condição de filha/dependente da autora em relação ao “de cujus” restou evidenciada, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Considerando que a última contribuição para a Previdência Social ocorreu em maio de 1997, consoante extrato de consulta de recolhimentos do CNIS de fls. 88, vislumbra-se que manteve a qualidade de segurado até a data do seu falecido ocorrido em 02.02.2000. Ressalto que o segurado falecido não perdeu a qualidade de segurado entre a data de 30.06.1987 e 18.07.1990 conforme sustentado pela autarquia para negar que o genitor da autora teria contribuído por 120 meses de forma ininterrupta, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito (02.02.2000 – fl. 12), visto que, em se tratando de beneficiário menor, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, conforme ressalva no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9528/97). Todavia, para se evitar a ocorrência de julgado ultra petita, há que se dar provimento ao apelo da parte autora, que pleiteou seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data do requerimento administrativo (27.11.2000). Importante assinalar que o benefício vindicado é devido à parte autora até esta atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

IV – A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

V - A verba honorária deve ser fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

IX - Preliminares do INSS rejeitadas. Recurso de apelo da autarquia improvido. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares do INSS, negar provimento ao recurso de apelo da autarquia, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001924-9 AC 1224102
ORIG. : 2006.61.11.001924-9 3 Vr
MARÍLIA/SP
APTE : AMANDA TRAD DAVID NASSER

ADV : MARCELO SOUTO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMT. : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
MARÍLIA SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA IEI 8.213/91. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. continuidade da pensão dependente do caso concreto.

I - Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão expressa na legislação previdenciária que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

II - Filho(a) de segurado(a) do INSS tem direito à pensão por morte até a conclusão de curso superior, ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que comprove o ingresso na faculdade antes de completar a maioridade 21 (vinte e um) anos e a dificuldade econômica, advinda da impossibilidade de conciliar trabalho e estudo.

III Embora a finalidade alimentar do benefício alcance o custeio da educação, na hipótese do feito, as características e carga horária do curso superior freqüentado pela autora - Arquitetura e Urbanismo, não a impede de trabalhar para provir a própria subsistência e manter o curso.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081945-5 AG 306117
ORIG. : 0700000157 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
EMBTE : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO
SANTOS
EMBDO : v. acórdão de fl. 92.
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO
SANTOS
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JOSE BONIFACIO SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. Em se tratando de alta programada não há que se falar em perícia médica judicial, sendo o INSS o órgão responsável pela realização de referido exame.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009418-6 AC 1181846
ORIG. : 0500000084 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0500002623 1
APTE : ~~VOTA BORGES~~ ~~ASSAF~~
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO
OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - No caso dos presentes autos não há dúvida quanto à qualidade de segurada da falecida, verificando-se que a mesma era aposentada por idade, consoante documentos de fls. 12/14, estando em gozo de benefício previdenciário, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8213/91.

III - O termo inicial do benefício é a data da citação, ou seja, 15.06.2005, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8213/91.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V – Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VI – Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII – A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

IX – Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010077-0 AC 1182491
ORIG. : 0500001431 5 Vr
VOTUPORANGA/SP 0500187897
5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : FRANCISCA EUFLAZINO CAMPOS
ADV : MIGUEL MADI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DA AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da autora, uma vez que não foi realizada prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o requisito autorizador da concessão de pensão por morte de rurícola.

II - Sentença declarada nula de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a instrução do feito, a fim se produzir prova oral.

III - Recursos de apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença proferida pelo d. Juízo a quo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem e julgar prejudicados os apelos interpostos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010104-0 AC 1182518
ORIG. : 0500000937 1 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0500023541 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. AGRAVO LEGAL REJEITADO.

I – A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, a certidão de casamento do autor e as certidões de nascimentos dos filhos, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova labor rural antes das datas nelas assinaladas.

II – É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010762-4 AC 1183963
ORIG. : 0500001240 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONI ORBOLATO BARBOSA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO
MORAES
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovado nos autos que o falecido era responsável pela manutenção da casa, eis que solteiro e morando com a genitora, faz jus à pensão por morte a autora, eis que preenchido os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

II - A dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, a teor do art. 74, II, da Lei n. 9.528/97.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

VI - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010924-4 AC 1184125
ORIG. : 0600000293 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP 0600006675
1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA
SILVA CAVALCANTE
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL CONHECIDO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural as certidões de casamento e do óbito e de nascimento dos filhos, nas quais consta anotada a profissão de lavrador.

III - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo "de cujus", na condição de lavrador, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre suas dependentes.

V - Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, em relação o termo “a quo” de fruição do benefício, considerando que não houve requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

X - Apelo do INSS improvido. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu e conhecer de ofício erro material da r. sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015369-5 AC 1189933

ORIG. : 0500002262 1 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSÉ ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELAIDE BARBOSA

ADV : ISMAEL NOVAES (Int.Pessoal)

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LINS SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando do trâmite de ação revisional de alimentos em 1991, a ex-cônjuge tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprove a necessidade econômica para tanto. Precedentes do STJ.

II - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, vez que quando da data do óbito (09.04.2000), o de cujus percebia benefício previdenciário, na condição de aposentado por invalidez, conforme se verifica do extrato do CNIS em anexo.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de tal requerimento (06.11.2002 – fl. 17).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VI - Verba honorária mantida tal como fixada na sentença.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

VIII – Pedido de observância da prescrição quinquenal não conhecido, tendo em vista que o d. juízo a quo dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

IX - Apelação do réu não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016262-3 AC 1191443

ORIG. : 0500001005 1 Vr GARCA/SP
0500028687 1 Vr GARCA/SP

APTE : IVANA SILVA REZENDE

ADV : LEONARDO RODRIGUES GOMES
MENDONÇA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RONALDO SANCHES

ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA.

I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.12.2000), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 36 (trinta e seis) anos, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida.

II - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017202-1 AC 1192442

ORIG. : 0400000887 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0400021908 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : PAULO HENRIQUE COELHO
BARRA incapaz e outros

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O agravo retido deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição

Federal, já que houve resistência ao pedido dos autores.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de dez anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Agravo retido do INSS improvido. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018055-8 AC 1193443

ORIG. : 0600000455 2 Vr ITARARE/SP
0600017057 2 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DORIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEALDINA SIQUEIRA CORRÊA e
outros

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rúrcola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.06.2006) para a autora Lealdina Siqueira Corrêa, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

IV - No tocante aos filhos, haja vista que à época do óbito do falecido eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, o termo inicial da pensão deve ser fixado a partir da data do óbito (05.04.2006), aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea "b" do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999, sendo o benefício vindicado devido até 23.02.2010 para Aguinaldo Aparecido Corrêa; até 08.01.2014 para Marco Rogério Corrêa; até 26.06.2017 para Anderson Corrêa; até 24.07.2018 para José Augusto Corrêa; até 20.12.2019 para Carlos Eduardo Corrêa e até 25.11.2026 para Luiz Fernando Corrêa, quando completam 21 anos de idade.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do INSS parcialmente provida e parecer do MPF acolhido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e acolher o parecer do MPF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018750-4 AC 1194347
ORIG. : 0600000140 1 Vr NEVES
PAULISTA/SP 0600003314 1 Vr
NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AZEVEDO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO “DE CUJUS”. QUALIDADE DE SEGURADO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - O falecido, na condição de trabalhador rural, estava dispensado do recolhimento de contribuições, vez que este estava a cargo do empregador.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não tendo havido requerimento administrativo prévio, o benefício é devido a partir da data da citação.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VII - Verba honorária mantida tal como fixada na sentença.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do art. 461 do CPC.

X - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019228-7 AC 1194892
ORIG. : 0500000910 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA e
outro
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DA AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Para que seja comprovado o requisito autorizador da concessão do benefício postulado, no caso a condição dependentes dos autores, é imprescindível a instrução probatória, da qual faz parte início de prova material e prova testemunhal, para a devida comprovação da condição de companheira da autora Maria Aparecida da Silva e da menor sob sua guarda, Jaqueline Helena Maurilio. Assim, verificando-se a necessidade de produção de prova testemunhal, a ausência da realização da prova vicia o processo, devendo ser anulada a sentença para que sejam ouvidas as testemunhas da autora.

II - Sentença declarada nula, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 60, a fim de se aferir a condição de companheira e de menor sob guarda da autora.

III - Sentença declarada nula de ofício. Apelo da autora restou prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula a r. sentença proferida pelo d. Juízo a quo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicado o apelo da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026052-9 AC 1204182

ORIG. : 0500001301 2 Vr MIRASSOL/SP
0500048843 2 Vr MIRASSOL/SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO : v.acórdão de fl. 105

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MESSIAS FRANCISCO DE SOUZA

ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE RURÍCOLA. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS EM SALÁRIO MÍNIMO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A r. decisão apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural e que, corroborado pela prova testemunhal, é suficiente para o reconhecimento da atividade rural do autor.

III - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial faz concluir que à época da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, já estavam presentes as patologias incapacitantes. Precedentes do STJ.

IV - É vedada a fixação dos honorários periciais em número de salários mínimos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. Assim, os honorários periciais devem ser convertidos em moeda corrente e reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

V - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

VI - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito infringente, nos

termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029520-9 AC 1209369
ORIG. : 0400001177 1 Vr VARZEA
PAULISTA/SP 0400064711 1 Vr
VARZEA PAULISTA/SP
APTE : NEUSA DA PENHA AGOSTINHO
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA ESTABELECIDADA PELA LEI DE BENEFÍCIOS - ART. 142 DA LEI 8.213/91. ART. 3º, DA LEI Nº 10.666/2003.

I - O art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à Previdência Social Brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

II - O legislador ordinário regulamentou parcialmente o art. 201, caput, da CF/88 (em sua atual redação), compatibilizando o novo perfil contributivo da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, com a edição do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado em relação a estes benefícios, nos casos em que houve cumprimento da carência.

III - O artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar parcialmente o atual art. 201, da CF/88, alterou significativamente a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102, da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado juntamente com os dois citados dispositivos.

IV - Ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o art 3º, da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade. A lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.

V – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.033896-8 AC 1218621
ORIG. : 0300001718 2 Vr OLIMPIA/SP
0300045935 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE REIS DE SOUZA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. AGRAVO LEGAL REJEITADO.

I – A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o título de eleitor, complementado por prova testemunhal idônea, comprova labor rural antes da data nele assinalada.

II – É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais obter documentos comprobatórios de labor rural antes de completar 18 anos, época em que se formalizava tal condição devido ao alistamento militar e eleitoral, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034007-0 AC 1218731

ORIG. : 0500000431 3 Vr CATANDUVA/SP
0500014263 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSEMAR ALVES DE MOURA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP

: JUIZ FED. CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Termo inicial mantido na data do indeferimento do pedido administrativo, compensando-se os valores pagos administrativamente.

II - Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044506-2 AC 1244695

ORIG. : 0300001386 2 Vr CUBATAO/SP
0300129359 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALFEU DOMINGUES PINTO (= ou >
de 60 anos)

ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

EMENTA

I – A determinação referente à aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 se deu em consequência do recálculo da renda mensal inicial do agravante, não havendo qualquer modificação do período de sua incidência.

II – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000148-8 AC 1259833
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO PEDRO DE LIMA
ADV : WALDIRENE ARAUJO
CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : ALCIDIO COSTA MANSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial desprovida e apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002516-0 AC 1258416
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER ANTONIO LEMOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e conforme enquadramento nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.5 e 2.4.4 e o D. 83.080/79, item 1.1.4 e 2.4.2.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.004047-1 AC 1236971
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR : DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA.

Se o julgado exequindo determina o cumprimento de obrigação que a autarquia já tinha satisfeita por força de lei, inexistem diferenças a executar.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.009704-0 REOAC
ORIG. : ~~1263031~~ RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : DOACIR CARLOS DA SILVA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP : DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob condições previstas no D. 53.831/64, item 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6 e 2.4.4 e D. 83.080/79, item 1.1.1, 1.1.4, 1.1.5 e 2.4.2..

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.005563-7 AC 1249385
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SERGIO DE PAULA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Agravo não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.005522-3 AC 1241839
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEI ABILIO MARTINS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.005035-6 AC 1251640

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO
SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCEU DE MOURA

ADV : ELISANGELA LINO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004110-3 AC 1251739

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROMEU RIBEIRO DE MELO

ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002782-1 AC 1241665
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU DALLAQUA MAY
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.25.003611-9 AC 1261628
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELZINA DA SILVEIRA MOTA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000899-3 REOAC
ORIG. : ~~25992~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO
ADV : NATALINO REGIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : FERNANDA ANDRADE MALTER
FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADES URBANAS, COM REGISTRO EM CTPS.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000999-7 AC 1254264
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES MACHADO
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE.

Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória.

Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, anular a sentença, de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001012-4 AC 1251155
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLEMENTE DA SILVA
ADV : ADRIANA APARECIDA
BONAGURIO PARESCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e conforme enquadramento nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.1 e 2.4.4 e o D. 83.080/79, item 1.1.1 e 2.5.1.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001269-8 AC 1215747
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAETANO JOSE DA SILVA falecido
: MARIA DE LOURDES DA SILVA e
HABLTDO outros
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, §

2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001575-4 REOAC
ORIG. : ~~125202~~SAO PAULO/SP
PARTE A : VLADISLAVA MUCCI
ADV : FERNANDA VERARDI BENDZIUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ANULADA. CPC. ART. 515, § 3º. INCIDÊNCIA. AUDITAGEM. PRAZO. RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS.

Se falta congruência entre o pedido e o dispositivo da sentença, cumpre anulá-la. Obedecido o devido processo legal, incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, julgando-se desde logo a lide.

Mesmo que se alegue a necessidade de auditagem interna, deve-se ter em conta que tal procedimento não pode ser por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração.

Se o benefício instituidor da pensão foi revisto, cumpre pagar os valores atrasados.

Sentença anulada, de ofício. Remessa oficial prejudicada. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar procedente o pedido e prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006378-5 AC 1252719
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANCY VILARDO BERNARDO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA
BRAGA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ÓBITO DO SEGURADO.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Consideram-se especiais o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB e a atividade profissional de caldeireiro, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e D. 83.080/79, item 2.5.2.

Reunidos os requisitos legais antes de o falecimento do segurado, reconhece-se tão-só o tempo de serviço prestado que lhe asseguraria a aposentadoria proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006129-9 AC 1006277

ORIG. : 0100000898 3 Vr SALTO/SP

APTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADV : INACIO VENANCIO FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Os períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum, eis que não restou comprovado que houve exposição habitual e permanente a agentes considerados agressivos e insalubres.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012375-0 AC 1015862

ORIG. : 0435009632 1 Vr COSTA RICA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA
MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELI NUNES DA SILVA

ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047943-9 AC 1069870

ORIG. : 0500001110 1 Vr TEODORO

SAMPAIO/SP

APTE : IRACI MARTINS DE LIMA

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84. ART. 12 e 47. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. CÔNJUGE.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica do cônjuge, aliás evidenciada pela prova produzida.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.001743-2 AC 1265482

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MARIA FERNANDES MARIN

ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA

SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º,

XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004418-5 AC 1239872

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAIR DIAS DA SILVA

ADV : CRISTINA DE LARA RODRIGUES

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS ENTRE A DATO DO REQUEIMENTO E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COBRANÇA.

Concedida a ordem para afastar óbice à concessão do benefício, as prestações anteriormente devidas devem ser satisfeitas com os acessórios exigíveis em ação de cobrança. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.007378-4 AMS

ORIG. : 2014-4 SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODOLFO FEDELI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVID DOMINGUES VIEIRA

ADV : FRANCISCO CARLOS PRUDENTE

DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SOROCABA Sec Jud SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É considerada especial a atividade sujeita ao agente agressor ruído, se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.005052-2 AC 1257883
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAOR DO PRADO PEREIRA (= ou >
de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.006262-8 AMS
ORIG. : ~~205960~~ GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRACEMA DA COSTA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É considerada especial a atividade sujeita ao agente agressor ruído, se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.004480-1 AMS
ORIG. : ~~300481~~ SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO BATISTA
ADV : IVONETE PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como engenheiro eletricitista, nos termos do item 2.1.1 do D. 53.831/64.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001851-8 AC 1258718
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ORLANDO OSSAMU SHIBATA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, § 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99.

Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado.

Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, § 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF.

É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, § 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001435-0 AC 1263896
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIR CANCELIERI
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.004183-2 AC 1259758
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA EUGENIA
PEREIRA
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO.

Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069469-5 AG 304374
ORIG. : 0700000262 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : DAVID JOSE MARIA
ADV : REGINA APARECIDA LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACAREI SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074424-8 AG 305108
ORIG. : 0700000710 2 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP 0700051102 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARCELO MOLITOR TESINE
ADV : ANA PAULA LIMA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081929-7 AG 306104
ORIG. : 200761270024458 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP

AGRTE : NAIR VACIOTO CODOGNO (= ou
> de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082388-4 AG 306475
ORIG. : 9200000103 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRELA LORDELO ARMENTANO
TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : NARCISO APARECIDO DE
OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CESAR SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083670-2 AG 307403
ORIG. : 0700086974 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700001940 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~ADRIANO~~ RODRIGUES MOREIRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083672-6 AG 307405
ORIG. : 0700079671 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700001740 2 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DEBORA~~ PAMILA ANDREOTTI
CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087020-5 AG 309964
ORIG. : 0700092198 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700002098 2 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DEBORA~~ BENEDITA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095504-1 AG 315792
ORIG. : 0700001094 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP
AGRTE : APARECIDO DONIZETTI GOMES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095735-9 AG 316015
ORIG. : 0700134939 1 Vr MOGI MIRIM/SP
0700001869 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LUIZ EDUARDO PERCEBON
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023637-0 AC 1200501
ORIG. : 0200001521 1 Vr SANTA
ADELIA/SP 0200021919 1 Vr
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE GUERRA TOCHETIN
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO. ATIVIDADE RURAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra atividade exercida não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036057-3 AC 1223306
ORIG. : 0400000413 1 Vr NOVA
GRANADA/SP 0400001025 1 Vr
NOVA GRANADA/SP
APTE : ADRIANO AUGUSTO PELUCO
SAMPAIO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA GOBETTI
PELUCO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO
DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037172-8 AC 1224972
ORIG. : 0000000947 2 Vr JUNDIAI/SP
0000091943 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOAQUIM ALVES PINHEIRO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMA. CPC, ART. 512.

O acórdão substitui integralmente a sentença, ainda que a confirme.

Descabe cogitar do valor indicado na sentença, se não é reproduzido no acórdão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040256-7 AC 1237003
ORIG. : 0100002544 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO PIRES
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. GLOSA INDEVIDA.

Se o segurado ganhou o direito de atualizar os salários-de-contribuição, nada impede que faça o cálculo com emprego de valores corretos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041401-6 AC 1237960
ORIG. : 0600000779 1 Vr PATROCINIO
PAULISTA/SP

APTE : JOSE OSMAR PIMENTA
ADV : ROGERIO MAURICIO
NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041625-6 REOAC
ORIG. : ~~0500001635~~ 5 Vr JUNDIAI/SP
0500304385 5 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : ELZA BONFA BONELLI
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUDITAGEM. PRAZO. RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS.

Mesmo que se alegue a necessidade de auditagem interna, deve-se ter em conta que tal procedimento não pode ser por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração.

Se a data de início do benefício é fixada de acordo com o requerimento administrativo, cumpre pagar os valores retidos das prestações até a data de início do pagamento pela autarquia.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041764-9 AC 1238520
ORIG. : 0500000350 1 Vr NEVES
PAULISTA/SP 0500003710 1 Vr
NEVES PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO DE
OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
FABBRI
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045503-1 REOAC
ORIG. : ~~040001464~~ 2 Vr SAO ROQUE/SP
0400064436 2 Vr SAO ROQUE/SP
PARTE A : JOAO MARIANO NETTO
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO ROQUE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES RETIDAS ENTRE A SUSPENSÃO E O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. COBRANÇA.

Concedida a ordem em mandado de segurança contra ato de suspensão do benefício, as prestações retidas pela autoridade devem satisfeitas com todos os acessórios exigíveis em demanda que tem objeto a cobrança delas. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045733-7 AC 1250070
ORIG. : 0700000008 1 Vr CONCHAS/SP
0700001098 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : DIONYSIO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84. MARIDO NÃO INVÁLIDO.

Não faz jus à pensão por morte o marido, salvo o inválido, se o óbito da esposa ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

Agravo retido rejeitado, apelação da autarquia provida e apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido, dar provimento à apelação da autarquia e considerar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046965-0 AC 1253769
ORIG. : 0500001018 3 Vr SALTO/SP
0500087620 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA FELIX BAPTISTA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SALTO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047569-8 AC 1254872
ORIG. : 0600001392 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP 0600032186
1 Vr SANTA CRUZ DAS
APTE : ~~PALMEIRAS/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BORTOLOTTI
ADV : ANGELITA APARECIDA LEMES
LUCHETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial desprovida e apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048220-4 AC 1256124

ORIG. : 0600000122 1 Vr CAPAO
BONITO/SP 0600030670 1 Vr

APTE : ~~CAPAO BONITO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IOLANDA DA ROCHA

ADV : JOAO COUTO CORREA

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050004-8 AC 1262163

ORIG. : 0700000649 2 Vr BIRIGUI/SP
0700043327 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISMAURINA DOS SANTOS DA
SILVA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS

FERRARI

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050821-7 AC 1266307
ORIG. : 0300001232 1 Vr
APTE : ~~SERTAOZINHO/SP~~ Sertãozinho/SP Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ALVES RODRIGUES
ADV : ROGERIO LUIS FURTADO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Agravo retido desprovido. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050862-0 AC 1266347
ORIG. : 0600000752 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP 0600023359 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA ROSA FLORINDO
BARRETO
ADV : ADINAN CESAR CARTA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LC 11/71; L. 3.807/60; L. 7.604/87, art. 4º. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica da esposa é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial não conhecida. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050919-2 AC 1266404
ORIG. : 0400000757 1 Vr TANABI/SP
0400011674 1 Vr TANABI/SP
APTE : CICERO APARECIDO DE SOUZA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO
LIVRAMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação da autarquia e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051188-5 AC 1266823
ORIG. : 0600001776 3 Vr BIRIGUI/SP
0600145324 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VALERIO
ADV : JOEL GOMES LARANJEIRA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado exposto a frio, umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.2, 1.1.3 e 1.3.1 e do D. 83.080/79, item 1.1.2 e 1.3.1.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051374-2 AC 1267023

ORIG. : 0700010120 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORALINA LIMA GALVAO

ADV : DIVANEI ABRUCEZE

: ~~GENEALDO~~ CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS – ADITAMENTO TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00239 AC 651763 2000.03.99.074106-9 9800000506 SP

RELATOR

:

JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO

:

BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA

ADV

:

MARIA APARECIDA DE POLLI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.001115-0 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.001130-7 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA VICENTINA E OUTROS
ADVOGADO : SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.002749-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ROMILDO ANTONIO GASPARETTE
ADVOGADO : SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.003892-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: ANTONIO BARBOSA MORAIS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.004584-6 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SANDRA MARIA BORGES VIEIRA
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.004845-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR SUEYOSHI KAKIHARA E OUTRO
ADVOGADO : SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.004859-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHAES ANTONIO
ADVOGADO : SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.004878-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRENE APPARECIDA GROGGIA NEVES
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.004911-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005037-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005038-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005039-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005040-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005041-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MICIANA APARECIDA BOREK E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005043-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005044-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAMILO ERNESTO PAREJA TORO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005045-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: MASTER S A S DI RONCHI FRANCESO S/C E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005046-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CIADIDEIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005047-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005048-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005049-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE BATISTA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005050-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005051-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005052-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005053-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE NATAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005054-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTROS
DEPRECADO: BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005055-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO
DEPRECADO: ESCRITORIOS UNIDOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005057-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005058-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: TRANSBRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005059-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005060-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005062-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005063-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: GLOCK AMERICA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005064-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005065-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ILIMITADA PRODUTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005068-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005069-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005070-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005071-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VERA HELENA COELHO TERRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005072-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005073-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005074-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005075-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLEIDE RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005076-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO
DEPRECADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005077-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005078-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005079-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: WIABELI COM/ DE MOVEIS LTDA ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005080-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005081-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005082-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005084-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005086-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005088-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005089-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CITIBANK E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005090-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SADAO FUKUDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005092-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE NUNES VIVEIROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005093-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005094-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005096-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO

DEPRECADO: ANDREA CARLA ZYCH SWIECH E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005098-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO

DEPRECADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005100-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005103-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005104-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS

DEPRECADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005105-6 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005106-8 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005107-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005108-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
DEPRECADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005109-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005123-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005124-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INOVACAO BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005125-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LABORMEN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005126-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005149-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: REDE PRESTES DE MARILIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005150-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005157-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005195-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ENTE
ADVOGADO : SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005196-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIMONE DOS REIS FERNANDES LOUREIRO
ADVOGADO : SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005199-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005200-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : SONIA MARIA CURVELLO E OUTRO
REU: EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005201-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PRISCILA HERNANDEZ DA SILVA
ADVOGADO : SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005202-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NADIA SOLANGE CLEMENTE VAZ FERREIRA
ADVOGADO : SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005203-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI
REU: ROSA MARTINEZ PARAISO E OUTRO

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005204-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005205-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
ADVOGADO : SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005206-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GELITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005207-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005208-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS
IMPETRADO: COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005209-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNA CALDEIRAS BUENO
ADVOGADO : SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE BIOLOGIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005210-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TALITHA BAGGIO CHIAROTTI
ADVOGADO : SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005211-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCOS MARTIN Y MARTIN E OUTRO
ADVOGADO : SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005212-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KATHIA REGINA MARTIN
ADVOGADO : SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005213-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUEILA AQUILA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005214-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005215-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005216-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIAGO RINO
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005217-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO USTULIN
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005218-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005219-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005220-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005221-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MAIKE LUIS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005222-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADO : SP223683 - DANIELA NISHYAMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005223-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIO FELICIO INFANTOZZI
ADVOGADO : SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005224-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005225-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLORDENIZ DO CARMO
ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005226-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FATIMA BATISTA RAMOS

ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005227-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREUZA LENICE BORDONI
ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005228-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA MARA DIAS
ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005229-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005230-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADHEMAR MOURAO ANTONIO
ADVOGADO : SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005231-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: TOPROCONS ENGENHARIA LTDA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005232-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
REU: RONALDO GRILLO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005233-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTROS
REU: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005234-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TEREZA MARTIN
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005235-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO RICARDO SAUER
ADVOGADO : SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005236-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANE BONELI
ADVOGADO : SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005237-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005238-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA PEREIRA ELIAS TENORIO
ADVOGADO : SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005248-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ S/A
ADVOGADO : SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005254-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005255-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA GUSMAO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005257-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO : SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005264-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005267-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA TORRES MACHADO
ADVOGADO : SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005270-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005277-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASTERSOFT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP162393 - JOÃO CESAR CÁ CERES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005280-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO SCHENKMAN
ADVOGADO : SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005281-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP036250 - ADALBERTO CALIL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005282-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP036250 - ADALBERTO CALIL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005284-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP036250 - ADALBERTO CALIL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005286-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005288-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEF,RELIG E
FILANTROPICAS/SP
ADVOGADO : SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005289-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
EXECUTADO: LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005290-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: PAULA SANTOS RODRIGUES E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005291-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
EXECUTADO: PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005292-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS

EXECUTADO: JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005293-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
EXECUTADO: COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005294-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005295-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: RENATO CIPRIANO DE SA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005297-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005298-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: MD & MD COM/ DE FERRAGENS E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005299-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: VALDEMAR APARECIDO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005300-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUEL ABUJAMRA
ADVOGADO : SP039156 - PAULO CHECOLI E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005301-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADO : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005302-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005303-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AQUAMEC EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005304-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES
ADVOGADO : SP172336 - DARLAN BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005305-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP
ADVOGADO : SP172336 - DARLAN BARROSO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005306-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP
ADVOGADO : SP172336 - DARLAN BARROSO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005307-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP
ADVOGADO : SP172336 - DARLAN BARROSO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005308-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP
ADVOGADO : SP172336 - DARLAN BARROSO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005309-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005310-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: IRENE DE LIZ VELHO
ADVOGADO : SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005311-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005312-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: N&W GLOBAL VENDING LTDA
ADVOGADO : SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005313-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA
ADVOGADO : SP144628 - ALLAN MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005314-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FED DO SERV COBRANCA E RECUP CREDITOS DE S PAULO -SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005315-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183410 - JULIANO DI PIETRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005316-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005317-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LANCHONETE E RESTAURANTE JUQUILANCHES LTDA-ME
ADVOGADO : SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.001116-2 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001115-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: VITA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.001117-4 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001115-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: VITA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.001118-6 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001115-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: VITA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO
REQUERIDO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.001131-9 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001130-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA
REQUERIDO: MARIA VICENTINA E OUTROS
ADVOGADO : SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.001132-0 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001130-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA
REQUERIDO: MARIA VICENTINA E OUTROS
ADVOGADO : SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.001133-2 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001130-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA VICENTINA E OUTROS
ADVOGADO : SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.001134-4 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001130-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MARIA VICENTINA E OUTROS
ADVOGADO : SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.003893-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2008.61.00.003892-1 CLASSE: 15
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA MORAIS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.004846-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004845-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP034804 - ELVIO HISPAGNOL
REQUERIDO: JAIR SUEYOSHI KAKIHARA E OUTRO
ADVOGADO : SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.004860-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004859-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARVALHAES ANTONIO
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.004861-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004859-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA APARECIDA CARVALHAES ANTONIO
ADVOGADO : SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.004862-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004859-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA APARECIDA CARVALHAES ANTONIO
ADVOGADO : SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.004863-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.004859-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN
EMBARGADO: MARIA APARECIDA CARVALHAES ANTONIO
ADVOGADO : SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.004879-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004878-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: IRENE APPARECIDA GROGGIA NEVES
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.004880-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004878-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: IRENE APPARECIDA GROGGIA NEVES
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.004881-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004878-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: IRENE APPARECIDA GROGGIA NEVES
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.004882-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004878-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: IRENE APPARECIDA GROGGIA NEVES
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.004912-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.004913-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.004914-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.004915-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.004916-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.004917-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.004918-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
REQUERIDO: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.004919-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004911-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: LIBANIA LIMA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005067-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001702-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SOCIETA HAIR CABELEIREIROS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005193-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.031713-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005194-9 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2003.61.00.022987-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CIRO CAMARGO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005197-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.0036590-7 CLASSE: 2
REQUERENTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARIA LUISA R L C DUARTE E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005198-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2000.61.00.018913-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
PROCURAD : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EMBARGADO: PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO
ADVOGADO : SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005296-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2006.61.00.022216-4 CLASSE: 29
AUTOR: ZILDA NERVA
ADVOGADO : RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP208037 - VIVIAN LEINZ E OUTROS
VARA : 19

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.000582-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA VASSAPOLI DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : SP210546 - ANA PAULA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.16.000008-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA VIANA
ADVOGADO : SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP
VARA : 24

PROCESSO : 2007.61.00.026930-6 PROT: 21/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.028578-6 PROT: 11/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
ADVOGADO : SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.028681-0 PROT: 15/10/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: TD S/A IND/ E COM/ E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.030822-1 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOEL ALLEMANY MINGATOS FILHO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.000507-1 PROT: 10/12/2007
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: TD S/A IND/ E COM/ E OUTROS
ADVOGADO : SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.001313-4 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.004680-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDILMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000159

Distribuídos por Dependência_____ : 000031

Redistribuídos_____ : 000009

*** Total dos feitos_____ : 000199

Sao Paulo, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 2004.61.00.035147-6, CREF4/SP X ..., DR. JONATAS F. CHAVES, OAB/SP 220653;

AUTOS N.º 1999.6100006041-8, JOÃO DA SILVA E OUTROS X CEF, DRA. ANNA C.V.F. SWERTS, OAB/SP 71811;
AUTOS N.º 97.0034659-5, DJALMA A.BARBERINO E OUTROS X CEF, DR. CLAUDIR CALIPO, OAB/SP 204684;
AUTOS N.º 89.0003103-1, ALCIDES TOZZI E OUTROS X UNIÃO, DR. JUÉLIO F. MOURA, OAB/SP 36482;
AUTOS N.º 97.0009500-2, COMPANHIA BRAS. DE CARTUCHOS X INSS, DRA. NAIDE L. MAGALHÃES, OAB/SP 209962;
AUTOS N.º 97.0012758-3, SAULO A. SILVA E OUTROS X CEF, DRA. MARCIA R.S.C. ALVES, OAB/SP 41816;
AUTOS N.º 97.0012759-1, ELIENE C. SOUZA E OUTROS X CEF, DRA. MARCIA R.S.C. ALVES, OAB/SP 41816;
AUTOS N.º 95.0014262-7, ANTONIO L.A. VALVERDE X ..., DRA. SILVIA R.S. CLEMENTE, OAB/SP 202990;
AUTOS N.º 98.0031112-0, ELENICE S.V.FRANÇA X CEF, DR. PEDRO L.N. KYRBHI, OAB/SP 178495;
AUTOS N.º 2000.6100034737-2, ROSA M.S.NASCIMENTO X CEF, DRA. IRANI S. CARVALHO, OAB/SP 253785;
AUTOS N.º 2007.6100025260-4, ROBERTA AMANO X CEF, DRA. FERNANDA A.MONTEMOR, OAB/SP 206717;

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). WAGNER PEREIRA BELEM, OAB nº 110.048 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0017502-4; alvará(s) nº(s) 22, 23 E 24/2008.Dr(a). MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, OAB nº 214.183 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0018848-7; alvará(s) nº(s) 28/2008.Dr(a). YOLANDA FORTES Y ZABALETA, OAB nº 175.193 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.011968-5; alvará(s) nº(s) 29/2008.Dr(a). MARIA CRISTINA A. DE S F HADDAD, OAB nº 032.788 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0018675-2; alvará(s) nº(s) 32/2008.Dr(a). DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº 082.263 Ação ORDINÁRIA, processo nº 1999.61.00.010178-0; alvará(s) nº(s) 33 E 34/2008.Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, OAB nº 146.819 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.006159-7-9; alvará(s) nº(s) 35/2008.Dr(a). LINA CIODERI ALBARELLI, OAB nº 146.439 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0022652-4; alvará(s) nº(s) 37, 38 E 39/2008.Dr(a). JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA, OAB nº 78.397 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0037265-2; alvará(s) nº(s) 41/2008.Dr(a). LENITA REGINA DE SALES, OAB nº 150.484 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0032902-1; alvará(s) nº(s) 43 E 44/2008.Dr(a). CESAR AUGUSTO DEL SASSO, OAB nº 85.151 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 90.0003824-3; alvará(s) nº(s) 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 E 54.Dr(a). ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA, OAB nº 125.745 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0007217-8; alvará(s) nº(s) 57/2008.

Dr(a). ANTONIO AMARAL BATISTA, OAB nº 25.887 Ação ORDINÁRIA, processo nº 00.0910923-4; alvará(s) nº(s) 59 E 60/2008.

Dr(a). PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS, OAB nº 174.015 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0067959-5; alvará(s) nº(s) 61, 62 E 63/2008.Dr(a). INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, OAB nº 145.400 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0056662-6; alvará(s) nº(s) 64/2008.Dr(a). CELESTE APARECIDA TUCCI MARANDONI, OAB nº 50.584 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0088944-1; alvará(s) nº(s) 65/2008.Dr(a). HELENA YUMY HASHIZUME, OAB nº 230.827 Ação ORDINÁRIA, processo nº 96.0017425-3; alvará(s) nº(s) 66/2008.

Dr(a). ROBERTO CERVEIRA, OAB nº 35.208 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2001.61.00.004590-6; alvará(s) nº(s) 67/2008.

Dr(a). SEBASTIÃO DE ASSIS, OAB nº 71.131 Ação ORDINARIA, processo nº 97.0048906-0; alvará(s) nº(s) 68/2008.

Dr(a). ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS, OAB nº 140.060 Ação ORDINARIA, processo nº 97.0017255-4; alvará(s) nº(s) 69/2008.Dr(a). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, OAB nº 118.145 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0031086-0; alvará(s) nº(s) 70/2008.

Para CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOME DE Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, OAB nº 146.819 Ação MEDIDA CAUTELAR, processo nº 2002.61.00.024663-1; alvará(s) nº(s) 25/2008.

Para CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOME DE Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, OAB nº 146.819 Ação ORDINARIA, processo nº 95.0008981-5; alvará(s) nº(s) 26/2008.

Para CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOME DE Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, OAB nº 146.819 Ação MEDIDA CAUTELAR, processo nº 98.0014531-1; alvará(s) nº(s) 31/2008.

Para CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOME DE Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, OAB nº 146.819 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.61.00.055031-8; alvará(s) nº(s) 36/2008.

Para CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOME DE Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, OAB nº 146.819 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0037265-2; alvará(s) nº(s) 40/2008.

Escritório de Advocacia: MOREAU ADVOGADOS, CNPJ nº 67.182.832/0001-47, Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0002427-6; alvará(s) nº(s) 55/2008. Escritório de Advocacia: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 69.105.914/0001-13, Ação ORDINÁRIA, processo nº 00.0667928-5; alvará(s) nº(s) 56/2008.

17ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, subseção XXII, que dispõe sobre os serviços e procedimentos relativos ao arquivamento e desarquivamento, e do artigo 121, inciso VI, do provimento supramencionado com a redação que lhe foi dada pelo Provimento COGE n.º 78, de 27 de abril de 2007; ficam os subscritores abaixo relacionados intimados a regularizarem suas petições, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, apresentando a guia de recolhimento (DARF - Código 5762), das despesas de desarquivamento ou informando o número do CPF/CNPJ da parte interessada, junto à Secretaria desta 17ª Vara.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Suzana Zadra
Diretora de Secretaria

Processo: 92.0014170-6
Protocolo: 2008.000029496-1
Advogado (a): Renata Barbosa de Farias Freire
OAB/SP: 256.621

Processo: 92.0007151-1
Protocolo: 2008.000026218-1
Advogado (a): Antonio Zacarias de Souza
OAB/SP: 125.745

Processo: 92.0080787-9
Protocolo: 2008.260002182-1
Advogado (a): Leandro Panfilo
OAB/SP: 221.861

Processo: 95.0006310-7
Protocolo: 2008.000026220-1
Advogado (a): Antonio Zacarias de Souza
OAB/SP: 125.745

Processo: 96.0011245-2
Protocolo: 2008.260004903-1
Advogado (a): Carlos Conrado
OAB/SP: 99.442

Processo: 97.0044005-2
Protocolo: 2008.000042587-1
Advogado (a): Mateus Nagarotto
OAB/SP: 127.646

Processo: 97.0023389-8
Protocolo: 2008.260004074-1
Advogado (a): Carlos Conrado
OAB/SP: 99.442

Processo: 98.0037781-6
Protocolo: 2007.000342495-1
Advogado (a): Douglas Luiz Costa
OAB/SP: 138.640

Processo: 2003.61.00.00029643-2
Protocolo: 2008.000014133-1
Advogado (a): João Paulo Kulesza
OAB/SP: 125.285

Processo: 2003.61.0.000123-7
Protocolo: 2007.000307654-1
Advogado (a): Gustavo Ovinhas Gavioli
OAB/SP: 163.607

Processo: 2006.61.00.020421-6
Protocolo: 2008.000027524
Advogado (a): Camila Merlos da Cunha
OAB/SP: 253.827

Processo: 2006.61.00.023244-3
Protocolo: 2008.000024625-1
Advogado (a): C. Cunha
OAB/SP: 57.294

4ª VARA CÍVEL - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A, CNPJ nº 61.297.529/0001-03, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.00.041085-5 CONTRA A UNIÃO FEDERAL *****
TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA

TITULARIDADE DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.00.041085-5, em que figura como AUTOR TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A e como ré UNIÃO FEDERAL e encontrando-se o AUTOR, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do mesmo por Edital, com prazo de 15(quinze) dias, por intermédio do qual fica intimado a dar cumprimento à decisão proferidas às fls. 134 para nomear novo patrono tendo em vista a renúncia informada na petição de fls 125/126. E para que chegue ao conhecimento do AUTOR, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av.Paulista número 1682. Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano 2008. Eu, , Analista Judiciário, R.F. 5561 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual denominação do BANCO MARKA S/A), MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT LTDA, SALVATORE ALBERTO CACCIOLA e FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2006.61.00.000304-1 PROMOVIDA POR CAMILO STEFANO MARIA SICHERLE e ISABEL AMORIM SICHERLE.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2006.61.00.000304-1, proposta por CAMILO STEFANO MARIA SICHERLE e ISABEL AMORIM SICHERLE em face de MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual denominação do BANCO MARKA S/A), inscrito no CNPJ/MF sob o número 15.207.244/0001-17; MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT LTDA; SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, portador da cédula de identidade nº 1.741.758 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.239.107-25 e FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO, portador da cédula de identidade nº 11.683 CORECON/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 336.852.157-87 ficam INTIMADOS os requeridos, nos termos do art. 231 e 867 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei. São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Eu, _____ (Carla Emiko Inoue) Técnico judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO MARCELO MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.002376-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002377-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: HAROLDO RODRIGUES MARTINS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002378-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: AMARILDO FERREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002379-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002380-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUMA KHALID MWILLONGO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002381-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: EDUARDO GERALDE JUNIOR E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002382-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: DJALMA IRINEU DA CUNHA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002383-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002384-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: IARAMAR MARIN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002385-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: MARIA INEZ MAFRA AMORIM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002386-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: VANDERLEI JOSE DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002387-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002388-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: LEOPOLDO SAILER E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002389-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: MANOEL CARLOS GOMES TORQUATO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002390-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JOAO PAULO SERINOLLI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002391-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: SERGIO JOSE MATTEO NETO E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002392-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: MANLIO COSENZA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002393-3 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: MAICON LEANDRO ALVES IKEDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002394-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: ELISVAL CONCEICAO CARDOSO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002395-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: ANTONIO NELSON DE LIMA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002396-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: LUIZ ALFREDO CAVALCANTE SCHORC E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002397-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002398-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: WALID RAFIK ZEIN E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002399-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: PABLO GARDEANO RODRIGUEZ E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002400-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ANTONIO FRANCISCO BONACCOSO DE DOMENICO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002401-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: LIN SU JUI LIEN E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002402-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: DIRK VAN DER MERWE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002403-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: CRISTINA APARECIDA BARROZO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002404-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARCOS MASSAO AGUNE E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002405-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002406-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE LOPES DA ROCHA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002407-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARILUCE PANNOCCHIA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002408-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: ELTON MARTINS E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002409-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: MAURO CARVALHO PITANGA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002410-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: FABIO HERNANDEZ SIMAN E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002411-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: ARNALDO VON NIELANDER E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002412-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: MOZART GAIA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002413-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG
DEPRECADO: TATSUMI ROBERTO EBIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002414-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: IVALDO MATIAS DA ROCHA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002415-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: PAULO ROBERTO BIELLA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002416-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: RICARDO PEREIRA DANTAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002417-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: GENIVALDO RAMIRO ALVES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002418-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: PEDRO MARQUES DE FREITAS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002419-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: ARTIDORIO PEREIRA SENEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002420-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO CANDIDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002421-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002422-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: ROGERIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002423-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: RUBEN CALAU GISBERT E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002424-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: ELI TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002425-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: DANIELA HELENA MACHADO E SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002426-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002427-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002428-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ PEREIRA CALOBA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002429-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RUBENS JACOMINI JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.002430-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002431-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002432-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002433-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002434-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002435-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002436-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002437-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002438-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002439-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002440-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002441-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002442-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: IVONE ALVES DE LELLO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002443-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002444-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JAILSON SANTOS SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002445-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO GOMES DOS SANTOS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.014581-5 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000070

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000071

Sao Paulo, 20/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO MARCELO MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.002446-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARIA DAJUDA DE JESUS
ADVOGADO : SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002449-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ERIVALDO CLARINDO GALVAO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002450-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ERIVALDO CLARINDO GALVAO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002451-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: AMILTON CEZAR ULIAN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002452-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: AMILTON CEZAR ULIAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002453-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: NUR FATISHA BINTI KHALIFA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002454-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MIRIAM NONCEBA SILWANA MTHEMBU E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002455-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002456-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARIA MAGDALENA SMITH E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002457-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE FELICIO BRUNETTO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002458-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: ANTONIO MARCOS MARCELINO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002459-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: GERALDO FELIPE ROCHA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002460-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ZULEICA IRINA PEREIRA FERNANDES LEVY E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002461-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ZULEICA IRINA PEREIRA FERNANDES LEVY E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002462-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE FELICIO BRUNETTO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002463-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002464-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002465-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRETE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: WANDERLEY DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002466-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MAHNKE INDL/ LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002467-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MENCASA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002468-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002469-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: AUDITRAN CONSULTORIA EMPRESARIAL COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002470-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002471-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: REMAP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002472-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002473-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: LEON FELIPE MOLINA CONDORI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002474-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: PEDRO CANIZA VAZQUEZ E OUTROS
ADVOGADO : SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002475-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ESMAIL SAMADI GUNDOQDI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002477-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002478-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002479-2 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002481-0 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

AUTOR FATO: ERALDO AFONSO ZAMPA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.002482-2 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GILBERTO MIRANDA BATISTA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002483-4 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002484-6 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002485-8 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: RAIMONDO ROMANO E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002486-0 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 4 REGIAO

DEPRECADO: MARIA EMILIA MORENO GUIMARAES E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002487-1 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC

DEPRECADO: DICK MEURS E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002488-3 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002489-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002490-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002491-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002494-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.002447-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.81.002929-6 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: DANIEL VALENTE DANTAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002448-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.81.003043-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ANA MARIA DE ALBUQUERQUE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.002476-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.002147-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE CESARIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002480-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

PRINCIPAL: 2008.61.81.001205-4 CLASSE: 155
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002492-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.000918-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCO AURELIO DIAS LUGO
ADVOGADO : SP223582 - TIAGO HENKE FORTES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002493-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2005.61.81.000752-5 CLASSE: 31
REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI
ADVOGADO : SP126245 - RICARDO PONZETTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002495-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002496-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.03.99.016406-3 PROT: 15/10/1990
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : MARCOS JOSE GOMES CORREA
ACUSADO: JOAO DA SILVA ESTEVAO
ADVOGADO : SP142028 - MARCIO COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2005.61.81.010959-0 PROT: 29/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COOPERACAO COOPERATIVA HABITACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.011156-0 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.001784-2 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: VANDERLEI RONCHI

ADVOGADO : SP031086 - WLADIMIR CABELLO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002495-0 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA

REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002496-2 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043

Distribuídos por Dependência_____ : 000008

Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000057

Sao Paulo, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO MARCELO MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.002992-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: BERTA JUCY CASTANO RAMIREZ E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.002995-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002996-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.002997-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002998-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.002999-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003000-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PATRICK MONTEMOR FERREIRA
REPDO.: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003001-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003002-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003003-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003004-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003005-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003006-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: HENRIQUE ARAUJO MITAO FILHO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003007-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: MARCIO TIDEMANN DUARTE E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003008-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: DAYANE CACIA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003009-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: DAYANE CACIA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003010-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003011-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: MARIA JOSE BEZERRA BATINGA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003012-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: RICARDO MARQUES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003013-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JOSE EUGENIO ZANIRATTO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003014-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: MARIA ELISABETE DE BRITO FERREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003015-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JAN DA COSTA MAGALHAES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003016-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ROSALIA RIVERO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003017-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: NATASHA SAMANTA NENSEFF E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003018-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003019-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: IVANETE ALVES FRANCA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003020-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: PEDRO ARIOSO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003021-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JAMAL ABDALA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003022-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: MARISSOL DE FREITAS MIRANDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003023-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARIA ROCHA FILGUEIRAS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003024-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: LIM TING E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003025-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MADELEINE ALVARADO MAJIA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003026-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: GILCELIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003027-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: VALTER JOSE DE SANTANA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003028-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: ELIZA DALVA REZENDE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003029-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLLOS E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003030-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: MARIA ELISABETE DE BRITO FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003031-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003032-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003033-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003034-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ELTON DA SILVA JACQUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003035-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: YOUNG CHAN CHUN E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003036-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: BYUNG GOOK KIM
ADVOGADO : SP149420 - KUN YOUNG YU
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003037-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: CARIDAD GARCIA NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003038-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANIZIO ALVES

ADVOGADO : SP195393 - MARCELO LUIZ MARTINEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003039-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SIDNEI ALVES
ADVOGADO : SP195393 - MARCELO LUIZ MARTINEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003040-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003041-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: FABIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003042-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERSON INACIO SCHNEIDER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003043-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: RONALDO UMBELINO DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.002991-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.002545-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002993-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.000118-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEVERINO MACHADO DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002994-7 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.001715-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: DANIEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003044-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.002847-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILLIAN DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003045-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.002847-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ERNESTO LISBOA FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003046-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.04.010362-1 PROT: 22/09/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.04.006792-0 PROT: 12/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.04.007263-0 PROT: 20/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.04.007663-4 PROT: 02/08/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.04.007681-6 PROT: 02/08/2005

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.015302-2 PROT: 03/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ZHU HONG COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000799-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.010997-5 PROT: 03/09/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.81.001219-2 PROT: 11/03/2002

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS

INDICIADO: MARLENE DE CARVALHO FIDALE E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.81.000046-1 PROT: 08/01/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000010

*** Total dos feitos_____ : 000066

Sao Paulo, 29/02/2008

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Transação Penal nº 2004.61.81.006395-0, movida pela Justiça Pública em face de SÍLVIO CALAZANS CARNEIRO, RG nº N° 3.202.270, CPF nº 100.075.638-68, filho de Durval Cintra Carneiro e de Guimar Calazans Carneiro, que em 06/02/2006, as partes concordaram expressamente com a proposta de transação penal comprometendo a doar mensalmente o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente INTIMA e chama o referido autor do fato para que comprove o cumprimento das obrigações perante este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do regular prosseguimento do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de fevereiro de 2008.

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.015353-8, que a Justiça Pública move contra, entre outro, MARC HENRI DIZERENS , RNE V186884-A, CPF 214.001.118-03, com endereço à Rua Araray, 59, casa 11, Condomínio Elisa Masiero, 11, Paraíso dos Pataxós, ou Rua Graúna, 112, Paraíso dos Pataxós, ambos em Porto Seguro/BA. Denunciado em 10 de dezembro de 2007, como incurso nas penas dos artigos 16 e 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, artigo 1º, VI e VII e parágrafo 1º, da Lei 9.613, de 03.03.1998, artigo 288 do Código Penal e artigos 1º e 2º da Lei 8.137 de 27.12.1990. Denúncia recebida em 17 DE DEZEMBRO DE 2007.. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e CHAMA o réu a comparecer neste Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, NO DIA 25 DE MARÇO DE 2008 , ÀS 16:00 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 29 de fevereiro de 2008.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.001885-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001886-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PESCA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001887-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001888-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001889-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AFELL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001890-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO E REBENEFICIO DE CEREAIS PARACATU LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001891-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COTIA TRADING S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001892-2 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001893-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.F. COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001894-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001895-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001896-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.001897-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTANDER SEGUROS S.A.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.001898-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KORECAR VEICULOS E PECAS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001899-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KI SHOW COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001900-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001901-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILNATAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001902-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRUPO DE INTELIGENCIA OPERACIONAL E COMERCIAL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001903-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULINIA SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001904-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROPEC AGROPECUARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001905-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFORTEC ENGENHARIA INSTALACOES COMERCIAL LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001906-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FOCO COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001907-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINAR & HUNE PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001908-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILDEX DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001909-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PATRICIA DO CARMO WHITACKER VALSANI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001910-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001911-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DPM DISTRIBUIDORA S/A.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001912-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001913-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001914-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S.A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.001915-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DA SILVA PEDREIRO ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001916-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GPS1 REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001917-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001918-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DAS MAQUINAS DE TRICO E COSTURA LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001919-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORE INFORMATICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001920-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETOTA DE SEGUROS DE VIDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001921-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSWALDO YAMATO TAKAKI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001922-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ZENILDO VIANA ROCHA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001923-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001924-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIB - DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001925-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001926-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AKIRA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001927-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARMEN REGINA DA SILVA REGINATO - ME -
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001928-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS SAN PELLEGRINO LTDA EPP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001929-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALLIC MATERIAIS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001930-6 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPACO VERDE PAISAGISMO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001931-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.001932-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CED-CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001933-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.001934-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001935-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001936-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001937-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001938-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO SAO DOMINGOS CURSOS E SERVICOS EDITORIAIS LTD
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001939-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001940-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.001941-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001942-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001943-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. W. G. CONFIANCA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.001944-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUBROCARE DGH COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001945-8 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C L PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001946-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTRATEGIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001947-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001948-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001949-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNION SHIPPING EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001950-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTROLE SERVICOS MEDICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001951-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001952-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001953-7 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ALFA HOLDINGS S.A.

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001954-9 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001955-0 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.001956-2 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MOINHO PAULISTA LIMITADA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001957-4 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001958-6 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001959-8 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001960-4 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIZ SOFTWARE - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001961-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAES E DOCES EMA NOTHIMAN LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001962-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FASTERTECH INFORMATICA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001963-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHIL CELL COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001964-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001965-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001966-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUCOES GANINO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001967-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILLENIUM CENTER GAS VEICULAR LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001968-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOLDMAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001969-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERBRAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E.P.P
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001970-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001971-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001972-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAFMARINE BRASIL LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001973-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS GARCIA MARTINS - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001974-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & D COMUNICACAO E CONSULTORIA POLITICA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001975-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ABAPORU CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM EDUCACAO LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001976-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001977-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.001978-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001979-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO CERATTI S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001980-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001981-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.001982-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001983-5 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.001984-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECIL S A COMERCIO DE TECIDOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001985-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001986-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA CERSOSIMO E CASTRO S/C
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001987-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHIMICA BARUEL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001988-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.001989-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P TAFNER & FILHOS REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001990-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MECFIL INDUSTRIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.001991-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANIFICIO BROOKLIN LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.001992-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001993-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003058-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PROJIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003059-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO RINALDI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003060-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRM STA CASA MIS MANDURI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003061-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AXIAL POWER IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003062-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO BARAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003063-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROCHA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003064-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIRUMEDICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003065-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG GARCIA E MARTES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003066-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SONIA MARIA HENRIQUE PARENTE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003067-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE DE SA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003068-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROGASIL S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003069-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VITOR LUIZ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003070-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JANE CARLA LADEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003071-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROTACIONAL CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003072-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIA DA SILVA LEAO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003073-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG BENEDETTI LTDA - ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003074-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG FARMIX LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003075-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003076-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO BARAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003077-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RESGATE CENTRO DE RECUPERACAO E TREINAMENTO S/C LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003078-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GERMAN ANTONIO YLLAS PEREZ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003079-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: HM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003080-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARIIVALDO BENEDETTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003081-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003082-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RONEY FERNANDO ROSSLER E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003083-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUREO TANK JR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003084-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO RAMOS SANTANA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003776-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADRIANA MARIA ZAIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003777-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LIGIA VEIGA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003778-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP E OUTRO
DEPRECADO: OUROBRAS PESQUISA E MINERACAO DA AMAZONIA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003779-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003780-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAMIRO ZUCATO FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003781-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LANATNAP POSTO DE SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003782-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIRABOR BORRACHA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003783-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO MULLER FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003784-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FIVE STAR SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003785-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG JUBY LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003786-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE TECIDOS YALE LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003787-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: STA BARBARA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003788-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PHARMA FORMULAS DOIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003789-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NELSON TOSCANI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003790-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003791-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TENACON TECNICA NACIONAL DE CONCRETO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003792-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003793-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALDO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003794-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALESSANDRO ALVES SEMENSATO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003795-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLEA BISPO SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003796-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARTA HELENA S DO PRADO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003797-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: HELIO GUSTAVO DE FARIA LOPES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003798-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENEDITA ELZA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003799-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003801-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: HELSSA COM/ E IND/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003802-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO ASSIS FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003803-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: SERAFIM ADALBERTO TICIANELI - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003804-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENATA MATTOS PEREIRA & BUCCALON S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003805-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR E OUTRO
DEPRECADO: ZIFFER PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003835-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONTAGEM CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003836-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVIT IND/ BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003837-4 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INTERNATIONAL ARMONING DO BRASIL SERV DE BLINDAGEM LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003838-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUEVAL VEICULOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003839-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUEVAL VEICULOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003840-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUEVAL VEICULOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003841-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ITAGUA AGUAS MINERAIS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003842-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003843-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER ALVES COSTA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003844-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SUPREMA INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003845-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO CIBRATEL LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003846-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RESIST REAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003847-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARRARA CICLO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003848-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE GUARUJA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUARUFRIO AR CONDICIOANDO E REFRIGERACAO LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003849-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES E OUTRO
DEPRECADO: N POZZEBON TRANSPORTES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003850-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: HEPTAGONO CONSULTORIA E WEB PUBLICIDADE S/C LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003851-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CEREALISTA MISSISSIPI LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003852-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ HENRIQUE PRODUCOES S/C LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003853-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CECCI & MACHADO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003854-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAPA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003855-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: M. H. K. S/A ENGENHARIA - MASSA FALIDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003856-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JOAO MARQUES DE MENDONCA (MASSA FALIDA) E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003857-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTRO
DEPRECADO: DAYR RAMOS AMERICO DOS REIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003858-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTRO
DEPRECADO: TUNA ONE S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003859-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003860-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003861-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALBERTO PEREIRA E CIA/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003862-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: REVITALIS CENTRO DE REF MULTIDISCIPLINAS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003863-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSULTORIO MEDICO DO TRABALHO DR REYNALDO BOMFIM DA P E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003864-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO NEGRI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003865-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES E OUTRO
DEPRECADO: I B G IND/ BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003866-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES E OUTRO
DEPRECADO: I B G IND/ BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003867-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: MASTERTRADE IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003868-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARTILINO R SANTANA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003869-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BARROS COML/ IMPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003870-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTRO
DEPRECADO: DIAGRAMA BORGIO DEL BOSCO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003871-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MODAS RALETA E DORINHO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003872-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003873-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SONAE DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003874-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SONAE DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003875-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SONAE DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003876-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003877-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SONAE DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003878-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SONAE DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003879-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003880-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003881-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003882-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003883-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003884-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003885-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003886-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003887-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003892-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI

EXECUTADO: DALKIA BRASIL S.A. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003893-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA. E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003894-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: DALKIA BRASIL S.A. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003895-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BRONZES ARTISTICOS REBELLATO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003896-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003897-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO MICROCAMP S/C LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003898-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RODOVIARIA LANCHES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003899-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003900-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003901-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: MISTRAL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003902-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: TATO IND/ E COM/ LTDA-EPP E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003903-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR E OUTRO

DEPRECADO: COTECNA SERVICOS LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003904-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR E OUTRO

DEPRECADO: GRANELSILO TERMINAIS LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003905-6 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE E OUTRO

DEPRECADO: ROQUE E FELICIANO LTDA E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003906-8 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA E OUTRO

DEPRECADO: MOVEIS E DECORACOES INCONASA LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003907-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ E OUTRO

DEPRECADO: FARMACIA HOMEOPATICA MOURA RIBEIRO LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003908-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA E OUTRO

DEPRECADO: DISCOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003909-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO

DEPRECADO: MELLO REIS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS H E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003927-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIA CARAJA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003928-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIA CARAJA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003929-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO DE LONTRA - PR E OUTRO
DEPRECADO: LATICINIOS NOVA PRATA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003930-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAJUBA - MG E OUTRO
DEPRECADO: ITA PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003931-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO 129 LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003932-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO 129 LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003933-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO 129 LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003934-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO ABAREBEBE LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003935-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO ABAREBEBE LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003936-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003937-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CERAMICA JAHU LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003938-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARAGAO E LIMA LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003939-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA TRIANGULO LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003940-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MERCOSAN SANEAMENTO LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003941-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO SABINO DIAS E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003942-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: E B COSMETICOS S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003943-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEMARC IND/ E COM/ DE SOLADOS INJETADOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003944-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR E OUTRO
DEPRECADO: J MONTEIRO AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003945-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP E OUTRO
DEPRECADO: MOV CONDE FRONTIN COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003946-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO TAIRA LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003947-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ZORNITA PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003948-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RKMM GRAFICA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003949-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIASS REPRESENTACOES COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003950-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003951-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: D J B REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003952-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003953-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG MORAES MAIRIPORA LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003954-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003955-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE LATICINIOS MM LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003956-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004017-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO PETROAUTO LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004018-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA LOPES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004019-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA E OUTRO
DEPRECADO: INCON PRODS ALIM S/A E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004020-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004021-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTRO
DEPRECADO: COR E FIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004022-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EXOTEC METALOPLASTICA LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004023-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004024-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DIGIVALE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004025-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG E OUTRO
DEPRECADO: RIGHI E MORAIS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004026-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BEER CHOPP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004027-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZA L E OUTRO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.003888-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.059611-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003889-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047372-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003890-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020851-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADVOGADO : SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003891-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.038615-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA
ADVOGADO : SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000277

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000281

Sao Paulo, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.003806-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: H S MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003807-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SHOP 100 CM DE ROUPAS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003808-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PANIFICADORA CHAPADAO DE CAMPINAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003809-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: COM/ DE PETROLEO DMTR LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003810-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NERIBES MINGARDO REZENDE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003811-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG POVO SANJOANENSE LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003812-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCO ANTONIO MOREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003813-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUDITEL AUDICAO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003814-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRACARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003815-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003816-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMELIA MARIA DE QUEIROZ SORDILI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003817-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PNP COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003818-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MANOEL RICARDO SOARES MENDONCA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003819-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO DE GASOLINA COLONIAL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003820-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHIP COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003821-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS NORIVAL MARIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003822-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ALTINO TUPINANBA MELO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003823-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ASATO E ARAKAKI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003824-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: NIDO ASSISTENCIA MEDICA A INFANCIA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003825-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELZA MARIA RUFINO NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003826-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDSON ROBERTO TOFANELLI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003910-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: NOVA AURORA COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003911-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: DESNATE IND/ E COM/ DE PECAS PARA CENTRIUFUGAS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003912-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CAMPELISSA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003913-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: CHAMOON IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003914-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDREA LEMOS DA CRUZ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003915-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIMED ARACATUBA COOP TRAB MEDICO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003916-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MENPHIS MOTEL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003917-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA CRISTINA BARROS DE SOUSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003918-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO CARLOS LAURETTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003919-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG SAO JUDAS ARACATUBA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003920-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO GOMES DA ROCHA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003921-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALFREDO COTRIM DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003922-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003923-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO BALBOA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003924-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NAIR NUNES DE FREITAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003925-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: BRASSOLATI MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003926-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003957-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERVS MEDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA SERVICAL MED S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003958-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELEONORA MARTINS MARCHESE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003959-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOUZA FERREIRA IRMAOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003960-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LOYOLLA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003961-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BONIGO IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003962-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDEVINO LOPES DE VASCONCELOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003963-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003964-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003965-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADEMIR HELENO PASCHETO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003966-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIA RUFINO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003967-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS RENATO GUEDES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003968-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS RENATO GUEDES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003969-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COOP AGR MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003970-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: REALCE COM/ E REPRES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003971-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROGARIA SANTA MARIA INDIANA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003972-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELISSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003973-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGROBAU PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003974-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO

DEPRECADO: AZA CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003975-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: APRAZILVET AGGROPEC LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003976-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: FRANGO CERA LTDA - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003977-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: MERCANTIL INDL/ MISSISSIPI LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003988-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003989-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: CARRARA CICLO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003990-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: AUTO POSTO ROSEIRA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003991-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003992-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003993-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIRIAM PROFUGA ANNA FACONTI DE NORONHA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003994-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003995-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RUBENS COSTA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003996-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IVO DO PRADO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003997-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSIAS VIEIRA DE SENA DROG - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003998-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003999-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG JOAL LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004000-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADEMAR FERNANDES SILVA DROG - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004001-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANA CAMPA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004002-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDSON DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004003-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANDRA REGINA BARIANI TFOUNI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004004-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELMO RICARDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004005-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR MATHIAS GOMES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004006-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004007-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ADALBERTO MALACHIAS MARQUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004008-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: WELLINGTON JOSE PASCHOALLI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004009-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIRO BORGES FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004010-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRUST LIFE CONSULTORIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004011-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004012-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALEXANDRE DA SILVA PELAES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004013-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004014-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: M A T ROBLES - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004015-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RACOES MULTIGRAO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004016-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004028-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004029-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: G A CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004030-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRMAOS CANTERAS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004031-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004032-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UCHOENSE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004033-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: QUANTICA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004034-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: KIMEI VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004035-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ORION PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004036-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LOGICA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004037-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004038-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004039-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVAIS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004040-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BEBE CHORAO CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004041-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CERALIT S/A IND/ E COM/ E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004042-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004043-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004044-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRMAOS MOSCA LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004059-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004060-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004061-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004062-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004063-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004064-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004065-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004066-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004067-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004068-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004069-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004070-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004071-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004072-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004073-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004074-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004075-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004076-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004077-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004078-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004079-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004080-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004081-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004082-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004083-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004084-8 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004085-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004086-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004087-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004088-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004089-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004090-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004091-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004092-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004093-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004094-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004095-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004096-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004097-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004098-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004099-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004100-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004101-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004102-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004103-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004104-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004105-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004106-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004107-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004108-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004109-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MADEIREIRA CANELA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004110-5 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TARGET PESQUISAS E SERVICOS DE MARKETING LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004111-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: OLIVEIRA AGENCIAMENTO E TRANSPORTE LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004112-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR E OUTRO
DEPRECADO: AGIL FERRAMENTAS E IMPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004113-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRITOLI & FRITOLI LTDA(MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004114-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROCHA HELENA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004115-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOBAR S/A AGROPECUARIA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004116-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CALCOENE - AP E OUTRO
DEPRECADO: LAURO DE OLIVEIRA BAPTISTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004117-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI - MS E OUTRO
DEPRECADO: LATICINIOS AMAMBAI LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004181-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG NATHALIE MARTINS LTDA-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004182-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGRO PASTORIL SANTA CECILIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004183-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIA/ DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO CODETEC E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004184-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS E OUTRO
DEPRECADO: JOSE LUIS MOSSMANN FILHO E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.004045-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0508018-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : MT002090 - LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO
EMBARGADO: IAPAS/CEF
PROCURAD : MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004046-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050357-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.
ADVOGADO : SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURAD : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004047-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.82.038886-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARGA STIPKOVIC SCAFF (TB INVENTAR ESPOL. NEL
ADVOGADO : SP142699 - LUIZ FIORE NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004048-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038404-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 - DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004049-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.82.032904-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARGA STIPKOVIC SCAFF (TB INVENTAR ESPOL. NEL
ADVOGADO : SP142699 - LUIZ FIORE NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004050-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0504619-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRANSAL PRODUCAO E PLANEJAMENTO GRAFICO LTDA-ME
ADVOGADO : SP146661 - ALEXANDRE COSTA
EMBARGADO: IAPAS/CEF
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004051-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.028567-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004052-6 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033432-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADVOGADO : SP235151 - RENATO FARORO PAIROL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004053-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.031867-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADVOGADO : SP235151 - RENATO FARORO PAIROL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004054-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005985-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADVOGADO : SP235151 - RENATO FARORO PAIROL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004055-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0559278-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ADVOGADO : SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004056-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.015028-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA
ADVOGADO : SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004057-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029607-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MELLYCOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004058-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0511915-3 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SOLANGE NASI
EMBARGADO: DIFASA IND/ COM/ S/A
ADVOGADO : SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000168
Distribuídos por Dependência_____ : 000014
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000182

Sao Paulo, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.001899-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001900-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001901-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001902-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001903-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001904-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001905-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001906-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001907-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001908-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001909-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001910-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001911-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001912-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001913-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001914-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001915-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001916-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001917-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001918-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001919-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001920-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001921-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001922-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001923-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001924-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001925-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001926-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZA HIRATA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001927-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001928-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001929-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001930-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001931-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001932-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001933-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001934-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001935-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001936-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001937-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001938-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001939-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001940-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001941-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001942-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001943-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001944-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001945-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001946-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001947-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001948-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001949-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001950-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001951-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001952-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001953-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001954-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001955-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001956-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001957-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001958-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001959-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001960-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001961-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001962-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001963-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001964-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA EDUARDA ROCHA DE PAULA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP184343 - EVERALDO SEGURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.001968-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ANDRE HERCULANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.001971-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001972-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001973-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001974-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001975-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001976-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001977-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001978-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001979-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001980-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001981-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001982-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001983-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001984-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001985-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001986-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001987-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001988-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001989-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001990-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001991-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001992-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001993-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001994-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001995-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001996-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001997-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001998-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.001999-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002000-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002001-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002003-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002004-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002005-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002006-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002007-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002008-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002009-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002010-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002011-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002012-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002013-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002014-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002015-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002016-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002017-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002018-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002019-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002020-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002021-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002022-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002023-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002024-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002025-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002026-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: CETEME ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002027-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002028-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002029-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002030-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002031-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002032-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002033-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002034-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002035-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002036-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002037-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002038-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002044-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002040-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.001567-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP133045 - IVANETE ZUGOLARO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000135

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000136

Aracatuba, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002008-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TAURUS MANUTENCAO E TERCERIZACOES LTDA-ME E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002009-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CONOMATIC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUI LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002010-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO POSTO BRESSANIN CANDIDO LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002011-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TS REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002012-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002013-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002014-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002015-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: FABRICA DE BALAS NILVA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002016-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA ME E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002017-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: WLADIMIR CARDOSO DE ASSIS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002018-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: WAGNER MAINO & CIA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002019-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002020-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TRANSPORTADORA VULCAN LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002021-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002042-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002043-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

EXECUTADO: GUACYRO JUSTINO ALFREDO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002044-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: FERNANDO COUTINHO COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002045-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: CELUME COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002046-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: MARCELO PERRONE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002047-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002061-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: GILBERTO GENIS PINTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002062-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: COAVI AGRO AVICOLA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002063-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002064-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002065-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002066-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002067-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002068-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002069-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS E OUTRO

DEPRECADO: JORGE DA SILVA PADILHA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002072-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002073-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002074-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: MARCIO ABREU DE SOUZA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002075-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: PAULA THAUANA DIAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002076-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002077-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002078-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002079-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002085-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002086-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002087-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CANELA BRASIL COMUNICACAO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002088-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: DOMINIUM IND.E MONT.DE ESTRUT.MET.COM.DE ACOS E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002092-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: TELLA REPRESENTACOES, VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002093-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: IRMAOS ZANLUCHI CIA LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002094-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: JCA LABORATORIO S/C LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002095-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES CAMPINAS EPP E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002097-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: HP ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002098-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: IMPERIAL 2004 TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.E E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002101-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002102-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SOLAJE IND. E COM. DE LAJES LTDA. E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002103-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: MZM - DROGARIA LTDA. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002104-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: MPS PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002105-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: KLM COMERCIO DE AUTOS E LANCHONETE LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002106-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: LAVANDERIA QUALITY LTDA. ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002107-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002108-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: MANAS SISTERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002109-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAUDAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002110-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: FABIO SATTIN LONGEST

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002111-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARILIA PARK DIVERSOES E EVENTOS LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002114-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIA HELENA PINTO CARNEIRO CAMPOS

ADVOGADO : SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002115-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002112-6 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00088 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

PRINCIPAL: 2004.61.05.011207-2 CLASSE: 98

EXCIPIENTE: PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E OUTRO

EXCEPTO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002113-8 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA

PRINCIPAL: 2004.61.05.011207-2 CLASSE: 98

EMBARGANTE: PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTROS

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0602169-9 PROT: 04/06/1992

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 92.0608225-6 PROT: 30/11/1992
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASM PRODUTOS RADIOATIVOS LTDA
ADVOGADO : SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS
IMPETRADO: GERENTE DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 93.0600539-3 PROT: 25/02/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.001883-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000060
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000066

Campinas, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000252-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO MARINHO FONTES CUNHA E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000253-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000254-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000255-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ
ADVOGADO : RJ075257 - ROSEKLER DE CARVALHO DIAS
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000256-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000257-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: BRUNO MORI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000258-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JOAO CARLOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000259-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JOAO EVANGELISTA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000260-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JOAO RUBENS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000261-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JOSE ALEXANDRE MAIA GUERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000262-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JOSE ROBERTO VENTURA DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000263-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: PEDRO MESSIAS MILITAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000264-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: ADRIANO MARTINS JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000265-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: ANGELA DE FATIMA GOMES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000266-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: ANTONIO JOSE MOURA SANTIAGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000267-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: APARECIDO ROBERTO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000268-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000269-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: ELISA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000270-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: FLAVIA MARIA LOMBARDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000271-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: FRANCISCO GIOVANI SOUZA LAERCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000272-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: IEDA PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000273-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISMAEL SANTOS LISBOA
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000274-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000275-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA ROSESTOLATO DE SANTANA
ADVOGADO : SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000276-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MERCIA MARIA DE CARVALHO FREITE
ADVOGADO : SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000277-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARICE GONCALVES NOVO
ADVOGADO : SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000278-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZA MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000279-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL SILVA CASTRO
ADVOGADO : SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000280-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000281-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA DE FATIMA SILVA REIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000282-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INACIEL BITENCOURT CANTANHEDE
ADVOGADO : MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.001676-6 PROT: 22/02/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000032

Guaratingueta, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001328-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA - ME E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001331-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: SERGIO MIGOTO DE SOUZA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001338-2 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HILARIO CODONHO FILHO

ADVOGADO : SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001339-4 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO ANTAO DA SILVA

ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001340-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001341-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001342-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001343-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001344-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001347-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO : SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001348-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE GUEIROS RAMOS
ADVOGADO : SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR
IMPETRADO: DIRETOR, COORDENADOR RESPONSAVEL PELO CURSO E EDUCACAO FISICA DO INSTITUTO
MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR IMENSU
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001349-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001350-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001352-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS E OUTRO
DEPRECADO: ADEMAR DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001354-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU: CAMILA SONCINI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001355-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU: ANDERSON GOMES FLORES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001356-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: ROBERTO MORENO PARRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001357-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARGARIDA INACIA
ADVOGADO : SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001358-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAES LUCAS
ADVOGADO : SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001360-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001361-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001362-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001363-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LOURDES JERONYMO
ADVOGADO : SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001364-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001365-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIA MARIA CRISPIM DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001366-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAID SAMI EBRAHEEN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001367-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JACQUE SLIKHANIAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001368-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAIAS GONCALVES GOMES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001369-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001370-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AILTON SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001371-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSENILDO DE FREITAS BARROS
ADVOGADO : SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001372-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADO : SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001373-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARNOBIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001374-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ
ADVOGADO : SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001375-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001376-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001377-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001327-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.025777-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001351-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002457-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADVOGADO : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001379-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.19.007995-9 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : MATHEUS BARALDI MAGNANI
ACUSADO: EDUARDO TSUGUIO SATO
ADVOGADO : SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.000624-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000041

Guarulhos, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001353-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001359-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: SERGIO BORGES DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001378-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA JUSTINO BARBOSA
ADVOGADO : SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001380-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ
ADVOGADO : SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001385-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANA RITA DA SILVA
ADVOGADO : SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001386-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO UBIRACY DA SILVA
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001387-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CHEN CHIAN LUNG
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001388-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA INES PINTO
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001389-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
ADVOGADO : SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001390-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001391-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUREMA KONNO
ADVOGADO : AC002867 - MAURI MESTRINER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001392-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EVANE GESSI MORA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001393-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENJAMIM DOS SANTOS DINIZ E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001394-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDILEIDE LIMA CARRASCO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001395-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALINE EUGENIA DE LIMA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001396-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VANESSA CERQUEIRA PAZ E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001397-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001398-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMAG IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001399-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001400-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ VAGNER GOMES FERREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001401-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO
DEPRECADO: NABOR RIBEIRO FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001402-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO
DEPRECADO: MARIA HILDA FARIAS DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001403-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001404-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001405-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001406-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001407-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001408-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MYRIAM DA SILVA LOPES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001409-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001410-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO TIDEMANN DUARTE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001411-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001412-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA DOS SANTOS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001413-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001414-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEODORICO JOSE FERNANDES
ADVOGADO : SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001415-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESMAEIL SAMADI GUNDOQDI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001416-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO
DEPRECADO: NABOR RIBEIRO FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001418-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001420-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO
ADVOGADO : SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001421-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESCOLASTICA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001422-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KATIA CRESTINI MONGUINI GUARINO
ADVOGADO : SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001381-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.004619-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001382-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.006382-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001383-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002420-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA
ADVOGADO : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001384-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR
PRINCIPAL: 2008.61.19.001367-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: JACQUE SLIKHANIAN
ADVOGADO : SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001417-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00212 - INCIDENTE DE AVALIACAO DE DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.007702-7 PROT: 10/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO ANIBAL CARRENO LAZO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.000273-2 PROT: 07/01/2008

CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO

REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000047

Guarulhos, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

PORTARIA Nº 8/2008

.PA 1,10 O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, Juiz Federal nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos - 19º Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

.PA 1,10 CONSIDERANDO o disposto na decisão de folhas 149/151 dos autos da AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 2007.61.19.008985-0 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra o réu PAUL ROBERT CHELL.

RESOLVE

INSTAURAR INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA para verificação de dependência do réu PAUL ROBERT CHELL, inglês, solteiro, pintor, filho de Brian Chell e de Gillian Fletcher, nascido aos 01/06/1977, natural de Surrey/Londres, portador do passaporte britânico 54048545 atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí, denunciado em 11/12/2007 como incurso no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, denuncia essa recebida aos 22/01/2008;

DETERMINAR que, desde logo seja oficiado ao Instituto de Medicina Social e Criminal de São Paulo - IMESC, solicitando a designação de dia e hora para a realização do exame, solicitando urgência por se tratar de ré presa, bem como sejam confeccionados os expedientes necessários a viabilizar a presença do réu no exame em questão, que deverá ser devidamente requisitado e escoltado pela Polícia Federal, oficiando-se.

DETERMINAR o traslado através de cópias dos quesitos do Juízo, do Ministério Público Federal e da Defesa, e com a designação da data para o exame, dar ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

DETERMINAR A FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO mediante a AUTUAÇÃO desta e traslado de cópias reprográficas da peças de fls. 02/05 (denúncia), 07/09, (auto de prisão em flagrante), 41/43 (laudo toxicológico), 53/57 (inquérito), 63/64 (despacho preliminar), 89/92 (defesa preliminar), 98/101 (recebimento da denúncia), 113/114 (manifestação da defesa/quesitos), 127/128, 136/145 (interrogatório), e 149/151 (decisão com quesitos do Juízo), devendo posteriormente esta nova autuação ser remetida ao SEDI para o cadastramento na classe de Incidente de Dependência Toxicológica, o que deverá ser certificado.

COM a publicação desta portaria, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa para que apresentem e/ou complementem seus quesitos, no prazo de 3 (três) dias. Apresentados estes, oficie-se ao IMESC, com cópia deste incidente, na forma acima referida.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

.PA 1,10 Guarulhos, 27 de fevereiro de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000556-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000557-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE SEGURA GARCIA
ADVOGADO : SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000558-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DELAMERLINI E OUTRO
ADVOGADO : SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000559-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA RODRIGUES BAENA DA COSTA
ADVOGADO : SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000560-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENZO DANGELO
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Jau, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.000884-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MAIA -ESPOLIO
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000885-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA JULIA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : SP061238 - SALIM MARGI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000886-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000887-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000888-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000889-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000890-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000891-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000892-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRANI PEREIRA LIRA
ADVOGADO : SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000893-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA
ADVOGADO : SP037920 - MARINO MORGATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000894-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CREUSA SERPA PEREIRA
ADVOGADO : SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000895-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: JOSE PESSOA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000896-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
ADVOGADO : SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000897-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
ADVOGADO : SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E OUTRO
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000898-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
ADVOGADO : SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E OUTRO
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000899-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
ADVOGADO : SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000900-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
ADVOGADO : SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000901-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DUARTE ROSA
ADVOGADO : SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000902-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSIRES FABRETTI COIMBRA
ADVOGADO : SP239067 - GIL MAX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000903-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANGELA SALVAJOLI ALVES LEME
ADVOGADO : SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000904-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP143834E - FERNANDO FELIX FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000905-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNO DE SOUZA
ADVOGADO : SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Marília, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 002/2008

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Meritíssimo Juiz Federal no exercício da titularidade plena da Vara acima referida, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na portaria nº 13/2007 referente ao(à) servidor(a) FERNANDA COPEDÊ MARTINI BAZZO, RF 4560, as 1ª e 2ª parcelas de férias anteriormente marcadas de 24/03/2008 a 03/04/2008 (11 dias) e 01/12/2008 a 19/12/2008 (19 dias), para o(s) período(s) de 14/07/2008 a 23/07/2008 (10 dias) e de 10/12/2008 a 19/12/2008; restando, ainda, 10 (dez) dias, os quais serão gozados oportunamente, todos referentes ao exercício 2007/2008.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001786-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001787-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001792-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001793-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001794-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001795-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001796-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001797-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONFECÇOES APADANI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001798-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONFECÇOES APADANI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001799-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001800-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001801-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001802-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001803-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001804-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001805-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001806-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001807-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001808-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001809-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001810-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001811-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERACY BELOTTI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001812-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA ALICE MILEO CAMARGO
ADVOGADO : SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001813-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MOACYR ZARO
ADVOGADO : SP174178 - DENISE APARECIDA BREVE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001814-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001815-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001816-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001817-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001818-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001819-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001820-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAFITOS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001821-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001822-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001823-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KLEBER FERRARI GRACIANO
ADVOGADO : SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA - IESA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001824-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001825-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001826-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001827-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001828-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001829-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001830-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAGAZZO S.A. COML/ AGRICOLA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001831-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001832-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001833-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001834-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001835-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001836-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001837-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000048

Piracicaba, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2008.61.09.000052-3, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MJ PIRACICABA INVESTIMENTOS NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.095.142/0001-05 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MJ PIRACICABA INVESTIMENTOS NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.095.142/0001-05, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 92.282,92, atualizado até dezembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 22 de fevereiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos

Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.09.004324-9, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUMMIT TREINAMENTO DE IDIOMAS S/C LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MARIA SIMIRA BERTONCINI GONÇALEZ MOLINA, CPF 078.823.318-13, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 4.049,35, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 21 de fevereiro de 2008. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 94.1102134-4, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IND. DE SEDA RIVABEN S/A E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA JOSÉ RIVABEN NETO, CPF 190.390.778-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 80,07, atualizado até abril de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de janeiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.09.004050-6, proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DESTILARIA LONDRA LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ARMANDO A. F. AMANCIO, CPF 015.858.518-68 e ELIANA AMANCIO, CPF 819.350.058-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 597.584,39, atualizado até junho de 2002, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 7 de fevereiro de 2008. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.03.99.027718-7, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ORLANDO MUNHOZ A/C HENRIQUE LOURENÇO, CNPJ 48.171.482/0001-79 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ORLANDO MUNHOZ, CPF 469.866.938-34, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 5.081,34, atualizado até março de 2006, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de janeiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.03.99.059303-6, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de G C MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA, CNPJ 55.341.853/0001-89 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA G C MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA, CNPJ 55.341.853/0001-89, LUIZ PINTO GALVÃO, CPF 76.363.318-19 E ANTONIO CARLOS CARRARA, CPF 964.253.938-15, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 3.866,93, atualizado até novembro de 1998, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de janeiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 97.1103013-6, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de G C MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA, CNPJ 55.341.853/0001-89 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA G C MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA, CNPJ 55.341.853/0001-89, LUIZ PINTO GALVÃO, CPF 76.363.318-19 E ANTONIO CARLOS CARRARA, CPF 964.253.938-15, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida

com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 241,44, atualizado até outubro de 2000, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de janeiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 97.1106087-6, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AGINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA, CNPJ 46.880.258/0001-20 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de dez dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, INTIMA AGENOR BARBOSA, CPF 716.062.628-15, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o bem penhorado, consistente em: Uma guilhotina, marca Newton, modelo M 11, lâmina de corte de três metros, cor original verde, em ótimo estado de uso e conservação, ou deposite o valor equivalente ao bem em Juízo, sob pena de prisão civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de janeiro de 2008. Eu ____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista J

udiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 97.1106084-1, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AGINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA, CNPJ 46.880.258/0001-20 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de dez dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, INTIMA AGENOR BARBOSA, CPF 716.062.628-15, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o bem penhorado, consistente em: Uma guilhotina, marca Newton, modelo TM11, de três metros de corte, na cor verde, em bom estado, ou deposite o valor equivalente ao bem em Juízo, sob pena de prisão civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de janeiro de 2008. Eu ____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.03.99.037104-7, movida pelo(a) INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de FAZENDA SAMAMBAIA COM/ SERV. AGR. LTDA, CNPJ 48.194.112/0001-57, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310,

bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA FAZENDA SAMAMBAIA COM/ SERV. AGR. LTDA, CNPJ 48.194.112/0001-57, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de 240,02 UFIR, atualizado até outubro de 1998, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de janeiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2006.61.09.000974-8, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MERCINET PIRACICABA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 00.797.906/0001-89, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MERCINET PIRACICABA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 00.797.906/0001-89, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 39.508,95, atualizado até fevereiro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de janeiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.03.99.026338-3, movida pelo(a) INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de MARIA NOGUEIRA, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MARIA NOGUEIRA, CPF 071.482.758-49, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 440,78, atualizado até dezembro de 2006, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de janeiro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.09.007391-4, proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUTO PIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na

forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA RICARDO MIRO BELLES, CPF 216.287.298-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 2.554.521,14, atualizado até setembro de 2005, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 7 de fevereiro de 2008. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.09.006818-1, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, CPF 822.380.818-87 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, CPF 822.380.818-87 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 187.630,38, atualizado até outubro de 2005, consubstanciada na(s) CDA nº 35.355.905-5, 35.355.908-3, 35.355.909-1, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de fevereiro de 2008. Eu ____ (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2007.61.09.000928-5, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA, CNPJ 54.014.154/0001-61 e MARIA DE FÁTIMA LOPES DE LIMA, CPF 219.422.504-87 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA, CNPJ 54.014.154/0001-61 e MARIA DE FÁTIMA LOPES DE LIMA, CPF 219.422.504-87 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 330.308,93, atualizado até janeiro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 35.120.644-2, 35.120.645-0, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 20 de fevereiro de 2008. Eu ____ (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva

tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.09.004534-9 e nº 2000.61.09.004944-6, propostas pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO JASP LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA RODOVIÁRIO JASP LTDA, CNPJ 68.197.854/0001-43, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 31.150,91, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 28 de fevereiro de 2008. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

A Dra. Rosana Campos Pagano, MMA. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER ao(s) réu(s) José Domingos Zanco, brasileiro, natural de Americana/SP, nascido aos 23/06/1959, filho de José Zanco e Maria Anunsiatto Zanco, RG nº 7.828.751, da sentença proferida por esta 2ª Vara Federal de Piracicaba, em 14/06/2007, nos autos da ação penal nº 2003.61.09.001189-4, que lhe move o Ministério Público Federal, cuja parte dispositiva é a seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para considerar o acusado JOSÉ DOMINGOS ZANCO, qualificado à fl. 02, incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-a a cumprir pena privativa de liberdade de dois (2) anos, oito (oito) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime aberto substituída, porém, pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade a ser fixada na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de doze (12) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva (janeiro de 2000), com atualização monetária ao tempo do pagamento. É caso de apelar em liberdade, tendo em vista o que preceitua o artigo 594 do Código de Processo Penal. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C..

Como o(s) referido(s) acusado(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Intimação com prazo de 90 dias, valendo a intimação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, nos termos do art. 392, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Piracicaba, 19 de fevereiro de 2008.

Eu, _____ Gerson de Oliveira Junior, Analista Judiciário (RF 4360), digitei e conferi e eu _____ Carlos Alberto Pilon, Diretor de Secretaria (RF 2176), reconferi e subscrevo.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002258-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO PHENIX SC LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002259-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO PHENIX SC LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002260-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002261-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002262-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002263-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002264-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002265-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002266-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002267-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002268-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002269-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002270-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002271-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002272-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002273-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002274-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002275-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002276-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002277-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002278-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002279-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002280-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIO GERALDES
ADVOGADO : SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002281-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002282-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SALVADOR MAIA
ADVOGADO : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002283-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: ANTONIO FIRMO FERRAZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002284-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO PERSO HILDEBRANDO
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002285-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSEAS HENKLAIN RONCHI
ADVOGADO : SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002286-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TACIBA
ADVOGADO : SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002287-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FELIX FERREIRA
ADVOGADO : SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002288-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002289-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIAN RODRIGO LELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002290-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002292-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002293-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002294-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002295-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON DE SANTANA
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002296-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002291-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002290-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000039

Presidente Prudente, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002297-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

ADVOGADO : SP219464 - LEANDRO PEREIRA CASTILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002298-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

ADVOGADO : SP219464 - LEANDRO PEREIRA CASTILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002299-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002301-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FERNANDO COIMBRA

EXECUTADO: ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002302-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO MINCA NETO
ADVOGADO : SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002303-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUSA CORDEIRO FRANCA
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002304-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002305-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GLORIA VIEIRA LOPES
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002306-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002307-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DESTILARIA DALVA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002308-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRMAOS MACIEL SANCHES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002309-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002310-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002311-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002312-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002313-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002314-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002315-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002316-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002317-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALAIDE BRITO
ADVOGADO : SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002318-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002319-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANA CRISTINA GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002320-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANDREIA VIRGINIA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002321-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANA CAROLINA NEGRAO BARBOSA FIORUCCI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002322-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002323-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002324-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002325-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002326-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002327-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002328-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002329-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002330-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002331-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002332-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002333-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002334-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002335-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002336-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002337-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002338-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002339-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002340-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002341-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002342-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002343-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002344-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002345-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002346-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002347-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002348-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002349-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002350-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002351-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002352-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002353-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002354-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002355-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002356-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA

ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002357-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002358-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002359-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002360-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002361-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002362-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002363-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002364-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002365-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002366-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002367-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002368-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002369-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002370-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002371-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002372-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002373-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO
ADVOGADO : SP145541 - AMILTON ALVES LOBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002374-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CONSOLACAO AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002375-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISABEL ACOSTA FAVID
ADVOGADO : SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002376-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002377-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO BOMFIM SANCHES
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002378-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO MARVULLE
ADVOGADO : SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002379-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZILDA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002380-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOANA MARQUES SOTO
ADVOGADO : SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002381-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002382-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002383-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA PAULINO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002384-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALTAIR BOLZAN
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002385-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALTAIR BOLZAN
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002386-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALTAIR BOLZAN
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002387-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALTAIR BOLZAN
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002388-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002389-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002390-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002391-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002392-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVID JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002393-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002394-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALESSANDRO PEREIRA BACARO
ADVOGADO : SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002395-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: VALDEVINO SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002396-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002397-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP077866 - PAULO PELLEGRINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002398-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECIR JOSE JACOMELLI
ADVOGADO : SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002399-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FATIMA MALAGUTI DA SILVA
ADVOGADO : SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002400-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSENIRA DE SANTANA BARRETO
ADVOGADO : SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002401-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002402-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002403-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMILDA PANTALIAO RAMIRES
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002404-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMOSA DOS REIS MELO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002405-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002300-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002299-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000108

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000109

Presidente Prudente, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, com prazo de 15 dias. O Doutor SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra ALLAN RUBENS DE JESUS SILVA e OUTROS, a Ação Penal Pública nº 200561120045460, onde são denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. E como não foi possível citar pessoalmente o réu MARCONDES PINTO RIBEIRO, brasileiro, RG n. 225.002-SSP/GO, CPF 603.565.961-68, filho de Eurípedes Pinto Ribeiro e Benedita Duarte Ribeiro, nascido aos 02/04/1971, natural de Catalão, GO, com endereço na Rua Francisco Pereira Duarte, 990, Bairro Santa Terezinha, Catalão, GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA e INTIMA o referido denunciado a comparecer neste Juízo no dia 30 de junho de 2008, às 15h45min, devidamente acompanhado de seu defensor, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado/Seção Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002264-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: BANCO ITAU S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002331-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: ADILSON ALMEIDA ROLLO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002332-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: TOMAS CESAR CAPRECCI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002333-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002334-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP
ADVOGADO : SP039994 - PAULO DE SOUSA
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002335-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO
DEPRECADO: ALECSANDRO FELIX DA SILVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002336-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: MATHEUS NUNES PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002337-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSP CRIS DANI LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002338-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE MAURICIO DE CARVALHO MOCOCA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002339-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS E OUTRO
DEPRECADO: ARI SCOTTO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002340-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: LEONILIA TAVARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002341-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: RODRIGO GARCIA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002342-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002343-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002344-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BRUNO MARCIO PIRES E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002345-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002346-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002347-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002348-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002349-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002350-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002351-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002352-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002353-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002354-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002355-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002356-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002357-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002358-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002359-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002360-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002361-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002362-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002363-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002364-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002365-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002366-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: REPRESENTACOES BOTANA LTDA OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002367-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002368-6 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002369-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002370-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002371-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002372-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002373-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO BATISTA FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002374-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002375-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002376-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002377-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELI CAPPELETTI
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002378-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACEDONIO
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002380-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002381-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FUNDICAO ZUBELA S/A
ADVOGADO : SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002383-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002389-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002390-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002391-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002392-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002393-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002394-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002395-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002396-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002397-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002398-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002399-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002400-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002401-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002402-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002430-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.002431-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.02.001116-7 CLASSE: 148
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA
ADVOGADO : SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002432-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.02.000224-5 CLASSE: 148
AUTOR: UVALDIR BOMPANI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.003532-0 PROT: 27/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000070

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000718-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000719-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: IND/ MECANICA JMJ LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000720-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: NAJAMEC IND/ MECANICA LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000721-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA JARDIM

ADVOGADO : SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA

IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000722-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP062397 - WILTON ROVERI
EXECUTADO: SOLUDI SERVICOS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000723-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP062397 - WILTON ROVERI
REU: FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000724-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JAIR CAVASSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000725-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JOAO CANDIDO DA SILVA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000726-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA MOREIRA
ADVOGADO : SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000727-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGEL ZAFON ALMAZAN
ADVOGADO : SP101823 - LADISLENE BEDIM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000728-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIAQUIM BARROS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO
REU: JOAO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000729-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: WAGNER FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000730-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PADARIA DOCURA DE SANTO ANDRE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000731-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SOL A SOL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.26.000583-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDINA FRANCISCO DOS SANTOS NAVA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000015

Sto. Andre, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000732-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000733-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000734-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ADAVILSON TERSETTI
ADVOGADO : SP071825 - NIZIA VANO CARNIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000735-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CAIRES COELHO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000736-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR MARQUIORO
ADVOGADO : SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000737-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000738-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUNICE SANTANDER TOSIN
ADVOGADO : SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000739-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000740-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: ALBINO AVAD BRIZ
ADVOGADO : SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000741-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000742-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: THAIS DOMINGUES NEVES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000743-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000744-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: DANIEL MATHEUS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000745-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDUARDO TSUGUIO SATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000746-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PASTIFICO KI MASSA LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000747-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000748-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO AIELLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000749-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000750-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : SP093614 - RONALDO LOBATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000751-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA PENHA LOURENCINI
ADVOGADO : SP067806 - ELI AGUADO PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000752-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: SPORCACCIONE PIZZERIA E RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000753-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CLAUDIA MURARI FERRAO
ADVOGADO : SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000754-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARDOQUEU GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.022796-4 PROT: 18/10/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO - CASSIC
ADVOGADO : SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.011567-4 PROT: 23/05/2007
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JOAO CARLOS VALALA

IMPUGNADO: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO - CASSIC
ADVOGADO : SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.011568-6 PROT: 23/05/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JOAO CARLOS VALALA
EXCEPTO: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO - CASSIC
ADVOGADO : SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000026

Sto. Andre, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003590-1, inscrito(s) em 14/01/1999, requerido(s) pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra 96 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME CGC nº 61.441.804/0001-10, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 55.722.578-7, no(s) VALOR DE R\$ 42.585,50 (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) em 23/08/2007 (fls. 82).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS EDUARDO HISSAO MATIZUKI, CPF 069.071.098-40 e KIMIE MOTIZUKI, CPF 028.863.228-14 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.005818-4, inscrito(s) em 24/09/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra QUALIFERR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME CGC nº 074.597.311/0001-16, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 99 061015-23, no(s) VALOR DE R\$ 22.587,24 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em 31/07/2007 (fls. 104).

Encontrando-se a(o)(s) CO-RESPONSÁVEL LUIZA MARIA DE JESUS, CPF 166.836.608-83, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.010331-1 e apensos 2001.61.26.010712-2 e 2001.61.26.009233-7, inscrito(s) em 24/10/1997, 31/03/1999 e 11/03/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra AGELETRO COM/ E SERVIÇOS LTDA ME CGC nº 060.066.297/0001-10, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 97 012481-31, 80 2 98 033411-74 e 80 6 98 028013-32, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 30.546,75 (trinta mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em 19/06/2007, às fls. 83e 84 (autos 2001.61.26..010331-1) e fls. 79 (autos 2001.61.26.009233-7).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS GERSON LUIZ LOPES ALONSO, CPF 937.080.768-34 e INANIR APARECIDA BRAGA ALONSO, CPF 001.739.878-93, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.013020-0 e apenso 2001.61.26.013124-0, ambos inscrito(s) em 19/07/2001, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra CITY CLEAN SERVIÇOS LTDA CGC nº 074.334.814/0001-07, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº FGSP200102051 e FGSP200102252, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 18.570,78 (dezoito mil quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos) em 25/05/2001 (fls. 04).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS FRANCISCO FALZARANO NETO, CPF 282.520.848-50 e LUCIANE DE OLIVEIRA MARIANO, CPF 285.403.938-67, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora.

E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.000186-5, inscrito(s) em 22/11/2000, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra ELETROMETALÚRGICA REMON LTDA CGC nº 058.045.220/0001-11, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº FGSP199903866, no(s) VALOR DE R\$ 8.188,84 (oito mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) em 09/08/2000 (fls. 04).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEL MARCO ANTONIO TEBALDI, CPF 861.657.128-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.008017-0 e apenso 2002.61.26.008018-2, inscrito(s) em 18/06/1996 e 11/03/1997, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra REAL IGUAÇU AUTO PEÇAS LTDA CGC nº 077.597.318/0001-26, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 95 043888-01 e 80 6 96 055972-87, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 862,12 (oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos) em 04/09/2007 (fls. 141/142).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS: ODETE CARDOSO BERTI, CPF 325.851.109-82 e JOSÉ DÁRIO TOLARDO, CPF 002.727.879-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.011296-1, inscrito(s) em 27/06/2002, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA CGC nº 051.136.737/0001-77, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 32.082.043-2, no(s) VALOR DE R\$ 2.005,18 (dois mil cinco reais e dezoito centavos) em 06/03/2007 (fls. 98).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVEIS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF 346.944.203-72 e CLÓVIS RETUCI, CPF 772.445.916-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.003530-2, inscrito(s) em 30/05/2003, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra NEW SEGURANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA CGC nº 003.049.393/0001-16, E OUTROS, Certidões da

Dívida Ativa nº FGSP200204305, no(s) VALOR DE R\$ 51.594,69 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) em 31/10/2002 (fls. 02).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e CO-RESPONSÁVEIS MARCO ANTONIO DE LAURO, CPF 261.587.798-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001478-2 e apenso 2005.61.26.002092-7, inscrito(s) em 29/03/2005 e 12/04/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra FRANC-BEL ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA CGC nº 066.848.482/0001-42, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 003909-25 e 80 2 05 002459-81, 80 6 05 003757-95, 80 6 05 003758-76 e 80 7 05 001171-30, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 105.493,48 (cento e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) em 31/07/2007 (fls. 75/79).

Encontrando-se (a)s CO-RESPONSÁVEL ROSELI FRANCISCATO SANCHEZ, CPF 005.924.138-10, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002206-0, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra ADRIANA APARECIDA DE SOUZA CGC nº 002.220.990/0001-07, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 002134-35, 80 2 06 029460-16, 80 6 05 003300-07, 80 6 06 044764-82, 80 6 06 044765-63 e 80 7 06 014658-19, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 33.698,20 (trinta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos) em 04/09/2007 (fls. 167/172).

Encontrando-se a(o)s CO-RESPONSÁVEL ADRIANA APARECIDA DE SOUZA GAGLIARDI, CPF 194.333.978-35, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao

conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002611-2, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra LIZANDRO ROBERTO DA SILVA CPF nº 212.778.728-56, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 07 020560-31, no(s) VALOR DE R\$ 13.628,24 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) em 04/09/2007 (fls. 17).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002615-0, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CELSO EDUARDO BORGES JUNIOR, CPF nº 222.366.898-45, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 07 020574-37, no(s) VALOR DE R\$ 13.610,65 (treze mil seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) em 04/09/2007 (fls. 17).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de fevereiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.001700-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: WALDIR EURICO HENKELS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001710-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: OGELIA MARTINS ANTUNES E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001711-4 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: IZABEL DE MORAES RIBEIRO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001712-6 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ABRAHAO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001713-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ELZA BUENO DE PAULA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001714-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MARIA DO CARMO SANTOS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001715-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ISABEL PIRES DIAS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001716-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE FERNANDES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001717-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: IZAURA DE LIMA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001748-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PAULINA PIRES CALLEGARI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001749-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EULINA SILVA DE MACEDO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001750-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ORLANDINO ALVES MENDONCA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001753-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: BENEDITA DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001754-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CONCEICAO MARIA DE VERAS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001755-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: EBER FREIRE DIAS JUNIOR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001771-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ROZINEZ APARECIDA LOURENCO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001778-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: APARECIDA DAS DORES SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001779-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE BELCHIOR DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001780-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MAURICIA SEVERINA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001781-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ARNALDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001782-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: UNIAO FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: BRAS ROTAN IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS ROD E AGRICOLAS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001793-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
DEPRECADO: RALIP COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001794-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: BATTENFELD FERBATE S/A E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001795-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
DEPRECADO: AUDISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001796-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PEDRO BENEDITO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001797-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA MEDINA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001798-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DO CARMO ALVES CAVALCANTE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001799-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA RUTE DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001800-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: RAUL LUIZ DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001801-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA MADALENA CORDEIRO MARTINS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001802-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOAO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001803-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: RAMILDIA ROSA DE JESUS SILVANO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001804-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DIOLINO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001805-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ZENAIDE RIBEIRO CLAUDIO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001806-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOVITA SILVA DAS NEVES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001807-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOVITA SILVA DAS NEVES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001808-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ZUILA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001809-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
DEPRECADO: SIMONE MACHADO SOUZA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001810-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: ULISSES BARRANQUEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001811-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
DEPRECADO: EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001812-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA ALEGRIA DA SILVA
ADVOGADO : SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001813-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA

EXECUTADO: VANIA MARIA GONCALVES PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001814-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARUZA JANE CERQUEIRA LIZZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001815-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: MARUZA JANE CERQUEIRA LIZZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001816-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: LUCELIA RYLANDE BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001817-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: HELOISA VIEIRA DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001818-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ANA PAULA DO VALE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001819-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARISA SIMOES GOMES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001820-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: RENATA CORREIA DE OLIVEIRA MARTYNIUK
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001821-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUCIANA BEZERRA LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001822-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMAURY ESPINHEL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001823-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDMUNDO DE MOURA FE
ADVOGADO : SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001824-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BELLUCA COM/ IMP/ E EXP/ DE ARMARINHOS LTDA - ME
ADVOGADO : SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001825-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JERONIMO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001826-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001827-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001830-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ ANELLI E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001832-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001836-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001837-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001841-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA

AUTOR FATO: ADRIANA SOARES CAMACHO

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.001789-8 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2008.61.04.001076-4 CLASSE: 148

AUTOR: ELSA MOREIRA

ADVOGADO : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001828-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.04.001731-0 CLASSE: 64

REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS

ADVOGADO : SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001829-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.04.001731-0 CLASSE: 64

REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA DURAES

ADVOGADO : SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001833-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.04.009099-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SELMA MARIA LEFEVRE
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001834-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.04.006533-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: LUIZ OTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001835-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 98.0205585-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.014187-8 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE DOMENECH FILHO
ADVOGADO : SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.04.006843-9 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO BUENO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 92.0204074-5 PROT: 13/07/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADVOGADO : SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.04.009459-8 PROT: 31/10/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROMULO FLOR DA SILVA
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.000637-2 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ LUCIO PACCOLA E OUTRO

ADVOGADO : SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000061

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000072

Santos, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 10/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o Servidor ALEXANDRE JARRÓ PRADO DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 5.265, ocupante da Supervisão de Processamentos dos Mandados de Segurança, FC-5, esteve em gozo de férias, no dia 18.02.2008, conforme Portaria nº 09, de 21.02.2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pág. 132,

RESOLVE:

DESIGNAR a Servidora KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF 2.866, para substituí-lo no dia acima referido.

CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 03 de março de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001062-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ROBERTO MENDONCA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001063-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO AIELLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001064-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001088-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3a REGIAO E OUTRO
ORDENADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001089-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LAZZURI BERTOZZO
ADVOGADO : SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001090-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001091-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001092-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZA FRADE FERREIRA
ADVOGADO : SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001093-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BERNARDINO ALVES LUIZ
ADVOGADO : SP127108 - ILZA OGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001094-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: UDO FUSTERNAU E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001095-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: ANTONIO TAMALIUNAS FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001096-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001097-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILTON CEZAR SOUZA RAMOS
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001098-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001102-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUCILENE FERREIRA NOVAES
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001103-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: Pedro Luiz Baptista

Advogado : SP219397 - Niraldo Celso Bussolin

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001104-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00036 - Acao Sumaria (Procedimento C

Autor: Antonio Poli

Advogado : SP096876 - Olison dos Reis Silva Junior

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001108-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00036 - Acao Sumaria (Procedimento C

Autor: Condominio Edificio Vista Verde I Bloco B

Advogado : SP080911 - Ivani Cardone

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001112-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca

Impetrante: Waldir Maia

Advogado : SP206834 - Piterson Boraso Gomes

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Sao Bernardo do Campo-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001113-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: Ailton Motta Cassiano

Advogado : SP206834 - Piterson Boraso Gomes

REU: Uniao Federal

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001115-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

Deprecante: Juizo de Direito da 1 Vara do Anexo Fiscal de Sumare - SP e outro

Deprecado: Edimetal Ind/ Com/ Etiquetas Ltda Sucessor de Promoldfer Pr Rep Co e outros

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001117-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: ADEMAR CAMILO SANCHES

Advogado : SP134316E - Silvana Mendes de Oliveira Rodrigues

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001118-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca

IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001109-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.14.000997-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : SP175491 - KATIA NAVARRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : Anna Claudia Pelicano Afonso
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001110-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.14.000998-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : SP175491 - KATIA NAVARRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : Anna Claudia Pelicano Afonso
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001111-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.003125-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : SP175491 - KATIA NAVARRO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

S.B.do Campo, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.15.001271-4 PROT: 10/08/2007
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALVINO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.15.001293-3 PROT: 16/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MARABIZA E OUTRO
ADVOGADO : SP229839 - MARCOS ROBERTO TERC
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.15.001665-3 PROT: 19/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CANDIDO LEANDRO
ADVOGADO : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000336-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000383-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BRASILIO ANTONIO FERREIRA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000386-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000391-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000400-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SILVIA WILCHENSKI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000401-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: VALENTIM TONIOLLI

ADVOGADO : SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000402-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: ALCIDES LEITE PENTEADO

ADVOGADO : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000337-7 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000338-9 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000339-0 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000340-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000341-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000342-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000343-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000344-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000345-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000346-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000347-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000348-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000349-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000350-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000351-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000352-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000353-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000354-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000355-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000356-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000357-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000358-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000359-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000360-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000361-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000362-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000363-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000364-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000365-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000366-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000367-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000368-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000369-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000370-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000371-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000372-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000373-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000374-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000336-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000384-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.15.001993-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP118426 - DAVID DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000387-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000386-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000388-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000386-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000389-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000386-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000390-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000386-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

ADVOGADO : SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000392-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000391-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000393-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000391-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000394-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000391-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000395-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000391-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000396-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000391-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000397-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000391-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000398-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000391-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000399-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.001514-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADVOGADO : SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.15.002178-0 PROT: 28/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.15.002178-0 PROT: 28/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO BORGES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000051

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000063

Sao Carlos, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.001956-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIONIZIO DORETO E OUTROS
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001957-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001958-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ILZA MALAVAZZI DA SILVA
ADVOGADO : SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001959-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ROBERTO ORIKASSA
ADVOGADO : SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001961-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.001963-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NESTOR POLTRONIERI
ADVOGADO : SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001964-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADVOGADO : SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTRO
EXECUTADO: SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.001965-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO ALVES MARINHO
ADVOGADO : SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001966-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: AMILTON ROZANI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001967-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: ELENI SCANDIUCCI ARRUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001968-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: ELIZIO APARECIDO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001969-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001970-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE DOMINGOS SACCON E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001971-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CECILIA BLUNDI DOS REIS
ADVOGADO : SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001972-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CASSIOS BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.001973-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO AMAZONAS VOTUPORANGA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.001974-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YVONE BLUNDI
ADVOGADO : SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001975-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALINE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.001976-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001977-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001978-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001979-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001980-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATILDE TEODORO DO PRADO
ADVOGADO : SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001981-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE GREGORIO DA ROSA
ADVOGADO : SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001982-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001983-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001984-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001985-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001986-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADVOGADO : SP095859 - OLAVO SALVADOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001987-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IOLANDA APARECIDA SINIBALDI
ADVOGADO : SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001988-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.001989-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARGARETE APARECIDA URBANO
ADVOGADO : SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.026898-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.06.001404-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001960-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.06.001404-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001962-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.06.008552-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARIN E OUTRO
ADVOGADO : SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E OUTRO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.001462-3 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INACIO GOMES LAMERO
ADVOGADO : SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001961-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000037

S.J. do Rio Preto, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 03/2008

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

ALTERAR EM PARTE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, o período de gozo de férias estipulado na Portaria nº 20/2007, referente à escala de férias para o ano de 2008, da servidora Cláudia Regina Garcia de Lima, RF 1717, anteriormente marcado para ser gozado de 11.09.2008 a 10.10.2008, MARCANDO-O PARA SER GOZADO DE 24 DE MARÇO DE 2008 A 22 DE ABRIL DE 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2008.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 04/2008

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante os períodos de 19 de março de 2008 a 20 de março de 2008 e 07 de abril de 2008 a 11 de abril de 2008, nos termos da Portaria nº 589/97 da Diretoria do Foro:

Dias FUNCIONÁRIOS

19/03 a 20/03 Maria Cristina Trindade Lessi Analista Judiciária

André Yacubian Diretor de Secretaria Substituto

07/04 a 11/04 Maria Osvalda Prata Strazzi

Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 1º de março de 2008.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO : O DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. Juiz Federal da 1a. Vara em São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, 6a. Subseção.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 12 de junho de 2008, às 13:30 h, para o primeiro leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e o dia 24 de junho de 2008, às 13:30h, para eventual realização do segundo leilão, onde se fará a venda pelo maior lance, a cargo de GUILHERME VALLAND JÚNIOR (LEILOEIRO OFICIAL) no Fórum da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, CEP. n. 15090-070, em São José do Rio Preto,SP, leilões dos bens constantes do processo de Execução, abaixo relacionado, descritos e avaliados: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 98.0706871-1 - UNIÃO FEDERAL X AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA.

BEM PENHORADO: uma máquina copiadora e escaneadora (xérox), marca SHARP, modelo AL 1642 CS, número de série 65103518. Equipamento em funcionamento e em boas condições. Reavaliação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).No dia e hora designados para o 1º leilão, será o bem vendido pelo maior lance acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, será o bem vendido no dia e hora designados para o 2º leilão, a quem der o maior lance nos termos da legislação em vigor. Em virtude do que, expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum.

São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2008.

Eu, _____ Simone Rodrigues Capristo Scabello - RF 5222, Analista Judiciário, digitei e conferi, e eu _____

Ricardo Henrique Cannizza - RF 1336, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001439-6 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: ADRIANO MACEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001444-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON VALENTIM
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001445-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001446-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001447-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO TIDEMANN DUARTE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001448-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: HATITUDE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001449-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGROMASA PAISAGISMO E LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001450-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSERVADORA DE AREAS VERDES SANTA CLARA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001451-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FORTES ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001452-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: NILDO DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001453-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: ALEX ANACLETO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001454-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001455-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANA MARY VENTURINI CAVALI
ADVOGADO : SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001456-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO : SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001457-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001458-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO FLOR PEREIRA
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001459-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001460-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP E OUTRO

DEPRECADO: PADARIA E CONFEITARIA SONHO DE MEL LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001461-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AUREO NOBRE MENEZES

ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001462-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO

ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001463-3 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI

PRINCIPAL: 2006.61.03.004349-1 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS

IMPUGNADO: IRIS DE MARCELHAS E SOUZA

ADVOGADO : SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.006463-0 PROT: 30/03/2007

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO

ROGADO: JABAPLAST LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010310-9 PROT: 21/08/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.000207-2 PROT: 08/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sao Jose dos Campos, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Referente ao Processo - Crime n.º 2001.61.03.003714-6

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que o réu JOSÉ FRANCISCO PEREIRA RAMOS - (brasileiro, comerciante, filho de José Francisco Ramos e Rita Pereira Ramos, natural de Cajazeiras/PB, nascido aos 10/06/1966), esta sendo processado como incurso nas penas do Art. 289, 1º, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA, INTIMA E CHAMA o mencionado réu para comparecer, sob pena de revelia, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, com endereço sito à Avenida Cassiano Ricardo nº 521, 1º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, no dia 10 DE JUNHO DE 2008 às 14:00 horas, a fim de ser INTERROGADO acerca dos fatos narrados na denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos/SP. Aos 28 de fevereiro de dois mil e oito (28/02/2008). GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Eu, _____ (Leonardo Vicente Oliveira Santos) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Marco Aurélio Leite da Silva, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nº 90.0400791-1 movido(s) pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS contra PANIFICADORA PARQUE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (JOSÉ ARANTES CARVALHO E CARLOS OTÁVIO CARVALHO). E para que chegue ao conhecimento do(s)

executado(s) JOSÉ ARANTES CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) JOSÉ ARANTES CARVALHO - CPF/MF nº 025.268.166-53, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 9.992,62 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), em 06/2007, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, referente(s) ao(s) período(s) de 09/84 a 06/88 e 09/84 a 07/88, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívidas Ativas sob nºs 31.087.700-8 e 31.087.701-6 e processos administrativos nºs 109899 e 109900, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 25 de Fevereiro de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002277-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002281-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002290-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002291-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002292-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002293-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002294-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002295-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002296-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002297-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002298-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002299-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002300-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002301-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002302-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002303-4 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002304-6 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002305-8 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002306-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002307-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002308-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002309-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002310-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002311-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002312-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002313-7 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002314-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002374-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUMERCINDO HORSCHUTZ
ADVOGADO : SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002375-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: NOSSOLAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002376-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: ISTEEL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002377-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: AFI VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002378-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002380-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002381-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESCRITORIO MERCURIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002382-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI
ADVOGADO : SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002383-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AKIRA HORAGUTI
ADVOGADO : SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002384-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002385-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002386-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002387-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: ROMULO DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002388-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: ALDASIO BARBOSA DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002389-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002390-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: MARIA APARECIDA BIANCO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002391-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: DARCI ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002392-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: MARIA REGINA GALVAO DE CAMPOS CINTRA ELIAS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002393-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002394-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002416-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002417-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: CARLOS RENATO MURTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002418-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002419-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002420-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: IRACI BORSOI EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002421-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002422-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DE ABREU LOPES
ADVOGADO : SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002368-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.012699-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADO : SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RODOLFO FEDELI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.016248-5 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: EDUARDO MOREIRA SANTINI E OUTRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000056

Sorocaba, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA nº 03/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias.

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço desta Vara, na Portaria nº 26/2007, referente ao servidor ANGELO KOBAYASHI TANAKA, RF nº 5448, a primeira parcela de férias, anteriormente marcadas para 07/04/2008 a 18/04/2008, para o período de 13/10/2008 a 24/10/2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001096-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO : SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001097-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001100-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODETTE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001101-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO MAURO GENEROSO DA FONSECA
ADVOGADO : SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001102-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001103-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALUISIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001106-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUTH RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001123-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001124-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001125-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIELLI DOS SANTOS EPAMINONDAS (REPRESENTADA POR GISLENE DOS SANTOS EPAMINONDAS) E
OUTROS
ADVOGADO : SP094652 - SERGIO TIRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001126-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO JOSE HUTA
ADVOGADO : SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001127-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA PATON GARCIA
ADVOGADO : SP104102 - ROBERTO TORRES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001128-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCO ANTONIO BONFATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001129-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LYGIA DE OLIVEIRA FERREIRA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001130-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELUZAI FREIRE DELGADO
ADVOGADO : RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001131-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL ANGEL SOTO PENA
ADVOGADO : SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001132-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001133-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HIGINO VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001134-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001135-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVERALDO JOSE GOBBO POSSAGNOLO
ADVOGADO : SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001136-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO : SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001137-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS CARLOS GOULART
ADVOGADO : SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001138-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OTACILIO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001139-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001140-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEMENTINO BARBOSA DE BARROS
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001141-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001142-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001143-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001144-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENESIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001145-6 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVANDRO LINO DA SILVA
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001146-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS MARTINS
ADVOGADO : SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001147-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001148-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001149-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILZA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001150-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLETE PEPORINI FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : SP252536 - GILBERTO PEPORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001151-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIVINO CARLOS LUIZ
ADVOGADO : SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001152-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVO ROCHA
ADVOGADO : SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001153-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO LAFAETE DE MORAIS
ADVOGADO : SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001154-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001155-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FELIX COUTINHO
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001104-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.003156-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001105-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.005853-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001107-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007174-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOAQUIM JOSE FERREIRA
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001108-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.000556-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXCEPTO: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001109-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.004656-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ADAILDO ANTONIO COSTA
ADVOGADO : SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001110-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.006956-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOAO FORTUNATO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001111-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.005961-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: GENIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001112-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.005557-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: MERENTINA TABORA DA SILVA
ADVOGADO : SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001113-4 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.005174-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001114-6 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.000552-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE MARTINS VITOR
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001115-8 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007662-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: DARI FARIA
ADVOGADO : SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001116-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.001932-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001117-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.015719-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: ARNALDO VICENTINI
ADVOGADO : SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001118-3 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008912-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: ANA ZEFERINA VIEIRA
ADVOGADO : SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001119-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.006574-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOAO DOMINGOS NUNES
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001120-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.003659-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CELSO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001121-3 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2006.61.83.006958-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: SEBASTIAO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001122-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.005057-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0653737-5 PROT: 04/06/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARNALDO MICHELAZZO
ADVOGADO : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040

Distribuídos por Dependência_____ : 000018

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000059

Sao Paulo, 20/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001156-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROMAO MARTINS MOITA

ADVOGADO : SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001157-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
ADVOGADO : SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001159-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI DE JESUS SANTANA SILVA MARTIN
ADVOGADO : SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001160-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATAL CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001161-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : SP119156 - MARCELO ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001162-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO
ADVOGADO : SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001163-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL KEI KINZO
ADVOGADO : SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001164-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE DA SILVA
ADVOGADO : SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001165-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSALINA FAUSTINA PINTO
ADVOGADO : SP082786 - DAIR RUSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001166-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001167-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP060691 - JOSE CARLOS PENNA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001168-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001169-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001170-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001171-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
ADVOGADO : SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001172-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001173-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001174-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES
ADVOGADO : SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001175-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001176-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELPIDIO DIAS COELHO
ADVOGADO : SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001177-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSCAR VALERIO
ADVOGADO : SP101339 - RUBENS STEFANONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001178-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO : SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001179-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001180-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001181-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001182-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001183-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DURVAL PEREIRA VIANA
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001184-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERNESTO SANTOS PAMPONET
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001185-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001186-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001187-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001188-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE SILVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001189-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANDERLEI PICCOLI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001190-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA PARRA CARRASCO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001191-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DALILA HADDAD FRANCHIM
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001192-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001193-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JADYR DEMENATO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001194-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA MARIA DAS DORES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001195-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO SHOITSI OTSUKA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001196-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001197-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUZINETE BENTO MUNIZ
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001198-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CREUSA OLIMPIA FERREIRA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001199-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SADANAO KASAHARA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001200-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON MAXIMO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001201-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODAIR ANDRADE
ADVOGADO : SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001202-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATALIE VICTORIA FERNANDES DRIGLA (REPRESENTADA POR ELIANE FERNANDES DO
NASCIMENTO)
ADVOGADO : SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001203-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : SP239786 - EDVANEIDE SILVA LEITE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001204-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODAIR THEODORO FIRMINO
ADVOGADO : SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001205-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA AUXILEIDE DA SILVA
ADVOGADO : SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001207-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001209-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIUNIZIA CANDIDA CAZINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001158-4 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0033522-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO BARTALOTTI E OUTROS
ADVOGADO : SP015751 - NELSON CAMARA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.002104-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000051

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000053

Sao Paulo, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001398-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP116754 - MARY ANGELA CORREA LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001399-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KEVIN DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR JOSETE BEZERRA DA SILVA)
ADVOGADO : SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001400-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : SP231583 - FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001401-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO ALONSO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001402-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001403-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINALDO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001404-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA MARIA MELLO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001405-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001406-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE THIDA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001407-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO GRECCO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001408-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEODY BATISTA BAGATINI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001410-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001411-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUSANA MARIA RIGON
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001412-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AROLDO RONCON
ADVOGADO : SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001413-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE WANDERLEY CORREA
ADVOGADO : SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001420-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA VALENTINA ROZINELLI
ADVOGADO : SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001421-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARI NEUZA HORTOLAN ADANIA
ADVOGADO : SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001422-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001423-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JERONYMO MAFRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001424-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFINA OLIVEIRA ALVES CLEMENTE
ADVOGADO : SP228374 - LUCIANA MAGNOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001425-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ALICA SARAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001426-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001427-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001428-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001429-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001430-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001431-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO MATIAS
ADVOGADO : SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001432-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO : SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001433-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA IVONETE DE SOUZA
ADVOGADO : SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001434-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO PINHEIRO
ADVOGADO : SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001435-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001436-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSNI GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001437-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001438-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTINHA MARIA DE SANTANA SOUSA
ADVOGADO : SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001439-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA NUNES
ADVOGADO : SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001440-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELIO LANARO
ADVOGADO : SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001441-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON SILVA PAIVA
ADVOGADO : SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001442-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001443-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NANCY DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001444-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDITH ZAMAI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001445-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARCI CASACA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001446-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001447-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001448-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE IVANCIEUDES ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001449-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001450-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GONCALO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001451-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGRIPINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001452-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP011010 - CARLOS CORNETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001453-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO : SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001414-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004996-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ARIADNE MANSU DE CASTRO
EMBARGADO: MARIO MOCCI E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001415-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014956-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUCIANA ROZO BAHIA
EMBARGADO: MARIO SECCO
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001416-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.012856-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
EMBARGADO: GIUSEPPINA DI MISCIO
ADVOGADO : SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001417-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009307-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: MAKOTO OKA
ADVOGADO : SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001418-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.005159-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
EMBARGADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001419-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.000832-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: ENEIDA YARA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0751228-7 PROT: 08/01/1986
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AGOSTINHO GOMES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 00.0766370-6 PROT: 30/05/1986
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARTINHO DAMIAO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA ANGELICA DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO : SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 87.0022948-2 PROT: 05/11/1987
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PETRONIO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 92.0073423-5 PROT: 22/07/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 94.0011007-3 PROT: 09/05/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONCEICAO BORGES VALADAO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 95.0001023-2 PROT: 11/01/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICHARD POHL
ADVOGADO : SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
VARA : 7

PROCESSO : 96.0004525-9 PROT: 12/02/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEA DONATI NIGRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.002032-1 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA
ADVOGADO : SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000049

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000063

Sao Paulo, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001502-3 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO BARREIRA

ADVOGADO : SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001509-6 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: VIACAO SAVANA TURISMO LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001513-8 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001514-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001515-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO
ADVOGADO : SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001517-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001518-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001519-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001520-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001521-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001522-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001523-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JESUS MARTINS
ADVOGADO : SP209131 - JUDITH HELENA MARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001524-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001525-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA MORI
ADVOGADO : SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001526-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001527-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WANDER JOSE RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001528-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001529-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS E OUTRO
ADVOGADO : SP172433 - ADAIL MANZANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001530-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS
ADVOGADO : SP172433 - ADAIL MANZANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001531-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO RICARDO FALCHI
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001532-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Araraquara, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000330-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: REMA MAZZOLA MOLIZANI
ADVOGADO : SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000331-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E OUTRO
EXECUTADO: DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000332-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA
ADVOGADO : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000333-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAIDE BUOZO CAVALARO
ADVOGADO : SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000334-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ZACHARIAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000335-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000336-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000337-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPDO.: ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000338-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPDO.: TAKUJI HARA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Braganca, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000654-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: CELESTE OLIVA DA CRUZ

ADVOGADO : SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E OUTRO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000655-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURO DE CAMARGO

ADVOGADO : SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000656-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DAVI SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO : SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000657-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000658-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP104826 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GUEDES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000659-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000660-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP227373 - SYLVIO OCTAVIO FILGUEIRAS FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000661-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO
DEPRECADO: DIMAS CARDOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000662-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000663-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO - INCAPAZ E OUTRO
IMPETRADO: KELVIN SIQUEIRA RIBEIRO - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP169963 - ELIANE TOBIAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000664-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELCIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000665-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000666-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: GRANVALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000667-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: S.L.P.LEITE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000668-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: TEQUAL-CONS.PREST.SERVICOS E COM.DE ACO BENEFICIADO LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000669-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: INSECTPLUS SANEAMENTO E BIO-CONTROLE DE INSETOS E PRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000670-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: ACTASA 2 COMERCIO DE AUTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000671-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: SILVIA HELENA MARQUES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000672-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: DARIO CARVALHO MACIEL
ADVOGADO : SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000673-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CORREA
ADVOGADO : SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000674-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO LUIZ DO PRADO
ADVOGADO : SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000675-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA
ADVOGADO : SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000676-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000677-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000678-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000679-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000680-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARMELO DE LIMA
ADVOGADO : SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000027

Taubate, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.25.002179-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002752-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS E OUTRO

DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002753-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002754-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTRO

DEPRECADO: NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002755-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002756-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002757-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002758-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002759-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002760-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO

DEPRECADO: FERNANDO RODRIGO ORTIZ E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002838-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E OUTRO

REU: FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002841-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO

DEPRECADO: JOB GIMENES GUTIERRES E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002842-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO

DEPRECADO: PEDRO IREMAR SARAGIOTO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002844-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002845-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002846-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: Gilberto Luiz de Oliveira

Advogado : MS006129 - Gilson Carvalho da Silva e outro

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002847-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00064 - Comunicacao de prisao em fla

Autoridade: Delegado da Policia Federal em Campo Grande/MS

Indiciado: Valdivio Florencio dos Santos

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002848-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - Execucão Fiscal

Exequente: Agencia Nacional de Telecomunicacoes - Anatel

Procurad : Marisa Pinheiro Cavalcanti

Executado: Mayor Teleinformatica Ltda

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002849-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca

Impetrante: Elianici Goncalves Gama

Advogado : MS010163 - Jose Roberto Rodrigues da Rosa

Impetrado: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002850-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00036 - Acao Sumaria (Procedimento C

Autor: Condominio Parque Residencial Monte Castelo

Advogado : MS007794 - Luiz Augusto Garcia

REU: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002851-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00036 - Acao Sumaria (Procedimento C

Autor: Paulo Henrique Scapulatempo da Rosa

Advogado : MS005124 - Oton Jose Nasser de Mello

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002852-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: Paulina Cristina de Moraes Souza

Advogado : MS003692 - Fauzia Maria Chueh

REU: Uniao Federal

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002853-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002854-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002856-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GETULIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002857-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA E OUTRO
ADVOGADO : MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002858-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: DODSON & TROCHMANN SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002859-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS
ADVOGADO : MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002860-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB E OUTRO
DEPRECADO: GENILDO FABIO CRISPIM E OUTRO
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.002861-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DERCY MARIA DE JESUS GARCIA
PROCURAD : DANIELE DE SOUZA OSORIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002862-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.002863-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.002837-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 98.0004903-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP150124 - EDER WILSON GOMES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002843-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2002.60.00.007388-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : MS010187 - EDER WILSON GOMES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0001776-0 PROT: 22/05/1991
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ACUSADO: SAIONARA MARTA MORES E OUTROS
ADVOGADO : MS004898 - HONORIO SUGUITA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2002.60.00.003840-0 PROT: 08/07/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : SILVIO PEREIRA AMORIM
ACUSADO: MARCOS RONDON DE SOUZA
ADVOGADO : MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.04.001185-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR - SJPR E OUTROS
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 4

PROCESSO : 95.0005347-0 PROT: 27/10/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENAIDE VIERIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MS005698 - SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCURAD : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000037

CAMPO GRANDE, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Subseção - 6ª Vara

Portaria nº 007/2008-JF 06

O Doutor JEAN MARCOS FERREIRA, MM. Juiz Federal da 6ª Vara, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, e artigos 18 e 24 da Resolução CJF nº 418, de 18 de março de 2005, bem assim do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o dia 10 de março de 2008, as 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 6ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 14 de março de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II- A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III- Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

não se interromperá a distribuição;

não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;

não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a

liberdade de locomoção;não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV- O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V- Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI- Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII- Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

VIII- Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX- Expeça-se edital com prazo de 15(quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X- Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2008.

JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 07/2008-SE01

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Excelentíssimo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

RESOLVE:

I - DISPENSAR o servidor WULMAR BIZÓ DRUMOND, Analista Judiciário, RF 5182, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), e designar o servidor LUIZ SEBASTIÃO MICALI, Analista Judiciário, RF 3033, para exercê-la, com efeitos financeiros a partir da publicação.

II - DESIGNAR o servidor WULMAR BIZÓ DRUMOND, Analista Judiciário, RF 5182, para ocupar a função comissionada de Assistente (FC-4), com efeitos financeiros a partir da publicação.

CUMpra-se. Dê-se ciência.

Dourados, 29 de fevereiro de 2008.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 006/2008 -SF

Classe Processo n.º

Execução Fiscal 2001.60.04.000563-2

Partes

ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA/ DORIVAL DE ALMEIDA

Pessoa a ser(em) intimada(s)

ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (na pessoa do representante legal) - DORIVAL DE ALMEIDA CNPJ/CPF 16027070/0001-73 - 930.994.608-34

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi a mesma procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam INTIMADOS os executados ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ 16027070/0001-73 e DORIVAL DE ALMEIDA, CPF 930994608-34, (1) da reavaliação do lote de terreno n. 01 da quadra B da Rua Silva Jardim, do loteamento denominado Paulo César, desta cidade, dito lote, 13,90 m de frente por 22,00 m de extensão igual a 305,80 m, limitando-se: ao norte, com frente para a Rua Silva Jardim; ao sul, com parte do lote n. 12 da Alameda; ao nascente, com o lote n. 02 da Rua Silva Jardim e ao oeste com a Alameda, com demais características e confrontações constantes da matrícula n. 16.733 do CRI da 1ª Circunscrição da comarca de Corumbá MS. No imóvel está construído um salão comercial que recebeu nº 1.400, tendo como divisão interna: salão de aproximadamente 145m, com meia parede divisória, pia, cobertura/telha eternit, 02 portas na frente de metalon, esquadrias de ferro. Imóvel provido de benfeitoria pública: telefone, água, luz e asfalto. - Avaliação total R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); ficam cientificados que o prazo para impugnação do laudo é aquele constante do art. 13, 1º da Lei 6.830/80; e (2) do leilão com data designada para os dias 09/04/2008 e 23/04/2008, em 1ª e 2ª praça, respectivamente, a ser realizada a partir das 14:00 horas, no Auditório do Colégio Santa Teresa, situado à Rua Dom Aquino, 1119 - Centro.

DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 27 de fevereiro de 2008.

Eu, Francisco Pereira Paredes, Técnico Judiciário, RF 5204, (_____), digitei e conferi. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria em Substituição, (_____) reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000614-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA LURDES RECALDE
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000615-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000616-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LEONARDA LOPES
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000618-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO
ADVOGADO : MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTROS
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000656-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

PONTA PORA, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000212-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS
ADVOGADO : MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000213-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000214-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDA DAMIAO DOS SANTOS LINS
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000215-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA SIBOLDI DA ROCHA
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000216-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DENIRES MACHADO SCHUINDT
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000217-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000218-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DANIEL VIEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000219-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ADILSON CESAR IZIDIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000220-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

ACUSADO: ROSANA PANCIONI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000221-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LUIZ ANGELO BOMFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000222-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: CLAODEMIR PEDRO TODESCATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000223-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: WILSON LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000224-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000225-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: CARINA JUVENAL DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000226-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: APARECIDO MARQUES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000227-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ANDERSON PITTA MORINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000228-0 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GIOMAR DO ROSARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000229-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: HELIANE HELENA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000230-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LUCIANO ALVES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000231-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00211 - ALIENACAO JUDICIAL CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
INTERESSADO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000232-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000233-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000234-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000235-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: MAURO MENDONCA GOMES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000236-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: MOISES LOPES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000237-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000238-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000239-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000028

NAVIRAI, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000240-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JUARES NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000241-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILSON ANTONIO ZAMBONI
ADVOGADO : MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000242-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAKUO ITO
ADVOGADO : MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

NAVIRAI, 22/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000243-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000244-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CANDIDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

NAVIRAI, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000245-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: JAIR KLEHN
ADVOGADO : MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000246-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000247-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000248-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

NAVIRAI, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000249-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITOR LOPES
ADVOGADO : PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000250-3 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RAMAO IZIDORO DIAS

ADVOGADO : PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000251-5 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000252-7 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000253-9 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

NAVIRAI, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200

São Paulo/SP Fone: (11) 3254-1499

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 274/2008

Lote 10928/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.01.004805-4

MARIA HELENA ROSAS BELLIZIA

FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643

17/06/2008 14:00:00

2007.63.01.004845-5

RONILDO DE MENEZES

FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643

17/06/2008 15:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 276/2008

Lote 11200/2008

Da análise da Decisão ora embargada, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade, visto que deixou bem claro que a revisão pleiteada já foi efetuada administrativamente, mediante adesão ao Termo de acordo, nos termos da Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei 10.999 de 15/12/2004, o que comprova os documentos extraídos do Sistema DATAPREV e anexados aos autos. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de mérito da decisão e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Contudo, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença de extinção. Proceda a Secretária a baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.056066-2

LAUDO NOGUEIRA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.074097-4

HILDA CORREIA ALVES CASADO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.074124-3

SEBASTIAO DE OLIVEIRA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.075466-3

JOSE CASEMIRO RODRIGUES

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.081637-1

APARECIDO FRANCISCO ALVES

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187085-3

MANOEL IDELFONSO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187109-2

JOAQUIM CLAUDINO NETO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187354-4

DURVALINO CAMARGO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187423-8

ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187744-6

FRANCISCO VICENTE SIMOES

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187957-1

JUVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.188010-0

WALTER PRAXIDES CAETANO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.192056-0

EUFROSINA ROSA PILON
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.192487-4
MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.192494-1
JOSE RODRIGUES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.192847-8
FELIX PECELLIN
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.192877-6
JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193015-1
SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193235-4
JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193580-0
PEDRO TEIXEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.197675-8
JOSIAS ASSUGENI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.197688-6
ROBERTO REGO FREITAS DE TOLEDO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.197802-0
MARIO DE LIMA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.197835-4
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.197859-7
JUVENAL TEIXEIRA DE SOUZA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.197895-0
VICENTE PEDROSO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.198324-6
ADEMAR ALMENDRO CAMPOI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.198359-3
OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.198539-5
ANTONIO MULLER
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.198609-0
EUCLIDES FERREIRA DE MELO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.198688-0
FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.198729-0
CARMELITA ARAUJO BORGES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.200828-2
SEBASTIANA GABRIELA DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.354325-0
DOMINGAS JURACI DOMICIANO MOREIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.354840-5
MARIA NADERGE VALVASSORE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.354967-7
MARIA APARCIDA DE OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.355090-4
LUCI DE FATIMA FERREIRA GALLEGO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.355095-3
NIVEA CONSUELO PEREIRA DA SILVA FARIA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.355296-2
VILMAR FERREIRA CANDIDO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.355622-0
JOAO TEIXEIRA NEGREIRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.355637-2
BRASILIANO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.355828-9
ABDON FERRO DE LIMA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.355852-6
PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.359870-6
ADEMIR MARQUES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.360259-0
JOAQUIM ITO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.360689-2
NELI HESSEL BARBOSA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.371936-4
HELIO FRANCO DE CAMARGO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.372061-5
RICARDO MANTELATO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.374170-9
MARIA JOSE DE CARVALHO ANDRADE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.377635-9
DAVID DA SILVA NEVES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.381793-3
JOSE MILTON FERNANDES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.381853-6
MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.381988-7
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382132-8
ARCENIO ANTONIO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382241-2
JOAQUIM PIO MATOZO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382271-0
BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO FILHO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382333-7
CARLOS LOPES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382341-6
TOSCHINI MAZIEIRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382639-9
SEBASTIANA VITOR
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382671-5
SEBASTIAO DOMINGOS SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382703-3
FRANCISCO JULIO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.382856-6
ERNANDO FERNANDO DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.383001-9
VILMA DA SILVA CORREA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.383062-7
SANTINA MARIA CELINO TELES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387255-5
ARLINDO PEDRO ARTUNG
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387282-8

CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387380-8
PEDRO VELOSO MACIEL
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387449-7
TEREZA CAMARGO GARCIA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387461-8
LAZARO VICENTE FONSECA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387485-0
CELIA RODRIGUES CREDENCIO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387554-4
WALDOMIRO DE FREITAS GONCALVES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387576-3
MARISA MARIA ROSA DE SOUSA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387591-0
CLARICE CORREA DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387692-5
SANTO CARNEIRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.388078-3
APARECIDO DOMINGOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.388104-0
ORLANDO PEDRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.392460-9
JAIR RODRIGUES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.392948-6
BENEDITO ALVES DA COSTA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.393069-5
LUZIA DE JESUS LIMA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.393306-4
LAZARO APARECIDO CESARIO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.393582-6
MARIA NEUSA LIMA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.393721-5
JOAO CECILIO MAGALHAES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.393857-8
JOSE MENDES RIBEIRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.393866-9
LAERCIO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.393876-1
LUIZ DE LUCIO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.395892-9
ALCIDES CORREA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396136-9
LAURINDA CAETANO DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396207-6
NADIR EGIDIO SILVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396273-8
BENEDITO CARMO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396327-5
ORLANDO BARBA FILHO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396640-9
CIRIACO FRANCISCO ALVES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396697-5
JOSE FRANCISCO RODRIGUES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396762-1
JUVENCIO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396792-0
JOAO ALVES DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.396933-2
JOSE CARLOS CAVATAO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.397111-9
JOAO BATISTA PERES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.397536-8
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.401240-9
EGIDIO CANDIDO DE BRITO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.401700-6
ORLANDO ROSSINI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.401871-0
JAIR HORSCHUTZ GROFF
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.402042-0
VALDEMAR DE LIMA BERNARDES

AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.406962-6
INES BALBO GARCIA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.406989-4
GUERINO CUERO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.407050-1
ANNA MARTINEZ SANTATERRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.407221-2
DONIVAL ALVES CIPRIANO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.410806-1
SEBASTIAO PEREIRA GOUVEIA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.411014-6
LUIZ GONZAGA ROMANCINI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.411032-8
EVALDO GOMES DE FARIA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.411051-1
EUCLIDES ZALONCINI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.411107-2
ARCELINO PEREIRA DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.411201-5
FRANCISCO URQUISE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.415378-9
LUIZ GONZAGA CUBEIRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.415517-8
ANTONIO PERENTE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.432292-7
MARCOS ANTONIO MENDES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.438685-1
MAURICIO BENEDITO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.438745-4
JAIR ALVES DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.439414-8
MAISA MARQUES PAZZINI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.439529-3
MARIA DAS DORES MORAES MELO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.440111-6

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.440209-1
BENEDITO JOAO PEREIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.440666-7
JOAO MANOEL DE SANTANA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.450035-0
MARIA H GOMES L
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.450122-6
JOAO CILLA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.450151-2
MARLENEA DA MOTA C
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.450287-5
ANTONIO DE ABREU GIMENEZ
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.450946-8
LUIZ ROSA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.486057-3
SHIRLEY DAMASCENO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.486269-7
TEREZINHA COUTINHO DE JESUS SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.486367-7
MARIA MARIOTT CRISTIANO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.487078-5
JOSUE REZENDE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.487272-1
SEBASTIAO OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.513566-7
EVERALDO OLIVEIRA SORRAGE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.513651-9
MARIA APARECIDA QUIDEROLLI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.513797-4
ANTONIO DE PAULA MARTINS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.514922-8
GUERINO CELLONI
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.515969-6
MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.519849-5
RAIMUNDO RIBEIRO DE MORAIS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.520080-5
LUIZ GOMES DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.528118-0
MARIA JOSE ADAO ANANIAS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.533264-3
DEISE DE FATIMA CAMARGO LIMA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.533664-8
TEODORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.535733-0
PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.556718-0
MARIA APARECIDA DE CASTRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.557298-8
FLORENTINO DE PAULA FILHO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.557621-0
MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.559643-9
JULIA APARECIDA RIBEIRO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.565387-3
AMERICO FRANCISCO LUCINDO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.565423-3
NELSON CARRARA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.568419-5
JACIRA DE ALMEIDA FURQUIM
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.578698-8
AURELIO ALVES DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.560962-8
BENEDITO DA SILVA GUIMARAES
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.561772-8
JOSEFA FERREIRA SOUZA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.562157-4
RAUL BAGLIANI
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.562766-7
ZORAIDE MEDINA DA SILVA

ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.562934-2
ALBINO FRANCISCO DE SOUZA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.563069-1
EDUARDO MURATA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.563856-2
LAURO LAROSA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.564040-4
NOEL CALODINO LEITE
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.564053-2
JOSE CONCEICAO CORREIA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.564180-9
ANIBIO TEIXEIRA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.565269-8
APARECIDA ZUZA DE MELO
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.565447-6
JOAO INACIO PEREIRA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.566511-5
JOSE GERALDO PEREIRA DE SA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2004.61.84.569561-2
GRINAURIA DE OLIVEIRA SILVA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.023058-3
ANESIA OLIVEIRA DA GUIA
ANA PATRICIA DA SILVA ANGULO-SP214244
2004.61.84.080353-4
JOSE BENEDITO REBELO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.081628-0
MARLENE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.316141-9
BEDENENGO QUINTINO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.342279-3
ANTONIO AGOSTINHO ROSA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.371262-0
ARLINDO BORELLA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.504383-9
HELENA APARECIDA RIBEIRO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.558455-3

ANTONIO TASSA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.558545-4
ADELVINO CANUTO DE ARAUJO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.559544-7
LUIZ DAVANCO NETTO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.559662-2
MARIA BENEDITA SANTANA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.559781-0
ANTONIO COMPARINI
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.559828-0
BENEDITO RAMOS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.559922-2
NILTON LEITE PEREIRA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.559965-9
SEBASTIÃO ARCANCHO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.560039-0
MARIA APARECIDA FRANÇA RAMOS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.560791-7
ALZIRA RICARDO MARTINS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.560925-2
MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.561016-3
VERA LUCIA CANDIDA DA COSTA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.561038-2
DEVAIL SELA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.561088-6
MARIA ALBINO DE PAULO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.561380-2
EUGENIA MARIA DE QUEIROZ SILVA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.563085-0
JOSE PEDROSO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.563213-4
MARIA DOLORES P. DOS SANTOS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.563975-0
RUBENS PRADO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327

2004.61.84.564253-0
ROSIMEIRE ANTONIO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.565455-5
MARIA APARECIDA DA SILVA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.565470-1
MAURO JOSE FERREIRA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.566245-0
LUZIA AP DE SOUZA GARCIA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.568514-0
SIDNEI RODRIGUES RUIZ
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.569611-2
MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.142959-0
ANTONIO DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.143199-7
JOSE GREGORIO DE MELO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.143677-6
HEBI RODRIGUES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.238196-5
JOSE GOMES FARIAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.244306-5
JOAO FRANCISCO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.287521-4
JUVENAL DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.406797-6
MARIA APARECIDA SOARES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.424756-5
NICANOR NOGUEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.428492-6
FRANCISCO CORBALAN LARROSA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.428511-6
FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448003-0
RUTH WUO PEREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448076-4
ROSA RANZANI MARRICHI

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448170-7
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.448341-8
ANTONIO PAULINO DE MIRANDA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.456632-4
MARIA ROSA FERREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.489839-4
JOAO RODRIGUES DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.489846-1
JOSE FERREIRA DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.489910-6
MARIA JOSE DA ROCHA ALVES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.495066-5
MARIA GARCIA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.495081-1
JAIR BENTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.511959-5
ANTONIO FELICIANO COELHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.556602-2
JOSÉ ROBERTO CALIXTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.565553-5
JOSE PEREIRA DE MORAIS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.050417-8
BELARMINA ROSA DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.053297-6
MAURO BATISTA MARTINS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.482450-7
IONE DE MORAIS SERRA
JOEL BARBOSA-SP057096
2004.61.84.556779-8
BENEDICTA MANOEL
JOSE DE BORBA GLASSER-SP092356
2004.61.84.401145-4
FRANCISCO TAVARES FILHO
LUCIANO MARTINS BRUNO-SP197827
2004.61.84.138705-4
WALDIR CUSTODIO DA SILVA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2004.61.84.139398-4

PUQUERIA QUIRINA TOSCANO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2004.61.84.273637-8
SEBASTIAO BENEDITO OZORIO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2004.61.84.274346-2
MARIA DAS GRACAS LUIZ DE SOUZA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.01.035408-9
DOURIVAL PINTO VICTOR
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2004.61.84.314860-9
PEDRO DOMINGOS DA SILVA
SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES-SP054459

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 277/2008

Lote 11309/2008

Cuida-se de embargos de declaração interpostos da decisão que afastou os embargos anteriormente julgados. A parte autora oferta novamente embargos declaratórios, insistindo em atacar ato judicial já considerado regular, pretendendo sua reforma, extrapolando, uma vez mais, os objetivos da via eleita. No caso em questão, não evidencia quaisquer máculas descritas no art. 535 do CPC, não há que se falar em pré-questionamento, mas sim efeito protelatório. O direito de recorrer, reflexo do direito de ação, deve ser utilizado sem abuso pelas partes, segundo os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos e condeno o embargante ao pagamento de 0,5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, § único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.007907-8

SYLVIO JOSÉ ARNESI

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

2004.61.84.060991-2

KAMAL SAAD

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

2004.61.84.060995-0

CARLOS FERREIRA LAGOS

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

2004.61.84.061035-5

CELSO PINTO RIBEIRO

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

2004.61.84.061041-0

FAUSTO HENRIQUE DOS SANTOS GOUVEIA

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

2004.61.84.063398-7

JOSE CARLOS SILVERIO

EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.141496-3
DANITRO MELNIK
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.141501-3
ROMEU VENZOL
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.312061-2
WALDEMAR CANGELLO
ROSEMARY CANGELLO-SP069094

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 278/2008

LOTE 11632/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.476675-1 - ORLANDO MOTA JUNIOR (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS e SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2004.61.84.525331-7 - JUVENÇO LEOBINO DE SOUSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.009041-4 - ANGELICA PRATES DO NASCIMENTO (ADV. SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.048835-5 - JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP065287 - JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.086899-1 - JOAO COSTA RODRIGUES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.116047-3 - EFIGENIA AUXILIADORA CAMPOLINA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.133491-8 - LIDIA LEIA BALAH (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.133495-5 - MASAKO SAMESHIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.135374-3 - VALENTINO JOSE NAIME ZAMBONE (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.243098-8 - GILBERTO FERACINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.268699-5 - BENEDITO APARECIDO DIAS (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.282020-1 - PEDRO PAULO TRIDAPALLI NORONHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282038-9 - LUIZ FARIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282195-3 - JOSE VIRGINIO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282220-9 - ARARE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282267-2 - OSWALDO TRETENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282293-3 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282358-5 - JOAO RAMIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282395-0 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282406-1 - OSVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282971-0 - JOSUE APARECIDO BUDOIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282979-4 - JAZON PAULO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283021-8 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283046-2 - NEIDE MORETIN DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283350-5 - ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283367-0 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283398-0 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283665-8 - OSWALDO FAIPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.284918-5 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.285869-1 - FRANCISCO ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.299724-1 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.299730-7 - SEBASTIAO FERREIRA NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.299739-3 - ADELSON APARECIDO MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.299744-7 - CELSO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.299748-4 - ROBERTO CARLOS CIRILO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.305529-2 - ARNALDO DANIEL DE FREITAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.009112-5 - JOSE BRAGA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.016861-4 - FRANCISCO MOCO DE SALES (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.017871-1 - ELZA FERREIRA AMARAL (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); MARILIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) ; DANIELE VIRGINIA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) : .

2006.63.01.019789-4 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.041145-4 - MANOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.042384-5 - MARCIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.043826-5 - CARLOS ALBETO PEREIRA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.045058-7 - JAIR SOARES VALENTE (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.046515-3 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.046518-9 - ANTONIO SERGIO NUNES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.048687-9 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.051821-2 - JOANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.052759-6 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.052763-8 - JOSE ANTONIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.057638-8 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.059128-6 - IRENE SOLDI BULLARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.063090-5 - RUTE DA SILVA PAULA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.067361-8 - TEREZA MAFALDA CONSTANZI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070260-6 - EURICO SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.072993-4 - LAURENTINO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073329-9 - JOANA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073689-6 - DORIVAL UEDA (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.075026-1 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075820-0 - ALZIRA GROTTO TEIXEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077532-4 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078384-9 - CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.078398-9 - ANTONIO EUGENIO VENANCIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078406-4 - SAMUEL MARQUES GOMES SARMENTO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e SP160258E- CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078416-7 - JOAQUIM GERMANO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078418-0 - NELSON DE OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078829-0 - JOSE BELO SOBRINHO (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079130-5 - ANA PAULA RIBEIRO SANTOS SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079153-6 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079292-9 - CLEBER FALCONI DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079475-6 - ISAIAS DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079860-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079916-0 - LUCI LEILA GOMES SA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079981-0 - JOSE CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.080004-5 - HERMENEGILDO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.080008-2 - LOURIVAL OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.080377-0 - SUELI ALVES VALADAO PEREIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.080420-8 - ARNALDO GORGATI (ADV. SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081049-0 - MARIA SALETE GRECCO MENDES PINTO (ADV. SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081310-6 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081610-7 - PAULO CESAR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.081723-9 - JOSE NILTON DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2006.63.01.081725-2 - VANDEMIR RICCI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2006.63.01.081857-8 - EXPEDITO AMESCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.081929-7 - SEIR GOMES VARGAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082015-9 - JANDIRA DE FATIMA GOES (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082142-5 - REIJANE MATOS DE ALMEIDA (REP REGINA DOS SANTOS MATOS) (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082474-8 - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082710-5 - TEREZINHA RODRIGUES MAROPO (ADV. SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.083145-5 - ELIONE DA SILVA ASSIS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083184-4 - PAULO MODESTO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083309-9 - EXPEDITA DA SILVA BOTELHO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083441-9 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083509-6 - ANTENOR TOSTA FERREIRA (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083741-0 - ELISANGELA DE FRANÇA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084478-4 - SEBASTIÃO ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084514-4 - MANOEL FELIX DE BRITO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084528-4 - EDNEUSO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094160-1 - LAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.000172-4 - CENIRA MENEZES ALFREDO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.002395-1 - PAULO JOÃO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003531-0 - AUGUSTO JOSE MUNIZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006570-2 - RITA DE CASSIA GUIMARAES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006581-7 - LOURIVAL SILVEIRA LIMA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007033-3 - ADEMAR BLANDINO DA SILVA (ADV. SP152449 - CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007724-8 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008362-5 - MARIA DESIDERIO SANTOS (ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008958-5 - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009841-0 - ANTONIO MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010804-0 - YOSHO YUWASSAKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.010943-2 - JOSE CARLOS MARONEZI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.010957-2 - ANTONIO JOSE DE SALES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.010959-6 - DECIO SILVERIO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.013857-2 - RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.013930-8 - LUIZ APARECIDO GOULART (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.014423-7 - ANTONIO FEITOSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.014435-3 - WALDEMAR MARTINEZ PEREZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.014436-5 - LUIZA DO SOCORRO JULIAO PINHEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.014438-9 - DIRCEU DE MORAIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.014439-0 - WILSON FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.014441-9 - OSCAR GRADINI (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.014442-0 - MAGDA BENEDITA GRADINI (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.015143-6 - ENRICO ALEXANDRE TIRASSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA e SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) ; JESSICA TIRASSA DOS SANTOS(ADV. SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015332-9 - JOAO GOMES DE LIMA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015737-2 - VALMIR DIAS SILVA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016647-6 - LUZIA DA SILVA CELESTINO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.017628-7 - JOAO VENTURA (ADV. SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : .

2007.63.01.018458-2 - MARIA CARMELIA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018582-3 - SANTINA VALENTE GARCIA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019134-3 - MARIA DO CARMO AGUIDA DA SILVA (ADV. SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.020634-6 - JORGETA ALBINO DA SILVA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.020697-8 - ROSINEIDE MOURA DIAS (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024509-1 - LEONICE MARIANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025610-6 - CARLOS ALBERTO BRONZONI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA e SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025642-8 - DAIZA MARIA VIEIRA DE LIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026708-6 - JAIME ARAUJO PINTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028076-5 - ANTONIA SILVA SOUSA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028165-4 - DENIVALDO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028312-2 - JAIR FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028841-7 - EDILSON ANDRADE SANTOS (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028851-0 - ESTEVAO DA SILVA BORGES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029692-0 - CARLOS GENESIS GOMES SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037779-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.041339-0 - GENAIR CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050389-4 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073578-1 - CASSIONILO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.076658-3 - JOSE MANOEL VIEIRA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.089373-8 - EGLANTINA TELLES PINTO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.091598-9 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000021-4 - GERALDO JUSTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000159-0 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000446-3 - RICARDO RAMOS (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000550-9 - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000852-3 - ODETE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000883-3 - JOSE DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.001546-1 - JOSE OSVALDO SANTOS (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.001930-2 - JOSE BRAZ MIGUEL (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002154-0 - ADRIANA FLORIANO ALVES REP ELIANE FLORIANO ALVES (ADV. SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002474-7 - BENEDITO NICOLINO DE PAULA FILHO (ADV. SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002560-0 - BENEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002830-3 - MARTINHO AUGUSTO DOS SANTOS(REP. ANA LÚCIA DOS SANTOS) (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002852-2 - GENUINA DE CAMPOS SILVA FARIA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002975-7 - MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA CACHADO (ADV. SP233239 - ANDRE LUIZ SOARES NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2007.63.20.003258-6 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 279/2008

2008.63.01.006697-8 - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO(ADV.) : "Tendo em vista que fui relator do acórdão, que confirmou a sentença proferida nos autos do processo principal (2004.61.84.010105-9), declaro-me impedido de atuar, nos termos do artigo 134, III, do CPC. Redistribua-se o presente mandado de segurança. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0275/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.011197-9 - REGINA CELIS DE ANDRADE (ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084974-5 - NOEMI MANTOANELLI (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085712-2 - VALDELINA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP122079-IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

2006.63.01.075525-8 - GILSON MANOEL CARDOZO PEREIRA (ADV. SP134808-ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ante a falta de interesse processual do autor JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado.

Apresentado recurso, após verificados os pressupostos de admissibilidade, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.002755-5 - FABIANA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente à autora, a contar da data da cessação do auxílio-doença - NB 570.279.671-0, com DIB em 19.07.2007, RMI no valor de R\$ 207,52 (duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 211,62 (duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 7.824,43 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), até fevereiro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.083913-2 - CARLOS ROSA DA ROCHA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Rosa da Rocha, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/121.759.956-5, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 05/04/2006, fixando uma renda mensal atual de R\$ 891,79 (oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), para a competência de janeiro de 2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.490,72 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071834-5 - JAIR ALVES CHAVES (ADV. SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora JAIR ALVES CHAVES, reconhecendo o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica neste Juizado, em 26/11/2007, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, e

pagar a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.104,28 (UM MIL CENTO E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) - valor referente a janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento das verbas vencidas computadas desde 26/11/2007, no valor de R\$ 2.514,63 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) - valor referente a janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita nesta instância. **OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.**

P.R.I.

2006.63.01.008901-5 - JULIANA FRAGATA COELHO (ADV. SP111398-RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2006.63.01.084435-8 - JUNCLOVIS JUNQUEIRA MAGALHAES (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Junclovis Junqueira Magalhaes, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058276-9 - MARCELO ASSAD (ADV. SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060401-7 - VERA LUCIA CARNOVALI (ADV. SP221446-PRISCILLA CURTI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058978-8 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058913-2 - MARIA LUCIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.059807-8 - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057847-0 - RODRIGO ABE (ADV. SP243923-GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059294-5 - MOACYR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP174693-WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059238-6 - GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP176872-JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057705-1 - MARIA ISABEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP156933-PATRICIA GUILHERME COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059827-3 - NILO DIAS AMORIM (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059399-8 - TALITA ARAUJO SOARES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058333-6 - JALDECI MATOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP170959-JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058219-8 - FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP223297-BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058329-4 - JOSÉ GERÔNIMO (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058225-3 - ANTONIO REIS BASTOS (ADV. SP087645-CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058237-0 - ILZA BERTOLINA GONÇALVES (ADV. SP127707-JEANE GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058241-1 - JOSE AMERICO MENDES FERREIRA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058260-5 - LUIZ ALCIONE MACHADO DA FONSECA (ADV. SP147097-ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058305-1 - JOAQUIM SALUSTIANO RIBEIRO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058736-6 - DANIELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057981-3 - MANOEL FERNANDES FEIRIA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058343-9 - ROSALVO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP092135-MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058349-0 - JULIANA ROQUE DA SILVA (ADV. SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058590-4 - SANDRA REGINA LEITE (ADV. SP242778-FÁBIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058601-5 - MARINA APARECIDA LEITE (ADV. SP242778-FÁBIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059317-2 - LEONILDA RELK TRONCHINI (ADV. SP055351-ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060056-5 - GUILHERME CARDOSO SOARES (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060424-8 - EDENIL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060420-0 - DORIVAL MANZOLIN (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060413-3 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059665-3 - LAURA SATURNINA DOS SANTOS (ADV. SP229590-ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060390-6 - MARIA ARLETE NASCIMENTO DO ROSARIO (ADV. SP090257-ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060428-5 - RUI APARECIDO PERES (ADV. SP132654-LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060052-8 - SEBASTIAO SALUSTIANO (ADV. SP170586-ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060049-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP220024-ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060042-5 - TOKI KAMIA (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059955-1 - VICENTE MENDES DE ALCANTARA (ADV. SP014936-EDMUNDO BENEDICTO ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059953-8 - GUILHERME CARDOSO SOARES (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059952-6 - ROSA MARIA DA COSTA (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059910-1 - MARIA ANTONIA GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060436-4 - CARLOS BIZERRA DE LIMA (ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060525-3 - LAURINDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060524-1 - NEWTON DE JESUS ROCHA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059819-4 - ROSALVO DEMETRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060459-5 - MIRIAM KEIKO TAMASHIRO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060443-1 - VERA LUTERIO FARIAS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060540-0 - CLEBER BARBOSA NAVAS (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059806-6 - LUCIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057874-2 - JORGE PELOGIA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059996-4 - ARMANDO PEREIRA DOS REIS MIRANDA (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058526-6 - PEDRO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP209034-DANIELA APARECIDA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057683-6 - FRANCISCO GERALDO MONTEIRO (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057963-1 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP160223-MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057908-4 - PAULO GRACIANO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057890-0 - OTAVIANO MASSAFERA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057738-5 - PEDRO PARDO (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057805-5 - EXPEDICTO ZANGIACOMO (ADV. SP023272-LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057753-1 - BENEDITO BELISARIO (ADV. SP116191-RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057743-9 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057717-8 - TOMAZ CERVANTES BLASQUEZ (ADV. SP067806-ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057719-1 - EUNICE BAPTISTA (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057720-8 - CONSTANTINA LORENA MONTEIRO (ADV. SP201706-JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059243-0 - ANTONIA DAL BELLO ALVES (ADV. SP027177-ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058546-1 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059249-0 - ADOLFO MEIWALD (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059185-0 - BALDOMERO RAMIREZ SAN MIGUEL (ADV. SP228298-ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059167-9 - IRACEMA DE SOUZA OSSIAMA (ADV. AC000943-JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059131-0 - ROQUE GUARNIERI (ADV. SP191220-LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058986-7 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058778-0 - NELSON MELHADO (ADV. SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058777-9 - JOSE SANCHES HERNANDES (ADV. SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059396-2 - ANTONIO FELICIANO DE FARIA (ADV. SP208991-ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060521-6 - LAURO PACHECO (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058353-1 - SIRLEY MARQUES DO SACRAMENTO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059367-6 - SEBASTIAO LAURICO CAVERZAN (ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060345-1 - POTIGUARA LIMA SIMOES (ADV. SP145730-ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060344-0 - NELSON NARCHI (ADV. SP209807-LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060343-8 - MILTON FRANCISCO GABRIEL (ADV. SP136288-PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060134-0 - ARLINDO PEDROSA DE SIQUEIRA (ADV. SP192040-ADILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059395-0 - JOAO DAVID (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059826-1 - ANA BARRETOS GUEDES (ADV. SP179244-MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059042-0 - ANTONIO JORGE ZILLIG (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057713-0 - MARIA SALOME RAMOS CONTI (ADV. SP228133-MARCELA SPINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059021-3 - ELISABETE NEGRAO DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058975-2 - ANEZIA SIVIDAL FERNANDES (ADV. SP228824-MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057722-1 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057779-8 - CARLOS DALBERTO RUSSO (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060143-0 - SERGIO PAULO F DE ALCANTARA (ADV. SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057943-6 - ANA MARQUES TOSI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060150-8 - JULIO KAZUHIKO TASE (ADV. SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059670-7 - VALDIR AMERICO DA SILVA (ADV. SP228051-GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060149-1 - ROQUE RAMOS (ADV. SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060151-0 - LAZARO RAIMUNDO MONTEIRO (ADV. SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060155-7 - PAULA FRANSSINETTI DE PAULA E SILVA (ADV. SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059261-1 - ALBERTINA DE SOUSA BRANCO (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060208-2 - CILSON RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060498-4 - FERNANDO MIRANDA VAHIA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059191-6 - CARMELITA MARIA DE JESUS MARQUES (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059215-5 - JOVENTINA ROSA MOTA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059221-0 - GERALDO ALVES RAMOS FILHO (ADV. SP027177-ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, torno nula a decisão que homologou os cálculos, uma vez que é diverso do pedido formulado na inicial e julgo extinta a execução.

Ressalvo que a parte autora pode propor ação a fim de pleitear o direito à revisão pelo índice então encontrado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.102252-7 - LUZIA DA SILVA PONTELI (ADV. SP172242-CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2003.61.84.096314-4 - ISOLENA ZACHEU SAYDEL (ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.008895-3 - DENISE KOMURA FUKUYOSHI (ADV. SP111398-RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Posto isso, conheço os Embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

2008.63.01.004363-2 - SERGIO LUIZ MARINO MORET (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 295, II, do Código

de Processo Civil, extinguindo o feito com amparo no art. 267, I, do mesmo diploma.

2003.61.84.085156-1 - ANTONIO RAPHAEL LEITE (ADV. SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na sentença proferida nestes autos, REJEITO o presente recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo autor, no item 1 "a" da inicial.

P.R.I.

2007.63.01.020481-7 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020412-0 - SIZENANDO XISTO VIANA MARTINS (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.085960-0 - IVANILDO FERREIRA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.131612-6 - JOSE ROBERTO BELARDE (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.350267-3 - SEIDO KAMIJI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352798-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352799-2 - MIGUEL PERES FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353719-5 - ANTONIO PIRES PEREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353716-0 - ABEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353718-3 - CLOVIS QUADROS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353720-1 - JOSE JACI MOURA DE BRITO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350249-1 - ANTONIO PAMPLONA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353723-7 - LAUDEMIRO FRANCISCO GOMES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352796-7 - MARIO DE PAULI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345841-6 - JOSE ALDROALDO SOUSA SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345744-8 - BENEDITO FORTUNATO BARBETA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345752-7 - BENEDICTO VIGNALI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345779-5 - BALDINO PAPARIELLO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345826-0 - JORGE MORETTI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350274-0 - PASQUALE ALOISO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345708-4 - ERONILDES LIONCIO MOREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350244-2 - ARY SAMPAIO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349623-5 - PEDRO FIDELIS DE SOUZA NETO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349633-8 - AVELINO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349631-4 - DAVID POZZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349625-9 - PEDRO BEJAR MARTIN (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344933-6 - JOSE CESARIO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345381-9 - MARISA MARIA RONCARATTI DE FARIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345329-7 - LEOLINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345340-6 - FIRMO MOREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345356-0 - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345368-6 - DJALMA PAIM (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345704-7 - ACACIO ROBERTO MARQUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345398-4 - MESSIAS GENUINO SOARES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345442-3 - MAURILIO DE LIMA GUILHERME (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345472-1 - BERNARDINO BESSA DO SACRAMENTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345539-7 - REGINA BESSA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345549-0 - ADAO GOMES DA CRUZ (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353721-3 - ANTONIO DE MARMO DE GODOI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352537-5 - ANTONIO MORO DANIEL (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352520-0 - JENAURO JOSE SOARES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352521-1 - FLORINDO DA SILVA TRINDADE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352525-9 - HILDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352526-0 - ARMANDO ULIAN (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352527-2 - MARIA OLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352528-4 - ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352529-6 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352519-3 - MARIA SILVIA GUERREIRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352540-5 - ARGEMIRO PEDRO SOBRAL (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352541-7 - JOSE MODESTO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352733-5 - EVERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352734-7 - IRINEU BARBOSA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352736-0 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352737-2 - EDVAL MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352739-6 - JOSE ALVES DE MELO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352740-2 - VIRGILIO MAGGIO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352741-4 - JOSE FARIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352501-6 - YUJURU KUSAKABE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350276-4 - SHIGUERO UEMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350284-3 - LAERTE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350286-7 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350297-1 - PEDRO PEREIRA CESAR (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350300-8 - PEDRO BELAMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350535-2 - SALVADOR GOMES FIGUEREDO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.350568-6 - SALVADOR GALDEANO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352518-1 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352502-8 - EUNICE FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352506-5 - RENATO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352509-0 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352512-0 - AMOS PEREIRA BUENO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352513-2 - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352514-4 - CONSTANCIO TORRES DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352515-6 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352517-0 - LORIVAL COSTA FARIAS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352795-5 - PEDRO GOMES DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352759-1 - AUREA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352748-7 - JOSE MARQUES FARIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352751-7 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352752-9 - VICENTE FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352753-0 - JOAO ANTONIO DIAS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352754-2 - SEBASTIAO DELMILIO SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352755-4 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352756-6 - MAURICIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352757-8 - TRANCUILO TEZOTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352747-5 - JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352761-0 - SEBASTIAO CORDEIRO MANSO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352762-1 - JOAQUIM MARCIANO FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352763-3 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352779-7 - ARMANDO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352780-3 - GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352784-0 - HUGO MATTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352786-4 - HERCILIO DE PAULA FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352788-8 - HOMERO THIAGO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352790-6 - HERCULANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352742-6 - PEDRO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352743-8 - ELIAS NICOLAU BONFIM (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352744-0 - ERONDINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352746-3 - JOÃO MANOEL DA LUZ (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.087953-5 - WALDERES VERA PORTO TUKAMOTO (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082069-3 - THALES ZUGMAN (ADV. SP162158-DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069658-1 - CYRO PERON (ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067579-6 - MIGUEL FRANCO CARMEL ROMANO (ADV. SP187167-TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086280-8 - LUIZ ALBERTO DE PAULA (ADV. SP252973-PABLO MARCUS VICTOR DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082486-8 - FLAVIO POMPEI (ADV. SP174908-MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.002253-7 - CELIA BURIN PALMA DALLAN (ADV. SP196899-PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052736-9 - TEREZA TRAVAGIN (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.277793-9 - ADELINO MENDES DE SOUZA (ADV. SP178544-AGNALDO MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.117783-7 - ODETE ALVES DE SOUZA LOURENCO (ADV. SP188436-CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.01.187968-6 - LUZIA BARATA SALES (ADV. SP188436-CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.01.187980-7 - ZORAIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP188436-CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.01.023782-3 - ANTONIO MACEDO SILVA (ADV. SP149710-CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.070627-6 - PAULO CESAR NACHI BORGES (ADV. SP143733-RENATA TOLEDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014697-0 - JOSE BISPO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP144514-WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089919-4 - JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP055860-MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.088275-3 - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE (ADV. SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.005329-7 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055673-4 - HILDA PEREIRA ALVES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.077272-8 - FELIPE CARIA DE SOUSA (ADV. SP097012-HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.005339-0 - MARIA NANCY MARQUES ANDRES (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343105-8 - MARIA APARECIDA CARNEIRO SILVA (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004990-3 - CARMELITA FERREIRA PECHINHO (ADV. SP158144-MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052561-0 - VERONICA LUZIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.444919-8 - NIVALDO DE SOUZA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.034052-6 - IRACEMA MARIA KORTIS (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.481814-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.574301-1 - ELISABETH TUCCI RIZZO (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.317322-7 - NAIR VIRTO DE SOUZA SPACCAQUERHE (ADV. SP089657-OSWALDO BALIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.317330-6 - ANTONIO GALDINO TAVEIRA (ADV. SP089657-OSWALDO BALIAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031498-2 - CELINA DOROTEIA DE CARVALHO (ADV. SP137293-MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349658-2 - WALDEMAR MENDES DOMINGUES (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342634-8 - MARIO CHAGAS NASCIMENTO (ADV. SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035747-6 - GUILHERME ROSATTI MACHADO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024889-4 - JULIA ARAUJO VALIM (ADV. SP104337-MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

**2005.63.01.277606-6 - IRENE HARUMI NAKAMURA (ADV. SP108792-RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, REJEITO os presentes embargos.
P.R.I.**

2004.61.84.457218-0 - NANJIADA ROSSI CURY (ADV. SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.007861-7 - MARCELO KOSSE DE DEUS (ADV. SP092765-NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.014203-0 - LENILDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP241637-VIVIANE FERNANDES QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Neste ato é devolvido a inicial e os documentos que a instruem a patrona da parte autora. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.049045-0 - ABRAO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.024747-6 - MARIA CELENE GUEDES DOS REIS (ADV. SP204642-MÁRCIA GUEDES DOS REIS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA eADV. SP204811-KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.019155-0 - SONIA LUCIA COMPAROTO (ADV. SP185378-SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 31/08/2007 (data do laudo médico pericial). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas (atrasados) desde 31/08/2007, a serem apuradas pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.025798-6 - IVONE GIL PILLAT (ADV. SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019533-6 - CAETANO SOARES MORAIS (ADV. SP236423-MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021338-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.061607-0 - OLIVIA DE JESUS TITZE (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.

2006.63.01.085632-4 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

2006.63.01.085307-4 - MARIA ALICE CAMILO (ADV. SP054342-WALTER JARBAS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Int.

2005.63.01.129295-0 - ANA MARIA CAPUA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na

fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"Aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94:

Outrossim, no que se refere ao pedido de recálculo da renda mensal do benefício da parte autora pelas regras previstas no artigo 26 da Lei n.º 8870/94, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais pela contadoria judicial, que razão não lhe assiste, já que tanto sua renda mensal inicial quanto sua renda mensal atual foram devidamente apuradas pelo Instituto-réu.

Assim, de rigor a improcedência de também este pedido."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2006.63.01.085483-2 - DEUSIMAR SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.018746-7 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025792-5 - JOVA GONÇALVES (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.352750-5 - NAZARE VIEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria à retificação cadastral no que toca ao nome da autora, devendo constar NAZARÉ VIEIRA RODA BARRIONUEVO, consoante documentos anexados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026266-0 - JOSÉ ADILSON PACHECO DE LIMA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

José Adilson Pacheco de Lima, negando a concessão dos benefícios pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084990-3 - FRANCISCA MARTINS DA SILVA (ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora FRANCISCA MARTINS

DA SILVA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/10/2005, com RMI e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantendo a antecipação da tutela consoante deferido na DECISÃO de 17/07/2007. Oficie-se ao INSS para ciência.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.943,12 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058205-4 - ISIZUCA TAKESHI (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar EXTINTO o feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC), no que toca ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez pelo cômputo, no PBC, dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

P.R.I.

2004.61.84.510016-1 - CATHARIAN DIAS SAMMARTIN (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de, suprir a omissão nos termos acima, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

2006.63.01.085505-8 - LUCIA BATISTA GOMES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar em favor da autora benefício de aposentadoria por invalidez, com início de 25.05.2005, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 449,31 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 487,37 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de janeiro de 2008;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 19.096,22 (DEZENOVE MIL NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) até janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.084868-6 - ANTONIO ADEMAZIO DE ARAUJO MATIAS (ADV. SP204453-KARINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.085411-0 - NELSON APARECIDO DE MATOS (ADV. SP222958-PATRICIA ALBUQUERQUE DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.085060-7 - EDNALVA MAGALHAES PEREIRA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085760-2 - SERVULO CRISTO PIRES (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023529-2 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.085635-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de sucumbência nesta instância.
P.R.I.

2007.63.01.053669-3 - BENEDITO RAIMUNDO DA CONCEICAO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.028856-9 - JOSE LOURENÇO FILHO (ADV. SP137828-MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora **JOSÉ LOURENÇO FILHO**, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 24/10/2005, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 612,63 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 664,54 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUÊNTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 24/10/2005, que somam R\$ 12.817,77 (DOZE MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008, descontados os valores recebidos nos auxílios-doença NB 31/502.691.005-6, NB 34/502.924.407-3, NB 31/519.773.998-0 e NB 31/521.037.369-6.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas. A embargante alega que " não há direito a créditos para o autor em decorrência da aplicação do IPC de fevereiro de 1989...". Percebe-se assim que, sob o argumento de que a sentença é condicional, a embargante pretende modificar seus termos, o que é vedado em sede de embargos.
Diante de todo o exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida e tendo o recurso interposto, nítido caráter infringente, rejeito os embargos.
P.R.I.

2006.63.01.053066-2 - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053036-4 - CESAR ABRAHAM ALRUIZ DIAZ (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

*** FIM ***

2006.63.01.085355-4 - ISAURA CANDIDA DA SILVA PADUANO (ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) In casu, apesar de devidamete intimada (certidão anexada em 21/02/2008), a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.025708-1 - ZULMIRA NUNES COITO CORREIA (ADV. SP043899-IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.050737-8 - EDUARDO SMURRA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os valores em atraso no montante de R\$ 8.204,28 (OITO MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2008.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.036594-1 - JOSUE MARTINS FERREIRA (ADV. SP128540-LEONARDO JOSE BORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo improcedente a demanda.

2007.63.01.071637-3 - BENEDITA CONCEICAO DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa.

2007.63.01.022308-3 - ELIZANE DA COSTA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Elizane da Costa, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação à segurada Camila Costa Maia e determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e inicie o pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito (03/03/2006), cuja renda mensal atual fixo em R\$ 1.029,79 (UM MIL VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para janeiro/2008.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 26.818,68 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2008, conforme parecer da contadoria deste Juizado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084703-7 - PAULO DE MELO SILVA (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.022848-5 - MARIA APARECIDA DE BARROS MACHADO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, cuja renda mensal atual passa a ser de R\$ 1.550,06 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e seis centavos), para o mês de janeiro de 2008.

Condene o INSS, ainda, no pagamento da diferença das prestações vencidas, no total de R\$ 25.495,48 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2008.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083902-8 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP086704-CYNTHIA LISS MACRUZ eADV. SP208461-CECÍLIA MARIA BRANDÃO eADV. SP159369-JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO PEREIRA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora a partir de 01.11.2005, na proporção de 12% ao ano.

Em relação à pretensão deduzida contra o Banco Cruzeiro do Sul, determino o desmembramento do feito, com impressão

de todos os arquivos que se encontram nesses autos virtuais e sua remessa ao Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da lide.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, ante a natureza dos fatos que ensejaram a demanda, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.048359-7 - ARLINDO BONINI ALCIERI (ADV. SP055351-ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048511-9 - LUIZ LONGHI (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048609-4 - ANA ESPOSITO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048331-7 - ANTONIO DELFINO MARTINS (ADV. SP173908-LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048332-9 - JOAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP173908-LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048628-8 - EVERALDO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP154634-ROBERTO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048702-5 - ANNITA GOLUCA VISCARDI (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048683-5 - IVONE PASSERANI LAMEIRINHAS (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048692-6 - HELYET BRACA COLPANI (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048591-0 - PAULO NOBORO OHYAMA (ADV. SP223755-JAIME EIJI KONDO IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.085662-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA (ADV. SP093183-ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria das Graças Ferreira Silva, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.085409-1 - VALERIA COPE (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora VALERIA COPE, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da primeira DER, a saber, 22/10/2002, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, e pagar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$1.252,71, e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.747,40 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), a saber, R\$1.397,92 + R\$ 349,48 - valor referente a janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento das verbas vencidas desde 22/10/2002, no valor de R\$ 35.856,83 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) - valor referente a janeiro de 2008, descontados os valores recebidos nos benefícios NB 31/502.057.191-8, NB 31/516.523.256-1 e NB 32/521.618.585-9.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder R\$ 22.800,00, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2004.61.84.383027-5 - FRANCISCO CHAGAS FRANÇA (ADV. SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.035385-9 - LINDA ALIT ANTELO (ADV. SP145250-WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.035368-9 - ISMAEL CALDEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036182-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036357-9 - THEREZINHA MONTEIRO RIBEIRO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041132-0 - JOAO DOS ANJOS (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035757-9 - LUIZ ALVES (ADV. SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036342-7 - JOSE PEREIRA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036112-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP175969-MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036348-8 - NADIR DE MORAES SILVA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036108-0 - MARIA DI LORETO BECCEGATO (ADV. SP175969-MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.091568-7 - CELIO ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil ante a litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.049580-7 - EDSON CHASCI (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.085462-5 - ELENITA ALVES DA SILVA (ADV. SP077862-MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

autora ELENITA ALVES DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/502.803.880-1 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2006 (data imediatamente posterior da cessação do benefício), com RMI no valor de R\$ 838,91 e renda mensal atual no valor de R\$ 971,49 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2008, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.759,80 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.088037-5 - LAIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP158758-ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo o benefício da justiça gratuita.

2007.63.01.071846-1 - EDVALDO COSTA RODRIGUES (ADV. SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 19.06.2007

(data posterior à cessação do auxílio-doença), com renda mensal atual de R\$647,05 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), para janeiro de 2008.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$5.660,41, também para janeiro de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.054409-4 - AZELI DA SILVA FERNANDES (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2006.63.01.042974-4 - VERA LUCIA COSTA BRAGA (ADV. SP094073-FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN eADV. MG040049-ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.036041-4 - SEBASTIAO GOMES BARBOSA (ADV. SP133134-AURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO eADV. SP058319-JAIR MARCIO CUPPARI eADV. SP225411-CLÁUDIA CAROLINE PASQUINELLI PINHEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2007.63.01.065411-2 - NAGIB HASBANI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Os embargos têm caráter infringente, na hipótese.

Não há omissão na r. sentença embargada, mas sim inconformismo com o julgamento na forma do artigo 285-A do CPC, o que é matéria de recurso inominado.

A alegada contradição também não ocorreu. O autor diz que seu benefício não vem sendo atualizado corretamente. O julgador afastou a pretensão, reforçando a legalidade dos índices de correção monetária que vem sendo aplicados pelo Instituto.

Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que ausentes os vícios apontados na r. sentença.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS

DE

DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Publique-se.

2005.63.01.097276-9 - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA (ADV. SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068971-0 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056699-5 - ROBERTO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.066241-8 - ARNALDO KEUNECKE (ADV. SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**

DE

DECLARAÇÃO opostos pela ré.

Publique-se.

2005.63.01.284881-8 - EUJACIO JOSE DA SILVA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284925-2 - ENEDINO DA SILVA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.073574-4 - ALVINO MOREIRA MONTEIRO (ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.085416-9 - JOSE LORENCO BEZERRA FILHO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Tendo em vista a notícia trazida pelo co-réu, com relação ao advogado, expeça-se ofício à OAB para comunicar o ocorrido.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, **DECRETO A EXTINÇÃO** desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.063471-6 - NEIDSON CRUZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.063473-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP118659-MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.063481-9 - CICERO SARAIVA DE MOURA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066985-8 - ALZIRA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.063483-2 - MANOEL DE JESUS LEITE (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.067000-9 - SEBASTIAO EUGENIO (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066990-1 - DIONISIO ALVES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066994-9 - ROBERTO FOSCHINI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066998-6 - RUBENS PERES (ADV. SP099035-CELSE MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.084679-3 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.093.651-5), indevidamente cessado, e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor SEBASTIAO ANTONIO DIAS, a partir da cessação indevida em 29.03.2006, com renda mensal atual no importe de R\$ 1.769,77 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para janeiro de 2008, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 47.539,34 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2008.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a deixa numa situação delicada, sem poder prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, acolho os presentes embargos de declaração, em razão da omissão apontada, para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até 11.01.2003 - data de entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento). A partir de 11.01.2003, incide apenas a Taxa SELIC."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2005.63.01.283031-0 - JOSE MARTINHO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.282279-9 - ORLANDO ATOLFO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.282989-7 - ANTONIO DOS REIS SOARES (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283071-1 - APARECIDO MAMEDE RIBEIRO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

2004.61.84.417515-3 - ELIZABETH KANAMI SEKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.070005-5 - OSVALDO PISANI (ADV. SP068591-VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante disso, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para anular a sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.009920-7 - LUIZ REIS SALES (ADV. SP240079-SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084757-8 - GILMAR AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.011405-1 - RUI BUENO GONCALVES (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez.

No tocante ao auxílio-doença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a manter o auxílio-doença até 29.03.2008.

Diante da fundamentação supra e nos termos do artigo 461 do CPC, imponho ao INSS a obrigação de não fazer, consistente na impossibilidade de cessar o pagamento antes da realização do exame médico por profissional de seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de doze prestações mensais.

Como o benefício vem sendo pago pelo Instituto, não há condenação à obrigação de dar.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.027511-0 - MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de embargos de

declaração interpostos pela ré apontando omissão na sentença prolatada em 26/10/2007, ao deixar de consignar expressamente a forma de correção monetária dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, tendo em vista que os critérios de correção monetária dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS foram expressamente determinados na sentença embargada.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.

P.R.I.

2006.63.01.071443-8 - JESUS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP237833-GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar a averbação como tempo especial, devidamente convertido para comum, do período de trabalho do autor na empresa BAFEMA S/A, de 08/01/91 a 21/10/92 e de 15/02/93 a 05/03/97, e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de JESUS ROGÉRIO DA SILVA, NB 42/133.914.066-4, com DIB em 01/11/2004, que terá o valor da renda mensal atual de R\$ 1.317,56, para janeiro/2008.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 17.349,41, atualizado até fevereiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Nada mais.

2006.63.01.031902-1 - JOSE CARDOSO PEREIRA (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, em favor do autor, JOSE CARDOSO PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo, em 24/10/2005, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2006 (data da realização da perícia médica), com RMI de R\$ 556,68, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 658,49 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para

janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.899,17 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.025796-2 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 126.731.956-6, em favor de Dirce da Silva, desde sua cessação, em 31/12/2007 (RMA de R\$ 633,51, para janeiro de 2008), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, ou até sua reabilitação para o exercício de outras funções.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 644,26, já atualizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, uma vez que nada há a declarar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.316828-1 - FRANCISCO PINHEIRO DE MELO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.536837-6 - MARIAH DOS SANTOS (ADV. SP119760-RICARDO TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.573485-0 - TEREZA ALVES DA SILVA (ADV. SP074225-JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.091367-1 - TEREZINHA TONZAR SALA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida e tendo o recurso interposto, nítido caráter infringente, rejeito os embargos.

2006.63.01.053076-5 - RUBENS DE MELLO ALVES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053023-6 - MARIA CECILIA PESTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053045-5 - FLORISVALDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053043-1 - AMILTON CALEFFI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053091-1 - JOSE GERALDO MENDES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053085-6 - ANTONIO ALVES BEZERRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053060-1 - ELMIR ZANOTTI SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.052280-3 - CEZARIO FRANCISCO SILVERIO (ADV. SP156933-PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057278-8 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057409-8 - VALDELICE DE SOUZA SILVA (ADV. SP232724B-HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052894-5 - SEBASTIAO SEVIOLI (ADV. SP159641-LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052923-8 - DJALMA VICENTE FERREIRA (ADV. SP033792-ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052927-5 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP228575-EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052942-1 - MARIA DAS DORES GONZAGA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053075-7 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053126-9 - ARACY DONADIO DE OLIVEIRA (ADV. SP209034-DANIELA APARECIDA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053475-1 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP055351-ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053611-5 - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053642-5 - ODETE GARCIA TOFFOLO (ADV. SP027177-ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056080-4 - JOSE ISUINO DA SILVA (ADV. SP232330-DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053688-7 - MAURICIO GALLEOTTI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057144-9 - JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP208464-CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055068-9 - JOAO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP182566-NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053557-3 - ISAURA POSTIGO DE ARAUJO (ADV. SP227593-BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052888-0 - PEDRO PETROV (ADV. SP211974-THATIANA MARTINS PETROV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052753-9 - KUNIZO AOYAMA (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057148-6 - LAERCIO DIOGO CARDOSO (ADV. SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053693-0 - ANTONIO SCARAFICCI (ADV. SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053508-1 - IZABEL DE FATIMA PITOL (ADV. SP079101-VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056122-5 - SARA BENTO DA SILVA (ADV. SP217858-EUFRASIA SOARES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057146-2 - MARIA WANDA DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057091-3 - NAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.016925-8 - ODEIL APARECIDO GONCALVES (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, defiro o requerimento da parte autora e determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 17/01/2008, às 14:30 horas, com a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, Neurologista, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá o autor comparecer com todos os documentos e relatórios médicos da época, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2008, às 13:00 horas.

Decisão publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

2006.63.01.053608-1 - ENOK OLIVEIRA PINTO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.064003-4 - MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063938-0 - ROSA FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062509-4 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese de a parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2006.63.01.052206-9 - ROZALIA GEH ZUNO (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056852-5 - JOSE SERAFIM ABRANTES (ADV. SP109347-FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056854-9 - TARUO AKIYOSHI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056857-4 - FERNANDO SERAFIM ABRANTES (ADV. SP109347-FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056847-1 - TEREZINHA CHIDICHIMO DE FRANÇA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056858-6 - RONALDO PEZENATTO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056844-6 - VALDECI MORENO DE SOUZA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056860-4 - ROSMAR ANTONIO CAVALLIN (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056812-4 - AGUINALDO GONÇALVES GUIMARÃES (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056786-7 - EDSON FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056787-9 - ELIEZER FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056788-0 - ELIO CAMPOS PEREIRA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056790-9 - WALDIR DELARGO DOMINGUES (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056807-0 - ADEMAR EMILIO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056782-0 - JOSE APARECIDO NAVARRO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056815-0 - CICERO RUFINO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056783-1 - ANESIO GIANINI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056817-3 - ALCEU ALVES TEIXEIRA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056836-7 - JOSE ANTONIO CABRAL (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056840-9 - VALDEREI DE SOUZA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056785-5 - EDNA MORENO DE SOUSA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057073-8 - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057011-8 - ANTONIO CARLOS CABRAL (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057013-1 - SEBASTIAO RODRIGUES RAMALHO (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057025-8 - LUZIA BENAVIDES AMORIM (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057044-1 - ORLANDO MAÇANARO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057050-7 - FRANCISCO NAVARRO NETO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057054-4 - FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057058-1 - EZERCI BONACASATA MORELLI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057062-3 - GESULINO JOSE VIEIRA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057068-4 - JAIR ZAMARIOLI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057003-9 - NATAL MAGALHAES VIANA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057080-5 - GONCALO MAGALHAES VIANA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057089-1 - ARNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057095-7 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057101-9 - SILVIO AUGUSTO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057109-3 - JULIO SIMOES (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057114-7 - MARIA VIVIANA GUERRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057118-4 - JOAO MARQUES MORENO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057127-5 - MAURILIO HERNANDES (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057134-2 - EUFRASIO MARIA DA SILVA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057139-1 - EURIPEDES AVELAR (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056866-5 - RUTH MARIA DOURADO BOTTER (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056939-6 - AUGUSTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056870-7 - CECILIO GERMANO DA CRUZ (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056882-3 - CHIZUKO MIYAGAWA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056888-4 - AURINO BATISTA DE MELO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056897-5 - ANTONIO ZAMARIOLLI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056906-2 - ARLINDO ARCELINO DE SANTANA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056913-0 - SEBASTIÃO CAVERIANI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056924-4 - LUIZ GONZAGA CORREA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056928-1 - DALVA BARBOSA VALDETARO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056934-7 - DONIAS DE SOUZA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056998-0 - NARCISO TIMOTEO DOS SANTOS (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056971-2 - SEBASTIÃO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056993-1 - NELSON BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056991-8 - OLEGARIO TOME FILHO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056986-4 - ODILON CANATO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056979-7 - NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056943-8 - BENEDITO OSCAR DOS SANTOS (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056965-7 - JOÃO SANTIAGO SALCEU (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056958-0 - JOAO MARQUES MORENO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056952-9 - JOAO HONORATO RAMOS (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056948-7 - LUVERCI DE SOUZA E SILVA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada esta em audiência, registre-se.

2007.63.01.024424-4 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088359-5 - VALCIDES RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP012305-NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.072027-3 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012965-0 - MARIA HELENA DA SILVA. (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2005.63.01.302369-2 - MARILEN BERNARDO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diferente do que alega a parte autora, a sentença não a condenou nas verbas de sucumbência. Contudo, para que não parem dúvidas, conheço, em parte, os embargos de declaração, apenas para declarar e reconhecer a sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.058338-5 - VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062424-7 - FRANCISCO GOMES DE MIRANDA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056625-9 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, rejeito os embargos de declaração.

2005.63.01.283005-0 - ELIANA APARECIDA MORETIN (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283054-1 - ZULEICA DA SILVA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.282187-4 - PEDRO ARIVALTER NAVARRO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

2006.63.01.053730-9 - SAMUEL ALTMAN (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.238294-5 - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.225875-4 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2004.61.84.572313-9 - JOSE ALTAMIRES DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572319-0 - ZENI RAVAGNANI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572324-3 - LAURINDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572326-7 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.567520-0 - CECILIO RODRIGUES (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.494704-6 - LEONARDO CHERUTI (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572352-8 - MARIA SOLDERA POLAZ (ADV. SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572328-0 - BENEDITO DONIZETE ALENCAR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572329-2 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572330-9 - JOSE MACARINI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.085428-5 - DELACIR APARECIDA LEU (ADV. SP161765-RUTE REBELLO eADV. SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.029369-0 - ELISÂNGELA DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084812-1 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.018810-1 - SILVIA REGINA TEIXEIRA (ADV. SP140908-HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082627-0 - BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da decisão proferida em 29/01/2008.

Publique-se.

2006.63.01.081190-0 - CLAUDIO SILVA (ADV. SP220741-MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024089-5 - LUIZ GONZAGA DE MORAIS (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Consigno que a parte autora pode apresentar o presente termo de audiência para que o INSS seja obrigado a receber o pedido administrativo, independentemente do número de documentos apresentados pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092391-0 - ANALUCIA ALVIS DOS SANTOS (ADV. SP142271-YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo. Publicado em audiência. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.016447-9 - GILDASIO ALVES FERREIRA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.035360-4 - LEONTINA SOARES DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059063-8 - ODETE CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013020-9 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040835-6 - AVANITO FERREIRAS SALGADO (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047343-9 - ELIANE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP184008-ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064809-4 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080108-CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2005.63.01.356385-6 - EZEQUIEL MILAN (ADV. SP103298-OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para determinar a averbação como tempo especial, devidamente convertido para comum, dos seguintes períodos de trabalho do autor: 01.07.1965 a 20.12.1968; 13.01.1969 a 21.07.1969; 19.08.1969 a 10.06.1970; 09.07.1970 a 31.05.1979 e de 05.01.1981 a 25.03.1987; 18.05.1987 a 18.12.1987 e de 24.07.1989 a 23.01.1990, **CONDENO** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo do autor EZEQUIEL MILAN a partir da concessão do benefício (DIB 06.12.1990), com renda mensal atual para R\$ 1.367,75 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2008.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas no valor de R\$ 11.928,44 (ONZE MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008, calculadas a partir do ajuizamento da ação (15.12.2004), respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco dias) e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Sai intimado o autor. Intime-se o INSS.

2007.63.01.031905-0 - MARIA CELIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP222017-MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/502.863.575-3), em favor da autora, MARIA CELIA MARTINS DA SILVA, a partir de sua cessação, em 28/09/2006, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 991,85 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão nº 1389/2008, proferida em 15/01/2008, que antecipou os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando, porém, a implantação da renda mensal atual do benefício de auxílio doença no valor mencionado nesta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 18.434,67 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, tendo em vista a não implantação até a presente data da tutela antecipada supra mencionada.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.285850-2 - MARIA RODRIGUES CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122079-IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Rodrigues Cardoso Alves de Oliveira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar os períodos de 18/04/1977 a 17/07/1984 e 01/09/1985 a 21/08/1994 , trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 88% (oitenta e oito por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (17/12/1998), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 1.476,32 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) em janeiro de 2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 49.371,65 (QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para se manifestar acerca de sua opção pelo recebimento de precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.019293-4 - SANDRA MARIA RICCHETTI (ADV. SP130597-MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s)

da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2006.63.01.079758-7 - REGIVAN LIMA SOARES (ADV. SP123301-ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em que reclama padecer de omissão e contradição a sentença proferida.

É a síntese.

DECIDO.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, pois não há omissão, dúvida ou obscuridade a ser suprida.

Verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente, o que somente é admissível em caráter excepcionalíssimo - inexistente no caso em apreço.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora.

Publique-se.

2006.63.01.084746-3 - HERMENEGILDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP119481-DENNIS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

Hermenegildo Barbosa da Silva, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.435060-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP188544-MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face

do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 267, VI e 806, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intime-se.

NADA MAIS.

2005.63.01.037399-0 - BENEDITO MENDES PEREIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Anulo a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

2007.63.01.081455-3 - MARIA GORETE MAGALHAES MEIRELES (ADV. SP126789-ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o

processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.019545-2 - MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/502.193.981-1 a partir de sua cessação em 10/04/2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 450,19 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 11/04/2006, no valor de R\$ 9.516,01 (NOVE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E UM CENTAVO)-competência de janeiro de 2008, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença NB 31/570.261.592-8. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 16/08/2008, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os embargos têm caráter infringente, pois

tendem a
alteração do julgado, devendo ser rejeitados.

Entretanto, tendo em vista que a CEF, em casos semelhantes, aceita a decisão, procedendo ao cálculo, de acordo com as normas do FGTS, e que a r. sentença embargada alterou a forma de atualização comumente utilizada; considerando, ainda, a informalidade, a simplicidade e a celeridade do processo no Juizado; determino a intimação da parte vencedora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a renúncia à aplicação da taxa SELIC, intimando-se a CEF para cumprimento do julgado, sem a interposição de recurso.

2005.63.01.284927-6 - VALDOMIRO PEREIRA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283453-4 - MARIA LUIZA BENTO DE SOUZA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091404-3 - MARIA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087367-3 - NEUSA COUTINHO MONTAGNANI (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.088422-8 - JOAO FELIPE MARINHO FRANCISCO (ADV. SP057773-MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086200-2 - LUIS ELIAS BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.072462-2 - PEDRO TURCO (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e acolho-os, para sanar a omissão mencionada mantendo, no mais, a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.011840-8 - DANIEL JULIANO DA CUNHA (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.091532-1 - MARIA NINI AGUIAR (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Publique-se.

2006.63.01.076045-0 - GILSON DA CONCEICAO (ADV. SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GILSON DA CONCEIÇÃO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o pagamento do benefício de auxílio doença referente ao período de 14/02/2006 a 12/11/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 11.233,10 (ONZE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

P.R.I.

2007.63.01.052432-0 - MARIA ANTONIA PASCHOAL (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.054793-5 - MARCAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP055860-MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face das razões declinadas, julgo procedente o pedido de aplicação do índice OTN/ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$530,15, bem como ao pagamento do montante de R\$ 7.202,26, a título de atrasados, atualizado até fevereiro de 2008, já respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.085538-1 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ofensa à coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação dos índices de 1989 a 1991; em relação ao índice de 1987, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.272349-9 - MAFALDA SCHIAVINATO FERIPATO (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, JULGAR PROCEDENTE o pedido da autora MAFALDA SCHIAVINATO FERIPATO, no que toca à correção do benefício que deu origem à sua pensão pela aplicação da ORTN, com reflexos no seu benefício. Assim, condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço 42/079.564.744-1 (DIB 11/07/1985), pela aplicação da ORTN (Lei 6.423/77), de forma que a renda mensal da pensão da autora (21/079.568.179-8) passe para R\$ 499,11 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), para março de 2007 - data da sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$

2.812,81 (DOIS MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até março de 2007, consoante cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício consoante acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

P.R.I.

2006.63.01.085275-6 - JOSE NILSON DA CONCEICAO (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a JOSÉ NILSON DA CONCEIÇÃO, com DIB em 01.02.2006, com RMI no valor de R\$ 676,26 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em janeiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 7.562,71 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**2008.63.01.000747-0 - CARLOS ROBERTO STELLATO (ADV. SP216249-RACHEL PACHIEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 295, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com amparo no art. 267, I, do mesmo diploma. Custas e honorários nos termos da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.**

2006.63.01.085007-3 - WELLINGTON SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à CEF que entregue a Wellington Salvador de Souza os valores constantes de sua conta de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "Pro Humano Serviços Temporários Ltda.", de 05/10/1998 a 12/01/1999, independentemente do regular preenchimento do TRCT correspondente, e desde que preenchidos os demais requisitos legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.031135-0 - SERGIO GIANESI (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031147-6 - AUGUSTA GUAZELLI (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030995-0 - CLARA KLENFELDER (ADV. SP191514-VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030780-1 - MARIA DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040139-8 - JOSE BATISTA PINTO (ADV. SP050860-NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.01.031131-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA CHAGAS (ADV. SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.01.031167-1 - JOSE ETELVINO DE CARVALHO (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031023-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP130279-MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.083884-0 - FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em 29/01/2008, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.022552-3 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS tão somente ao pagamento das parcelas referente ao benefício de auxílio doença, em favor do autor FRANCISCO DE SOUSA LIMA, correspondentes ao período de 28/04/2006 a 01/11/2006, no importe de R\$ 4.393,37 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023628-4 - JOSE AFONSO GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a implantar o auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença (18.05.2005), com uma renda mensal atual, para janeiro de 2008, de R\$836,02.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R \$31.360,12, na competência de janeiro de 2.008, já corrigidos, conforme a Resol. 561/07 da CJF, e com a aplicação de 12% de juros anuais, bem como observância da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.084885-6 - ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2005), sendo a RMI fixada em R\$ 471,53 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 520,94 (quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), para janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 22.532,02 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.085430-3 - JOEL CARLOS GOMES (ADV. SP214931-LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOEL CARLOS GOMES, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.218.148-1, e o pagamento do mesmo referente ao período de 12/10/2005 a 09/09/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 13.808,95 (TREZE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). P.R.I.

2007.63.01.011829-9 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP199005-JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, por ausência de interesse processual, no que toca à concessão do benefício de auxílio-doença, pois já concedido administrativamente, antes do ajuizamento do feito e ainda ativo (art. 267, VI, CPC). Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.022565-1 - FLAVIO EVANGELISTA (ADV. SP050085-VILMA MARIA GARCIA FAVRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"Pelos razões expostas, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que precederam esta ação, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais.

Sobre o valor da condenação, incidirão juros de mora, de 1% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da fundamentação, a partir do vencimento de cada parcela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2005.63.01.282007-9 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, em razão da omissão apontada, para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até 11.01.2003 - data de entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento). A partir de 11.01.2003, incide apenas a Taxa SELIC."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2006.63.01.042203-8 - MARIA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA (ADV. SP042906-NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, inexistente a contradição apontada, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085752-3 - RAIMUNDO DAMASIO SOUZA (ADV. SP112341A-CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.052863-1 - IZABEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO (ADV. SP144152-ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora IZABEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2003, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 1.419,10 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 10/04/2003, que somam R\$ 30.549,89 (TRINTA MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008, descontados os valores recebidos no auxílio-doença NB 31/505.094.606-5.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder R\$ 22.800,00, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA

CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.085133-8 - FELICIANO RIBEIRO LEITE (ADV. SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora FELICIANO RIBEIRO LEITE, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2002, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 871,27 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 09/12/2002, que somam R\$ 13.015,78 (TREZE MIL QUINZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008, descontados os valores recebidos no auxílio-doença NB 31/127.751.092-7.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.050178-9 - SHIGEO MAKINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos etc.,

Tendo em vista a anuência dos autores ao acordo proposto pela CEF, bem como o levantamento dos valores acordados, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020345-0 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020370-9 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020363-1 - SONIA MARIA BOMBACHINI GONÇALVES (ADV. SP153878-HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020358-8 - ANTONIO AFONSO DA SILVA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020354-0 - DIRCE FAVARETTO PARIZATTO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020348-5 - MARIA DAS GRAÇAS SALGUEIRO (ADV. SP131309-CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022948-6 - ODEVALDO CANOVA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023081-6 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023084-1 - VALTER SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022942-5 - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023078-6 - LEONIRCE LONGO CHAMES (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022712-0 - VIMER CELOTTO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022688-6 - NATALINO DE LAZARI (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022708-8 - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023100-6 - WALBERINTO ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023113-4 - DAVID GAZETA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022601-1 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.021658-3 - IVO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.019776-0 - LUIZ DOMINGOS DA ROSA (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.019560-9 - JOAO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016742-0 - HEBIO BATISTA DE AZEVEDO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023015-4 - LUIZ RODRIGUES RODRIGUES (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022989-9 - VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

**2007.63.01.016810-2 - ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).**

2007.63.01.016862-0 - ROBERTINA POLICIANA DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016785-7 - GEORGINA DE FATIMA TOMAZINI (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023012-9 - ANNA SHIRASAWA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017072-8 - PELEGRINO AMILLO (ADV. SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016621-0 - JOAO CARLOS GAMBARO (ADV. SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016597-6 - DECIO BONONI (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023003-8 - VITORIO AGUERA PENHAVEL (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023073-7 - JOSE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022978-4 - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022976-0 - MILTON MARTINS (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023137-7 - EDNA FERREIRA SANT ANNA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.019549-0 - LUZIANO APARECIDO AREAS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023055-5 - EDUARDO JUYZ (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023063-4 - OSTHERNE MACHADO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022953-0 - OSWALDO CORDEIRO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023069-5 - OSWALDO ANTONIO POLI (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023126-2 - ELIZABETE CAETANO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.019690-0 - ANTONIO CRUZ (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023194-8 - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022440-3 - JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019686-9 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.090990-4 - MANOEL AURECI DA SILVA (ADV. SP234212-CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo

de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte autora fica ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, contados de sua intimação dos termos desta sentença, e de que eventual recurso deverá ser interposto advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 08h30min às 12h00min horas).

P.R.I.

2006.63.01.070207-2 - ELZA DA CONCEICAO LOPES SCHENATO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070232-1 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070205-9 - DOROTHY ROCHA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070208-4 - EUGENIA FROSINO LOPES (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070203-5 - ELVIRA AUGUSTO (ADV. SP234306-ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070201-1 - MARIA CARMEM LOBO DE TOLEDO BARROS (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070492-5 - DIRCE ROCHA DA SILVA (ADV. SP142107-ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074878-3 - HELENA HORVATH DE OLIVEIRA (ADV. SP208812-PAULO JOÃO BENEVENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070197-3 - LUIZA MELONE ZITTI (ADV. SP125828-TANIA MARTIN PIRES GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074675-0 - MARIA CONCEIÇÃO ROTER (ADV. SP190026-IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074661-0 - HELENA MALANZUK GRONDA (ADV. SP112249-MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074652-0 - MARINA BICUDO CARVALHO (ADV. SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070224-2 - MARILDA DE MORAIS (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070222-9 - MARINA ESTER DE SANTANA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073685-9 - ORALDA FERREIRA SEIXAS SANTOS (ADV. SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070217-5 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070216-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARIGO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070230-8 - JURACY DE BRITO BUOSI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070494-9 - MARIA JOSE PASTOR (ADV. SP173526-ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070212-6 - LIDIA DE SOUZA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070226-6 - ORSINA SILVA SANTOS (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070228-0 - TEREZINHA ROMAO FREDERICK (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070210-2 - JANETE MARCHINI BOGDAM (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073037-7 - ROMILDE TREVISAN PATINI (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068153-6 - IVONE NANJI FLUMINHAN (ADV. SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070178-0 - MARIA COLOMBIA DE ARAUJO CHAGAS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070181-0 - MARIA KIOKO SASSAKI (ADV. SP153631-ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070482-2 - MARIA JOSE GALVAO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070487-1 - MIRALVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070184-5 - IZAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.074649-0 - JOSEFA MORENO GUTIERREZ (ADV. SP207653-ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070187-0 - ZILDA HOLMOS FURLANI (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070189-4 - VANIA FURLANI (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070192-4 - APARECIDA COÇENÇO DAS NEVES (ADV. SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070194-8 - CAROLINA F C FORCIONI (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070489-5 - CATARINA SADAÉ NODOMI (ADV. SP166344-EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.068155-0 - CICERO PEREIRA COSTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.01.070495-0 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito,
nos**

**termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte
autora.**

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte autora fica ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, contados de sua intimação dos termos

desta sentença, e de que eventual recurso deverá ser interposto advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União (Rua Fernando Albuquerque, n.º 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 08h30min às 12h00min horas).

P.R.I.

2006.63.01.068762-9 - JOSE CANTOR (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068605-4 - JOSE PAULINO GONÇALVES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068602-9 - LUIZ PIMENTA DE CARVALHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068631-5 - BALBINO VALERIO DOS SANTOS (ADV. BA019025-FABIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068600-5 - JOSE JACINTO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068763-0 - FRANCESCO PERRONE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068598-0 - ELIDIA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068597-9 - HELENO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068596-7 - MIGUEL REGONATO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068764-2 - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068593-1 - MARIA CANDIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068761-7 - PAULO LUIZ DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068752-6 - ADELINA PUGINA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068747-2 - BRUNO QUEIROZ BARONE (ADV. SP195034-HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068748-4 - LOURDES LOPES PASTORELLI (ADV. SP109809-MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068749-6 - WANDA VITORINO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068750-2 - FLORIZA TAVARES GALHARDONI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068751-4 - MATHEUS JOEL GARDIN DE TOLEDO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068745-9 - JOAO APARECIDO MARQUES (ADV. SP089783-EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068754-0 - MARIA DE LOURDES PONTES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068757-5 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. BA019025-FABIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068758-7 - NELSON FORGATTI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070570-0 - JOSEPH POLITI (ADV. SP196873-MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070577-2 - JOSÉ INOCÊNCIO DOS SANTOS (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068746-0 - MARIA APARECIDA SOILA (ADV. SP210140-NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068765-4 - ARISTIDES PAULINO CARLOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068524-4 - FRANCISCO ERMETO DIAS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068536-0 - ANTONIO CEZAR PEREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071385-9 - JOAO BARBOSA LOURENÇO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068534-7 - REINALDO COELHO VIEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068530-0 - JOSE MARTINS DO O (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068527-0 - LEONILDO DA ROSS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071390-2 - MERCEDES COTARELLI DOS SANTOS (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071392-6 - JOAO MANGUSSI (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071397-5 - SEBASTIAO ACRAINE (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071400-1 - JOSE MACHADO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068537-2 - ARGENITO LAU DA COSTA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068522-0 - ANTONIO GINO CHARLOT (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071402-5 - JOSE MENDES RIBEIRO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068520-7 - MANOEL PEDRO FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071407-4 - JOSE SOARES (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071410-4 - ANTENOR VETTORE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068518-9 - ALCELIO DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071411-6 - CLODOALDO ROCHA (ADV. SP242026-CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068515-3 - JOSEPHA APARECIDA PACHECO (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068510-4 - MARIO IZAIAS DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068592-0 - GERONIMO MATOS OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068557-8 - OVIDIO OTAVIO PEREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068588-8 - SHOIICHI TERADA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068578-5 - JOAO CARLOS CHINALIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068576-1 - ALFREDO PEREIRA LEITE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068574-8 - AGENOR CONTE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068571-2 - JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068566-9 - ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068561-0 - ANTONIO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068558-0 - ELIAS COSTA E SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068540-2 - JAIR RODRIGUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071329-0 - OLIDIA BAIER (ADV. SP109809-MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068554-2 - JOSÉ GONÇALO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068552-9 - HARUNOLI SHOJI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068550-5 - JOAO ADAO JORGE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068549-9 - PAULO ELIAS DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068547-5 - ALVINA BARCELLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068545-1 - LUIZ NOVAES PEREIRA LEITE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068544-0 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068542-6 - WALDEMAR DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068508-6 - JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068826-9 - BENEDITO ANTONIO CESAR (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069840-8 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069839-1 - JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073876-5 - JSOE VICTOR MACHADO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069838-0 - JOSE ISMAEL CLARO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069837-8 - ANTONIO PEDRO FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069836-6 - CICERO GONÇALVES SILVA (ADV. SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069835-4 - ANTONIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069832-9 - GONCALO DOMINGOS (ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069841-0 - JOAO MATHEUS DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068825-7 - BENEDITO RODRIGUES NETO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068824-5 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068823-3 - ARNALDO LEITE (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068822-1 - VALDEMAR MIRANDA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068818-0 - CARLO CAVACIOCCHI (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068817-8 - BRUNO BAZETTO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068816-6 - BERTOLINO MIRANDA FILHO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068815-4 - BENEDITO RAMOS DE MORAIS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068814-2 - DALMO JOSE DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069858-5 - ANTONIO CARMELINO MAGALHAES (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069869-0 - JOSE LOBO DE PAULA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069871-8 - ANESIO RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069874-3 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069876-7 - ADELINO DA SILVA GARROTE (ADV. SP173399-MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069866-4 - JOAQUIM COSTA RENO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069862-7 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069860-3 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069842-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069856-1 - IVO ENDRIZZI (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069855-0 - DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069853-6 - JORGE ANTONIO SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069852-4 - LAZARO NOGUEIRA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069849-4 - JOSE CLAUDINO NUNES (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069847-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069846-9 - MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069843-3 - JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068766-6 - ALCIDES VENCIGUERRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068776-9 - AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068784-8 - FATIMA BALBINO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068783-6 - ANTONIO CAMACHO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068782-4 - EDILAINE SIMONETTI (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068781-2 - RITA BOROWSKI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068780-0 - WALTER SOARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068779-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068778-2 - GESIO JOSE DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068777-0 - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068791-5 - FLORENCIO PEPATO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068775-7 - FELIPE LIMP NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068774-5 - NELSON COELHO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068773-3 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068772-1 - FIDELCINO JOSE DA SILVA (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068771-0 - TAKASHI KAJIYAMA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068770-8 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PIZA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068768-0 - DELFINO MAZAIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068767-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068813-0 - DAIRTO DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068802-6 - GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068812-9 - CIRILO GAMA DA CUNHA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068811-7 - BENEDITO ENOCH CLARET (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068810-5 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068808-7 - ANTONIO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068806-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068805-1 - SÉRGIO DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068803-8 - LEVINDO CANDIDO DE BRITTO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068792-7 - BENEDITO FARIAS NETTO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068801-4 - CARLOS RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068800-2 - EDSON LOPES DE SOUZA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068799-0 - DURVALINO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068798-8 - DULCE RAMOS FARIA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068797-6 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068796-4 - DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068794-0 - DEUSDEDIT PAULINO VIEIRA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068793-9 - DEMERVAL CARLOS DO OLIVEIRA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069868-8 - GILBERTO DIAS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075750-4 - WILSON DIAS DE MORAIS (ADV. SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059176-6 - PEDRO PARANHOS (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072647-7 - NIVALDO DE CAMARGO (ADV. SP040505-SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073055-9 - SILVIO TEIXEIRA SOARES (ADV. SP237019-SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059175-4 - LOURIVAL BORGES DA SILVA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073435-8 - JOSELIA MARIA DE LIMA DA TRINDADE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.055346-7 - NEUSA JOSEFINA DE CAMPOS VENTURELLI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073836-4 - MARCOS ANTONIO REICHER SOARES (ADV. SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075926-4 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINO eADV. SP059173-VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075753-0 - TEREZINHA ELISA DE LIMA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059457-3 - MARIA JOSE CAVALCANTE (ADV. SP155596-VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073838-8 - LEONTINA PINTO RODRIGUES (ADV. SP158335-SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075350-0 - ANTENOR SILVEIRA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075348-1 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075341-9 - NEUCY SILVA LOURENCO (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075334-1 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075325-0 - ANERCIO ANTONIO PREVIDE (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075317-1 - ANTONIO MARIN (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075307-9 - JOSE ALVES DE NORONHA (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075295-6 - TAKEICA HAYACHIGUTI (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075281-6 - MARIA CLEONICE AZEVEDO VIANA (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075273-7 - ALCINO MARTINS (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.061272-1 - JOSE ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP138462-VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066533-6 - ANTONIO SOARES FILHO (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072388-9 - NYDIA CORREA (ADV. SP076672-MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066254-2 - BENEDITO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.064499-0 - EULEOSIPIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072391-9 - BENEDITO NARCISO LOPES (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072393-2 - ERCY NAVAS (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062713-0 - ARLINDO BALBINO DE CARVALHO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062530-2 - MARGARIDA CRISOLANA COELHO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072394-4 - FERNANDO GOMES DA CUNHA (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059460-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059963-7 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072455-9 - IRENE CORREA RUELA (ADV. SP076672-MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072460-2 - PEDRO GUERRA (ADV. SP213411-FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072466-3 - JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA (ADV. SP213411-FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072473-0 - IVANILDO FAUSTINO DE MELO (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072645-3 - MARIA DOS REIS BORGES (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059722-7 - JOSE ALEIXO DE BARROS (ADV. SP138462-VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072646-5 - JOSE BERNARDO ROCHA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059462-7 - JOSE ANSELMO MENDES (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059461-5 - DEUMIR RIBEIRO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072383-0 - BENEDITO BARACHO DE JESUS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073908-3 - JOSE SANCHES LOPEZ (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074201-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP234505-FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074197-1 - JOSE PEDRO TRAJANO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074196-0 - ADELAIDE FELICIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.225250-8 - JOSE ARMEDE (ADV. SP071739-BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073922-8 - TEODOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073920-4 - LUIZ BRAZ DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073919-8 - BALBINO RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP040505-SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073917-4 - DECIO FERNANDES (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073916-2 - SEBASTIAO LUIZ PACHECO (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074215-0 - OLGA PAPINI (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073897-2 - WALDEMAR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073896-0 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073893-5 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073891-1 - VERGINIO MENEGUETTI (ADV. SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073888-1 - JOSE RAPP (ADV. SP226286-SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073887-0 - GERALDO ROSA (ADV. SP197473-NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073885-6 - FRANCISCO ARTEIRO MATIAS MATOS (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073883-2 - JOSE BENEDITO ROMÃO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073881-9 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.073880-7 - VITOR ANASTACIO CABRAL (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075261-0 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075197-6 - TEREZA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075223-3 - ZENAIDE PICHATELLI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075217-8 - CROMILDA BINATTI GUALDEVI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075212-9 - APARECIDO FERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075210-5 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075206-3 - JOEL MONTEIRO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075205-1 - ALTAIR DA SILVA SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075204-0 - MAURICIO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075202-6 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075199-0 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074219-7 - JAIR LUCAS CUSTODIO (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075195-2 - ESMERALDA MARQUES LEAO (ADV. SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075193-9 - CHRISTOVAM NISTAL (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075129-0 - LUCIANO BARBOSA (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI eADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074885-0 - JULIETA BERSEGLIERI BARNABE (ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074686-5 - JOAO MOTA DE SOUZA (ADV. SP018351-DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074239-2 - GERSON JOSE SANTANA (ADV. SP022956-NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074233-1 - JOAQUIM AZEVEDO DE LIMA (ADV. SP077160-JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074231-8 - MORGADO GONÇALVES (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074227-6 - OSWALDO GALERA MARTINS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074223-9 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP230038-ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068506-2 - PAULO FERREIRA GUIMARÃES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068470-7 - ROMULO JOSE SARAIVA DA FONSECA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071428-1 - FRANCISCA GOMES GALBREST (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068476-8 - ANESIO PANTANO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068474-4 - INOCENCIO DOURADOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068472-0 - PEDRO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068471-9 - ABEL VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071431-1 - ROBERTO DE JESUS TOT (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071434-7 - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071435-9 - MARIA PAULINA CARDOSO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071437-2 - LUIZ CARLOS KISS DOS SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068478-1 - JOAO ENGRACIO DE BRITO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071439-6 - JOSE BENEDITO LUZ (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068468-9 - MANOEL RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071955-2 - AMELIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068466-5 - PEDRO ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071961-8 - MARIA JOSE ORTOLAN DOS SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068464-1 - LAURO CARUSO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068463-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARCA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068461-6 - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071963-1 - AMELIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071968-0 - ANGELINA DE PIERRI TOLEDO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068460-4 - CARLOS LUCINA DE IYRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068489-6 - JOÃO SILVEIRO PEREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068503-7 - ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071412-8 - JOSE FERNANDES MARTINS (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071415-3 - VALDIR FERFILA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071418-9 - JESON JOSE DA ROSA (ADV. SP242026-CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068500-1 - ANTONIO VALENTINO GIACON (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068497-5 - OSVALDO BROGLIATO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068494-0 - CICERO MEDEIROS MAIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068492-6 - JONAS MOTA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068491-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071426-8 - ROBERTO DE JESUS TOT (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068488-4 - MARIO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068487-2 - PEDRO POVEDA LOPES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068485-9 - CARLOS CURAC (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068484-7 - NARCISO RAMOS DE BRITO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071420-7 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071423-2 - FLAVIO GALLO (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068482-3 - ANTONIO GILBERTO MORANTE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068480-0 - JOAQUIM CARVALHO ALVES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068479-3 - DIONIZIO FRANCISCO DE BORJA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072381-6 - ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072170-4 - JOAO ROBERTO DINIZ (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068342-9 - MAURÍCIO PICHIMEL ALCÂNTARA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068340-5 - PEDRO MONTICELLI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072142-0 - GERALDO DE SA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072146-7 - BENEDITO BRAGA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068338-7 - GERSON RODRIGUES PINTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072154-6 - ADIO ANTUNES DA LUZ (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072159-5 - WALDEMAR ALVES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068337-5 - SEBASTIANA DE SANT ANA BROGLIATO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072163-7 - NILDO VASQUES MALDONADO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068459-8 - LEONARDO DA SILVA. (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068334-0 - FRANCISCO RUFINO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072176-5 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072186-8 - JOCELINO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072191-1 - HERCILIO VALIM (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072367-1 - JAYME PEREIRA GARCIA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072370-1 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072372-5 - EDNO GALEANO DE AREDES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066578-6 - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072375-0 - JOSE ROSA FILHO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066534-8 - ISMAEL ARAGAO (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072378-6 - HERALDO XAVIER D'AVILA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068424-0 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068457-4 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068455-0 - ROBERTO FOSCHINI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068454-9 - NEIR MOYSES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068435-5 - DORIVAL VITOR DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071973-4 - CONCEIÇÃO MARIA PINHEIRO TORRES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068430-6 - PAULO BUENO DE GOUVEA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068427-6 - JOSE DE ASSIS MARIANO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072110-8 - ANTONIO BENEDITO MAGALHAES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072124-8 - NORMA PRADO LEAO BARROS DA SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072136-4 - ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072130-3 - IZABEL BARRETO AMARAL (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068366-1 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068362-4 - NELSON VENCIGUERRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068359-4 - ROMEU PRIMO MOREZI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068358-2 - HELCIO BAHIA CORRADINI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068356-9 - JERONIMO ATANAZIO PEREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068353-3 - MAURIDIO PEDRO CIRINO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068350-8 - DELCIO SILVA SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068346-6 - OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.095521-5 - IRINEU JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP193240-ANGELA MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.187051-8 - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, anulando a Decisão de Extinção. Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 1.284,51 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) em 07/2004, e um montante no valor de R\$ 25.342,66 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) na data da sentença, em 08/2004. Por fim, anoto que, incumbe à autarquia ré, o pagamento dos valores posteriores à prolação da sentença até a data da efetiva revisão.

Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014199-6 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022621-7 - EDUARDO FRANCISCO COSTA (ADV. SP132175-CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019543-9 - AMELIA VIANA DE SA CRUZ (ADV. SP240079-SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.022313-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074323-IVAN REINALDO MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.019812-0 - JOAO ELIAS GOMES (ADV. SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085408-0 - ELIANE DE MOURA COELHO (ADV. SP240012-CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o

feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059341-0 - ORLANDO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP179538-TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060365-7 - MANOEL GIUDICI (ADV. SP215851-MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.059337-8 - ORLANDO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP179538-TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058027-0 - JAYRO MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP221853-JONATHAS DE ALMEIDA CHEDID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057766-0 - ROMOLO MAZZONI (ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.060278-1 - GENARO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP125125-FERNANDO PESSOA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060374-8 - ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP200284-ROBERTA APARECIDA MOREIRA eADV. SP212108-BIANCA DE FILIPPO TURATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060532-0 - REGINA OLGA MINIACCI (ADV. SP114242-AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060361-0 - MANOEL GIUDICI (ADV. SP215851-MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060220-3 - NEUSA SOARES SARTORELLI (ADV. SP167753-LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060133-8 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060250-1 - JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DELFINO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059984-8 - MARIA HELENA DA CRUZ (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059973-3 - EDMILSON TERTULIANO FERREIRA (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059971-0 - GERSON GERALDO DA ROCHA (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060140-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059968-0 - ABILIO ASCAR (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059644-6 - JOSE EDSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060196-0 - NEIDE DE SOUZA (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059889-3 - ANTONIO DOMINGUES SOBRINHO (ADV. SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058688-0 - ODALEA LIMA MESQUITA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059279-9 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058671-4 - ODALEA LIMA MESQUITA (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.004670-7 - JOAO FANUCCHI (ADV. SP162346-SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO a fim de, suprimindo a omissão apontada, DECLARAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA

DA UNIÃO na presente demanda, remanescendo, em consequência, apenas a Caixa Econômica Federal como entidade destinatária da condenação proferida na sentença embargada.

Retifique-se o cadastro do presente processo a fim de que conste no pólo passivo apenas a CEF.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.043147-7 - MARTA ALVES FERNANDES (ADV. SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.018458-2 - MARIA CARMELIA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP208190-ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089082-8 - JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA eADV. SP265141-MARCIO BAJONA COSTA eADV. SP203874-CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora

de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.012178-0 - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026905-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026545-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.072923-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026667-7 - EVANGELINA GOMES CORREIA SILVA (ADV. SP215437-BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030985-8 - EUNICE DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030387-0 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP055425-ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031219-5 - IZAURA CISCATI ALVES (ADV. SP016744-MANOEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025850-4 - EDSON PINHEIRO AFONSO (ADV. SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.022134-7 - SATURNINO JARDIM BELLO (ADV. SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.047065-3 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA eADV. SP097120-HIDEYO SAKURAI eADV. SP221619-FÁBIO TAKÊO SAKURAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091758-5 - GUINKO SHIROMOTO (ADV. SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093049-4 - ANTONIO PERES PERA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.085470-4 - DAMIAO LEANDRO DA SILVA IRMAO (ADV. SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2003.61.84.080438-8 - JOAO DE OLIVEIRA DUTRA (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, e anulando a Decisão de Extinção.

Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 556,67 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) em 01/2004, e um montante no valor de R\$ 9.802,75 (NOVE MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) ,na data da sentença, em 02/2004.

Por fim, anoto que, incumbe à autarquia ré, o pagamento dos valores posteriores à prolação da sentença até a data da efetiva revisão.

Publique-se e Intimem-se.

2007.63.01.007216-0 - LEONISSO JOSE DE SOUSA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020145-2 - MARIONETE PEREIRA CORDEIRO (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088767-9 - NIVALDO ROSA MIRANDA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios.

2007.63.01.084919-1 - ORIDIA GAVIOLLI (ADV. SP162346-SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.020302-3 - ROSANGELA TOME DE ALMEIDA OJEDA (ADV. SP089783-EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020883-5 - WILMA DARCIE DOMINGOS (ADV. SP112249-MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020303-5 - NILZA MARINO PRUDENTE DE TOLEDO (ADV. SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020307-2 - ROSEMIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020403-9 - PAULO EDUARDO CORSINI FIGUEIREDO (ADV. SP073516-JORGE SATORU SHIGEMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020309-6 - APARECIDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020886-0 - PATROCINIO TROCHE CARDOSO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020885-9 - MARIA JOSEPHA SANCHEZ MASSON (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020296-1 - HERCILIA FABRI FORNAZARIO (ADV. SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020878-1 - JOSEFA ROSALVO EPIFANIO (ADV. SP181137-EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020879-3 - MARIA MARTINS (ADV. SP200738-SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020880-0 - MARIA ERONILCE CORDEIRO BEZERRA (ADV. SP112249-MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020246-8 - AURORA SILVA COUTO (ADV. SP050608B-CAMILA COSTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021160-3 - LOURDES BORGES DE SOUZA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021536-0 - ELIZETE RODRIGUES GOMES (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021533-5 - VICENTINA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021530-0 - ALCIDINA MARIA SAMPAIO FELIX (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021526-8 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021522-0 - LUZIA DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021516-5 - CLEIA CLEMENTINA DA SILVA PAULA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021502-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055783-0 - EULINA DOS SANTOS TANCREDO (ADV. SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021162-7 - MARCILIA PEREIRA BRIALES (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020887-2 - HELENE GEORGES EL ZEIN (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021157-3 - VIRGINIA NIGOGHOSSIAN (ADV. SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021155-0 - MARIA DE LOURDES GRANADO (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021154-8 - LYDIA RUBACOVİ (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021151-2 - CLARICE TEREZINHA RISSO BRANDI (ADV. SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021150-0 - TAMIE TOKUTAKE (ADV. SP044246-MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020911-6 - IRACEMA TONELLO (ADV. SP182942-MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020899-9 - BENEDITA CANDIDA DA SILVA ANACLETO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020895-1 - HELENA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020892-6 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP176239-GRAZIELA ESPERANTE RATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020891-4 - WILMA GARCIA DE CASTRO (ADV. SP176239-GRAZIELA ESPERANTE RATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021542-6 - ANNA VERA SCHWACKE DE LEMOS (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090709-9 - TERESA CATARINA NOGGERINI DO NASCIMENTO (ADV. SP138201-GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.094154-6 - RAIMUNDA NUNES DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062631-1 - ADA MONQUEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205258-CARLOS WESLEY BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064263-8 - MARIA DOLORES PRADO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064352-7 - LUCILLA DE LOURDES BIANCHI DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064399-0 - MARGARIDA PERALTA PETRONI (ADV. SP111313-SANDRA REGINA URBANO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.086551-2 - NAIR PRECINATO FERREIRA (ADV. SP213587-VERA MARIA DIOGO DA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089857-8 - EFIGENIA MARIA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP058773-ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.090088-3 - ANA MARIA ROCHA (ADV. SP203339-LUIZ FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017198-8 - JANDIRA DAS GRAÇAS MOURA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.093404-2 - MARIA BORYSEWICZ VIEIRA (ADV. SP115593-ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.095346-2 - APARECIDA CONCEICAO WELBER PRATES (ADV. SP261890-DANIEL DOS REIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.095348-6 - GENY RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP261890-DANIEL DOS REIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000743-3 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP211419-CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001221-0 - AMELIA TENORIO DA COSTA (ADV. SP182519-MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001504-1 - DALVA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.002347-5 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.005925-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOZO (ADV. SP224635-ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.080552-0 - ELVIRA LUZ SGARBI (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020245-6 - NILZA MORAIS GONCALVES (ADV. SP129914-ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020234-1 - ZENAIDE MORETTO SOARES (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020244-4 - REGINA TAVARES DA SILVA (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020243-2 - YOLANDA DE ANDRADE BOLOGNA (ADV. SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020242-0 - LEONILDA DA COSTA PORCINA (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020240-7 - IVANILDA CORDEIRO DE CARVALHO (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020239-0 - CATARINA CONDE TUNES (ADV. SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020238-9 - ANTONIA CHIOLDINI RODRIGUES (ADV. SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020237-7 - ENY CARVALHO AGUIAR (ADV. SP112920-MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020235-3 - MARIA APARECIDA SANTOS DE MELLO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017581-7 - LUDGERA LINS VASQUES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020186-5 - MARIA APPARECIDA BUENO MAQTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020178-6 - HELENA DE ASSIS SOUZA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020174-9 - VALDECI MOREIRA RAMOS (ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020172-5 - TOWA KESSELMAN (ADV. SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020167-1 - CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS (ADV. SP170742-IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019461-7 - DORACY ARAUJO VELOZO (ADV. SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019460-5 - DOMINGAS DA COSTA DUARTE (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019455-1 - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP110499-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017588-0 - IVONE MOREIRA CELESTINO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037898-4 - ZENILDA PETRONILIA DA CRUZ (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021593-1 - ODILA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023584-0 - ALCIDIA DE CAMPOS BUENO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048612-4 - NEUSA AMARAL MAURO (ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029978-6 - MARINES CARVALHO SA BARBOSA (ADV. SP194537-FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021586-4 - MARIA LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021590-6 - NAIR BERTTI DA SILVA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029966-0 - MARIA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021596-7 - BENEDITA DE JESUS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021602-9 - EURIDES DA SILVA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021605-4 - CREUSA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048895-9 - LINDELI VIEIRA GUEDES (ADV. SP244533-MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049068-1 - MARIA IRENE MOSCA PEREIRA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029057-6 - MARIA TEREZINHA SEBASTIAO CASARI (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049508-3 - ANA AMELIA DA SILVA (ADV. SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021547-5 - NAIR MAGRI BERTUOLI (ADV. SP186601-ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021554-2 - AIDA ROSA LOTITO DE CARVALHO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053466-0 - MARINA CHEREM SIQUEIRA (ADV. SP244969-LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023965-0 - ANGELINA DOS SANTOS MOTA (ADV. SP077846-ARMANDO MONTAGNANA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021579-7 - LUDOVINA AUGUSTA ALVES SERRA (ADV. SP191973-GERSON FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021571-2 - LUIZA RODRIGUES (ADV. SP191973-GERSON FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029972-5 - BENEDITA DE CASTRO NOGUEIRA (ADV. SP214361-MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.055415-0 - ZACARIAS MENDES (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041087-9 - EDVALDO FALCARI DIAS (ADV. SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL

(PFN) Em face das razões acima declinadas, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar a União à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias intituladas "férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias indenizadas", recolhido indevidamente, no valor de R\$ 2.839,79, atualizado até fevereiro/2008, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.086045-5 - ANTONIA VALDEREIS TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/502.570.024-4) em favor da autora, ANTONIA VALDEREIS TEIXEIRA MACHADO, a partir de sua cessação, em 17/02/2006, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2007 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 559,65 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 578,12 (quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos) para a competência de janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 13.026,53 (treze mil, vinte e seis reais e cinqüenta e três centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 31/570.120.374-0).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.092119-9 - JESUS JOSE ANTONIO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tem razão o embargante.

Seu pedido não foi apreciado pelo juízo, uma vez que o pedido não se enquadra em nenhuma das teses do julgamento em lote.

Assim sendo, declaro nula a r. sentença e determino a citação do INSS, para responder em 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para sentença, dispensando-se a realização de audiência.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há urgência. O benefício está sendo mantido, garantido a subsistência do autor. Havendo crédito, será pago na forma própria de condenações dos entes integrantes da Fazenda Pública.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, terceira figura do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.062245-7 - ODINÉIA MARIA CALLEGARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

**2007.63.01.061013-3 - HIPOLITA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.061790-5 - MARIA THEREZA BUENO COUTO (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.01.061783-8 - JOÃO VIEIRA CAMARGO (ADV. SP016139-YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061589-1 - LUIZ FERREIRA DINIZ (ADV. SP134711-BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057438-4 - MANOEL PAES CAVALCANTE (ADV. SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062567-7 - FRANCISCO PAIVA BRITO (ADV. SP208021-ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.01.057403-7 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.01.062109-0 - IZAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062451-0 - RAPHAEL ANTONIO (ADV. SP204645-MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062523-9 - JOSE PEREIRA NUNES (ADV. SP119219-UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061356-0 - ARMANDO MUNHOZ (ADV. SP074992-ISAIAS BERNARDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061809-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP175311-MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062005-9 - BENEDITO ROSA (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062595-1 - EDINALVA SILVA SANTOS (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061874-0 - VALDIRA TEREZINHA NOGUEIRAO (ADV. SP216958-ADILSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062570-7 - DORIVALDO ALVES NASCIMENTO (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062528-8 - BENEDITO FELIX PEREIRA (ADV. SP187614-LUCIANA TUCOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062527-6 - MILTON GOMES COLIN (ADV. SP187614-LUCIANA TUCOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.036917-0 - ISABEL EMIKA TAKEI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.019494-0 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP216796-YOON HWAN YOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e art. 51, I, da Lei n. 9.099/96.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2004.61.84.569292-1 - ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ (ADV. SP160970-EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os acolho parcialmente, apenas para fazer constar a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos pela autora a título de imposto de renda sobre os abonos de férias, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido, e sobre a licença-prêmio não gozada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.514832-7 - ORNEZINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.036051-7 - AIRTON ASSIS DE SOUTO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036035-9 - SERGIO ODILON PENNA (ADV. SP110637-JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035790-7 - MAURI MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP112920-MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035773-7 - EMILIA MIRON PELEGRINO (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036109-1 - DIRCEU LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036405-5 - DOLORES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035972-2 - SEBASTIAO TEODORO PADILHA (ADV. SP179258-TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035962-0 - ASTROGILDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP185254-JAIR PINHEIRO MENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036349-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036079-7 - NELSON ALVES (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036077-3 - JOSE VENDRAMI (ADV. SP180406-DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036602-7 - HORST CLEMENTE FREITAG (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035728-2 - ANTONIO GERALDO ZINI (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035422-0 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035871-7 - HANS PETER HEMMELMANN (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035533-9 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO (ADV. SP056157-BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035910-2 - DIRCEU FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035915-1 - BENEDITO LAERCIO MENDES (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036377-4 - MARIA JOSE DE SOUZA COSTA (ADV. SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035394-0 - JURACI PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035408-6 - NOELI DE LAMONICA CORDEIRO (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035414-1 - IRACY PECHI SAVOLDI (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035865-1 - TEREZINHA APARECIDA VENTOLA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035479-7 - MARLY APARECIDA SANTOS (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035480-3 - SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS VAGNER (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035495-5 - ROSINETE MUNIZ DE SOUSA (ADV. SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035497-9 - CLARICE TOLEDO DOS SANTOS (ADV. SP119608-EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035389-6 - ROSA LIMA SOARES (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035841-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES PEREIRA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035699-0 - ESIANE MARIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP174693-WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035702-6 - JUSSARA GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP174693-WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035711-7 - ABIGAIL CORREA SANTANA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035715-4 - LIDIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035721-0 - DANIR GAGHIARDI SIMOES (ADV. SP090279-LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035384-7 - ILZA MARIA GOMES FERREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035798-1 - FRANCISCO MONTEIRO VAZ (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036477-8 - LAURO MARIN (ADV. SP151130-JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.055517-8 - MARIA NEUSA NONATO DOS SANTOS (ADV. SP239000-DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 295, inciso I e par. ún, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.062210-6 - ANICE FONDA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da Autora, determinando que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento do saldo atualizado do montante integral referente as contas vinculadas de FGTS em nome do Sr. AIRTON CELESTINO SILVA.

Saem intimados os presentes. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.129278-0 - ALCIDES MODINEZ (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129282-1 - ELI DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131615-1 - MARIA APARECIDA MARTINS BARREIROS (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129285-7 - GILSON BUFALO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.135476-0 - GETULIO BARROSO DE SOUSA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.352793-1 - MANOEL PASSOS BRASILEIRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a retificação cadastral quanto ao nome do autor, devendo constar **MANOEL PASSOS BRASILEIRO**, consoante documentos anexados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.092091-2 - SATURNINO DE ANDRADE (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo, acolho os presentes embargos e torno nula a sentença proferida e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas e a anexação da contestação-padrão correspondente. Após, inclua-se este processo no próximo lote

de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.555845-1 - MARIA GARCIA DA CONCEIÇÃO POCHILLE (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA GARCIA DA CONCEIÇÃO POCHILLE, no que toca à correção do benefício que deu origem à sua pensão, com reflexos no seu benefício (art. 269, I, CPC).

Assim, condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço 42/084.404.661-2 (DIB 22/09/1989), recalculando a RMI com fulcro nos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigos pelo INPC, de forma que sua RMI seja fixada em Ncz\$ 431,33 e salário-de-benefício de Ncz\$ 616,19, na data do óbito do titular(janeiro/1997), com reflexos na pensão da autora (21/104.152.858-0 - DIB 31/01/1997), cuja RMI resta fixada em R\$ 361,30 e renda mensal em R\$ 742,08 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), para janeiro de 2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 10.135,18 (DEZ MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2007, consoante cálculos da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que revise os benefícios consoante acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, conforme expressamente requerido pela autora na inicial (item "d" do pedido).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2005.63.01.022528-9 - MARIA ODINA VIEIRA COSTA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.560647-0 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.100804-3 - HELENO MARCELO DE BARROS (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.071841-2 - MIGUEL BAIDA NETO (ADV. SP162352-SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tem razão o embargante.

O pedido não foi apreciado, pois nenhuma das teses do julgamento em lote enquadra-se na hipótese.

Assim sendo, a r. decisão é nula, não produzindo efeitos.

Cite-se o INSS, conferindo-se o prazo de trinta dias para contestação.

Em se tratando apenas de matéria de direito, tornem conclusos para sentença, sem a necessidade de designar-se audiência.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há urgência. O benefício está sendo mantido, garantido a subsistência do autor. Havendo crédito, será pago na forma própria de condenações dos entes integrantes da Fazenda Pública.

PRI.

2006.63.01.084135-7 - AUTA LUCAS DE SOUSA BORGES (ADV. SP050084-CELSON IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto

o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor AUTA LUCAS DE SOUSA BORGES, a partir da DER em 26.09.2005 (NB 5026169348), com renda mensal para janeiro de 2008 no valor de R\$ 541,33 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos pelo NB 502.919.071-2, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ R\$ 14.425,87 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até janeiro/2008.

Deverá o autor ser reavaliado no prazo de 12 (doze) meses, conforme resposta ao quesito nº 08 do Juízo, a contar do laudo pericial elaborado em 13.03.2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.084201-5 - JOSE BERNADO DE OLIVEIRA (ADV. SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com início em 23.02.2007 (DIB 23.02.2007), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.491,60 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.504,42 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de janeiro de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 14.361,14 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) até janeiro de 2008, conforme cálculos atualizados até fevereiro de 2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença a partir de 23.02.2007. Todos os outros valores que a parte autora venha a receber a título auxílio-acidente, auxílio-doença ou benefício assistencial de fevereiro de 2008 até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez deverão ser descontados do montante devido ao final do processo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se o INSS para a implantação da medida antecipatória de tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.010021-0 - FERNANDO ROSSETT NOGUEIRA (ADV. SP154252-DANIELA SESSINO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FERNANDO ROSSETT NOGUEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora

concedida, conceda o benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 12/12/2006, com renda mensal inicial no valor de R\$1.027,29 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.047,63 (UM MIL QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER, em 12/12/2006, no valor de R\$ 16.898,32 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) -competência de fevereiro de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 10/08/2008, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, é preciso ressaltar que o processo não foi extinto sem julgamento de mérito, mas com a apreciação deste. É extremamente genérico o pedido de revisão, recebendo uma sentença com as possíveis teses aplicáveis à hipótese.

Desse modo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os rejeito por não haver hipótese de cabimento, devendo o autor manifestar seu inconformismo pela via recursal.

2004.61.84.339204-1 - SALVADOR BALAGUER FILHO (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.159777-2 - MARIA PERSIANI VALDO (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.022609-6 - NELSON PESTILO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"Pelos razões expostas, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que precederam esta ação, julgo:

1) **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais.

2) no que concerne às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a diferença advinda da aplicação dos juros progressivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990, descontados os valores já creditados administrativamente.

Sobre o valor da condenação, incidirão juros de mora, de 1% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da fundamentação, a partir do vencimento de cada parcela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2006.63.01.012432-5 - ANTONIO SEBSTIAO DA SILVA HUMMEL (ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.085082-6 - ISMAEL CARDOSO DE LIMA (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado por ISMAEL CARDOSO DE LIMA, para condenar o INSS a implantar o benefício intitulado aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com DIB em 04.10.2004, com RMI no valor de R\$ 770,80 (SETECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 869,10 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), para janeiro de 2008.

Quanto ao requerimento de liminar, concedo-a.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando que o autor está incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, suspendendo-se o pagamento da aposentadoria por idade. Oficie-se, com urgência.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 25.456,39 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2008, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade NB 140.764.809-5.

A partir do trânsito em julgamento da sentença, após renúncia expressa do autor, deverá cessar, em caráter definitivo, a aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.532687-4 - DORVALINO SOARES ARRUDA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.055449-6 - JOAO BATISTA ARROIOS (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à parte autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança de titularidade da parte autora, gerando os valores de R\$ 53,97 (CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), R\$ 483,40 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), R\$ 208,45 (DUZENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), respectivamente, e o montante do valor de R\$ 745,82 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, o depósito dos valores em nome da parte autora, servindo a presente sentença como mandado de levantamento.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
P.R.I.

2006.63.01.051813-3 - DIRCE NOGUEIRA DIAS RODRIGUES (ADV. SP233244A-LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.068898-1 - ANTONIO AZEVEDO SENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.055018-5 - SUELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.055003-3 - AURINDO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068578-9 - DONIZETE DE MIRANDA BOTELHO (ADV. SP224346-SERGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048619-7 - GENIVAL LOPES RODRIGUES (ADV. SP195724-EDUARDO FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057279-0 - BENEDITO EUCLIDES FAVARETO (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.014279-7 - MAXIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057405-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060566-6 - WESLEY BATISTA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056089-0 - ANTONIA SOARES SANTOS (ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062225-1 - NEUSA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA eADV. SP265141-MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062536-7 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP082892-FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056082-8 - OSVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052418-6 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061180-0 - CELIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP188054-ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053560-3 - ANA TEREZA DE JESUS TOSELLI (ADV. SP151688-EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048329-9 - BASSIM DAVID (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055074-4 - MARIA DE FATIMA ROCHA FEITOSA (ADV. SP027177-ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062425-9 - CARLOS MARINO MAGNINI PEREIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052467-8 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052489-7 - OLEFI JOSE (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048469-3 - ROSA MIRIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052536-1 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052542-7 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053451-9 - ANESIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053700-4 - SEBASTIAO VITOR ARANTES (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060793-6 - ELENITA DE SOUZA SILVA (ADV. SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052973-1 - OLGA DURAN BERGER (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052247-5 - THEODORO TUROLLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056088-9 - ROMILDO PINTO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.084879-0 - PAULO SERGIO COSTA GONCALVES (ADV. SP132175-CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. **P.R.I.**

2007.63.01.092974-5 - ADEILZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **P.R.I.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada, julgando extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV; e parágrafo único do art. 295, todos do CPC, em relação ao pedido de aplicação do coeficiente de 0,80% sobre o salário de benefício do embargante, mantendo, no mais, a sentença nos termos em que proferida, porquanto não alterado o resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046771-3 - DANIEL CURT SCHMAL (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046764-6 - ACILINO MACHADO GONÇALVES (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046767-1 - IVANUZA SOARES DA COSTA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046760-9 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046757-9 - DERCIO ANTONIO URSO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.083882-0 - MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.084057-6 - MAURICIO ANDENA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.024763-4 - GINOBALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.022631-0 - ORDALIA RODRIGUES MOURA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"Pelas razões expostas, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que precederam esta ação, julgo:

1) PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais.

2) no que concerne às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a diferença advinda da aplicação dos juros progressivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990, descontados os valores já creditados administrativamente.

Sobre o valor da condenação, incidirão juros de mora, de 1% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da fundamentação, a partir do vencimento de cada parcela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2006.63.01.074003-6 - PEDRO GONZAGA DE MENEZES (ADV. SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Gonzaga de Menezes, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 124299148-1) a partir da data da cessação indevida (02/05/2006) até 07/05/2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.956,29 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até outubro de 2007.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.047050-1 - ARLETE NAGIB DI TORO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a presente ação, condenando o INSS a revisar a RMI da parte autora, sendo que a RMI deve ser de Cr\$ 878.624,93, a qual, devidamente evoluída até a presente data, resulta em diferenças acumuladas e corrigidas no montante de R\$ 12.644,10 (DOZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até fevereiro de

2008 e com renda mensal atual no valor de R\$ 482,64 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) para janeiro de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para revisão do benefício e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.077891-0 - IDEVAIR MORAES (ADV. SP209457-ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, INDEFERIR o requerimento de intimação da autarquia para apresentação de cópia dos procedimentos administrativos citados na inicial, pelos motivos acima explicitados.

P.R.I.

2006.63.01.063135-1 - CARMINDA MARTINS DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS do falecido sr. Serafim da Costa em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do falecido sr. Serafim, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2006.63.01.085340-2 - EDSON SANTOS DE SOUZA (ADV. SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado,

extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.011228-5 - MARIA CREUSA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI eADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA eADV. SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070966-2 - APARECIDA BRAGHIN DE CARVALHO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.002682-4 - ALMIR ALVES DE LIMA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086029-7 - MARIA DO SOCORRO SILVA MACENA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012005-1 - MARIA JOSE MONTEIRO GERVASIO (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071090-1 - GENIVAL DAVID DOS SANTOS (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085757-2 - MARIA JOSE CORREIA (ADV. SP150980-MARCIA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085054-1 - MANOEL ROSA LIRA FILHO (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084847-9 - GENY RODRIGUES SILVA (ADV. SP090279-LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084126-6 - VANDEI DE MELO (ADV. SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084672-0 - FRANCISCA PESSOA PEREIRA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084996-4 - MARIA IRACY DE ALMEIDA POTE (ADV. SP086118-CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.085499-6 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, a partir de 13/02/2007 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 1.428,60 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.440,88 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), para a competência de janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 8.084,42 (oito mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, já descontados os valores percebidos pelo autor a título de auxílio doença, no período de 29/09/2007 a 31/10/2007, bem como os salários recebidos pelo autor até setembro de 2007, conforme verificado no CNIS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.020140-3 - ALEX COLATINO SILVA SOUZA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.001654-5 - MARIA PUREZA SANTOS DIAS (ADV. SP044620-JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.01.001652-1 - IVONE CHAVES BARBOSA (ADV. SP044620-JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044569-9 - CARLOS ALBERTO CORAZZA (ADV. SP097391-MARCELO TADEU SALUM eADV. SP140682-SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA eADV. SP079886-LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.044488-9 - NOBORU WATANABE (ADV. SP097391-MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.048938-1 - CELIA JULIANO DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045372-6 - OLAVO NASCIMENTO DE EÇA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045404-4 - VALDECI AUGUSTO GOMES (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047958-2 - IVO DINIZ LIMA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007781-9 - CLAUDIA MARCIA PERPETUO (ADV. SP114793-JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045353-2 - NELSON MARTINS (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063448-4 - APPARECIDO VIEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063647-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060633-6 - MARCIA APARECIDA TARLEY (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063248-7 - TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057486-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060300-1 - URBANO FERNANDES (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057289-2 - DOLORES DEL BIANCO MONTENEGRO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062506-9 - ORIDIO MAGOSSO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059172-2 - GIDIO GIUNCO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.039016-9 - OSWALDO DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062954-3 - MESSIAS CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062491-0 - MARIO MAGALHAES (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063179-3 - JOSE WILTON CALADO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046738-5 - SANDRA REGINA GUARNIERI (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075376-6 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO (ADV. SP210909-GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

2008.63.01.005655-9 - ALESSANDRO DA SILVA (ADV. SP260316-VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS. P.R.I.

2007.63.01.036430-4 - EFIGENIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036431-6 - SILVANA APARECIDA BRAZOLOTTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036447-0 - MARISA COPPOLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036451-1 - MARIA ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035417-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035993-0 - OSWALDIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035987-4 - GERALDO MUNIZ DUWEL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036425-0 - VALTER LOPES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036394-4 - MARIA HELENA FUENTES LOPES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas. A embargante alega que " não há direito a créditos para o autor em decorrência da aplicação do IPC de fevereiro de 1989...". Percebe-se assim que, sob o argumento de que a sentença é condicional, a embargante pretende modificar seus termos, o que é vedado em sede de embargos. Diante de todo o exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida e tendo o recurso interposto, nítido caráter infringente, rejeito os embargos.

2006.63.01.053028-5 - REINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.053031-5 - LEOZIRTO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

2006.63.01.005153-0 - DIMAS TUPY DE OLIVEIRA (ADV. SP145250-WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por

JORGE LUIZ PERINI, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1979 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 09/04/1996, na Eli Lilly do Brasil LTDA, devendo tais períodos ser convertidos em tempo comum, e condeno o INSS a alterar a renda mensal atual (RMA) da parte autora para R\$ 1.864,19 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 56.230,64 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Precatório. P.R.I.

2007.63.01.065359-4 - LAURA MORENO MOREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença proferida anteriormente e determinar o prosseguimento da presente demanda, incluindo-a em lote de julgamento, vez que reconheço que a causa de pedir desta é diversa do processo n.º 2004.61.84.503031-6.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.024732-0 - MARIA LUCIA CARMO NAME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente a presente ação para declarar que a autora não está obrigada a efetuar a devolução do valor de R\$ 6.512,54 (SEIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), exigidos pela CEF em fevereiro de 2006, em virtude do saque de valores indevidamente depositados em sua conta fundiária, conforme correspondência ofício 0089/2006-16/GIFUG/SP. Sem honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De fato, o autor fez requerimento da assistência judiciária gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo. Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício, anotando-se no sistema.

Para tais efeitos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir a omissão da r. sentença.

PRI.

2007.63.01.064482-9 - JOSE SALUSTIANO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064244-4 - MILTON DA COSTA PINTO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.069858-9 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.020149-0 - MICHEL GONCALVES COSTA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.009063-0 - LOURDES DIAS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019186-0 - JOSE GERALDO FIGUEREDO ROCHA (ADV. SP227294-ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se.

2007.63.01.022345-9 - IRACI DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS (ADV. SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Iraci do Espírito Santo dos Santos, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de pensão, a partir do óbito do instituidor (13/07/2006, pois requerida dentro de 30 dias - 24/07/2006), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 4.366,25 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores pagos por força da antecipação da tutela.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela, para pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2006.63.01.055838-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057136-6 - BENEDITO GONÇALVES REBOLLEDO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057140-8 - HERMES GELSI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057132-9 - IRENE ALVES FERNADES (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056133-6 - HUMBERTO ERLIN TREVISAN (ADV. SP182114-ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056744-2 - JOSE ROBERTO NUNES (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056755-7 - CLARICE CHICONI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056742-9 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056746-6 - GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056738-7 - CLAUDEMIR EMILO SOBRINHO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056733-8 - JOSE ALVES TEIXEIRA NETO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056779-0 - JOSE LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056747-8 - JOSE QUIRINO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057125-1 - CYRO PERON (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056759-4 - ELIANA APARECIDA ROCHA HERRERA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056772-7 - ALEXANDRE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056760-0 - IBRAHIM ROMUALDO DA FONSECA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056758-2 - LAZARO AVELAR (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056761-2 - JURACY AGUIAR DE ANDRADE (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056749-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056756-9 - LUIZ BATISTA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056763-6 - MARILZA APARECIDA AGUIAR VIANNA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056764-8 - LUCI GOMES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056765-0 - JOSE CARLOS CAETANO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057121-4 - ELISA DAS DORES SANTIAGO CASAL (ADV. SP151784-GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056774-0 - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056775-2 - AIKO HIDAKA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056777-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056778-8 - JOSÉ LEOPOLDINO DA COSTA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056750-8 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056781-8 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056902-5 - ANTONIA SALETE DARONCO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057104-4 - JOSE SOLA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056752-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056731-4 - JOSE MAIA DIAS (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056729-6 - SIMPLICIO BARBOZA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020383-7 - JOSE GERALDO LEITE (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.019836-2 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.019834-9 - ANTONIO DE ANGELIS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.020375-8 - GEDALVA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.019685-7 - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo
sem**

**análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa
julgada material/litispêndência.**

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.63.01.023236-9 - ISMAR ZITO DO NASCIMENTO (ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.020343-6 - RUTE DE SOUZA DE AQUINO (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.021002-7 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP147343-JUSSARA BANZATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.019714-0 - CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.019727-8 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.022683-7 - NILDA COSTA MALCOV (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.020070-8 - JOSE OSCAR LOVO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.023071-3 - AFFONSO SERGIO FAMBRINI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.01.020876-8 - EDSON FABIANI (ADV. SP027177-ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.01.020834-3 - BENEDITO BARBOSA CARAÇA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020785-5 - NELSON BUTOLO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022707-6 - VITO THOMAZ (ADV. SP061219-MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020827-6 - MARIA APARECIDA DE LIMA OSORIO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020829-0 - RUBENS PIRES DO AMARAL OSORIO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023021-0 - JOSE REBOLO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023010-5 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022874-3 - AMANDIO DA ROCHA DEUSDEANTE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020792-2 - MOHAMAD HASSAN DARWICHE (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020798-3 - VALENTIM DE SOUZA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.061005-0 - MONICA DAS GRAÇAS BRAGA DO AMARAL (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando, ainda, o teor

do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.071998-9 - MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, dos períodos compreendidos entre 03.01.68 a 15.05.68, 09.02.72 a 12.10.72, 17.12.79 a 25.07.80, de 01.07.86 a 08.08.88 e 01.11.84 a 20.08.85.

Após o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.146201-5 - VALERIA STRUNG SLAZI DE LEIBOVICI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O advogado da embargante provocou o reconhecimento da coisa julgada. Isso porque a petição inicial dos autos nº 2005.63.01.026324-2 faz referência à aposentadoria por idade (NB 083.896.957-7), cuja revisão é pretendida também nos presentes autos.

Entretanto, considerando que a intenção da autora naquele processo é revisar a pensão por morte (NB 085.960078-5), antecedida por aposentadoria por invalidez; que todos os documentos são referentes aos benefícios mencionados; que o INSS está administrativamente buscando proceder à revisão da pensão por morte; que vigora o princípio da informalidade e que o julgamento foi por lote; ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para anular a decisão que extinguiu a execução por ocorrência da coisa julgada, iniciando-se os atos de execução referentes à r. sentença de mérito aqui proferida, para revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora (já que é titular de dois benefícios).

A Secretaria deverá certificar o erro material da petição inicial nos autos nº 2005.63.01.026324-2, para declarar que a revisão é do benefício de pensão por morte NB 085.960.078-5, evitando-se futuros enganos.

Cumpra-se a sentença de mérito proferida em 11.10.2005, intimando-se o INSS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

2007.63.01.087357-0 - ROBERTO HERBST (ADV. SP096567-MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092117-5 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084358-5 - JOSEFHINA FUNARI REGINA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.598.635-0 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 15.12.2005, renda mensal inicial (RMI) de 329,67 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de dezembro de 2007;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 5.366,86 até dezembro de 2007, conforme cálculos atualizados até janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que dê início às prestações vincendas da aposentadoria por invalidez ora concedida, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.051842-0 - CARMO PROCOPIO (ADV. SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.051843-1 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2006.63.01.051902-2 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.440179-7 - ROBERTO MORAES DE AMORIM (ADV. SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2007.63.01.082472-8 - SERGIO JOSE VIGNOLI (ADV. SP200118-GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão da r. sentença, uma vez que o processo está extinto em relação a SÉRGIO JOSÉ VIGNOLI, o que deve ser anotado no sistema, prosseguindo-se o pedido de EUNICE ROSÁRIA MANFREDI PALAZZI, na forma como consta do aditamento à inicial, que também acolho, nesta oportunidade.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora junte os extratos da conta e também formule demonstrativo do débito, corrigindo o valor da causa. Lembre-se que sem a apuração prévia do conteúdo econômico da demanda, não há como declinar da competência como quer a autora, pois os critérios são de ordem pública. Vale dizer: enquanto não for demonstrado que o valor da causa ultrapassa os limites de alçada, a competência do Juizado é de caráter absoluto.

Não sendo tomada a providência acima, a petição inicial será indeferida.

2007.63.01.053269-9 - NATALINO GOMES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.084890-0 - EURIDES HONORIO DA SAUDADE (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 02.02.2006 (data posterior à cessação do auxílio-doença), com renda mensal atual de R\$380,00 (um salário mínimo), para dezembro de 2007.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 10.429,93, também para dezembro de 2007.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.276655-3 - OTAVIO DE LEMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.63.01.087958-4 - JUSTINO IUJI SOLI (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.021472-0 - TEOFILO VIANA DE SOUSA (ADV. SP174718-JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.084923-0 - VITOR JOAQUIM FRANCO (ADV. SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.052430-3 - ROSEMEIRE APARECIDA ESPIGARES (ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.085636-1 - ROBERTINHO NUNES DAVID (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2006.63.01.084886-8 - LAUDECIR ANA DOS SANTOS (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora LAUDECIR ANA DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/505.121.422-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/12/2005, com RMI no valor de R\$ 650,45 e renda mensal atual no valor de R\$ 705,56 (SETECENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 22.088,01 (VINTE E DOIS MIL OITENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), atualizado até janeiro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a aposentadoria por invalidez seja implantada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.028452-3 - ORLANDO ROSADA (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Melhor analisando os autos, torno sem efeito a decisão anterior. Do que se depreende, o autor foi intimado a dar prosseguimento ao feito, iniciando a execução. Contudo, ficou-se inerte. Faz-se mister ressaltar ter ele formulado, anteriormente, pedido de desistência do processo de conhecimento, o qual deixou de ser homologado em virtude de anterior prolação de sentença de mérito.

Dessa forma, extingo, por sentença, a execução do processo, nos termos do artigo 794, III c/c 795 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.048496-6 - ANA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP142774-ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

2005.63.01.268631-4 - LUIZ ALBERTO DESPRESBITERIS CONCLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, dou provimento aos embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ser o seguinte:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao PIS.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I."

2007.63.01.078147-0 - MARLI CESAR DE MORAIS (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. **NADA MAIS. P.R.I.**

2007.63.01.012599-1 - SONIA MARIA DE JESUS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI eADV. SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). **P.R.I.**

2007.63.01.041336-4 - EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada a ser suprimida via embargos de declaração, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.027014-0 - NANCY MALAGUTTI GONCALVES (ADV. SP088587-JOAO PAULICHENCO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU)

2007.63.01.029040-0 - OLAVO MATTOS BUSTAMANTE (ADV. SP088587-JOAO PAULICHENCO) X UNIÃO FEDERAL
(AGU)

2007.63.01.015951-4 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE FREITAS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR eADV. SP230732-FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA eADV. SP175056-MATEUS GUSTAVO AGUILAR eADV. SP095564-MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS eADV. SP262733-PAULA DINIZ SILVEIRA eADV. SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI eADV. SP101911-SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI eADV. SP103078-CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI eADV. SP135967-ROSA MARIA BOCCHI eADV. SP167552-LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063618-3 - ACILIO DOMINGOS DEL MORA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057311-2 - YVONE RUMIKO HOROOKA ISHIDA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063992-5 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057261-2 - LUISA ALVES DE SOUSA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.078037-0 - JOAO CARLOS TRUJILLO (ADV. SP244749-MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES eADV. SP167450-MARIA ELIANE FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para não acolher a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. O PRAZO PARA RECORRER É DE DEZ DIAS.

2008.63.01.003907-0 - VILMA APARECIDA DA SILVA LACHI (ADV. SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

2007.63.01.020139-7 - LAERCIO PAULO DE MATOS (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, LAÉRCIO PAULO DE MATOS, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 502.581.876-8, com DIB em 23.08.2005, com RMI no valor de R\$ 1178,66 (hum mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e RMA no valor de R\$ 1.270,67 (hum mil, duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), para janeiro de 2008, descontando-se as parcelas do auxílio-doença concedido no período de 01/11/2006 a 15/11/2007.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia medica realizada em Juízo (13/12/2007). OFICIE-SE, com urgência.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, no montante de R\$ 4.717,95 (Quatro mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.007816-2 - VALDEMAR ADOLFO DA SILVA (ADV. SP163356-ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.035905-9 - ALEXANDRE CAVALCANTE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.087415-6 - ROBERTO BISARO (ADV. SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.085627-0 - REINALDO VIOLANI (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ausente o interesse processual do autor na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001649-1 - CLEMENCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO BATISTA (ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.012781-1 - BENEDITO LUCAS DE GOUVEIA (ADV. SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.01.293999-0 - CLAUDENICE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP128571-LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3a. Região comunicando a desistência da ação.

P.R.I.

2005.63.01.095899-2 - ADEMIR CODONHO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até 11.01.2003 - data de entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento). A partir de 11.01.2003, incide apenas a Taxa SELIC."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2007.63.01.026128-0 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE JESUS PEREIRA, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 28/12/2006, com diferenças a partir dessa data, com renda mensal atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para janeiro de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 5.662,28 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), para fevereiro de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício à autora, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2004.61.84.187747-1 - VALDICE SANTOS DE ABREU (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, e anulando a Decisão de Extinção.

Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 318,30 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) em 07/2004, e um montante de R\$ 1.253,01 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), na data da sentença, em 08/2004.

Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.061009-1 - FABRICIO BISPO DE PAULA SANTOS (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061017-0 - JAIR COLUCCI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062511-2 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061893-4 - VALMIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061886-7 - JORGE ELIAS (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062039-4 - OLGA WUSHE MORO (ADV. SP195831-NATANAEL DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062008-4 - MARIA MOREIRA DE BRITO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061083-2 - ARNALDO TREVISAN (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.014796-2 - JOAO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 460,50 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS

E CINQUENTA CENTAVOS), para janeiro de 2008.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não restabelecimento do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 8.061,62 (OITO MIL SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.026237-4 - MAXIMINO XAVIER DE OMENA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.091627-1 - MAGALY MARTA BEVILACQUA (ADV. SP076520-SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.091612-0 - PAULO ROBERTO LEAL PERES (ADV. SP076520-SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.075678-7 - THERESA PARUSSO RODRIGUES (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, a parte dispositiva da sentença proferida, porquanto não alterado o resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018291-3 - HELCIO FONSECA (ADV. SP135406-MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"Pelos razões expostas, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que precederam esta ação, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais.

Sobre o valor da condenação, incidirão juros de mora, de 1% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da fundamentação, a partir do vencimento de cada parcela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2005.63.01.129298-5 - ALDO BRIGITTE (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"Aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94:

Outrossim, no que se refere ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora pelas regras previstas no artigo 26 da Lei n.º 8870/94, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais pela contadoria judicial, que razão não lhe assiste, já que tanto sua renda mensal inicial quanto sua renda mensal atual foram devidamente apuradas pelo Instituto-réu.

Assim, de rigor a improcedência de também deste pedido."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2006.63.01.062269-6 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, com DIB em 09.10.2007, com RMI/RMA no valor de R\$ 546,21 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), para janeiro de 2008.

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O benefício deverá ser mantido pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia médica em Juízo, em 09/10/2007. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no curso da ação, num total de R\$ 2.264,55 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2008.

Deverá a parte autora ser reavaliada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do laudo confeccionado perante este Juizado Especial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.053516-0 - RITA DE SOUZA LEITE (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052527-0 - ODETE APARECIDA MUNHOS COSTA (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053005-8 - CARMEN CUNHA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053463-5 - CANDIDA MARIA SOUTO RODRIGUES (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056115-8 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053511-1 - MAFALDA DE MARCO SILVA (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.027581-9 - MARIA RADELINSKI JACOB (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o macro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro na prolação da sentença, declaro nula e de nenhum efeito a sentença prolatada e anexada aos presentes autos virtuais. Determino, outrossim, a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que proceda à feitura do respectivo cálculo e parecer. Após, façam os autos virtuais conclusos para julgamento em lote. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.087580-0 - VITURINO OTAVIO FERREIRA (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088326-1 - EUGENIO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP150712-VALERIA PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071517-4 - VILMA MARIA BRITO (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087569-0 - ELIETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087657-8 - MANOEL OLIVEIRA CRISTINO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087723-6 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240079-SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071807-2 - MARINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086458-8 - MARCIA REGINA BATISTA (ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086387-0 - ISAIAS NEVES MOREIRA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086514-3 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão deduzida nos presentes autos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e do artigo 269, IV, c/c o art. 329, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.077051-3 - ROBERTO DOMINGUES DE SA (ADV. SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.01.077042-2 - SERGIO SIQUEIRA PINTO (ADV. SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.01.077048-3 - SIMAO KERIMIAN (ADV. SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
***** FIM *****

2007.63.01.026987-3 - LUCIANA GUIMARAES MOREIRA (ADV. SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Luciana Guimarães Moreira, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/502.976.737-8, a partir de 28/11/2006, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.179,13 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

P.R.I. Oficie-se.

2005.63.01.176797-5 - INES QUINTINO DE PONTES (ADV. SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O patrono da autora deverá fazer uma leitura da sentença, que aprecia as teses de majoração do coeficiente da pensão por morte e da URV, afastando-as.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os rejeito por inexistência da omissão apontada.

2006.63.01.084089-4 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.053214-6 - AGOSTINHO MATEUS CAMPOS (ADV. SP182615-RACHEL GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO Diante do exposto, com relação ao Banco Central do Brasil, reconheço sua ilegitimidade passiva, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com relação ao réu Unibanco, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.052885-0 - IRES EFFORI MELLO (ADV. SP021705-JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder aplicação, às contas vinculadas ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de IRES EFFORI MELLO, os índices de 42,72% - quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento - janeiro de 1989 e 44,80% - quarenta e quatro vírgula oitenta por cento - abril de 1990, concernentes à variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), totalizando o montante R\$ 3.449,58 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria Judicial, atualizados com aplicação da TR e juros remuneratórios até maio/2006, e a partir de junho de 2006 (data da citação) pela taxa SELIC, capitalização de forma simples, conforme dispõe a resolução 561/2007, do CJF.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Registre-se. Intime-se a CEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem

análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.021430-6 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAIXAO (ADV. SP234721-LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023172-9 - EDENIR DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023165-1 - NILDA COSTA MALCOV (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023119-5 - CELINA CALDEIRA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023026-9 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021598-0 - MARIA SANSEVERO DA COSTA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021508-6 - MARIA DOLORES VASCONCELOS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021463-0 - MARIA DAHBAR DE ARBACH (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021434-3 - SIZUKO KAWANO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023193-6 - ANNA MARIA THOMAZINHO (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020305-9 - RENATA QUILICI RABELO (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020298-5 - DIOLANDA OKASAKI (ADV. SP169516-MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020294-8 - LOURDES RIBEIRO (ADV. SP176239-GRAZIELA ESPERANTE RATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020189-0 - EURIDICE SANTOS FLORENCANO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020088-5 - JOSE SCHIFFINI FILHO (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020076-9 - IVONE GENTIL GOBBATO (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019771-0 - ANADIR BASTOS DE SOUSA (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019801-5 - MARIA APARECIDA MENEQUINI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019803-9 - MANUELA ZANOTTI DIAS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019743-6 - MARIA MADALENA LEITE DE MENDONÇA (ADV. SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019712-6 - MARIA HELENA BRESSANI DECANIO (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019683-3 - MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.019850-7 - RAYMUNDA CARREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o

processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, c/c art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063064-8 - FLAVIO DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil

2007.63.01.093200-8 - SERGIO HOSHI (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.030733-3 - MARLENE CONCEIÇÃO MATOS BARROSO (ADV. SP110047-VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ACOLHO os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, julgar EXTINTO o feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC), no que toca ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.

P.R.I.

2005.63.01.129331-0 - MARIA ESTER BESSA VENTURA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129333-3 - MARIA DE LOURDES BOESSO PEREZ (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129325-4 - MARIA GILDETE RODRIGUES MAZON (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2004.61.84.566105-5 - ARISTIDES PINTO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.077331-5 - FRANCISCO TIAGO COELHO (ADV. SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO eADV. SP262234-HERVAL RIBEIRO DE CASTRO NETO eADV. SP226369-RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei

nº. 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084707-4 - ANTONIO DIAS DA CUNHA (ADV. SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora ANTONIO DIAS DA CUNHA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2000, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 845,62 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 01/02/2000, que somam R\$ 41.839,24 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008, descontados os valores recebidos nos auxílios-doença NB 31/115.977.247-6 e NB 31/505.195.214-0. Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder R\$ 22.800,00, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.018448-0 - ERMIRO FERREIRA DA MATA (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.025665-9 - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020625-5 - MAURILIO BARBOSA DE LUCENA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.077494-4 - EDSON VIEIRA DE SA (ADV. SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.011801-9 - JOAO BATISTA CHIMIM (ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO BATISTA CHIMIM e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, implante o benefício de auxílio-doença com DIB em 31/08/2007, no valor de R\$ 880,73 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de início da incapacidade, em 31/08/2007, no valor de R\$ 4.877,45 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) -competência de janeiro de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 22/05/2008, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.054620-0 - ADRIANA SANTOS FREITAS (ADV. SP216402-MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, ADRIANA SANTOS FREITAS, a partir de 23/10/2007 (data da realização da perícia judicial médica), resultando em RMI fixada em R\$ 598,70 e renda mensal atual correspondente a R\$ 598,70 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos), para janeiro de 2008. No que se refere ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação em 18/03/2007, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 2.132,86 (dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.043509-8 - SUELI CONSTANCIA LOPES ALVES (ADV. SP257847-CAMILLA FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042814-8 - ARLETTE SCAVONE PINOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.029939-7 - LAUDELINO STUANI (ADV. SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.017194-0 - ALMIR DAIER ABDALLA (ADV. SP249650-JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017103-4 - ROSEMARI DOS SANTOS VALVASSORE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017721-8 - MARIA NICE SANTANA DE LIMA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017520-9 - NADYR ELIDINA EVARISTO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017485-0 - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017316-0 - GENOVEVA PERES MADALONI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.01.082418-2 - ULYSSES MACHADO MEIRA (ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por

ULYSSES MACHADO MEIRA, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a converter o benefício B 31/135.250.889-0 em aposentadoria por invalidez, com diferenças a partir da DIB em 05/04/2004, com renda mensal atual de R\$ 1.000,24 (um mil reais e vinte e quatro centavos), para janeiro de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 13.803,75 (treze mil oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos), para fevereiro de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício ao autor, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.016092-9 - GODOFREDO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 505.488.817-5, desde 01/05/2006, no valor de um salário mínimo (trezentos e oitenta reais) para janeiro de 2008.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 8.894,15 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) atualizado para janeiro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.081133-0 - DEIVISON SILVA DE SOUZA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI eADV. SP147804-HERMES BARRERE eADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA eADV. SP217633-JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

UNIDADE CRUZEIRO

2007.63.20.002480-2 - ITAMAZ ROCHA (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprida a omissão apontada e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a parte dispositiva da sentença proferida (termo de audiência n.º 2063/2007), que passará a ostentar a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se o percentual então aplicado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos, inclusive no que tange à forma de execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.001845-0 - MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS (ADV. SP173766-HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Isto posto, ACOLHO os presentes

embargos para excluir da condenação a correção referente aos planos econômicos não postulados pelos autores (janeiro/1989 e abril/1990). Este termo passa a integrar a sentença 2939/2007, que resta mantida em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003411-0 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP121350-NILTON BRAZIL PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 27.11.2007 (data do laudo), com renda mensal atual de R\$1.919,01 (um mil, novecentos e dezenove reais e um centavo), para janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas (diferenças entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez), no valor de R\$ 548,79, também para janeiro de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade, o caráter alimentar do benefício, bem como a natureza transitória do auxílio-doença percebido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e conversão do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.20.002017-1 - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Pelo exposto, conheço os embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se o percentual então aplicado.

Sobre o saldo apurado deverá incidir correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS dos períodos, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo."

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

2007.63.20.001703-2 - IDALINA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Pelo exposto, conheço os embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se o percentual então aplicado.

Sobre o saldo apurado deverá incidir correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS dos períodos, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo."

2007.63.20.003129-6 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Os embargos têm caráter infringente. O inconformismo deve ser manifestado por recurso, uma vez que, após entregue a prestação jurisdicional, estará o juiz impedido de inovar

no processo.

Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS.

2007.63.20.000900-0 - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP101439-JURANDIR CAMPOS eADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) do(s) autor(es), as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial, descontando-se os percentuais então creditados e eventuais saques. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003479-0 - GERALDO MARTINS DE BARROS (ADV. SP207518B-ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, dou por resolvido

o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.002625-2 - SELMA LESCURA GUEDES DE LIMA (ADV. SP198738-FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente,

trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2007.63.20.000899-7 - VICTOR CANDIDO ADAO (ADV. SP101439-JURANDIR CAMPOS eADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.000901-1 - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS eADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002654-9 - WALTER BORRONE (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS eADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.000745-2 - MARIA JOSÉ ANTUNES PERRENOUD (ADV. SP018003-JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.20.003297-5 - SEBASTIÃO DE JESUS (ADV. SP201073-MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.20.002889-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORTES (ADV. SP204687-EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.20.000502-9 - MAIA OLYMPIA DE OLIVEIRA (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.20.000664-2 - APARECIDA LOURDES DOS SANTOS DANIONI (ADV. SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA eADV. SP213943-MARCOS BENICIO DE CARVALHO eADV. SP244089-ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.20.000624-1 - MARI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP159826-MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.20.002358-5 - JOSE RAMOS (ADV. SP101439-JURANDIR CAMPOS eADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Isto posto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, determinando que o cálculo do valor da condenação obedeça aos seguintes critérios:

- a) o valor principal devido será aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;
- b) para o cálculo da correção monetária sejam utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 561/2007, com a aplicação da correção monetária
- c) ausência de juros concomitante com a aplicação da taxa Selic.

Considerando que não houve alteração da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação, apenas fixando os critérios para cálculo.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.002390-1 - MARIA DE LOURDES IRINEU (ADV. SP201960-LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, para que passe a constar, da sentença proferida, o seguinte trecho:

"Por outro lado, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, razão não assiste à parte autora, já que a ré, com relação a este mês, aplicou corretamente a correção monetária às contas poupanças, com fundamento na legislação então vigente, não havendo que se falar em expurgos em razão da extinção da OTN.

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos

valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente.

Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91), restou também pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo a pretensão da parte autora à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).

(grifos não originais)

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado a sua conta poupança nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 (todos incidentes no mês seguinte, respectivamente), e aquele efetivamente devido - variação do IPC."

Ainda, para que o dispositivo da sentença proferida passe a ser:

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06% (Plano Bresser), referente a janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (Plano Verão) referente a abril de 1990, no percentual de 44,80% (Plano Collor I), e referente a maio de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 7,87%, descontando-se o percentual então aplicado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2007.63.20.001932-6 - ARGEMIRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). A CEF não ofereceu resistência efetiva ao pleito do autor e, comumente, cumpre os julgados aplicando os juros e a correção monetária própria do contrato de poupança.

Entretanto, caso o autor pretenda que se prevaleça o critério de aplicação dos juros como requerido, deverá interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração têm caráter infringente.

Além disso, a expedição de ofício, com prazo maior do que aquele previsto nas novas regras do processo de execução, mostra-se eficaz, dando efetividade à decisão, possibilitando ao administrativo da CEF a elaboração de cálculos e o crédito em conta do autor.

Assim, a forma pretendida pelo autor é menos eficiente.

Aliás, note-se que a CEF já noticiou a impossibilidade de cumprimento do julgado, uma vez que a conta foi aberta em 1995. Sobre tal comunicação deverá o autor manifestar-se em cinco dias, atentando para penalidades cabíveis em caso de litigância de má-fé.

Assim, rejeito os embargos de declaração e determino a intimação do autor para falar sobre a petição da CEF, em cinco dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

2007.63.20.000902-3 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Isto posto, conheço dos embargos, mas, no mérito, rejeito-os, para determinar que o cálculo do valor da condenação obedeça aos seguintes critérios:

- a) o valor principal devido será aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;
- b) para o cálculo da correção monetária sejam utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 561/2007, com a aplicação da correção monetária
- c) ausência de juros concomitante com a aplicação da taxa Selic.

Considerando que não houve alteração da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação, apenas fixando os critérios para cálculo.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003373-6 - JOSE AILTON RIBEIRO (ADV. SP142312-DANIEL GOMES DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Assim, rejeito os embargos de declaração.

Proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, eis que pendente prazo para recurso.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.20.003433-9 - MILTON MARCIANO DA SILVA (ADV. SP207518B-ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 504.107.481-6, com DIB em 23.09.2003, até reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com RMI no valor de R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , para janeiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 4.299,79 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), até janeiro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.20.002060-2 - MARIA APARECIDA LEITE GUIMARÃES (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão deduzida na inicial. Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 28/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTO SUB))2007.63.03.003007-9 - VALDERES BUENO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS.Intimem-se.

2007.63.03.003008-0 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS.Intimem-se.

2007.63.03.003020-1 - CARLOS INACIO LOPES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS.Intimem-se.

2007.63.03.003021-3 - ROQUE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS.Intimem-se.

2007.63.03.003075-4 - MARILIA SANTANA SIGRIST (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS.Intimem-se.

2007.63.03.004207-0 - JANDIRA CUNHA DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004915-5 - JOSE NETO DE LIMA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004921-0 - VALDECI TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004925-8 - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004930-1 - NAIR CAMILLO DE LIMA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004955-6 - OLENILVA LIMA DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004957-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004970-2 - LUIZ CESAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP225064 - REGINALDO AP. DIONÍSIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2006.63.03.001173-1 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.000736-7 - FERDINANDO ZONTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes Intimem-se.

2007.63.03.006524-0 - IRENE REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Considerando tratar-se tão somente de matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, procedendo a conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012246-6 - ADRIELI O. A. RODRIGUES E TAINARA O.A. RODRIGUES- REP.GENIT. (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de conduta e permanência carcerária de todas as instituições penitenciárias em que o segurado permaneceu detido e, se for o caso, atestado de conduta e permanência carcerária atualizado, a ser obtido perante a instituição penitenciária em que o segurado cumpre sua pena privativa de liberdade. No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo de aposentadoria do autor, sob as penas da Lei e, se for o caso a Contestação.Cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença, após o prazo para apresentação dos referidos documentos. Intimem-se.

2006.63.03.003519-0 - PEDRO PAULO ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, ajuizada por Pedro Paulo Araújo, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista a petição protocolada em 27/02/2008, determino expedição de ofício à empresa

CAMPTEL - Campineira de Telecomunicações Ltda., no endereço ali indicado, nos termos da decisão proferida na audiência realizada em 18/07/2007, com as cominações de praxe. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2008, às 15:00 horas. Intimem-se com urgência. Expeça-se o ofício à empresa.

2006.63.03.006827-3 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, bem como de período laborado como lavrador, ajuizada por ANTONIO REZENDE DE SOUZA, já qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando não ter a Carta Precatória, expedida para o Juízo da Comarca de Itabi/SE, para a oitiva das testemunhas arroladas, retornado até o presente momento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2008, às 15h20 minutos. Outrossim, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Manifeste-se o autor para que, no prazo de 10 dias, renuncie ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2007.63.03.003777-3 - ROSELI DE LOURDES CAMARGO NASCIMENTO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de direito, uma vez que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, não há necessidade de realização de audiência, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado na petição protocolada em 09/01/2008. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.63.03.005872-7 - DANIEL RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.005889-2 - APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006211-1 - VALDIR MARTINS BARQUILHA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006246-9 - FABIO SCABELLO LOURENÇO (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006251-2 - JOEL PEREIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006256-1 - ISSAWO YAMAGUTI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006279-2 - MARIA IRINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006512-4 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007413-7 - MARIA GERALDA LEAL PEREIRA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011157-2 - PETRONILIO PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011495-0 - MARIA CANDIDA MARQUES RAMOS (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011569-3 - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012642-3 - FRANCISCA JULIANA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012717-8 - MARCIA CALEFI (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012797-0 - CREUSA SILVERIO COELHO (ADV. SP231843 - ADELIA S. COSTA PROUST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012809-2 - ALZIRA DAS GRACAS PEREIRA VIEGAS (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012869-9 - LINDAMILCE LUCIO ALVES (ADV. SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012986-2 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2006.63.03.004911-4 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004901-1 - JOÃO ANTONIO QUIRINO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004903-5 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004904-7 - VALDOMIRO JOSE DE FARIAS (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004907-2 - HELENA RODRIGUES (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004908-4 - TEREZA FARIA DE CORREIA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004897-3 - BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004993-0 - JOSE TOME DA SILVA (ADV. SP138451-MARIA LUISA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005123-6 - LIVIO ZIROLDO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005128-5 - MANOEL COSTA (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005142-0 - HELIO CASSIMIRO LOURENÇÃO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005150-9 - GERALDO CEZARINO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005159-5 - SEBASTIÃO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004402-5 - VICENZO MIGLIACCIO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004286-7 - APARECIDA CARIOLATTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004287-9 - EUDES DE MELLO CAVALCANTI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004288-0 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004289-2 - SONIA MARTA DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004896-1 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004498-0 - ALDA MARI ARAUJO (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004858-4 - MARLI GUIDETTI FURLAN (ADV. SP179752-MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004859-6 - JOSÉ CARLOS MOREIRA (ADV. SP179752-MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004860-2 - JOÃO SOARES COSTA (ADV. SP179752-MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004891-2 - SINESIO AUGUSTO MACHADO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004283-1 - JOVENIL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006923-0 - VALFRIDO VILLADREZ RODRIGUES GODOY (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006076-6 - MARIA ALDAIR SGOBBI PREVATO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006205-2 - CINIRA DE LOURDES TONIATTI OLIVEIRA (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006593-4 - MARILENA GARCIA LODI (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006834-0 - OLYMPIA MARANIN PIFFER (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006835-2 - HILDA BUENO ANCONA (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006065-1 - ANNA BOLZANI PIERRE (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006993-9 - FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007011-5 - JOSÉ BARBOSA SOUZA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007322-0 - NEIDE FRANCO FERRAZ (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007327-0 - OSCAR ORBITELLI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007334-7 - IRACI MARIA DE SOUZA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005309-9 - VALDOMIRO PINHEIRO CHAVES (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005493-6 - VIRGILINA MARIA SOARES (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005310-5 - JOSE ADAO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005489-4 - MARIA DO CARMO BIAJONI (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005490-0 - VANDA SAUHI RUSSO (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005492-4 - LUIZ ROBERTO ZANARDE (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006064-0 - IVONE DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005750-0 - ZILDA SANTESSO (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005752-4 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005949-1 - JOSE GOMES (ADV. SP110493-LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006059-6 - NELSON BOLZANI (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006061-4 - ANTONIO ARLINDO GUIDETTI PORTO (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007679-8 - JOSE EDSON FERNANDES CUSTODIO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002077-0 - VALTER MANFRIM (ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001470-7 - MARIA DE LURDES CAETANO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001472-0 - SYLLAS DOENHA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001477-0 - LAURINDO MEIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002046-0 - JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP222727-DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002047-1 - JOVINO MARTINS BARCELLOS (ADV. SP222727-DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001459-8 - DAUR GERALDIN (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002105-0 - JOÃO FERNANDES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002108-6 - PAULO MENDES DOMINGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002109-8 - ROBERTO FALSETTI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002334-4 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002680-1 - MARIA DAS MERCEDES BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002682-5 - MARIA CRISTINA BALZAN (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001192-5 - JOSÉ PEREIRA FILHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000861-6 - LAERTE COSTA (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000862-8 - LUIZ LANDUCCI (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001071-4 - PEDRO PARISATO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001191-3 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001323-5 - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001194-9 - JOÃO ALVES FISCHER (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001198-6 - JOÃO POLO SALLA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001199-8 - SEBASTIÃO LINEU GANDOLFI (ADV. SP141741-MARLENE DE LOURDES TESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001203-6 - AROLDO SHERT (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001286-3 - ANTONIO THOMAZINI (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004282-0 - SALVADOR ZANETTI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003972-8 - JOANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003596-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003597-8 - ERCIO DA COSTA LINO (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003666-1 - NEREIDE PUPO HARANO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003676-4 - LAUDELINO FERNANDES (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003677-6 - ANTONIO JOÃO FERARESI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003595-4 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003973-0 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003975-3 - PEDRO CARVALHO LIMA (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004279-0 - LAUDEMIR ANDERSON (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004280-6 - SERGIO PASSARELLI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004281-8 - LAURIDES DE MORAES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002817-2 - JOSE LUIZ GONZAGA SANTANA (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003195-0 - NEIDE ROCHA BORGES (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002818-4 - SETSU MATSUI (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002819-6 - OLINA RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002951-6 - JOSE BENEDITO BUENO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003173-0 - NELSON GERMANO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003491-3 - ORAIDE GAMA (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003201-1 - OSVALDO PINTO PEREIRA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003239-4 - LUIZ DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003351-9 - SEVERINO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP106940-ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003353-2 - LEVI TORQUATO DE OLIVEIRA (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003486-0 - JOÃO BATISTA DE FARIA (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000859-8 - JOSE MARTINS DA COSTA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008689-9 - ROLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008675-9 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008677-2 - ISABEL TOMAS DORNELLAS (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008678-4 - JOSE FERNANDES PICELLI (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008680-2 - ANTONIO FERREIRA MARIANO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008681-4 - JOAO GARCIA SANCHES (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008674-7 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008693-0 - PAULO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008694-2 - JOAO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008695-4 - ANGELO PAN (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008696-6 - JOSE RODRIGUES BARROSO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008697-8 - ANGELINA BERNARDO FERREIRA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008698-0 - NELSON SOARES (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007297-9 - EURIPEDES FERNANDES FERREIRA (ADV. SP011791-VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006162-3 - KAZUTOCHI WADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006493-4 - LUIZ ANTONIO PANNUNZIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006614-1 - LUIZ CARLOS ANTUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006701-7 - EDA PIERONI DORTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007955-0 - OSCAR LUCIO (ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007438-1 - JOSE ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007521-0 - THEREZINHA MATIELO (ADV. SP217800-TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007748-5 - WALSYR RODRIGUES PRADO (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007801-5 - CARMEN CABRAL DE SANT'ISABEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007954-8 - OLIVIA PIMENTA DE SOUSA (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005936-7 - PAULO COSIUC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010056-2 - JORGE MAHLON (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009629-7 - VERA LUCIA LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009847-6 - JOSINO TAVARES PAES (ADV. SP185622-DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009851-8 - MARIA TEREZA FONSECA MARCONDES (ADV. SP185622-DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009997-3 - AGOSTINHO JOSE PIMENTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010001-0 - MARLI DO CARMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009489-6 - AVIMAR DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010162-1 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010169-4 - OSWALDO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010177-3 - THEREZINHA DE JESUS FERNANDES ALVES CUSTODIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010251-0 - ARNALDO BIANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000179-5 - ANTONIO PIANCA NETO (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008701-6 - FRANCESCO CONSENTINO FILHO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008876-8 - GERSON MORALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008703-0 - CELSO BENEDITO DE MELO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008769-7 - ARNALDO ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008845-8 - OSORIO ALVES DE FARIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008870-7 - MARILENE DE MORAES ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009477-0 - MARIA SANTOS RAMOS NARITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008894-0 - NEIDE DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008974-8 - ELEONOR PIVE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009089-1 - MIRNA LAPO RUEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009346-6 - OLINDA LOPES NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009355-7 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007680-4 - APARECIDO ANCIETO CARDOSO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002507-2 - ETELVINO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001225-9 - SEBASTIAO GERVAZIO CANDIDO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001227-2 - JOSE DIAS FILHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001229-6 - MARINETE ANTONIO ROSA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001907-2 - VALDOMIRO TURATI (ADV. SP210420-GERSON MOISÉS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002178-9 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP210420-GERSON MOISÉS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001218-1 - JOSUE PIMENTA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002638-6 - ODAIR APARECIDO CUNHA (ADV. SP210420-GERSON MOISÉS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002704-4 - ANTONIO OCTAVIO OTTE (ADV. SP183900-LUIS ARLINDO FERIANI FILHO eADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002709-3 - OTILIO DA SILVA QUINTAIS (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002714-7 - HERMINIA MAGNUSSON DA SILVA (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002715-9 - ROSA MARTINS DA SILVA (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002730-5 - MARINA BUENO DE ASSIS (ADV. SP113950-NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000722-7 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007697-0 - JOSE BENEDITO BUENO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007698-1 - EMÍLIO SARTORELLI DOS SANTOS (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007703-1 - OSMAR BERTELLI SILVA (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000407-0 - DONATO SANTANA (ADV. SP230981-GISLENE APARECIDA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001182-6 - ABDIAS CARDOSO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000951-0 - SEBASTIAO CUESTA PELLEGRIN (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000961-3 - SILVINO FELIPINI (ADV. SP097431-MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000968-6 - JOSE HONORATO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001161-9 - AURELIANO SILVEIRA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001163-2 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005857-0 - SUELY REZENDE PENHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005680-9 - PAULO EDURDO DA COSTA COUTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004494-7 - LUIZ CARLOS BATISTA GRILLO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004584-8 - VERA LUCIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004621-0 - FATIMA FRASSETTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004771-7 - GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA (ADV. SP214373-OTÁVIO ASTA PAGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005163-0 - VALTER DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004492-3 - JOSE CARLOS SEVILHA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005687-1 - CELI VANCHO PANOVICH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005708-5 - JOEL MARCOS TOLEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005717-6 - JOSE EDUARDO ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005723-1 - LILIAM DA SILVA ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005725-5 - TERESA CRISTINA PRAZERES SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002770-6 - JOSE CORREA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003177-1 - NADYR PERACINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002775-5 - EDVALDO GENESIO DA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002795-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003017-1 - ANGELO FADEL (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003076-6 - IZIS SABIONI ROCHA NICODEMOS (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003922-8 - JOÃO SOARES (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003197-7 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003216-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003278-7 - ESPÓLIO DE PEDRO LUIZ BRISTOTI REP:NEUSA UNGER BRISTOTI (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003279-9 - VITOR LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003708-6 - LAZARO ALVES MAIA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.002612-2 - ARMANDO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP119789-ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013320-0 - JOÃO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013245-1 - PEDRO SALLES (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013248-7 - JOSÉ ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013312-1 - JOSE ANOLPHO CARRAI (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013314-5 - LEONARDO CARDONA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013316-9 - JOSÉ ROBERTO VACCARO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013212-8 - JOSÉ VÍTOR QUAGLIO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013324-8 - JAIR CARLOS RIBEIRO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013330-3 - MARIA ZAUPA LUCHESI (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013335-2 - ANÍSIO RIBEIRO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013342-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM MARQUES REPRES. LAIR NEVES MARQUES (ADV. SP204049-

HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013344-3 - CLEIDE MARIA SIMÃO CARVALHO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013358-3 - MARIA APARECIDA MACEDO FERNANDES (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116445-MARCIA OKAZAKI).

2005.63.03.013105-7 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012895-2 - OLINDA DE JESUS PORFÍRIO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012972-5 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013017-0 - ARTUR DE SEOUZA FERREIRA (ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013021-1 - JOSÉ GEROMEL (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013103-3 - ÉZIO CHESI (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013178-1 - SERGIO NUNES FERREIRA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013106-9 - HELENA JOANA FÁVERO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013110-0 - JOSÉ MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013113-6 - ARLINDO MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013172-0 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013177-0 - JOSÉ APARECIDO BUENO DO PRADO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012796-0 - JOÃO BOSCO SILVA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013761-8 - CARLOS ROBERTO CRISTINI (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013560-9 - JOSE ANTONIO MONTORO GIMENES (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013585-3 - VICTOR MONDIN (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013588-9 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013593-2 - JOÃO MATOS DA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013629-8 - JOSÉ ERALDO RIBAS D'AVILA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013524-5 - EURIVALDO ARRUDA GIROTTO (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013768-0 - ONOFRE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013773-4 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013824-6 - LUIZ SERGIO CONSOLE (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013838-6 - MARIAZINHA DALVA DE BRITO (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013862-3 - ODAIR VENTRUCCI (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013378-9 - ANA FAGUNDES DE OLIVEIRA BENEDITO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013429-0 - ROBERTO ESPECIAL (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013381-9 - JOSÉ MEDINA GARCIA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013397-2 - ALÉCIO MASSACANI (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013398-4 - SEBASTIAO BUENO (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013401-0 - BENEDITO BENJAMIM (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013514-2 - PEDRO RUIZ FERRARESSO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013478-2 - ROMILDO NASCIMENTO (ADV. SP239111-JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013490-3 - GILBERTO CONSOLE (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013492-7 - PERCIO ALVES MARTINS (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013508-7 - VALDIR ANGELO ALVES DE GOES (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013510-5 - TARCISO SIMÃO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013899-4 - JARDELINO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011339-0 - LAERCIO FERNANDES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010956-8 - CONSTANTINO BRAGATTO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011113-7 - LYDIO SANDRINI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011191-5 - JOSÉ JOÃO DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011232-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011316-0 - WILSON REINOR DE OLIVEIRA (ADV. SP164518-ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010949-0 - ANA APARECIDA ARDY (ADV. SP164518-ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011349-3 - MICHELE PENNELLA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011908-2 - ARMANDO MENEGHEL (ADV. SP164518-ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011925-2 - GERALDO PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP239111-JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011930-6 - IZAURA CHRISPIM SAMPIETRI (ADV. SP239111-JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011939-2 - ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP164518-ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012120-9 - THEREZINHA DO MENINO JESUS BARRETO ALBINO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010695-6 - PAULO KOITI AKIYAMA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010277-0 - ANTONIO VELOSO DE ANDRADE (ADV. SP239111-JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010352-9 - JOSÉ ESPOSITO FILHO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010443-1 - GONÇALO BRAGA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010642-7 - VERA LÚCIA ÂNGELO SILVESTRE (ADV. SP164518-ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010694-4 - VALDILENA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP164518-ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010909-0 - ANTONIO CARLOS BORGES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010711-0 - APPARECIDO GOMES BARBOSA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010740-7 - ALÉCIO AGOSTINI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010766-3 - PEDRO FRANCISCO CACHINE (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010789-4 - DURVAL GETULIO VARGAS BIONDI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010853-9 - NELSON GRIVOL (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012748-0 - OSWALDO BALISTA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012645-1 - NÍCOLA VENTURINI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012636-0 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012639-6 - MÁRIO VICENTE (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012640-2 - ORIOVALDO CAMARGO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012641-4 - RANULFO BARBOZA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012643-8 - BENEDITO FELICE (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012631-1 - JOÃO GOMES PARDAL (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012647-5 - OSVALDO MUNSIGNATTI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012648-7 - JOSÉ JESUS DE SOUZA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012666-9 - SERGIO TRUZZI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012693-1 - NÉLSON PERES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012698-0 - BENEDICTO SERGIO DOMINGOS (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012139-8 - ARMANDO BRABES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012202-0 - CONSTATINO ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012185-4 - ELEANE ROBERTO DAMIÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012186-6 - MARISA LEME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012189-1 - MAIRSO BARBI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012190-8 - HERMELINDA CINTO BARBI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012389-9 - JURANDY SILVA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012231-7 - VALDEVINO PEREIRA COELHO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012252-4 - OCTAVIO RAMALHO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012379-6 - SHIRLEY BAGAROLLI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012381-4 - CRISPIM ANDRÉ LIBÂNIO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012385-1 - ALCIDES FERREIRA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.03.000854-9 - ODAIR ROPELLE (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015953-5 - ORESTES MARIANO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015570-0 - JOSÉ PEDRO VIDO BROLEZE (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015703-4 - ISRAEL PIRES DE AMARAL (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015704-6 - RAMIRO ROBERTO BONELLI (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015705-8 - OVIDIO MAZZOCATO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015724-1 - WALTER DE BARROS (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015569-4 - ALCIDES MARTINS (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015958-4 - JOÃO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015998-5 - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016002-1 - RUBENS RICCI (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016005-7 - MILTON JOSÉ TOZZO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016021-5 - SIDNEY DA SILVEIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016036-7 - GABRIELE PETROCCO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015473-2 - CELIO MIRANDA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015401-0 - ROSENEIDE GONÇALVES (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015451-3 - ARIIVALDO BOLDRINI (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015454-9 - ARIIVALDO PEREIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015464-1 - ANTONIO PEDRO CUSTODIO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015469-0 - EDVALDO ARCANJO RIBEIRO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015515-3 - ELIAS ROSA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015477-0 - BENEDITO SPINOZZI (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015478-1 - IOLANDA MATTIELO SILVA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015486-0 - MARIA JOAQUINA VIEIRA DE MOURA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.015493-8 - JOÃO MACHADO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.015506-2 - MARIA APARECIDA DOMINGOS MOREIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015394-6 - AMADEU PINTO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000458-1 - LAERTE TARTARI (ADV. SP011791-VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000353-9 - SEBASTIÃO ANTONIO VITORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000357-6 - ARISTIDES MATHIAS MENINO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000360-6 - ANGELO FAVARE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000364-3 - ODAIR DOMINGOS CONSULIN (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000425-8 - JOSE SOUZA BARRETO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000335-7 - BENEDICTO LOURENÇO DE CAMARGO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000580-9 - WANDO FURATO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000588-3 - FELÍCIO MAZZIERO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000792-2 - ESPOLIO DE CELIA HOFFMANN PENTEADO FERNANDES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000799-5 - LAERCIO ALVES FERREIRA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000817-3 - ANTONIO CONTIERO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016050-1 - WALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016311-3 - DIOCREZINA MARTINS FRIGO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016206-6 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016212-1 - OSVALDO DOS SANTOS GABRIEL (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016219-4 - JOÃO ANTONIO FACCIOLI (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016241-8 - ANTONIO MORGATO NETO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.017276-0 - MAURO LUCIO CORTES AGUIAR (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016319-8 - ALBERTINA IGNÁCIA ROCHA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016320-4 - ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016326-5 - JOSE JORGE BARBOZA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016596-1 - JORGE ATHUL (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016602-3 - ANTONIO FANTINI (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013967-6 - JULIO FODRA (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014300-0 - NELSON ALMEIDA GUIMARÃES (ADV. SP227068-SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014257-2 - ADALGIZA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014277-8 - ANTENOR VEIGA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014286-9 - EDGAR GONÇALVES ROSA (ADV. SP227068-SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014298-5 - GERALDO MARIANO (ADV. SP230846-ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014252-3 - ANTONIO BERALDO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014389-8 - MARIA CANDIDA TEODORO (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014466-0 - MANOEL FERREIRA A SILVA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014509-3 - MARIA DE LOURDES BONETTO (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014616-4 - SILVIA HELENA NATALE RAGAZI (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014618-8 - LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO (ADV. SP239111-JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014643-7 - VALDEMAR HONORATO (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014134-8 - JOSE FERNANDES BRAGA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014044-7 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014089-7 - GERALDO MANUEL MENDES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014092-7 - WALTER DE BARROS (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014127-0 - ANTONIO FRANCISCO NIRO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014247-0 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014143-9 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014170-1 - MARIA DE LOURDES BIAZOTTO TIENE (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014172-5 - ECIO TIENE (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014178-6 - JOAQUIM CAETANO (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014209-2 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP181597-JOSE LUIZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015330-2 - SEBASTIAO BENEDITO FRANCELINO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014938-4 - LUIZ ROSSETTI (ADV. SP227068-SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014847-1 - SÔNIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP214543-JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014849-5 - LUIZ ANTÔNIO VIANNA CAMARGO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014933-5 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARINO (ADV. SP227068-SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014936-0 - JOSÉ CLEODEMIR CAMILO (ADV. SP227068-SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014782-0 - IZIDRO SERAFIM AGOSTINHO (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015203-6 - MARIA LUCIA DE FABI (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.015207-3 - IVO FERNANDES (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.015326-0 - MARIA ROSALINA NORA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015328-4 - ELIAS PITANGA DA CRUZ (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015329-6 - BENEDITO APARECIDO JUSTINO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014648-6 - BENEDITA APARECIDA ALMEIDA MENEZES (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014733-8 - APPARECIDO DE SALLES (ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014652-8 - ANGELO FACIROLI BAENA (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014663-2 - VICENTE OLIMPIO GÓES (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014696-6 - FREDERICO JOAO CREMON (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014726-0 - ANTENOR SOARES DA SILVA (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014777-6 - ALZIRA GOBBO DE CAMARGO (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014741-7 - PAULO ROBERTO POSTALI (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014750-8 - ITAMAR BATISTA MARQUES (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014754-5 - ANTONIO FARIA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014775-2 - MARIA CECILIA GOBBO (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2006.63.03.007203-3 - NELSON ROSA DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007207-0 - JOSE SOARES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007213-6 - CLAUDIO VICARI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007275-6 - APARECIDA BEZERRA LEÃO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à revisão dos proventos da parte autora, no percentual de 28,86%, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças havidas

desde o mês de janeiro de 1993, acrescidas de juros de mora contados desde a citação e correção monetária, pelos critérios acima expostos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, devendo a ré (1) efetuar a correção do valor dos proventos da parte autora; (2) proceder ao pagamento do complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção dos proventos da parte autora, fixado o início do pagamento, para este fim, nesta data; (3) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das parcelas vencidas, respeitado o limite temporal mencionado na parte final da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, acima transcrita, com correção monetária incidente desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices e critérios constantes da Resolução-CJF n. 561 de 02/07/2007, publicada em 05/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores relativos à diferença entre o percentual já aplicado e os 28,86%, com observância dos juros de mora incidentes a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (6% - seis por cento - ao ano), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedida a requisição de pagamento do valor de alçada, nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos do art. 17, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/01: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.", no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.03.014398-9 - ONOFRE GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013729-1 - RODOLPHO CANTAMESSA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013731-0 - ALBERTO JOSÉ NYARI (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013732-1 - EDISON ARAUJO GOMES (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014368-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014370-9 - ALDA MARIA SPADELLA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014395-3 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013728-0 - PAULO ANTONIO SANTIAGO MANOEL (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014838-0 - WALDNEY DE ANDRADE (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014842-2 - MILTON CESAR LEITE (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014855-0 - CARLOS EDUARDO MASSUDA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014870-7 - HUBIRATAN JOSÉ LOPES DA CRUZ (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.017139-0 - JOSE GUIDO SOBRINHO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.017140-7 - ANESIO DE OLIVEIRA CARLOTO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.010686-5 - EUDÁLIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011728-0 - ROBERTO ANTÔNIO DE PAULA ARRUDA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.010693-2 - JOSÉ CONSTANTINO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011614-7 - FRANCISCO DE ASSIS RODARTE (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011624-0 - SEVERINO MARTINS CAMELO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011706-1 - LEONARDO BARRETO DE FREITAS (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011718-8 - CLÓVIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011727-9 - SHIGUIMITSU SAWAGUTI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013724-2 - LOIRSE MORAES DE ALVARENGA KANGEL (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011729-2 - ADAIR DAMÁZIO DE MORAES (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011730-9 - JOSÉ PONTIN (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011731-0 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011734-6 - FRANCISCO MAMONE (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.012334-6 - JUSTINO ALFREDO (ADV. SP237593-LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013719-9 - LEONEL DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

CIÊNCIA AO AUTOR DA LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL (AGU)(CL))

((TEXTO SUB))Ciência a(o) autor(a) da liquidação de sentença apresentada aos processos abaixo relacionados:

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2005.63.03.014398-9 - ONOFRE GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013729-1 - RODOLPHO CANTAMESSA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013731-0 - ALBERTO JOSÉ NYARI (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013732-1 - EDISON ARAUJO GOMES (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014368-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014370-9 - ALDA MARIA SPADELLA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014395-3 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013728-0 - PAULO ANTONIO SANTIAGO MANOEL (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014838-0 - WALDNEY DE ANDRADE (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014842-2 - MILTON CESAR LEITE (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014855-0 - CARLOS EDUARDO MASSUDA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014870-7 - HUBIRATAN JOSÉ LOPES DA CRUZ (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.017139-0 - JOSE GUIDO SOBRINHO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.017140-7 - ANESIO DE OLIVEIRA CARLOTO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.010686-5 - EUDÁLIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011728-0 - ROBERTO ANTÔNIO DE PAULA ARRUDA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.010693-2 - JOSÉ CONSTANTINO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011614-7 - FRANCISCO DE ASSIS RODARTE (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011624-0 - SEVERINO MARTINS CAMELO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011706-1 - LEONARDO BARRETO DE FREITAS (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011718-8 - CLÓVIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011727-9 - SHIGUIMITSU SAWAGUTI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013724-2 - LOIRSE MORAES DE ALVARENGA KANGEL (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011729-2 - ADAIR DAMÁZIO DE MORAES (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011730-9 - JOSÉ PONTIN (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011731-0 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011734-6 - FRANCISCO MAMONE (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.012334-6 - JUSTINO ALFREDO (ADV. SP237593-LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013719-9 - LEONEL DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à revisão dos proventos da parte autora, no percentual de 28,86%, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças havidas desde o mês de janeiro de 1993, acrescidas de juros de mora contados desde a citação e correção monetária, pelos critérios acima expostos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, devendo a ré (1) efetuar a correção do valor dos proventos da parte autora; (2) proceder ao pagamento do complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção dos proventos da parte autora, fixado o início do pagamento, para este fim, nesta data; (3) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das parcelas vencidas, respeitado o limite temporal mencionado na parte final da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, acima transcrita, com correção monetária incidente desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices e critérios constantes da Resolução-CJF n. 561 de 02/07/2007, publicada em 05/07/2007, que aprova o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores relativos à diferença entre o percentual já aplicado e os 28,86%, com observância dos juros de mora incidentes a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (6% - seis por cento - ao ano), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedida a requisição de pagamento do valor de alçada, nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos do art. 17, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/01: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.", no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.014826-4 - WELLINGTON JAQUETO (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015748-4 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015746-0 - VANDERLEI ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015524-4 - ANTONIO BOMBESSI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015500-1 - GASPAR RICARDO SARTI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014851-3 - ANDERSON CLAUDIO SPAGIARI DE SOUSA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014846-0 - CLODOALDO CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014832-0 - JOSÉ LEONARDO MIASSI (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014830-6 - MOISES FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.010887-4 - IVANILSON CAMPOS DA ROCHA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014825-2 - MÁRCIO AMÂNCIO FERREIRA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014401-5 - CACILDA FERRAZ DOCÊ (REPRESENTADA) (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014379-5 - NORMANDIA TURCHETI (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014369-2 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013726-6 - TARCISIO BATISTA NUNES DE SOUZA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS)

X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013725-4 - SAMUEL LEME DE CAMPOS (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013723-0 - CORINA MARTINS LESSA LOREGIAN (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011717-6 - SÉRGIO VALDERRAMA ARANADI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011628-7 - ANTÔNIO CARLOS LEPRI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

CIÊNCIA AO AUTOR DA LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL (AGU)(CL))

((TEXTO SUB))Ciência a(o) autor(a) da liquidação de sentença apresentada aos processos abaixo relacionados:

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

b) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2005.63.03.014826-4 - WELLINGTON JAQUETO (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015748-4 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015746-0 - VANDERLEI ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015524-4 - ANTONIO BOMBESSI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015500-1 - GASPAR RICARDO SARTI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014851-3 - ANDERSON CLAUDIO SPAGIARI DE SOUSA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014846-0 - CLODOALDO CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014832-0 - JOSÉ LEONARDO MIASSI (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014830-6 - MOISES FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.010887-4 - IVANILSON CAMPOS DA ROCHA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU)

2005.63.03.014825-2 - MÁRCIO AMÂNCIO FERREIRA (ADV. SP135246-RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014401-5 - CACILDA FERRAZ DOCÊ (REPRESENTADA) (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014379-5 - NORMANDIA TURCHETI (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014369-2 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013726-6 - TARCISIO BATISTA NUNES DE SOUZA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013725-4 - SAMUEL LEME DE CAMPOS (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013723-0 - CORINA MARTINS LESSA LOREGIAN (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011717-6 - SÉRGIO VALDERRAMA ARANADI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011628-7 - ANTÔNIO CARLOS LEPRI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.003208-8 - MARLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP225064-REGINALDO AP. DIONÍSIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 560.471.216-3, desde a data de início da incapacidade, em 19.03.2007, DIB 19.03.2007, RMIR\$ 112,24 (CENTO E DOZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e RMA R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , para 01/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 4.568,76 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizada em 01/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2005.63.03.013920-2 - SEBASTIÃO VIEGAS (ADV. SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; acolho a prescrição quanto às parcelas vencidas anteriormente a 02.03.2000; extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1965, 01.01.1966 a 31.12.1969 e de

01.01.1976 a 31.12.1976 (atividade rural) e de 02.04.1990 a 22.01.1993 (atividade insalubre); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade rural nos interregnos de 01.01.1961 a 31.12.1963, 01.01.1970 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.01.1979; e de atividade urbana especial, a ser convertida para tempo comum, nos períodos de 20.03.1979 a 01.07.1987 (Cobrasma S/A) e de 05.05.1993 a 11.05.1995 (Campinas Modelo Auto Posto Ltda.); e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 109.734.223-6, desde a data do requerimento administrativo (20.03.1998), DIB 20.03.1998, DIP 01.01.2008, RMI R\$ 268,99 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), RMA R\$ 511,23 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 53.850,76 (CINQUENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização em 01/2008, nos termos da fundamentação, descontadas as parcelas prescritas. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.005881-4 - CIRO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; extingo o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural dos períodos 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1971; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.02.1962 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1972 a 31.10.1974; e de atividade urbana comum nos períodos de 02.12.1974 a 29.11.1975 (Zozias D. de Oliveira) e de 02.02.1982 a 30.07.1982 (Irmãos Gaiotti); e, por conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.328.922-5, desde a data do requerimento administrativo (01.02.2006), DIB 01.02.2006, DIP 01.01.2008, RMI R\$ 624,63 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), RMA R\$ 659,75 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 14.010,26 (QUATORZE MIL DEZ REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), com atualização em 01/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.003034-1 - HILDA PIRES FERREIRA (ADV. SP125632-EDUARDO LUIZ MEYER e ADV. SP219196-KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HILDA PIRES FERREIRA, condenando o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), que, com a inclusão dos juros, na forma da fundamentação, perfaz, nesta data, a importância atualizada de R\$ 7.770,00 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS). Sobre o quantum indenizatório atualizado, incidirão, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e

arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.000533-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP139886-CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 505.901.340-1 ou requerimento n. 75.398.157, desde a data do pedido administrativo, em 15.02.2006, DIB 15.02.2006, RMI R\$ 428,15 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) e RMAR\$ 452,22 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para 01/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 12.879,58 (DOZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada em 01/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2006.63.03.002914-0 - DANIELA GEORGINO HONÓRIO (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. "Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.002225-3 - JOSE CARLOS SEVERINO DE QUEIROZ (ADV. SP116937-ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação que visa a retroação da data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com cobrança de parcelas devidas, ajuizada por JOSÉ CARLOS SEVERINO DE QUEIROZ, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001422-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO TAVARES PACELLI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001423-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA DA CUNHA TESCH

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001424-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001425-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PINHEIRO LEME

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001426-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA BARREIRO DA CUNHA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001433-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA THEREZINHA ANTONIOLLI BRITO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001434-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA NALLI APPARECIDO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001435-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE CASSIA ROCHA CAMPOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001436-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERIVALDO MONTEIRO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001437-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001438-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GONCALVES MARETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001439-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REMILIO SARON
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001440-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH RUESCH WULF
ADVOGADO: SP086528 - MARILUCE WULF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001441-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BERNARDINO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001442-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ARAUJO CAPARROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001443-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ZIELINSKI
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001444-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDACI PEREIRA FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001445-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA HILDA MOLETTA CORREA
ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001446-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALINE PALMA DE BRITO REP CATARINO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.001447-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONDI ROCHA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001448-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PINTO DE MORAES e outro

ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001449-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PINTO DE MORAES e outro

ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001450-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI PEREIRA PARDINHO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001451-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONZAGA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001452-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001453-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR APARECIDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.001454-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILCIANE TONHI

ADVOGADO: SP262072 - GUILHERME FALCANI LANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.001455-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001456-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001457-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA COSTA MACHADO

ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.001458-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO VERDI GOMES

ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001459-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS LOUREIRO NISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001460-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCIS FRANQUINI

ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001461-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CALHAU DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 16:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001462-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001463-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA APARECIDA COLUCCI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001464-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001465-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001466-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERONICA GONCALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 15:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001467-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GERALDA GUEDES

ADVOGADO: SP086528 - MARILUCE WULF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001468-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001469-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA COELHO VIEIRA

ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001470-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AMARAL
ADVOGADO: SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CAETANO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARCO
RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LEBOIS
ADVOGADO: SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA SANTOS VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZINHA SARAIVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SANFELICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 07:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001480-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA MARIA DAS DORES CARRADAS
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE SOARES REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCI ESCALABER DA SILVA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIROS GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ SALGADO
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LEITE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERNANDES SOARES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.001494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SERGIO FERREIRA DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001498-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ROSSETO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADÉLIA PASQUINI SOAVE
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICI ROSA DOS SANTOS CORRENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DONIZETTI DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241504 - ALEXANDRE JOSÉ ATTUY SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVARCI JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA DE ARAUJO DE MORAIS

ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DA SILVA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO PARDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOS REIS
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA FELISBERTO
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001517-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM MIGUEL OSORIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA SILVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NORBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BREJON BALDASSIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001525-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001526-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO NEVES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LOPES SECCO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001530-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISTER OLIMPIO GONCALVES MANSO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001531-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAEL TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO CARUSO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001533-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARRICO BAPTISTA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001534-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO THOME DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.001475-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LONDRINA e outro
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS e outro

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001535-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001539-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA L. T. GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.001540-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOUZA DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001541-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA SAQUINELLI BARBIERI

ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001542-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001543-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA MARIETE SOARES

ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001544-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU RIBAS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001545-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001546-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001548-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILENE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HOZANETE DAVID SANDOVAL
ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001550-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS POLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001552-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LONGO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001554-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ
ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.001556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BRATEFICH WALDOMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001569-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001570-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIETE RAMOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELITA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LUCIA MARCON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN LUCAS DINIZ DA CONCEICAO e outro
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001617-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001622-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001627-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001628-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO: SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001629-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO VASCOU TO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001635-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 07:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001412-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BORSARIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ISMAEL DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO NEVES CARDOSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANARDINO LUCIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTUNES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GLOSS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FAUSTINO DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CASTILHO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA SANTINO FOSTER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA FATIMA BUTOLO ROSSI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GOMES VACCARI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCO FAGUNDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR IZIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001557-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001558-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI ALCANTARA BISPO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001559-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE MARCO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001560-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL FARIA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001561-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001562-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JOSE DAVID ALVES

ADVOGADO: SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001563-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDA ROSSONE GERINO

ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001564-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRUESA APARECIDA PEDROSO

ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001566-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO ROBERTO DA COSTA

ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001567-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001598-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DE LANA LOPES
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABINO ALVES NETO
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALEIXO DE SENE
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA PERA DE PAIVA
ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BENTO VIEIRA
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVA ROSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO OSORIO
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GEROL DA SILVA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELITA DA SILVA PALDINHO
ADVOGADO: SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP047283 - JAMIR JOSE MENALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE COLABONE DE MELLO
ADVOGADO: SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BEZERRA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DIAS - REP.: ANTONIA MARTINS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA APARECIDA APPOLINARIO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA NASCIMENTO DA ROSA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLEDADES ANA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LEITE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001777-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NYARA CASSARO MENDES PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MUNOZ MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001779-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SIDNEI VALERIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUENILDA CUPERTINO SOARES
ADVOGADO: SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GONCALVES DOS ANJOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDENOR MACEDO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE APARECIDA ZEQUINATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 07:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GUARITA
ADVOGADO: SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001376-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001377-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001378-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO SALLES

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001379-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEYDE PICCOLLO TALIASSAQUI

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001380-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001383-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GESSY JOSE NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001384-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL MAZARO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001387-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001388-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO ROMUALDO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS JATUBA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BUENO e outro
ADVOGADO: SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE CÁSSIA ESTEVES VALENTE FREIRE
ADVOGADO: SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI
ADVOGADO: SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI
ADVOGADO: SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO LUIZ GUIDINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI
ADVOGADO: SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ GIOVELLI REP. MARIA IVONETE ORTIZ GIOVELLI e
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA AVELINO TOLEDO
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL LIMONI
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA AVELINO TOLEDO
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE LANG PANSANI
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001406-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR SERGIO COSTA
ADVOGADO: SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIO BELLINE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL FLORIANO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001565-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001572-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001573-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULINO GONÇALVES

ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001574-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001575-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COLOMBO

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001576-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH TEIXEIRA

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001577-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001578-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA BUCCI

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001579-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO LUPPI

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001580-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIO SETIM

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001581-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYNESIO MARCHESI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001582-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE MACEDO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001583-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRLANDIA XIMENES SILVA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001584-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS JATUBA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ OSTANELLO
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001586-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACIL ALVES DRUMOND
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001587-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODNEI ZERBINATTI
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TRAUSI
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA LOURENCAO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001592-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA LOURENCAO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001593-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA LOURENCAO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001597-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPÓL. DE MARIA LUIZA V. BOAS REP. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS

ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001599-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINTO SOARES EETEVEVES SOBRINHO

ADVOGADO: SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001600-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAWANY MOREIRA SANTANA SILVA

ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001601-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENY BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001603-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001605-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIO LOPES DA MOTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR MANSANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBRAIM MERICE
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001766-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ZAMBRONA
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001767-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES
ADVOGADO: SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001768-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP082025 - NILSON SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001769-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP082025 - NILSON SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001770-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODORICO ANTONIO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR ANTONIO
ADVOGADO: SP240207 - JOSE TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001798-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO VIANA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001801-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CUNHA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ANDRADE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DAS DORES TALMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CARDOSO DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS GUERRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BORGONOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.001811-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA RAYMUNDO PINTO
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001812-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANET RUZZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 87
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001588-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA BAREL GODOY
ADVOGADO: SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE FORTI e outros
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001595-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001596-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230981 - GISLENE APARECIDA SANTANA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE LIMA

ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA LOPES
ADVOGADO: SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESIA HOELKER EGGER
ADVOGADO: SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CLAUDIO
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON BATAGIN
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LEIRIAO SARTI
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ HONORIO
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN G. DO NASCIMENTO REP.ELIZABETE CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES ALEXANDRE VALERIO
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO FROES DE MORAES
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CARDIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA RITA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO PENTEADO
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS SOLER
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JALES RIBEIRO
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CASARIN PAQUER
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FORTI
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO STEVANATO
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO JOSE MARCELINO
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SCACINATE
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE OLIMPIO GÓES
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SICOLI
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES FILHO
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO FERRI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINET ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEDRO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ABREU FILHO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO DA SILVA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCILIO PAZINI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDERIGE GOMES JACINTO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUY FERREIRA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MINEIRO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO BATISTA BUENO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ANTONIO DA MATA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES NOITER
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO LUCAS
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORLANDO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ZARATIM
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON LOPES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PRUDENCIO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE LANZI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FIZIO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI MARTINS
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA NETO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CLOVIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO HERRERO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MIOSSI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCELINO MENDES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BELTRAMI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA AURIEMI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUCIANO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DOMINGOS ZULIANI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BERALDO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA COSTA FONTES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIANA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SALVI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIR ANTONIO PINAFFI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CECILIA PAVIN
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VITORINO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LENSO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LACIER PINAFFI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIZIO NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARIANO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO NEGRI
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES NETTO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SALVINO FILHO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VIANA
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVANILDO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ALBERTA BACCI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CIRINO DA COSTA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.03.001743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA REGINATO
ADVOGADO: SP101501 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUFINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO YOSHINORI KASHIBA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTARELLI
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERGAMASCO e outro
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANSELMÍ e outro
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CORDEIRO DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO VICENTE e outros
ADVOGADO: SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO DE JESUS AMENT
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIO ROBERTO PASCHINI JUNIOR
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL PASCHINI NETO
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAROLLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA ELISETI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DRAUSIO JESUS E GRANDIS
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CALEGARI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BONARETTI CASAGRANDE REP. LUCINEIA CASAGRANDE
ADVOGADO: SP240207 - JOSE TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SILVA-REP.CURADORA ANA MARIA SILVA GIUNGI
ADVOGADO: SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 132

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001782-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BONORA
ADVOGADO: SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA BRANDAO
ADVOGADO: SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES TRINDADE
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA CARDOSO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA BERTOLINO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001815-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TAURINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEMA LEITE CHAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO URIEL PRESTA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001821-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE SIQUEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIURA OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES NIETO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001824-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SLOMPO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001825-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELEN VANESSA NONATO MARQUES
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001826-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR SALES BUENO NETO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001827-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GILIBERTI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR CANAZZA NETO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001829-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BARBOSA ULSON
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001830-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE REGINA MIRANDA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001832-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCULANA NUNES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001833-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULICES DOMINGUES DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001834-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PETERNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001836-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERRO JUNIOR
ADVOGADO: SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001838-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL OSORIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001839-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIS CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDE COTRIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001841-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: T K & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO: SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA DE JESUS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001843-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOCELEI STECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001844-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001846-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DOMINGOS
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001847-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001848-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001849-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001850-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001851-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001852-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001853-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001855-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001856-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001857-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA GARVÃO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001858-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERINO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001860-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONICE ZAULI
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001861-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO BERGAMIM
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001863-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001864-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AGOSTINI
ADVOGADO: SP256699 - EDUARDO GOMES DE ABREU NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001865-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUARTE BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001866-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DUARTE ROCHA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001867-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE AVILA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELIA AUGUSTO CREMASCO FERNANDES
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001869-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001870-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS SALUSTIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001873-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUZANA FERREIRA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001874-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS LIMA MURCA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001878-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001879-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAMAR PARDIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001896-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA BORETTI FERRARI
ADVOGADO: SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001897-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PIRES
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001898-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001899-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001901-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO BIAZON

ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001902-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001903-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MONTAGNER

ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001904-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE DE LIMA PEDROSO

ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001905-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE BRITO

ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001906-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEYDE PADOVANI LOT

ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001907-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSY NUNES DO PINHO
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA CONCEICAO MARQUES
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA COLTRE FONTANA
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CECCONELLO FORTUNATO
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA CUNHA PORTO
ADVOGADO: SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO CATINI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA LUCIA COLOMBO
ADVOGADO: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001916-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA LUCIA COLOMBO
ADVOGADO: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMÍNIO BENATTI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CIARCIA ADELIZZI
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CIARCIA ADELIZZI
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA ADELIZZI SIMONE
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PINING
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001925-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PINING
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA PINTO
ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001929-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA GARCIA PAVAN
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MOREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JOSE DA SILVA PIONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR DO CARMO CARDOSO SEVERINO e outros
ADVOGADO: SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNIRA BISPO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001880-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA THEODORO SILVA
ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001881-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001882-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PHILOMENA BENEDICTA PADOVANI e outro

ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001883-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BAZZUCO

ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001884-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO MARCONDES VELOSO

ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001885-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL MANOEL DA COSTA

ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001886-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL MANOEL DA COSTA

ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001887-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BAZZUCO

ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001888-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE PAIVA BARADEL e outros

ADVOGADO: SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001889-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARA PANASSOLO BORIM e outros

ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001890-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA MENONCELLO DARIOLLI e outros
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001891-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001892-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GRELLA
ADVOGADO: SP188016 - ZULEICA BONAGURIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA DE FÁTIMA FERNANDES
ADVOGADO: SP188016 - ZULEICA BONAGURIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001894-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001895-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001900-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR TELES BUENO e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NOBRE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO SALMAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO WENCESLAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA PERON KESTRING
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE APARECIDA LOPES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIA DE FATIMA FERREIRA ZOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCULANA NUNES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE APARECIDA IMBRUNITO SABINI
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE LUIZA SANTANA
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE BRITO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEORIDES BAUTZ
ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILTON JOSE VITOR
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS E SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001957-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARIA PEREIRA PIMENTEL

ADVOGADO: SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001958-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA GIROLDO FERREIRA

ADVOGADO: SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001959-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIANO CARVALHO DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001960-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO GONZAGA FERREIRA

ADVOGADO: SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001961-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL PAULA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001962-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOUVEA

ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001963-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PADILHA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.001964-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001965-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE MULLER SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001966-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CLARA DE FRANCA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001967-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP223433 - JOSÉ LUÍS COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001968-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001969-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CANDIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001970-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.001971-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001972-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA LUZIA VALENTIN BUCALON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001973-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DONIZETI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARMELIN COLOMBO
ADVOGADO: SP233194 - MARCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ARMELIN e outro
ADVOGADO: SP233194 - MARCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE SALVI BONA
ADVOGADO: SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO EVANGELISTA e outro
ADVOGADO: SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VICENTE
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001982-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VITORINO PEQUENO

ADVOGADO: SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001983-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR VIEL

ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.001984-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON JOSE FIORINI

ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001985-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON SANTANA

ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.001986-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TADEU FERNANDES

ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.001987-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APPARECIDA TARGON SAMPAIO

ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001988-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO A. MENEZES (GEN LUCILENI ARAÚJO DE CAMARGO)

ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.001989-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR TIZZIANI

ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DO PRADO
ADVOGADO: SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR CABRERA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO MONTEIRO VIEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.001994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LUIZA LANZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE TRISTAO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA A.PERSEGO OLIVEIRA REP. MARIA DO CARMO PERSEGO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AUGUSTO CARLOS MARTINS (REP.SONIA MARIA DE MELO)
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDELSON SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.001999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE SOARES FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOMICIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO PENHA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOLIQUETTI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CAPRONI TEZOTO
ADVOGADO: SP206182 - JULIO CESAR CAPRONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIZART CAPRONI
ADVOGADO: SP206182 - JULIO CESAR CAPRONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 85

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.002007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CAPRONI CARRARA
ADVOGADO: SP206182 - JULIO CESAR CAPRONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SCARSO FORNASIN e outros
ADVOGADO: SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAXIMINO DA SILVA REP. MANOEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO IRINEU DE CAMPOS
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSNEIDE BENTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE ZANELATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITH INACIO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA VITORIA DE OLIVEIRA - REP.VANIA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002022-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA WAGNER COCCIADIFERRO

ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002023-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO VASQUES NAVARRO

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002024-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANTE DONIZETE CALDATO

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002025-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002026-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JERUSALEM ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002027-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002028-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GUARNIERI

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002029-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PIEDADE DE JESUS BERNARDES DO CARMO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA EMILIANO DE MENEZES
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA APARECIDA MAGNUSSON
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIL MARTINS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FARIAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMILIANO LEONELLO NETO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELFINO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTHER LOYELLO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE PONTES
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILTON MANOEL
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002041-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO JOSE BALDO
ADVOGADO: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS BARBOSA PUPO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENCA RAMOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO LEMES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO COELHO GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA MORENO
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MARTIN VECHINI e outro
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BELDUCHI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOMBELLO PEDROSO e outro
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES SIQUEIRA e outro
ADVOGADO: SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMICIO GARCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONESTO JOAO GOMEZ FLO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BARELI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002056-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002057-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO PACKER

ADVOGADO: SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002058-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE VASCONCELLOS NETO

ADVOGADO: SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002059-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA MOREIRA BARADEL

ADVOGADO: SP247801 - MAURA ALICE DOS SANTOS VIGANÔ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002060-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002061-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO JOAO VIOL VIEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002062-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTA RODRIGUES BEIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002063-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE STECA BRAMUCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002064-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE BORTOLOSSO DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDO BRAZ DE SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ALBERTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITA FERNANDES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.000666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.000672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE ARCARI ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.002073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI JESUS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR KRAUSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA CORDEIRO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PARRA GARCIA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTIN GONCALVES
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LEO DA SILVA
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GODOI BARBOSA
ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OLEGARIO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GARCIA HOFF
ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDENOR CODOGNO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002086-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO RAMALHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002087-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002088-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA RAMALHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002089-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DE SOUZA FERRAZ LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002091-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELCINA ALVES COSTA CANDIDO

ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002092-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITA APARECIDA GODOES

ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002093-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUÍS ALFREDO DA SILVA

ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILANE TERESINHA BONZANINO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002097-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA BERNARDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP263257 - SUSELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SOARES PALOMBO
ADVOGADO: SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIANA PARISENTTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE JESUS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ANTUNES RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VALERIO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002107-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL BERTANHOLI DE SIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR PEREIRA SANTA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR CASSIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE - eapm - SENTENÇAS

2007.63.02.009852-2 - ROBSON SILVA FENTANES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, com as nossas homenagens.
Cumpra-se."

2007.63.02.009925-3 - RUBENS MARCONDES DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, com as nossas homenagens.
Cumpra-se."

2007.63.02.009928-9 - JOSE GANDOLFI NETO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, com as nossas homenagens.
Cumpra-se."

2007.63.02.013027-2 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "...Observo que o pedido de desconstituição da multa imposta pelo CREA não possui natureza previdenciária, nem natureza de lançamento fiscal. Isto posto, determino a devolução dos autos à 7ª Vara Federal local, com as nossas homenagens."

2007.63.02.009896-0 - ANTONIO ADILSON VIAL (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "...Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer na audiência e não apresentou qualquer justificativa para sua ausência, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, na forma prevista pelo art. 51, I, da Lei nº 9.099-95 .Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente."

LOTE 3099 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Chamo o feito à ordem.Revendo os presentes autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada há muito mais de 60 (sessenta) dias.Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, promovendo a correção da conta vinculada ao FGTS do autor na forma determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Após, venham conclusos.: -

2005.63.02.007664-5 - PÓLITA DE PAULA GONÇALVES (ADV. SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.011081-1 - TOSIAKI NAGASAKO (ADV. SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2005.63.02.011606-0 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES e SP180354 - MICHELE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2005.63.02.012714-8 - ZILDA FERREIRA PIRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2005.63.02.014674-0 - SANDRA MARA PIRES (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000204-6 - BRAZ CHIQUINI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000493-6 - VALDECI APARECIDO DE MENEZES (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000495-0 - NALVA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000574-6 - MARIA CELIA ANGELICO (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

LOTE 2909 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal- CEF. No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.005269-8 - MARIA BARDON D'ALMADA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006391-0 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006395-7 - MARIA SILVIA MORANDINI PAOLIELLO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006406-8 - JANETE APARECIDA ANSELMO FRANCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006414-7 - CELSO SILVERIO DE BARROS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006415-9 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006421-4 - FRANCISCO JOSE NOLETO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006423-8 - SIMONE PEREIRA ANDRE (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006424-0 - IRINEU CARVALHO ANDRE (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006425-1 - SANDRA PEREIRA ANDRE (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006426-3 - NEVIO EDENIR COLA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006428-7 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006429-9 - JANE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006430-5 - ARAGIDES SOARES VIANA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006433-0 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) ; RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO(ADV. SP046403-GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006435-4 - PEDRO AMERICO DE CARVALHO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006437-8 - ISAURA FELIPIN (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006438-0 - NELSON DE AZEVEDO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006444-5 - IVONE FELIPIN (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006562-0 - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS (ADV. SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006682-0 - LEONIDIA MARIA SOARES NIPOCCI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.006879-7 - AIRTON BENEDITO GARCIA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.007738-5 - MARIO JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

LOTE 3036

2005.63.02.009927-0 - JESUS CONSTANTINO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Petição protocolo 2007/0074605: Reitere-se o ofício à CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a razão do não cumprimento do ofício anteriormente expedido (393/2006- recebido em 05/10/2006), sob pena de multa.

2005.63.02.011753-2 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição protocolo 2007/0093540: Considerando a pesquisa PLENUS anexadas aos presentes autos informando a suspensão do benefício concedido ao autor e a posterior cessação do mesmo, oficie-se ao Instituto réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo a razão da cessação apontada.

2005.63.02.014524-2 - LUZIA DALVA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição-protocolo 2008/0013172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2006.63.02.016876-3 - FRANCISCO JANUARIO E OUTRO (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) ; DIRCE OLIVEIRA JANUARIO(ADV. SP201923-ELIANE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Petição-protocolo 2008/0013172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.007509-1 - RITA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS e SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal- CEF. No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.013096-0 - ELISEU PEREIRA BRITES - ESPOLIO (ADV. SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA e SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Petição protocolo 2008/0006141: Indefiro, uma vez que o artigo 3º da Portaria nº 46 de 10/11/2005 dispõe que "as cópias dos documentos protocolados, depois de escaneadas, serão fragmentadas".Assim sendo, para obter cópia dos documentos juntados aos autos, o advogado da parte autora deverá fornecer a esta secretaria um CD, ou então, copiá-los em disquete no computador disponível na sala de atendimento deste Juizado para acesso ao site www.trf3.gov.br.

2004.61.85.024051-2 - ANIZIA PEREIRA (ADV. SP152.415- MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Petição protocolo 2008/0010280: Reitere-se o ofício à CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a razão do não cumprimento do ofício anteriormente expedido (433/2006- recebido em 23/11/2006), sob pena de multa.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.004437-5 - ELIANA MARIA MACHADO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) - Decisão n.º 3219/2008: "Antes de apreciar os embargos, remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda ao cálculo dos atrasados a serem pagos pela ré, nos moldes elucidados sentença, aplicando-se, no entanto, a prescrição quinquenal, que não foi observada na sentença. Adimplida a determinação, tornem conclusos".

2006.63.02.008131-1 - JOSE CARLOS SCUDELLER (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) - Decisão n.º 3386/2008: "Remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda ao cálculo dos atrasados a serem pagos pela ré, aplicando-se a prescrição quinquenal. Adimplida a determinação, tornem conclusos".

2006.63.02.011648-9 - JOSE NASSARO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP094389 - MARCELO ORABONA ANGÉLICO E ADV. SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) - Decisão n.º 3456/2008: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 14h40m, ficando a cargo dos advogados dos réus a incumbência de comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas eventualmente arroladas que deverão comparecer independentemente de intimação. Ressalto que os representantes do INSS e do Banco Cruzeiro do Sul S/A deverão comparecer obrigatoriamente na audiência designada sob pena de condução coercitiva".

2007.63.02.002571-3 - IDOMEIO RUI GOUVEIA (ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV. SP 046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) - Decisão n.º 3371/2008: "Em face da notícia de existência de Execução Fiscal promovida pelo CRECI em trâmite na 9ª Vara Federal desta Subseção (Processo n.º 2007.61.02.002244-6) para cobrança dos débitos em discussão nestes autos, não vejo alternativa senão determinar a remessa destes autos àquele juízo tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes. Outrossim, esclareço que apesar de desta ação ter sido proposta anteriormente à Execução Fiscal, o fato é que, por expressa disposição legal, este juizado é absolutamente incompetente para apreciação de ações desta natureza em face do art. 3º, §1º, I da Lei 10259/2001. Portanto, encaminhem os autos à 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária com as nossas homenagens".

2007.63.02.003496-9 - PAULO AFONSO DE LIMA (ADV. SP197098 - JOELCY RUDIMAR LANZARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3638/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Cite-se a CEF, nos termos dos arts. 355 e segs. do Código de Processo Civil".

2007.63.02.012913-0 - JOSE BARBOSA (ADV. SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3236/2008: "Inicialmente, deve-se frisar, que a relação em questão é regida pela Lei n.º 8.078-90. Assim, rejeito a alegada prescrição. Com efeito, a ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço por defeito relativo à prestação do serviço prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 c/c o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, afastada a prescrição, e uma vez que o art. 6º, VIII, da mencionada lei, prevê a inversão o ônus da prova, desde que comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, concedo a ré, o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar a autoria dos saques aqui questionados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2007.63.02.015644-3 - ANTONIO CHAVAGLIA DE ALMEIDA (ADV. SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3315/2008: "Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, através de documento hábil, sua situação de aposentado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

conclusos".

2008.63.02.002037-9 - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA (ADV. SP113859 - JULIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3384/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Após, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002044-6 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3465/2008: "Trata-se de demanda proposta por Antônio Francisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 21/02/2008, visando à aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, desta demanda, são idênticos aos constantes dos autos n.º 1999.61.02.014362-7, distribuídos em 06/12/1999, que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, conforme consulta anexada aos presentes autos. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial o pedido referente à aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, devendo prosseguir com relação à aplicação dos juros progressivos".

2008.63.02.002053-7 - NEIDA CERVELLE MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) - Decisão n.º 3382/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Após, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002080-0 - VICENTE SOARES BRAGA E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3448/2008: "Diante da possibilidade de identidade entre o pedido formulado nos presentes autos e àqueles formulados nos autos n.º 2008.63.02.002085-9, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o seu pedido, dizendo qual(is) conta(s) poupança(s) visa à correção monetária na presente demanda, sob pena de extinção. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002082-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA SOARES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3454/2008: "Diante da incompatibilidade entre o pedido formulado na petição inicial e os documentos apresentados, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o seu pedido, dizendo qual(is) conta(s) poupança(s) visa à correção monetária na presente demanda, sob pena de extinção. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002083-5 - FERNANDO DE ASSIS FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3455/2008: "Diante da incompatibilidade entre o pedido formulado na petição inicial e os documentos apresentados, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o seu pedido, dizendo qual(is) conta(s) poupança(s) visa à correção monetária na presente demanda, sob pena de extinção. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002084-7 - VERA LUCIA FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3457/2008: "Diante da incompatibilidade entre o pedido formulado na petição inicial e os documentos apresentados, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o seu pedido, dizendo qual(is) conta(s) poupança(s) visa à correção monetária na presente demanda, sob pena de extinção. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002085-9 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3449/2008: "Diante da possibilidade de identidade entre o pedido formulado nos presentes autos e àqueles formulados nos autos n.º 2008.63.02.002080-0, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o seu pedido, dizendo qual(is) conta(s) poupança(s) visa à correção monetária na presente demanda,

sob pena de extinção. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002124-4 - NEILA DARC GRANZOTTI (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3628/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados".

2008.63.02.002173-6 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) - Decisão n.º 3621/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados...".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 25.02.2008 a 29.02.2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002136-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTA MARUTCCI SCHAFUSER

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002137-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNES POPULIM ALVES

ADVOGADO: SP112669 - ARNALDO PUPULIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002156-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MODORI SAITO

ADVOGADO: SP194638 - FERNANDA CARRARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002158-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP194638 - FERNANDA CARRARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002159-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO POLO

ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002160-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEUVACI NOGUEIRA PORTO

ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.02.002128-1

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.002129-3

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.002130-0

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.002131-1

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 4

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002172-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO SERAFIN
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DA SILVA
ADVOGADO: SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO TOSTES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL FELIPE ANTONIO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.02.012489-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO FERNANDO PITANGUY
ADVOGADO: SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.002171-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA ELISABETE RICORDI
ADVOGADO: SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI
ADVOGADO: SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO MACIEL OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CRISPIM CORACINI
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.02.005430-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO CARRERA MARANHO
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.013390-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO
ADVOGADO: SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO
RECDO: PAULO ANTONIO HENRIQUES NEGRI
ADVOGADO: SP157344 - ROSANA SCHIAVON
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.013867-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINEU LUIZ DE REZENDE
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.013869-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAERTE MAZIEIRO

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THEODORO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA HELUANY COSTE
ADVOGADO: SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO COELHO BANDECA
ADVOGADO: SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 4
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSSINI
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSSINI
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA CHEDRAOUI
ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002293-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALTON VIEIRA DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002294-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002295-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SILVA PERES

ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002299-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ASSIS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002312-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES MARCO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002314-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES CICCILLINI e outro

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002315-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAMARGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002319-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA MARIA SOARES

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.02.005817-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIANA LUIZ KUCHEL
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.006005-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LETICIA LUISA GUIMARAES
ADVOGADO: SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.006079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA YVONE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.006288-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUREA VIEIRA
ADVOGADO: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.006521-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RINDOMAR ROQUE OKANO
ADVOGADO: SP245168 - ALINE PATACHI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.006538-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA COSSALTER
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.006652-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ FABRIS NETTO
ADVOGADO: SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.006770-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO PAULO BOTELHO
ADVOGADO: SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.007036-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SIDNEA ANTONIA ZAMAI
ADVOGADO: SP233775 - MARLI APARECIDA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.007349-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO APARECIDO MAIA
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.007535-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PONTOGLIO
ADVOGADO: SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.007574-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GENEZIO CAZENTINE
ADVOGADO: SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.007830-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CECÍLIA POLON PEREIRA
ADVOGADO: SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.007846-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RICARDO MARINI GONÇALVES
ADVOGADO: SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONCIO EVANGELISTA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 14
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002321-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ARIOSI
ADVOGADO: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MARTORANO
ADVOGADO: SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002336-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVORENE DA SILVA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVORENE DA SILVA
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALY MARTINES FABIO
ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TASINAFO
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002357-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002358-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATANIEL FELIPUSSO VIEIRA

ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002359-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELA FRANCO LORENTI

ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002361-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATANIEL FELIPUSSO VIEIRA

ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002362-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELA FRANCO LORENTI

ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002373-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OCTAVIO FAQUETTI

ADVOGADO: SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002380-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LOPES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.002128-1 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo manejado, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente)."

2008.63.02.002129-3 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo manejado, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente)."

2008.63.02.002130-0 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo manejado, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente)."

2008.63.02.002131-1 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo manejado, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente)."

2006.63.02.006656-5 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Em face do disposto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390, de 17.09.2004, determino a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal - Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para juízo final de admissibilidade do pedido de interpretação de lei federal interposto."

2005.63.02.005688-9 - NEIDSON MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Portanto, por expressa falta de interesse de recorrer (requisito subjetivo de admissibilidade), NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO INOMINADO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que invoco subsidiariamente. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa nos autos."

2006.63.02.010420-7 - DALVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246979 - DANIELA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Em face do disposto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390, de 17.09.2004, determino a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal - Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para juízo final de admissibilidade do pedido de interpretação de lei federal interposto."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.006123-7 - TEREZINHA DA GRAÇA CASEMIRO (ADV. SP182250 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO X INSS. "Tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r. despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2007.63.02.004744-7 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA

SALOMÃO) X INSS. "Tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r. despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2007.63.02.000451-5 - DALVA DE SOUZA GONÇALVES (ADV. SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3044/2008: Aprecio os embargos de declaração, ante as férias do Juiz prolator da sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. A perícia médica foi realizada em 19/03/2007. Sustenta a parte autora, ora embargante, que, após a realização da perícia, juntou aos autos documentos, em 27/11/2007, informando sobre o agravamento da doença e que o perito não apreciou tais documentos. Razão assiste à parte autora. Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, com a análise dos documentos anexados aos autos em 27/11/2007, manifestando-se sobre eventual agravamento da doença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos.

LOTE 3109/2008

2007.63.02.002503-8 - FILOMENA JOSEFINA TURACA SPANGHER (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSS. DECISÃO Nr: 3959/2008: Tendo em vista que não foi expedido mandado de intimação dos ex-empregadores da parte autora para que comparecessem na audiência do dia 28/02/2008, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2008 às 14:00 horas. Determino à Secretaria que providencie a imediata expedição dos mandados de intimação, para que compareçam a este juízo, para oitiva, os ex- empregadores da parte autora, Sr. Carlos Eduardo Munhoz Barusco e a Sra. Solange Aparecida Munhoz Barusco, com endereço na rua Pará, nº 302, Sumarezinho, Ribeirão Preto. Cumpra-se urgentemente.

2007.63.02.013232-3 - ROSA CARVALHO DALL'ALBA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS. DECISÃO Nr: 4004/2008: Intime-se o ilustre perito a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a aparente incompatibilidade constante do laudo, no tocante à conclusão e a resposta aos quesitos quarto e oitavo do juízo. Feito o esclarecimento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.013234-7 - MARIA DE LOURDES GUERRA SCROCARO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 3934/2008: Oficie-se ao juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Orlandia prestando as informações solicitadas. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.013611-0 - JOAO MARIA PALHANO DE GOES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 3955/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora, anexada aos autos no dia 20 de dezembro de 2007, intime-se o ilustre perito para que complemente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Voltem conclusos. Cumpra-se.

LOTE 3065/2008

2006.63.02.000931-4 - EZIA DE PAULA GALDIANO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 3489/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ituverava, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o indeferimento, em nome do instituidor Thomaz Galdiano Filho, NB 32/ 072.920.793-5 e do auxílio doença se houver. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.002200-8 - ELY CECY SOBREIRO SELISTRE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 3481/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/076.609.403-0, em nome do instituidor Rui Carvalho Selistre. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.018515-3 - JOSE DELFINO PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3472/2008: Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que verifiquem eventual resíduo referente ao benefício NB/42-123.332.456-7, em nome do autor. Adimplida a determinação, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.003413-1 - DOUGLAS DE SOUZA MARCIANO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 3547/2008: Remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que apure eventual existência de diferenças de valores no período de abril, maio e junho de 2005, referente ao benefício NB 87/138.308.628-9, conforme alegado pela parte autora. Em sendo positiva a informação, deverá, ainda, proceder ao cálculo dos valores

devidos pelo INSS e não recebido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.009187-4 - LUIS MAURO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 3483/2008: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte cópia de sua CTPS, na parte em que conste o vínculo descrito na inicial, que pretende ver reconhecido como atividade comum. Transcorrendo o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.010367-0 - JOSE JORDAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 3484/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/144.397.626-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.010486-8 - IVANIR ANTONIA DA COSTA (ADV. SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 3507/2008: Não verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença proferida, como alega o INSS. Os atrasados devem ser pagos desde a data do requerimento administrativo, em 18.01.2007. Esclareço que a RMI no benefício de pensão por morte deve sempre ser calculada na data do óbito do instituidor, e nunca na data da DER. Isto porque após o óbito não há contribuições, de forma que se o período básico de cálculo incluísse o interregno entre a data do óbito e a DER, a renda mensal apurada seria inferior à devida, acarretando um injusto prejuízo ao titular do benefício. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela deferida.

2007.63.02.012748-0 - ALMIRA DOS REIS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3488/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o indeferimento, em nome do autor Almira dos Reis Santos do Nascimento, NB 46/ 142.885.531-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012871-0 - ANTONIO EDUARDO STANKEVITIUS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 3486/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o indeferimento, em nome do autor Antonio Eduardo Stankevitus, NB 42/ 138.484.965-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012918-0 - DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3487/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o indeferimento, em nome do autor Dionisia de Oliveira Gimenez, NB 42/ 142.646.521-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012951-8 - PIEDADE DA SILVA GASPAROTI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3430/2008: Diante a impossibilidade da parte autora, de comparecer na audiência no dia 28/02/2008 às 14horas e 40 minutos, devido a problemas de saúde de seu patrono, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2008, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2007.63.02.013950-0 - OLGA DE SOUZA MOLINA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 3494/2008: Concedo a dilação do prazo para cumprimento da determinação anterior por mais 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.014082-4 - MANOEL BENEDICTO GILABEL (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3497/2008: Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia por similaridade, ante a não apresentação pelo autor de empresa na circunscrição de Ribeirão Preto que pudesse servir de paradigma, o feito deverá ser julgado na forma em que se encontra. Assim, considerando que cabe à parte autora produzir as provas de seu interesse, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.63.02.014159-2 - BELARMINO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 3504/2008: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, intime-se o perito nestes autos nomeado para que elabore seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.02.015281-4 - SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) ; AMANDA MAILA PEREIRA(ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3482/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2008 às 15h20m, para oitiva do Sr. Marcelo Nishimura residente na Av. Patriarca, 5545, Jd. Maria da Graça, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para comparecimento sob as penas da lei. Intime-se, inclusive o MPF.

2007.63.02.016150-5 - JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

3584/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016152-9 - VITOR MARTINS DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3585/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016155-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3586/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016157-8 - JOSE NORBERTO DE ASSIS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3587/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016158-0 - LAZARO ALVES DE LIMA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3588/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016160-8 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3590/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016161-0 - FRANCISCO DE PAULA ALVES DE ASSIS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3591/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016165-7 - MARIA HELENA ROSSETO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3592/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016175-0 - LUIZ RONALD GOES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3594/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016176-1 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3595/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016177-3 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3596/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016179-7 - SEBASTIAO CARLOS SERRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3597/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016181-5 - BENEDITO LOPES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3598/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016182-7 - WALDEMAR DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3599/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016183-9 - OLIVEIROS SERRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3600/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016187-6 - SERGIO PERUSSOLO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3601/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016190-6 - ANTONIO DARQUE MARCIANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3602/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016193-1 - LEVINO MARTINS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3603/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016195-5 - ANTONIO PARRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3604/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016196-7 - APARECIDO BUENO DOS REIS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3605/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016198-0 - DAIRIS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3606/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016201-7 - ERNESTO SANCHES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3607/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016216-9 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3620/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016229-7 - CELSO CARIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3608/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016230-3 - ANTONIO TESOLIM DA COSTA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3609/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016234-0 - LUIZ CARLOS ANDRE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3610/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016237-6 - NOEL GUSSON (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3611/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. nt.

2007.63.02.016239-0 - JOAQUIM RUFINO BARBARA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3612/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016241-8 - WILSON VIRGOLINO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3614/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016248-0 - NAHUR DE PAULA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3615/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016252-2 - SEBASTIAO BRAULINO DIONISIO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3616/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016254-6 - ANIVALDO VITOR DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3617/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016261-3 - RENATO BERNAL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 3618/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016567-5 - JOSE ARCANJELO TAVARES PEREIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 3519/2008: 1. Verifico a não ocorrência de prevenção relativamente ao processo nº 2006.61.02.012606-5 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem apreciação do mérito. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação dos períodos cujo

reconhecimento como especiais pretende o autor. 3. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.016979-6 - APARECIDO DONIZETE MOURA LIMA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 3523/2008: Renove-se a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que a pesquisa "Plenus" anexada aos autos demonstra não haver benefício antecedente à aposentadoria percebida pelo mesmo. Int.

2008.63.02.000589-5 - RUTH MUNIZ LUCATTO (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 3531/2008: Considerando que ao menos consta dos autos a memória de cálculo do benefício originário da pensão da autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.000820-3 - CARLOS ANTONIO MINGUTTI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS. DECISÃO Nr: 3576/2008: Recebo a petição como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a emenda da inicial apresentando documentos (atestados médicos, exames) que comprovem que o autor estava completamente incapacitado desde a data da concessão do auxílio-doença, sob pena de indeferimento ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001138-0 - ANTONIO AMOROSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3622/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001141-0 - JOSE ROBERTO ZAMPIERI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3623/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001142-1 - LAZARO CARNEIRO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3624/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001144-5 - MAURO SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3625/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001146-9 - THOME SIMPLICIANO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3626/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001148-2 - JOAO AMBROSIO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3627/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001200-0 - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 3629/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001254-1 - LOURIVAL VOLPIM (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 3532/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação do período cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Int.

2008.63.02.001256-5 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 3533/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação do período cujo reconhecimento como especial pretende o autor. Int.

2008.63.02.001261-9 - MOZAIR JOSE NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3534/2008: Defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação anterior, conforme requerido. Int.

2008.63.02.001611-0 - MESSIAS COSTA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3630/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001612-1 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3631/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001613-3 - JOSE SEGALA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3633/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001614-5 - MARIO LEONEL (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 3634/2008: Indefiro o requerimento formulado por se tratar de provimento que compete à parte, concedendo-lhe prazo

complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.001979-1 - DALVA LIMA BATISTAO (ADV. SP195646A- FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSS. DECISÃO Nr: 3480/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial, corrigindo a qualificação da autora tendo em vista que consta da inicial e procuração nome diferente dos documentos apresentados. Int.

2008.63.02.002118-9 - VILSON RIBEIRO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 3581/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora a carteira de trabalho (CTPS,) que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.63.02.002119-0 - MARIA MARTA JUNQUEIRA DA VEIGA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3583/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2008, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

Lote 3010/2008

2004.61.85.013097-4 - VIRGINIA FAIS DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 2105/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Mirandópolis, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos em nome da autora Virginia Fais dos Santos, NB 21/114.077.846-0, e do instituidor Roque Ribeiro dos Santos, NB 42/ 070.734.226-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.015846-0 - MARIA TERESA PEREIRA GALORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3227/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se remanesce seu interesse na presente ação, haja vista que, de acordo com o PLENUS, anexado na contestação, verifica-se que a parte autora recebe o benefício de "aposentadoria por tempo de serviço", desde novembro de 2003. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.006364-7 - ARIIVALDO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 3311/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o deferimento, em nome do autor Ariovaldo Francisco de Souza, NB 42/ 136.598.544-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012590-2 - JOSE DANIEL FILHO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSS. DECISÃO Nr: 3306/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboicabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informações sobre as revisões ocorridas no benefício, em nome do autor José Daniel Filho, NB 32/ 102.179.849-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.014812-4 - JOSE ROSSI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3302/2008: Remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que apure existência de crédito, referente ao benefício NB 42/107.057.781-0, no período compreendido entre 08/12/1991 a 28/02/1998, conforme alegado pela parte autora. Em sendo positiva a informação, deverá, ainda, proceder ao cálculo dos valores devidos pelo INSS e não recebido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.000405-2 - ONOFRE MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 3310/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em São José do Rio Pardo/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informações sobre as revisões ocorridas no benefício, em nome do autor Onofre Martins NB nº 42/ 068.469.517-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000406-4 - JOSE JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 3304/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em São José do Rio Pardo/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informações sobre as revisões ocorridas no benefício, em nome do autor José Joaquim Gonçalves, NB 31/ 067.622.006-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000610-3 - LAZARA ROSA MUNIZ MESSIAS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 3312/2008: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio o Dr. Dimas

Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.001208-5 - NAIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 3316/2008: Por mera liberalidade, renove-se a intimação da parte autora para que, em dez dias e sob pena de extinção, promova a emenda da inicial, especificando, detalhadamente, no pedido os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópias de suas CTPS a fim de permitir avaliação acerca da pertinência da prova. Após, venham conclusos.

2008.63.02.001449-5 - WILSON DIOGO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3317/2008: Intima-se o autor para que no prazo de 10 (dias), esclareça se pretende o cancelamento da aposentadoria por idade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.001854-3 - CARLOS CESAR MASSONI PALACIO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. DECISÃO Nr: 3301/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.001854-3, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002033-1 - GENI DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. DECISÃO Nr: 3314/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que, querendo, apresente a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cancele-se a audiência designada. Int.

Lote 2859/2008

2004.61.85.012392-1 - DIRCE AMANCIO RAMALHO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3356/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora referente ao benefício NB 21/120.575.609-1, e também do processo administrativo NB 000.574.990-5 em nome do instituidor do benefício. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.000177-3 - HUMBERTO STEFANI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. "DECISÃO Nr: 1738/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do ofício anexo aos autos no dia 23/01/2008. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.63.02.004456-5 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3332/2008:Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte.Int.

2006.63.02.002558-7 - ANTONIO APARECIDO MOSSIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3339/2008:Por mera liberalidade, defiro o novo pedido de dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias.Int.

2006.63.02.008150-5 - VIRGINIO BENEDITO ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3342/2008:Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado na decisão nº 22207/2007, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos. Int.

2006.63.02.011074-8 - WESLEY FERNANDO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3344/2008:Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, acerca do atual endereço da empresa Mayor Motos Ltda, renove-se a expedição de ofício à mesma para que informe a este juízo se o Sr. ADNALDO FERNANDES DE SOUZA manteve vínculo empregatício no período de 24/04/2003 a 22/06/2005, bem como se recebeu salários neste período.Int.

2006.63.02.012465-6 - HELIO AZEVEDO BORGES (ADV. SP109767 - HUGO RESENDE FILHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3362/2008:Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Barretos, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 32/125.647.767-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Cumpra-se.

2006.63.02.014661-5 - FRANCISCA MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3328/2008:Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital do Câncer de Barretos, tendo em vista que a apresentação de documentos compete à parte autora, a quem cabe provar o seu direito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação apta à possibilitar a realização de perícia indireta, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

2006.63.02.015487-9 - RAFAELA MOREIRA PARRA VAZ (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3378/2008: Em face da disponibilização nos autos da contestação, intime-se, novamente, o Ministério Público Federal, para fornecer seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.000760-7 - ANTONIO SOUZA ANDRADE (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3347/2008:Defiro a dilação do prazo conforme requerido.Int.

2007.63.02.001616-5 - ELIZABETE ROSADA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 1807/2008: Ante a divergência do laudo com os períodos solicitados pela parte autora, intime-se o Sr. perito para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar os períodos corretos trabalhados em condições consideradas insalubres.

2007.63.02.001877-0 - MERCEDES MUNHOZ MONTELLO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3358/2008:Em face da petição anexada em 21/12/2007, providencie a Secretaria o agendamento da perícia social. Com a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.001948-8 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSS. "DECISÃO Nr: 1810/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ainda encontra-se prestando serviço para a Prefeitura Municipal de Orlândia. No caso de ainda estar trabalhando sob as regras do regime estatutário (fls. 40 dos autos virtuais), emende a inicial, no mesmo prazo, especificando corretamente os períodos que pretende ver reconhecido nessa ação.Com resposta negativa do autor, oficie-se à Prefeitura Municipal de Orlândia para esclarecer se o tempo constante da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS (fls. 40) foi computado em eventual concessão de aposentadoria por aquele órgão público municipal. Int. e cumpra-se.

2007.63.02.001962-2 - JAIR CASINE (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3433/2008:Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a pesquisa PLENUS anexada aos autos, dando conta de que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente em 11/09/2007.Cumpra-se.

2007.63.02.002960-3 - JOSE REGINALDO DE ARAUJO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3446/2008:1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008 às 15h. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente bem como das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

2007.63.02.003100-2 - ALINE DE MELLO ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3359/2008: Remetam-se os autos à contadoria para apurar se houve pagamento das diferenças solicitadas na inicial. Cumpra-se.

2007.63.02.003818-5 - DALILA CRISTINA PAIXAO QUEIROZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3451/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.003820-3 - ADRIANO MENDES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3453/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.004335-1 - WILLIAM AMBROZIO MARTINS SANTANA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSS. "DECISÃO Nr: 3324/2008:Ante a manifestação do MPF, intime-se a parte autora para que apresente documentos e relatórios médicos que tiver, aptos a comprovar há quanto tempo o falecido possuía SIDA.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia indireta, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2007.63.02.009805-4 - ALINE TAIS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) ; MARINA JUSTINO DA SILVA FERREIRA(ADV. SP156263-ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3434/2008:Defiro o requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público Federal, nomeando o Dr Dimas Vaz Lorenzato para realização de perícia indireta, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.010634-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE ABREU (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3308/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da

previdência social em Orlandia/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informações sobre as revisões ocorridas no benefício, em nome do autor Rosimeire Aparecida de Abreu NB nº 21/ 109.704.816-8, e do instituidor da pensão. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.010923-4 - SONIA MARIA GOMES VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3439/2008:Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que manifeste-se sobre o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.63.02.011685-8 - SAMUEL VECHIETTI TEIXEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3442/2008:Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

2007.63.02.012123-4 - DAMIAO RICARDO DA SILVA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 1739/2008:Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2007.63.02.012334-6 - NILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3435/2008:Defiro o requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público Federal, para que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, junte nova procuração assinada pelo autor e seu assistente, além do termo de guarda definitiva obtido judicialmente no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2007.63.02.013133-1 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3375/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013939-1 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. "DECISÃO Nr: 3364/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014025-3 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3350/2008:Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas.Venham conclusos os autos para a prolação de sentença.Int.

2007.63.02.015478-1 - ESMERALDO GREGORUTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3429/2008:Tendo em vista a extinção do processo 2008.63.02.000255-9 sem o julgamento de seu mérito, bem como o fato de já se encontrar anexado o laudo médico pericial nestes autos, inclusive com despacho abrindo vista às partes para manifestação, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para ratificar seu interesse no pedido de desistência formulado. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

2007.63.02.016083-5 - PEDRO PEREIRA CHAGAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3307/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informações sobre as revisões ocorridas no benefício, em nome do autor Pedro Ferreira Chagas NB nº 42/ 146.133.113-4.Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.016295-9 - EDMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3463/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000255-9 - ESMERALDO GREGORUTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3419/2008:Tendo em vista a prolação de sentença extintiva sem julgamento de mérito, cancele-se o termo de decisão 2684/2008, posto ter sido registrado indevidamente.Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.63.02.001184-6 - FABIANA MORAES FARIA (ADV. SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3325/2008:Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa a quantia atribuída pela parte, no montante de R\$ 100.131,36 (cem mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos).Desta forma, considerando que o valor da causa é superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 259, inciso II do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.Intime-se e cumpra-se.

2008.63.02.001235-8 - ALFREDO JOSE BRANCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3319/2008:Considerando que a determinação anterior não foi cumprida a contento, renove-se a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial especificando NO PEDIDO e detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como eventuais períodos de atividade comum a serem reconhecidos, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.001237-1 - EDIVAL BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3326/2008:Tendo em vista que a determinação anterior não foi cumprida a contento, renove-se a intimação da parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.001240-1 - JANELIZIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3327/2008:Tendo em vista que a determinação anterior não foi cumprida a contento, renove-se, por mera liberalidade, a intimação da parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos para análise acerca da pertinência da prova.

2008.63.02.001257-7 - OSMAR MARTINS DE CASTRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3329/2008:Recebo a petição como aditamento à inicial.Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008 às 15h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei.Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.001263-2 - MARIA OSANA VALERIANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3330/2008:Tendo em vista que a determinação anterior não foi cumprida a contento, renove-se, por mera liberalidade, a intimação da parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos para avaliação da pertinência da prova.

2008.63.02.001267-0 - JOSE HONORATO FERREIRA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3331/2008:Por mera liberalidade, tendo em vista não ter sido cumprida a contento a determinação anterior, renove-se a intimação da parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos para avaliação acerca da pertinência da prova.

2008.63.02.001272-3 - ROSA PEREIRA DA SILVA VITORINO (ADV. SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3335/2008:Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca das testemunhas não localizadas pelo serviço de entrega postal. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.63.02.001472-0 - BENEDITO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3444/2008: Corrijo de ofício o termo de decisão 3205/2008, para que conste a data da pericia médica dia 02 de abril de 2008, às 10:15. Int.

2008.63.02.001905-5 - ALICE CANDIDA DOMINGOS (ADV. SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3333/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora eventuais exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.001911-0 - JORGE DOS REIS SARDINHA (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3351/2008:Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos nn. 2003.61.85.000067-3 e 2006.63.02.015360-7, verifiquo que estes foram extintos sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.001918-3 - ADRIANA APARECIDA MOREIRA SILVA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3353/2008:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprove que requereu o teve negada a prorrogação de seu benefício administrativamente.Int.

2008.63.02.001927-4 - LAIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. "DECISÃO Nr: 3352/2008:Intime-se a parte autora para que apresente documentos que denotem início de prova material relativamente aos períodos de trabalho sem registro em CTPS pretendidos, já que nada consta nos autos nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para verificação acerca da necessidade de produção de prova oral.Int.

2008.63.02.001939-0 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3467/2008:Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.002013-6 - PEDRO POZZATO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3367/2008:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos a memória de cálculo; holerites de 13º salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; e relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI.Int.

2008.63.02.002016-1 - JOSE CARLOS FURINI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3361/2008:Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar detalhadamente os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação.Int.

2008.63.02.002020-3 - OLAVO SILVA FILHO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3400/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos que comprovem a alegada incapacidade para o trabalho, posteriormente à cessação de seu benefício, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.002027-6 - LUIZIMAR ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3366/2008:Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, NO PEDIDO, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.002028-8 - ANTONIO LUIZ APARÍCIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3365/2008:Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2008, às 15h20. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

2008.63.02.002049-5 - MARIA HELENA COSTA PULZI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3334/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2008, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei.Int.

2008.63.02.002059-8 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3336/2008:Intime-se a parte autora para juntar aos autos exames e relatórios médicos relativos à incapacidade alegada sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.63.02.002060-4 - JACIRA DA SILVA MODES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3337/2008:Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.002068-9 - ALCIDES VILANI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. "DECISÃO Nr:

3340/2008:Tendo em vista estar a petição inicial incompleta, intime-se o advogado da parte autora para que apresente a sua cópia da mesma na secretaria deste Juizado para digitalização e a fim de possibilitar a análise prévia do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002072-0 - ERNESTO DA SILVA MAGOSSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3343/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei.Int.

2008.63.02.002077-0 - ROSEVERTE JORDAO DA SILVA (ADV. SP026063 - LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3348/2008:1. Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Int.

2008.63.02.002091-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3368/2008:Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência.Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.02.002092-6 - JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3370/2008:1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo ns 2005.63.02.007138-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente. 3. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias. Int.

2008.63.02.002100-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3373/2008:Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.Contudo, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2004.61.85.022670-9 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica.Int.

2008.63.02.002104-9 - ANTONIO PAULO DOS REIS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3380/2008:Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunha arroladas pelo autor na Comarca de Tupã, São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição. Int.

2008.63.02.002106-2 - ODETE CORREIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3381/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora a carteira de trabalho (CTPS,) que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.002113-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3383/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado assim como o testemunhas arroladas independente de intimação.Int.

2008.63.02.002115-3 - SELMA SILVA MANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3388/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2008, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado assim como o testemunhas arroladas independente de intimação.Int.

LOTE 2725/2008

2006.63.02.002465-0 - PAULO HEITOR DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3243/2008: Remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda ao cálculo das diferenças de valores, referente à revisão administrativa do benefício NB 42/107.598.691-2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.02.004566-5 - MARIA MARQUES KITTLER (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3254/2008: "...Dessa forma, a fim de evitar pagamento dúplice, determino a remessa dos autos à contadoria, para que apure, com urgência, os valores devidos à autora em virtude da sentença prolatada, ressaltando-se que o fator de conversão a ser aplicado é de 1,2 e observado o termo inicial das diferenças na data do ajuizamento da ação, acrescidas

de correção monetária e juros de 12% ao mês a partir da citação. Ademais, deverá a contadoria realizar a revisão da RMI do benefício da autora pela aplicação do IRSM, apurando diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação e respeitada a prescrição quinquenal, bem como levando em conta eventual pagamento realizado por força da ação civil pública acima referida. Cumprida a determinação, voltem conclusos."

2006.63.02.005225-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSS. DECISÃO Nr: 3244/2008: Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão nº 5421/2007, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.006549-4 - MARILEIA DE JESUS SA GOIS (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3286/2008: Ante o requerimento anexado em 31/01/2008, dando conta de que houve descumprimento de decisão judicial, intime-se o Gerente Executivo do INSS para implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 14, § único, do Código de Processo Civil; sem prejuízo de eventuais sanções previstas na seara penal. Saliento que o desrespeito ao provimento jurisdicional, no caso dos presentes autos, veio de forma repetida, o que foi levado em consideração quando da fixação da multa e do prazo para implantação do benefício. Cumpra-se, com urgência.

2007.63.02.000285-3 - POLICARPO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 2573/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.002080-6 - SONIA MARIA VEIGA EPIFANIO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 3299/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 14h00, devendo o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas a serem arroladas as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. Intime-se.

2007.63.02.002457-5 - MARIA DE FATIMA PALMA FRANCISCO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 3289/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.002707-2 - SIMEAO SANTOS DE JESUS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 3297/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, a fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica determino nova intimação o ilustre advogado do autor para apresentar o comprovante de endereço completo da autora , no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.02.003061-7 - OVIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 2713/2008: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 18 de março de 2008, às 12:00 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, no 2ª andar do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, para a realização de exame de eletroneuromiografia do membro superior direito, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

2007.63.02.003656-5 - RUI NATAL LOPES PASSOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 3298/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.004904-3 - FRANCISCO PASCHOAL FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3279/2008: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, tendo vista a preliminar argüida pela Autarquia-ré em sua contestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.005528-6 - JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 2398/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.006124-9 - SILVIA DO NASCIMENTO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3283/2008: Tendo em vista que o vínculo empregatício de 01/03/2006 a 14/09/2006 foi reconhecido mediante acordo na Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de Ribeirão Preto, faz-se necessária a produção de prova oral nestes autos, razão por que designo audiência para o dia 16 de abril de 2008, às 14:20 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2007.63.02.010257-4 - BENEDICTA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3300/2008: Observo que o vínculo empregatício da autora iniciado em 02/01/1994 está em aberto, sem data de saída. Como a autora alega que tal vínculo perdurou até 30/10/1999, faz-se necessária a produção de prova oral, razão por que designo audiência para o dia 16 de abril de 2007, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2007.63.02.011515-5 - ANTONIO BRAS BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 2440/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia (ENMG) dos quatro membros em Antonio Brás Barbosa (RG: 15.573.287, CPF: 054.192.768-01, data nasc. 14/08/1958), conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.011524-6 - PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr: 2397/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011531-3 - EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 2396/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012644-0 - LUIZ BASALHA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr: 2409/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012663-3 - IRENE FERREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 2408/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013936-6 - REDORVAL NATALINO DANILUCCI - ESPOLIO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 3271/2008: Verifico dos autos que os autores não são sucessores nem dependentes do titular do benefício previdenciário, pelo qual pleiteiam o levantamento de valor remanescente. Assim, intimem-se-os a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem a representação do espólio do falecido, conforme alegado na peça exordial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.013966-4 - LUIZ HOMAN (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 3270/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após tornem conclusos.

2007.63.02.013998-6 - NARZIRA DUDEK DAL BIANCO (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 2433/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014027-7 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 2436/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014031-9 - MARIA JOSE RUBIO AVEJANIEA DOS REIS (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS. DECISÃO Nr: 2432/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014042-3 - GERALDO GONCALVES BATISTA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 2434/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014044-7 - THEREZA CESTARI FELICIO (ADV. SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSS. DECISÃO Nr: 2435/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014067-8 - MARLIZA DA COSTA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 2437/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014069-1 - NILVA DA SILVA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 2438/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014891-4 - ANTELMO FERNANDES DO PRADO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSS. DECISÃO Nr: 3255/2008: 1. Por mera liberalidade, renove-se a intimação da parte autora para que traga aos autos cópia da PETIÇÃO INICIAL relativa ao processo nº 2002.61.02.013251-5 que teve curso perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá a parte comprovar o necessário requerimento administrativo do benefício nestes autos pretendido. Int.

2007.63.02.015160-3 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 2427/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015257-7 - JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 2429/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015264-4 - MOACYR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr: 2426/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015268-1 - MARIA APARECIDA PARRA SINHORINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 2425/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015607-8 - FRANCISCO SBROLIN (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3226/2008: Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar sua cópia da petição inicial na secretaria deste Juizado para fins de digitalização, tendo em vista estar a mesma incompleta, impossibilitando a análise prévia do feito. Int.

2007.63.02.015862-2 - VALTER DE PAULA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 3247/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial. Prossiga-se. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Int.

2007.63.02.015942-0 - SILVIO GARAVELLO JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS. DECISÃO Nr: 3257/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança para verificação de eventuais condições especiais de trabalho no período pretendido pela parte. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.015957-2 - MARIA INEZ MEDEIROS (ADV. SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSS. DECISÃO Nr: 3258/2008: Por mera liberalidade, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova a inclusão da Sra. Maria Martha Capelupo no pólo passivo da presente ação, tendo em vista se tratar de caso de litisconsórcio necessário. Int.

2007.63.02.015992-4 - JOSE AMIRES NOGUEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 3294/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016003-3 - EDMAR MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3293/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016132-3 - MANOEL MILTON BATISTA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 3267/2008: 1. Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, agência em Barretos, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/131.254.144-7, em nome do autor. Int.

2007.63.02.016142-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. DECISÃO Nr: 3268/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial, devendo o feito prosseguir apenas no que se refere ao pedido de concessão do benefício assistencial. Intime-se a assistente social para elaboração do competente laudo sócio-econômico. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.016304-6 - JOSE CARLOS MAGNUSSON (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3269/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança para aferição de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.016345-9 - SONIA APARECIDA DADALT BOENZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3273/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança para verificação de eventuais condições especiais de trabalho no período pretendido pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.016352-6 - VALTECILIO LINO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3275/2008: 1. Recebo a petição como aditamento da inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança para verificação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte autora. 3. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008 às 14h40. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente neste Juizado, bem como das testemunhas arroladas. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.016398-8 - WESLEY BARROS DA SILVA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSS. DECISÃO Nr: 3249/2008: Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.016469-5 - CELSO RICARDO BEDANA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSS. DECISÃO Nr: 3296/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016525-0 - ELZA MARIA FERREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3278/2008: 1. Recebo a petição de protocolo nº 2007/0094424 como aditamento da inicial. 2. Por outro lado, indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado por se tratar de providência que compete à parte, para a qual concedo novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. 3. Outrossim, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá o advogado da parte providenciar a

regularização da petição inicial, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais da autora menor (RG e CPF), a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado, bem como a regularização da representação processual da mesma. Int.

2007.63.02.016549-3 - MARIA APARECIDA PALIN (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 3291/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016680-1 - MANOEL VOIGT NETO (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3292/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000012-5 - ALMIR LOPES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 3213/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.010175-2, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.000035-6 - JOAO MARTINS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 3281/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial, devendo o feito prosseguir apenas no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.000057-5 - JOAO BATISTA CONTARIM (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 3282/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança para verificação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.000059-9 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 3284/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.000140-3 - FERNANDA LINA DE ARAUJO JUNQUEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3215/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.003341-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.000157-9 - ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3216/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.005836-9, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.000182-8 - AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 3288/2008: Concedo ao autor novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS. Deverá ainda a parte, no mesmo período e sob pena da mesma consequência, promover a juntada de cópias de sua CTPS, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários ao embasamento de seu pedido. Int.

2008.63.02.000244-4 - ANTONIA BERNARDO AGOSTINHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 2660/2008: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalhado, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se.

2008.63.02.000255-9 - ESMERALDO GREGORUTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. DECISÃO Nr: 2684/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.015478-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.000849-5 - ANGELINA DEVANYR ZEOTTI CICCILINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 2715/2008: Tendo em vista a informação anexada aos autos, intime-se a parte autora para apresentar cópia

da fase de execução do processo nº 2003.61.02.000127-9 que tramita na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.02.001378-8 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 2138/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.001470-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo sócio-econômico anexado aos autos de nº nº 2007.63.02.001470-3. 2. Designo o dia 24 de março de 2008, às 14:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cesar Augusto Siena que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.001379-0 - TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSS. DECISÃO Nr: 3242/2008: Tendo em vista o equívoco da decisão 1804/2008. Cancele-se o termo. Intime-se a assistente social para que elabore o laudo sócio-econômico no prazo de 30(trinta)dias. Cumpra-se

2008.63.02.001393-4 - MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSS. DECISÃO Nr: 2139/2008: A fim de viabilizar a realização da perícia indireta, deverá a parte autora juntar aos autos eventuais exames, prontuário médico dos hospitais onde o "de cujos" fez tratamento ou internação e relatórios médicos , que comprovem as alegações iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.63.02.001398-3 - LUZIA FLAUZINA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3224/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.001401-0 - MARIA CAETANA DE CAMPOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 2141/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.001407-0 - LUIZ ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 1853/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Int

2008.63.02.001675-3 - MARIA DOLORES PRATES FRUTOSO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 3228/2008: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta .Oficie-se ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de José Luiz Frutuoso (data nasc. 26/10/1951, filho de Alzira Cutiario Frutuoso, RG: 10.033.023-X) com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Nomeio para o mister o perito Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a vinda do prontuário. Int.

2008.63.02.001856-7 - ROSA AMELIA SIMOES GONCALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSS. DECISÃO Nr: 3251/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.003250-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.001857-9 - DAICI VITAL DE CARVALHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 3252/2008: Intime-se a parte autora para juntar aos autos exames e relatórios médicos relativos à incapacidade alegada sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

LOTE 2605/2008

a decisão nº 3027/2008, mantendo a audiência para o dia 20/02/2008, às 15:20 horas.

2006.63.02.016848-9 - ELIETE FERREIRA MENDES (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3125/2008: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social, intime-se o(a) advogado (a) da parte autora para que manifeste-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

2007.63.02.009146-1 - JENNIFER VITORIA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 3147/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por

advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.009457-7 - IOLANDA DA SILVA CRISPIM (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3143/2008: Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.010719-5 - MARIANA VICTORIA MARTINS FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3148/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.013344-3 - GREICE AGUIAR DA SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 3150/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.013457-5 - GUILHERME FELIPE APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSS. DECISÃO Nr: 3151/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.014024-1 - PRISCILA ROSA MARCOLINO (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X INSS. DECISÃO Nr: 3153/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.014175-0 - WANDERLEIA DE ALMEIDA MOURA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS. DECISÃO Nr: 3120/2008: Tendo em vista que não houve citação do litisconsorte, redesigno a audiência para o dia 16 de abril de 2008, às 14:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias e a citação do litisconsorte, advertindo-se a todos de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o MPF.

2007.63.02.014314-0 - EDILSON MACHADO PEREIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 3154/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.014455-6 - CAROLINE VICTORIO ASSONI BEATO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSS. DECISÃO Nr: 3155/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.014732-6 - BRUNO ALVES PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 3156/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.014838-0 - CARMEN RIBEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 3124/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia (ENMG) de membros superiores em Carmen Ribeiro, data nasc.: 15/12/1961, RG: 14.779.510, CPF: 048.274.878-80 conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.015423-9 - ANTONIA REGINA PEREIRA MORAES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 3158/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.015542-6 - AMANDA CAROLINE DA SILVA (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 3161/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.016024-0 - RAFAELA DO PRADO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 3162/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.016136-0 - WILSON FABIANO DE LIMA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 3163/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2007.63.02.016321-6 - ASHLEY VITORIA ALMEIDA QUERO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3136/2008: Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.02.016566-3 - ANA CANDIDA PEREIRA VERCESI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 3137/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008, às 14h20. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte e das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

2007.63.02.016581-0 - FATIMA APARECIDA ALVES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 3123/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos por meio desta ação. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial esclarecendo seu pedido e especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado, para o presente feito, do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 2005.63.02.000383-6. Cumpra-se.

2007.63.02.016849-4 - ESTELINA RUTH BERNARDES FERLIN (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 3135/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/146.066.397-4, em nome da autora. Int.

2008.63.02.000088-5 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS. DECISÃO Nr: 3134/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente início de prova material relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.02.000142-7 - BERNADETE TOGNON LUPPI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSS. DECISÃO Nr: 3138/2008: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por mais 10 (dez) dias, prazo este que reputo suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.000510-0 - ANA MARIA ALTINO RIZOTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 3145/2008: Melhor analisando, verifico fazer-se necessária a produção de prova oral, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2008, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

LOTE Nº 2556/2008

2007.63.02.011507-6 - JOAO BORIAN (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3178/2008: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao processo o Histórico de Créditos referente ao Auxílio-Doença NB 570.357.513-0, de titularidade de João Borian. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.012557-4 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) ; RAFAEL ROGER APARECIDO DE OLIVEIRA ; RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA ; RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSS. "DECISÃO Nr: 3186/2008: Dê-se vista às partes acerca do laudo sócio-econômico anexado, podendo o INSS, querendo, apresentar proposta de acordo. Prazo: 30 (trinta) dias. Indefiro o requerimento da autoria, posto ser providência que lhe compete (art. 333, I, CPC). Assim, por mera liberalidade deste Juízo, concedo o mesmo prazo do parágrafo anterior para a juntada de atestado de permanência carcerário atualizado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente seu parecer. Int.

2007.63.02.013213-0 - CLAUDIO ANTONIO MAXIMO (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3207/2008: Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para verificação de eventuais condições especiais de trabalho do autor, no período pretendido. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.014195-6 - SILVANA DA SILVA FREITAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3172/2008: Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2008, às 15:30 horas. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, portando documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possuir. Nomeio para o mister o César Augusto Siena, que realizará os trabalhos na sala de perícia do Fórum Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455, bairro Nova Ribeirânia. Int.

2007.63.02.014406-4 - ALICE DOURADO (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3212/2008: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo este que reputo suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Int.

2007.63.02.016756-8 - MARLEIDE PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3171/2008: Designo a perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 16:15 horas. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, portando documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possuir. Nomeio para o mister o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que realizará os trabalhos na sala de perícia do Fórum Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455, bairro Nova Ribeirânia. Int.

2008.63.02.000844-6 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3174/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.001182-2 - PAULO CESAR CARUCCI (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3177/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/133.546.130-0, em nome do autor. Int.

2008.63.02.001354-5 - LUIZ DADALT (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3198/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Sertãozinho, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/140.547.937-7, em nome do autor. Int.

2008.63.02.001364-8 - MARIO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3195/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.001377-6 - ZULEIDE FATIA CANHADA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3199/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/146.278.873-1, em nome da autora. Int.

2008.63.02.001468-9 - ODAIR FACCINE (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3187/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora a carteira de trabalho (CTPS), que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.001472-0 - BENEDITO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3205/2008: Petição de protocolo 2008/0013299: defiro o requerimento. Designo o dia 02 de fevereiro de 2008, às 10:15 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.001569-4 - PEDRO JOAQUIM RAMOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3200/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/138.758.344-9, em nome do autor. Int.

2008.63.02.001599-2 - HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3201/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Sertãozinho, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 32/116.395.511-3, em nome da autora. Int.

2008.63.02.001764-2 - JULIA DE CAMPOS (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3189/2008: 1. Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.001772-1 - MARIA APARECIDA URBINATI MARTINS (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3190/2008: Intime-se a parte autora para juntar aos autos exames e relatórios médicos relativos à incapacidade alegada sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.02.001774-5 - GERALDO MAGELA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) ; LAURA SILVA DE PAULA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3191/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2006.63.02.018797-6 - OSMAR DA SILVA TOBIAS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3660/2008: Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado pelo INSS por força de antecipação dos efeitos da tutela. Com a extinção deste processo o benefício será cessado. Intime-se o advogado da parte autora para que ratifique o requerimento de desistência da ação.

2007.63.02.001156-8 - ROSANGELA DIAS (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV.) : "DECISÃO Nr: 3774/2008: Tendo em vista que não houve citação da litisconsorte, redesigno a audiência para o dia 21/05/2008, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória para a citação da litisconsorte. Intimem-se.

2007.63.02.010312-8 - JESUINO VERZA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3747/2008: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.010903-9 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3647/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/136.904.635-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.011574-0 - TEREZINHA PEREIRA DA PAIXAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3701/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012025-4 - PEDRO PORFIRIO COSTA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3645/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/057.124.521-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012158-1 - ALICE LOPES DA SILVA (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3703/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013100-8 - DAVID DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3707/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013449-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE SALLES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3711/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013459-9 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3713/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013575-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 3715/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013630-4 - MARIA SILVA PEREIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3717/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013866-0 - ELAINE DE FATIMA ROSA (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3733/2008: Converto o julgamento em diligência, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora promova a citação da litisconsorte Marinalva Oliveira de Leo, ora beneficiária da pensão por morte, nos termos do art. 47, § único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Após a contestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.013917-2 - PEDRO WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) ; VICTORIA ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) ; FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) ; ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3719/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014563-9 - LUANY GABRIELE DOS SANTOS MELO E OUTRO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) ; DARA YASMIN DOS SANTOS MELO(ADV. SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3721/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014727-2 - MARIA ALVES DE AQUINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3723/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014804-5 - IZAURA SOUZA ALVES JAYME (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3725/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014950-5 - TEREZINHA MAGRON MAGALHAES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 3726/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015858-0 - MARIA NATALINA TOMAZ OSORIO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3744/2008: 1. Trata-se de feito extinto extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, o laudo foi entregue pelo perito, demonstrando assim, que a autora compareceu na dAta designada. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Determino o cancelamento do termo precedente. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo pericial. 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015883-0 - OZITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3735/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015936-5 - ISOLETE ELIZA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSS. "DECISÃO Nr: 3736/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016005-7 - LEONINA ESMERIA FERREIRA MESSIAS (ADV. SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ) X INSS. "DECISÃO Nr: 3642/2008: Renomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.016015-0 - JACIRA DA PENHA ALMEIDA CLEMENTE VERCEZI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3738/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016017-3 - MARLENE CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3740/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016140-2 - SEBASTIANA INES PEREIRA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3644/2008: Renomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.016151-7 - JOAO VITOR DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr:

3654/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016153-0 - JOSE FRANCOZO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3655/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016154-2 - DIVINO DE SALLES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3656/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016156-6 - JORGE BATISTA LOPES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3657/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016159-1 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3658/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016162-1 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3659/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016163-3 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3661/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016164-5 - LOURIVAL HENRIQUE VIANA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3662/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016166-9 - MARIA APARECIDA MACEDO VIEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3737/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício originário da pensão da autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016167-0 - ALICE DA SILVA AUGUSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3739/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício originário da pensão da autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016168-2 - ARLETE DE ANDRADE BARBOSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3741/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício originário da pensão da autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016169-4 - GERCI BERNARDO DE MAGALHAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3742/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício originário da pensão da autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016171-2 - SEBASTIAO MONTE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3663/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016172-4 - HENRIQUE ISIDORO VIANA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3665/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS

para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016173-6 - TOMAZ DE MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3666/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016174-8 - LUIZ ANTONIO FRANCOZO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3667/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016178-5 - VITOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3668/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016180-3 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3669/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016184-0 - BENEDITO DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3670/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016185-2 - ANTONIO GOULART (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3671/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016186-4 - PEDRO MOREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3672/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016188-8 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3673/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016189-0 - LORETA DE PAULA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3674/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016191-8 - JOSE VIDAL DA SILVA NETO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3675/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016192-0 - JOSE BENEDITO PAIAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3676/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016194-3 - ANTENOR VIANA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3677/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016197-9 - LUIZ FRANKLIN MARTINS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3678/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016199-2 - SILVIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3680/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016200-5 - JOAO TIBURCIO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3681/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016202-9 - JOAO DOS REIS DE PAIVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3682/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016203-0 - ORLANDO PIRES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3683/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016204-2 - SALVADOR DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3685/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016206-6 - LUIZ BIAJOTI NETO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3686/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016225-0 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3687/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016226-1 - JOSE PEDRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3688/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.016227-3 - IVONE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3689/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.016231-5 - VITOR APARECIDO LEITE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3690/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016232-7 - NOEL MOREIRA DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3691/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016233-9 - JOSE TEODORO FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3692/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016235-2 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3693/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.02.016236-4 - TEREZA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 3694/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016238-8 - GERMIRO DE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3695/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016240-6 - EDAIR PINTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3696/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016242-0 - NATALINO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3697/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016243-1 - ANTONIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3698/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016244-3 - RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3699/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016246-7 - ANTONIO SIRCA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3700/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016249-2 - ANTONIO CARLOS MADRINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3702/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016250-9 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3704/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016251-0 - JOAO AUGUSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3706/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016253-4 - SONIA MARIA MORGAN FRANCOZO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3708/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016255-8 - AFONSO PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3710/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016256-0 - CLEBIO TENTI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3712/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016257-1 - JOSE VICENTE BENTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3714/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016258-3 - PEDRO RODRIGUES LUIZ (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3716/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016259-5 - ANISIO VASCONCELOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3718/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016260-1 - FLAUSINO PEREIRA BORGES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3720/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016263-7 - JOSE CARLOS BERNAL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3722/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.000049-6 - VANDA APARECIDA BOTER (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSS. "DECISÃO Nr: 3643/2008: Remetam-se os autos à contadoria deste juízo, a fim de verificar a existência de eventuais diferenças a serem pagas pela ré, conforme alegado pela autora, e proceder ao cálculo dos atrasados. Adimplida a determinação, tornem conclusos.

2008.63.02.000803-3 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3724/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.000804-5 - SERGIO QUEDAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3728/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001143-3 - ROMUALDO HESPANHOLO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. "DECISÃO Nr: 3729/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001202-4 - JOSE BRAS MOREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3731/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001230-9 - SEBASTIAO D AQUILA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 3734/2008: Considerando que consta dos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Nos processos abaixo relacionados, tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r. despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos....." (lote 2963/2008).

2007.63.02.010654-3

JOAO VICENTE DA SILVA

ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2007.63.02.013883-0

VALTER PEDRO NUNES

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2007.63.02.014413-1
EDSON REIS DA PAZ
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2006.63.02.003923-9
VALDIR APARECIDO PASSARELI
DANILA MANFRE NOGUEIRA - OAB/SP 212737

2007.63.02.009712-8
NELSON RICARDO FRANCISCO
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

2007.63.02.004653-4
LUCIDALVA TEIXEIRA DE ALMEIDA
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665

2007.63.02.004926-2
MARIA DE LOURDES PORTO VENTURIN
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2007.63.02.009306-8
APARECIDA VALENTIM GONÇALVES
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2007.63.02.012502-1
IDALINA DE SOUZA DE MIRANDA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2007.63.02.014244-4
JOVELINO SOUSA AMORIM
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2007.63.02.013330-3
MARIA AUGUSTA AVI JARDIM
ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426

2007.63.02.009123-0
SERGIO LUIZ MORETTI
JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO - OAB/SP 176057

2007.63.02.014692-9
VALDEMIR LUIZ
JOSE ZOCARATO FILHO - OAB/SP 074892

2007.63.02.012594-0
KLEBER JOSE DIAS ROSA
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113

2007.63.02.012514-8
MARIA IGNES ALVES PIRES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2007.63.02.004094-5

MILTON HONORATO
MARTA HELENA GERALDI - OAB/SP 089934

2007.63.02.004150-0
ARINA APARECIDA ASSIS LIMA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

2007.63.02.012136-2
LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MORELATO
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2007.63.02.013724-2
ALEMAR DE ARAUJO BORGES
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2007.63.02.006131-6
LUZIA SONIA PACOR FABRINI
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150187

2007.63.02.011634-2
VALDOMIRO GOMES BATISTA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP248530 - LEANDRO CUSTODIO ZUCOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CARVALHO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MONTALVAO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE LEMBI DA SILVA
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PANTOGLIO
ADVOGADO: SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA MASTROSCOSSO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARIA LELE
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENI CAMILO DE MOURA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN MARTELATTO BATISTUSSI
ADVOGADO: SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.001800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA VALDEVITE
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.001802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NOEL DE FARIAS
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GRACIA AMOR
ADVOGADO: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BRANCAGLIONI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001808-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA JORGE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 14:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE CAMPOS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORICENA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORTENCIA SANTOS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001810-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001812-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001815-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIRLENE PINHEIRO
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ILARIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDICTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA GENTIL BAPTISTINI
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA CODECO
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIRA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE VILLA
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERUSA BEZERRA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO CABRERA REIS
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA MARTINS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PENA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA SOUZA FABRIS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA XAVIER DE MOURA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2008 08:45:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001813-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS DE SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001823-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO ISAIAS DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001837-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON JOSE BALTAZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 11/07/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001839-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO TORLINI

ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001840-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCCA

ADVOGADO: SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001848-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 08:45:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001847-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GABANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.001850-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CANDIDA BARBOSA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BARISSA MARCELINO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001851-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BIDURIN THOMAZINI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PAULINA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.001853-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAULO XAVIER SANTANA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR MASSONI PALACIO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JORDAO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AMELIA SIMOES GONCALVES

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAICI VITAL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA FRANCOLIN SAIA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FELIPE ANTONIO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FERREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ARGENTATO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACIR DE FREITAS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALCEU LOPES
ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA BACOCINA
ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIA PEREIRA DOS SANTOS BAGATIN
ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MANTELI
ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001877-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR MARQUES BATISTA

ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001878-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA ANNUNCIACAO DELLA MARTA

ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001879-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA SORRENTE

ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001880-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001881-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA

ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001882-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENI COSTANARI

ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001883-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CORREA

ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 08:45:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIA MARIA JOANA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PAIVA CARAMUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001888-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ZAGO

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001889-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR FARIZATTO

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001890-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATAL EDUARDO DA CRUZ

ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001891-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001896-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA BRASSAROTTO COMARIM

ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001897-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUS APARECIDO PERES RIBEIRO

ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001898-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PRUDENCIO DIAS

ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001901-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CAETANO DA FONSECA

ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001902-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES CARDOSO

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001903-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTHER DE CARVALHO MARTINS

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001904-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ALAIDE FORONI

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001905-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE CANDIDA DOMINGOS

ADVOGADO: SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001906-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001907-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO GUESSO

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:15:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001894-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001899-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BERNARDES BRANQUINHO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001900-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MACARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/12/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001911-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DOS REIS SARDINHA

ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001913-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ZAMBOLIN

ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001915-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TARDIVO BORELLA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BRITO
ADVOGADO: SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001922-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CORREA RIBEIRO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIQUIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CESAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001927-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MANÇO
ADVOGADO: SP080414 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001929-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA GRICOL LOURENÇON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001930-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LIVIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001931-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON SCURO
ADVOGADO: SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001932-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VICARI
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RICCHINI LEITE
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001934-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR ZANCHETA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.001935-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001936-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001937-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001938-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BUENO DA COSTA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001940-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001941-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001943-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001944-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA GAVIRATI DE MELO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS GONZAGA
ADVOGADO: SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GUIDETTI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001949-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL APARECIDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001951-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001953-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSUMPTA GRAMARIM SOARES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.001954-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA PASSILONGO BRANCO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.001955-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.001956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001957-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO EDUARDO LOPES MOTTA

ADVOGADO: SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001960-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA CRISTINA VICENTE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001961-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA PACHECO DE SOUZA ALEXANDRE

ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001967-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA

ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.001968-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ELIAS BOTTARO

ADVOGADO: SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001969-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA ARMENIA NETO DERIGO

ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001970-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICACIO PEREIRA

ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001971-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ROCHA SOUZA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIASSON
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA DANTES ALVES
ADVOGADO: SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001975-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNIVAL BELEM LOPES
ADVOGADO: SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LIMA BATISTAO
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001981-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DE AMORIM ARTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FONTOURA
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/02/2008 08:45:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001982-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PAVAN HONORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001984-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL VANCEVICIUTI GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.001985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.001986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA BELETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001988-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BRANDAO TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.001989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001991-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001992-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA KAEPP DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002005-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SESTARI SILVA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DE VIVEIROS SOUSA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002009-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002013-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO POZZATO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002014-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUENO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002016-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FURINI

ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002017-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002020-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002021-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BERNARDES GOMES
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE VIEIRA MARANGUETTI MARCOLINI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO CATANI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE MORAIS CATANI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002025-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL PATAQUINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZIMAR ROSA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ APARICIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002030-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDICE REGINA TARTARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERISTOW PEREIRA PANTOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI JULIO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.001996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RONALD ISERHARD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002003-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.001997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO HENRIQUE CENÇO
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001998-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.001999-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002000-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002002-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002011-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA MARIA PAULO
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002018-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEONIRCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002026-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE FATIMA PARRA DE MAXIMO
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002033-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SILVA MESQUITA
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002035-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002036-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES KARDEK TEIXEIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE ANDRADE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002039-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002040-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002045-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA SILVA LISBOA
ADVOGADO: SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MANTOVANI
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002047-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON INACIO PEREIRA

ADVOGADO: SP150638 - MERCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002048-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANELOR DIAS PUGAS

ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002049-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA COSTA PULZI

ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002051-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002055-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002056-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSCAR DE SOUSA

ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002057-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO DOS REIS

ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002058-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARCIA JORDAO BORDIN
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DA SILVA MODES
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002065-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FRANCO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VIEIRA AMADO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VILANI
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DONIZETI ROSA

ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARQUES CAMARGO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DA SILVA MAGOSSO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI POLACO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEVERTE JORDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP026063 - LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA VILLELA MENDES e outro
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189260 - JANAÍNA TASINAFO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002067-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SOARES ANDREO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GIORDANO FILHO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS REIS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CORREIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MERCURIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA SILVA BRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA FERREIRA SANT'ANA
ADVOGADO: SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002111-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CUBA

ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002113-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002114-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002115-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SELMA SILVA MANO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002118-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILSON RIBEIRO

ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002119-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA JUNQUEIRA DA VEIGA

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002120-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLETTI DE OLIVEIRA SALES

ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002121-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002122-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO ALVES MATIAS
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002123-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE BUENO BIANCO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002125-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO e outro
ADVOGADO: SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002126-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002127-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA PADOVAN PRADO
ADVOGADO: SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 16:15:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002117-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBEM GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERSON MOREIRA RIBEIRO e outro
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS ALVIN
ADVOGADO: SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNOR ALVES DO CARMO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO SPONCHIADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUANA DOMINGUES TERRIVEL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA PACHECO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MARIA BALLINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA RIOS SELAN
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SELAN
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA GUIRAU RITA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BORTOLUCCI SUCARIA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO MARQUES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SERRA
ADVOGADO: SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA SONIA DE OLIVEIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA ZANATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CESAR MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MARCOLINO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA RENATA LIPORINI
ADVOGADO: SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002174-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETE LOPES
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO HONORIO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO LEONESI
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BISPO DE LIMA
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA INDIANO ERE DA SILVA
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELNA SOARES DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIVINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MENICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DERIGO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVALDO BARRACHI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FISCHER
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUNELI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE SISMOTO SANTANA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GOMES
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANSINE DE SPIRITO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARCOLINO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRMA BATISTA CONSUL
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERI DE JESUS REIS
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002225-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002226-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ CAETANO DA COSTA

ADVOGADO: SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002228-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CARLOS DE PAULA COSTA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002230-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO NUNES

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002231-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002232-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002234-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DARC DUTRA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002235-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALO PIZZO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON TAVARES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASTURINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL BATAGLIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA DE PADUA DAMAS FIRMINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ESCOBAR DAMASCENO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR CALIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002190-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR CALIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DE LIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA MACHADO CARDOSO CAVALARI
ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP197096 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO COLANIGO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA BENEDITA RIATO CARREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALICE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NARCISO LINS
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002194-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FARIAS
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC MATIAS
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MOI POLEGATTO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002200-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILCE TEREZINHA PAVAN BOMBONATO

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002203-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA JACOMINI

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002227-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002229-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES GONCALVES

ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002233-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002236-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002242-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGUEL

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI THAIS NEVES AUGUSTO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002247-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BUSNARDO FACHINI
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ CASEMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA UMBELINO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA MOURA TORRES

ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO PIRES
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VITORINO
ADVOGADO: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PAZETTO
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEDROSA
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TREVISAN
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TREVISAN
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA LAPA DE OLIVERIA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 10:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MARCARI
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARINO PIRES
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 10:15:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO TAMBURÚS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIRCE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DA MOTA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CARVALHAES
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002262-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE JULIANO BENEDETTI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEIDA MAGRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP212195 - ANDREA BARBOSA P DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GARIBALDI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP212195 - ANDREA BARBOSA P DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MARIANO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI CAETANO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002284-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAILA VIVIANE NIEVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBETTI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDISON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MARIA FARIAS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ZUCCO
ADVOGADO: SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FRAY
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENINA APARECIDA SADOCCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002304-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002305-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002306-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE PAGOTTI SIMAO

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002307-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA ANES DE MELO

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002308-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002309-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACINA FARIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002310-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE YOLANDA GANGI

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002311-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DOURADO

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002313-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRLEI ANTONIA MOBILON LIMA

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002316-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002317-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISPINIANO SOARES CARDOSO

ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002318-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADRIANO INACIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/03/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002320-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MALUFFI

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002325-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS ALCEU DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/03/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002298-4

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO e outro

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO e outro

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002300-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002301-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LECHUGA SALES

ADVOGADO: SP196099 - REINALDO LUIS TROVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002323-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ANTONIA FIORI HONORIO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002324-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002326-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002327-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002329-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GINALDI JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002330-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002331-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSICLENE CARNEIRO AZEVEDO

ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002332-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORANDINI

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002333-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUVALDO ANTONIO PITTA

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002334-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002335-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMILIA MULATO

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002337-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/04/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002338-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/08/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002340-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002341-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002342-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO AUGUSTO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002343-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GABRIEL THOME

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002344-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO AUGUSTO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002345-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ELIAS NASSIM
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002347-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNACAO PARRA PAIAO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELE VACCARINI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORREA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO TIEZZI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002363-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARDUVINO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002364-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VALERIO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002365-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GRATON

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002366-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA LUCIA FERNANDES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002367-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE SOUZA PILAR

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002368-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO GULLO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002369-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL JULIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002370-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNEI VITORINO DA SILVA

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002371-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE GIMENEZ

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002372-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002374-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI REGINA DE FREITAS

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002375-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002376-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BETTI PEREIRA

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002378-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES CORDEIRO

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002379-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA MARIA DE JESUS DA COSTA

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002381-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAPHAEL MILER PORPHIRIO SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/04/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002382-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002383-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002386-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO CANDIDO

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002387-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002389-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JETHER PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR PADOVANI
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO XAVIER
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERAIRES AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSTANTINO COLETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LUCIA TREVIZO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIR COSTA LIMA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DE BIAZI CARRARA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ANTONIO GALERANI CALEGARI
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA MENDONCA
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 09:30:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002356-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ILARIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA GASTALDON VELLOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA BAIOCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002388-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA BAIOCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1134/2008

2005.63.04.011916-9 - MARTHA CELINA PERREIRA GOMES E FILHOS MENORES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.
Com a contestação, venham conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1135/2008

2007.63.04.006132-2 - ROZENDO ALVES DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção" (processo nº 1999.03.99.065715-7, da 3ª Vara Federal de Sorocaba), juntando a cópia da petição inicial,**no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1136/2008

2007.63.04.006764-6 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção" (processo nº 2006.63.04.007280-7), juntando a cópia da petição inicial e esclarecendo a razão se não caracterizar prevenção, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1137/2008

2007.63.04.006906-0 - MARIA ERIDAN DE FRANÇA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção", juntando a cópia da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1138/2008

2007.63.04.007124-8 - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das petições iniciais dos processos apontados no "Termo de Prevenção", assim como das decisões que transitaram em julgado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1139/2008

2007.63.04.007185-6 - NATAL LUIZ DE MORAIS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido formulado pelo autor e designo nova data de perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência do Sr. Natal Luiz de Moraes, na: Rua das Laranjas, nº110 , Jardim Marajoara, CEP 13233-000, na cidade de Campo Limpo Paulista, para o dia **24/03/2008 às 08:00 horas**.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1140/2008

2006.63.04.006393-4 - BENEDITO ROQUE DE ARRUDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1141/2008

2006.63.04.006569-4 - MARIA ROSA MOLINA BASTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1142/2008

2006.63.04.006589-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1143/2008

2007.63.04.006948-5 - JOANA VALQUIRIA MATHION - ESPÓLIO DE MARIA ARMAGNI MATHION E OUTRO (ADV. SP255990 - Nanci Romanato Zambotto) ; NELSON MATHION - ESPOLIO DE MARIA ARMAGNI MATHION(ADV. SP193238-ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1144/2008

2007.63.04.007046-3 - IZABEL DE FATIMA CURI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1145/2008

2005.63.04.013389-0 - JURACI NUNES DE SOUZA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome da Dra. Sandra Regina Lumasini de Campos, OAB/SP 120.949. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1146/2008

2006.63.04.007067-7 - INES DE TOLEDO NEVES (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra-se a r. sentença já transitada em julgado, expedindo-se ofício requisitório para o pagamento dos valores devidos à parte autora. Encaminhe-se, por ofício, à Gerência do INSS certidão de inteiro teor dos autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.000975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.000976-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO CANDIDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.000977-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA OLIVEIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.000978-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.000979-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.000980-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOLIZETE SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.000981-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZIO APARECIDO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.000982-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA INACIO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.000983-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEISE FRANCO DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.000984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME BERRIEL SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.000985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LEITE DE MORAES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.000986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS VICENSOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.000987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FOGACA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.000988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DO CARMO BALESTRIN e outro
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.000989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE DO CARMO BALESTRIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.000990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DO CARMO BALESTRIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.000991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DO CARMO BALESTRIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.000992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES KALINSQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.000993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.000994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA TRAVAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.000995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.000996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLEY GUEDES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.000997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.000998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA BALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.000999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOSINHO SERRANO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVEM MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE FATIMA CAVAGNA
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PORFIRIO DOS REIS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COTRIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURITO CESPEDES
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDO MORO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GIRALDELLI
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIJAIR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS FERRAS
ADVOGADO: SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE CARLETTI
ADVOGADO: SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA BRUNDANI
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLÁVIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS e outro
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LUIZ OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP236511 - YLKA EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORINDO SCALISSE
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRADO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUZAO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRADO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAVID
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ANTONIO PAMPADO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS SAVINI
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AOKI
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANINHA SANTI PRETE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANINHA SANTI PRETE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANINHA SANTI PRETE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MAZUIA JUNIOR
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COMELI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001039-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COMELI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE LUCA
ADVOGADO: SP238163 - MARCO ANTONIO TURI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001042-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCATELLI CAGLIONI
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIANEY NUNES DE FARIAS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NUNES ALVES
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESULINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LIRA ANDREO
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ZERLIN
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MOREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARTINELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMBUI FILHO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIN OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO CARNEIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DIAS
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA GONCALVES ADORNO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORNILTON ANJOS MENDES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARIA ARAUJO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATSUE UNO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI ROGATO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001067-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MURBACK

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001068-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO BENFICA

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001069-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LAURO

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001070-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001071-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CHRISTINA DE GOES

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001072-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001073-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO VENANCIO

ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001074-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA PALHARES

ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001075-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001076-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001077-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001078-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001079-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGINIA ALEGRE JARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001080-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001081-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001082-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEAD DUARTE PELEGRINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001083-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEAD DUARTE PELEGRINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 86

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BENEDITA TOMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA ROSA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI CAGLIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DE ALMEIDA FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CLARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCIMARA VALENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIOLINDA GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LEPECHUK FEDRO
ADVOGADO: SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001096-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LECOVICZ MOLINA

ADVOGADO: SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001097-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA YOLANDA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001098-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001099-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001101-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA RAMOS JACINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001102-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KELLY JAQUELINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001103-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FELICIANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001104-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELETEIA APARECIDA MONTANHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001105-2
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:30:00
 PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001106-4
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: JOSE SANTANA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
 PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 07:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.001100-3
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: ONGIDE BUENO
 ADVOGADO: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
 2)TOTAL RECURSOS: 0
 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
 TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 038/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "A fim de organizar a pauta de conciliações, redesigno a audiência dos processos abaixo relacionados, para os dias e horários constantes da tabela. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do **dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação.**"

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2007.63.07.004778-9	ROSELI DIAS MORAES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	12/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004779-0	CARLOS RODRIGUES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	13/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004776-5	ANILCEU DE OLIVEIRA	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	12/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004573-2	MARIZA APARECIDA GUIRRO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	11/03/2008 15:00:00

2007.63.07.004777-7	VALDIR CHIARELI	JOSE LUIZ RUBIN-SP241216	07/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004564-1	ROSA HELENA PRUDENTE MORENO	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610	11/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004626-8	CREUSA CARDOSO DOS SANTOS	JULIO CESAR RUAS-SP183701	11/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004780-7	ANTONIO LUIZ BATISTA DA SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	13/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004782-0	CARLOS ANTONIO REIS SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	13/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004647-5	DONIZETE APARECIDO GOMES	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	11/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004738-8	OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	07/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004743-1	MARILENE DOS SANTOS	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	10/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004571-9	SONIA DE FATIMA FNANCA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	11/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004572-0	ANTONIA IZABEL DE OLIVEIRA MORAES	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	11/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004576-8	VALDIR EDUVIRGES	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	11/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004827-7	DARCY FERREIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	10/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004828-9	VERA LUCIA PORFIRIO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	11/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004648-7	JOAQUIM ALEIXO RIBEIRO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	12/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004739-0	MARIA LEONILDA BOSCO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	07/03/2008 14:30:00
2007.63.07.004744-3	APARECIDA DONIZETTI DA SILVA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	10/03/2008 15:00:00
2007.63.07.004745-5	MARIA VICENTINA BONIFACIO GRACIANO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	10/03/2008 15:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 039/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando os atrasos verificados na entrega de laudos periciais, redesigno a perícia ortopédica, nos processos abaixo relacionados, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, para o dia e horário constante da tabela a seguir. A perícia será realizada nas dependências do Juizado. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do **dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação.**"

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2007.63.07.004816-2	MARINA GIACOMINI BARBOSA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(25/03/2008 14:20:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004817-4	ANTONIO CARLOS FEITOSA LIMA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(25/03/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004818-6	JOAO JOAQUIM NOGUEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(25/03/2008 14:40:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000317-1	APARECIDA DE JESUS GOMES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(27/03/2008 07:20:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000318-3	JUVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(27/03/2008 07:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000319-5	WANDERLEI BENTO NUNES CANO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(27/03/2008 07:40:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005119-7	GERCILENE APARECIDA SCUDELETTI	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(25/03/2008 17:40:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005174-4	BENTO DE SOUZA GOMES	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996	(25/03/2008 19:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000320-1	BENEDITA APARECIDA GOMES	BENEDITO MONTANS-SP088723	(27/03/2008 07:50:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.000749-4	GERALDA BARBOSA DA SILVA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(25/03/2008 16:50:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000366-3	ANTONIO LIMA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(31/03/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005121-5	MARIA HELENA ALVES CESARIN	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	(25/03/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005122-7	ROZILDA GOMES DE CASTRO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	(25/03/2008 18:10:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004686-4	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064	(24/03/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005046-6	ARIOVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	(25/03/2008 16:20:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005047-8	LOURDES APARECIDA BARBOZA SOARES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	(25/03/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005048-0	RITA DE CASSIA RIBEIRO GOMES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	(25/03/2008 16:40:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005050-8	SANDRA APARECIDA DA SILVA CAMPOS	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	(25/03/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005198-7	APARECIDO AMANCIO DE SOUZA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	(27/03/2008 07:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000322-5	MARIO DE FARIA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	(31/03/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.07.000321-3	SEBASTIAO LUIZ DE MAGALHAES	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818	(27/03/2008 08:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004997-0	JOSILTON MARQUES DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	(25/03/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004998-1	MARIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	(25/03/2008 15:40:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005107-0	ORACY SOARES PEREIRA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	(25/03/2008 17:20:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005337-6	RAIMUNDA MESSIAS DA SILVA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	(25/03/2008 07:40:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000176-9	CLEUNICE GARCIA GODOY	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538	(25/03/2008 13:10:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000177-0	ANTONIO FERREIRA	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538	(25/03/2008 13:20:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000178-2	HERMELINDA DE CARVALHO OLIVEIRA	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538	(25/03/2008 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000179-4	FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538	(25/03/2008 13:40:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000181-2	ROBERTO CARLOS DOMINGUES	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538	(25/03/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000182-4	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538	(25/03/2008 14:10:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000180-0	ADALBERTO ANTONIO ZANLUQUI	LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR-SP237823	(25/03/2008 13:50:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004999-3	APARECIDO CARLOS RODRIGUES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	(25/03/2008 15:50:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005208-6	JOAO APARECIDO BRASILIO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	(27/03/2008 07:10:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004830-7	PAULO SERGIO APARECIDO MARQUES	LUCIANO FANTINATTI-SP220671	(25/03/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005155-0	PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(25/03/2008 18:20:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005158-6	VALMIR APARECIDO TEIXEIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(25/03/2008 18:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004689-0	TEREZINHA APARECIDA CATARINO RIBEIRO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	(25/03/2008 07:20:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000324-9	ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	(31/03/2008 11:45:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000325-0	BRASILINA APARECIDA ANTUNES BULGARI	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	(31/03/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.07.000326-2	BENEDITA DE FATIMA LUCIANO SERAFIM	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	(31/03/2008 12:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000328-6	DORVALINO AMOROZINO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	(31/03/2008 12:45:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005317-0	ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE	MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO-SP140383	(24/03/2008 12:15:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004684-0	MARCELO FERNANDES	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(24/03/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004685-2	MARIA AMALIA CASTRO	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(24/03/2008 17:45:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004688-8	ANTONIO CARLOS MORILLO	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(25/03/2008 07:10:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005079-0	JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(25/03/2008 17:10:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005358-3	ARIOSVALDO SOUZA ALVES	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(25/03/2008 07:50:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005118-5	JOSE ANTONIO APARECIDO MORAIS	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	(25/03/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005159-8	IRENE APARECIDA DIAS SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	(25/03/2008 18:40:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005173-2	MAURICIO FRANCISCO DE PAULA	ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306	(25/03/2008 18:50:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004681-5	MARIA VICENTINA DA SILVA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	(24/03/2008 12:45:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004682-7	ANTONIO RAIMUNDO ANDRADE BRANDAO	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	(24/03/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004683-9	ANTONIO MARIANO DA SILVA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	(24/03/2008 17:15:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004687-6	LAZARA DE FATIMA SILVA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(25/03/2008 07:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.004829-0	LUIZ CARLOS CATINO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(25/03/2008 14:50:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005336-4	MANOEL SOARES LEITAO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(24/03/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000329-8	SAULO BENEDITO ADOLPHO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(31/03/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.000330-4	JOAO MATIAS DOS SANTOS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(31/03/2008 17:15:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005120-3	MARIA JOSE RISSI FORTUNA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	(25/03/2008 17:50:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005035-1	LUZIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(25/03/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.07.005036-3	CICERO DO NASCIMENTO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(25/03/2008 16:10:00-ORTOPEDIA)

2008.63.07.000323-7	MANUEL FERNANDES DIAS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(31/03/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
---------------------	--------------------------	---------------------------------	------------------------------------

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 040/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a nomeação de 02 profissionais para atuar na perícia médica, especialidade psiquiatria, redesigno as perícias médica e contábil, bem como a audiência dos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constantes da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do **dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação.**"

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.000659-7	GUSTAVO HENRIQUE FLORE DESIBIA	ANA MARIA NOGUEIRA-SP186378		(09/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.003069-8	MARIA LUCIA NEVES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744		(03/03/2008) (16:00:00-PSIQUIATRIA) (30/04/2008
2007.63.07.003211-7	ISAIAS DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	07/07/2008 14:00:00	(05/05/2008) (15:00:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2007.63.07.003217-8	ELTER RAMIRO GUEDES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744		(03/03/2008) (12:30:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2007.63.07.003395-0	GERALDO JOSE DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	06/05/2008 14:30:00	(24/04/2008) (09:00:00-CONTÁBIL) (03/03/2008
2007.63.07.003831-4	FABIANO APARECIDO DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744		(4/30/2008) (14:30:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.003832-6	CINTIA APARECIDA MORAES SERGIO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744		(09/05/2008) (10:15:00-CONTÁBIL) (17/03/2008

15:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.07.004832-0	ANAZILIA ROSA DE JESUS SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744		(17/04/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2007.63.07.004934-8	JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	23/06/2008 14:00:00	(23/04/2008) (CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (21/05/2008
2008.63.07.000352-3	PEDRO DIAS NETO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	24/07/2008 14:00:00	(24/05/2008) (CONTÁBIL) 15:00:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008
2007.63.07.003071-6	ADRIANA APARECIDA BONFANTI	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692		(28/04/2008) (CONTÁBIL) 15:30:00-PSIQUIATRIA) (28/05/2008
2007.63.07.003557-0	ALESSANDRO PIRILLO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692		(30/03/2008) (CONTÁBIL) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (11/04/2008
2008.63.07.000872-7	ELIZABETE DE FATIMA GALVAO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692		(12/06/2008) (CONTÁBIL) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.002095-4	ROSILEI DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996		(26/03/2008) (CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.005288-8	ITALO SALVADOR GROTTERRIA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	07/07/2008 14:30:00	(08/05/2008) (CONTÁBIL) 08:30:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2007.63.07.003807-7	EDINA DE FATIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	14/05/2008 14:00:00	(13/03/2008) (CONTÁBIL) 10:00:00-PSIQUIATRIA) (18/04/2008
2007.63.07.004334-6	JOAO LOPES RIBEIRO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	05/06/2008 15:00:00	(03/04/2008) (CONTÁBIL) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (05/05/2008
2008.63.07.000348-1	PAULO DONIZETE FANTINATI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	09/06/2008 15:00:00	(07/04/2008) (CONTÁBIL) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008
2008.63.07.000350-0	CIRILEIS PALOMBARINI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	24/07/2008 14:00:00	(26/05/2008) (CONTÁBIL) 14:00:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008

2008.63.07.000477-1	JOANA DA SILVA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	04/08/2008 14:00:00	(02/06/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA) (04/07/2008
2008.63.07.000651-2	AMALIA MARIA DE ALMEIDA	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682	12/08/2008 14:00:00	(09/05/2008) (CONTÁBIL) 14:00:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2008.63.07.000653-6	JOSE DE SOUZA JUNIOR	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682	12/08/2008 14:00:00	(09/05/2008) (CONTÁBIL) 15:00:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.004568-9	IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	09/06/2008 14:00:00	(10/04/2008) (CONTÁBIL) 08:30:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008
2008.63.07.000652-4	LUZIA BULGARELI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	12/08/2008 14:00:00	(09/05/2008) (CONTÁBIL) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.002005-0	MARIA RONCHESI DOS SANTOS	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064	26/05/2008 14:00:00	(25/03/2008) (CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.003072-8	APARECIDA FATIMA RAMOS DA SILVA	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064		(02/04/2008) (CONTÁBIL) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (28/05/2008
2007.63.07.003940-9	JOÃO ALESSANDRO SILVA FILHO	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609	14/05/2008 14:30:00	(17/03/2008) (CONTÁBIL) 15:30:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.004955-5	MARINETE DE FATIMA GARCIA MORENO	DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA-SP223351	26/06/2008 14:00:00	(24/04/2008) (CONTÁBIL) 08:00:00-PSIQUIATRIA) (26/05/2008
2007.63.07.004421-1	MARLENE VIEIRA CHAVES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	05/06/2008 15:00:00	(07/04/2008) (CONTÁBIL) 15:00:00-PSIQUIATRIA) (07/05/2008
2007.63.07.004026-6	OLIVIA MENEGASSI RAMOS	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	29/05/2008 14:00:00	(31/03/2008) (CONTÁBIL) 14:00:00-PSIQUIATRIA) (30/04/2008
2007.63.07.004522-7	ANTONIO VOLPATO GARCIA	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451		(29/04/2008) (CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008

2007.63.07.003464-3	ITALIA REGINA ZANATTA DA SILVA	EDSON RICARDO PONTES-SP179738		(11/04/2008 09:15:00-CONTÁBIL) (06/03/2008)
2008.63.07.000160-5	LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS	ELIAN ALEXANDRE ARES-SP154009	14/07/2008 14:30:00	(15/05/2008) (05/05/2008) (PSIQUIATRIA) 08:30:00-PSIQUIATRIA) (13/06/2008)
2007.63.07.003070-4	VINICIUS DANIEL ADAO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813		(28/05/2008) (13/05/2008) (CONTÁBIL) 15:00:00-PSIQUIATRIA) (28/05/2008)
2007.63.07.003415-1	ANGELA DA SILVA RIBEIRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	06/05/2008 14:30:00	(04/04/2008) (13/04/2008) (CONTÁBIL) 09:30:00-CONTÁBIL) (03/03/2008)
2007.63.07.005199-9	REGINA FATIMA MELOSI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	26/06/2008 14:30:00	(24/04/2008) (14/04/2008) (PSIQUIATRIA) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (26/05/2008)
2008.63.07.000167-8	NILZA MARIA VAZ PINHEIRO	FABIANO SOBRINHO-SP220534	21/07/2008 14:00:00	(19/05/2008) (19/05/2008) (CONTÁBIL) 14:00:00-PSIQUIATRIA) (20/06/2008)
2007.63.07.005038-7	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431		(24/05/2008) (14/05/2008) (CONTÁBIL) 09:30:00-PSIQUIATRIA) (26/05/2008)
2007.63.07.004390-5	LUIZ SERGIO SANTUCCI	FABIO VALENTINO-SP254893	05/06/2008 15:00:00	(07/04/2008) (07/04/2008) (CONTÁBIL) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (07/05/2008)
2007.63.07.003433-3	APARECIDA DE FATIMA MARIM VICENTE	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	06/05/2008 15:00:00	(04/04/2008) (14/04/2008) (CONTÁBIL) 09:45:00-CONTÁBIL) (06/03/2008)
2007.63.07.003666-4	MARIA CRISTINA CARDOSO DE GODOI	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	12/05/2008 14:30:00	(01/03/2008) (01/03/2008) (PSIQUIATRIA) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (11/04/2008)
2007.63.07.004119-2	ROSA MARIA RUFINI DA SILVA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	05/06/2008 14:30:00	(03/04/2008) (03/04/2008) (CONTÁBIL) 08:00:00-PSIQUIATRIA) (05/05/2008)
2007.63.07.004389-9	CLEVENICE DE OLIVEIRA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	07/07/2008 14:30:00	(07/04/2008) (07/04/2008) (CONTÁBIL) 14:00:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008)

2007.63.07.004850-2	TEREZINHA DE FATIMA SILVA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	17/06/2008 14:00:00	(17/04/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2008.63.07.000354-7	MARIA HELENA GOMES PRUDENTE	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	24/07/2008 14:00:00	(26/05/2008 CONTÁBIL) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008
2007.63.07.005291-8	LAURITA DE ALMEIDA	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	07/07/2008 15:00:00	(08/05/2008 CONTÁBIL) 09:00:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2007.63.07.004503-3	ANA MARIA PADILHA ARONI	JOSE ALEXANDRE ZAPATERO-SP152900	05/06/2008 15:00:00	(08/04/2008 CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (07/05/2008
2007.63.07.004114-3	EUNICE INES ALBERICO SALVE	JOSE ANTONIO STECCA NETO-SP239695	29/05/2008 14:00:00	(31/03/2008 CONTÁBIL) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (30/04/2008
2007.63.07.005304-2	MARLI TALLMANN	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122	07/07/2008 15:00:00	(08/05/2008 CONTÁBIL) 09:30:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2007.63.07.003982-3	ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	26/05/2008 14:30:00	(27/03/2008 CONTÁBIL) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.004741-8	SILVANA TEREZINHA LOPES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	04/08/2008 14:00:00	(06/01/2008 CONTÁBIL) (05/06/2008 08:30:00-PSIQUIATRIA) (04/07/2008
2008.63.07.000349-3	NANCY CORREA DE ABREU LOPES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	21/07/2008 14:00:00	(21/05/2008 CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (20/06/2008
2007.63.07.004306-1	MARISA VIVAN DE BARROS	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	05/06/2008 14:30:00	(09/04/2008 CONTÁBIL) 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2007.63.07.004894-0	JORGE DE SA CAMPOS	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	23/06/2008 14:00:00	(22/04/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA) (21/05/2008
2007.63.07.003037-6	HUMBERTO COCENÇA FILHO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	12/05/2008 14:00:00	(10/03/2008 CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (11/04/2008

2007.63.07.004252-4	MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	05/06/2008 14:30:00	(03/04/2008 09:00:00-PSIQUIATRIA) (05/05/2008
2007.63.07.004253-6	LENY SALETE MARQUEZAN	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	06/05/2008 14:30:00	(04/04/2008) 09:15:00-CONTÁBIL) (03/03/2008
2008.63.07.000474-6	ROSA MARIA GIOVANETTI CORREA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	24/07/2008 14:30:00	(29/05/2008) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008
2008.63.07.000478-3	MARCELO BIASOTTO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	04/08/2008 14:00:00	(02/06/2008) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (04/07/2008
2008.63.07.000650-0	JOSE CLEMENTE DA CRUZ	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	04/08/2008 15:00:00	(09/10/2008) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (04/07/2008
2007.63.07.004882-4	DANIELI CRISTINA DE CAMPOS	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610	17/06/2008 14:00:00	(17/04/2008) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2007.63.07.005322-4	NELSON APARECIDO VENANCIO	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	07/07/2008 15:00:00	(08/05/2008) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2008.63.07.000166-6	FLAVIO LUIZ MARABEZZI	LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR-SP237823	14/07/2008 15:00:00	(15/05/2008) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (13/06/2008
2008.63.07.000169-1	AIRTON JOSE MAZZON	LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR-SP237823	21/07/2008 14:00:00	(19/05/2008) 15:00:00-PSIQUIATRIA) (20/06/2008
2008.63.07.000203-8	VALDIR CARLOS PEREIRA CAMPOS	LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR-SP237823	21/07/2008 14:00:00	(09/10/2008) 15:30:00-PSIQUIATRIA) (20/06/2008
2008.63.07.000865-0	VALDECIR MUNHOZ	LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR-SP237823	18/08/2008 14:00:00	(06/05/2008) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (18/07/2008
2007.63.07.000658-1	ANA ALICE INOCENCIO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	30/05/2008 10:00:00	(02/03/2008) 14:00:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008

2007.63.07.001128-0	MARLENE RAMOS DE SOUZA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	26/05/2008 14:00:00	(24/03/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.003212-9	MARIA APARECIDA RODRIGUES ERENO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	07/07/2008 14:00:00	(05/05/2008-CONTÁBIL) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2007.63.07.003454-0	ANGELA MARIA DOS SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408		(11/05/2008-CONTÁBIL) 09:00:00-CONTÁBIL) (06/03/2008
2007.63.07.003714-0	APARECIDO PRECIATE	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	13/05/2008 14:00:00	(03/03/2008-PSIQUIATRIA) 09:00:00-PSIQUIATRIA) (18/04/2008
2008.63.07.000476-0	MARIA DE LOURDES BARBOZA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	24/07/2008 15:00:00	(09/05/2008-CONTÁBIL) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008
2007.63.07.004826-5	SUELI APARECIDA FERRAZ ROSA	LUCIANO FANTINATTI-SP220671	16/06/2008 15:00:00	(17/05/2008-CONTÁBIL) 09:30:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2007.63.07.004783-2	APARECIDA DE LOURDES VENDITO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	16/06/2008 15:00:00	(17/05/2008-CONTÁBIL) 08:00:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2007.63.07.004707-8	CLARETE DE FATIMA VIERSA	MARCELO GOES BELOTTO-SP127405	09/06/2008 15:00:00	(13/04/2008-CONTÁBIL) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008
2007.63.07.003035-2	DONIZETE BECCI DA SILVA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	26/05/2008 14:30:00	(27/03/2008-CONTÁBIL) 08:30:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.004117-9	ELCI ALVES	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	05/06/2008 14:00:00	(01/04/2008-CONTÁBIL) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (05/05/2008
2007.63.07.004740-6	IRENE MARTINS DA SILVA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	12/08/2008 14:00:00	(02/06/2008-CONTÁBIL) 10:00:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.004567-7	MARIA TERESINHA CLERICE	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	08/07/2008 14:00:00	(04/04/2008-CONTÁBIL) 08:00:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008

2008.63.07.000767-0	SILVANA DE OLIVEIRA	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175	12/08/2008 14:30:00	(12/06/2008 08:00:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.003539-8	ROSELI MARIA AMBROSIO LOURENÇO	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323	12/05/2008 14:30:00	(12/03/2008) (11/03/2008) (15:30:00-PSIQUIATRIA) (11/04/2008
2007.63.07.005019-3	MARIO APARECIDO DE MORAES LEME	MARIO ROBERTO ATTANASIO-SP016310	26/06/2008 14:00:00	(24/05/2008) (11/05/2008) (09:00:00-PSIQUIATRIA) (26/05/2008
2007.63.07.003047-9	JOSE GUILHERME PINA	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	16/06/2008 15:00:00	(17/04/2008) (11/04/2008) (12:30:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2007.63.07.003486-2	BENEDITO DE TOLEDO	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	12/05/2008 14:00:00	(09/04/2008) (09/03/2008) (09:30:00-CONTÁBIL) (06/03/2008
2007.63.07.003487-4	EDGARD ALFREDO	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	12/05/2008 14:00:00	(09/04/2008) (09/03/2008) (09:45:00-CONTÁBIL) (10/03/2008
2007.63.07.004115-5	JULIO CEZAR VICENTE	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	29/05/2008 14:00:00	(31/03/2008) (11/03/2008) (15:00:00-PSIQUIATRIA) (30/04/2008
2007.63.07.004570-7	MARLENE ZANETI SALUSCESTE	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	09/06/2008 14:30:00	(10/05/2008) (11/04/2008) (09:30:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008
2007.63.07.005212-8	WARLEY CASTRO DA SILVA	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	26/06/2008 14:30:00	(28/04/2008) (11/04/2008) (14:00:00-PSIQUIATRIA) (28/05/2008
2007.63.07.002004-8	CARLOS SOARES DE ARAUJO	ODENEY KLEFENS-SP021350	26/05/2008 14:00:00	(24/03/2008) (11/03/2008) (16:00:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008
2007.63.07.004422-3	MARISA PAULA ROSSETO	ODENEY KLEFENS-SP021350	05/06/2008 15:00:00	(07/04/2008) (11/03/2008) (15:30:00-PSIQUIATRIA) (07/05/2008
2007.63.07.004569-0	JOSELITA LIMA DE SOUZA	ODENEY KLEFENS-SP021350	09/06/2008 14:30:00	(10/05/2008) (11/04/2008) (09:00:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008

2007.63.07.005001-6	VALDECI BEBIANO DA SILVA	ODENEY KLEFENS-SP021350	26/06/2008 14:00:00	(24/04/2008 08:30:00-PSIQUIATRIA) (26/05/2008 14/06/2008)
2008.63.07.000660-3	VALDOMIRO ANTONIO DE ALMEIDA	ODENEY KLEFENS-SP021350		(12/30:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008)
2007.63.07.003308-0	ELISABETE CORREA NARCIZO	PAULO ROGÉRIO BARBOSA-SP226231	07/07/2008 14:30:00	(12:30:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008)
2007.63.07.003210-5	GENESIA COSTA DA SILVA	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173	07/07/2008 14:00:00	(14:30:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008)
2007.63.07.001572-7	MARILDA APARECIDA FERNANDES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	26/05/2008 14:00:00	(15:00:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008)
2007.63.07.003363-8	RAQUEL PEREIRA SOARES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	28/04/2008 14:30:00	(10:30:00-CONTÁBIL) (03/03/2008)
2007.63.07.003965-3	IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	26/05/2008 14:30:00	(09:00:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008)
2007.63.07.003751-6	SILVIO MARQUES	REGIS DIEGO GARCIA -SP250212	13/05/2008 14:00:00	(09:30:00-PSIQUIATRIA) (18/04/2008)
2007.63.07.003971-9	AERCULES JOVEM CAPRIOLI	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	26/05/2008 14:30:00	(09:30:00-PSIQUIATRIA) (25/04/2008)
2007.63.07.004118-0	APARECIDA INES RODRIGUES DE SOUZA	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	05/06/2008 14:30:00	(12:30:00-PSIQUIATRIA) (05/05/2008)
2007.63.07.004128-3	RAQUEL CRISTINA PEREIRA	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598		(08:30:00-PSIQUIATRIA) (05/05/2008)
2008.63.07.000563-5	FATIMA APARECIDA BOLETTI PISSUTTO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	04/08/2008 14:30:00	(12:30:00-PSIQUIATRIA) (04/07/2008)

2008.63.07.000658-5	PAULO CESAR CORREA	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	12/08/2008 14:00:00	(09/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.005053-3	ISABEL BONALUME	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	26/06/2008 14:30:00	(14/05/2008) 10:00:00-PSIQUIATRIA) (26/05/2008
2007.63.07.005305-4	CARMELITA FERREIRA CARLOS	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	07/07/2008 15:00:00	(08/05/2008) 10:00:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2008.63.07.000351-1	ANA ROSA LEITE COSTA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	24/07/2008 14:00:00	(26/05/2008) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008
2008.63.07.000353-5	ANTONIO ALVES DE FARIA FILHO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	24/07/2008 14:00:00	(26/05/2008) 15:30:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008
2007.63.07.003309-2	MARCOS VANDERLEI DE OLIVEIRA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	07/07/2008 14:30:00	(08/05/2008) 08:00:00-PSIQUIATRIA) (06/06/2008
2007.63.07.004706-6	JOSE ROBERTO BRONZATTO	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	09/06/2008 14:30:00	(12/04/2008) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008
2007.63.07.005080-6	EMILIO DECIO DO SACRAMENTO	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	26/06/2008 14:30:00	(24/05/2008) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (26/05/2008
2008.63.07.000161-7	ELIANE TEIXEIRA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	14/07/2008 14:30:00	(15/05/2008) 09:00:00-PSIQUIATRIA) (13/06/2008
2008.63.07.000162-9	BENEDITA DA SILVA FERREIRA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	14/07/2008 14:30:00	(15/05/2008) 09:30:00-PSIQUIATRIA) (13/06/2008
2008.63.07.000164-2	SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	14/07/2008 15:00:00	(15/05/2008) 10:00:00-PSIQUIATRIA) (13/06/2008
2008.63.07.000165-4	NEUZA MARIA SERRANO CELESTINO	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	14/07/2008 15:00:00	(15/05/2008) 16:00:00-PSIQUIATRIA) (13/06/2008

2007.63.07.003680-9	EDMIR SERGIO DE HOLANDA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	13/05/2008 14:00:00	(13/03/2008 08:30:00-PSIQUIATRIA) (11/04/2008
2007.63.07.004020-5	ANGELA MARIA LEONARDI	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	09/05/2008 14:30:00	(14/03/2008) (11/04/2008) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (11/04/2008
2007.63.07.003424-2	DULCE CORDEIRO DA SILVA LEME	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	07/08/2008 14:00:00	(05/06/2008) (07/07/2008) 09:30:00-PSIQUIATRIA) (07/07/2008
2007.63.07.004824-1	ROSA HELENA INACIO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	16/06/2008 15:00:00	(17/04/2008) (16/05/2008) 08:30:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2007.63.07.004650-5	GIANE MARIA PIMENTEL ALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	09/06/2008 14:30:00	(10/04/2008) (09/05/2008) 10:00:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008
2007.63.07.004742-0	ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	16/06/2008 14:30:00	(15/04/2008) (16/05/2008) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2008.63.07.000168-0	CREUZA NATALINA MACHADO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	21/07/2008 14:00:00	(19/05/2008) (20/06/2008) 14:30:00-PSIQUIATRIA) (20/06/2008
2008.63.07.000372-9	APARECIDA CHAGAS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	24/07/2008 14:30:00	(27/05/2008) (27/06/2008) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (27/06/2008
2008.63.07.000725-5	ROSELI ALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	12/08/2008 14:30:00	(12/06/2008) (11/07/2008) 09:30:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.003046-7	IZAURA LUZIA DE SOUZA SANTOS	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	14/05/2008 14:00:00	(13/03/2008) (18/04/2008) 16:30:00-PSIQUIATRIA) (18/04/2008
2008.63.07.000661-5	MAIKO JOSE DE OLIVEIRA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877		(4/06/2008) (11/07/2008) 12:30:00-PSIQUIATRIA) (11/07/2008
2007.63.07.003489-8	SABRINA CARDOSO PEDROSO VARGA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284		(2/06/2008) (10/03/2008) 09:00:00-CONTÁBIL) (10/03/2008

2008.63.07.000159-9	ROSA MARCIOLA DE FREITAS	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	14/07/2008 14:30:00	(15/05/2008 08:00:00-PSIQUIATRIA) (13/06/2008
2007.63.07.004116-7	ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	29/05/2008 14:00:00	(31/03/2008) 15:30:00-PSIQUIATRIA) (30/04/2008
2007.63.07.004825-3	LUZIA PIRES DA FONSECA DESIDERIO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	16/06/2008 15:00:00	(17/04/2008) 09:00:00-PSIQUIATRIA) (16/05/2008
2008.63.07.000867-3	SUELI DOS SANTOS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	18/08/2008 14:00:00	(16/06/2008) 14:00:00-PSIQUIATRIA) (18/07/2008 09:15:00-CONTÁBIL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 041/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a edição do Decreto nº. 5.844/2006, que deu nova redação ao art. 78 do RPS, caso o prazo concedido para a recuperação da saúde do segurado se revele insuficiente, este terá direito à realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. Tais disposições foram complementadas pela **Orientação Interna nº. 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006**, a qual garante ao segurado uma nova avaliação pericial quando, expirado o prazo de recuperação estimado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, **bastando, para tanto, a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação (PP)**, pedido este que será apreciado por meio da realização de novo exame médico-pericial, a cargo da Previdência. Vale salientar que, de acordo com a nova sistemática, uma vez apresentado o pedido de prorrogação, o pagamento do benefício não será suspenso enquanto não for realizada a perícia médica. E, caso o segurado não concorde com o resultado, poderá apresentar Pedido de Reconsideração (PR). Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino:

- que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, **obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil**, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes;
- se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação;
- no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado.

Caso não tenha sido solicitada a prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino:

- que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide;
- caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como **ordem judicial** para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu;
- o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone **135**, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias.
- a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora. Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.001053-9	JOSE ANTONIO ZERLIN	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
	MARIA APARECIDA FERNANDES	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.001052-7	JOSE ANTONIO VENANCIO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2008.63.07.001073-4 2008.63.07.001074-6	MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA PALHARES	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2008.63.07.001076-0	ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
	APARECIDA MARIN OLIVEIRA	FABIANO SOBRINHO-SP220534
2008.63.07.001057-6	JOSE GERALDO DIAS	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2008.63.07.001059-0 2008.63.07.001050-3	CARLOS LIRA ANDREO	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
	EVERALDO CARNEIRO CAMARGO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001058-8	RONALDO GOMES DO AMARAL	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2008.63.07.001077-1 2008.63.07.001054-0	IZABEL MOREIRA MACIEL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.001064-3	NADIR MARIA ARAUJO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
	ANTONIO GOMES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001048-5	JESULINO RODRIGUES DA SILVA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001049-7	MARIA INES DE OLIVEIRA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001060-6 2008.63.07.001061-8	APARECIDA ROSA GONCALVES ADORNO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
	ORNILTON ANJOS MENDES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001062-0 2008.63.07.001055-2	ANDREIA CRISTINA MARTINELLI DA SILVA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
	JOAO CAMBUI FILHO	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175
2008.63.07.001056-4	CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.001078-3 2008.63.07.001075-8	LUIZ PEREIRA DA SILVA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.001051-5	SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
	KATSUE UNO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001065-5	APARECIDA DONIZETTI ROGATO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001066-7	JOSE MURBACK	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001067-9	LAERCIO BENFICA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001068-0	APARECIDA LAURO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001069-2	MARIA DE LOURDES SOUZA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001070-9	CLAUDIA CHRISTINA DE GOES	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001071-0	ANTONIO CARLOS FERREIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001072-2		

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.005344-3 - CLAUDIO DONIZETI ANTONIO (ADV. SP137424-EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o falecimento do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo advogado subscritor, com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2006.63.07.004014-6 - MARIA NILZA LOPES DA SILVA (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003970-3 - JOAO PEDRO FABRO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003988-0 - PEDRO MISAEL DA SILVA (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003989-2 - CELSO APARECIDO PAZ (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003991-0 - ESPOLIO DE LOURIVAL RODRIGUES LIMA (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003990-9 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004156-4 - JOSE APARECIDO MIQUELIN (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004157-6 - JOSE ROBERTO TARRENTO (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004230-1 - ANTONIO CARLOS TAVARES (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004015-8 - ANGELO FERRARI (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001722-0 - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001724-4 - ANTONIO PACI FILHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001723-2 - DORIVAL PUCINELLI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000602-7 - ROSA MARIA ANGELO BRUNO (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001382-2 - ALTINO LEITE FOGAÇA (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001375-5 - MARIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP237566-JOSE ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000601-5 - SERGIO ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000600-3 - ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001737-2 - APARECIDO MANOEL PUCINELLI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001971-0 - WAGNER ROBERTO ARTIOLI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001970-8 - LUIZ ANDRADE DE MENEZES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001969-1 - CARLOS ALBERTO ATHANAZIO NETO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001968-0 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001967-8 - WILSON ALVES RIBEIRO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001966-6 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001757-8 - JOSE CARLOS DORTH (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001738-4 - JOSE FLORENCIO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001725-6 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001735-9 - ALCIDES RAVAGNANI FILHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001734-7 - EVALDO TADEU DAMATTO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001733-5 - JOAO ROBERTO BRUNELLI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001732-3 - NESTOR DE BARROS FILHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001729-3 - JOSUE GABRIEL ROCHA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001728-1 - OSMAR DE JESUS NUNES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001727-0 - CELSO PACHARONI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001726-8 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001972-1 - ANISIO PUCINELLI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001989-7 - ISMAEL RAMOS FILHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001980-0 - EDNA LUCIA VERDIANI CAMPANA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001979-4 - JAIRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001982-4 - WENDEL APARECIDO KUCKO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001986-1 - ANTONIO JOSE SPADOTTO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001987-3 - ADILSON DE ARRUDA CASTRO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004787-0 - LUIZ CARLOS JUVENCIO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001978-2 - HELIO ANTONIO CERANTO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001977-0 - VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001988-5 - CLAUDIO FRAZON (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001981-2 - ODECIO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001976-9 - CAETANO RIGATTO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001974-5 - REONALDO FARINHA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003881-4 - GERALDO VICENTE BLANCO (ADV. SP241216-JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003882-6 - AUGUSTO FUMES FILHO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002554-0 - ANEZIO CORDEIRO (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003883-8 - BENEDITO SABINO FILHO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004659-8 - WILSON REGINALDO BARBATO (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004663-0 - FLAVIO AUGUSTO BIAZOM (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002889-8 - EDISON ALVES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000296-4 - ROBERTO DAVANSO (ADV. SP237566-JOSE ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000787-1 - JOSEMAR ALBERTO DE BARROS (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000527-8 - ORILDO NUNES (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.07.004107-6 - MARILIA DE SOUZA (ADV. SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004120-9 - SUELI MARCELINO BRITO BARRETO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004246-9 - MARIA APARECIDA DINIZ AMANCIO (ADV. SP226231-PAULO ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004643-8 - ANA ROSA DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004675-0 - INACIO GONÇALVES (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004248-2 - ANGELO TOFOLI (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.07.000391-2 - MARLENE CORREA GRISO (ADV. SP168064-MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.003018-2 - ADIR PEDRO (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001537-5 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000981-8 - ANGELINA MONTANARI ANTONIO (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001022-5 - ANGELO SBARAGLINI (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004521-5 - AIRTON APARECIDO SALUSTIANO (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001479-6 - IGNEZ MIGLIANI DE MELLO (ADV. SP243565-MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001285-4 - PEDRO ALBINO (ADV. SP226959-GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001489-9 - WEDEL PIRES DE CAMARGO (ADV. SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.005349-2 - MARIA DE NAGI RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decido de forma concisa, nos termos do que prescreve o art. 459, segunda parte, do CPC. Considerando que a autora obteve o benefício administrativamente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.003091-1 - CLARICE INACIO DA SILVA (ADV. SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e a pagar, em favor de CLARICE INÁCIO DA SILVA, o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (20/04/2006), com renda no valor de um salário mínimo, em fevereiro de 2008. Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor de CLARICE INÁCIO DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento, fixando, como termo inicial para efeito de pagamento administrativo - e apenas

para esse efeito -, o dia 1º de fevereiro de 2008. Os atrasados, devidos de 20/04/2006 a 31/01/2008, totalizam R\$ 9.528,11 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e onze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, adotados os índices de atualização monetária e juros fixados na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório, que será pago na forma do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Oficie-se para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003307-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP104293-SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 18/04/2008 às 14:30 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.002804-7 - MARIA INES GONZALES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004278-0 - MARIA ROSA GABRIEL (ADV. SP210327-MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002944-1 - MAURINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.001431-0 - MOISES CASSOL (ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MOISÉS CASSOL opõe embargos de declaração, alegando omissão da sentença em decidir sobre dois pedidos formulados na inicial, quais sejam, a retificação da renda mensal inicial de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças que entende devidas. Decido. Como fica claro pela só leitura da sentença embargada, este Juízo acolheu apenas em parte o pedido do autor, para reconhecer em seu favor o direito ao cômputo do período de 12 de dezembro de 1966 a 13 de fevereiro de 1968, em que laborou para o Hospital São João Batista. A sentença também reconheceu ao autor o direito de averbar o período de 2 de abril de 1973 a 29 de abril de 1974, em que laborou como autônomo (representante comercial), mas subordinou o cômputo ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes. Por fim, a sentença denegou o pedido de conversão, para tempo de serviço comum, do período de 1º de outubro de 1988 a 29 de janeiro de 1993. Como se vê, a elaboração de cálculos de uma nova renda mensal e dos atrasados que o autor julga devidos seria, pelo menos por ora, prematura. Entre outras razões, pelo fato de que o segundo período (2 de abril de 1973 a 29 de abril de 1974) só poderá ser computado se o autor efetuar o pagamento das contribuições a ele relativas, como ficou determinado no julgado. Trata-se, portanto, de providência que compete ao autor - e somente a ele - adotar oportunamente. Se recolher, o período será computado; se não recolher, o período não será computado. Além disso, é quase certo que o autor recorrerá da sentença, para ver atendido o pedido rejeitado, que diz respeito à conversão de tempo laborado sob atividade especial em comum. Não se vê, assim, qualquer omissão. Após o trânsito em julgado, os períodos que vierem a ser reconhecidos serão devidamente computados pelo INSS, para efeito de revisão administrativa da renda mensal e pagamento de eventuais atrasados. Por tais razões, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data

supra.

2008.63.07.000675-5 - IZOLINA LENHATTE DURANTE (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.001729-0 - ADAO ORIDES GRIFFO (ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A questão já foi apreciada por este Juízo, conforme decisão nº 5525/2007 de 08/10/2007, inclusive com citação expressa do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). Não haverá prejuízo algum para o autor, uma vez que, em caso de vitória na demanda, receberá tudo o que lhe é devido, com atualização monetária e juros. Pelo exposto, deixo de conhecer dos embargos, devendo a parte, caso não concorde com o posicionamento judicial, manejar o recurso cabível (art. 5º da Lei 10259/01). Intime-se. Botucatu, (SP) data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 043/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Ante o exposto, deixo de receber o recurso do INSS por ser intempestivo. Nos processos que há recurso do autor, os autos devem ser remetidos a Turma Recursal."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2006.63.07.002667-8	NEIDE RODRIGUES	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA-SP156065
	DIVA DE GOES VAZ E OUTRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2006.63.07.004487-5	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.003216-6	MARIA LIVANEIDE TAVARES	EDUARDO MACHADO SILVEIRA-SP071907
2007.63.07.001566-1		
2007.63.07.001799-2	APARECIDA CONCEICAO NAVARRO DA SILVA	ELINALDO MODESTO CARNEIRO-SP102719
2007.63.07.003329-8	JOSE CLARINDO AUGUSTINI	ELINALDO MODESTO CARNEIRO-SP102719
	CRISTIAN RENATO ELISIARIO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.000644-1	VALDETE CHIAPIN CASTRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.001206-4	PATRIK DE PAULA BASILIO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003077-7	LOURIVAL HILARIO DE PAULA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003215-4	ROSALINA APARECIDA PASCUCCI	JOAO MURCA PIRES
2007.63.07.003075-3	CAMPINA	SOBRINHO-SP137406

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo os recursos interpostos pelo(a) Requerido somente no efeito devolutivo, nos processos abaixo relacionados, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. Ante todo o exposto, oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas necessárias à implantação imediata do benefício, ou da nova renda mensal, conforme determinado na sentença. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2006.63.07.003381-6	MARIA ANTONIA LUCRESTE GALHARDO	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2006.63.07.004986-1	ROSA MIEKO NONAKA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.003090-0	REIZI MARY COIMBRA LOPES	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 08, de 25 de fevereiro de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos de benefício por incapacidade em tramitação no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu,

CONSIDERANDO que, dentre os processos de benefícios de incapacidade, a maioria exige exame pericial na área de ortopedia;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 04, de 15 de março de 2007, deste Juizado, que nomeou o médico Dr. ROBERTO VAZ PIESCO como perito deste Juizado, na especialidade clínica geral,

CONSIDERANDO a monografia apresentada pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO no curso de pós-graduação em Medicina do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá, e que se encontra arquivada em Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a especialidade do perito médico Dr. ROBERTO VAZ PIESCO para ORTOPEDISTA, devendo o Diretor de Secretaria adotar as providências necessárias para alteração do cadastro no sistema eletrônico do Juizado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 25 de fevereiro de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 09, de 26 de fevereiro de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 07, de 18 de fevereiro de 2008, deste Juizado,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a fundamentação da Portaria nº 07/2008, para onde se lê "Considerando os termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal", leia-se "Considerando os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal."

Art. 2º Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 26 de fevereiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2007.63.08.005269-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GESSI FERNANDES MARTINS FERRARI FORTES

ADVOGADO: SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/04/2008 09:10:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/02/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000471-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000472-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA FLORIANO TAVARES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000473-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSA FERREIRA

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000474-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DE LIMA

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000475-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS DE AVILA DANTAS

ADVOGADO: SP238091 - GIULIANO CÉSAR RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000476-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELA

ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000477-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MAZZINI GAZOLA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000478-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI BRANDT

ADVOGADO: SP238091 - GIULIANO CÉSAR RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BRANDT
ADVOGADO: SP238091 - GIULIANO CÉSAR RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FOGACA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANJI ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CAETANO LEME

ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PASIANOTO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATUSALEN CRUZ
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANTOVANI DELFINO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA DE BARROS SCHEMER
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE AGUIAR GRILO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA KRADER DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROSA DE JESUS CARRIEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA GALDINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DA CUNHA GOES
ADVOGADO: SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 09:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000503-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI TEODORO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO APARECIDO DO AMARAL
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ANHAIA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR SABINO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000509-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ABADE DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000510-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO CONCENZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DALLACQUA
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000515-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SOARES FERRAZ
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA LUZ CHARDULLO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000518-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIDALIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.000521-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 17:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000523-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BRITO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000524-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000526-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CUSTODIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CARVALHO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/05/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEGARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.000531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ALEXANDRE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN ODAIR BRAGA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CANUTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE CRISTINA DE OLIVEIRA ROZARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO TEODORO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA ROCHA LIBANO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VEIGA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI DO CARMO CORREA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.08.000512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDE ALEIXO
ADVOGADO: SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 09:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2008 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA VIEIRA
ADVOGADO: SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIA CACILDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA CAMARGO MENEZES
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDI DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000496-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELIA AMARO

ADVOGADO: SP125421 - GREICE CASTELO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 09:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000537-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GALATE

ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000538-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO TEODORO

ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000539-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CHECHE PANCHONE

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000540-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNEA APARECIDA PALMA ROCHA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 09:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000545-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA CAMILO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000547-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000548-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA MEDAGLIA FRANCO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/05/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PUPO DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA MORAIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DEL VECHIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE PARRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000558-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000560-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ESPIACI LAURINDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARI BENCK DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 14:50:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA PIRES MARTINS NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REIS BISPO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000564-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA NUNES PINTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENE BRUNA APARECIDA ADAO
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FELICIO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA COSTA ZEFERINO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDINEI RODRIGUES DE SOUSA PHILADELPHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS POMPEU
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CUNHA DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO CORREA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA THEODORO RAMOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELFRIDA CARNEIRO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA PIRES DOS REIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEO ROSSI
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2008 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000585-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000586-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000587-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES MONTEIRO MAURICIO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000589-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 10:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000590-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DO AMARAL LIMA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000591-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000592-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA LOPES DA ROSA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ARDUINO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 17:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000599-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA LUCIA SOSSAI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO BORSOI e outro
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VILLA GIGLIUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO FERNANDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOLINI
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KENTARO OSAKI
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.000606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETSUO IWATANI
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ARMANDO LEITE
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIANDRO VASCONCELOS SILVESTRE
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 17:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIKO ONO
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETSUO IWATANI
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE MELO CALDERARI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZE FORTUNATO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO DE FARIA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA BENEDITA BERTHOLDO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE MARTIN GOMES AZOIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000621-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CREUSA MATEUS SALES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVILSON RUDINEY FERNANDEZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA SARTORI CORREA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ YOYARTI
ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANETA MARIA FERREIRA COITIM
ADVOGADO: SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA PINTO SILVERIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 09:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 86

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMARA ROCHA
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES NUNES
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FATIMA MARQUES SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO APARECIDO MORAIS

ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA VIEIRA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0079/2008

2005.63.15.001148-1 - EUNICE DIAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da comprovação por parte da autarquia do cumprimento do acórdão, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Archive-se.

2005.63.15.005112-0 - PAULO CÉSAR TRENTO (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de pedido de homologação de valores pela parte autora.

A ação foi ajuizada a fim de que fosse declarada a inexistência de obrigatoriedade de incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias provenientes da relação de trabalho.

A ação apreciou o pedido, entendendo não incidir Imposto de Renda sobre as referidas verbas.

A parte autora peticiona, discordando dos valores apresentados pela Fazenda Nacional e requer a homologação dos valores que ela própria apresenta.

Decido.

A declaração de imposto de renda não é lançamento. O lançamento só ocorre após a homologação destes valores pela Secretaria da Receita Federal, levando em conta débitos ou créditos anteriores.

A homologação pode ser expressa ou tácita. Na hipótese da homologação tácita, somente se considera como lançamento a declaração para cuja homologação transcorreu-se o prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos, a homologação dos valores apresentados pressupõe que a Declaração da parte autora é definitiva e foi homologada pela Receita Federal, o que não ocorreu. E como não transcorreram cinco anos da sua entrega, também não se pode considerá-la homologada tacitamente. Além disso, a homologação do imposto de renda não faz parte do pedido inicial.

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros

os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2005.63.15.008212-8 - ANTONIO AUGUSTO CONJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

2006.63.15.002479-0 - JOAQUIM MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a realização de cálculos para prolação da sentença líquida depende unicamente da juntada de cópia de documentos em poder do INSS, determino que o INSS seja intimado, por meio de seu procurador, a cumprir a decisão nº 1132/2008 no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de desobediência.

2006.63.15.005394-7 - JOSÉ HUMBERTO CARLI (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de pedido de homologação de valores pela parte autora.

A ação foi ajuizada a fim de que fosse declarada a inexistência de obrigatoriedade de incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias provenientes da relação de trabalho.

A ação apreciou o pedido, entendendo não incidir Imposto de Renda sobre as referidas verbas.

A parte autora peticiona, discordando dos valores apresentados pela Fazenda Nacional e requer a homologação dos valores que ela própria apresenta.

Decido.

A declaração de imposto de renda não é lançamento. O lançamento só ocorre após a homologação destes valores pela Secretaria da Receita Federal, levando em conta débitos ou créditos anteriores.

A homologação pode ser expressa ou tácita. Na hipótese da homologação tácita, somente se considera como lançamento a declaração para cuja homologação transcorreu-se o prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos, a homologação dos valores apresentados pressupõe que a Declaração da parte autora é definitiva e foi homologada pela Receita Federal, o que não ocorreu. E como não transcorreram cinco anos da sua entrega, também não se pode considerá-la homologada tacitamente. Além disso, a homologação do imposto de renda não faz parte do pedido inicial.

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2007.63.15.003657-7 - LAZARA FRANCISCA MONTEIRO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/03/2009 às 15:30h.

2007.63.15.004608-0 - REYNALDO JOSE D ALESSANDRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.004647-9 - OZILIO BELLUSSI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; OLIVIA MARIA BELLUSSI
(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005002-1 - JURACY MACHADO BRENICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005135-9 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO
PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF para a retificação do depósito judicial.

2007.63.15.005259-5 - WALDIR LIETTI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista a discordância entre as partes em relação ao valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria
Judicial, para que se faça os cálculos em conformidade com a Sentença prolatada. Após venham-me conclusos.

2007.63.15.005428-2 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista a discordância entre as partes em relação ao valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria
Judicial, para que se faça os cálculos em conformidade com a Sentença prolatada. Após venham-me conclusos.

2007.63.15.005503-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005755-6 - HEDILO DUTRA DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007449-9 - MARIA FLOR BARBOSA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação constante dos autos de eventual prática de delitos (ameaça, coação, entre outros)
entre advogados e/ou escritórios de advocacia, determino a expedição de ofício, com urgência, ao Ministério Público
Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Sorocaba para verificação das práticas descritas nos autos.
Oficie-se aos referidos órgãos, instruindo-se o ofício com cópia de todos os documentos anexados aos presentes
autos desde 25/01/2008 até a presente data.

Após, voltem conclusos.

2007.63.15.009237-4 - SEBASTIAO ELOY (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolada em
08/01/2008. Transcorrido o prazo sem que nada seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009238-6 - LUIZ CARLOS QUINTINO (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 08/01/2008. Transcorrido o prazo sem que nada seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012472-7 - PLINIO ROBERTO DE MOURA SIQUEIRA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 30/05/2008, às 15:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2007.63.15.015658-3 - LUIZ CARLOS CAVALHERI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se ciência ao INSS da manifestação do perito judicial de 27/02/2008. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.15.001160-3 - LUCIANO BESSA FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001291-7 - LEONIDES DE FATIMA RODRIGUES FURLANI (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a parte autora a dilação de 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001733-2 - NILZA MARIA BELLON (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 02/06/2008, às 18:20 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, clínico geral.

2008.63.15.001802-6 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001805-1 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001812-9 - BENEDITA MODESTO NOGUEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001813-0 - PEDRO ARAUJO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001836-1 - RUBENS BASTOS DE ARAUJO (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001842-7 - ALZIRA SANTOS DE SALES (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001843-9 - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001848-8 - CATIA REGINA CUNHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001849-0 - CLEONICE SOARES FILHA (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001850-6 - EDER LUIZ FELISBERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001851-8 - OSCAR ALVES CORREA (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001852-0 - MARIA ANALIA BARBOSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta do RG que a autora é analfabeta, junte a autora, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001855-5 - LUCIA GOMES NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001863-4 - EDSON DOS REIS JORGE VAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001865-8 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001870-1 - DARCI APARECIDO BALDUINO DA SILVA (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001877-4 - MARIA ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001878-6 - GEDALVA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001881-6 - MARIA DO CARMO MIRANDA FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001885-3 - OLIMPIA SIMOES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001886-5 - AGENOR LINES DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001890-7 - MARTA DE ANDRADE CARESIA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001891-9 - VALDEMAR MOREIRA DE LARA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que a assinatura aposta no instrumento de mandato está praticamente ilegível, junte o autor, no prazo de dez dias, novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001892-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001894-4 - APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001895-6 - AVELINO BERSI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.001897-0 - GENI PONTES DE FREITAS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001999-7 - JOAO CARLOS VIEIRA MARTINS (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica do autor para o dia 30/05/2008, às 14:00 horas, com o clínico geral Dr Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.002000-8 - SUELI DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da autora para o dia 30/05/2008, às 14:30 horas, com o clínico geral Dr Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.002020-3 - CELIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 30/05/2008, às 15:30 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002024-0 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 30/05/2008, às 16:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002029-0 - FRANCELINA LIMA DA SILVA CHAVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 30/05/2008, às 16:30 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002172-4 - RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002313-7 - LUIZ GOMES DE JESUS FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 02/06/2008, às 15:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002346-0 - TEREZA ROSA DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 02/06/2008, às 17:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002353-8 - EULALIA GONCALVES ARRUDA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o dia 02/06/2008, às 17:20 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, clínico geral.

2008.63.15.002375-7 - TEREZA ANTONIA PIRES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade do perito atender na data anteriormente agendada, redesigno a perícia da parte autora para o

dia 02/06/2008, às 18:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 80/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002321-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SIQUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/02/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SENE
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA FREITAS CAVALCANTE e outros
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CAMARGO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODINEY FELICIO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002331-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002333-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MENDES DE GOES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LOPES DE TORRES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002336-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BUZINELI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002338-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM WASHINGTON DE ALCANTARA E MELO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MISMETTI
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002341-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DOMINGUES RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002343-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE CAMARGO VILALVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002347-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GERMANO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JESUINA DAS NEVES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CONSTANTINO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA GONCALVES ARRUDA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODELE DA SILVA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA TODERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002356-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO MAIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002357-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO MAIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO AMBROSIO ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002359-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE AMBROSIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LOPES BUENO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LARCHER
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002362-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONIL RIBEIRO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002363-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ACRISIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002364-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS JUSTO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002365-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002366-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ TEREZA DE ARAÚJO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002367-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILAS BERBET FERREIRA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002368-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CATARINA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ANTONIA PIRES
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DI PIETRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CYPRIANO LOUZA
ADVOGADO: SP080335 - VITORIO MATIUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MANOEL LEITE

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARISSE RAMOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDNICE DE FATIMA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA DOMINGUES SALLOS
ADVOGADO: SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE RAMOS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002406-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LUCHESI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FAZANO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIANO SEVERIANO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACY HELENA SINGH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GECIA GARPELI CAVALARI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.002393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.15.002396-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO MUNHOZ JUNIOR

ADVOGADO: SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002398-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA TOZZI MARQUES

ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002401-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CANOVA

ADVOGADO: SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002402-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFFONSO JOSE DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002413-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA SONEGO FIDELIS

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 16:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002414-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRYSLAINE TERESINHA DE OLIVEIRA BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ADUAN
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO XAVIER PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP111873 - LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAGNOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FAZANO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA NECO RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA GOMES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BARION
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MAIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILTO MAIANTE
ADVOGADO: SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE ELAINE PRAVATTA BARION
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES IRENE FERNANDES DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE PINTO
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DALIO ANDRADE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA DE MOURA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS SOARES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STANLEY STECHER
ADVOGADO: SP111873 - LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELISE CAMILA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP263138 - NILCIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP263138 - NILCIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMIL OLIVEIRA TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA PACHECO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARANTES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL NUNES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ALVES FOGACA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NAISER ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTELIRIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO CLEMENTINO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI ALVES COSTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA AYRES DE CAMPOS JULIANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO RIBEIRO e outros
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO REIS
ADVOGADO: SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA SAPIENZA PULITI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA SAPIENZA PULITI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA SAPIENZA PULITI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA SAPIENZA PULITI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA SAPIENZA PULITI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA SAPIENZA PULITI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA SAPIENZA PULITI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON UEERBACKER DIAS FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS TOZI
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002477-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GERALDO MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002478-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR ALBERTO KANDRACHOFF

ADVOGADO: SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002479-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARTINS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002480-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDENI PEREIRA DE SOUZA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002481-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002482-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA CEZAR

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002483-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE GIMENES LOPES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002484-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA GIOCONDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002485-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ANTUNES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MORAIS DE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002491-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002493-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002494-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR ANTONIO MARQUES PENTEADO
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PRANDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIVALDO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PRANDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002499-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA CORREIA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002500-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIANA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALQUEZ VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MICHELIN ROSSI
ADVOGADO: SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002509-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002511-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002512-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002513-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA TEREZINHA DIAS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002514-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002515-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDENY GONZAGA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002516-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIE FABRI

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002517-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FÁTIMA MARIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002518-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDA TRINDADE DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002519-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO ROSA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TEREZINHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANA DONARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELCE DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002527-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO STEFANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORINEU BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE SOUTO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MUNHOZ
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA VIEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE FURQUIM
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002535-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE FATIMA OLIVEIRA POVEDA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONYMO DE MELLO NETO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERNANDO CAPELINI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JURAMIR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENAIR PROENCA PINHEIRO
ADVOGADO: SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO RUIZ BERNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CORREIA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVAN MARIA GOBBO CARNEIRO
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 17:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE AGNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA WATANABE
ADVOGADO: SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002557-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ISAIAS SOARES e outro

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002558-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MASAMI HIROSE

ADVOGADO: SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 16:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002559-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002560-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PINTO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002561-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO VILLAR

ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002562-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002563-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002564-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMALIA DOLORES PUCETTI

ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002565-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZENEIDA ALBUQUERQUE HENRIQUE

ADVOGADO: SP232113 - REINALDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002566-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/03/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002567-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002568-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002569-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON AGUILERA PADILHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002570-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SIDNEI NAZATO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002571-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADEMAR RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002572-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS DE CASTRO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002573-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA PALAZON PIOVEZANI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002574-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CRISTINA BETTUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002575-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DE ALMEIDA MESCOLOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002576-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO TEZOTTO

ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002577-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002578-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI DALDON

ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002579-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI DALDON

ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002580-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI DALDON

ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESELI DE FATIMA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES PENTEADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES PENTEADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA JANES MORALES
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROZ

ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE RODRIGUES D ADDIO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANDRADE
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ANTUNES
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GRACIANO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE

2007.63.19.002517-7 - DELY BOCCO VILAÇA E OUTRO (ADV. SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002524-4 - DELY BOCCO VILAÇA E OUTRO (ADV. SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito....".

2007.63.19.002549-9 - RUBENS TEIXEIRA LOPES (ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta do cumprimento da obrigação, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002555-4 - ANTONIO MARINHO DE LIMA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente...".

2007.63.19.002576-1 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002577-3 - JOSÉ SCARPELINI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002578-5 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002583-9 - LUCY APARECIDA KICH TEIXEIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002585-2 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.002586-4 - ANTONIO PICCIRILLI JÚNIOR (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002595-5 - JOÃO CARLOS DA SILVA COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002596-7 - DANIEL PEREIRA RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002597-9 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002598-0 - VANDERLEIA MOREIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002602-9 - JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002603-0 - MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.002604-2 - HENNEY DA ROCHA BASTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002608-0 - CIDÁLIO JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.002609-1 - ELIAS BOSCHETTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002610-8 - JOSÉ DA MATA GOMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002611-0 - JARBAS LUIZ VALSECCHI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002612-1 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002615-7 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002624-8 - LUIS CARLOS ROSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002630-3 - APPARECIDO CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Concedo a derradeira dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra

o determinado na decisão nº 2850/2007, de 27/07/2007, bem como apresente comprovante atualizado de endereço, sob pena de extinção".

2007.63.19.002631-5 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002632-7 - ROSEMARY RODRIGUES CASTALDELLI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002633-9 - JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002635-2 - DURVAL ZANQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002637-6 - CÍCERO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002639-0 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002640-6 - LOURDES IGNES DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002641-8 - MEIRE AUGUSTA AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002642-0 - SÉRGIO GILBERTO PINTO NOGUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002647-9 - FERNANDO FERRAZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002648-0 - GENNY FÁBIO GIMENEZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002650-9 - VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002652-2 - ELZA ALVES DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002653-4 - JOSÉ SEVERINO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002654-6 - REINALDO DOS REIS ARQUEJADA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002655-8 - MAURO DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002657-1 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002658-3 - VENÂNCIA DE FÁTIMA DE ASSIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002661-3 - OTÁVIO FAVERÃO NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em

referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002663-7 - JOÃO CORREA DE BRITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002664-9 - CELSO CORDEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002665-0 - FRANCISCA EURIDES LESSA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre os cálculos e créditos efetuados pelo sistema PLANEC, apresentado pela Caixa Economica Federal. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002666-2 - JOÃO ANTONIO SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002667-4 - JOÃO FLORENTINO DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002668-6 - MARIA IZABEL G. GASPARINO SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Concedo a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora

comprove saldo em conta vinculada do FGTS, no período de 1989 e 1990, sob pena de extinção".

2007.63.19.002669-8 - MÁRCIA APARECIDA MASSARA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002670-4 - ODETE DE MENEZES LOVATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002671-6 - ADELINO MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002672-8 - JOÃO SMANIOTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002678-9 - SÉRGIO ANTONIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002679-0 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002680-7 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002681-9 - ARQUIMEDES BRUMATI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002683-2 - ÁUREA APARECIDA GIRALDI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002684-4 - SÍLVIA MARIA LOVATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002685-6 - ROSALVO FERRAZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002688-1 - MARIA ISABEL BREVI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002690-0 - ISMAEL MANOEL DA CRUZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002691-1 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002692-3 - LUIS CARLOS PIMENTEL DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar

110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002695-9 - BENEDITO DE JESUS LAPOLA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002696-0 - BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002701-0 - MANOEL ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002704-6 - DIRCE IGNEZ PINTO NOGUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002705-8 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002706-0 - APARECIDO ROSSINOLI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002713-7 - TÂNIA MARIA ROSA HIRATA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002716-2 - JOSÉ LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002718-6 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002726-5 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002727-7 - EPAMINONDAS RODRIGUES XAVIER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002728-9 - EPAMINONDAS RODRIGUES XAVIER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002729-0 - FAUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002730-7 - DERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente ao resumo dos créditos efetuados, comprovando os lançamentos nas contas vinculadas do FGTS. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002732-0 - JOSÉ SCARPELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002734-4 - MAURA DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002749-6 - EMYGDIO NORONHA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.002755-1 - VIDAL SANCHES LOPES (ADV. SP196067 - MÁRCIO JOSÉ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, em 05 (cinco) dias, a não coincidência com o Processo nº 2005.61.08.000053.7 - 2ª Vara Federal de Bauru, sob pena de extinção".

2007.63.19.002756-3 - OLGA ANGELO CINTRA FARIA DE MORAES (ADV. SP196067 - MÁRCIO JOSÉ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, em 05 (cinco) dias,

a não coincidência com o Processo nº 2007.61.08.000558.1 - 2ª Vara Federal de Bauru, sob pena de extinção".

2007.63.19.002757-5 - ADEMIR PEDROSO DA SILVA (ADV. SP196067 - MÁRCIO JOSÉ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, em 05 (cinco) dias, a não coincidência com o Processo nº 2004.61.08.006952-1 - 3ª Vara Federal de Bauru, sob pena de extinção".

2007.63.19.002771-0 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002772-1 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002773-3 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002775-7 - NARUMI CUNTAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002776-9 - NARUMI CUNTAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002782-4 - MÁRCIA APARECIDA NUNES RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002784-8 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002787-3 - VERA BARBOSA MUNUERA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.002789-7 - GRAÇA APARECIDA LASCAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002796-4 - JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002797-6 - JOSÉ BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.000409-5 - JAIME CORREA JARBAS E OUTRO (ADV. SP236969 - SAMIRA ENGEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a apresentação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada. Dê-se ciência à parte autora".

2007.63.19.002798-8 - APARECIDA NEVES DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002801-4 - MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002802-6 - GERCINO JOSÉ CARDOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002803-8 - JOÃO MOREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002805-1 - CECÍLIA TOMÁSIA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002806-3 - LUIZ ANTONIO GESKI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002807-5 - TAKAJI SAKAMOTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002809-9 - MÁRCIA APARECIDA MASSARA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002810-5 - JUSCELINO DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002817-8 - ELZA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002824-5 - MORACIR MARIANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002828-2 - LUIZ PAULO SCALFI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...".

2007.63.19.002831-2 - JOANA FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...".

2007.63.19.002835-0 - JANE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002844-0 - FÁTIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002845-2 - MARIA LUIZA NUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002846-4 - GILBERTO TROMBINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002848-8 - CÍCERA DE FÁTIMA CATALANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em epígrafe, por não constar em sua base de dados, registro de contas vinculadas referente aos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002849-0 - APARECIDO DIAS GUILHERME (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002852-0 - SÉRGIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002854-3 - DELMIRO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002856-7 - DELMIRO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002861-0 - ALAIDE BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002873-7 - CLARICE MALAVASI (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.002884-1 - MARIA EUNICE MURACCA DIAS (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002909-2 - EDMUNDO ROCHA (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002910-9 - ANTONIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002913-4 - PRIMO STOPA CRACCO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002914-6 - MARIA CLÁUDIA FRANCINO GAGLIARDI (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002915-8 - JOSÉ BENEDITO QUINTAES DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002916-0 - ANTONIO JOSÉ REGATTI E OUTRO (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002917-1 - ELSON FRANCISCO LOZANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002918-3 - ANTONIO FILASSI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002919-5 - ROBERTO FRANZO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002920-1 - REGINA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002921-3 - SANTO DE TEDESCHI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.002923-7 - ADALBERTO DE ARAÚJO LIMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002924-9 - DOLORES CORTES MARTIN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002925-0 - IDALINA TAVARES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002926-2 - YVANETTE DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002928-6 - CAMILO PERUZZO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002944-4 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.002946-8 - JOSÉ CANAVER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas...".

2007.63.19.002947-0 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.002948-1 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar

110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002974-2 - RITA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.002998-5 - TEREZINHA LOPES BEZERRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003034-3 - CARLOS BRASIL SANTOS JÚNIOR (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003037-9 - CARLOS BRASIL SANTOS JÚNIOR (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003072-0 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003074-4 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003077-0 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003079-3 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003084-7 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003088-4 - ROBERTO GARCIA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação

efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003090-2 - FRANCISCO BUCUVIC (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003091-4 - JOANNA BERTOGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003094-0 - URBANO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003096-3 - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003098-7 - MADOI SATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003099-9 - EDUARDO MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003100-1 - SOFIA DE FÁTIMA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003104-9 - MARIA YOSHIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003108-6 - RITA MÁRCIA BERTOZZO DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003111-6 - PEDRO CARVALHO BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003112-8 - ISABEL CRISTINA PREARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.002405-7 - ESPÓLIO DE OSWALDO GALLAN ROZ (ADV. SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, não concordando com

os cálculos e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.002301-6 - LOURDES ROMERO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento do valor depositado".

2007.63.19.003141-4 - ORANICE ROSA CERVIGNI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.003114-1 - MARILENE MARCHINI BUCHEB (ADV. SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003115-3 - LINDAURA MARINHO PERETTA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".